

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região

Porto Alegre - RS - Brasil

n^o 41
2013



**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Av. Praia de Belas, 1100 – CEP 90110-903 – Porto Alegre

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Desembargadora Maria Helena Mallmann
Presidente

Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova
Vice-Presidente

Desembargadora Cleusa Regina Halfen
Corregedora-Regional

Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Vice-Corregedora Regional

Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial

Desembargador Ricardo Carvalho Fraga
Coordenador Acadêmico da Escola Judicial

Desembargador João Ghisleni Filho
Desembargador Ricardo Carvalho Fraga
Juíza Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

ISSN 0100-7637

Rev. TRT 4ª R	Porto Alegre	a. 42	nº 41	410	2013
---------------	--------------	-------	-------	-----	------

HS Editora Ltda

Rua Almirante Barroso, 735 conj. 302
90220-021 – Porto Alegre – RS
Fone/Fax: (51) 3346.9222
E-mail: hseditora@hseditora.com.br

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. v. 41
2013 - Porto Alegre, Tribunal Regional do Trabalho
v. anual

Continuação do Ementário do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

1. Direito – Periódico. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional do Trabalho

C.D.U. 34(5)

Organização e Revisão: Camila Frigo – *Assessora Chefe*
Ane Denise Baptista
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Tamira Kiszewski Pacheco

Normalização dos artigos: Norah Costa Burchardt (CRB 10/1536)

Capa: Assessoria de Comunicação Social e Escola Judicial

Criação: Diana Schmeling Messias e Karin Kazmierczak

Imagem: Obra de arte “Justiça Social” exposta no saguão do prédio-sede do TRT da 4ª Região, confeccionada pela artista plástica Maryzia Steck Martins – *in memoriam*

Fotografia: Paulo César Höehr

Editoração eletrônica: *HS Editora*

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Av. Praia de Belas, 1100
90110-903 – Porto Alegre – RS

Escola Judicial

Av. Praia de Belas, 1432 , Prédio III, 2º Andar
90110-904 – Porto Alegre – RS

Fone: (51) 32552689

E-mail: revistaeletronica@trt4.jus.br

Site: www.trt4.jus.br

HS Editora Ltda

Rua Almirante Barroso, 735 conj. 302
90220-021 – Porto Alegre – RS

Fone/Fax: (51) 33469222

E-mail: hseditora@hseditora.com.br

Site: www.hseditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Renova-se para mim grande satisfação ao apresentar a 41ª Edição da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

O presente número reúne ilustrativa gama de decisões judiciais da lavra dos integrantes do TRT da 4ª Região, compiladas em excertos de acórdãos e sentenças – meticulosamente garimpados e indexados – que solucionaram controvérsias das mais variadas espécies. Compila, ainda, valiosa resenha doutrinária, integrada por artigos da autoria de ilustres integrantes da magistratura trabalhista gaúcha, além de, como convidado especial, renomado professor da Universidade de Buenos Aires.

No universo de sentenças selecionadas, destacam-se temas candentes e atuais. Exemplos são a contratação de médico via cooperativa, a nulidade da despedida de empregado portador de doença psiquiátrica e a litigância de má-fé configurada pela pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício em situação fática de confessada união estável. Estas, entre outras discussões de interesse e relevância, bem demonstram a percuciente atuação dos juízes de primeiro grau na incessante tarefa de prestar jurisdição, missão que demanda constantes e renovados desafios, com destaque, no presente momento, para a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe). A introdução do sistema no Foro Trabalhista de Porto Alegre, em 23 de setembro do corrente ano, sem dúvida, constitui um divisor de águas. Tal transformação empresta contornos de realidade à constante busca do emprego dos avanços tecnológicos disponíveis em prol da celeridade processual, da efetividade da jurisdição e da preservação do meio ambiente. Neste contexto, destaco a importância das iniciativas do Tribunal, com o constante apoio da Escola Judicial, visando a capacitar Juízes e servidores para a nova realidade.

O segundo grau de jurisdição – que também em 2013 está a implementar importantes iniciativas rumo à adoção definitiva do processo eletrônico – tem igualmente sua atuação retratada nesta edição. As dezenas de acórdãos, em representativos excertos, pinçados de forma acurada e indexados com exatidão, envolvem questões que despertam largo interesse no seio da comunidade jurídica, em apreço ao critério historicamente norteador das atividades que envolvem a elaboração deste periódico. É possível, em breve anúncio ao leitor acerca do conteúdo que o aguarda, mencionar alguns dos temas selecionados. Ação anulatória de cláusula de convenção coletiva de trabalho acerca do registro da jornada, ação civil pública com imposição ao sindicato de obrigação de prestar tratamento isonômico a associados e não-associados, danos moral e material decorrentes de acidente em propriedade rural com menor absolutamente incapaz, viabilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, configuração de assédio processual, unicidade contratual de atleta profissional e sua consequência quanto à prescrição, danos existenciais decorrentes de excesso de jornada, dispensa discriminatória de empregado em liberdade condicional,

dano decorrente de invasão de privacidade pela presença de câmera escondida no banheiro de trabalhadoras, alterações trazidas pela modernização dos sistemas de comunicação no trabalho dos motoristas transportadores de cargas, aplicação de multa a testemunha, viabilidade de inclusão de parcelas vincendas mesmo ausente menção expressa no título executivo, relação de emprego em situações como atividade religiosa e trabalho em casa de jogos ilícitos, entre outras matérias de destacada expressão.

No aspecto doutrinário, de especial qualidade está recheada a publicação, com textos que certamente despertarão vivo interesse por parte do público-alvo. Quatro artigos integram a presente edição: os Desembargadores João Ghisleni Filho e Luiz Alberto de Vargas discorrem sobre atualização monetária dos créditos trabalhistas; o Desembargador José Felipe Ledur aborda a pendência da efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores, garantidos na Constituição de 1988; o Juiz do Trabalho Ben-Hur Silveira Claus apresenta importantes considerações sobre o instituto da hipoteca judiciária; e, em derradeiro, o ilustre convidado, Carlos Alberto Elbert, Professor de Direito Penal e Criminologia da Universidade de Buenos Aires, lança sua lúcida visão sobre insegurança e temor ao delito. Os assuntos tornam a revelar atualidade e interesse, pedras de toque da Revista do TRT4.

A revista veicula, como ilustração da jurisprudência trabalhista gaúcha em termos de uniformização, as Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, bem como seus Precedentes Normativos, além das já numerosas Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução, estas de particular relevância para evitar o indesejável retardamento da efetiva prestação jurisdicional, em especial na redução do manejo de remédios jurídicos que, embora garantidos pela legislação, não raro ostentam caráter potencialmente protelatório.

Como encerramento, mas dotada de igual importância, a publicação de discursos proferidos em destacados eventos havidos no âmbito do TRT4. Apreciações pessoais e peculiares que enriquecem o conteúdo da revista e retratam com rara felicidade momentos como posse de desembargadores, com destaque, ainda, para os pronunciamentos das Exmas. Desembargadoras integrantes da Administração do Tribunal por ocasião do VIII Encontro Institucional da Magistratura Trabalhista, evento que proporcionou oportunidade ímpar de conagração e de férteis discussões entre os julgadores integrantes da Justiça do Trabalho rio-grandense. Consubstancia, aliás, realização cujo sucesso não prescinde da dedicação e do afincamento de todos os integrantes da Escola Judicial.

Despeço-me, na certeza de que apresento verdadeiro documento histórico, a retratar a recente produção intelectual da magistratura do trabalho. Tal registro demonstra e ilumina um caminho já percorrido e firmemente pavimentado com coragem, desvelo e segurança. Todavia, de outro lado, também prenuncia novos rumos a cumprir, outras trilhas a desbravar, em contínua e perseverante caminhada que, por certo, nos imporá novos e constantes desafios, cujo enfrentamento não pode prescindir das lições colhidas do passado.

Uma excelente leitura a todos.

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial TRT da 4ª Região

TRIBUNAL PLENO

Composição a partir de 24-06-2013, observada a ordem de antiguidade.

Des. Flavio Portinho Sirangelo
Des. Denis Marcelo de Lima Molarinho
Des. João Ghisleni Filho
Des. Juraci Galvão Júnior
Des.^a Rosane Serafini Casa Nova (*Vice-Presidente*)
Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Des.^a Maria Helena Mallmann (*Presidente*)
Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse
Des.^a Berenice Messias Corrêa
Des.^a Tânia Maciel de Souza
Des. Leonardo Meurer Brasil
Des.^a Cleusa Regina Halfen (*Corregedora Regional*)
Des. Ricardo Luiz Tavares Gehling
Des.^a Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (*Vice-Corregedora Regional*)
Des. Ricardo Carvalho Fraga
Des. José Felipe Ledur
Des.^a Flávia Lorena Pacheco
Des. João Pedro Silvestrin
Des. Luiz Alberto de Vargas
Des.^a Beatriz Renck
Des.^a Maria Cristina Schaan Ferreira
Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez
Des. Emílio Papaléo Zin
Des.^a Vania Maria Cunha Mattos
Des.^a Denise Pacheco
Des. Alexandre Corrêa da Cruz
Des. Clóvis Fernando Schuch Santos
Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno
Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo
Des.^a Rejane Souza Pedra
Des. Wilson Carvalho Dias
Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Des. Francisco Rossal de Araújo
Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira
Des.^a Maria Helena Lisot
Des.^a Lucia Ehrenbrink
Des.^a Iris Lima de Moraes
Des.^a Maria Madalena Telesca
Des. Herbert Paulo Beck
Des. George Achutti
Des.^a Tânia Regina Silva Reckziegel
Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti
Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso
Des. Gilberto Souza dos Santos
Des. Raul Zoratto Sanvicente
Des. André Reverbel Fernandes
Des. João Paulo Lucena

ÓRGÃO ESPECIAL

Composição a partir de 27-08-2012.

Des.^a Maria Helena Mallmann (*Presidente*)
Des.^a Rosane Serafini Casa Nova (*Vice-Presidente*)
Des.^a Cleusa Regina Halfen (*Corregedora Regional*)
Des.^a Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo (*Vice-Corregedora Regional*)
Des. Flavio Portinho Sirangelo
Des. Denis Marcelo de Lima Molarinho
Des. João Ghisleni Filho
Des. Juraci Galvão Júnior
Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse
Des. João Pedro Silvestrin
Des. Luiz Alberto de Vargas
Des.^a Beatriz Renck
Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa
Des.^a Vania Maria Cunha Mattos
Des.^a Denise Pacheco

Suplentes do Órgão Especial

A partir de 28-09-2012.

Des.^a Berenice Messias Corrêa
Des. José Felipe Ledur
Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo
Des. Alexandre Corrêa da Cruz
Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez
Des. Clóvis Fernando Schuch Santos
Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno
Des.^a Rejane Souza Pedra

1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

(Mandados de Segurança, Habeas Corpus, Conflitos de Competência)

Composição a partir de 24-06-2013, observada a ordem de antiguidade.

Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse (*Presidente*)

Des.^a Maria Cristina Schaan Ferreira

Des. Emílio Papaléo Zin

Des.^a Denise Pacheco

Des. Alexandre Corrêa da Cruz

Des. Herbert Paulo Beck

Des.^a Tânia Regina Silva Reckziegel

Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti

Des. Gilberto Souza dos Santos

Des. Raul Zoratto Sanvicente

Des. André Reverbel Fernandes

Des. João Paulo Lucena

2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

(Ações Rescisórias e Cautelares)

Composição a partir de 02-09-2013, observada a ordem de antiguidade.

Des. Flavio Portinho Sirangelo (*Presidente*)
Des. Leonardo Meurer Brasil
Des. Ricardo Carvalho Fraga
Des. José Felipe Ledur
Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez
Des. Clóvis Fernando Schuch Santos
Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo
Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira
Des.^a Maria Helena Lisot
Des.^a Iris Lima de Moraes
Juiz Manuel Cid Jardón (*Convocado na cadeira do Des. Flavio Portinho Sirangelo*)

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

Composição a partir de 15-04-2013.

Des.^a Maria Helena Mallmann (*Presidente*)

Des.^a Rosane Serafini Casa Nova (*Vice-Presidente*)

Des. Denis Marcelo de Lima Molarinho

Des. Juraci Galvão Júnior

Des.^a Berenice Messias Corrêa

Des.^a Tânia Maciel de Souza

Des. Ricardo Luiz Tavares Gehling

Des.^a Flávia Lorena Pacheco

Des. João Pedro Silvestrin

Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Des. Francisco Rossal de Araújo

Des.^a Maria Madalena Telesca

Juíza Angela Rosi Almeida Chapper (*Convocada na cadeira do Des. Denis M. de L. Molarinho*)

Juiz Marcos Fagundes Salomão (*Convocado na cadeira Des. Cláudio A. Cassou Barbosa*)

Juiz João Batista de Matos Danda (*Convocado na cadeira Des. João Pedro Silvestrin*)

SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO

Composição a partir de 16-04-2013, observada a ordem de antiguidade.

Des. João Ghisleni Filho (*Presidente*)
Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Des. Luiz Alberto de Vargas
Des.^a Beatriz Renck
Des.^a Vania Maria Cunha Mattos
Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno
Des.^a Rejane Souza Pedra
Des. Wilson Carvalho Dias
Des.^a Lucia Ehrenbrink
Des. George Achutti
Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso

COMPOSIÇÃO DAS TURMAS

1ª TURMA

A partir de 16-04-2013.

Des.^a Ana Luiza Heineck Kruse (*Presidente*)

Des.^a Iris Lima de Moraes

Des.^a Laís Helena Jaeger Nicotti

Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso

2ª TURMA

A partir de 19-04-2013.

Des.^a Tânia Maciel de Souza (*Presidente*)

Des.^a Vania Maria Cunha Mattos

Des. Alexandre Corrêa da Cruz

Des. Raul Zoratto Sanvicente

3ª TURMA

A partir de 15-04-2013.

Des. Ricardo Carvalho Fraga (*Presidente*)

Des. Luiz Alberto de Vargas

Des. Cláudio Antônio Cassou Barbosa

Des.^a Maria Madalena Telesca

Juiz Marcos Fagundes Salomão (*Convocado na cadeira do Des. Cláudio A. Cassou Barbosa*)

4ª TURMA

A partir de 02-09-2013.

Des. Ricardo Luiz Tavares Gehling (*Presidente*)

Des. João Pedro Silvestrin

Des. George Achutti

Des. Gilberto Souza dos Santos

Juiz João Batista de Matos Danda (*Convocado na cadeira Des. João Pedro Silvestrin*)

5ª TURMA

A partir de 28-05-2012.

Des.^a Berenice Messias Corrêa (*Presidente*)

Des. Leonardo Meurer Brasil

Des. Clóvis Fernando Schuch Santos

Des.^a Rejane Souza Pedra

6ª TURMA

A partir de 26-07-2012.

Des. José Felipe Ledur

Des.^a Beatriz Renck

Des.^a Maria Cristina Schaan Ferreira

Des.^a Maria Helena Lisot

7ª TURMA

A partir de 02-09-2013.

Des. Flavio Portinho Sirangelo (*Presidente*)

Des.^a Maria da Graça Ribeiro Centeno

Des. Marcelo Gonçalves de Oliveira

Des.^a Tânia Regina Silva Reckziegel

Juiz Manuel Cid Jardón (*Convocado na cadeira Des. Flavio Portinho Sirangelo*)

8ª TURMA

A partir de 15-10-2012.

Des. Juraci Galvão Júnior (*Presidente*)

Des. Denis Marcelo de Lima Molarinho

Des. Francisco Rossal de Araújo

Des.^a Lucia Ehrenbrink

Juíza Angela Rosi Almeida Chapper (*Convocada na cadeira do Des. Denis Marcelo de L. Molarinho*)

9ª TURMA

A partir de 19-04-2013.

Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda (*Presidente*)

Des.^a Carmen Izabel Centena Gonzalez

Des. Marçal Henri dos Santos Figueiredo

Des. André Reverbel Fernandes

10ª TURMA

A partir de 24-06-2013.

Des. Emílio Papaléo Zin

Des.^a Denise Pacheco

Des. Wilson Carvalho Dias

Des. João Paulo Lucena

11ª TURMA

A partir de 28-05-2012.

Des. João Ghislani Filho (*Presidente*)

Des.^a Flávia Lorena Pacheco

Des. Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa

Des. Herbert Paulo Beck

JUÍZES TITULARES

Listagem de antiguidade.

Posição a partir de 17-10-2013.

Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi – 6ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Karina Saraiva Cunha – 2ª Vara do Trabalho de Esteio
João Batista de Matos Danda – 1ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha
João Batista Sieczkowski Martins Vianna – 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Angela Rosi Almeida Chapper – 2ª Vara do Trabalho de Pelotas
Janney Camargo Bina – 1ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Marcos Fagundes Salomão – 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
José Cesário Figueiredo Teixeira – 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Neuri Gabe – 1ª Vara do Trabalho de Lajeado
Manuel Cid Jardón – 21ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
João Carlos Franckini – 3ª Vara do Trabalho de Gravataí
Fernando Luiz de Moura Cassal – 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
Simone Maria Nunes Kunrath – 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha
Ben-Hur Silveira Claus – Vara do Trabalho de Carazinho
Maria Silvana Rotta Tedesco – 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Carlos Alberto May – Vara do Trabalho de Alvorada
Luis Carlos Pinto Gastal – 1ª Vara do Trabalho de Pelotas
Roberto Antonio Carvalho Zonta – 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Roberto Teixeira Siegmann – 27ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Vanda Iara Maia Müller – 24ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Luiz Fernando Bonn Henzel – 3ª Vara do Trabalho de Canoas
Noêmia Saltz Gensas – 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Rosiul de Freitas Azambuja – 3ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
Joe Ernando Deszuta – 2ª Vara do Trabalho de Gramado
Mauricio Schmidt Bastos – 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Frederico Russomano – 3ª Vara do Trabalho de Pelotas
André Luiz da Silva Schech – Vara do Trabalho de Encantado
Valeria Heinicke do Nascimento – 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Eny Ondina Costa da Silva – 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Rosemarie Teixeira Siegmann – 3ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Sônia Maria Fraga da Silva – 14ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Claudio Scandolara – Vara do Trabalho de Torres
Anita Job Lübbe – 13ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Edson Pecis Lerrer – 22ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Cláudio Roberto Ost – 1ª Vara do Trabalho de Santa Rosa
José Luiz Dibe Vescovi – 2ª Vara do Trabalho de Taquara
Carlos Henrique Selbach – Vara do Trabalho de Cachoeira do Sul
Luciane Cardoso Barzotto – 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Ceres Batista da Rosa Paiva – 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Ana Ilca Härter Saalfeld – 4ª Vara do Trabalho de Pelotas
Horismar Carvalho Dias – 16ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Eduardo de Camargo – 1ª Vara do Trabalho de Taquara
Luiz Antonio Colussi – 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Andrea Saint Pastous Nocchi – 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
José Renato Stangler – Vara do Trabalho de Soledade
Paulo Luiz Schmidt – 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Edson Moreira Rodrigues – Vara do Trabalho de Santo Ângelo
Themis Pereira de Abreu – 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Cacilda Ribeiro Isaacsson – Vara do Trabalho de Arroio Grande
Ary Faria Marimon Filho – 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Marcelo Papaléo de Souza – Vara do Trabalho de Vacaria
Ricardo Fioreze – 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Rui Ferreira dos Santos – Vara do Trabalho de Farroupilha
Marcelo Silva Porto – 6ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Celso Fernando Karsburg – 1ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
Alexandre Schuh Lunardi – 3ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Luis Fettermann Bosak – 3ª Vara do Trabalho de Taquara
Silvana Martinez de Medeiros – Vara do Trabalho de Osório
Jorge Alberto Araujo – 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Márcia Carvalho Barrili – 4ª Vara do Trabalho de Gravataí
Paulo André de França Cordovil – 2ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Artur Peixoto San Martin – 1ª Vara do Trabalho de Gramado
Neusa Líbera Lodi – 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul
Gustavo Fontoura Vieira – 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Lila Paula Flores França – Vara do Trabalho de São Jerônimo
Laura Antunes de Souza – 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana
Luis Antônio Mecca – 2ª Vara do Trabalho de Erechim
Daniel de Sousa Voltan – Vara do Trabalho de Santa Vitória do Palmar
Rita de Cássia da Rocha Adão – Vara do Trabalho de Rosário do Sul
Marilene Sobrosa Friedl – 1ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Clocemar Lemes Silva – Vara do Trabalho de Estrela
Bernarda Nubia Toldo – 1ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul
Elisabete Santos Marques – 10ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Daniel Souza de Nonohay – 1ª Vara do Trabalho de Gravataí
André Ibaños Pereira – 7ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Maria Teresa Vieira da Silva Oliveira – 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Adriano Santos Wilhelms – 5ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Simone Silva Ruas – 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Rosane Marlene de Lemos – 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga
Cleiner Luiz Cardoso Palezi – 1ª Vara do Trabalho de Sapiranga
Leandro Krebs Gonçalves – 2ª Vara do Trabalho de Canoas
Alcides Otto Flinkerbusch – 1ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
Marcelo Caon Pereira – Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha

Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior – 4ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Patrícia Heringer – 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo
Rosâne Marly Silveira Assmann – 2ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
Maurício Machado Marca – 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Rogério Donizete Fernandes – 2ª Vara do Trabalho de Lajeado
Fernando Formolo – Vara do Trabalho de Santiago
Marco Aurélio Barcellos Carneiro – 2ª Vara do Trabalho de Santa Maria
Luís Ernesto dos Santos Veçozzi – Vara do Trabalho de Ijuí
Volnei de Oliveira Mayer – Vara do Trabalho de Estância Velha
Jarbas Marcelo Reinicke – 4ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
Ivanildo Vian – Vara do Trabalho de Três Passos
Silvionei do Carmo – 2ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves
Flávia Cristina Padilha Vilande – 3ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Márcio Lima do Amaral – 5ª Vara do Trabalho de Canoas
Tatyanna Barbosa Santos Kirchheim – 1ª Vara do Trabalho de Esteio
Carla Sanvicente Vieira – Vara do Trabalho de Guaíba
Janaína Saraiva da Silva – 2ª Vara do Trabalho de São Leopoldo
Ingrid Loureiro Irion – 4ª Vara do Trabalho de Canoas
Fabiane Rodrigues da Silveira Trindade Emery – 1ª Vara do Trabalho de Canoas
Patrícia Dornelles Peressutti – 3ª Vara do Trabalho de Sapiranga
Adriana Freires – Vara do Trabalho de Montenegro
Simone Oliveira Paese – Vara do Trabalho de Triunfo
Valdete Souto Severo – 3ª Vara do Trabalho de Erechim
Maristela Bertei Zanetti – Vara do Trabalho de Cruz Alta
Ana Julia Fazenda Nunes – 3ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Rafael da Silva Marques – 4ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Cinara Rosa Figueiró – 4ª Vara do Trabalho de Taquara
Glória Valério Bangel – Vara do Trabalho de São Gabriel
Luciano Ricardo Cembranel – 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Eduardo Duarte Elyseu – Vara do Trabalho de Palmeira das Missões
Renato Barros Fagundes – Vara do Trabalho de Camaquã
Candice Von Reisswitz – Vara do Trabalho de Santana do Livramento
Odete Carlin – 4ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Luciana Böhm Stahnke – 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
Cintia Edler Bitencourt – Vara do Trabalho de Alegrete
Cristiane Bueno Marinho – 1ª Vara do Trabalho de Passo Fundo
Cristina Bastiani – 1ª Vara do Trabalho de Erechim
José Carlos Dal Ri – Vara do Trabalho de Frederico Westphalen
Raquel Nenê Santos – 2ª Vara do Trabalho de Santa Rosa
Julieta Pinheiro Neta – Vara do Trabalho de São Borja
Luis Ulysses do Amaral de Pauli – 1ª Vara do Trabalho de Bagé
Lina Gorczewski – 4ª Vara do Trabalho de Rio Grande
André Vasconcellos Vieira – 2ª Vara do Trabalho de Bagé
Déborah Madruga Costa Lunardi – 3ª Vara do Trabalho de Rio Grande

JUÍZES SUBSTITUTOS

*Listagem de antiguidade.
Posição a partir de 21-10-2013.*

Sonia Maria Pozzer
Ana Carolina Schild Crespo
Elson Rodrigues da Silva Junior
Paulo Ernesto Dorn
Rita de Cássia Azevedo de Abreu
Carlos Alberto Zogbi Lontra
Patrícia Iannini dos Santos
Fabiana Gallon
Gilberto Destro
Fernanda Probst Marca
Rachel de Souza Carneiro
Adriana Moura Fontoura
Patrícia Helena Alves de Souza
Sérgio Giacomini
Carolina Santos Costa de Moraes
Deise Anne Herold
Luís Henrique Bisso Tatsch
Diogo Souza
Adair João Magnaguagno
Bárbara Schönhofen Garcia
Raquel Hochmann de Freitas
Marcelo Bergmann Hentschke
Rozi Engelke
Eliane Covolo Melgarejo
Giovani Martins de Oliveira
Paula Silva Rovani Weiler
Mariana Roehe Flores Arancibia
Lenara Aita Bozzetto
José Frederico Sanches Schulte
Marcele Cruz Lanot Antoniazzi
Ligia Maria Fialho Belmonte
Rita Volpato Bischoff
Fabiola Schivitz Dornelles Machado
Eduardo Vianna Xavier
Carolina Hostyn Gralha Beck
Adriana Seelig Gonçalves

Aline Doral Stefani Fagundes
Almiro Eduardo de Almeida
Paulo Cezar Herbst
Elizabeth Bacin Hermes
Maurício de Moura Peçanha
Luciana Kruse
Rafaela Duarte Costa
Daniela Elisa Pastório
Denilson da Silva Mroginski
Juliana Oliveira
Graciela Maffei
Rodrigo Trindade de Souza
Maria Cristina Santos Perez
Adriana Kunrath
Gustavo Jaques
Rubiane Solange Gassen Assis
Cesar Zucatti Pritsch
Max Carrion Brueckner
Laura Balbuena Valente Gabriel
Glória Mariana da Silva Mota
Nivaldo de Souza Junior
Rodrigo de Almeida Tonon
Vinícius Daniel Petry
Aline Veiga Borges
Guilherme da Rocha Zambrano
Tiago Mallmann Sulzbach
Jefferson Luiz Gaya de Goes
Luciana Caringi Xavier
Ana Luiza Barros de Oliveira
Luís Fernando da Costa Bressan
Fabiane Martins
Edenilson Ordoque Amaral
Osvaldo Antonio da Silva Stocher
Luísa Rumi Steinbruch
Daniela Floss
Carolina Toaldo Duarte da Silva Firpo

Raquel Gonçalves Seara
Valtair Noschang
Ana Paula Kotlinsky Severino
Fernanda Guedes Pinto Cranston
Woodhead
Gustavo Friedrich Trierweiler
Nadir Fátima Zanotelli Coimbra
Eduardo Batista Vargas
Ana Paula Keppeler Fraga
Sofia Fontes Regueira
Marcia Padula Mucenic
Matheus Brandão Moraes
Carlos Ernesto Maranhão Busatto
Bruno Marcos Guarnieri
Lúcia Rodrigues de Matos
Charles Lopes Kuhn
Daniela Meister Pereira
Thiago Boldt de Souza
Carolina Cauduro Dias de Paiva
Milena Ody
Rodrigo Machado Jahn
Felipe Lopes Soares
Braulio Affonso Costa

Patricia Zeilmann Costa
Evandro Luís Urnau
Ivanise Marilene Uhlig de Barros
Juliane Penteado de Carvalho
Bernardi
Kelen Patrícia Bagetti
Giani Gabriel Cardozo
Nelsilene Leão de Carvalho Dupin
Marcos Rafael Pereira Piscino
Gustavo Pusch
Cláudia Elisandra de Freitas
Carpenedo
Bernardo Guimarães Fernandes
da Rocha
Mauricio Joel Zanotelli
André Sessim Parisenti
Eliseu Cardozo Barcellos
Edenir Barbosa Domingos
Alessandra Casaril
Gabriela Lenz de Lacerda
Rafael Moreira de Abreu
Rachel Albuquerque de Medeiros Mello
Jaqueline Maria Menta

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO*

Administração: 01-10-2013 a 30-09-2015

Procurador-Chefe
PT Fabiano Holz Beserra

Procurador-Chefe Substituto
PT Rogério Uzun Fleischmann

Comitê Editorial – por antiguidade
PT Ricardo Wagner Garcia
PT Viktor Byruchko Junior

**Comissão de Gestão Ambiental –
por antiguidade**
PRT Lourenço Agostini de Andrade
PT Noedi Rodrigues da Silva

Coordenadoria de Atuação em 2º Grau de Jurisdição (Coord2) *(14 membros - Listagem por ordem de antiguidade)*

PRT Paulo Borges da Fonseca Seger
PRT Luiz Fernando Mathias Vilar
PRT Victor Hugo Laitano
PRT André Luís Spies
PRT Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
PRT Paulo Eduardo Pinto de Queiroz
PRT Ana Luiza Alves Gomes
PRT Zulma Hertzog Fernandes Veloz

PRT Silvana Ribeiro Martins
PT Leandro Araujo
PT Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira
(Coordenadora)
PT Adriane Arnt Herbst
PT Denise Maria Schellenberger Fernandes
(Coordenadora Substituta)
PT Cristiano Bocorny Correa

Coordenadoria de Atuação em 1º Grau de Jurisdição (Coord1) *(24 membros - Listagem por ordem de antiguidade)*

PRT Lourenço Agostini de Andrade
PT Márcia Medeiros de Farias
PT Aline Maria Homrich Schneider Conzatti
PT Marcelo Goulart
PT Ivo Eugênio Marques
PT Viktor Byruchko Junior
PT Paulo Joarês Vieira
PT Marlise Souza Fontoura
PT Ivan Sérgio Camargo dos Santos
PT Philippe Gomes Jardim *(Coord. Nac. Codemat)*
PT Paula Rousseff Araujo
PT Sheila Ferreira Delpino
PT Gilson Luiz Laydner de Azevedo
PT Aline Zerwes Bottari Brasil
(Coordenadora substituta da Coord1)

PT Rogério Uzun Fleischmann
(Procurador-chefe substituto)
PT Márcia Bacher Medeiros
(Coordenadora substituta da Coord1)
PT Luiz Alessandro Machado
PT Adriane Perini Artifon
PT Juliana Hörlle Pereira
PT Fabiano Holz Beserra *(Procurador-chefe)*
PT Noedi Rodrigues da Silva
PT Patrícia de Mello Sanfelici
(Coordenadora da Coord1)
PT Carlos Carneiro Esteves Neto
(lotação provisória)
PT Tayse de Alencar Macário da Silva

* As abreviações “PRT” e “PT” referem-se, respectivamente, a “Procurador Regional do Trabalho” e “Procurador do Trabalho”, utilizadas no sítio do Ministério do Trabalho do Rio Grande do Sul na internet (<http://www.prt4.mpt.gov.br/>).

Interior
(19 Membros)

Caxias do Sul – por antiguidade

PT Ricardo Wagner Garcia
PT Rodrigo Maffei (*Coordenador substituto*)
PT Mariana Furlan Teixeira (*Coordenadora*)

Novo Hamburgo – por antiguidade

PT Priscila Boaroto
(*Coordenadora substituta*)
PT Juliana Bortoncello Ferreira
PT Fernanda Estrela Guimarães
(*Coordenadora*)

Passo Fundo – por antiguidade

PT Roger Ballejo Villarinho
(*Coordenador substituto*)
PT Mônica Fenalti Delgado Pasetto
(*Coordenadora*)
PT Flávia Bornéo Funck

Pelotas – por antiguidade

PT Rubia Vanessa Canabarro
(*Coordenadora*)
PT Alexandre Marin Ragagnin
(*Coordenador substituto*)

Santa Cruz do Sul – por antiguidade

PT Enéria Thomazini (*Coordenadora*)
PT Itaboray Bocchi da Silva
(*Coordenador substituto*)
PT Márcio Dutra da Costa

Santa Maria – por antiguidade

PT Jean Carlo Voltolini
PT Evandro Paulo Brizzi
(*Coordenador substituto*)
PT Bruna Iensen Desconzi (*Coordenadora*)

Santo Ângelo – por antiguidade

PT Roberto Portela Mildner (*Coordenador*)

Uruguaiana – por antiguidade

PT Eduardo Trajano Cesar dos Santos
(*Coordenador*)

Representantes das Coordenadorias Nacionais

Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade)

PT Fabiano Holz Beserra (*Coordenador*)
PT Bruna Iensen Desconzi
(*Coordenadora substituta*)

Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância)

(*a definir*)

Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete)

PT Sheila Ferreira Delpino (*Coordenadora*)
PT Luiz Alessandro Machado
(*Coordenador substituto*)

Coordenadoria Nacional de Defesa do Meio Ambiente de Trabalho (Codemat)

PT Noedi Rodrigues da Silva (*Coordenador*)
PT Sheila Ferreira Delpino
(*Coordenadora substituta*)

Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho (Conafret)

PT Paulo Joarês Vieira (*Coordenador*)

Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública (Conap)

PT Fabiano Holz Beserra (*Coordenador*)
PT Evandro Paulo Brizzi
(*Coordenador substituto*)

Coordenadoria Nacional do Trabalho Portuário e Aquaviário (Conatpa)

PT Alexandre Marin Ragagnin (*Coordenador*)
PT Marcelo Goulart (*Coordenador substituto*)

Coordenadoria Nacional de Promoção da Liberdade Sindical (Conalis)

PT Mônica Fenalti Delgado Pasetto
(*Coordenadora*)
PT Ricardo Wagner Garcia
(*Coordenador substituto*)

FOROS TRABALHISTAS DA 4ª REGIÃO

MUNICÍPIO-SEDE	JURISDIÇÃO
Alegrete	Alegrete, Manoel Viana
Alvorada	Alvorada
Arroio Grande	Arroio Grande, Cerrito, Herval, Jaguarão, Pedro Osório
Bagé	Aceguá, Bagé, Candiota, Dom Pedrito, Hulha Negra, Lavras do Sul, Pedras Altas, Pinheiro Machado (2 Varas do Trabalho e Posto de Dom Pedrito)
Bento Gonçalves	Bento Gonçalves, Boa Vista do Sul, Carlos Barbosa, Coronel Pilar, Cotiporã, Dois Lajeados, Fagundes Varela, Garibaldi, Guabiju, Guaporé, Monte Belo do Sul, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Protásio Alves, Santa Tereza, São Jorge, São Valentin do Sul, União da Serra, Veranópolis, Vila Flores, Vista Alegre do Prata (2 Varas do Trabalho e Posto de Nova Prata)
Cachoeira do Sul	Agudo, Amaral Ferrador, Caçapava do Sul, Cachoeira do Sul, Cerro Branco, Dona Francisca, Encruzilhada do Sul, Novo Cabrais, Paraíso do Sul, Restinga Seca, Santana da Boa Vista
Cachoeirinha	Cachoeirinha (2 Varas do Trabalho)
Camaquã	Arambaré, Camaquã, Cerro Grande do Sul, Chuvisca, Cristal, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul, Sentinela do Sul, Tapes (Posto de São Lourenço do Sul)
Canoas	Canoas, Nova Santa Rita (5 Varas do Trabalho)
Carazinho	Almirante Tamandaré do Sul, Carazinho, Chapada, Colorado, Coqueiros do Sul, Gramado dos Loureiros, Lagoa dos Três Cantos, Não-Me-Toque, Nonoai, Rio dos Índios, Santo Antônio do Planalto, Tapera, Tio Hugo, Três Palmeiras, Victor Graeff
Caxias do Sul	Antônio Prado, Caxias do Sul, Flores da Cunha, Nova Pádua, São Marcos (6 Varas do Trabalho)
Cruz Alta	Boa Vista do Cadeado, Boa Vista do Incra, Cruz Alta, Fortaleza dos Valos, Ibirubá, Jari, Quinze de Novembro, Tupanciretã
Encantado	Anta Gorda, Capitão, Doutor Ricardo, Encantado, Ilópolis, Muçum, Nova Bréscia, Putinga, Relvado, Roca Sales, Vespasiano Corrêa
Erechim	Aratiba, Áurea, Barão de Cotegipe, Barra do Rio Azul, Benjamin Constant do Sul, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Cruzaltense, Entre Rios do Sul, Erebangó, Erechim, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Flariano Peixoto, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro Irmãos, São Valentin, Severiano de Almeida, Três Arroios, Viadutos (3 Varas do Trabalho)

Estância Velha	Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Santa Maria do Herval
Esteio	Esteio (2 Varas do Trabalho)
Estrela	Bom Retiro do Sul, Colinas, Estrela, Fazenda Vilanova, Imigrante, Paverama, Teutônia, Westfália (2 Varas do Trabalho)
Farroupilha	Farroupilha, Nova Roma do Sul
Frederico Westphalen	Alpestre, Ametista do Sul, Caiçara, Cristal do Sul, Dois Irmãos das Missões, Erval Seco, Frederico Westphalen, Iraí, Jaboticaba, Novo Tiradentes, Palmitinho, Pinhal, Pinheirinho do Vale, Planalto, Rodeio Bonito, Seberí, Taquaraçu do Sul, Trindade do Sul, Vicente Dutra, Vista Alegre
Gramado	Cambará do Sul, Canela, Gramado, Jaquirana, Nova Petrópolis, São Francisco de Paula (2 Varas do Trabalho)
Gravataí	Glorinha, Gravataí (4 Varas do Trabalho)
Guaíba	Barra do Ribeiro, Eldorado do Sul, Guaíba, Mariana Pimentel, Sertão Santana
Ijuí	Ajuricaba, Augusto Pestana, Bozano, Coronel Barros, Ijuí, Jóia, Nova Ramada
Lagoa Vermelha	André da Rocha, Barracão, Cacique Doble, Capão Bonito do Sul, Caseiros, Charrua, Ciríaco, David Canabarro, Ibiaçá, Ibiraiaras, Lagoa Vermelha, Machadinho, Maximiliano de Almeida, Muitos Capões, Muliterno, Paim Filho, Sananduva, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro, Tupanci do Sul
Lajeado	Arroio do Meio, Canudos do Vale, Coqueiro Baixo, Cruzeiro do Sul, Forquetinha, Lajeado, Marques de Souza, Progresso, Santa Clara do Sul, Sério, Travesseiro (2 Varas do Trabalho)
Montenegro	Barão, Brochier, Harmonia, Maratá, Montenegro, Pareci Novo, Poço das Antas, Salvador do Sul, São José do Sul, São Pedro da Serra
Novo Hamburgo	Lindolfo Collor, Morro Reuter, Novo Hamburgo, Picada Café, Presidente Lucena (5 Varas do Trabalho)
Osório	Balneário Pinhal, Capivari do Sul, Caraá, Cidreira, Imbé, Mostardas, Osório, Palmares do Sul, Santo Antônio da Patrulha, Tavares, Tramandaí (Posto de Tramandaí)
Palmeira das Missões	Barra Funda, Boa Vista das Missões, Cerro Grande, Condor, Constantina, Engenho Velho, Lajeado do Bugre, Liberato Salzano, Nova Boa Vista, Novo Barreiro, Novo Xingu, Palmeira das Missões, Panambi, Pejuçara, Ronda Alta, Rondinha, Sagrada Família, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul, São José das Missões, São Pedro das Missões, Sarandi (Posto de Panambi)

Passo Fundo	Água Santa, Camargo, Casca, Coxilha, Ernestina, Gentil, Itapuca, Marau, Mato Castelhana, Montauri, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Passo Fundo, Pontão, Santa Cecília do Sul, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Sertão, Tapejara, Vanini, Vila Lângaro, Vila Maria (4 Varas do Trabalho e Posto de Marau)
Pelotas	Arroio do Padre, Canguçu, Capão do Leão, Morro Redondo, Pelotas, Piratini, Turuçu (4 Varas do Trabalho)
Porto Alegre	Porto Alegre (30 Varas do Trabalho)
Rio Grande	Rio Grande, São José do Norte (4 Varas do Trabalho)
Rosário do Sul	Cacequi, Rosário do Sul
Santa Cruz do Sul	Arroio do Tigre, Boqueirão do Leão, Candelária, Estrela Velha, Herveiras, Ibarama, Lagoa Bonita do Sul, Mato Leitão, Pantano Grande, Passa Sete, Passo do Sobrado, Rio Pardo, Santa Cruz do Sul, Segredo, Sinimbu, Sobradinho, Vale do Sol, Venâncio Aires, Vera Cruz (3 Varas do Trabalho)
Santa Maria	Dilermando de Aguiar, Faxinal do Soturno, Formigueiro, Itaara, Ivorá, Júlio de Castilhos, Mata, Nova Palma, Pinhal Grande, Quevedos, Santa Maria, São João do Polésine, São Martinho da Serra, São Pedro do Sul, São Sepé, Silveira Martins, Toropi (2 Varas do Trabalho)
Santa Rosa	Alecrim, Alegria, Campina das Missões, Cândido Godói, Doutor Maurício Cardoso, Giruá, Horizontina, Independência, Novo Machado, Porto Lucena, Porto Mauá, Porto Vera Cruz, Santa Rosa, Santo Cristo, São José do Inhacorá, Senador Salgado Filho, Três de Maio, Tucunduva, Tuparendi, Ubiretama (2 Varas do Trabalho)
Santa Vitória do Palmar	Chuí, Santa Vitória do Palmar
Santana do Livramento	Quaraí, Santana do Livramento
Santiago	Bossoroca, Capão do Cipó, Itacurubi, Jaguarí, Nova Esperança do Sul, Santiago, São Francisco de Assis, São Vicente do Sul, Unistalda
Santo Ângelo	Caibaté, Catuípe, Cerro Largo, Dezesseis de Novembro, Entre-Ijuís, Eugênio de Castro, Guarani das Missões, Mato Queimado, Pirapó, Porto Xavier, Rolador, Roque Gonzalez, Salvador das Missões, Santo Ângelo, São Luiz Gonzaga, São Miguel das Missões, São Nicolau, São Paulo das Missões, São Pedro do Butiá, Sete de Setembro, Vitória das Missões
São Borja	Garruchos, Itaqui, Maçambará, Santo Antônio das Missões, São Borja (Posto de Itaqui)
São Gabriel	Santa Margarida do Sul, São Gabriel, Vila Nova do Sul
São Jerônimo	Arroio dos Ratos, Barão do Triunfo, Butiá, Charqueadas, General Câmara, Minas do Leão, São Jerônimo, Vale Verde

São Leopoldo	Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, Portão, São José do Hortêncio, São Leopoldo, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Tupandi, Vale Real (4 Varas do Trabalho e Posto de São Sebastião do Caí)
Sapiranga	Araricá, Campo Bom, Nova Hartz, Sapiranga (3 Varas do Trabalho)
Sapucaia do Sul	Sapucaia do Sul (2 Varas do Trabalho)
Soledade	Alto Alegre, Arvorezinha, Barros Cassal, Campos Borges, Espumoso, Fontoura Xavier, Gramado Xavier, Ibirapuitã, Jacuizinho, Lagoão, Mormaço, Pouso Novo, Salto do Jacuí, São José do Herval, Selbach, Soledade, Tunas
Taquara	Igrejinha, Parobé, Riozinho, Rolante, Taquara, Três Coroas (4 Varas do Trabalho)
Torres	Arroio do Sal, Capão da Canoa, Dom Pedro de Alcântara, Itati, Mampituba, Maquiné, Morrinhos do Sul, Terra de Areia, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Torres, Xangrilá (Posto de Capão da Canoa)
Três Passos	Barra do Guarita, Boa Vista do Buricá, Bom Progresso, Braga, Campo Novo, Chiapetta, Coronel Bicaco, Crissiumal, Derrubadas, Esperança do Sul, Humaitá, Inhacorá, Miraguaí, Nova Candelária, Redentora, Santo Augusto, São Martinho, São Valério do Sul, Sede Nova, Tenente Portela, Tiradentes do Sul, Três Passos, Vista Gaúcha
Triunfo	Tabaí, Taquari, Triunfo (Posto de Taquari)
Uruguaiana	Barra do Quaraí e Uruguaiana (2 Varas do Trabalho)
Vacaria	Bom Jesus, Campestre da Serra, Esmeralda, Ipê, Monte Alegre dos Campos, Pinhal da Serra, São José dos Ausentes, Vacaria
Viamão	Viamão

POSTOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO **DA 4ª REGIÃO**

MUNICÍPIO-SEDE

Capão da Canoa
(Vara do Trabalho de Torres)

Dom Pedrito
(Foro Trabalhista de Bagé)

Itaqui
(Vara do Trabalho de São Borja)

Marau
(Foro Trabalhista de Passo Fundo)

Nova Prata
(Foro Trabalhista de Bento Gonçalves)

Panambi
(Vara do Trabalho de Palmeira das Missões)

São Lourenço do Sul
(Vara do Trabalho de Camaquã)

São Sebastião do Caí
(Vara do Trabalho de São Leopoldo)

Taquari
(Vara do Trabalho de Triunfo)

Tramandaí
(Vara do Trabalho de Osório)

ABRANGÊNCIA

Capão da Canoa, Maquiné, Xangrilá

Dom Pedrito

Itaqui, Maçambará

Camargo, Casca, Gentil, Itapuca, Marau, Montauri, Nicolau Vergueiro, Nova Alvorada, Santo Antônio do Palma, São Domingos do Sul, Serafina Corrêa, Vanini, Vila Maria

Cotiporã, Fagundes Varela, Guabiju, Nova Araçá, Nova Bassano, Nova Prata, Paraí, Protásio Alves, São Jorge, Veranópolis, Vila Flores, Vista Alegre do Prata

Condor, Panambi, Pejuçara, Saldanha Marinho, Santa Bárbara do Sul

São Lourenço do Sul

Alto Feliz, Bom Princípio, Capela de Santana, Feliz, Linha Nova, São José do Hortêncio, São Sebastião do Caí, São Vendelino, Tupandi e Vale Real

Tabaí e Taquari

Balneário Pinhal, Cidreira, Imbé, Tramandaí

SUMÁRIO

SUMÁRIO

Doutrina

A Atualização Monetária dos Créditos Trabalhistas após a Extinção da TR <i>João Ghisleni Filho e Luiz Alberto de Vargas</i>	33
A Constituição de 1988 e os Direitos Fundamentais dos Trabalhadores: Efetivação ainda por ser Concluída <i>José Felipe Ledur</i>	39
Hipoteca Judiciária: A (Re)descoberta do Instituto diante da Súmula 375 do STJ – Execução Efetiva e Atualidade da Hipoteca Judiciária <i>Ben-Hur Silveira Claus</i>	45
La Inseguridad y el Temor al Delito en la Sociedad Global <i>Carlos Alberto Elbert</i>	61
Acórdãos	75
Sentenças	287
Súmulas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	311
Precedentes Normativos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região	323
Orientações Jurisprudenciais da Seção Especializada em Execução	333
Registros	341
Índice analítico e remissivo dos acórdãos	397
Índice analítico e remissivo das sentenças	409

DOCTRINA

A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS APÓS A EXTIÇÃO DA TR

JOÃO GHISLENI FILHO*
LUIZ ALBERTO DE VARGAS*

O processo judicial trabalhista visa restituir o equilíbrio contratual, reconduzindo as partes à situação em que se encontravam antes da lesão de direitos previstos na legislação protetiva, ou seja, ao equilíbrio contratual, restaurando a consonância entre relação fática e a ordem jurídica vigente. Essencial à essa função restituidora-restauradora da condenação judicial é a mais perfeita reparação do dano através do pagamento integralmente *corrigido* do débito judicialmente declarado, desde a data em que este era devido até a data do efetivo pagamento.

A Justiça do Trabalho utiliza para atualização dos débitos a chamada Tabela FADT (Fator de Atualização dos Débitos Trabalhistas), que visa apenas assegurar, “com base no índice oficial da inflação do mês anterior, o valor monetário dos créditos do trabalhador até o primeiro dia do mês seguinte”.

Observe-se que se trata meramente de assegurar o poder aquisitivo dos valores objeto das condenações trabalhistas, não aqui se cogitando de juros, que, nos termos da lei, tem natureza diversa, qual seja, a de punir o devedor pela mora, acrescentando ao débito como uma indenização ao credor por danos emergentes.

Anteriormente, os débitos trabalhistas eram calculados com base na TRD (Taxa Referencial Diária), conforme previsto na Lei nº 8.177/91:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

A preocupação de assegurar a paridade dos créditos judiciais com a elevação do custo de vida – e, assim, preservar seu poder de compra – à época,

* Desembargadores do Trabalho, integrantes da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região.

era bastante justificada, tendo-se em conta os altos índices inflacionários, que corroíam diariamente a moeda, praticamente pulverizando as dívidas que não estivessem indexadas a algum índice de correção monetária.

Já, na época, alertava-se para a impropriedade de utilização de um índice destinado à remuneração de investimentos financeiros para correção de créditos trabalhistas, pois a TRD surge para “não ser um indexador, mas para ser apenas um sinalizador de expectativas inflacionárias para o mercado financeiro”, sendo previsível que, em algum momento, a TR “deixaria de refletir a elevação de preços e do custo de vida para tornar-se mero instrumento de política financeira tornando sem qualquer sentido sua permanência como indexador trabalhista”.

Em 1993, através da Lei 8.660, com a finalidade explícita de desindexar a economia, foi extinta a TRD, silenciando a nova lei sobre a correção dos débitos trabalhistas.

Consciente da iniquidade de uma interpretação estrita da norma, que entendesse pela extinção da correção dos débitos trabalhistas a partir da extinção da TRD, o Judiciário Trabalhista, por construção jurisprudencial, entendeu que, a partir de então, a correção se faria pela TR (Taxa Referencial de Juros) que substituiu a TRD para os negócios jurídicos celebrados antes de 1º de maio de 1993 e que também serviria para como corretor monetário dos depósitos da caderneta de poupança. Ateleu-se, assim, a atualização dos débitos trabalhistas aos juros da poupança popular, naquele tempo, o investimento de menor retribuição no mercado financeiro.

O cálculo da TR era feito de maneira arbitrária, com base na taxa média dos CDBs prefixados, de 30 a 35 dias, oferecidos pelos 30 maiores bancos, aplicando-se, ainda, um redutor aproximando-a dos juros dos empréstimos para habitação.

Assim, a TR serviu para duas funções absolutamente distintas e que, a partir da necessidade macro econômica de redução das taxas de juros, tornaram-se incompatíveis, quais sejam, a de preservação do poder aquisitivo do crédito trabalhista e o de evitar que as cadernetas de poupança destinadas ao pequeno poupador e isentas de tributo fossem utilizadas como instrumento de evasão fiscal pelos grandes investidores.

Dessa maneira, para inibir a migração dos grandes investidores para a caderneta de poupança, editou-se a Lei 12.703/12, mudando a remuneração da poupança e passando o Banco Central, a partir de setembro de 2012, a fixar a TR em zero. Na prática, assistiu-se a extinção da TR sem atentar-se (ou se importar) com os efeitos da medida sobre a correção dos créditos trabalhistas.

Tenha-se em conta que, de 01.09.2012, data de extinção prática da TR até 01.08.2013, a inflação oficial (Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA) foi de 5,83%, o que significa um prejuízo para os credores trabalhistas.

Tal impacto não atinge apenas os trabalhadores, mas os credores em geral. Já tinha reconhecido o Supremo Federal, ao julgar a ADI 493-DF, que a TR não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda.

Porém, no julgamento da ADI 4.357-DF, o STF deu um passo adiante e declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 12 do art. 100 da Constituição da República, ao determinar a correção dos precatórios pelos mesmos índices de remuneração da poupança, ou seja, a mesma TR utilizada para correção trabalhista.

Nas palavras do Relator, Ministro Ayres Britto,

“a correção monetária é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível à pecúnia. Valor real a preservar que é sinônimo de poder de compra ou poder aquisitivo, tal como se vê na redação do inciso IV do art. 7º da CF, atinente ao instituto do salário mínimo”.

E mais além:

“Na medida em que a fixação da remuneração básica da caderneta de poupança como índice de correção monetária dos valores inscritos em precatório implica indevida é intolerável constrição à eficácia da atividade jurisdicional. Uma afronta à garantia da coisa julgada e, por reverberação, ao protoprincípio da separação dos Poderes. (...). Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda – a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição –, é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária. É o mesmo que dizer: medido que seja o tamanho da inflação num dado período, tem-se, naturalmente, o percentual de defasagem ou de efetiva perda de poder aquisitivo da moeda que vai servir de critério matemático para a necessária preservação do valor real do bem ou direito constitucionalmente protegido.”

Assim, já existe decisão judicial da mais alta Corte declarando a inconsistência jurídica da adoção da TR como fator de atualização de débitos judiciais e a exigência normativa de substituição desse índice por outro que reflita precisamente a desvalorização da moeda em nome da preservação do direito subjetivo do credor e da eficácia das decisões judiciais.

Não se pode negar que as consequências da decretação da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária não se restringe à atualização dos precatórios, mas se estende a todos os demais créditos judiciais, inclusive os trabalhistas.

Portanto, o “zeramento” da TR tem impacto contundente nos processos trabalhistas, inviabilizando a construção jurisprudencial que, até então, garantia a correção dos créditos judiciais e gerando a necessidade urgente de nova interpretação pretoriana que igualmente torne efetiva a norma prevista na Lei 8.177/91 que, em essência, visa proteger o crédito laboral da corrosão inflacionária.

Tal exigência não é somente ética, mas também jurídica, a partir de decretação da inconstitucionalidade do uso da TR como fator de atualização monetária. A substituição da TR por outro índice, esse que efetivamente reflita a desvalorização monetária decorrente da inflação não deve tardar, sob pena de grave distorção dos valores devidos nos processos judiciais trabalhistas.

Como resultado da cultura inflacionária alta o Brasil ainda possui inúmeros índices, com as mais variadas metodologias, que medem a inflação de vários segmentos. Entre os institutos que realizam essa tarefa, os principais são¹:

– A Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), da Universidade de São Paulo (USP), que elabora o IPC-FIPE;

– A Fundação Getúlio Vargas (FGV), entidade privada de ensino, cujo principal índice é o IGP-M (Índice Geral de Preços ao Mercado);

– O Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos, entidade civil sem fins lucrativos, que assessora o movimento sindical e é responsável pelo ICV (Índice de Custo de Vida);

– O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), instituição da administração pública federal e principal fonte de informações e dados do Brasil, responsável pelo IPC (Índice de Preços ao Consumidor), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e pelo IPCA (Índice Preços ao Consumidor Amplo).

Cada índice é calculado com metodologia própria e servem a diferentes finalidades.

Assim, o IPC-FIPE pesquisa somente a cidade de São Paulo e reflete o custo de vida de famílias com renda de 1 a 20 salários mínimos. Utiliza metodologia que atualiza uma ponderação dos preços, de forma a eliminar bruscas variações sazonais. É um dos mais antigos do país.

O IGP é uma média ponderada do índice de preços no atacado (IPA) com peso 6; do IPC-RJ, que mede os preços ao consumidor no Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte, Salvador, Recife, Porto Alegre e Brasília, com peso 3 e do custo da construção civil (INCC) com peso 1. É usado em contratos de longo prazo, como aluguel, no reajuste de tarifas públicas e planos de saúde antigos. Uma variação deste, o IGP-M é elaborado para contratos do mercado financeiro.

¹ ANTONIK, Luiz Roberto; CARVALHO VEIGA, Daniel Rogério. *Taxas de Inflação e Índices de Preço, uma Abordagem Prática*. Disponível em: http://www.unifae.br/publicacoes/pdf/IIseminario/iniciacaoCientifica/iniciacao_10.pdf. Acesso em 20 ago. 2013.

O ICV-DIEESE, também medido apenas em São Paulo, mede o custo de vida de família com renda média de R\$ 2.800,00 e foi criado para subsidiar a negociação coletiva.

O INPC mede o custo de vida nas principais onze regiões metropolitanas do país para famílias com renda de 1 a 5 salários mínimos. Resulta do cruzamento de dois parâmetros: da pesquisa de preço de nove regiões de produção econômica com a pesquisa de orçamento familiar (POF) que abrange famílias com renda de 1 a 6 salários mínimos.

O IPCA é o índice utilizado pelo Banco Central como medidor da inflação oficial do país. A pesquisa é feita em nove regiões metropolitanas em famílias com renda mensal de 1 a 40 salários mínimos.

A variação dos índices depende de inúmeros fatores e, a cada período, conforme os rumos da economia, um ou outro índice parece mais favorável ao credor ou ao devedor. Assim, nos últimos doze meses (jul/2012-jul/2013), os mais importantes índices apontaram²:

ÍNDICE	INFLAÇÃO
IGP-M	5,18%
INPC	6,38%
IPCA	6,27%
ICV	6,63

Em recente artigo publicado na LTr de julho de 2013, César Reinaldo Offa Basile, sobre a mesma matéria, defende a aplicação do INPC como “...único índice capaz de recompor satisfatoriamente as perdas inflacionárias e devolver o poder aquisitivo da moeda nacional”. Aponta, ainda, o referido articulista, que outras leis, como por exemplo, a Lei 11.430 de 26.12.2006 (que acresceu os artigos 21-A e 41-A e deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8.213/91) e a Lei 12.382 de 25.02.2011, que dispõe sobre diretrizes de valorização do salário mínimo, já lançam mão de tal indexador.

O Ministro Castro Meira, do Superior Tribunal de Justiça, proferiu decisão na Execução em Mandado de Segurança nº 11.761-DF (2008/0132683-2), em 27.05.2013 com o seguinte teor, examinando questão decorrente do posicionamento do STF:

“Corretos são os cálculos apresentados pela CEJU, porquanto, além de ter sido o IPCA-E o índice empregado na conta homologada, olvida-se a União de que o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4.357/DF, em 14.03.2013, declarou a inconstitucionalidade, por arrasto, das expressões “independentemente de sua natureza” (para efeito de correção monetária)

² Fonte: Site Investimentos e Notícias (www.unifae.br/publicacoes/). Acesso em 20 ago. 2013.

e “índices oficiais de remuneração básica”, contidos no art. 1º F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09.

Significa dizer que, no tocante à correção monetária, mesmo a partir de julho/2009, continuará sendo adotado o IPCA-E-IBGE, e não mais o índice previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.”

Destacamos, para fins de esclarecimento da referida decisão, que a pretensão deduzida pela União era no sentido de continuidade da aplicação da TR.

Assim, entre tantos índices, haverá de se eleger aquele que melhor reflita a perda do poder aquisitivo do credor trabalhista, tarefa urgente que está a exigir a reflexão e o debate de todos os operadores jurídicos e da comunidade trabalhista em geral.

A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES: EFETIVAÇÃO AINDA POR SER CONCLUÍDA

JOSÉ FELIPE LEDUR*

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 O direito ao trabalho e sua concreção em regras jusfundamentais da Constituição de 1988; 3 A matriz jusfundamental dos direitos dos trabalhadores; 4 Os direitos fundamentais do trabalho e as medidas judiciais e legais destinadas a sua efetivação; 5 Conclusão; Referências.

1 INTRODUÇÃO

No ano em que lembramos a passagem dos 25 anos de nossa Constituição, é tempo para algumas reflexões acerca do significado histórico revelado pela presença de série de direitos fundamentais dos trabalhadores no art. 7º da Constituição Federal. O propósito consiste em fazer breve avaliação da força normativa que esses direitos alcançaram nas relações de emprego e de trabalho e do que se projeta para o futuro em termos de sua efetivação.

Nesse sentido, no desenvolvimento deste breve texto buscarei identificar as opções axiológicas e de princípio que moveram o constituinte de 1988 ao reconhecer direitos fundamentais sociais, neles abarcados os direitos dos trabalhadores. Em segundo lugar, destacarei aspectos da dogmática jurídica concernente a estes direitos fundamentais, aos quais a Constituição atribui categoria jusfundamental e, finalmente, farei breve análise do que se fez, no âmbito da atuação estatal, para sua realização na vida dos que obtêm seu sustento com o trabalho.

2 O DIREITO AO TRABALHO E SUA CONCREÇÃO EM REGRAS JUSFUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição de 1988 revelou-se um divisor de águas na história constitucional brasileira. Nesse sentido, três aspectos são dignos de consideração. O primeiro diz com o ambiente político-social que influenciou a convocação e o desenvolvimento dos trabalhos da Assembléia Constituinte dirigida à afirmação de valores, princípios e regras reitores do ordenamento jurídico. Esse elemento histórico-genético é relevante para orientar os intérpretes da Constituição, encarregados de recuperar, continuamente, o sentido dessas

* Desembargador do Trabalho do TRT da 4ª Região, Mestre em Direito Público e Doutor em Direito do Estado.

normas e promover a sua força normativa. De fato, à convocação e escolha dos membros da Assembléia Constituinte de 1987-88 seguiu-se intensa mobilização de diversos segmentos políticos, sociais e econômicos que atuaram no seio da assembléia. A apresentação de mais de 120 emendas populares, maior parte das quais voltada ao reconhecimento de direitos fundamentais sociais¹, expôs o grave déficit do Estado em face da Sociedade no que diz respeito ao fornecimento de prestações materiais sociais – os direitos sociais. A Sociedade apostou na Constituição como mecanismo jurídico promotor do acesso de todos a essas prestações mal satisfeitas ou mesmo negadas. O só reconhecimento formal de *direitos de defesa* nas constituições pouco significava à maioria carente de bens como a educação, a saúde e o trabalho, necessários para a afirmação de sua autonomia, dignidade e liberdade nas relações sociais e em face do próprio Estado².

O segundo aspecto envolve a mudança estrutural que a Constituição de 1988 assumiu em face das anteriores. Muito embora a primeira constituição republicana do Brasil, de 1891, tenha reconhecido direitos fundamentais clássicos, de defesa, sob o influxo das declarações de direitos das constituições francesa e norte-americana, sua estrutura, bem como a das demais constituições que se seguiram, expressou vínculos com ideário monárquico, atribuindo precedência à organização do poder estatal. A título de exemplo, a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/69 só abriram espaço aos direitos e garantias individuais no seu art. 153. E aos direitos sociais até então reconhecidos era reservado unicamente o status de direito constitucional.

A Constituição de 1988 rompe com essa estruturação. As disposições jusfundamentais, em cujo rol os direitos sociais passam a tomar parte, obtêm precedência em face das regras que tratam da organização do estado e do processo de formação da vontade política do estado. A alteração estrutural é compatível com Estado de Direito marcado pela estatalidade social, pois que alicerçado em direitos e garantias fundamentais. A mensagem que disso

¹ Ver os Anais da Assembléia Nacional Constituinte de 1987-8, p. 4314 e 5032.

² A moderna doutrina e jurisprudência constitucional dão grande ênfase à função jurídico-objetiva dos direitos fundamentais, também compreendida como aquela que põe em relevo as dimensões axiológicas e de princípio que estão no bojo dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais em particular expressam *decisões jurídico-objetivas de valor* e, em seu conjunto, *uma ordenação de valor jurídico-objetiva*. Quer dizer, os direitos fundamentais de nossa Constituição, de par com a atribuição ou reconhecimento de um direito público subjetivo, ao mesmo tempo são desdobramentos objetivos de opções valorativas identificáveis nos arts. 1º, 3º, 170 e 193, dentre outros. E, tomados em seu conjunto, constituem princípios e conteúdos jurídico-objetivos que vinculam o ordenamento jurídico em geral. Com isso, supera-se a visão de direito fundamental como o correspondente exclusivo de um direito público subjetivo que confere ao seu titular a possibilidade de defendê-lo por meio de ação judicial. Os direitos fundamentais não servem somente ao seu titular, mas exercem funções que transcendem a esfera de disposição pessoal. Desenvolvimento acerca dessa temática encontra-se em PIEROTH, Bodo; SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte Staatsrecht II*. 26. ed., Heidelberg: C.F. Müller, 2010, p. 25-32. A obra obteve tradução recente sob o título *Direitos Fundamentais* [Trad.: António Francisco de Sousa e António Franco], São Paulo: Saraiva, 2012.

resulta parece inequívoca: os poderes estatais têm sua existência vinculada à efetivação desses direitos e garantias fundamentais, neles integrados os direitos fundamentais sociais³.

Terceiro aspecto diz respeito ao reconhecimento, no art. 6º da Constituição, de série de direitos fundamentais sociais, assim como de direitos fundamentais do trabalho e de direitos sindicais e coletivos do art. 7º ao art. 11 da Constituição, parte dos quais tidos até então como direitos constitucionais nos títulos relativos à Ordem Econômica ou Social das constituições anteriores. Essa mudança tópica e, em especial, de conteúdo, não deveria passar despercebida ao intérprete e aplicador do direito. Em realidade, os direitos dos trabalhadores reconhecidos especialmente no art. 7º são, em primeiro lugar, concreções jurídico-objetivas de valor expressas no preâmbulo e nos princípios fundamentais do art. 1º da Constituição, dentre os quais a dignidade da pessoa e os valores sociais tanto do trabalho quanto da livre iniciativa. Em segundo lugar, os direitos do trabalho elencados no citado art. 7º são concreções de conteúdo principiológico identificáveis no direito ao trabalho, à saúde, à segurança e em outros direitos sociais do art. 6º. E como emerge da diretriz interpretativa do *caput* do art. 7º, esse rol não exclui outros voltados à melhoria da condição social dos trabalhadores.

Portanto, a Constituição de 1988 é obra de poder constituinte interessado em lhe conferir forma e conteúdo diverso das constituições anteriores, de modo a viabilizar ordem constitucional que concorra para a instauração de sociedade livre, justa e solidária na qual também os trabalhadores possam desenvolver-se com dignidade.

3 A MATRIZ JUSFUNDAMENTAL DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES

Os direitos fundamentais do trabalho na Constituição de 1988 revelam que direitos podem ser fundamentais não só na relação indivíduo-Estado, mas também nas relações entre os indivíduos e, especialmente, destes com forças econômicas e sociais de poder. É sabido que foi a jurisprudência do Tribunal Federal do Trabalho alemão que pela vez primeira reconheceu a eficácia de direitos fundamentais de trabalhadores (no caso, do direito de livre coalizão) em face de força econômica de poder, por isso designada de *Drittwirkung* (eficácia em face de terceiros)⁴. Essa jurisprudência foi acolhida e evoluiu no

³ Segundo Pieroth e Schlink (2010, número de margem 43), há duas vertentes relativas à evolução histórica do conceito de direitos fundamentais: uma os compreende como direitos de liberdade e de igualdade do indivíduo, anteriores ao Estado, os quais conferem legitimidade a este último, ao mesmo tempo em que vinculam e limitam sua atuação interventora nesses direitos. Para uma segunda vertente, de matriz germânica, os direitos fundamentais cabem ao indivíduo enquanto membro do Estado, direitos esses que não seriam anteriores ao Estado, mas por este outorgados. Presente a nossa história constitucional recente, pode-se dizer que, pelo menos, os direitos fundamentais sociais não se limitam a simples outorga ou concessão do Estado.

⁴ Essas decisões remontam ao início dos anos 50 do século passado e se encontram em revista germânica especializada (*BAGE* 1, 185/193 e *BAGE* 48, 122/138). O inspirador desse novo pensamento jurídico foi o presidente do respectivo tribunal, Hans Carl Nipperdey.

âmbito do Tribunal Constitucional alemão a partir do paradigmático “caso Lütth”, quando o tribunal passou a reconhecer a eficácia, ainda que indireta, dos direitos fundamentais nas relações entre particulares.

A inscrição de direitos fundamentais dos trabalhadores na Constituição de 1988, portanto, atende à melhor tradição jurídica e corresponde, no plano normativo, a avanço notável verificado na dogmática jurídica mais atualizada dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais do trabalho obtiveram essa categorização porque as prestações materiais a cargo do empregador ou do tomador do trabalho são um imperativo dirigido a assegurar não só o desenvolvimento profissional (art. 5º, XIII, da Constituição), mas também o digno e livre desenvolvimento da personalidade assegurado em regras elencadas no art. 5º. A integração entre os direitos fundamentais do trabalho e os demais direitos fundamentais é conclusão emergente dessa realidade.

No desenvolvimento da dogmática jurídica dos direitos fundamentais, é importante mencionar a evolução verificada no terreno das funções desses direitos. Da prevalente dimensão jurídico-subjetiva dos direitos fundamentais, sobretudo de defesa, própria do Estado Liberal, avançou-se no pós-guerra para o reconhecimento de dimensões jurídico-objetivas dos direitos fundamentais. Dentre elas, sobrepõe a função de proteção, da qual é possível derivar outras funções objetivas como a interpretação conforme aos direitos fundamentais, a irradiação de sua eficácia nas relações entre os particulares, inclusive para efeito de reequilibrar cláusulas contratuais, e a proteção em face dos riscos. Mais uma vez os direitos fundamentais do trabalho revelam sintonia com essa evolução, uma vez que é sabido que o velho e bom Direito do Trabalho sempre encontrou seu fundamento e razão de ser na proteção devida a quem se encontra fragilizado na relação jurídica de trabalho.

Para finalizar, é necessário destacar que aos direitos fundamentais do trabalho aplicam-se proteções similares às devidas aos designados direitos clássicos quando possíveis restrições ou limitações a esses direitos por meio da atuação do legislador ou do juiz. A estes cabe, antes de tudo, operar no sentido de preservar o núcleo dos direitos fundamentais. E se a restrição a direito fundamental do trabalho for autorizada em razão do designado direito constitucional colidente, de modo a se assegurar a *concordância prática* de direitos em colisão (Konrad Hesse), a sua implementação há de preservar o núcleo do direito fundamental.

4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHO E AS MEDIDAS JUDICIAIS E LEGAIS DESTINADAS A SUA EFETIVAÇÃO

À Justiça do Trabalho compete dirimir as questões relativas às relações de trabalho em geral, consoante o art. 114 da Constituição. É esse ramo do Poder Judiciário, portanto, que possui a responsabilidade de fazer valer os direitos fundamentais dos trabalhadores nas relações de emprego e de trabalho quando tiverem sido violados. O exercício da competência pelo juiz do trabalho exige essa consciência e o preparo jurídico para cumprir adequadamente o

encargo constitucional. A verdade é que isso custou a ser percebido, talvez porque ainda não sedimentado na consciência jurídica que o núcleo do Direito do Trabalho transitou, a partir de 1988, da CLT para a Constituição⁵.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal decisões de relevo foram emitidas nos últimos dez anos no que diz com a afirmação de direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores. Começo por mencionar o RE 210029-3, julgado em 12.06.2006, mediante o qual o STF definiu que o art. 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Decisão de notável importância, que inclusive confere nova identidade ao juiz do trabalho, concerne ao conflito de competência 7.204-1/MG, julgado em 29.06.2005, que definiu pertencer à Justiça do Trabalho a competência para dirimir ações de indenização decorrentes de acidente ou doença do trabalho (art. 7º, XXVIII, da Constituição). Isso porque a decisão reforça a ampliação da competência prevista no art. 114 da Constituição e atribui ao juiz do trabalho a tarefa de dirimir conflitos que excedem a esfera estritamente laboral por dizerem respeito à saúde e à segurança – direitos sociais. Outra decisão de relevo, e que determinou a atuação posterior do legislador, foi a que dispôs ser devida a proporcionalidade do aviso-prévio prevista no art. 7º, XXI, proferida no julgamento dos Mandados de Injunção nº 943 e outros. O que é de lastimar é que só com 24 anos de vigência da Constituição pudesse tal direito vir a se tornar efetivo, eficácia que sequer estava sujeita a restrição pelo legislador.

Uma derradeira questão jurídica, de transcendente importância para a efetividade dos direitos dos trabalhadores, é objeto do RE 589998, julgado em 20.03.2013, com repercussão geral. Embora ainda não finalizado o julgamento, a decisão dispôs ser obrigatória a motivação da dispensa de empregado por empresa pública e sociedade de economia mista pertencentes aos entes federados e ao Distrito Federal. É de esperar que essa decisão promova a consciência jurídica de que urge seja definido, por via judicial ou legal, o âmbito de proteção do primeiro dos direitos de todos os trabalhadores previsto no art. 7º da Constituição, qual seja: **relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa** (grifei). Não é sem razão que esse direito precede os demais elencados no art. 7º. É axiomático que a ausência dessa proteção compromete a eficácia e o núcleo dos demais direitos dos trabalhadores, cujo âmbito de proteção resta facilmente sujeito a restrições indevidas no curso do contrato de trabalho por causa da ausência

⁵ O problema encontra similar histórico no período de vigência da Constituição alemã de Weimar de 1919, a qual reconheceu série de direitos sociais. Segundo o ex-presidente do Tribunal Constitucional alemão, Dieter Grimm (*Das Grundgesetz nach 50 Jahren, DiZ*, Berlin, abr. 2000, p. 151-2), sob essa constituição dominou concepção segundo a qual os direitos fundamentais valem no quadro das leis, e não o contrário, ou seja, que as leis é que valem no quadro traçado pelos direitos fundamentais. O autor também ressalta a falta de compromisso da ciência jurídica de então com os direitos fundamentais sociais, despindo-os de sua qualidade jurídica.

de garantia de emprego efetiva. É preocupante observar, de outro lado, que em lugar de adotar medidas legislativas dirigidas à conformação do direito fundamental em apreço, o Congresso Nacional esteja, nestes tempos, justamente ocupado de projeto de lei que visa erodir a relação de emprego mediante ampliada terceirização da atividade econômica, em contraste com princípios reputados essenciais pelo constituinte de 1988, na forma do *caput* do art. 170 da Constituição.

5 CONCLUSÃO

Sintética conclusão leva a dizer que a celebração dos 25 anos de nossa Constituição certamente é motivo para regozijo porque ela foi fruto de intensa mobilização social e do árduo trabalho de muitos. E no que diz especificamente aos direitos sociais e dos trabalhadores, a celebração se justifica porque a eles foi estendida a dignidade jusfundamental até então reservada aos direitos clássicos. Embora sujeita a excessivas emendas, é auspicioso observar que pelo menos o núcleo dos direitos fundamentais sociais resta assegurado. Espera-se que as recentes mobilizações populares sinalizem aos que exercem o poder estatal que a obra iniciada em 1988 não está concluída. Sua vinculação à Constituição exige medidas que efetivamente promovam o bem comum e a dignidade de todos, inclusive dos que vivem de trabalho honestamente prestado.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE, 1987-1988, Brasília. Anais...Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/publicacoes/anais/asp/CT_Abertura.asp>. Acesso em: 12 set. 2013.

ALEMANHA. Tribunal Federal do Trabalho da Alemanha (Bundesarbeitsgericht). *BAGE 1, 185/193*.

_____. *BAGE 48, 122/138*.

GRIMM, Dieter. *Das Grundgesetz nach 50 Jahren*. DiZ, Berlin, abr. 2000.

PIEROTH, Bodo e SCHLINK, Bernhard. *Grundrechte Staatsrechte II*. 26. ed., Heidelberg: C.F. Müller, 2010.

_____. PIEROTH, Bodo e SCHLINK, Bernhard. *Direitos Fundamentais* [Trad.: António Francisco de Sousa e António Franco], São Paulo: Saraiva, 2012.

HIPOTECA JUDICIÁRIA: A (RE)DESCOBERTA DO INSTITUTO DIANTE DA SÚMULA 375 DO STJ – EXECUÇÃO EFETIVA E ATUALIDADE DA HIPOTECA JUDICIÁRIA

BEN-HUR SILVEIRA CLAUS*

“A hipoteca judiciária é plus - cria vínculo *real*, de modo que, na execução imediata ou mediata, está o vencedor munido de direito de sequela, que não tinha. Daí resulta que os bens gravados por ela podem ser executados como se a dívida fosse coisa certa, ainda se em poder de terceiro, que os haja adquirido sem fraude à execução. Não há boa-fé em tal aquisição, porque a hipoteca judiciária opera como qualquer outra hipoteca. [...] O exequente tem o direito de prosseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condenado”.

Pontes de Miranda

RESUMO: O presente artigo fundamenta a utilização da hipoteca judiciária como medida útil à efetividade da execução, sobretudo após o advento da Súmula 375 do STJ. Além de assegurar ao autor da ação direito de sequela sobre os bens objeto do gravame, a hipoteca judiciária inibe fraude à execução.

PALAVRAS-CHAVE: Hipoteca Judiciária; Efetividade da Jurisdição; Execução Trabalhista; Execução Efetiva; Fraude à Execução; Direito de Sequela; Processo de Resultados.

SUMÁRIO: Introdução; 1 A Súmula 375 do STJ: proteção ao terceiro de boa-fé; 2 A hipoteca judiciária como remédio contra os males da Súmula 375 do STJ; 3 As sete virtudes capitais da hipoteca judiciária; Conclusão; Referências bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Instituto previsto no art. 466 do Código de Processo Civil¹, a hipoteca judiciária não tem sido utilizada por magistrados e advogados, em que pese

* Juiz do Trabalho da Vara do Trabalho de Carazinho-RS (4ª Região) e Mestre em Direito pela Unisinos.

¹ CPC: “Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.

Parágrafo único. A sentença condenatória produz hipoteca judiciária:

I – embora a condenação seja genérica;

II – pendente arresto de bens do devedor;

III – ainda quando o credor possa promover a execução provisória da sentença.”

sua utilidade para a efetividade da execução. O advento da Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, entretanto, veio a resgatar a atualidade deste instituto esquecido pela prática judiciária.²

A afirmação de que o advento da Súmula 375 do STJ veio a resgatar a atualidade do instituto da hipoteca judiciária reclama explicação. É o que tento fazer a seguir.

1 A SÚMULA 375 DO STJ: PROTEÇÃO AO TERCEIRO DE BOA-FÉ

A Súmula 375 do STJ assenta o entendimento de que “[...] o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”³

A leitura do verbete revela que a Súmula 375 do STJ visa a proteger o terceiro que adquiriu de boa-fé o bem do executado. Há uma clara opção pela segurança jurídica do negócio celebrado entre o executado e o terceiro adquirente de boa-fé.

Editada em 30.03.2009, a Súmula 375 do STJ teve inspiração no art. 240 da Lei dos Registros Públicos (LRP) e no art. 659, § 4º, do Código de Processo Civil.

O art. 240 da Lei Registros Públicos estabelece: “Art. 240. O registro da penhora faz prova quanto à fraude de qualquer transação posterior.”

Já o § 4º do art. 659 do Código de Processo Civil atribui ao credor o ônus de registrar a penhora no cartório de registro de imóveis. Isso para que se estabeleça presunção absoluta de conhecimento por terceiros da existência da penhora. A atual redação do § 4º do art. 659 do CPC foi dada pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006: “§ 4º. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.”

Como é de intuitiva percepção, é muito difícil para o credor prejudicado provar que o terceiro adquirente agiu de má-fé ao adquirir o bem do executado. De acordo com inteligência da súmula, cabe ao credor prejudicado provar que o terceiro adquirente tinha conhecimento da existência da ação movida contra

² PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo V, Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 112: “Fundamento da hipoteca judiciária, no direito brasileiro, é permitir-se que o vencedor da ação não vá, desde logo, às medidas constritivas cautelares ou de execução (arresto, penhora), alarmando os credores do condenado ou diminuindo-lhes, com tais medidas judiciais, o crédito. Aguarda-se melhor momento para a execução. Por outro lado, pode munir de garantia o vencedor, antes de se julgar em último grau a ação, e o arresto não impediria que o condenado contraísse outras dívidas. Ressalta, assim, a função econômica e jurídica da hipoteca judiciária.”

³ Súmula 375 do STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.” A Súmula 375 do STJ foi editada em 30.03.2009.

o executado-alienante. A má-fé do terceiro adquirente caracteriza-se pela prova de que ele tinha ciência da existência de demanda contra o executado por ocasião da aquisição do bem. Esse ônus de prova é atribuído ao credor.

A comprovação do conhecimento da existência da ação caracteriza a má-fé do terceiro adquirente. Não havendo tal comprovação, a diretriz da súmula é a de não reconhecer fraude à execução, preservando-se a eficácia do negócio realizado entre o executado e o terceiro adquirente de boa-fé – em detrimento do interesse do credor prejudicado pela alienação do imóvel do executado.

2 A HIPOTECA JUDICIÁRIA COMO REMÉDIO CONTRA OS MALES DA SÚMULA 375 DO STJ

Contudo, se, por ocasião da sentença, o juiz tomar a iniciativa de determinar o registro da hipoteca judiciária na matrícula dos imóveis da empresa reclamada, a existência desse gravame será considerada de conhecimento geral, pois o cartório de registro de imóveis é um registro público, que pode ser consultado por todas as pessoas. A iniciativa do juiz de determinar o registro da hipoteca judiciária é providência expressamente prevista no art. 466 do CPC⁴, a ser realizada de ofício.

Feito o registro da hipoteca judiciária, o terceiro adquirente já não mais poderá alegar a condição de adquirente de boa-fé, pois tinha acesso à informação⁵ da existência de ação judicial contra a empresa alienante (a futura executada), situação em que o terceiro adquirente passa a ser considerado adquirente de má-fé.⁶ Em outras palavras, o registro da hipoteca judiciária esvazia a alegação de ter o terceiro adquirido o imóvel de boa-fé e atua para fazer caracterizar fraude à execução no negócio celebrado entre a empresa reclamada e o terceiro adquirente.

A teoria jurídica identifica a hipoteca judiciária como efeito anexo imediato da sentença condenatória.⁷ Tal identificação decorre de expressa previsão legal (CPC, art. 466). Na lição de *Luiz Guilherme Marinoni* e de *Daniel Mitidiero*, “a eficácia anexa é aquela que advém da lei, sem necessidade de pedido.”⁸ A previsão legal é a de que a sentença condenatória “[...] valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária” (*caput*). A previsão legal é completada pela afirmação de que “A sentença condenatória *produz* a hipoteca judiciária”

⁴ CPC: “Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou coisa, valerá como título constitutivo de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.”

⁵ Com o registro da hipoteca judiciária, o terceiro passa a ter a possibilidade de informar-se, junto ao Cartório do Registro de Imóveis, da existência de ação judicial contra o executado.

⁶ PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo V, Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 111.

⁷ SILVA, Antônio Álvares da. *Execução Provisória Trabalhista depois da Reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007. p. 104: “A hipoteca judiciária é automática e será ordenada pelo juiz, como determina o art. 466 do CPC.”

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 4. ed., São Paulo: RT, 2012. p. 445.

(parágrafo único). É dizer, a simples publicação da sentença condenatória produz a hipoteca judiciária.

Publicada, a sentença condenatória produz a hipoteca judiciária cuja eficácia é imediata quanto ao réu, que é parte no processo.

Entretanto, a eficácia da hipoteca judiciária quanto a terceiros – que não são parte no processo – depende do respectivo registro no cartório imobiliário no qual estão registrados os imóveis da empresa reclamada. Realizado tal registro, presume-se em fraude à execução a alienação superveniente do imóvel hipotecado judiciarmente.

A pessoa que adquire o imóvel da empresa reclamada é considerada terceiro; trata-se do terceiro adquirente.

Apesar das virtudes da hipoteca judiciária⁹ para a efetividade da execução, registra-se grande timidez dos magistrados trabalhistas na utilização dessa útil ferramenta. Observação semelhante é feita por *Carlos Zangrando*: “Não compreendemos a razão pela qual a garantia da hipoteca judiciária não é utilizada na prática, tanto no Processo do Trabalho quanto no Processo Civil. Talvez a resposta esteja no seu desconhecimento; ou talvez na vã concepção de que se possa alegar ‘fraude à execução’, se o réu se desfizer dos seus bens após demandado (CPC, art. 593, II). Infelizmente, a prática nos ensinou que, quando o processo chega a um estágio em que é necessário ao credor tentar anular a venda dos bens de devedor, tudo indica que a situação já se deteriorou a tal ponto que os riscos de frustração na execução aumentaram exponencialmente.”¹⁰

Nada obstante a jurisprudência do TST já estar pacificada a respeito da licitude da aplicação de ofício da hipoteca judiciária ao processo do trabalho¹¹, ainda é bastante restrita a utilização dessa medida pelos juízes.

O advento da Súmula 375 do STJ, porém, opera como um importante estímulo à (re)descoberta da hipoteca judiciária. Isso porque os prejuízos que a Súmula 375 do STJ acarreta à efetividade da execução podem ser atenuados pelas virtudes do instituto da hipoteca judiciária.

3 AS SETE VIRTUDES CAPITAIS DA HIPOTECA JUDICIÁRIA

A timidez dos juízes do trabalho na utilização desse instituto jurídico pode ser mais facilmente vencida, na medida em que sejam percebidas as virtudes da hipoteca judiciária para a efetividade da execução trabalhista, virtudes a seguir resumidas.

⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. Vol. II, São Paulo: LTr, 2009. p. 1291: “Este é, sem dúvida, um dos mais expressivos efeitos secundários da sentença condenatória e sua compatibilidade com o processo do trabalho parece-nos incontestável.”

¹⁰ *Processo do Trabalho – Processo de Conhecimento*. Vol. 2, São Paulo: LTr, 2009. p. 1240.

¹¹ Os seguintes acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho são representativos da posição hoje pacificada sobre a matéria no âmbito da SBDI-1 do TST, favorável à aplicação da hipoteca judiciária de ofício ao direito processual do trabalho: TST-SBDI-1-E-RR 98600-73.2006.5.03.0087; TST-SBDI-1-E-ED-RR 24800-64.2007.5.03.0026.

3.1 A primeira virtude: a publicação da sentença constitui a hipoteca judiciária

A **primeira virtude** do instituto está na circunstância de que a hipoteca judiciária é *constituída* pela simples publicação da sentença condenatória.

A hipoteca judiciária é *efeito anexo imediato* da sentença estabelecido em lei: a mera publicação da sentença condenatória *constitui* a hipoteca judiciária, por força de previsão legal. A previsão legal está no *caput* do art. 466 do CPC: “Art. 466. A sentença que condenar o réu no pagamento de uma prestação, consistente em dinheiro ou em coisa, valerá como *título constitutivo* de hipoteca judiciária, cuja inscrição será ordenada pelo juiz na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.” Segundo a doutrina de *Luiz Guilherme Marinoni* e de *Daniel Mitidiero*, “exemplo típico de eficácia anexa é a produção de hipoteca judiciária (art. 466, CPC).”¹²

Ratificando a previsão de que a sentença condenatória *constitui* hipoteca judiciária, o parágrafo único do art. 466 do CPC explicita tal *efeito anexo imediato* da sentença, ao estabelecer que “A sentença condenatória *produz* a hipoteca judiciária”. O verbo *produz* está para *efeito anexo imediato*, como a metáfora está para a poesia. Daí a assertiva categórica de *Moacyr Amaral Santos*: “Do só fato de haver sentença de efeito condenatório resulta, por força de lei, hipoteca judiciária sobre os imóveis do condenado, e, assim, o poder do autor de fazer inscrevê-la mediante simples mandado do juiz.”¹³

Portanto, a *constituição* da hipoteca judiciária decorre do mero advento da sentença condenatória, embora seja necessário o respectivo registro na matrícula dos imóveis da empresa reclamada no Cartório do Registro de Imóveis, a fim de valer contra terceiros – vale dizer, a fim de valer contra o terceiro adquirente.¹⁴

3.2 A segunda virtude: a implementação de ofício

A **segunda virtude** da hipoteca judiciária é sua implementação de ofício, pelo juiz.

Com efeito, o *caput* do art. 466 do CPC atribui ao magistrado a iniciativa para o ato, ao estabelecer que a inscrição da hipoteca judiciária “[...] *será ordenada pelo juiz* na forma prescrita na Lei de Registros Públicos.” Ao comentar o instituto da hipoteca judiciária, *Pontes de Miranda* identifica a inscrição da hipoteca judiciária como um *dever do juiz* estabelecido pela lei processual quando se tratar de sentença condenatória: “O elemento mandamental da

¹² MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 4. ed., São Paulo: RT, 2012. p. 445.

¹³ *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 426.

¹⁴ Nesse sentido é o magistério de SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 426 e de TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. Vol. II, São Paulo: LTr, 2009. p. 1291: “c) para que produza efeitos com relação a terceiros, é indispensável que a hipoteca judiciária seja inscrita no registro competente, nos termos da Lei de Registros Públicos.”

sentença de condenação é tornado bastante, pelo art. 466, parágrafo único, para a inscrição. Há dever do juiz.”¹⁵

A implementação da hipoteca judiciária é realizada de ofício pelo juiz, dispensando pedido da parte beneficiária da condenação. A doutrina de *Antônio Álvares da Silva* é precisa a respeito: “A hipoteca judiciária é automática e será ordenada pelo juiz, como determina o art. 466 do CPC. Portanto independe de requerimento da parte. É uma consequência da sentença.”¹⁶ No mesmo sentido alinha-se a doutrina de *Luiz Guilherme Marinoni* e de *Daniel Mitidiero*: “Exemplo típico de eficácia anexa é a produção de hipoteca judiciária (art. 466, CPC). A constituição de hipoteca judiciária independe de pedido da parte. A sentença de procedência produz a hipoteca judiciária ainda que a condenação seja genérica, pendente arresto de bens de devedor ou quando o credor possa promover a execução provisória da sentença (art. 466, parágrafo único, CPC).”¹⁷

A jurisprudência do TST é pacífica¹⁸ a respeito: não é necessário requerimento da parte para o registro da hipoteca judiciária.¹⁹ A iniciativa é do juiz: basta expedir o mandado de registro da hipoteca judiciária; se os imóveis da empresa reclamada estão localizados fora da área de jurisdição da Vara do Trabalho, expede-se carta precatória de registro da hipoteca judiciária. Alguns cartórios de imóveis aceitam registrar a hipoteca judiciária por simples ofício expedido pelo juiz, o que simplifica ainda mais o procedimento. A determinação de expedição de mandado de registro da hipoteca judiciária deve constar da sentença.

3.3 A terceira virtude: confere direito de sequela sobre os imóveis gravados

A terceira virtude da hipoteca judiciária é conferir ao credor direito de sequela sobre os imóveis gravados pela hipoteca judiciária.

¹⁵ *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo V, Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 111.

¹⁶ *Execução Provisória Trabalhista depois da Reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007. p. 104. No mesmo sentido alinha-se o magistério de Luciano Athayde Chaves: “A hipoteca judiciária constitui, à vista desse dispositivo legal, uma eficácia anexa ou secundária da sentença, porquanto independe de pedido da parte” (Ferramentas Eletrônicas na Execução Trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 969).

¹⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 4. ed., São Paulo: RT, 2012. p. 445.

¹⁸ Devemos a Antônio Álvares da Silva a redescoberta da hipoteca judiciária no âmbito da jurisdição trabalhista. Na condição de desembargador relator de recursos ordinários, Antônio Álvares da Silva passou a determinar, de ofício, a expedição de mandado de registro da hipoteca judiciária. Os acórdãos respectivos passam a ser objeto de Recurso de Revista. Inicialmente majoritário, hoje já se tornou unânime na SBDI-1 do TST o entendimento pela compatibilidade da hipoteca judiciária com o direito processual do trabalho (CLT, art. 769). A alegação recursal de julgamento *extra petita* é rejeitada pela SBDI-1 sob o fundamento de que a hipoteca judiciária é efeito anexo imediato da sentença e pode ser determinada de ofício pelo juiz, conforme a expressa previsão do art. 466 do CPC. A título de ilustração, confirmam-se os seguintes acórdãos da Subseção Especializada em Dissídios Individuais nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho: TST-SBDI-1-E-RR 98600-73.2006.5.03.0087; TST-SBDI-1-E-ED-RR 24800-64.2007.5.03.0026.

¹⁹ Como é evidente, a parte poderá requerer a providência caso o juiz não tenha tomado a iniciativa de mandar registrar a hipoteca judiciária constituída pela sentença condenatória.

Ao conferir ao credor direito de seqüela sobre os imóveis gravados pela hipoteca judiciária, o instituto previsto no art. 466 do CPC potencializa o cumprimento da sentença. Isso porque, na lição de *Francisco Antonio de Oliveira* acerca da hipoteca judiciária, o credor poderá "... opô-la a terceiros e sujeitar à execução, com direito de seqüela, os bens do devedor que restarem vinculados ao julgado."²⁰ Logo se percebe a potencialidade que o instituto da hipoteca judiciária pode aportar à concretização da garantia constitucional da efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV) e à realização da garantia constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).

O gravame da propriedade imobiliária da empresa reclamada estimula ao cumprimento da sentença e desestimula recursos protelatórios²¹, além de potencializar a perspectiva de uma execução exitosa mediante o gravame prévio de bens imóveis que ficarão legalmente vinculados ao cumprimento da respectiva sentença. Com efeito, "a hipoteca judiciária – a ponderação é de criterioso pesquisador do tema da efetividade da jurisdição trabalhista – se constitui em mais uma ferramenta auxiliar à difícil tarefa de imprimir efetividade às resoluções judiciais. Mais do que isso, ainda na fase de pronunciamento do direito – que é a sentença –, reconhece-se a necessidade de sujeição do demandado, agora potencial devedor, aos termos da decisão, assinalando o dever de cumprir com as ordens emanadas do Poder Judiciário."²²

Identificada por *Ovídio A. Baptista da Silva* como o caso mais comum de efeito anexo da sentença, a hipoteca judiciária produz uma eficácia – a doutrina denomina essa eficácia de direito de seqüela – da qual não se poderão desvencilhar nem partes nem terceiros. Tal ocorre em razão de que é a própria lei a fonte produtora do efeito anexo da sentença representado pela hipoteca judiciária: "... o efeito anexo é previamente determinado pela lei, e, como tal, ocorre necessariamente pela simples verificação da sentença. Ao contrário da eficácia reflexa, o efeito anexo é invulnerável quer pelas partes, quer por terceiros."²³

A potencialidade que o instituto da hipoteca judiciária pode aportar à efetividade da execução decorre da circunstância de que a hipoteca judiciária confere ao autor da ação direito de seqüela sobre os bens gravados. Vale dizer, o autor da ação poderá fazer penhorar os bens que foram gravados com a

²⁰ OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 6. ed., São Paulo: RT, 2008. p. 161.

²¹ A hipoteca judiciária atua no sentido de distribuir equitativamente, entre as partes, o tempo do processo judicial. A arguta observação é do magistrado CAVALARO NETO, Arlindo. A Sentença Trabalhista como Título Constitutivo de Hipoteca Judiciária. In: SANTOS, José Aparecido dos (coord.). *Execução Trabalhista*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2010. p. 495: "É necessário distribuir equitativamente o ônus da demora do processo, e o registro da sentença como hipoteca judiciária também alcança esse desiderato, pois parcela do patrimônio do vencido será objeto de ônus real, assim que publicada a sentença condenatória, até que haja o pagamento do credor."

²² CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas Eletrônicas na Execução Trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 972.

²³ *Sentença e Coisa Julgada*. 2. ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988. p. 113.

hipoteca judiciária, obtendo mais efetividade na execução, na medida em que os imóveis gravados com a hipoteca judiciária responderão pela execução da sentença *ainda que tenham sido transferidos a terceiros*. Essa é a consequência jurídica do direito de sequela que a hipoteca judiciária confere ao credor enquanto efeito anexo da sentença condenatória.²⁴

No dizer de *Pontes de Miranda*, a hipoteca judiciária “[...] cria vínculo *real*, de modo que, na execução imediata ou mediata, está o vencedor munido de direito de sequela, que não tinha. Daí resulta que os bens gravados por ela podem ser executados como se a dívida fosse coisa certa, ainda se em poder de terceiro, que os haja adquirido sem fraude à execução. Não há boa-fé em tal aquisição, porque a hipoteca judiciária opera como qualquer outra hipoteca. [...] O exequente tem o direito de prosseguir na execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condenado”.²⁵

No mesmo sentido alinha-se o magistério de *Moacyr Amaral Santos*. Ao definir a natureza do instituto da hipoteca judiciária, o autor esclarece que o direito de sequela então criado em favor do vencedor da demanda permite-lhe levar à praça o bem gravado pela hipoteca judiciária mesmo quando o bem tenha sido adquirido por terceiro: “Como *hipoteca judiciária* se entende a produzida pela sentença condenatória, autorizando o credor a perseguir o bem imóvel do condenado onde se encontre.”²⁶

Ainda que a alienação do imóvel não tenha caracterizado fraude à execução por não ter produzido a insolvência do alienante, ainda assim o bem imóvel gravado pela hipoteca judiciária responderá pela execução; significa dizer, o terceiro adquirente não terá êxito nos embargos de terceiro. Porque a aquisição do imóvel ocorreu de má-fé. A alternativa do terceiro adquirente será remir o bem pelo valor da avaliação, para não perder o bem imóvel adquirido sob hipoteca judiciária.²⁷

3.4 A quarta virtude: inibir fraude à execução

A quarta virtude da hipoteca judiciária é a sua potencialidade para inibir fraude à execução.

A doutrina identifica a hipoteca judiciária como instituto jurídico que atua como *meio preventivo contra a fraude*.²⁸ Isso porque o registro da hipoteca judiciária sobre os imóveis da empresa reclamada estabelece presunção de que o terceiro adquirente tem conhecimento da existência da ação trabalhista, o que esvazia a alegação de boa-fé do terceiro adquirente e atua para fazer

²⁴ ZANGRANDO, Carlos. *Processo do Trabalho – Processo de Conhecimento*. Vol. 2, São Paulo: LTr, 2009. p. 1240. Para o autor, a hipoteca judiciária confere ao credor também direito de preferência.

²⁵ *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo V, Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 111-112.

²⁶ SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 426.

²⁷ O terceiro adquirente terá direito regressivo contra o alienante nessa hipótese (CC, art. 346, II).

²⁸ SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 427. ZANGRANDO, Carlos. *Processo do Trabalho – Processo de Conhecimento*. Vol. 2, São Paulo: LTr, 2009. p. 1240.

caracterizar a fraude à execução. *Pontes de Miranda* utiliza estas palavras para definir a eficácia produzida pela hipoteca judiciária: “A inscrição determina restrição ao *poder de dispor*, por parte do dono do imóvel, de modo que o adquirente não pode alegar boa-fé”.²⁹

Se a hipoteca judiciária já cumpria importante papel no combate à fraude patrimonial, com o advento da Súmula 375 do STJ o instituto adquiriu importância para coibir a fraude à execução em particular.³⁰ Em artigo elaborado antes do advento da Súmula 375 do STJ, *Luciano Athayde Chaves* assim identificava essa virtude da hipoteca judiciária: “[...] o registro da hipoteca tem o mérito de reduzir os casos de fraudes à execução, consubstanciados na alienação ou oneração de bens do devedor durante o curso da ação, situações de grande embaraço e retardamento dos feitos judiciais.”³¹ Inibir a fraude à execução é o principal objetivo da hipoteca judiciária, de acordo com a doutrina de *Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira*.³²

As consequências jurídicas decorrentes da Súmula 375 do STJ revelam essa quarta virtude da hipoteca judiciária de forma mais evidente quando o tema da fraude à execução é contextualizado sob o influxo do elemento cronológico. Trata-se do tempo de tramitação do processo. Explico. Desde a publicação da sentença até o advento da penhora e seu registro, costuma decorrer o tempo de alguns anos. A alienação de imóvel que a empresa reclamada faça nesse interregno de tempo estará a salvo da ineficácia jurídica

²⁹ *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo V, Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 118. O entendimento de *Pontes de Miranda* é compartilhado pela doutrina de *Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira* (*Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed., Salvador: Juspodivm, 2012. p. 373): “Seu principal objetivo é prevenir a fraude à execução, autorizando o credor a perseguir o bem onde quer que se encontre (direito de seqüela).”

³⁰ Com a superveniência da Súmula 375 do STJ, de 30.03.2009, que exige prévio registro da penhora para caracterizar-se fraude à execução, perde atualidade a observação de *Manoel Antonio Teixeira Filho* no sentido de que a hipoteca judiciária é “de pouca utilidade”, na medida em que o credor pode invocar medida mais eficaz – a ocorrência de fraude à execução (TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. Vol. II, São Paulo: LTr, 2009. p. 1292). Formulada em obra publicada no início de 2009, a observação do autor é anterior ao advento da Súmula 375 do STJ e tem por fundamento o argumento de que o credor dispõe do instituto da fraude à execução para coibir a fraude patrimonial. O argumento, contudo, restou afetado pela superveniência do verbete sumular do STJ. Daí nossa afirmação de ter a S-375-STJ resgatado a utilidade do instituto da hipoteca judiciária para a efetividade da execução, instituto jurídico a ser redescoberto pela magistratura. Contudo, na 11ª edição da obra *Execução no processo do trabalho*, publicada em 2013, o autor sustenta a necessidade de valorizar-se a hipoteca judiciária diante dos termos da S-375-STJ. Antes, porém, opina pela inaplicabilidade da Súmula 375 do STJ ao processo do trabalho, por incompatibilidade (*Execução no Processo do Trabalho*. 11. ed., São Paulo: LTr, 2013. p. 201-2). A necessidade de valorização da hipoteca judiciária é apresentada pelo jurista na seguinte passagem: “Considerando que o nosso entendimento quanto à inaplicabilidade da Súmula n. 375, do STJ, ao processo do trabalho possa não vir a ser aceito, seria o caso de valorizar-se a hipoteca judiciária de que o trata o art. 466, do CPC” (p. 202).

³¹ CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas Eletrônicas na Execução Trabalhista. In: *Curso de Processo do Trabalho*. CHAVES, Luciano Athayde (organizador). São Paulo: LTr, 2009. p. 972.

³² *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed., Salvador: Juspodivm, 2012. p. 373.

inerente à fraude à execução, de acordo com a orientação adotada na Súmula 375 do STJ.³³

Admita-se que esse interregno de tempo na tramitação do processo seja de dois (2) anos. Durante esses dois (2) anos, a alienação de bem imóvel pela empresa reclamada não caracterizará fraude à execução³⁴, por ter ocorrido *antes* do registro da penhora. Esse prazo pode variar para mais ou para menos; geralmente, para mais...

Contudo, se, por ocasião da publicação da sentença, o juiz determinar o registro da hipoteca judiciária na matrícula dos imóveis da empresa reclamada, o terceiro adquirente já não mais poderá alegar a condição de adquirente de boa-fé e ter-se-á por caracterizada fraude à execução, de modo a esterilizar – em parte – o efeito prejudicial que a aplicação da Súmula 375 do STJ acarreta ao credor. Em parte, porque a alienação realizada *antes* do registro da hipoteca judiciária – a ser ordenada na sentença – não caracteriza fraude à execução, de acordo com a orientação da Súmula 375 do STJ.

3.5 A quinta virtude: é instituto de ordem pública

A **quinta virtude** da hipoteca judiciária está em ser instituto de ordem pública concebido em favor da autoridade da sentença e na tutela do credor.

Essa virtude da hipoteca judiciária pode ser haurida com maior profundidade pela jurisdição trabalhista a partir da consideração da circunstância histórico-teórica de que se trata de instituto do processo comum, concebido para valorizar a sentença da Justiça Comum e para tutelar o credor não privilegiado.

Se uma tal intervenção na esfera patrimonial do réu foi outorgada pelo legislador em favor da autoridade da sentença da Justiça Comum e na tutela de credor não privilegiado, é intuitiva a conclusão de que a efetividade da jurisdição cível lá pretendida pela atuação do art. 466 do CPC de ofício, encontra nos fundamentos do direito processual do trabalho o substrato axiológico mediante o qual se faz imediata a positiva resposta pela compatibilidade do

³³ Tanto a hipoteca judiciária quanto a *averbação premonitória* prevista no art. 615-A previnem fraude patrimonial. Tratando-se de processo de conhecimento, a hipoteca judiciária é mais eficaz, pois permite o registro do gravame na matrícula do imóvel logo após a sentença (CPC, art. 466), ao passo que a *averbação premonitória* do art. 615-A do CPC pressupõe a existência de processo em fase de execução. Portanto, a hipoteca judiciária atua *antes* da *averbação premonitória* do art. 615-A do CPC. O mesmo se pode dizer quanto à medida de *indisponibilidade de bens* do devedor prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Aplicável ao processo do trabalho por força da previsão do art. 889 da CLT, a *indisponibilidade de bens* é medida útil à execução trabalhista e pode ser combinada com a hipoteca judiciária. Contudo, sua implementação também pressupõe estar o processo na fase de execução, porquanto a previsão do art. 185-A do CTN estabelece que a indisponibilidade de bens tem lugar quando o devedor, citado, deixa de pagar ou de apresentar bens à penhora.

³⁴ A afirmação tem como pressuposto a aplicabilidade da diretriz da Súmula 375 do STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente.” É bem verdade que não é uniforme a jurisprudência a esse respeito. Contudo, no TST predomina o entendimento pela aplicação da Súmula 375 do STJ à execução trabalhista. No âmbito da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, também é predominante o entendimento pela aplicabilidade da S-375-STJ ao processo do trabalho.

instituto de ordem pública da hipoteca judiciária com o direito processual trabalhista (CLT, art. 769).³⁵

A imediata resposta positiva pela compatibilidade do instituto de ordem pública da hipoteca judiciária com o processo do trabalho é potencializada pela contemporânea hermenêutica constitucional que atribui aos direitos do trabalho a hierarquia de direitos fundamentais sociais (CF, art. 7º, *caput*).³⁶

É digno de anotação o registro histórico de que a razoável duração do processo somente viria a ser elevada à condição de garantia constitucional trinta (30) anos depois de atribuir-se à sentença condenatória o efeito de hipoteca judiciária.³⁷

O registro histórico permite aquilatar a profundidade da intervenção judicial – outorgada pelo legislador nos idos de 1973 – realizada na esfera patrimonial do réu mediante a utilização da hipoteca judiciária de ofício em favor da efetividade da jurisdição comum e em favor de credor não privilegiado. Isso numa época em que ainda estava por se afirmar o entendimento de que a garantia constitucional de acesso à justiça deveria evoluir de uma concepção meramente formal de acesso à jurisdição para uma concepção de real acesso à jurisdição efetiva.

3.6 A sexta virtude: o recurso não suspende sua eficácia imediata

A sexta virtude da hipoteca judiciária radica na circunstância de que sua imediata eficácia não se suspende pela interposição de recurso.

A imediata eficácia da sentença condenatória enquanto título constitutivo de hipoteca judiciária não é paralisada pela interposição de recurso. Isso porque da dicção do parágrafo único do art. 466 do CPC – “a sentença condenatória *produz* a hipoteca judiciária” – decorre a interpretação de que esse efeito

³⁵ A autonomia científica do direito processual do trabalho inspira-se à assimilação dos institutos do processo comum capazes de instrumentalizar sua ontológica vocação de processo de resultados.

³⁶ A compatibilidade da hipoteca judiciária com o direito processual do trabalho é praticamente pacífica na doutrina. A título de ilustração, confira-se a posição de CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas Eletrônicas na Execução Trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 970: “A hipoteca judiciária não encontra previsão expressa no Direito Processual do Trabalho, mas sua aplicação aqui é possível por força da cláusula geral de supletividade (art. 769), já se constitui medida de inteira pertinência teleológica com a tutela adjetiva trabalhista; portanto, não apresenta, dessa forma, qualquer atrito ou incompatibilidade.” A mesma orientação encontra-se no ensaio de CAVALARO NETO, Arlindo. A Sentença Trabalhista como Título Constitutivo de Hipoteca Judiciária. In: SANTOS, José Aparecido dos (coord.). *Execução Trabalhista*, 2. ed., São Paulo: LTr, 2010. p. 494: “Em síntese, o instituto da hipoteca judiciária mostra-se compatível com o Processo do Trabalho, pois visa garantir o sucesso da execução, prevenir a fraude à execução, impor direito de preferência ao credor na excussão do bem hipotecado, além de conferir o direito de sequência.” Em sentido contrário à compatibilidade, está o artigo de Fábio Luiz Pereira da Silva (Necessária Revisão da Aplicabilidade da Hipoteca Judiciária no Processo Judiciário do Trabalho. Revista LTr, São Paulo. In: *Revista LTr*, v. 75, nº 8, p. 959-962. ago. 2011).

³⁷ A hipoteca judiciária foi instituída pelo Código de Processo Civil de 1973. A garantia constitucional da razoável duração do processo foi instituída pela Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004.

imediatamente da sentença não é atingido pelo recurso interposto contra a sentença. Não se exige trânsito em julgado para que a sentença produza tal efeito. Basta a sua publicação.³⁸

Ainda que o recurso interposto seja dotado de efeito suspensivo, o que não ocorre com o recurso ordinário previsto no art. 895 da CLT (CLT, art. 899), tal efeito suspensivo não neutraliza a imediata eficácia jurídica que o art. 466 do CPC confere à sentença condenatória enquanto título constitutivo de hipoteca judiciária. Na interpretação do art. 466 do CPC, a jurisprudência já consolidou o entendimento de que o efeito suspensivo do recurso não impede a imediata eficácia jurídica da sentença condenatória enquanto título constitutivo de hipoteca judiciária, conforme revela a seguinte ementa: “Hipoteca judiciária. Recurso pendente. O efeito da condenação a que alude o CPC, art. 466, não se suspende com o advento do recurso” (RT 511/125).³⁹

A interposição de recurso não suspende a imediata eficácia da sentença condenatória enquanto título constitutivo de hipoteca judiciária porque o instituto da hipoteca judiciária foi concebido pelo legislador como instituto de ordem pública de natureza acautelatória do direito do credor, com a finalidade de proporcionar *imediatamente* garantia ao credor da sentença condenatória. Essa garantia é realizada tanto por assegurar-se a futura execução mediante o direito de seqüela, que se forma sobre os bens gravados pela hipoteca judiciária, quanto pela inibição à fraude à execução prevenida pelo gravame da hipoteca judiciária registrada na matrícula do imóvel do réu.

A questão foi abordada de forma didática por *Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira*: “O efeito suspensivo atribuído ao recurso não impede a produção da hipoteca judiciária porque ele apenas suspende os efeitos principais da decisão recorrida, isto é, aqueles que decorrem do seu conteúdo. Não suspende os efeitos anexos, porque esses decorrem, como já se viu, da simples existência da decisão judicial.”⁴⁰

Se a interposição de recurso suspendesse tal eficácia, a garantia do credor não seria *imediatamente* conforme a concebera o legislador, com o que retardar-se-ia a pronta operatividade do efeito anexo da sentença previsto no art. 466 do CPC, efeito que a doutrina qualifica como *automático*⁴¹, mera consequência da publicação da sentença condenatória.⁴²

³⁸ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. Vol. II, São Paulo: LTr, 2009. p. 1292. SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 428: “... a produção da hipoteca judiciária não depende do trânsito em julgado da sentença...”.

³⁹ A ementa é citada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos comentários ao art. 466 do CPC, na obra *Código de Processo Civil Comentado*. 10. ed., São Paulo: RT, 2007. p. 677.

⁴⁰ *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed., Salvador: Juspodivm, 2012. p. 377.

⁴¹ SILVA, Antônio Álvares da. *Execução Provisória Trabalhista depois da Reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007. p. 104: “A hipoteca judiciária é automática e será ordenada pelo juiz, como determina o art. 466 do CPC. Portanto independe de requerimento da parte. É uma consequência da sentença.”

⁴² SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 426: “Do só fato de haver sentença de efeito condenatório resulta, por força

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero são categóricos acerca da matéria, assentando o entendimento de que “o recebimento do recurso de apelação com efeito suspensivo (art. 520, CPC) não impede a inscrição da hipoteca judiciária no registro competente (STJ, 3ª Turma, REsp 715.451/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. em 06.04.2006, DJ 02.05.2006, p. 310).”⁴³

É o que restou assentado na ementa do acórdão publicado na Revista dos Tribunais nº 596/99: “Hipoteca judiciária. Inscrição com recurso pendente. A hipoteca judiciária, que tem natureza acautelatória do direito do credor, pode ser inscrita, desde que ajuste às disposições legais, independentemente da pendência ou não de recurso, pois é resultante de um efeito imediato da decisão, que surge com ela, para oferecer pronta garantia à disponibilidade do credor”.⁴⁴

3.7 A sétima virtude: uma garantia que não exclui outras

A sétima virtude da hipoteca judiciária repousa na sobreposição das garantias previstas no parágrafo único do art. 466 do CPC.

A expressiva intervenção que o instituto da hipoteca judiciária produz na esfera patrimonial do réu revela-se mais eficaz pela lícita sobreposição às demais garantias previstas no parágrafo único do art. 466 do CPC em favor do vencedor da demanda condenatória.⁴⁵ Isso porque o registro da hipoteca judiciária constituída pela sentença condenatória não exclui outras garantias que a ordem jurídica outorga ao vencedor da demanda; portanto, a hipoteca judiciária acumula-se com medida cautelar de arresto e com execução provisória, sem que resulte *bis in idem* dessa sobreposição de garantias que a ordem jurídica outorga ao vencedor da demanda.⁴⁶ É nesse sentido o magistério de *Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Oliveira*: “A hipoteca

de lei, hipoteca judiciária sobre os imóveis do condenado, e, assim, o poder do autor de fazer inscrevê-la mediante simples mandado do juiz.”

⁴³ MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 4. ed., São Paulo: RT, 2012. p. 445.

⁴⁴ A ementa é citada por Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos comentários ao art. 466 do CPC, na obra *Código de Processo Civil Comentado*. 10. ed., São Paulo: RT, 2007. p. 677.

⁴⁵ Na doutrina, há autores que sustentam a aplicação da hipoteca judiciária mesmo quando a demanda não seja condenatória. É o caso de *Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero*. Para esses autores, o fato de a demanda mandamental poder vir a ser resolvida mediante indenização justifica o entendimento pela aplicabilidade da hipoteca Judiciária também nessa espécie de demanda. Vale conferir o que dizem os referidos autores, que se caracterizam por uma concepção teórica dirigida a outorgar a jurisdição a máxima eficácia possível: “Na realidade, havendo possibilidade de resolver-se a obrigação originária em perdas e danos, a sentença de procedência produz a constituição de hipoteca judiciária. Daí a razão pela qual não só a sentença condenatória ao pagamento de quantia tem por eficácia anexa a constituição de hipoteca judiciária, mas também a sentença mandamental que impõe um fazer ou não fazer (art. 461, CPC) e a sentença executiva *lato sensu* que tem por objeto a tutela do direito à coisa (art. 461-A, CPC), porque em todos esses casos a tutela específica pode acabar se tomando de impossível obtenção, não restando ao demandante outra saída que não a obtenção de tutela pelo equivalente monetário (arts. 461, § 1º, e 461-A, § 3º, CPC)” (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 4. ed., São Paulo: RT, 2012. p. 445).

⁴⁶ ZANGRANDO, Carlos. *Processo do Trabalho – Processo de Conhecimento*. Vol. 2, São Paulo: LTr, 2009. p. 1240.

judiciária pode ser efetivada ainda que a condenação contida na sentença seja ilíquida e careça de posterior liquidação (art. 466, par. ún, I, CPC). Deve ser efetivada também ainda que haja outros bens arrestados em garantia do mesmo crédito (art. 466, par. ún., II, CPC).⁴⁷

A conclusão não se altera pelo fato de o processo do trabalho exigir depósito recursal como pressuposto objetivo de admissibilidade dos recursos do empregador na fase de conhecimento (CLT, art. 899, §§ 1º e 2º).⁴⁸ A garantia do depósito recursal soma-se às demais garantias previstas no parágrafo único do art. 466 do CPC. Estabelecida em lei, a exigência de depósito recursal corresponde à assimetria da relação de emprego e justifica-se em face da natureza alimentar do crédito trabalhista reconhecido na sentença condenatória⁴⁹, crédito representativo de direito fundamental social (CF, art. 7º).

Em outras palavras, o vencedor da demanda condenatória pode se valer, simultaneamente, de hipoteca judiciária, de arresto e de execução provisória (CPC, art. 466, parágrafo único, II e III), ainda que a condenação seja genérica (I), hipótese em que se observará o valor arbitrado à condenação para efeito de registro da hipoteca judiciária.⁵⁰ Os emolumentos cartorários ficam "... por conta de devedor condenado", conforme o magistério de *Pontes de Miranda*.⁵¹

CONCLUSÃO

A hipoteca judiciária pode contribuir para combater o principal problema do sistema judicial: a falta de efetividade da jurisdição. A falta de efetividade da jurisdição aparece de forma incontornável no expressivo número de processos trabalhistas arquivados com dívida na fase de execução.⁵²

⁴⁷ *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed., Salvador: Juspodivm, 2012. p. 376.

⁴⁸ Não há exclusão de garantias. As garantias previstas no parágrafo único do art. 466 do CPC combinam-se em favor do credor. Como preleciona *Antônio Álvares da Silva*, "Essas duas providências – depósito e hipoteca judiciária – nada têm a ver com a penhora proveniente de execução provisória, pois cada uma das três medidas têm uma proveniência jurídica diversa e se superpõem sem nenhum *bis in idem*." (*Execução Provisória Trabalhista depois da Reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007. p. 104).

⁴⁹ A exigência de depósito recursal constitui traço identificador da autonomia científica do direito processual do trabalho.

⁵⁰ SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, 1988. p. 427: "... mesmo no caso de condenação genérica, portanto, ilíquida, a sentença produz hipoteca judiciária (art. 466, parágrafo único, nº I), valendo o valor da causa para os efeitos da inscrição."

⁵¹ PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo V, Rio de Janeiro: Forense, 1974. p. 118: "As custas de inscrição são por conta do devedor condenado." No mesmo sentido, CAVALARO NETO, Arlindo. *A Sentença Trabalhista como Título Constitutivo de Hipoteca Judiciária*. in: SANTOS, José Aparecido dos (coord.). *Execução Trabalhista*, 2. ed., São Paulo: LTr, 2010. p. 496: "As despesas com o registro da sentença como hipoteca judiciária serão computadas na conta geral do crédito exequendo e cobradas do executado."

⁵² Os dados divulgados pelo TST revelam que no ano de 2011 tramitavam 2.926.413 processos na fase de execução no país. Desses, 2.118.325 processos permaneceram tramitando, enquanto que 808.088 processos foram arquivados com dívida no ano de 2011. As estatísticas dos anos anteriores guardam a mesma proporção entre o número de processos em tramitação e o número de processos arquivados com dívida. Esses números indicam a baixa efetividade da jurisdição.

Se é certo que fatores metajurídicos⁵³ contribuem para conformar o quadro de falta de efetividade da jurisdição, também é certo que as potencialidades do direito positivo devem ser otimizadas – e redescobertas – para melhorar a performance da jurisdição trabalhista.

Para tanto, é necessário combinar todas as medidas legais capazes de dotar a jurisdição de maior poder de coercibilidade, na fase de execução. Entre as medidas previstas no direito positivo para aumentar a efetividade da execução, está a hipoteca judiciária prevista no art. 466 do CPC. Mas a hipoteca judiciária não deve ser considerada de forma isolada. Aplicar apenas a hipoteca judiciária é insuficiente à efetividade da execução. A efetividade da execução reclama a aplicação articulada das diversas medidas de coerção previstas em lei para fazer cumprir as decisões judiciais. Em outras palavras, é necessário aplicar a hipoteca judiciária, ao lado de outras medidas previstas no direito positivo, para tornar a execução mais efetiva.

Combinada com outras medidas legais como a remoção imediata dos bens móveis penhorados (CPC, art. 666, II), a atribuição de efeito não suspensivo aos embargos à execução (CPC, art. 475-M e art. 739-A), a alienação antecipada de bens (CPC, art. 670 e art. 1113), o redirecionamento da execução contra os sócios mediante a desconsideração da personalidade jurídica de ofício (CC, art. 50; CPC, art. 592, II e art. 596; CDC, art. 28, *caput* e § 5º), o protesto extrajudicial da sentença (Lei nº 9.492/97, art. 1º) e a pesquisa de ofício de bens por meio de ferramentas eletrônicas (CLT, arts. 765 e 878), a hipoteca judiciária contribui para melhorar a performance da execução trabalhista. São ferramentas a serem utilizadas de forma combinada, para reforçar a capacidade de coerção própria à execução forçada, a qual se impõe em face da recusa do réu em cumprir a obrigação de forma espontânea.

A preeminência que a ordem jurídica confere aos créditos trabalhistas (CF, art. 100, § 1º; CTN, art. 186; CLT, art. 449, § 1º) implica uma hermenêutica que extraia a máxima eficácia da norma do art. 612 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (CLT, art. 769). Se no âmbito do processo comum está positivada, na condição de regra geral, a norma de que *a execução realiza-se no interesse do credor* (CPC, art. 612), não pode haver dúvida de que essa regra geral deve operar com maior profundidade no âmbito do processo do trabalho, de modo a produzir uma clara opção pelo princípio da execução mais eficaz, em detrimento da exceção da execução menos gravosa (CPC, art. 620).⁵⁴ É nesse contexto hermenêutico que a hipoteca judiciária pode emergir como instrumento de efetividade da jurisdição trabalhista.

⁵³ Entre os fatores metajurídicos, estão os fatores de macroeconomia, a legislação, a terceirização de serviços e outros.

⁵⁴ CLAUS, Ben-Hur Silveira. A Execução Trabalhista não se Submete ao Princípio da Execução Menos Gravosa – Um Olhar Contemporâneo para a Execução Trabalhista Efetiva. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, nº 39, Porto Alegre: HS Editora, 2011. p. 101.

Se nos faltava motivo para (re)descobrir o instituto da hipoteca judiciária, já não falta mais: as consequências jurídicas decorrentes da Súmula 375 do STJ exigem o resgate da hipoteca judiciária como medida legal voltada a inibir a fraude à execução, fraude que agora tende a generalizar-se. Essa é apenas uma das virtudes do instituto, quase tão importante quanto o direito de sequelela que a hipoteca judiciária cria para o vencedor da demanda, permitindo-lhe executar o bem hipotecado judiciariamente ainda que já tenha sido transferido para terceiro (nesse caso, terceiro adquirente de má-fé).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Sentença e Coisa Julgada*. 2. ed., Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.
- CAVALARO NETO, Arlindo. A Sentença Trabalhista como Título Constitutivo de Hipoteca Judiciária. In: SANTOS, José Aparecido dos (coord.). *Execução Trabalhista*. 2. ed., São Paulo: LTr, 2010.
- CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas Eletrônicas na Execução Trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde (org.). *Curso de Processo do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2009.
- CLAUS, Ben-Hur Silveira. A Execução Trabalhista não se Submete ao Princípio da Execução Menos Gravosa – Um Olhar Contemporâneo para a Execução Trabalhista Efetiva. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, nº 39, Porto Alegre: HS Editora, 2011.
- DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 7. ed., Salvador: Juspodivm, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo*. 4. ed., São Paulo: RT, 2012.
- NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 10. ed., São Paulo: RT, 2007.
- OLIVEIRA, Francisco Antonio de. *Execução na Justiça do Trabalho*. 6. ed., São Paulo: RT, 2008.
- PONTES DE MIRANDA. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Tomo V, Rio de Janeiro: Forense, 1974.
- SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Vol. IV, Rio de Janeiro: Forense, 1988.
- SILVA, Antônio Álvares da. *Execução Provisória Trabalhista depois da Reforma do CPC*. São Paulo: LTr, 2007.
- SILVA, Fábio Luiz Pereira da. Necessária Revisão da Aplicabilidade da Hipoteca Judiciária no Processo Judiciário do Trabalho. *Revista LTr*, São Paulo. In: *Revista LTr*, v. 75, nº 8, p. 959-962, ago. 2011.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. Vol. II, São Paulo: LTr, 2009.
- _____. *Execução no Processo do Trabalho*. 11. ed., São Paulo: LTr, 2013.
- ZANGRANDO, Carlos. *Processo do Trabalho – Processo de Conhecimento*. Vol. 2, São Paulo: LTr, 2009.

LA INSEGURIDAD Y EL TEMOR AL DELITO EN LA SOCIEDAD GLOBAL*

CARLOS ALBERTO ELBERT**

SUMÁRIO: a) Introducción; b) Globalización y sociedades excluyentes. Caída del muro, capitalismo global y neoliberalismo; c) La buena vida de los integrados y el destino spenceriano de los superfluos; d) El deterioro cultural; e) Los riesgos en las sociedades inseguras de la aldea global; f) La violencia y la expansión global de la criminalidad; g) Los modelos de seguridad en el estado global. Seguridad pública y privada. Transnacionalización de las funciones policiales; h) Seguridad nacional e internacional. El derecho internacional militar y civil. Los modelos transnacionales de control y la policía bélica global contra el terrorismo; i) Las actuales políticas del control social; j) Legislaciones de emergencia y estados de excepción; k) Resultados de las políticas de excepción: algunas conclusiones.

A) INTRODUCCIÓN

La enorme complejidad y rapidez de los cambios experimentados en los últimos veinte años por las sociedades del mundo, hacen cada vez más difícil interpretar esos acontecimientos aplicando categorías convencionales previas. No sólo se modificaron la economía, la vida social y los valores, sino que ello desencadenó efectos y fenómenos nuevos y multifacéticos, de imprescindible incorporación a todos los campos de estudio social. **De allí, la necesidad de hacer un análisis genérico, a fin ubicar los posibles sentidos de la etapa posmoderna de la historia y evaluar el alcance de la crisis de los sistemas de control formal.**

El modelo productivo que desarrolló los cambios tecnológicos y las nuevas modalidades de flujos financieros, es el *capitalismo ilimitado*, posterior a la guerra fría, basado en un conjunto de ideas que entronizaron a la razón económica como bien supremo, desplazando a la política y estableciendo la fatalidad de un llamado “Pensamiento único”¹. El postulado fundamental de este modelo es la **hegemonía de la política monetaria por sobre todas las restantes variables económicas**. Según estos principios, el Estado debía abandonar el papel de Ente Regulador, dejando que las finanzas circularan por el Mercado con total libertad, confiando en su presunta capacidad implícita

* O Presente texto foi elaborado a partir da participação do autor no “Congresso de la ISMA, Porto Alegre, Brasil, 2013”, www.ismabrasil.com.br.

** Profesor de Derecho Penal y Criminología de la Universidad de Buenos Aires.

¹ Ver: Ramonet, Ignacio (coordinador) *Pensamiento Crítico vs. Pensamiento Único*, Editorial Debate, Madrid, 1998.

de auto-regulación y de equilibrar la economía espontáneamente, según unas “leyes naturales”.

En base a tal concepción se llevaron a cabo las políticas económicas neoliberales, de **desmantelamiento del Estado y la privatización de todos sus servicios e infraestructuras**. Las metas y necesidades políticas quedaron totalmente subordinadas a la conveniencia de los mercados, esto es, de la **maximización de ganancias privadas como bien supremo**.

La *Modernidad postrera* no consiguió adaptar su discurso ni su repertorio institucional a esos intensos cambios, orientados por puntos de vista esencialmente pragmáticos, que repelen toda estructura axiológica o jurídica que pretenda limitar sus impulsos de expansión ilimitada y fulminante.

B) GLOBALIZACIÓN Y SOCIEDADES EXCLUYENTES. CAÍDA DEL MURO, CAPITALISMO GLOBAL Y NEOLIBERALISMO

Para ubicarnos con exactitud en el momento histórico actual, es preciso especificar a qué se denomina “*globalización*”, fenómeno complejo en el que – especulaciones semánticas al margen – estamos inmersos.

El concepto de la globalización en curso está asociado, en términos económicos, a un **incremento de los flujos financieros internacionales, a la des – estructuración de los antiguos sistemas productivos** y a la búsqueda de nuevos regímenes de crecimiento y regulación económica internacional, mediante una competencia sin límites, apoyada en la tecnología de comunicación más poderosa de la historia. Baumann agrega que, en su significado más profundo, la idea expresa también el carácter *indeterminado, ingobernable y autopropulsado* de los asuntos mundiales; la ausencia de un centro, de una oficina de control, de un directorio, una gerencia general. La globalización sería, para él, un “nuevo desorden mundial”².

Sus panegiristas pretenden que no sería un proceso impuesto por la voluntad de algún centro de poder, sino una consecuencia fatal de los progresos técnicos e informáticos, y de una nueva lógica productiva “postfordista”. El llamado fordismo, cuyo ensamblaje en cadena caracterizó la producción industrial durante casi un siglo, fue sustituido drásticamente por nuevas modalidades productivas: automatización y robotización, reducción de pérdidas de tiempo, integración decisoria a todos los niveles de producción, flexibilización inédita en la calidad de los productos manteniendo bajos costos masivos, etc.³. Los especialistas ya denominan la etapa actual como “post- industrialismo”.

² Ver: Bauman, Zygmunt: “*La Globalización, Consecuencias Humanas*” Fondo de Cultura Económica, Buenos Aires, 1999, Pág. 80 y Safranski, Rüdiger, *¿Cuánta globalización podemos soportar?*, Tusquets, Buenos Aires, 2005. Ver: Sader Emir y Gentili, Pablo (compiladores) *La Trama del Neoliberalismo (mercado, crisis y exclusión social)* Oficina de Publicaciones del CBC Universidad de Buenos Aires, Buenos Aires, 1997.

³ Sobre la evolución histórica de los sistemas productivos y sus técnicas puede verse Arocena, Rodrigo: “*Ciencia, Tecnología y Sociedad, Cambio Tecnológico y Desarrollo*”, Centro Editor de América Latina, Buenos Aires, 1993.

El costo social de estos cambios resultó enorme, porque pusieron fin a una era con condiciones de trabajo estables, generando desocupación en masa y empleos precarios, a contrapelo de una evolución jurídica laboral de casi un siglo. Cabe señalar que tales mecanismos se han puesto rigurosamente en práctica en los países europeos económicamente más débiles recién en 2011/2012. Sería lógico esperar que las consecuencias del programa produzcan en Europa los mismos efectos de desarticulación social que en los países de la periferia, y que ello, a su vez, desencadene graves alteraciones en la economía y la estabilidad mundiales.

C) LA BUENA VIDA DE LOS INTEGRADOS Y EL DESTINO SPENCERIANO DE LOS SUPERFLUOS

Los últimos cambios han sumergido al mundo en *una comunidad capitalista global de características inéditas*; ante todo, generando una **concentración financiera jamás vista**. Un puñado de personas acumulan riquezas superiores a la de muchos países del mundo. Las Naciones Unidas han reconocido que 225 personas poseen una riqueza equivalente a la mitad de la población mundial⁴.

En 2012/13, la situación descrita no ha cambiado, y, en realidad, no dejó de empeorar. Recurriendo someramente a las cifras que proporciona Bernardo Kliksberg⁵ sobre los términos actuales de la desigualdad en el mundo, el 1% de la población mundial posee el 43% de los activos del mundo. Pero, además, el 10% más rico de los propietarios tiene el 83% de esos activos. Por contraste, el 50% de la población de menores ingresos tiene sólo el 2% de los activos.

Mientras tanto, los escándalos que se suscitaron con la crisis de la “burbuja inmobiliaria” en los Estados Unidos (que empezó en 2007 como “crisis de los subprimes” y estalló en septiembre y octubre de 2008), dejaron al descubierto el enriquecimiento escandaloso de los operadores financieros de los bancos fallidos, y dieron paso al posterior salvataje de sus empresas, en desmedro de los ahorristas⁶. **Los sistemas de la dinámica económica global presentaron como “normales” a los procesos de exclusión de personas; en primer lugar del trabajo, luego de los servicios sociales y finalmente, de la propia vida social.**

El *espacio emergente integrado* o sea, el de una parte menor en lo cuantitativo, pero hegemónica en lo cualitativo, impone al resto de nuestras

⁴ Ver: *Criminología Latinoamericana*, parte segunda, Editorial Universidad, Buenos Aires, 2009, y la traducción al portugués *Criminología Latino-americana*, volume 2, LTR Editora, Sao Paulo, 2002, capítulo III: Nuestra realidad material.

⁵ Biblioteca Bernardo Kliksberg, *¿Cómo enfrentar la pobreza y la desigualdad?* Fascículo n° 1, Página 12, Buenos Aires, 2 de octubre de 2011.

⁶ Elbert, Carlos, ver: “*La Modernidad y la Muerte del Neoliberalismo*”, en “*Política Criminal en el Estado de Derecho*” (libro homenaje a Enrique Castillo Barrantes, Ed. Jurídica Continental, Costa Rica, 2010).

sociedades sus pautas culturales, políticas, morales y económicas, estableciendo la cosmovisión que explica la realidad, desde las leyes hasta los usos culturales, especialmente por influencia de los medios.

En los países centrales los cambios implicaron un gradual desmontaje del Estado de Bienestar, o sea, de numerosas y eficaces redes sociales de protección al individuo⁷.

D) EL DETERIORO CULTURAL

El cambio global arrastró consigo también los **valores y pautas precedentes de comportamiento social e interpretación de la realidad**. Como consecuencia, una anomia masiva recorre buena parte de la humanidad, alterando las reglas de juego que la Modernidad había establecido durante tanto tiempo. Este proceso debilitó los vínculos solidarios, desdibujó la identidad de las clases sociales y desacreditó a toda clase de autoridades representativas, en especial las políticas y sindicales, impotentes para resolver los desafíos que les planteaba el nuevo escenario. Hoy, la mayoría siente la insignificancia del subsistir en un sistema anónimo e indiferente, en el cual el único *reconocimiento* es la autosatisfacción. También puede reconocerse fácilmente el *deterioro cultural* que afecta a la mayoría de la sociedad, y la gestación de *un imaginario atravesado por factores irracionales, que trastocan la memoria histórica, mezclando datos diversos, y combinándolos en un discurso errático, contradictorio y hasta antidemocrático*. El contexto del "hombre global" tiene, necesariamente, un devenir caótico, sin valores generales, cultura, ni recursos afectivos como orientación. Sus saberes precedentes para entender la crisis, le resultan, ahora, obsoletos e inaplicables⁸.

Tal vez por ello no se confía en los políticos, las elecciones, la administración pública, los jueces y ni siquiera en los educadores y maestros⁹. En consecuencia, los investigadores deben aprender a interpretar a un hombre escéptico, frustrado y perplejo, con escasa o nula tolerancia hacia los demás, que no entiende los parámetros que regulan el devenir de su existencia, a la que, sin embargo, se resigna sin convicciones, como una fatalidad.

Por otra parte, la gran mayoría de las personas están sometidas a lo que Sartori llama un *proceso de estupidización global*, promovido esencialmente desde la televisión, que **reemplazó el acto de *discurrir por el de ver***, desplazando cualquier valor cultural precedente, borrando los límites entre lo

⁷ Artus Patrick, Virard, Marie-Paule, *Globalización: aún falta lo peor*, Capital Intelectual, Buenos Aires, 2008. Otro pronóstico pesimista sobre el futuro global puede verse en Bunge, Mario, *Tres Mitos de Nuestro Tiempo: virtualidad, globalización, igualamiento*, Universidad Nacional del Litoral, 2001.

⁸ Autores varios (Grupo Doce): *"Del Fragmento a la Situación"* (Notas sobre la subjetividad contemporánea), Gráfica México, Buenos Aires, 2001, y mi conferencia *Hacia una nueva política criminal*, en el V Encuentro argentino de Profesores de Derecho Penal y Jornadas argentinas de Derecho Penal, Tucumán, Octubre de 2005.

⁹ Ver: Feinmann, José Pablo, *La Historia Desbocada (nuevas crónicas de la globalización)*, Capital Intelectual, Buenos Aires, 2009.

verdadero y lo falso, lo ético y lo inmoral; pero, fundamentalmente, **lo real de lo virtual**, mediante un constante consumo de pasatiempos¹⁰.

En suma, las buenas posibilidades teóricas que la globalización podría ofrecer a la humanidad **se limitan a las nuevas tecnologías**, y a quienes pueden disponer de ellas, mientras que los desajustes y exclusiones que sus cambios desencadenaron, alcanzan ya un saldo trágico, que podría medirse en millones de víctimas inocentes.

E) LOS RIESGOS EN LAS SOCIEDADES INSEGURAS DE LA ALDEA GLOBAL

El fenómeno de la globalización disparó, o por lo menos acentuó, el sentimiento extendido de que el hombre de hoy está rodeado de peligros terribles, que condicionan su vida. El fenómeno es, en parte, real y en parte cultural, porque a los riesgos convencionales de siempre (accidentes, enfermedades) se le sumaron los provenientes de modelos sociales que ya no garantizan el futuro a nadie. También han aparecido fenómenos novedosos de gran intensidad, como el terrorismo, la degradación ecológica, el deterioro urbanístico de las grandes ciudades y peligros propios de las tecnologías modernas, como los accidentes nucleares, escapes de gas, envenenamiento de aguas, etc., aumentando el listado de peligros para los seres humanos en las sociedades del siglo XXI. Así, el Tsunami de 2004 en el Océano Índico, (que pudiendo haber sido anticipado con sensores y medios de comunicación ultra - rápida, no lo fue, debido a la pobreza y marginalidad de la región) afectó a ocho países asiáticos y causó más de 300.000 muertes.

Como si aquél caso no hubiese sido posible de superar, el tsunami de 2011 en Fukushima (de menor intensidad al de 2004) devastó a una región del muy tecnificado Japón, causando 25.000 muertes, pero destruyendo, además, una gigantesca central nuclear, que contaminó radiactivamente al territorio y el océano, haciendo entrar en crisis, a nivel internacional, la confiabilidad de esa fuente de energía. La dañosidad de la catástrofe nuclear fue considerada equivalente a la de Chernobyl en Ucrania, en 1986, que había sido, hasta entonces, la peor del mundo en la materia.

Esta clase de fenómenos han dado lugar a la denominación de las comunidades globalizadas como “sociedades de riesgo” o “culturas del riesgo”. Hay una demanda general – que muchos autores consideran exagerada – en busca de **seguridad**, y cada vez se invierte más dinero con la ilusión de alcanzar un “perfecto grado” de protección. Para colmo, la destrucción de las redes sociales, la decadencia de las clases medias, el relajamiento de los vínculos solidarios, familiares, sociales políticos y sindicales, el caos cultural, etc., contribuyeron en gran medida al aumento real y psicológico de la

¹⁰ Sartori, Giovanni: “*Homo videns. La Sociedad Teledirigida*”, Taurus, Buenos Aires, 1998. Ver también: Wortman, Ana, *Construcción Imaginaria de la Desigualdad Social*, CLACSO, Buenos Aires, 2007.

sensación de vulnerabilidad, de soledad e indefensión, en millones de personas que se sienten aisladas y temen a los demás.

Ante tantos peligros reales o imaginarios, los niveles de tolerancia y confianza descendieron en todo el mundo, instalándose un temor difuso hacia los extraños y diferentes, especialmente los portadores de estereotipos de apariencia (mal aspecto, vestimenta pobre, cabellos largos, suciedad) o raciales: indígenas, negros, personas pobres de tez oscura, etc.

La posibilidad inmediata de ser víctima de delitos (por ser poseedores de bienes caros, como el automóvil), ha instalado **el temor a él como el miedo por antonomasia en las clases medias y altas**. Los medios de comunicación exacerbaban esos sentimientos, difundiendo la sensación de que la seguridad de las posesiones y de la vida están amenazadas, y que **nadie puede sentirse protegido en ninguna parte**, alimentando una gran insatisfacción colectiva, que explota en reacciones vengativas dispuestas a aplaudir toda clase de excesos, justificados desde la **insoportable condición de corderos indefensos**, a las que el Estado no brinda ni su protección ni su interés¹¹. Este factor coloca el tema como prioritario en las discusiones de los candidatos a ocupar cargos públicos, en especial durante campañas electorales. En muchas encuestas de opinión, altos porcentajes de ciudadanos de clase media privilegian la seguridad por sobre la libertad o la democracia. En consecuencia, **el estudio de la inseguridad, sus causas, efectos y verosimilitud se ha vuelto un tema actual de investigación sociológica, seguida con obvio interés desde la criminología**.¹²

F) LA VIOLENCIA Y LA EXPANSIÓN GLOBAL DE LA CRIMINALIDAD

El campo delictivo también se globalizó, dando sobradas muestras de poder. Citando algunos ejemplos recientes, debe recordarse que en mayo de 2006, narcotraficantes brasileños detenidos en San Pablo, planificaron e hicieron ejecutar – dando órdenes desde dentro de la cárcel – ataques en masa contra comisarías y comercios, que generaron un estado de guerra e hicieron necesaria la intervención del ejército para recuperar y mantener el control de la ciudad, al borde de la guerra civil. En julio de ese año, amenazaron nuevamente con atacar las plantas eléctricas y provocaron el mayor apagón en la historia del Brasil. En diciembre de 2006 se produjeron (por enésima vez) episodios similares en Río de Janeiro, con docenas de víctimas inocentes, que también forzaron la intervención del ejército federal. En diciembre de 2010 se llevó a cabo en Río un operativo conjunto de la

¹¹ El análisis más completo y claro de estos fenómenos en las sociedades del primer mundo, puede ser ampliado en: Garland, David, *La Cultura del Control*, Gedisa, Barcelona, 2005. Ver también van Swaaningen, René, *Perspectivas Europeas para una Criminología Crítica*, nº 8 de la colección Memoria Criminológica, Editorial B.de F., Montevideo-Buenos Aires, 2011.

¹² Ver: Kessler, Gabriel, *El Sentimiento de Inseguridad*, Siglo XXI, Buenos Aires, 2009. En prensa: Cornelli, Roberto, *Miedo y Orden en la Modernidad*, Colección Memoria Criminológica, Editorial B.de F., Montevideo-Buenos Aires, 2012.

policía, el ejército, la marina y la aeronáutica, ocupando el Complejo del Alemán (conglomerado de favelas), donde habitan 400.000 personas, y un operativo similar se repitió en febrero de 2011, ocupando otras nueve favelas entre el centro y el sur de la ciudad, esta vez sin violencia.

No parece casual que Brasil sea la sociedad más desigual de América Latina (y de casi todo el mundo) a la que los analistas toman como caso paradigmático de injusticia social ligada a reacciones violentas¹³.

Informaciones de los gobiernos de Estados Unidos y México han reconocido que el grupo de sicarios – “Los Zetas” – brazo armado del Cártel del Golfo, recluta en sus filas a militares formados en cuerpos de elite de las Fuerzas Armadas Mexicanas. Finalmente, en 2006 el ejército se hizo cargo de la lucha contra el narcotráfico, y la cantidad oficial de muertes registrada por este tema en ese país puede ser sintetizada así:

La Procuraduría General de la República (PGR) dio a conocer esta semana los índices oficiales de narcomuertos. Las estadísticas globales pueden traducirse así: 27 personas muertas por día, 819 cada mes, 9830 por año para un total de 47.515 homicidios contabilizados hasta el 30 de septiembre del año pasado. Las ONG y los analistas calculan que si se alargan los cálculos hasta diciembre de 2011 y se incorporan a las estadísticas la violencia que impera en estados como el de Sinaloa y Morelos, donde los asesinatos aumentaron en 84 y 44 por ciento respectivamente, el año terminará con 17.000 víctimas de la guerra cruzada entre los carteles de la droga y del Estado contra éstos¹⁴.

Sin perjuicio de la espectacularidad de los ejemplos anteriores, América Latina ya estaba acostumbrada – desde hace más de una década – a situaciones como la financiación de gobiernos por los zares del narcotráfico, el empleo de asesinos a sueldo, la explotación infantil generalizada, la irrupción exótica de mafias asiáticas o rusas, el lavado de dinero mediante inversiones en obras faraónicas, los delitos informáticos, el tráfico de armas y la corrupción de altos funcionarios a niveles grotescos y con una impunidad escandalosa.

Estos fenómenos delictivos superaron a todos los aparatos estatales de control, desnudando su ineficacia para neutralizarlos o juzgarlos. En conjunto, ello indica que estamos ante *un empeoramiento de la realidad delictiva, que evidencia la ligazón entre el deterioro social y sus efectos de violencia, degradación humana y delito.* La magnitud creciente del delito económico tiende a adueñarse de la economía mundial y la corrupción convencional queda opacada por la corrupción macroeconómica, sin que exista

¹³ Sobre la violencia social y policial en Brasil, se recomiendan dos filmes de ese origen: *Ciudad de Dios*, Fernando Meirelles, 2002, y *Tropa de Elite*, de José Padilha, 2007.

¹⁴ Eduardo Febbro. *México no logra frenar la Narcoviolencia*, Página 12, Buenos Aires, 13 de enero de 2012.

un poder regulador capaz de controlar esa masa de negocios (turbios) por cifras siderales, de los que dependen ya las grandes economías del planeta¹⁵.

G) LOS MODELOS DE SEGURIDAD EN EL ESTADO GLOBAL. SEGURIDAD PÚBLICA Y PRIVADA. TRANSNACIONALIZACIÓN DE LAS FUNCIONES POLICIALES

El “achicamiento del Estado”, objetivo esencial de las políticas neoliberales, afectó fuertemente a las estructuras del control social. Las restricciones presupuestarias y la filosofía del nuevo “Estado débil” hicieron que las policías contrajeran sus funciones, hasta privatizarlas, tarifándolas como “servicios extraordinarios”. Ello significa que numerosas actividades que antes contaban con vigilancia pública, como las deportivas, debieron contratar a la policía según servicios de mercado. El pasaje declarado de las funciones policiales al mercado libre, hizo que cada vez más agentes quedasen afectados para cubrir horas extras de servicio, con tarifas especiales, o que directamente fuesen reclutados por empresas de seguridad y vigilancia privadas. Los servicios policiales “de mercado” abarcan una gran diversidad: vigilancia domiciliaria, custodia personal, trámites, apoyo a empresas recuperadoras de autos robados, aseguradoras, servicios privados de control de tránsito, etc¹⁶. Con tales ingresos, el Estado “se quitó de encima” los costos de mantenimiento de una policía pública al servicio (al menos teórico) de todos los ciudadanos, debilitando su identidad y legitimación sociales.

Paralelamente, los remanentes de la vigilancia y patrullaje “público” se fueron concentrando en las áreas céntricas, comerciales y de clases acomodadas, **liberando a su suerte grandes áreas periféricas y marginadas**, en muchas de las cuales rige – internamente – la ley de la selva. Estos notables cambios cualitativos generaron creciente intranquilidad en los sectores más pudientes, que, en poco tiempo, pasaron a ser una codiciada clientela para la industria de la seguridad privada. El traspaso de estos servicios se inició con el gradual enclaustramiento de los sectores ricos, que se fueron alejando de la ciudad y refugiando con sus familias en torres, barrios y zonas exclusivas, dotadas de todos los servicios, amuralladas o con fuerte vigilancia, cual islas de seguridad en el mar creciente de la marginalidad.

El vertiginoso crecimiento de la cantidad de empresas privadas de seguridad, que suplantaron a las policías públicas, **alcanzó altos niveles de rentabilidad**, despertando el interés de – y posterior absorción por – empresas extranjeras, especialmente estadounidenses. Se consumó así, uno de los fenómenos iniciales de la **transnacionalización de los servicios de seguridad interior**, al que se sumarían luego otros espectaculares acontecimientos.

¹⁵ Ver: Zaffaroni, Raúl: *La Globalización y las Actuales Orientaciones de la Política Criminal*, en el libro “En torno de la cuestión penal”, Editorial B. de F., Buenos Aires, 2005, Pág. 190 y s.s.

¹⁶ Ver, de Robert, Philippe, *El Ciudadano, el Delito y el Estado*, Editorial Atelier, Barcelona, 2003, segunda parte, “¿del Estado al mercado?” Pág.141 y s.s.

Las agencias privadas de seguridad reclutan preferentemente ex – integrantes de las fuerzas de seguridad (en medida relevante, cuadros exonerados o expulsados por graves delitos o indisciplinas o su participación en actividades clandestinas de dictaduras militares) y su número no ha parado de crecer en los últimos quince años. Cabe recordar que en la ocupación militar de Irak, la segunda fuerza invasora – en cantidad de hombres – tras el ejército de Estados Unidos, estuvo representada por el personal de las compañías privadas de seguridad y sus planteles contratados de mercenarios internacionales, que también se desempeñan en Afganistán.

La llamada “modernización” o “Adecuación a las exigencias internacionales” conformó verdaderos *programas de la seguridad interior* dentro de la aldea global, rebasando límites nacionales.

Varios políticos y gobernadores latinoamericanos viajaron a interiorizarse personalmente del modelo de seguridad del alcalde de Nueva York, Rudolph Giuliani, de la “tolerancia cero” o “ventanas rotas”, con el cual aseguraba haber pacificado los barrios más difíciles, persiguiendo hasta las faltas más insignificantes con un esquema agresivo en lo teórico y en lo práctico¹⁷.

Por cierto, no puede achacarse a los ricos que estén sufriendo meras manías persecutorias: el clamor por más seguridad tiene bases en la realidad, pero esa realidad, generada por la exclusión, **fue largamente ignorada por los favorecidos que pretenden ahora mantener “la chusma” a saludable distancia**. Lógicamente, la violencia de la masa de seres humanos sin esperanzas es cada día más difícil de “controlar” en términos convencionales. Todo indica que, en última instancia, nuestros ejércitos serán movilizados contra ellos, como ya se hace contra cultivadores de coca, cárteles de la droga, favelas, huelgas y explosiones sociales.

H) SEGURIDAD NACIONAL E INTERNACIONAL. EL DERECHO INTERNACIONAL MILITAR Y CIVIL. LOS MODELOS TRANSNACIONALES DE CONTROL Y LA POLICÍA BÉLICA GLOBAL CONTRA EL TERRORISMO

No cabe duda que todo lo conocido como “terrorismo” en las décadas pasadas cambió por completo con el acontecimiento de las Torres Gemelas de Nueva York. Ese horror desencadenó una guerra de carácter imperial contra el terrorismo, difusamente religiosa pero con mal disimulados objetivos económicos y estratégicos, que pareció dispuesta a **militarizar el tema de las seguridades interiores de todos los países**. Esa quiebra del orden internacional implicó la decisión de “pacificar” – por intervención directa – cualquier manifestación de inestabilidad interna o evolución política que molestase a las convicciones militares, religiosas o políticas del Ejecutivo de los Estados Unidos, respaldado por el Pentágono. Muchas actividades consideradas antes delincuencia común (el tráfico de drogas o el lavado de dinero) o asuntos

¹⁷ Ver, al respecto: Wacquant, Loïc, *Las Cárceles de la Miseria*, Ediciones Manantial, Buenos Aires, 2000, Págs. 28 y s.s.

políticos nacionales (las guerrillas insurgentes), pasaron a formar parte del campo de lo definido como “terrorista”, abriendo camino a la hipótesis de las respuestas más draconianas.

Los ataques terroristas del 11 de septiembre sirvieron de justificativo para oficializar el abandono del marco jurídico básico de las actividades civiles y militares a nivel global. La cruzada del “Imperio del Bien” se encaminó abiertamente, desde entonces, hacia la subordinación de los derechos humanos y civiles a un modelo de hegemonía militar¹⁸.

Cabe recordar que, luego del 11 de septiembre, los Estados Unidos establecieron tribunales militares propios, con competencia para juzgar a terroristas *de cualquier parte del mundo*, que comenzaron a ser detenidos en varios países, para trasladarlos clandestinamente en transportes militares y encerrarlos en jaulas o carpas, en la base de Guantánamo o las de Bagram, Kandahar y otras, todavía desconocidas. Parte de la estrategia consiste en prolongar la detención en lugares y países distintos, por arreglos secretos con sus autoridades. Los procesos y condenas contra estos “imputados” tienen lugar (luego de su destrucción psíquica y física) mediante procesos secretos, sin garantías de defensa.

I) LAS ACTUALES POLÍTICAS DEL CONTROL SOCIAL

A partir de la década de 1990 se ha intentado gestar formas de control a la medida de los incluidos y de aquellos que, a duras penas, logran permanecer dentro del modelo. Los excluidos cuentan sólo para ser criminalizados y el límite de sus derechos ya no está marcado por la Constitución y las leyes, sino por *la intensidad del sufrimiento que padecen sus víctimas, y su capacidad de expresarlo mediante la “opinión pública”*¹⁹.

Cualquier propuesta de análisis racional en materia de seguridad, es enturbiado por una colosal mezcla de ideas y principios contradictorios, que llevan al estereotipo de que la **“solución al problema de la delincuencia” radica en el rigor y en la respuesta retributiva, mediante la presunción de culpabilidad y un seguro castigo a los autores, dejando de lado “antiguos” escrúpulos procesales, como el Principio de Inocencia, por ejemplo**²⁰.

Los monopolios de información audiovisual resultan decisivos a la hora de hacer del tema criminal un espectáculo rentable, y de las *campañas de ley y orden* una conciencia o ideología colectiva, desestabilizando la “sensación de seguridad” de las clases medias. Por cierto, tal como se expuso en referencia

¹⁸ Distintos enfoques sobre estos acontecimientos pueden encontrarse en el libro de Actas del Coloquio Internacional de los ex - becarios Humboldt en Montevideo, en abril de 2003: *El Derecho ante la Globalización y el Terrorismo*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2004.

¹⁹ Ver: Elbert Carlos y colaboradores, *Inseguridad, Víctimas y Victimarios (Argentina 2001/2007)*, nº 4 de la colección Memoria Criminológica, Editorial B.de F., Montevideo-Buenos Aires, 2007.

²⁰ Ver: Elbert, Carlos y Balcarce, Fabián, *Exclusión y Castigo en la Sociedad Global*, nº 7 de la colección Memoria Criminológica, Editorial B. de F., Montevideo-Buenos Aires, 2009.

al derecho internacional, la veta más empleada para el recorte de derechos y garantías de los ciudadanos son las leyes de excepción o de emergencia.

J) LEGISLACIONES DE EMERGENCIA Y ESTADOS DE EXCEPCIÓN

El autor más reconocido en el análisis de estos temas es, en la era actual, Giorgio Agamben, quien explica de manera sumaria las implicaciones de todo Estado de excepción:

No bien Hitler toma el poder (o, como se debería decir acaso más exactamente, no bien el poder le es entregado) proclama el 28 de febrero (de 1933) el Decreto para la protección del pueblo y del Estado, que suspende los artículos de la Constitución de Weimar concernientes a las libertades personales. El decreto no fue nunca revocado, de modo que todo el Tercer Reich puede ser considerado, desde el punto de vista jurídico, como un estado de excepción, que duró doce años". "Desde entonces, la creación voluntaria de un estado de emergencia permanente (aunque eventualmente no declarado en sentido técnico) devino una de las prácticas esenciales de los Estados contemporáneos aún, de aquellos así llamados democráticos²¹.

No es preciso agregar más, para comprender qué valores se ponen en juego, cuando cualquier circunstancia excepcional en la vida social de un Estado motiva a la sanción de normas “especiales”, “transitorias”, “provisorias” o “de excepción” desde una posición de fuerza del Estado, para **afrentar contingencias imprevistas en épocas de “normalidad constitucional”**. Tal como prueba el caso de los Estados Unidos – no es preciso desarticular los poderes del Estado para conceder atribuciones extraordinarias al ejecutivo, a fin de limitar garantías y libertades personales²². El estado de excepción vuelve a ser justificado una y otra vez en contextos de democracia, con resultados siempre catastróficos, que parecieran ser olvidados con ligereza y que llevan a pensar, como sostienen muchos autores, que el estado de excepción se ha constituido ya en un sistema legitimado y habitual de las democracias modernas.

K) RESULTADOS DE LAS POLÍTICAS DE EXCEPCIÓN: ALGUNAS CONCLUSIONES

En el campo de las políticas criminales, sean estas de signo progresista y liberal o meramente vindicativas, no se verifican aún éxitos sustanciales, sea en referencia a reducir la intensidad del control o la magnitud de las tasas delictivas, con sus respectivos efectos sobre la sensación de inseguridad. No obstante, en Argentina se constata, por parte del gobierno nacional, una abstención de métodos represivos contra la protesta social y se han hecho progresos en la canalización del diálogo con sectores excluidos (crisis de

²¹ *Estado de ...*, obra citada, página 25.

²² Ver las formas que estos fenómenos adoptaron en la Argentina, en Torres, Sergio, Derecho penal de...obra citada, Pág. 184 y s.s.

vivienda, asignación familiar por hijo, piqueteros, asentamientos del Riachuelo, vendedores callejeros, etc.). Estos datos conforman estrategias sociales dignas de profundización, que deberían reflejarse también en **una política criminal coherente, de sentido democratizador e inclusivo**. Por contraste, el gobierno de la Ciudad Autónoma de Buenos Aires parece inclinado a representar el paradigma opuesto, reiterando prácticas de control social represivo. Las tensiones entre los dos conglomerados de poder político más importantes del país son, de momento, los terrenos donde deben dirimirse los grandes debates sociales, criminológicos y políticos, en los cuales se decidirá el colapso de las políticas de populismo penal, heredadas de décadas pasadas, o su continuidad. Tal proceso es complejo, lento, y muy influenciado por la evolución de las formas de control en los países centrales. Lamentablemente, la crisis europea actual no parece preanunciar allí condiciones favorables a una rápida democratización del control, pese al intenso reclamo de los teóricos progresistas del derecho penal, la criminología y la sociología.

El diagnóstico sobre la situación actual es, todavía grave, y requiere imperiosamente de nuevos enfoques, capaces de articular aquellas viejas y sabias conquistas de la cultura con **los requerimientos urgentes y pragmáticos de las sociedades atomizadas del presente**. En nuestro concepto, el núcleo del problema radica hoy en alcanzar un consenso mayoritario sobre políticas criminales cuya mirada supere la mera segregación de lo diferente. Es bueno recordar, en tal sentido, aquél pensamiento de Kant, según quien habitamos un mismo planeta y que, por lo tanto, estamos fatalmente condenados a entendernos, aunque todavía no tengamos a mano los instrumentos para hacerlo. En suma, a esta altura del proceso global resulta difícil concebir a la sociedad como un todo, para, a partir de ello, encontrar los instrumentos adecuados para la planificación de políticas criminales democráticas, igualitarias y preventivas, que puedan compartirse y aprovecharse por todos los sectores sociales. Entiendo que es inevitable que nos orientemos en esa dirección, como única salida racional y humanista a los graves desafíos actuales de la violencia y la inseguridad.

Buenos Aires, junio de 2013.

ACÓRDÃOS

Ac. 0008242-92.2012.5.04.0000 AACC

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. A obrigação de manter registro da jornada de trabalho é do empregador, estabelecida no art. 74, § 2º, da CLT, com a finalidade de assegurar direito indisponível do trabalhador de receber corretamente a contraprestação pelo tempo e esforço despendidos em benefício do empregador. Não pode, assim, eximir-se o empregador de registrar a jornada exata do empregado, sendo nula a autorização prevista em norma coletiva para a adoção do registro britânico.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por unanimidade, **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO ANULATÓRIA** para declarar nulos o terceiro, quarto e quinto parágrafos da cláusula sexagésima da Convenção Coletiva firmada entre os réus, com vigência a partir de 1º de maio de 2012 a 31 de março de 2014 e protocolizada perante a Delegacia Regional do Trabalho sob o nº [...]. Custas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelos réus, *pro rata*, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atribuído à causa.

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING (RELATOR):

[...]

MÉRITO.

NULIDADE DE CLÁUSULAS DA NORMA COLETIVA. REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO.

O Ministério Público do Trabalho postula a declaração de nulidade dos parágrafos terceiro, quarto e quinto da cláusula sexagésima da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os demandados. Entende que o parágrafo terceiro dessa norma, ao pretender validar os registros que consignem horários invariáveis de jornada padece de ilegalidade por contrariar a determinação expressa no art. 74, § 2º, da CLT e a Súmula nº 338, III, do TST. Refere que o parágrafo quarto dessa norma condiciona o registro da jornada extraordinária a previa ciência do empregador, inviabilizando o efetivo controle, pelo empregado, das horas extras a que eventualmente tenha direito. Ainda, argumenta que a desconsideração de cinco minutos do início e término “*dos respectivos turnos de trabalho de cada jornada*”, no parágrafo quinto da norma, permite a extensão do trabalho em até 20 minutos sem a contraprestação

de horas extras, excedendo o limite de 10 minutos previsto no art. 58, § 1º, da CLT. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 372 da SDI-1 do TST.

Os réus contestam a ação, invocando a aplicabilidade do inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Argumentam serem os demandados os únicos interessados no que realmente importa para os interesses das categorias por elas representadas. Negam a violação a liberdades individuais ou direitos individuais indisponíveis de trabalhadores. Defendem que as disposições atacadas pelo autor não representam limitação aos direitos dos trabalhadores contemplados pela norma coletiva, sobretudo porque prestam serviços fora do estabelecimento do empregador e essa peculiaridade justifica o registro convencionado para a jornada. Explicam que a previsão do parágrafo terceiro tem a finalidade de cientificar o empregado de que o tomador dos serviços não pode alterar a jornada de trabalho designada pelo empregador. Defendem que os parágrafos quarto e quinto atendem ao interesse dos empregados. Impugnam a aplicação da Súmula nº 338, III, do TST sobre o caso dos autos porque as normas atacadas pelo autor não tratam de dispensa de marcação de ponto.

Examino por partes.

Dispõe o parágrafo terceiro da cláusula sexagésima da norma coletiva em apreço (fl. 23, verso):

“PARÁGRAFO TERCEIRO: As prestações de serviço de segurança privada baseiam-se em contratos de prestação de serviço com carga horária pré-estabelecida. Esta carga horária, normalmente é padrão. Observada esta carga horária, o empregado não é obrigado, e nem lhe pode ser exigido, a comparecer no local da prestação de serviços antes do horário previsto para seu início e nem a sua permanência após o horário previsto para encerramento. Portanto, é natural que as anotações de ponto que forem produzidas de forma manual, pelos próprios empregados, consignem horários britânicos, “redondos”, sem que com isto descaracterizem a sua validade para todos os efeitos legais. **Ficam assim, para todos os efeitos legais, reconhecidos como válidos os registros de ponto que se apresentarem com estas características, britânicos (redondos).** Ressalva-se do aqui previsto as anotações de repouso e alimentação que não forem efetivamente gozadas. (grifo meu).

A obrigação de manter registro da jornada de trabalho é do empregador, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT – *“Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso”* – que tem por escopo assegurar ao empregado a contraprestação pela efetiva jornada cumprida, direito este indisponível.

Ao empregador, portanto, não é facultado estabelecer a adoção do registro britânico da jornada dos empregados. Aliás, nesse sentido orienta o item III da Súmula 338 do TST, *in verbis*:

“III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.”

Outrossim, nem mesmo com respaldado em negociação coletiva é lícito ao empregador adotar o registro britânico de jornada. Ainda que o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal garanta o *“reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”*, essa autonomia das entidades sindicais para firmarem normas coletivas não significa a outorga de poderes de negociação ilimitados.

Nessa senda, o predito imperativo constitucional não tem o alcance pretendido pelos réus, de autorizar a supressão, por negociação coletiva, de direitos conferidos aos trabalhadores em norma infraconstitucional, de ordem pública e irrenunciável (art. 74, § 2º, da CLT). Aliás, tal hipótese violaria o próprio *caput* do art. 7º da Carta Magna, que abarca, além do rol de direitos ali previstos aos trabalhadores, *“outros que visem à melhoria de sua condição social”*.

Entendo, portanto, que a negociação coletiva visa a estabelecer concessões recíprocas, podendo, assim, instituir benefícios não previstos em lei, a fim de propiciar melhores condições de trabalho. Vigê o princípio da autodeterminação da vontade coletiva consagrada na Constituição, que se de um lado admite a flexibilização de alguns direitos trabalhistas (a exemplo dos incisos VI e XIV do art. 7º da Constituição Federal), de outro tem como limite a indisponibilidade dos direitos dos trabalhistas contemplados em lei.

Nulo, pois, o parágrafo terceiro.

Quanto ao parágrafo quarto da referida cláusula sexagésima, assim dispõe:

*“PARÁGRAFO QUARTO: Sendo necessária a permanência do empregado além do horário previsto para o encerramento de sua jornada de trabalho o empregado **deverá comunicar seu empregador, anotar esta jornada em seu cartão ponto e receber as horas correspondentes**. Caso este contato do empregado não seja possível, o empregado deverá comunicar o ocorrido na sua próxima jornada de trabalho.”* (grifo meu).

Trata-se, à evidência, de condição imposta ao empregado para que possa registrar sua jornada extraordinária e receber a respectiva contraprestação, o que, por consequência, propicia a supressão da correta remuneração do empregado.

Logo, nos termos da norma em exame, o princípio da autodeterminação da vontade coletiva esbarra, neste caso, na própria finalidade da negociação coletiva, qual seja, de propiciar melhores condições de trabalho.

Por último, o parágrafo quinto da cláusula sexagésima estabelece:

“PARÁGRAFO QUINTO: Convencionam as partes que não será considerado trabalho extraordinário o tempo despendido pelo empregado **para o registro do ponto, seja mecânico ou manual, contados 5min (cinco minutos) anteriormente e posteriormente à hora exata para o início e término dos respectivos turnos de trabalho de cada jornada**” (grifo meu).

À evidência, a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus, neste particular, afronta diretamente o § 1º do artigo 58 da CLT (acrescentado pela Lei nº 10.243/2001):

“Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários”.

Deve-se considerar a hipótese de a jornada de trabalho ser dividida em turnos – e não há objeção dos réus quanto a isso, registro –, de modo que, se desconsiderados os 5 minutos que antecedem e sucedem a cada um destes, o limite de tempo a ser desconsiderado previsto no art. 58, § 2º, da CLT, de 10 minutos diários, é ultrapassado.

Assim, sendo a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus compreendida em período posterior à edição da Lei nº 10.243, de 20 de junho de 2001 (1º de maio de 2012 a 31 de março de 2014 - fl. 11), deve prevalecer a disposição legal do artigo 58, § 1º, da CLT, considerando-se a tolerância nele estabelecida.

Nesse sentido, aliás, é a diretriz da Orientação Jurisprudencial 372 da SDI-1 do TST (DEJT divulgado em 03, 04 e 05.12.2008):

“A partir da vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, que acrescentou o § 1º ao art. 58 da CLT, não mais prevalece cláusula prevista em convenção ou acordo coletivo que elastece o limite de 5 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho para fins de apuração das horas extras.”

Portanto, o parágrafo quinto da cláusula sexagésima respalda a supressão da contraprestação por tempo disponibilizado pelo empregado em benefício do empregador. E, por violar direito indisponível ao trabalhador, impõe-se o reconhecimento de sua nulidade.

Pelo exposto, julgo procedente a ação para declarar a nulidade dos parágrafos terceiro, quarto e quinto da cláusula sexagésima da Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores em [...] e o Sindicato das Empresas e Empregadores de [...], com vigência a partir de 1º de maio de 2012 a 31 de março de 2014 e protocolizada perante a Delegacia Regional do Trabalho sob o nº [...]

Neste sentido já decidi esta Seção de Dissídios Coletivos, no processo nº [...], em que figuraram como réus o Sindicato Profissional do [...] e Sindicato das Empresas de [...], e como relator o Des. Juraci Galvão Júnior, publicado em 25.03.2013.

Ac. 0008242-92.2012.5.04.0000 AACC

Ricardo Tavares Gehling – Desembargador-Relator

Julgamento: 20-05-2013 – Seção de Dissídios Coletivos

Publicação em 24-05-2013

Ac. 0001341-30.2011.5.04.0005 RO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 41 DA CLT. CONSTATAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. INSPEÇÃO DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. O fato de a Caixa Econômica Federal manter empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente – uma vez evidenciada a ilicitude da terceirização por ela efetivada –, dá ensejo a aplicação da multa administrativa por descumprimento do art. 41 da CLT. É do Auditor Fiscal do Trabalho – nos termos do art. 11, II, da Lei nº 10.593/02 –, a competência para declarar, na órbita administrativa, a nulidade de relações jurídicas trilaterais que visem a mascarar o vínculo de emprego com o tomador.

[...]

VOTO

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK (RELATORA):

[...]

3. COMPETÊNCIA PARA DECLARAR O VÍNCULO DE EMPREGO. NULIDADE DA AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO.

A autora – Caixa Econômica Federal – busca a reforma da sentença que indeferiu sua pretensão de anulação do auto de infração lavrado contra si em face da constatação, pela Delegacia Regional do Trabalho do descumprimento do art. 41 da CLT. Argumenta que Auditor Fiscal do Trabalho não tem competência para a declaração de existência de vínculo empregatício de pessoas que não prestaram concurso público para fazer parte do quadro integrante da Administração Indireta, caso da recorrente, competência exclusiva atribuída à Justiça do Trabalho, por força do art. 114 da Constituição Federal. Aduz não ter havido violação ao art. 41 da CLT, em face da impossibilidade de formação de vínculo entre o prestador de serviços e a administração pública,

conforme entendimento vertido na Súmula nº 363 do TST. Destaca o permissivo constitucional para formação de cooperativas, assim como a disposição contida na CLT (parágrafo único do art. 442), pelo que entende que somente em caso de fraude na constituição e desenvolvimento da cooperativa se pode cogitar de existência de vínculo empregatício, o que não ocorreu na hipótese. Sublinha a inexistência de subordinação, não tendo havido sequer indicação de superior hierárquico de quem emanariam as ordens aos cooperativados, estagiários e prestadores. Afirma que as atividades desempenhadas pelos empregados da terceirizada possuem natureza secundária, não vinculada a sua atividade-fim, nos termos do art. 5º de seu estatuto (Decreto nº 1.138/94). Invoca os artigos 37, II e § 2º da Constituição Federal, 9º, 41 e 442 da CLT, assim como as Súmulas nº 331 e nº 363 do TST.

Analisa-se.

A autora foi autuada, conforme autos de infração nº 005845203, cópia às fls. 93-95, por violação ao art. 41 da CLT, devido ao fato de *“manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente”*.

Segundo se extrai da análise de tais documentos, os “cooperativados” e “prestadores de serviços” realizavam atividades-fim da autora, tais como digitação de dados, relatórios e serviços correlatos; conferência de relatórios e/ou documentos; preparo, conferência e preenchimento de documentos preliminares e finais para processamento; somatório de documentos para conferência de relatórios e/ou preparação de lotes para digitação, dentre outras, ou seja a autora sistematicamente, pelo menos desde 1995, vem terceirizando irregularmente atividades permanentes, próprias suas.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que não se confunde a verificação de existência de vínculo empregatício realizada pelo Fiscal do Trabalho com a eventual declaração de existência de vínculo jurídico de emprego pela Justiça do Trabalho. Esta se dá entre o empregado e o empregador, ao passo que o ato emanado da fiscalização por Auditor Fiscal do Trabalho vincula a administração e o administrado, sendo aquela passível de anulação pela via administrativa ou judicial, em última hipótese.

Impende ressaltar, por oportuno, que a competência do Auditor Fiscal do Trabalho para a verificação de existência de relação de emprego decorre do art. 11, II, da Lei nº 10.593/02, que dispõe sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, havendo expressa previsão no art. 628 da CLT quanto à obrigatoriedade do Auditor Fiscal do Trabalho em lavrar o competente auto de infração em caso de constatação de violação a preceito legal, sob pena de responsabilidade administrativa deste. Não há falar, assim, em ilegalidade na penalidade aplicada, ou mesmo em inexistência de competência para tanto.

Assim, resta evidente que a fiscalização do trabalho (fiscais e auditores) tem capacidade para verificar a existência do vínculo de emprego quando,

como no caso, constatados os requisitos do artigo 3º da CLT e, bem visível a fraude, nos termos do artigo 9º da CLT, aplicar a multa correspondente.

Assevere-se, também, que o artigo 47 da CLT, dispõe: “A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 30 (trinta) vezes o valor de referência regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência”.

No mesmo sentido, o acórdão 01629-2005-018-04-00-6, entre as mesmas partes, de lavra da Juíza Ana Luiza Heineck Kruse, cuja ementa se transcreve:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PELA INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA NA ATIVIDADE FIM. DESCUMPRIMENTO DO ART. 41 DA CLT. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DE EMPREGADOS. A Delegacia Regional do Trabalho tem competência para declarar, na órbita administrativa, a nulidade de relações jurídicas trilaterais que visem a mascarar o vínculo de emprego com o tomador. A multa administrativa lançada com base no Auto de Infração lavrado pela Delegacia Regional do Trabalho, por descumprimento do art. 41 da CLT, ausência dos registros de empregados, é justa. Não se confundem os efeitos da declaração de nulidade dos contratos de prestação de serviços na esfera administrativa, com os efeitos de um eventual processo trabalhista no qual venham a ser deduzidas pretensões individuais do trabalhador, inclusive a de declaração da existência da relação jurídica de emprego, com força de coisa julgada material. Recurso provido”.

Cumprе ressaltar, ainda, que não socorre à autora a tese de que as atividades desenvolvidas pelos prestadores de serviços (cooperativados da [...] - antiga [...] -, [...] e [...]) não se caracterizam como sua atividade-fim. Nesse sentido, cumpre referir que os objetivos enunciados no art. 5º do Decreto nº 1.138/94, que aprova o estatuto da Caixa Econômica Federal (CEF) e dá outras providências, autorizam a caracterizar as atividades como atividade-fim da autora, porquanto inseridas em seu processo produtivo (digitação de dados, relatórios e serviços correlatos; conferência de relatórios e/ou documentos; preparo, conferência e preenchimento de documentos preliminares e finais para processamento; somatório de documentos para conferência de relatórios e/ou preparação de lotes para digitação, etc.).

Desta foram, resta evidente que se trata de terceirização da atividade-fim da tomadora de serviços, o que faz incidir na espécie as disposições da Súmula nº 331, que prevê o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador de serviços. Tal fato afasta a incidência do parágrafo único do art. 442 da CLT.

Assim, correta a autuação procedida pelo Ministério do Trabalho, em face da nulidade dos contratos de prestação de serviços mantidos com as terceirizadas, devendo ser mantida a aplicação da penalidade prevista no art. 41 da CLT pela falta de registro dos empregados.

Ademais, não se confundem os efeitos do processo administrativo, quando declara a nulidade dos contratos de prestação de serviços (art. 9º da CLT) na esfera administrativa, com os efeitos de um eventual processo trabalhista no qual venham a ser deduzidas pretensões individuais do trabalhador, inclusive, entre elas, a declaração da existência de uma relação jurídica de emprego, com força de coisa julgada material. É apenas nesse último contexto – da pretensão trabalhista individual – que teriam relevância os efeitos do art. 37, II, da Constituição Federal e o entendimento versado na Súmula 363 do TST. Na esfera administrativa, a não observância da obrigatoriedade da contratação mediante concurso público é um agravante da infração cometida pela empresa pública - fato que qualifica a penalidade a ela imputada.

Esse também é o entendimento adotado pela 1ª Turma do TST, *in verbis*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTUAÇÃO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. Considerou, o Tribunal Regional, que a decisão administrativa fora devidamente fundamentada e que o ato administrativo está revestido da presunção de veracidade, em razão do que não caberia à autoridade administrativa provas para confortá-lo, mas à parte que, contra ele investe, cabe a produção de prova robusta em contrário. Não caracterizada a alegada ofensa ao artigo 5º, incisos LIII, LIV e LV da Constituição Federal. **INSPEÇÃO DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO. CONSTATAÇÃO DE TERCEIRIZAÇÃO IRREGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO.** A ilicitude da terceirização em que a contratante mantém caixas terceirizados (back office)- coordenados por seus próprios empregados constitui fundamento regular para a autuação lavrada com base no art. 41 da CLT, norma que tem por escopo a repressão da irregularidade do trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (RE-AIRR-69540-23.2005.5.03.0109, publicado em 02.02.2007, Relatora Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro)

Por fim, cumpre destacar que não se olvida que a autora é instituição vinculada à administração indireta, sendo-lhe vedada a contratação de pessoal sem a realização de concurso público. Tal fato, contudo, não afasta sua responsabilidade pela contratação irregular de mão de obra, sendo que em eventual demanda trabalhista caberá a apreciação dos efeitos dessa contratação, inclusive no que pertine às limitações do art. 37 da Constituição Federal e da Súmula nº 363 do TST.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário da autora.

[...]

Ac. 0001341-30.2011.5.04.0005 RO

Lucia Ehrenbrink – Desembargadora-Relatora

Julgamento: 21-03-2013 – 8ª Turma

Publicação: 26-03-2013

Ac. 0000880-86.2011.5.04.0028 RO

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEVER DO SINDICATO. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. *Em face do disposto no art. 5º, LXXIV da Constituição da República e na Lei nº 5.584/70, o sindicato tem o dever de prestar assistência judiciária gratuita ao trabalhador necessitado integrante da categoria profissional que representa, sem distinção entre associado e não associado. Hipótese em que o Sindicato réu não presta assistência judiciária gratuita a determinado grupo de trabalhadores, os não sindicalizados.*

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA (RELATOR):

[...]

MÉRITO.

COMPETÊNCIA MATERIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEVER DO SINDICATO. TRATAMENTO ISONÔMICO AOS ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS.

Trata-se de Ação Civil Pública por meio da qual o Ministério Público pretende que o Sindicato [...] cumpra o dever de prestar assistência judiciária gratuita a todos os membros da categoria, sem distinção entre associados e não associados. Esta ação é precedida de inquérito civil, no qual foi apurado que o Sindicato réu permite a cobrança de honorários advocatícios contratuais dos trabalhadores não associados, no percentual de 10%, por ele fixado, enquanto que para os trabalhadores associados não são cobrados honorários advocatícios, ambos sob o amparo da assistência judiciária gratuita. Para tanto, pretendeu que o Sindicato réu se responsabilize integralmente pela remuneração dos advogados credenciados para a prestação de assistência jurídica aos trabalhadores da categoria, assegurando-lhes a gratuidade dos serviços, judicial e extrajudicialmente; abstenha-se de instituir, promover ou tolerar qualquer espécie de distinção entre associados e não associados na prestação de assistência jurídica; mantenha afixados, nas paredes de sua sede, em letras garrafais e à vista plena dos trabalhadores, avisos sobre a gratuidade integral da assistência judiciária e sobre a impossibilidade de qualquer distinção entre filiados e não filiados na prestação da referida assistência; faça constar na credencial concedida a advogados cláusula proibitiva de cobrança de honorários do trabalhador assistido.

A ação foi julgada procedente, com a condenação do Sindicato nas obrigações de fazer e não fazer, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por descumprimento, a ser revertida ao Fundo de Amparo do Trabalhador – FAT. A sentença está embasada nos arts. 5º, *caput*, e 8º, III e V, ambos da

Constituição da República, e na Lei nº 5.584/70, os quais impõem aos sindicatos o dever de prestar assistência judiciária gratuita a todos os membros da categoria profissional, sem distinção.

O Sindicato réu recorre, suscitando a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, sob o fundamento de que a demanda versa sobre relação de direito civil, de consumo, conforme disposto na Lei nº 8.078/90, art. 594 do Código Civil.

No mérito, insurge-se contra a aplicação de multa (astreintes), uma vez que as obrigações de fazer e não fazer não possuem amparo legal. Assevera que a condenação de se responsabilizar integralmente pela remuneração dos advogados credenciados para a prestação de assistência judiciária aos trabalhadores da categoria, assegurando-lhes a gratuidade dos serviços, judicial e extrajudicialmente, implica interferência do Estado nas entidades sindicais, na sua forma de gestão e de administração, o que é vedado pela Constituição da República (art. 8º). Aduz, também, que a condenação de se abster de instituir, promover ou tolerar qualquer espécie de distinção entre associados e não associados à entidade sindical, na prestação de assistência jurídica, fere o disposto no art. 5º, II e XXXVI, da Constituição, porque impõe obrigação não prevista em lei. Afirma que fere, ainda, o art. 55 do Código Civil, o qual garante direitos iguais apenas aos sócios das entidades, permitindo, inclusive, vantagens especiais a categorias distintas de sócios. Alega que não se pode confundir a prerrogativa constitucional dos sindicatos de representar a categoria na defesa de seus direitos com os direitos e deveres dos sócios da entidade sindical. Entende que a decisão viola o estatuto da entidade, o ato jurídico perfeito, bem como as garantias constitucionais e internacionais das deliberações soberanas da categoria reunida em assembleia para decidir sobre regimentos. Alega que os comerciários associados possuem direitos pessoais e intransferíveis, entre os quais o de gozar dos serviços assistenciais. Aduz que a sentença fere o § 1º do art. 592 da CLT, que confere à entidade liberdade na aplicação dos valores e receitas, conforme as peculiaridades de cada categoria. Insurge-se, também, contra a determinação de manter afixados, nas paredes do Sindicato, em letras garrafais e à vista plena dos trabalhadores, avisos sobre a gratuidade integral da assistência jurídica e sobre a impossibilidade de qualquer distinção entre filiados e não filiados na prestação da referida assistência, alegando que contraria o art. 5º, II, da Constituição da República, fere ato jurídico perfeito (Estatuto), assim como a liberdade e autonomia sindical, interferindo diretamente nas relações do sindicato com os advogados, com a categoria profissional representada e com os sócios. Por fim, insurge-se contra o comando de fazer constar na credencial concedida a advogados cláusula proibitiva da cobrança de honorários do trabalhador assistido, afirmando que fere o art. 5º, II, da Constituição, bem como os convênios com os advogados e o Estatuto da entidade.

Antes do mais, analiso a questão prejudicial do mérito relativa à competência, passível de análise de ofício por se tratar de nulidade absoluta.

Ao contrário do que sustenta o recorrente, a Ação Civil Pública tem como objeto a tutela de um grupo determinado de trabalhadores (empregados integrantes da categoria representada pelo Sindicato réu, não associados), por violação de direito fundamental previsto na Constituição da República, qual seja, a assistência judiciária integral e gratuita (art. 5º, LXXIV), que, na Justiça do Trabalho, deve ser implementado pelo sindicato a todos os seus integrantes, de forma indistinta, em face do disposto nas Leis nº 1.060/50 e 5.584/70.

Nesse passo, a competência material da Justiça do Trabalho está assegurada pelo art. 114, I e III, da Constituição da República, ainda que a distinção denunciada consista na cobrança de honorários advocatícios dos trabalhadores representados pelo réu, mas não associados. Não se está a tratar aqui de relação de consumo entre cliente e advogado ou entre sindicato e advogado, mas de assegurar o direito fundamental à assistência judiciária gratuita a trabalhadores não sindicalizados, nos termos da lei trabalhista, o que, inequivocamente, está inserido na competência desta Justiça, nos exatos termos dos incisos I e III do art. 114 da Constituição Federal.

Com efeito, o direito à assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos a ser prestada pelo Estado está assegurado como direito fundamental no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República. A prestação da assistência judiciária gratuita, com regra geral, está regulamentada na Lei nº 1.060/50 e abrange a gratuidade de todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias, incluindo a isenção dos honorários advocatícios e periciais (art. 3º).

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária gratuita, está regulamentada pela Lei 5.584/70, que determina em seu art. 14, *caput*:

Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

E a regra do art 18, da mesma lei, garante o direito ao trabalhador integrante da categoria profissional, independentemente de sua associação ao sindicato:

*A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será **prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato**.* (grifei)

À propósito, o Egrégio TST ao interpretar o alcance dessas leis para arbitramento dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, consolidou entendimento no item I da Súmula nº 219 do TST:

Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre

pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

A lei é clara e determina o dever ao sindicato da categoria de prestar assistência judiciária ao trabalhador, associado ou não associado, uma vez que ao sindicato compete a defesa dos interesses individuais e coletivos da categoria, nos termos do art. 8º, III, da Carta da República, sendo a prestação da assistência judiciária gratuita um exemplo típico desta defesa de interesses.

Em razão disso, recebe a entidade compulsoriamente de todos os integrantes da categoria o pagamento da contribuição sindical, assim como os honorários assistenciais (arts. 578 da CLT e 16 da Lei nº 5.584/70).

No caso dos autos, os documentos juntados às fls. 08, 09, 21 e 22 demonstram que o Sindicato réu presta assistência judiciária gratuita somente aos trabalhadores associados, não o fazendo em relação à integralidade da categoria profissional que representa. Aos empregados não sindicalizados são cobrados honorários advocatícios de 10% pelos advogados credenciados pelo sindicato, em percentual instituído pelo Sindicato, ou seja, **a este determinado grupo de trabalhadores o Sindicato réu não presta assistência judiciária gratuita, como determina a lei e a Constituição Federal.**

Esse tratamento diferenciado é vedado pela Lei 5.584/70, porque não está em questão benefício decorrente da associação do empregado ao sindicato, mas a defesa de interesse de integrante da categoria, que incumbe ao sindicato como dever, por disposição constitucional e legal.

E a assistência judiciária gratuita prestada ao trabalhador necessitado **implica a isenção dos custos do processo judicial no âmbito trabalhista, inclusive o custo dos honorários advocatícios.**

Saliento que a assistência judiciária integral e gratuita a ser prestada pelo sindicato, na forma prevista no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, abrange a orientação jurídica e a defesa judicial e extrajudicial dos direitos dos trabalhadores, em questões relacionadas a essa condição, sendo, portanto, ampla, e não restrita à atuação perante o Poder Judiciário.

A respeito da questão subjacente, de cumulação de honorários contratuais e honorários assistenciais, transcrevo trecho de judicioso acórdão do TST:

À margem da discussão adjacente acerca dos benefícios ou não do monopólio do sindicato no patrocínio de ações judiciais trabalhistas, é certo que o tratamento especial e diferenciado dado à matéria por esta Justiça do Trabalho não admite a possibilidade de cumulação de honorários assistenciais e contratuais. É o reconhecimento da condição de hipossuficiência do reclamante que justifica contemplá-lo com os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF/88),

mostrando-se juridicamente incompatível com a conclusão de que pudesse arcar com o ônus dos honorários contratuais, sem prejuízo do sustento próprio e de seus familiares. (Processo: AgR-AIRR - 75740-58.2007.5.09.0093; Data de Julgamento: 26.09.2012, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28.09.2012; grifei).

Assim, em face do disposto nos artigos 5º, LXXIV e 8º, III, da Constituição da República e artigos 14 e 18 da Lei nº 5.584/70, o réu **tem o dever de prestar e patrocinar a assistência judiciária do trabalhador necessitado integrante da categoria profissional que representa, sem distinção entre associado e não associado, o que implica sua responsabilização pela remuneração dos advogados credenciados para a prestação da referida assistência.**

Por derradeiro, ao contrário do que sustenta o réu, não está o Judiciário a interferir na gestão e administração da entidade, tampouco violando seu estatuto, que, outrossim, não pode ser *contra legem*, mas reconhecendo que o demandado não está cumprindo a lei e a Constituição Federal, na defesa dos interesses dos trabalhadores que representa, ao não prestar assistência judiciária gratuita a determinado grupo de trabalhadores, os não sindicalizados.

Por esses fundamentos, a sentença é judiciosa.

As duas últimas obrigações de fazer destinam-se a dar publicidade e efetividade à tutela jurisdicional deferida, considerando que a condenação consiste em obrigações de fazer e não fazer opostas a uma prática ilegal, sendo judiciosa a fixação da multa prevista no art. 461 do CPC, que possui o caráter de astreintes - natureza coercitiva, a fim de forçar o réu a cumprir a determinação judicial.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

[...]

Ac. 0000880-86.2011.5.04.0028 RO

Ricardo Martins Costa – Desembargador-Relator

Julgamento: 09-05-2013 – 11ª Turma

Publicação: 17-05-2013

Ac. 0000437-66.2012.5.04.0751 RO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE APRENDIZES. TUTELA INIBITÓRIA. *A tutela inibitória é voltada para o futuro, na medida em que visa a obstaculizar a ocorrência ou a repetição de ato ilícito. Assim, demonstrada a probabilidade de nova violação da cota legal de aprendizes, é cabível o deferimento da tutela pretendida com vistas a prevenir tal ilícito.*

[...]

VOTO

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL (RELATORA): RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ

[...]

4. Contratação de aprendizes. Cota legal

A reclamada afirma que, atualmente, cumpre o percentual legal mínimo de aprendizes contratados. Menciona ser notória a dificuldade no preenchimento da cota prevista no artigo 429 da CLT. Defende que caberia ao Ministério Público do Trabalho louvar o fato de ter regularizado sua situação.

Análise.

O Magistrado *a quo* condenou a reclamada a observar o número mínimo de aprendizes, bem como a não extrapolar o prazo contratual máximo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por aprendiz não contratado ou por contrato de aprendiz que supere o limite legal.

Dispõem os artigos 428 e 429 da CLT acerca da contratação de aprendizes, *verbis*:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Os termos de registro de inspeção de fls. 19-22 demonstram que, no ano de 2010, a ré foi autuada em razão da não observância da cota de aprendizes. Os documentos de fls. 23-4 revelam que, nas fiscalizações realizadas em 2011, a ré havia regularizado tal situação.

De outra parte, os documentos de fls. 14-5 e 24 evidenciam a existência de irregularidade acerca do prazo de duração dos contratos de aprendizagem, na medida em que a ré procedeu à prorrogação do contrato de aprendizes em relação a curso idêntico ao ministrado no período de contratação original.

Ainda, conforme termo de audiência de fl. 56, o Ministério Público do Trabalho propôs a assinatura de termo de ajustamento de conduta, concedendo prazo para que a ré manifestasse aceitação ou recusa. Entretanto, a demandada ficou-se silente.

Tendo em vista o objetivo da tutela inibitória (obstaculização da repetição do ilícito), à sua concessão é suficiente a demonstração da probabilidade da prática de ilícitos já cometidos, conforme já mencionado.

No caso dos autos, o descumprimento reiterado da cota mínima legal de aprendizagem autoriza concluir que há probabilidade de repetição da inobservância desse percentual, restando atendido, portanto, o pressuposto necessário ao deferimento da tutela pretendida pelo autor.

Pelo exposto, entendo cabível a imposição da obrigação de cumprimento das normas atinentes ao número mínimo de aprendizes.

Com efeito, é essencial à efetividade de tal comando a cominação de multa para o caso de descumprimento, com amparo no artigo 461, § 4º do CPC.

Destarte, nego provimento.

[...]

Ac. 0000437-66.2012.5.04.0751 RO

Tânia Regina Silva Reckziegel – Desembargadora-Relatora

Julgamento: 15-05-2013 – 7ª Turma

Publicação: 23-05-2013

Ac. 0005931-31.2012.5.04.0000 AR

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART 485, V, DO CPC. A decisão rescindenda, ao confirmar sentença que, embora reconhecendo a nulidade da dispensa arbitrária de empregado detentor de estabilidade, entendeu inviável a reintegração no emprego em virtude da concessão de aposentadoria por tempo de serviço voluntariamente requerida, não viola os arts. 7º, I, da CF, 55, da Lei nº 5.764/71 e 543, § 3º, da CLT. Pelo mesmo fundamento, o acórdão rescindendo, ao decidir matéria altamente controvertida, à época, não violou o § 2º do art. 453 da CLT, cuja inconstitucionalidade somente veio a ser declarada pelo Plenário do STF em 11.10.2006, quando do julgamento da ADIn 1.721-3, muito após a perfectibilização da aposentadoria voluntária, requerida e concedida ao autor em 2001. Ação improcedente.

RELATÓRIO

[...]

No parecer das fls. 118-9, o Ministério Público manifesta-se pela improcedência da ação.

VOTO

**DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO
(RELATOR):**

[...]

MÉRITO

1. DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 7º, INCISO I, DA CF, 55, DA LEI Nº 5.764/71 E 543, § 3º, DA CLT. DECISÃO AMPARADA EM DISPOSITIVO LEGAL POSTERIORMENTE DECLARADO INCONSTITUCIONAL.

O autor refere que ingressou no Hospital [...] em 04.11.1975 através de processo seletivo público e, em 06.06.2001, foi despedido sem justa causa de forma ilegal. Afirma que, considerando a projeção do aviso-prévio, a extinção contratual ocorreu em 06.07.2001. Aduz que, à época da dispensa, era dirigente da Associação dos Médicos e Odontólogos do Hospital [...], da Cooperativa dos Médicos Odontólogos do Réu, bem como líder sindical. Assevera que após diversas tentativas administrativas, não conseguindo retornar ao emprego, em 02.08.2001 requereu aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS, como forma de sobrevivência própria e de sua família, concedida em 21.08.2001, com data retroativa ao desligamento, 06.06.2001. Diz que ajuizou reclamatória trabalhista em 30.05.2003, processo nº [...], objetivando anulação da despedida e reintegração no emprego, com o pagamento de parcelas rescisórias. Ressalta que em 31.05.2004 foi proferida sentença julgando parcialmente procedente a reclamatória, com o deferimento de horas extras e acréscimo de 40% sobre o FGTS, sendo indeferido o pedido quanto à reintegração no emprego, ao fundamento de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, independentemente da vontade das partes, com base na Súmula nº 17 deste Tribunal, cancelada em 2006. Esclarece pretender rescindir parte do acórdão que julgou recursos ordinários na reclamatória nº [...], publicado em 30.08.2005, transitado em julgado em 13.10.2010. Afirma que a decisão rescindenda entendeu nula a despedida imotivada em face da estabilidade provisória de que era detentor e por ausência de motivação, concluindo que não teria havido a extinção do vínculo empregatício entre as partes. Mas, embora reconhecendo a nulidade da dispensa, a 1ª Turma deste Tribunal entendeu não ser possível a reintegração pretendida, em razão de ter ele requerido aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS, sendo a decisão do Colegiado norteada pela Súmula nº 17 deste Tribunal, posteriormente cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2006. Diz que o preceito que fundamenta a decisão rescindenda nada mais é do que a exegese do art. 453, § 2º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.1997, cujo comando foi declarado inconstitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADI nº 1721

em outubro de 2006. Afirma que a decisão alicerçada em dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional é passível de rescisão, por violação aos arts. 7º, inciso I, da CF, 55 da Lei nº 5.764/71 e 543, § 3º, da CLT, tendo em vista que o requerente detinha estabilidade provisória ao tempo da demissão.

Na lição de Sérgio Rizzi, citado por Coqueijo Costa, in Ação Rescisória, 7ª Ed. Ver., São Paulo, LTr, 2002, p. 85, “*viola-se literalmente a lei quando a sentença: a) nega validade a uma lei válida; b) dá validade a uma lei que não vale; c) nega vigência a uma lei que ainda vigora; d) admite a vigência de uma lei que ainda não vigora ou já não vigora; e) nega aplicação a uma lei reguladora da espécie; f) aplica uma lei não reguladora da espécie; g) interpreta erroneamente a lei, ferindo-lhe o sentido literal*”.

A sentença proferida em 21.05.2004 nos autos da reclamatória trabalhista nº [...] julgou improcedente o pedido quanto à declaração de nulidade da despedida e à reintegração no emprego, sob o seguinte fundamento (fls. 09-21):

(...)

O art. 543, 3º, da CLT veda a dispensa arbitrária do empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, a partir do momento do registro de sua candidatura até um ano após o término do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da lei. A Constituição Federal, por sua vez, em seu art. 8º, inciso VIII, contém dispositivo de mesma natureza.

A partir da análise dos autos, verifica-se que o reclamante, por sua livre e espontânea vontade, requereu sua aposentadoria junto ao INSS em 02.08.2001, a qual foi deferida com data retroativa ao desligamento do quadro funcional do reclamado havido em 06.06.2001. (...).

Alerta-se que o reclamante decidiu requerer sua aposentadoria menos de dois meses após o desligamento da empresa, o que é flagrantemente incompatível com o pedido de reintegração no emprego, mormente porque a ação trabalhista só foi ajuizada quase dois anos após o despedimento, sendo que os proventos de aposentadoria foram alçados ao reclamante com data retroativa à extinção do contrato de trabalho. Denota-se, assim, o desinteresse do reclamante pelo emprego, visto que não chegou a ficar privado dos meios de subsistência. Sendo assim, sem embargo da discussão acerca do fato de o reclamante, à época do despedimento, gozar de estabilidade pelo fato de ser dirigente da Associação dos Médicos e da Cooperativa (...), o certo é que, ao requerer voluntariamente sua aposentadoria, renunciou ao seu direito legal, normativo e contratual à manutenção da relação de emprego. Caso o autor tivesse interesse em retornar a sua atividade no hospital, necessariamente deveria ter solicitado, ao menos, o cancelamento de sua aposentadoria junto ao INSS, o que não há notícia nos autos.

Destaca-se que o fato de o autor ter recebido proventos de aposentadoria, a contar da data do despedimento, é óbice ao deferimento da reintegração pretendida na medida em que, de acordo com a jurisprudência dominante, a concessão da aposentadoria espontânea pelo órgão previdenciário

extingue o contrato de trabalho, independentemente da vontade das partes.

(...)

A respeito do tema, destaca-se a jurisprudência do E. TRT da 4ª Região: Súmula nº 17: “APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado extingue o contrato de trabalho.”

(...)

Nesse mesmo sentido, destaca-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST:

“APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria”.

Neste sentido, entendo válida e eficaz a renúncia do autor a eventual direito à estabilidade, não se cogitando, portanto, de reintegração no emprego, com base nos dispositivos legais e constitucionais invocados na inicial.

Indefiro os pedidos.

Em 21.07.2005, a 1ª Turma deste Tribunal proveu parcialmente o recurso ordinário interposto pelo autor, mantendo a sentença que indeferiu o pedido de reintegração no emprego, sob o seguinte fundamento (fls. 23-30):

(...)

Assim, por ser detentor de estabilidade provisória e por ausência de motivação, entende-se nula a despedida injustificada do reclamante. O ato nulo não produz os efeitos que lhe são próprios. Logo, em 06.07.2001, termo final do aviso prévio, não se extinguiu o vínculo empregatício entre as partes.

Mesmo assim, incabível o pleito de reintegração no emprego, pois em 02.08.2001 o reclamante requereu a aposentadoria voluntária por tempo de serviço, a qual foi concedida em 21.08.2001 (v. fl. 101). Ainda que seja plausível que tenha requerido a jubilação porque se viu privado do emprego, a aposentadoria está consumada, de fato e de direito. Adota-se a Súmula nº 17 deste E. Regional, pela qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, tanto antes, quanto após o advento da Lei nº 9.528/97, em função do que dispõe o caput, do art. 453 da CLT.

A aposentação após a rescisão contratual nula obsta a reintegração no emprego por qualquer dos fundamentos acima citados, pois, mesmo se reconhecendo nula a despedida por iniciativa do reclamado, em 06.06.2001, o contrato se extinguiu em 21.08.2001, data em que foi concedida a aposentadoria voluntária. Nessa hipótese entende-se irrelevante que a aposentadoria tenha sido concedida com data retroativa a 06.06.2001, pois a nulidade da despedida sem justa causa por iniciativa

do reclamado não é sanada pela concessão da aposentadoria. Nula a despedida, considera-se que o contrato permaneceu íntegro até a data a concessão da aposentadoria, como se o reclamante tivesse permanecido trabalhando. Assim não cabe a reintegração (...).

Apelo provido em parte.

Sustenta o autor que o acórdão rescindendo, ao confirmar a sentença que negou seu pedido de reintegração no emprego, viola o art. 7º, inciso I, da CF, o art. 55 da Lei nº 5.764/71 e o art. 543, § 3º, da CLT.

O próprio autor admite que a decisão rescindenda reconheceu a nulidade da dispensa sem justa causa em face da estabilidade de que comprovadamente era detentor à época, por se tratar de *dirigente da Associação dos Médicos e da Cooperativa*, e também por ausência de motivação.

Assim, considerando que o acórdão regional reconhece e declara, expressamente, que a rescisão contratual imotivada levada a efeito em 06.06.2001 é nula, porque arbitrária, não há violação ao art. 7º inciso I da CF (São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos.), tampouco ao art. 55 da Lei nº 5.764/71 (Os empregados de empresas que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho) e ao art. 543, § 3º, da CLT (art. 543. O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais. § 3º Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação). Isto porque a decisão rescindenda, ao confirmar a sentença que apreciou a matéria, reconheceu que o autor, à época da despedida arbitrária, era detentor de estabilidade e, diante da nulidade do ato demissional, o contrato de trabalho permaneceu válido e eficaz até 21.08.2001, quando concedida a aposentadoria voluntariamente por ele requerida. Diante disso, tem-se que o acórdão decidiu a matéria quanto à nulidade da despedida e da estabilidade no emprego nos estritos termos das normas contidas no art. 7º, inciso I, da CF, no art. 55 da Lei nº 5.764/71 e no art. 543, § 3º, da CLT.

Portanto, diversamente do alegado pelo autor, o acórdão rescindendo não só não afrontou os dispositivos legais e constitucionais mencionados, como decidiu exatamente de acordo com o comando deles emergente.

Por este fundamento, julgo improcedente a ação rescisória quanto à alegação de violação aos arts. 7º, inciso I, da CF, 55 da Lei nº 5.764/71 e 543, § 3º, da CLT.

Por outro lado, o autor alega que o acórdão rescindendo, ao aplicar a Súmula nº 17 deste Tribunal, cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2006, e confirmar a sentença quanto ao entendimento de que a concessão de aposentadoria por tempo de serviço por ele voluntariamente requerida extingue o contrato de trabalho e inviabiliza a reintegração no emprego, está amparado em dispositivo legal, no caso, o art. 453, § 2º, da CLT, posteriormente declarado inconstitucional em 11.10.2006, pelo Plenário do STF no julgamento da ADI nº 1721.

No particular, cumpre registrar que a violação à literal disposição de lei exige a ocorrência de contrariedade direta a um dispositivo legal, negando a sua vigência ou deixando de aplicá-lo, o que, no caso, não se verifica, carecendo de amparo a pretensão ao corte rescisório por apoiada neste fundamento.

A aposentadoria por tempo de serviço, voluntariamente requerida pelo autor, foi concedida em 21.08.2001.

Quando da prolação do acórdão rescindendo, em 21.07.2005, a tese quanto à extinção automática do contrato de trabalho por aposentadoria espontânea ainda era controvertida. Tanto que já tramitava, no STF, a mencionada ADIn nº 1.721-3, buscando a declaração de inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, segundo o qual *“O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa extinção do vínculo empregatício.”*

Em 11.10.2006, foi declarada a inconstitucionalidade desse dispositivo legal por decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Diante disso, foram posteriormente canceladas a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST e a Súmula nº 17 deste Tribunal.

Ocorre que a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo em que se perfectibiliza.

Desse modo, quando perfectibilizada a aposentadoria concedida ao autor, em 21.08.2001, e quando proferido o acórdão rescindendo, em 21.07.2005, predominava o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingua o vínculo empregatício nos termos do § 2º do art. 453 da CLT, cuja inconstitucionalidade somente veio a ser declarada pelo STF em 11.10.2006.

A situação fática da ação matriz é diversa daquela já julgada por esta SDI, na sessão de 07.12.2012, processo [...], haja vista que naquela situação o ex-empregado havia sido despedido de forma imotivada por entender o empregador que a aposentadoria extingua o vínculo. Aqui, o reclamante, ora autor, requereu sua aposentadoria voluntária depois de despedido, embora argumente que a aposentadoria não é causa de extinção do vínculo e que seria estável à época.

Nesse contexto, entendo perfeitamente aplicável à espécie o entendimento vertido da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

No mesmo sentido a Súmula nº 83 do Tribunal Superior do Trabalho:

AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 – Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005)

I – Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais. (ex-Súmula nº 83 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

II – O marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida. (ex-OJ nº 77 da SBDI-2 – inserida em 13.03.2002)

Diante desse quadro, tenho que a decisão rescindenda, ao confirmar a sentença quanto ao entendimento de que inviável a reintegração no emprego em virtude da concessão de aposentadoria, não violou o § 2º do art. 453 da CLT, porque, ao tempo da prolação do acórdão, a matéria era controvertida e sua inconstitucionalidade somente veio a ser declarada em 2006, muito após a perfectibilização da aposentadoria voluntária, requerida e concedida ao autor em 2001.

Nesse sentido a lição de Francisco Antonio de Oliveira:

“Se, ao tempo em que prolatada a decisão rescindenda, era controvertida a interpretação do texto legal por ela aplicado, não se configura a violação literal a dispositivo de lei, para justificar sua rescisão – art. 485, V – ainda que a jurisprudência do STF venha, posteriormente, a fixar-se em sentido contrário. É essa, aliás, a orientação seguida pela Súmula 343”. (in Ação Rescisória: enfoques trabalhistas – doutrina, jurisprudência súmulas – 3. ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 259).

A ofensa à literal disposição de lei envolve contrariedade com o dispositivo e não a interpretação razoável ou a que diverge de outra interpretação, sem negar o que o legislador consentiu ou sem consentir no que ele negou.

Portanto, não há falar em violação aos artigos mencionados pelo autor, porquanto a decisão rescindenda, na época em que proferida, conferiu interpretação razoável ao § 2º do art. 453 da CLT.

Assim já decidiu a 2ª SDI deste Tribunal acerca da mesma matéria:

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, INCISO V, DO CPC. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PRETENSAMENTE VIOLADO. A decisão atacada apenas retrata o posicionamento da Turma Julgadora do recurso, à época do pronunciamento, sem que tal caracterize violação a qualquer preceito legal, mormente porque as decisões do STF na ADIn 1770-4 e na ADIn 1721-3 estão restritas, respectivamente, aos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, não ao caput, utilizado como fundamento da decisão rescindenda. A instituição da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST, no ano seguinte ao da prolação do acórdão atacado apenas demonstra que a jurisprudência, a qual era controvertida a respeito dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, inclinou-se em desfavor da tese defendida pelo demandante. Aplicam-se as Súmulas 83, I, do TST e 343 do STF. Ademais, o dispositivo constitucional pretensamente violado (artigo 7º, I, da CF/88) não é objeto de pronunciamento explícito no acórdão rescindendo, obstando a pretensão do autor conforme entendimento consolidado na Súmula 298 do TST. Ação rescisória que se julga improcedente. (TRT da 4ª Região, 2ª Seção de Dissídios Individuais, 0019928-52.2010.5.04.0000 AR, em 05.09.2011, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo – Relatora)

Conforme jurisprudência iterativa do STJ:

1. A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo. 2. É cediço na Corte que “para que a ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, prospere, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se 'recurso' ordinário com prazo de interposição de dois anos” (REsp 9.086/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, DJ de 05.08.1996; REsp 168.836/CE, Relator Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ de 01.02.1999; AR 464/RJ, Relator Ministro Barros Monteiro, Segunda Seção, DJ de 19.12.2003; AR 2.779/DF, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Terceira Seção, DJ de 23.08.2004; e REsp 488.512/MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004). 3. A doutrina encampa referido entendimento ao assentar, verbis: “(...) a causa de rescindibilidade reclama 'violação' à lei; por isso, 'interpretar' não é violar. Ainda é atual como fonte informativa que tem sido utilizada pela jurisprudência, a enunciação do CPC de 1939, no seu artigo 800, caput: 'A injustiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória'.

Ademais, para que a ação fundada no art. 485, V, do CPC, seja acolhida, é necessário que a interpretação dada pelo decisum rescindendo seja de tal modo teratológica que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Ao revés, se a decisão rescindenda elege uma dentre as interpretações cabíveis, a ação rescisória não merece prosperar. Aliás devemos ter sempre presente o texto da Súmula nº 343 do STF: 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais'. A contrario sensu, se a decisão rescindenda isoladamente acolhe pela vez primeira tese inusitada, sugere-se a violação." (Luiz Fux, in Curso de Direito Processual Civil, 2ª Ed., Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, págs. 849/850) (AgRg na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.530 - DF (2010/0142324-4), Relator: Ministro Luiz Fux, Julgado: 13.10.2010)

Por todos estes fundamentos, julgo improcedente a ação rescisória e condeno o autor ao pagamento das custas de R\$ 425,29, sobre o valor da causa, fixado em R\$ 21.264,57, dispensado em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita.

[...]

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (REVISOR):

De acordo com o Relator.

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

Acompanho o voto do Relator, com parcial divergência de fundamentação, quanto à violação do art. 7º, inc. I, da Constituição, em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns nºs 1.770 e 1.721, ao declarar a inconstitucionalidade dos § 1º e § 2º do art. 453 da CLT, que trouxe a possibilidade de violação direta a direito fundamental.

A linha de julgamentos partida dos Tribunais Superiores é no sentido de que pouco importa que, ao tempo da prolação da decisão rescindenda, a interpretação dada ao art. 453, §§ 1º e 2º, da CLT, fosse de que a aposentadoria era causa de extinção do contrato de trabalho. O fato objetivo é que tais dispositivos estão em desacordo com a Constituição da República (art. 7º, inc. I), e, por isso, decisão judicial que entende que a aposentadoria é causa de extinção do contrato comporta corte rescisório em face do citado art. 7º, inc. I, da Constituição da República.

Entretanto, no caso em exame, como ressalta o Relator, não foi essa a razão por que o acórdão entendeu obstado o direito à continuidade da relação de emprego. Com efeito, a decisão reconheceu a nulidade da despedida e restabeleceu o contrato de trabalho, tendo entendido, porém, que o autor, ao requerer sua aposentadoria voluntária depois de despedido, praticou ato incompatível com a continuidade da relação de emprego.

Isso não conflita com o art. 7º, inc. I, da Constituição, porque a aposentação espontânea **pode ou não** ser causa de extinção contratual, tendo como marco divisor entre uma e outra hipótese o afastamento efetivo do trabalhador das suas atividades laborativas.

No caso, autor-reclamante foi despedido sem justa causa em junho de 2001 e requereu sua aposentadoria dois meses depois, em agosto daquele ano, tendo ajuizado a ação, com vistas a retornar ao emprego, somente quase dois anos depois, em maio de 2003.

Diante desse quadro, mesmo reconhecida a dispensa arbitrária ocorrida em junho de 2001, em face da garantia no emprego de dirigente sindical, o pedido de aposentadoria formulado pelo autor em agosto daquele ano resultou no rompimento do vínculo, não sendo, portanto, procedente a tese de violação ao art. 7º, inc. I, da Constituição da República.

Por esse fundamento é que, tal como o Relator, julgo improcedente a ação, no aspecto.

Quanto ao mais, acompanho o judicioso voto condutor, por seus próprios fundamentos.

Ac. 0005931-31.2012.5.04.0000 AR

Marçal Henri dos Santos Figueiredo – Desembargador-Relator

Julgamento: 10-05-2013

Publicação: 17-05-2013

Ac. 0002205-49.2012.5.04.0000 AR

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Hipótese em que restou configurada a incidência do inciso V, do artigo 485, do CPC, tendo em vista a violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, pois o Julgador deixou de declarar a prescrição quinquenal. Ação Rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir a sentença e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 17.09.2005.

ACÓRDÃO

[...] por unanimidade de votos, julgar **procedente a ação** para, em juízo rescindendo, desconstituir-se a Sentença nos autos do processo nº 0000644-91.2010.5.04.0571, que tramita na Vara do Trabalho de Soledade, quanto à prescrição, e, em juízo rescisório, pronunciar a prescrição das parcelas anteriores a 17.09.2005 [...]

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA (RELATOR):

1. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI

Como já relatado, a autora da Ação Rescisória, ex-reclamada, busca a rescisão da Sentença, fls. 14/20, proferida na reclamatória trabalhista nº 0000644-91.2010.5.04.0571, que tramita na Vara do Trabalho de Soledade. Sustenta que a **decisão rescindenda deixou de pronunciar prescrição quinquenal de cinco anos sobre os créditos do reclamante, violando literalmente o art. 7, inciso XXIX, da Constituição Federal.**

Examina-se.

Inicialmente, para melhor compreensão, transcreve-se aqui o item da Sentença rescindenda no qual o Julgador examinou a matéria objeto da presente ação rescisória:

DA PRESCRIÇÃO.

Nos termos do art. 7º, XXIX, da CF, prescrevem em cinco anos os créditos resultantes da relação de trabalho, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para a propositura da ação.

A prescrição é instituto de direito material que visa, precipuamente, proteger a estabilidade das relações jurídico-sociais, em obediência ao princípio da segurança jurídica, não se admitindo que situações jurídicas permaneçam passíveis de discussão de modo permanente ao longo do tempo.

A prescrição atinge, portanto, aqueles sujeitos relapsos e inoperantes, os quais, por razões as mais variadas, deixam de veicular suas pretensões no tempo hábil, valendo, nesse caso, a máxima de que o direito não socorre aos que dormem.

Constata-se, assim, que o instituto da prescrição pressupõe, para sua perfeita aplicação, a capacidade de ação do sujeito titular da pretensão contra a qual corre o prazo prescricional. Tanto é assim que o Código Civil elenca uma série de hipóteses em que o prazo prescricional é suspenso ou sequer começa a correr, as quais estão ligadas por uma base comum, qual seja, a impossibilidade de ação do titular do direito eventualmente violado.

A relação de emprego é uma relação jurídica especial dentro do ordenamento jurídico, na qual o trabalhador fica subordinado aos interesses do empregador, o qual detém, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial ainda dominante, o poder de extinguir a relação de trabalho a qualquer momento e sem a necessidade de indicar quaisquer motivos (denúncia vazia do contrato de trabalho). Outra particularidade de extrema importância é a dependência do trabalhador

em relação ao seu posto de trabalho, essencial para a sua subsistência e de sua família, assim como para o acesso aos bens da vida mais básicos (saúde, educação, lazer, entre outros), sem os quais não é possível falar em dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, é evidente (e até mesmo um senso comum) que o trabalhador tem, no curso da relação de emprego, a sua liberdade de ação reduzida, tanto que a Justiça do Trabalho é muitas vezes citada como a Justiça dos Desempregados, tamanha a impossibilidade prática de ajuizamento de ações contra os empregadores na vigência de uma relação de emprego.

Essa constatação se torna maior na medida em que nós – operadores do direito – analisamos os processos que nos são submetidos, notadamente apresentados por ex-trabalhadores, salvo quanto àqueles que detêm alguma forma de estabilidade no emprego, como ocorre, por exemplo, com os empregados na Administração Pública direta.

O medo (real e justificado) de perder o posto de trabalho impede que os trabalhadores demandem contra seus empregadores na constância da relação laboral, o que faz com que seus créditos trabalhistas sejam pouco a pouco, abarcados pela prescrição prevista pela CF/88.

*Ocorre que a Assembléia Constituinte, ciente das especificidades da relação de emprego, estabeleceu, ao lado da prescrição quinquenal, no mesmo artigo 7º, como direito dos trabalhadores urbanos e rurais, uma “relação de emprego **protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa**, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos”.*

*Nada mais coerente. A prescrição dos créditos trabalhistas tem razão de ser quando contrastada com uma relação de emprego **protegida** contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, visto que, nessa hipótese, o trabalhador não estaria mais impedido de exercer seu direito de ação sob o argumento de que poderia perder o emprego.*

Logo, adotando-se uma interpretação sistemática (método básico de exegese, diga-se de passagem) que privilegia a unidade da constituição e que promove a construção de uma sociedade livre, justa e solidária – em obediência ao artigo 3º da Carta Constitucional – conclui-se que a regulamentação do inciso I do artigo 7º da CF/88 é condição inicial de eficácia da prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do mesmo artigo 7º.

Considerando que até o presente momento não houve a edição da Lei Complementar prevendo as garantias dos trabalhadores contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, é inviável a aplicação da prescrição quinquenal no curso do contrato de trabalho, admitindo-se apenas a incidência do prazo de dois anos após o término do contrato para o ajuizamento da ação.

Adotando o entendimento aqui sustentado, cita-se o acórdão proferido pela 6ª Câmara do E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, relativo ao processo nº 0001655-46.2010.5.12.0018, de 30.08.2011.

A presente ação foi ajuizada em 17.09.2010, tendo por objeto contrato de trabalho que perdurou de 12.07.1988 a 13.05.2009, restando plenamente observado o biênio constitucional.

Com efeito, deixo de pronunciar a prescrição.

Registre-se que, diante da peculiaridade do caso e tendo em vista ter já se iniciado a execução da reclamatória trabalhista, este Relator determinou às partes, autor e réu desta Ação Rescisória, respectivamente, **reclamada e reclamante na reclamatória trabalhista, que apresentassem os valores da conta lançada, inclusive considerando a prescrição quinquenal.**

Conforme relatado, às fls. 282/284, a autora, ex-reclamada, apresenta cálculo e resumo, computada a prescrição, com valor final no total de R\$ 8.876,03. Às fls. 339/342 o réu, ex-reclamante, manifesta-se sobre os cálculos apresentados pela autora, ex-reclamada. Apresenta cálculos das fls. 343/352, com observação da prescrição, com valor total final de R\$ 84.933,37. Às fls. 372/392, a autora, ex-reclamada, manifesta-se sobre o cálculo do réu, ex-reclamante, e apresenta cálculos trazendo o valor de R\$ 28.595,81, sem prescrição, fl. 382, e R\$ 8.876,03, com prescrição. O cálculo homologado pelo Juízo a quo, conforme mandado de citação da fl. 272, foi no valor total de R\$ 189.950,58.

Diante da **divergência dos números trazidos** e da matéria suscitada na Ação Rescisória, foi, por este Relator, **deferida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a execução** processada nos autos da reclamatória trabalhista nº 0000644-91.2010.5.04.0571, que tramita na Vara do Trabalho de Soledade, **no que tange aos cálculos tidos por corretos pelo Juízo da execução, prosseguisse, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal, cabendo ao Juízo que atua na execução definir o valor.**

Analisando-se o mérito da Ação Rescisória, prospera a pretensão da autora, ex-reclamada, com base no inciso V, do artigo 485, do CPC.

Convém transcrever, agora, o artigo de lei que a autora, ex-reclamada, alega ter sido violado. O artigo **7º, XXIX, da CF/88**, assim preceitua:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

*XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com **prazo prescricional de cinco anos** para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”.*
(grifo atual).

Examinando-se as alegações da autora, ex-reclamada, na presente Ação Rescisória, bem como a Sentença rescindenda, não resta qualquer dúvida de que foi violado o artigo antes referido.

Por oportuno, transcreve-se o Parecer do Ministério Público do Trabalho, fl. 428, no mesmo sentido, inclusive, lembrando a orientação da Súmula 308 do TST:

*Diga-se, por excesso, que **a matéria é pacífica na jurisprudência**, Súmula 308 do TST, portanto, **sequer há de admitir-se a hipótese de interpretação controvertida nos tribunais** (Súmula 83 do TST) a justificar a não aplicação da literalidade da lei ordinária e, sob qualquer outro aspecto, da disposição constitucional expressa do inciso XXIX do art. 7º.*

*Por tais razões, **merece acolhida a pretensão desconstitutiva** afirmada pelo autor, impondo-se, em decorrência, e com fundamento no que dispõe o inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir parcialmente a sentença de primeiro grau proferida nos autos da reclamatória trabalhista de nº 0000644-91.2010.5.04.0571, que tramita junto à Vara do Trabalho de soledade, para, **em juízo rescisório, declarar que estão prescritos os créditos trabalhistas anteriores a 16 de setembro de 2005**, posto que a data do ajuizamento da ação ocorreu em 17.09.2010, conforme a sentença (fl. 14). (grifos atuais)*

Quanto ao não reconhecimento da **prescrição**, cumpre, ainda, referir que se sabe de argumentos neste sentido. Tratavam da sujeição do trabalhador durante o contrato, no dizer do Juiz Aroldo Plínio Gonçalves, de Minas Gerais. Isto, todavia, era em **debate anterior à Constituição**, de 1988. Nesta, a previsão de duas datas, bienal e quinquenal, já significou certo e **relevante aperfeiçoamento**. Dito isto, acrescenta-se que não se desconhece a possibilidade de que, no futuro, se possam examinar outros detalhamentos, mais ainda, por exemplo, no tema dos acidentes e doenças do trabalho, com suas consequências quanto a dignidade da pessoa humana, algumas, inclusive, variáveis e agraváveis no tempo.

Ação Rescisória que se julga procedente.

[...]

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ:

Acompanho o voto condutor por seus judiciosos fundamentos.

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA:

Acompanho o voto do Relator.

Ac. 0002205-49.2012.5.04.0000 AR

Ricardo Carvalho Fraga – Desembargador-Relator

Julgamento: 12-04-2013 – 2ª Seção de Dissídios Individuais

Publicação: 19-04-2013

Ac. 0000419-18.2011.5.04.0351 RO

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FORÇA MAIOR. EXCLUDENTE DO NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Diante da constatação de que o acidente ocorreu em razão de força maior, excludente do nexo causal, resta afastada a responsabilidade civil do empregador.

ACÓRDÃO

[...] Por maioria de votos, vencido em parte o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil, **negar provimento ao recurso ordinário interposto pelos autores.**

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS (RELATOR):

Não concordam os autores com a sentença que julgou improcedentes seus pedidos de indenização por danos morais e materiais. Sustentam que o acidente que vitimou o então empregado da ré, Sr. P. F. dos R. de O., esposo e pai dos autores, foi de trabalho e não de trajeto, porquanto o *de cujus* estava de sobreaviso ao ser chamado para desenvolver serviços para a empresa ré. Afirmam que o local onde se localizava o trabalhador quando foi acionado, embora distante da sede da empresa, era cabana de sua propriedade, na qual era possibilitada a sua localização imediata para o serviço, não se caracterizando, portanto, alteração do percurso habitual. Aduzem que o regime de sobreaviso a que era submetido era superior à média coletiva, atraindo a aplicação da responsabilidade patronal objetiva. Requerem a reforma da sentença e o consequente deferimento dos pedidos elencados na petição inicial.

Analisa-se.

Na petição inicial, os autores informam que o *de cujus* estava de sobreaviso em 27.09.2009, quando recebeu um chamado telefônico para prestar serviços na cidade de Nova Petrópolis/RS. Segundo o relato ele estava em uma cabana de sua propriedade, na cidade de São Francisco de Paula, e quando acionado pediu carona a seu parente. No trajeto da sua cabana à estação de tratamento e abastecimento da empresa ré houve um acidente que vitimou o trabalhador.

O Juízo de origem considerou que não havia como responsabilizar a ré pelos danos sofridos pelo autor em razão do acidente noticiado, por entender que o acidente de trajeto ocorrido perdeu a característica de acidente de trabalho diante da alteração do percurso habitual, bem como, que esteve presente no acidente a excludente do dever de indenizar força maior, nos

termos do artigo 501 da CLT. Quanto a perda da característica do acidente de trabalho, enfatizou o MM. Julgador da origem que: *com efeito, o trajeto que estava sendo percorrido pelo reclamante por ocasião da ocorrência do acidente fatídico não era habitual, não era a rota usualmente praticada para o trajeto residência-trabalho, eis que o então empregado optou por fruir o final de semana em cabana de sua propriedade, localizada a 2 km da Barragem do Salto (em São Francisco de Paula), portanto, em outro município, a 30 km de distância da sede da reclamada, fato incontroverso nos autos, não havendo como caracterizar o acidente de trajeto como acidente do trabalho, como quer o reclamante, não havendo, portanto, liame entre a conduta da reclamada e o acidente sofrido pelo de cujus (fl. 596-verso).*

É entendimento desse Relator que o empregador está obrigado a indenizar o empregado quando ficar provada a existência de lesão (dano) e o nexo de causalidade entre esta e as atividades exercidas pelo empregado, adotando-se a teoria do risco criado, consubstanciada na responsabilidade objetiva – o que tem previsão no artigo 927, parágrafo único, do Código de Processo Civil (*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar por sua natureza riscos para os direitos de outrem*).

A disposição legislativa em questão não é dissonante do que prevê o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República (em que estabelecida a necessidade de demonstração de culpa ou dolo do empregador como pressuposto à sua responsabilidade – teoria da responsabilidade subjetiva). A previsão constitucional assegura direitos mínimos, nada impedindo que a legislação infraconstitucional amplie as garantias e assegure outros direitos aos trabalhadores, o que de resto se harmoniza com o *caput* do já citado artigo 7º da Constituição da República. Nessa linha, uma vez demonstrado o nexo de causalidade, desnecessário o questionamento acerca da existência ou não de culpa do empregador, que responde objetivamente, dado que a sua atividade normal expõe a risco de acidente os seus empregados.

Carlos Roberto Gonçalves entende que, em geral, deve haver dolo ou culpa do agente, segundo a teoria subjetiva, mas já admite a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva: *“Para obter a reparação do dano, a vítima geralmente tem de provar dolo ou culpa stricto sensu do agente, segundo a teoria subjetiva adotada em nosso diploma civil. Entretanto, como essa prova muitas vezes se torna difícil de ser conseguida, o nosso direito positivo admite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa: a responsabilidade objetiva, com base especialmente na teoria do risco, abrangendo também casos de culpa presumida” (in Responsabilidade Civil, 7ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 31).*

Nesse sentido, também leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, que *“a modalidade mais aceita e que supera o embaraço anterior é do risco criado, porquanto não indaga se houve ou não proveito para o responsável;*

a reparação do dano é devida pela simples criação do risco. Segundo o saudoso Caio Mário, 'o conceito de risco que melhor se adapta à condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado'" (in Indenizações por Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo: LTR, 2005, p. 87).

Para essa teoria, portanto, a responsabilidade do empregador é objetiva, como regra geral, somente podendo ser excluída em hipóteses de caso fortuito ou força maior, ou ainda em casos de culpa exclusiva da vítima.

Salienta-se, por fim, que para Jorge Luiz Souto Maior: *"(...) a obrigação de indenizar por ocorrência de acidente de trabalho não depende de prova de culpa. A responsabilidade é objetiva, conforme prevê o artigo 927 do Código Civil. A previsão constitucional, por óbvio, não limita este direito do acidentado, na medida em que a norma constitucional é de caráter mínimo, podendo, portanto, ser ampliada pela lei infraconstitucional, como se dá na presente situação" (in Em defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho, Revista RDT, Brasília, Consulex, 2005, p. 11-08).*

Estabelecidas tais premissas, impõe-se perquirir acerca da existência da lesão bem como do nexos de causalidade entre esta e as atividades exercidas pelo empregado.

Geralmente, quando configurada a hipótese de acidente do trabalho típico, a presença do nexos causal é bem evidente e, conforme Sebastião Geraldo de Oliveira, *"A simples leitura da comunicação do acidente do trabalho indicará o dia, a hora, o local e os detalhes do da ocorrência. A descrição mencionada facilita a percepção do vínculo de causalidade do infortúnio com a execução do contrato laboral."* (in Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional - Editora LTr, 3ª edição - pag. 138).

No caso dos autos, independentemente da discussão sobre o percurso realizado pelo *de cujus* no dia do acidente, se habitual ou não, verifica-se, pelo próprio teor da petição inicial e das demais provas produzidas nos autos, que, efetivamente, o acidente ocorreu em razão de força maior. Nesse aspecto, cabe transcrever trecho da petição inicial no qual relatado como ocorreu o acidente (fl. 05):

No dia fatídico, o falecido estava numa cabana de sua propriedade, localizada aproximadamente à 2km da Barragem do Salto (em São Francisco de Paula), na qual era consentida – pela reclamada – a permanência do falecido quando em regime de sobreaviso. Como de costume, deixou imediatamente da companhia da esposa, filhos e parentes, no escopo de chegar à referida estação, localizada no centro da cidade de Canela/RS, para posteriormente encaminhar-se e resolver o problema no município de Nova Petrópolis.

Assim, P. solicitou ao concunhado L. F. que o levasse até a ETA, pois esse último estava de caminhão do respectivo empregador (Sr. A. T. R.), por volta das 9h30min, saíram em direção ao centro de Canela.

Chegando na Barragem do Salto, depararam-se com uma leve lâmina d'água que jazia por cima da estrada. Quando iniciaram o curso da estrada à jusante da represa, o caminhão deve ter estancado em buraco existente na mesma (fotos inclusas) e, em pouco tempo, a água que descia da Barragem atingiu volume intransponível, fazendo estagnar o caminhão e inviabilizar a travessia.

Em poucas horas, a massa d'água tornou-se absolutamente excessiva, impedindo o acesso do resgate, culminando por arrastar o caminhão e, conseqüentemente, os dois trabalhadores que acabaram falecendo por asfixia decorrente de afogamento (laudo de necropsia incluso).

Tem-se, assim, que a força maior atua como excludente de responsabilidade nos mesmos moldes em que ocorre com o caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

Cumpra referir, ainda, que alguns acidentes, mesmo que assim considerados na legislação previdenciária, não implicam em responsabilização do empregador, em razão da ausência do nexo de causalidade (hipóteses aquelas em que o motivo do acidente não tem relação direta com a atividade de trabalho) ou quando não há nexo de imputação do fato ao empregador (o que não pode ser evitado ou controlado por esse). Nessas hipóteses, destaque-se, a vítima embora tenha direito aos benefícios previdenciários decorrentes do acidente – seguro do acidente de trabalho – não obterá a indenização do empregador por ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Sobre isso leciona Sebastião Geraldo de Oliveira:

Pode-se concluir, portanto, que a lei concedeu uma amplitude maior ao nexo causal para os efeitos do seguro acidentário, incluindo situações não relacionadas diretamente ao exercício do trabalho. Desse modo, algumas hipóteses de eventos cobertos pelo seguro acidentário, no âmbito da responsabilidade civil são enquadradas como excludentes do nexo causal ou da indenização como são os acidentes ocorridos por força maior, caso fortuito ou provocados por terceiros. (in Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional - Editora LTr, 3ª edição - pág. 133).

Na hipótese dos autos, considerado o quanto já exposto, está presente uma das excludentes do nexo de causalidade, qual seja, a força maior. Sobre a excludente, mais uma vez, Sebastião Geraldo de Oliveira bem elucida a questão: *A legislação do seguro acidentário equipara ao acidente do trabalho pela causalidade indireta o “desabamento, inundações, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior”. Todavia, os acidentes ocorridos por tais causas, em regra, não geram responsabilidade civil do empregador por falta de nexo causal direto do evento com o exercício do trabalho. São circunstâncias ou condições que escapam a qualquer controle*

ou diligência do empregador, daí por que nesses acidentes não se vislumbra o nexo de causalidade nem o dever de indenizar. Mesmo tendo ocorrido no local e horário de trabalho, não foi a prestação dos serviços ou o empregador que causou o acidente, porquanto não é possível fazer prevenção daquilo que por definição é imprevisível, nem de impedir o que é naturalmente inevitável.

Por todo o exposto, impõe-se a manutenção da sentença.

Diante da improcedência da ação, não há falar, também, em condenação da ré ao pagamento de honorários de assistência judiciária.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso ordinário interposto pelos autores.

Apenas para que não se tenha a presente decisão por omissa, cumpre referir que as matérias contidas nas disposições legais invocadas pela recorrente foram devidamente apreciadas na elaboração deste julgado, consoante inclusive expressamente referem seus fundamentos. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-I do TST:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Ac. 0000419-18.2011.5.04.0351 RO

Clóvis Fernando Schuch Santos – Desembargador-Relator

Julgamento: 25-04-2013 – 5ª Turma

Publicação: 03-05-2013

Ac. 0000249-11.2010.5.04.0471 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDAS. Presentes o dano, a culpa e o nexo de causalidade entre as lesões do autor e o trabalho prestado, resta configurada a responsabilidade subjetiva do réu e mantida a sua condenação ao pagamento das indenizações pelos danos morais e materiais sofridos pelo autor.

ACÓRDÃO

[...] No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

Por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO RÉU para (1) reduzir o valor da pensão mensal vitalícia para 92% do salário mínimo nacional; (2) excluir da condenação o pagamento das despesas com chocolate (fl. 194) e com emolumentos (fl. 183); (3) deferir-lhe o benefício da Justiça Gratuita.

Valor da condenação que se reduz para R\$ 160.000,00.

[...]

VOTO

JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN (RELATOR):

[...]

RELAÇÃO DE TRABALHO EVENTUAL. ACIDENTE DO TRABALHO

O réu não se conforma com a decisão de origem, aduzindo que o autor não teria comprovado a existência de relação de trabalho não eventual. Diz que o autor o acompanhou até o seu sítio por ser ele (réu) pessoa idosa, *“fato que acontecia de quando em vez”*. Tece extenso arrazoado acerca dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, referindo que não houve a configuração de vínculo de emprego entre as partes. Assevera que também não teria havido relação de trabalho, pois o próprio autor teria referido, na inicial, que *“o trabalho era eventual a cada 30 a 45 dias”*. Sustenta que o autor era apenas o seu acompanhante na data do acidente. Aduz não haver prova de sua culpa no acidente, nos termos dos artigos 7º, XXVIII, da Constituição da República e 186 do CC. Refere não ter agido com culpa, negligência ou dolo, uma vez que o autor não teria tomado os cuidados necessários para evitar o acidente. Assevera que sua intenção no dia do acidente *“era de ir até a propriedade rural para voltear o gado o que fez em menos de uma hora, ao voltar para a casa, retiraram vegetação que cobria o 'olho d'água' e, ao chegar em casa, depararam-se com um fio de cerca elétrica que estava desativada há mais de ano, em torno de 40 metros de fio”* e que *“após enrolar quase a totalidade, faltava desprender o fio que estava preso a uma estaca perto da rede elétrica que passa pelo local”*. Frisa ter dito ao autor que pegasse uma cavadeira para retirar o fio, enquanto ele (réu) largava o restante do fio enrolado em casa, mas que *“para sua surpresa, o Recorrido não pegou a cavadeira como lhe havia dito e, de inopino, passou a sacudir forçosamente a estaca que prendia o fio, quando este arrebentou junto à casa e foi lançado sobre a rede elétrica que passa pelo local, vindo a ocasionar a descarga elétrica sofrida”*. Considera que não há provas de que teria dado ordens ao autor *“para fazer alguma coisa”* e que o autor *“tomou a atitude leviana de sacudir a estaca que prendia o fio, sem medir as conseqüências e contrariando o pedido feito pelo Recorrente”*. Diz que o autor teria afirmado que forçou o palanque para retirar o fio. Entende que o acidente decorreu de *“caso fortuito, em que a culpa foi exclusiva da vítima”*. Frisa não ter havido ato ilícito. Requer seja afastada sua culpa e, em consequência, sua responsabilidade pelo acidente sofrido pelo autor. Sucessivamente, busca seja configurada a culpa concorrente do autor, nos termos do art. 945 do CC, *“já que tanto o Recorrente como o Recorrido foram surpreendidos com o fato inusitado que aconteceu”*. Sustenta que o fato de o autor ter menos de 16 anos na ocasião do acidente não o torna incapaz de decidir seus atos, *“pois é consabido que nos dias*

de hoje, jovens com menos de 16 anos já são pais, já possuem autoria de homicídios, o que demonstra que a pouca idade não significa retardo mental". Transcreve jurisprudência.

Friso, inicialmente, que o Juízo de origem reconheceu que as partes mantiveram relação de trabalho eventual, e não de emprego.

A esposa do réu afirmou, na ocasião em que prestou depoimento na Delegacia de Polícia de Lagoa Vermelha (fl. 221), que *"Às vezes o vizinho A. T. M. trabalhava como prestador de serviço na propriedade da depoente"*. O próprio réu, em depoimento pessoal, referiu que *"lá de vez em quando o reclamante ia junto com o depoente nos trabalhos; que dava uns troquinhos ao guri"*. Evidencia-se, portanto, que ocorria, de forma eventual, a contratação de serviços do autor para a realização de tarefas na propriedade do réu. Assim, ainda que inexistente o vínculo empregatício, o réu beneficiou-se da força de trabalho do autor.

Desse modo, o infortúnio ocorrido durante a prestação dos serviços implica, caso verificados os requisitos da responsabilidade civil – já que esta Turma não se filia à corrente doutrinária e jurisprudencial que entende ser objetiva a responsabilidade em caso de acidente –, a obrigação do réu de reparar os danos daí decorrentes.

Relevantes, no aspecto, os fundamentos já prolatados por esta 4ª Turma no processo 0035200-83.2008.5.04.0541 (julgado em 06.08.2009, Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Desembargador João Pedro Silvestrin):

"... mesmo que não se trate o caso de acidente do trabalho "típico", que fizesse incidir os dispositivos legais pertinentes (tais como os artigos 18 e 19 da Lei 8.213/91, por exemplo), entende-se que há um "acidente no trabalho". Assim, mesmo não caracterizada a relação de emprego, deve ser questionada a existência dos elementos caracterizadores da culpa civil, ainda que sob os dispositivos do "direito comum".

Acrescente-se que esta Justiça do Trabalho, após a EC 45/2004, passou a ser competente para o julgamento de "causas oriundas da relação de trabalho", aí incluídas a indenização por danos materiais e morais decorrentes da relação de trabalho, que deve ser entendida como relação de trabalho lato sensu. Assim vêm decidindo os Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE TRABALHO LATO SENSU ESTABELECIDADA ENTRE OS LITIGANTES. AÇÃO ORIUNDA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXEGESE DO ART. 114, I, DA CF/88, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. COMPETÊNCIA DECLINADA DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70017492125, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 13.12.2006)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. Em que pese não se estar diante de relação de emprego propriamente dita, o caso dos autos denota suposta relação de trabalho, autônoma. E, pela nova redação do artigo 114 da Constituição Federal, a Justiça Laboral é que possui competência para analisar questões dessa natureza. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70018723403, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 23.05.2007)

Portanto, não exime a reclamada de eventual responsabilidade civil o só fato de ter contratado o de cujus para a prestação de serviços sem vínculo de emprego, devendo responder pelos danos – ainda que não sob as leis trabalhistas – se tiver concorrido culposamente para o acidente (responsabilidade subjetiva), cabendo a análise no caso concreto acerca da responsabilidade pelo acidente de trabalho lato sensu”.

Dessa forma, não prosperam os argumentos invocados pelo réu quanto à ausência de relação de emprego e de trabalho.

Assim constou da inicial (fl. 03):

“O reclamante laborava esporadicamente para o reclamado, quando este pedia autorização para seus pais. O labor era realizado, em média, uma vez por mês, ou ainda, a cada 45 dias, oportunidades estas em que o reclamante recebia valores do reclamado pelo serviço prestado.

O trabalho era prestado no sítio do reclamado, onde, normalmente, o reclamante prestava seu serviço na 'lida do gado'.

No dia 24 de julho de 2009, o reclamante recebeu uma ligação da esposa do reclamado, às 08:00 horas da manhã, pedindo ao mesmo que fosse com seu esposo até o sítio para ajudar com o gado.

Desta vez, o reclamado não pediu autorização para os pais do reclamante. Todavia, o reclamante foi prestar seu serviço no sítio do reclamado. Chegando ao local, o reclamado mandou o reclamante realizar outro tipo de serviço, diverso daquele que a esposa do reclamado havia solicitado.

A ordem foi no sentido de que o reclamante desmanchasse uma cerca elétrica, tendo o reclamante, mesmo sem consentimento técnico para tanto e sem equipamento de proteção necessário para tal mister, desmanchando em torno de 600 metros de cerca elétrica, sozinho, sem auxílio algum, uma vez que o reclamado foi lidar com o gado.

[...]

Em seguida, o reclamado ordenou ao reclamante que retirasse o palanque que segurava a passarela da cerca elétrica, que passava por baixo da rede de alta tensão, sem fornecer qualquer equipamento. Novamente, sem qualquer conhecimento técnico e desprovido de qualquer equipamento de segurança, o reclamante foi arrancar o palanque que segurava a cerca elétrica.

Ao forçar o palanque para cumprir a ordem, o fio elétrico arrebentou atingindo a rede de alta tensão, que por sua vez acabou atingindo o reclamante com um violenta descarga elétrica.”

A sentença, no que pertine à responsabilidade do réu, julgou a controvérsia mediante os seguintes fundamentos:

Nos termos do art. 927 do Código Civil, “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”. O art. 186 do CC, por sua vez, traz a definição de ato ilícito, dispondo que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Portanto, para a configuração do dever de reparação é necessário o preenchimento dos requisitos dos artigos acima transcritos, quais sejam: ação ou omissão, nexo de causalidade, dano e culpa ou dolo do agente.

No caso concreto, restou incontroverso que o autor sofreu descarga elétrica, que lhe ocasionou severos danos físicos, enquanto prestava serviços ao reclamado.

Destaco, conforme já explicitado quando do exame da preliminar, que o reclamado confirma em depoimento que o autor lhe prestava serviços de forma esporádica, serviços esses que eram contraprestados, ainda que, como declara o reclamado em depoimento, mediante “alguns trocados”. Assim, havia a prestação de trabalho eventual do autor em favor do réu.

Em que pesem diversas as datas indicadas pelas partes, verifico que o acidente ocorreu em 24.04.2009, tal qual comunicado à autoridade policial (fl. 22) e indicado no prontuário médico da fl. 132.

Determinada a realização de perícia, conclui o perito designado pelo juízo que o autor apresenta comprometimento físico e funcional permanente (quesito 6, fl. 310), enfrentando limitações ao exercício de algumas profissões, a exemplo das relacionadas a trabalhos manuais, embora não incapacitado ao exercício de qualquer tipo de trabalho (quesitos 9, 2 e 6, fl. 311). Constata ainda que as lesões apresentadas pelo reclamante guardam nexo causal com o acidente por ele sofrido em 24.04.2009 na propriedade do reclamado (fls. 302-318).

É apresentado, ainda, laudo complementar às fls. 356-360.

O reclamante concorda com as conclusões do perito (fls. 371-372).

O reclamado, fundado no parecer do assistente técnico por ele nomeado (fls. 342-350), alega que o autor não tem dificuldades de locomoção; que as sequelas que o autor apresenta na mão decorrem de “contratura isquêmica de Volkmann”, que não tem relação com o acidente; e que o autor tem capacidade funcional preservada, exceto para exercer atividades manuais, que exijam a permanência em pé por muito tempo, ou que demandem médias e longas caminhadas (fls. 337-341 e 374-375).

Em que pese a insurgência da reclamada, não há falar que as limitações funcionais suportadas pelo reclamante em virtude do acidente não impliquem na redução de sua capacidade laborativa. Conforme constatado

pela perícia, além de não poder permanecer em pé por tempo prolongado, ou percorrer médias e longas distâncias (quesito 1, fl. 356), o autor tem reduzida severamente a capacidade de exercer tarefas com as mãos. Nesse sentido, refere o perito que o autor “poderá exercer trabalho em que faça o uso da mão esquerda exclusivamente, com limitação da falta de parte do polegar” (quesito “c”, fl. 358).

Tampouco prosperam as alegações da ré de que as lesões que o reclamante apresenta nas mãos não decorreram do acidente. Destaco que, consoante os esclarecimentos tecidos pelo perito no item 1 das fls. 358-359, não há em todo o histórico médico do reclamante qualquer circunstância que permita concluir tenha ele desenvolvido quadro de contratura isquêmica de Volkmann.

Não infirmadas pelo conjunto probatório as conclusões do perito designado por juízo, acolho-as na integralidade.

Evidenciado que os danos experimentados pelo reclamante guardam nexos de causalidade com o acidente ocorrido enquanto trabalhava em favor do réu, cumpre analisar a conduta deste último.

Embora corroborado pela prova oral o costume entre os moradores da localidade de se auxiliarem mutuamente, e a aparente simplicidade das atividades realizadas pelo réu, restou evidenciado que o réu não zelou pela segurança do menor que trabalhava em seu benefício em troca de “algum trocado”, como admite em depoimento.

Resta evidenciada a culpa do reclamado, tanto por contratar a prestação de serviços de menor de 16 anos, infringindo norma de ordem pública inserta na Constituição Federal que veda àquele o exercício de qualquer tipo de trabalho (exceto na condição de aprendiz); como por não diligenciar na fiscalização dos serviços por ele realizados, de modo a não lhe atribuir tarefas perigosas ou mesmo permitir que desenvolvesse tarefas perigosas, ainda que sem ordem para tanto.

Nessa senda, não há falar que o acidente tenha decorrido de caso fortuito, e que fosse imprevisível o fato de que o fio da cerca (embora desconectado da rede elétrica) pudesse atingir a rede de alta tensão que passava no local. Tampouco pode ser imputada ao autor, à época com 15 anos de idade, absolutamente incapaz de manifestar a sua vontade nos termos da Lei Civil, responsabilidade por ter retirado o poste sem “cavadeira” ou de maneira brusca.

Caracterizada, portanto, a responsabilidade do reclamado, cumpre aferir a extensão dos danos suportados pelo reclamante.

[...]

As indenizações decorrentes de acidente do trabalho derivam da responsabilidade extracontratual. Cabe responsabilização quando caracterizados o dano, o nexo de causalidade do evento danoso com o trabalho e a culpa daquele que contratou e orientou o serviço prestado pelo trabalhador. Dessa forma, quando estabelecidos o dano e o nexo causal com a atividade profissional, cumpre verificar acerca da ocorrência de ato ilícito nos moldes do

artigo 7º, XXVIII da Constituição Federal e do artigo 186 do CC, que orientam no sentido da responsabilização subjetiva, ou seja, o dever de indenizar o trabalhador acidentado decorre da constatação de que a conduta daquele que o contratou (omissiva ou comissiva) foi dolosa ou culposa.

Quanto ao dano e ao nexos causal não há insurgência recursal, os quais, portanto, são incontroversos, de modo que as consequências danosas informadas no laudo médico (queimaduras, cicatrizes, amputações) são decorrentes do acidente sofrido quando do desempenho de trabalho em benefício do réu. Veja-se que o próprio réu afirma, em suas razões recursais (fl. 445), que “[...] presente o dano decorrente da carga elétrica, [...]” e “Embora o nexos causal esteja presente, já que as seqüelas existem [...]”. A divergência, então, limita-se a quem é atribuível a culpa pelo acidente: ao réu ou ao autor, de forma exclusiva ou concorrente.

Entendo configurada a culpa do réu no acidente sofrido pelo autor, uma vez que aquele foi imprudente ao determinar que este executasse trabalho envolvendo eletricidade sem ter qualquer conhecimento técnico no aspecto. Ainda que o autor estivesse sozinho no momento do acidente também restaria mantida a responsabilidade do réu, em face da omissão com a segurança do autor, permitindo que ele executasse serviço de risco. O réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a adoção de procedimentos seguros no desenvolvimento do trabalho, deixando de cumprir o dever legal e de cautela no que pertine à saúde e segurança no ambiente de trabalho, porquanto o acidente ocorreu em sua propriedade, quando o autor trabalhava em seu benefício.

Não há falar em culpa exclusiva ou concorrente do autor, pois além de ele ser absolutamente incapaz à época do acidente (pois contava com 15 anos de idade), não há prova de que ele tenha recebido qualquer treinamento para o desempenho da tarefa que lhe foi solicitada e que acabou ensejando o acidente do trabalho sofrido. Cabia ao réu assegurar um ambiente que não gerasse riscos à saúde e à segurança do trabalhador. Ademais, é do réu o ônus da prova quanto à alegada culpa exclusiva ou concorrente do autor pelo acidente sofrido, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, e de tal ônus ele não se desincumbiu.

Não há falar, ainda, em caso fortuito, uma vez que o choque elétrico decorrente do contato com rede elétrica não pode ser considerado acontecimento imprevisível e poderia ter sido evitado por meio da adoção de medidas preventivas, por parte do réu.

Relevantes, ainda, os seguintes fundamentos da sentença, os quais também adoto como razões de decidir:

Embora corroborado pela prova oral o costume entre os moradores da localidade de se auxiliarem mutuamente, e a aparente simplicidade das atividades realizadas pelo réu, restou evidenciado que o réu não zelou

pela segurança do menor que trabalhava em seu benefício em troca de “algum trocado”, como admite em depoimento.

Resta evidenciada a culpa do reclamado, tanto por contratar a prestação de serviços de menor de 16 anos, infringindo norma de ordem pública inserta na Constituição Federal que veda àquele o exercício de qualquer tipo de trabalho (exceto na condição de aprendiz); como por não diligenciar na fiscalização dos serviços por ele realizados, de modo a não lhe atribuir tarefas perigosas ou mesmo permitir que desenvolvesse tarefas perigosas, ainda que sem ordem para tanto.

Nessa senda, não há falar que o acidente tenha decorrido de caso fortuito, e que fosse imprevisível o fato de que o fio da cerca (embora desconectado da rede elétrica) pudesse atingir a rede de alta tensão que passava no local. Tampouco pode ser imputada ao autor, à época com 15 anos de idade, absolutamente incapaz de manifestar a sua vontade nos termos da Lei Civil, responsabilidade por ter retirado o poste sem “cavadeira” ou de maneira brusca.

Presentes todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil, deve o réu responder pelos danos sofridos pelo autor, nos termos do artigo 927 do CC.

Nego provimento.

RECURSOS DAS PARTES. MATÉRIAS COMUNS OU CORRELATAS PENSIONAMENTO MENSAL

O réu insurge-se quanto ao entendimento do Juízo de origem de que a perda funcional do autor é de 100%. Refere que o autor “*consegue caminhar de forma normal, assinou a ata de audiência de forma normal*” e que apresenta sequelas, mas não perda funcional total. Diz que o perito afirmou que o autor teria limitação para algumas atividades e que ele (autor) teria contribuído para o acidente. Busca seja considerada a perda funcional do autor em 30%. Aduz que o valor da condenação foi excessivo, que é agricultor com mais de 75 anos e dependente de uma pequena criação de gado para sobreviver, tendo renda mensal em torno de R\$ 1.000,00. Insurge-se quanto ao valor da pensão mensal vitalícia (1 salário mínimo), entendendo que “*tal condenação é arbitrária e abusiva*” e ensejará sua ruína, bem como enriquecimento ilícito do autor, uma vez que a perícia médica teria concluído que o autor tem limitações somente para algumas atividades. Diz que o autor não exercia qualquer profissão nem recebia salário, motivo pelo qual pretende seja a condenação relativa à pensão mensal vitalícia afastada. Insurge-se, ainda, quanto à constituição de capital imposta, alegando não possuir bens suficientes para garantir sua sobrevivência, de modo que precisará solicitar sua insolvência civil. Sucessivamente, requer a redução do valor da pensão e “*a determinação do pagamento em uma única vez, como faculta o artigo 950 do CC, ante a idade do Reclamante e a possíveis problemas futuros com o adimplemento de possível indenização*”. Transcreve jurisprudência.

O autor, por sua vez, assevera que, conforme o laudo médico, terá limitações quanto à escolha de uma profissão, pois tem limitação física no exercício de trabalhos manuais e no caminhar. Em face disso, considera que terá graves consequências financeiras. Considera que 01 salário mínimo não é suficiente para atender às suas necessidades, motivo pelo qual requer seja a pensão mensal vitalícia majorada para 02 salários mínimos. Pretende, ainda, sejam os valores da pensão vitalícia pagos em parcela única, em face dos *“riscos que cercam o pagamento da pensão vitalícia, principalmente pelo fato de ter o réu se negado inúmeras vezes em atender as necessidades do reclamante”*. Sustenta que o réu tem patrimônio muito superior ao valor da condenação, de modo que teria condições de efetuar o pagamento da pensão em parcela única. Invoca o art. 950 do CC.

Assim constou do laudo técnico (fls. 309/310):

“O Autor era destro. Atualmente é canhoto.

Tem 1,75m de altura e pesa 61 kg.

Articulações ombros e cotovelos são normais.

No punho direito apresenta na face volar cicatriz de 15 cm. Na face posterior região de cicatrização por segunda intenção devido a queimadura. Na região palmar também cicatriz da queimadura do meio da palma até nas proximidades da 1ª articulação interfalangeana.

Mão direita :

Apresenta mão simiesca.

O 2º, 3º e 4º dedos estão em flexão rígida na 1ª interfalangeana.

Amputação do 5º raio.

Amputação da falange distal do polegar.

Articulação metacarpo falangeana: anquilosada.

Articulação carpo metacarpiana com discretos movimentos passivos.

Alteração da sensibilidade de toda a mão.

Mão esquerda :

Polegar com amputação na metade da falange distal.

Cicatriz de queimadura na 1ª falange do 2º e 3º dedos, e bem discreta na metacarpo falangeana do 4º dedo.

Apresenta movimentos da mão normais.

Força normal.

Na face anterior das duas coxas tem região doadora de enxerto de pele.

Os movimentos das articulações dos membros inferiores normais.

Pé direito :

No pé direito seqüela da queimadura no antepé porção distal.

Amputação da falange distal do 2º dedo.

Amputação do 3º, 4º dedos provavelmente não houve amputação dos raios.

Cicatriz na cabeça do metatarsianos amputados.

Pé esquerdo :

Cicatriz de queimadura na face lateral interna do calcâneo quadrada de 2x2cm.

Amputação do 1º e 2º dedos.

O 3º e 4º dedos unidos até a metade da falange proximal. O 5º dedo está íntegro.

Cicatriz de 12 cm na face anterior do antepé junto as articulações metatarso falangeanas.

Nas faces anteriores das coxas apresenta cicatrizes das áreas de doação de pele.”

Em resposta aos quesitos das partes, o perito informou que as debilidades do autor são permanentes; que o autor apresenta comprometimento físico parcial e permanente; que o autor tem limitação laborativa em virtude das lesões; que a perda laborativa é grande e que em face da multiplicidade de lesões é difícil graduar um percentual de depreciação ou perda laborativa; que o autor terá limitação na escolha de uma profissão; que o autor tem limitação física no exercício de trabalhos manuais; que o autor tem limitação para algumas atividades; que o autor caminha com limitação, em face das sequelas nos seus pés; que o autor não aparenta apresentar alterações psiquiátricas decorrentes do acidente; que as lesões estão consolidadas; que o autor tem limitação na locomoção e bipedestação, mas que não existe incapacidade; que a mão direita do autor não tem condições de realizar trabalho, mas a mão esquerda apresenta condição funcional, ainda que lhe falte a falange distal do polegar.

Em que pese a gravidade das lesões do autor, entendo que sua limitação para o trabalho não é de 100%, uma vez que o perito informou que o autor apresenta comprometimento físico parcial e permanente e limitação laborativa, mas não impossibilidade laborativa. É certo que houve uma multiplicidade de lesões, contudo, a perda laborativa não é total. Veja-se que o perito informa que o autor terá limitação na escolha de uma profissão, mas não que não poderá exercer toda e qualquer profissão. Ao contrário, o perito afirmou, expressamente, que não existe incapacidade, mas sim limitações (sérias, por óbvio) ao trabalho e que a mão esquerda do autor apresenta condição funcional, ainda que lhe falte a falange distal do polegar.

Veja-se que não se está, aqui, duvidando da gravidade do acidente sofrido pelo autor, pois as fotografias constantes dos autos e o laudo médico evidenciam o quão grave e desastroso foi o acidente, que ocasionou a amputação de vários dedos dos pés e das mãos do autor, várias cicatrizes, enxertos e a limitação dos movimentos das mãos e pés, além de ter o caminhar prejudicado. Ocorre que a limitação para o trabalho, em que pesem os danos físicos sofridos pelo autor, não é total, não podendo ser considerada de 100%.

A tabela DPVAT (elaborada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP), usada pela jurisprudência como parâmetro de aferição do dano material, estabelece que a perda total do uso de uma das mãos (mão direita, conforme informado pelo perito) corresponde a 60% sobre a importância segurada e que a perda total da falange distal do dedo polegar corresponde a 9% sobre a importância segurada. Portanto, no caso, encontra-se caracterizada a perda de 69% em relação aos membros superiores.

O perito informou, com relação ao pé direito, que o autor teve amputados 2 dedos (3º e 4º dedos - perda total), correspondendo a 2x3% sobre a importância segurada, ou seja, 6%; e que o autor também teve amputada a falange distal de outro dedo (2º dedo), o que corresponde a 1/3 de 3% sobre a importância segurada, ou seja, 1%. Contudo, a foto da fl. 162 evidencia que também o 5º dedo foi amputado, o que equivale a mais 3% sobre a importância assegurada. Assim, em relação ao pé direito houve a perda de 10%. Com relação ao pé esquerdo, houve a amputação de dois dedos (1º e 2º dedos), correspondendo a 10% (em relação ao 1º dedo) e de 3% (em relação ao 2º dedo). Em relação ao pé esquerdo, portanto, houve a perda de 13%. Assim, no que pertine aos membros inferiores, está caracterizada a perda de 23%.

Desse modo, de acordo com a tabela DPVAT, a redução da capacidade laborativa do autor é de 92%.

Considerando que não configurada a culpa exclusiva ou concorrente da vítima, a responsabilidade do réu é de 100%.

O acidente sofrido pelo autor resultou-lhe redução da capacidade laboral, atraindo a aplicação do artigo 950 do atual Código Civil, que assim dispõe:

“Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até o fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu”.

No caso, porquanto evidenciada a significativa e definitiva redução da capacidade laborativa, o prejuízo é evidente, ante a reduzida possibilidade de inserção do autor no mercado de trabalho frente a outros trabalhadores que detêm plenas condições laborais. Correta a sentença, portanto, ao determinar o pagamento de pensionamento vitalício ao autor, a fim de fazer frente aos prejuízos decorrentes da perda parcial de sua capacidade de trabalho. E tal pensionamento deve corresponder a 92% do salário mínimo.

Friso que o pensionamento, em regra, é calculado com base na última remuneração do trabalhador. Contudo, no caso dos autos, não havia relação de emprego entre as partes, mas sim de trabalho eventual, sem remuneração fixa e, por tais motivos, o salário mínimo mostra-se a base de cálculo mais adequada para a fixação da pensão.

Quanto ao recebimento da pensão em parcela única, sabe-se que se trata de direito potestativo do lesado, desde que tenha expressamente requerido a aplicação do parágrafo único do artigo 950 do CC. No caso dos autos, o pedido foi formulado na inicial (pedido “i”, fl. 18). No entanto, não há como acolher o pleito do autor nos moldes em que formulado. O artigo 950, parágrafo único, do CC estabelece que *“O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez”*. Contudo, o autor, de forma alternativa, postulou, no pedido “i” da inicial, o pagamento em parcela única, tendo também postulado, no pedido “g”, o pagamento na forma de pensionamento mensal. Entendo devesse o autor ter requerido expressa e unicamente que o pensionamento fosse pago em parcela única, tal como estabelece o dispositivo invocado, o que não fez. No aspecto, também adoto como razões de decidir os seguintes fundamentos da sentença:

“Dadas as circunstâncias do caso concreto – mormente a capacidade econômica e a natureza das atividades exercidas pelo reclamado, pessoa física – tenho que não é razoável seja fixado o valor da indenização em parcela única, em que pese o requerimento do reclamante nesse sentido. Destaco que o réu, embora proprietário de imóveis, consoante comprovado nas fls. 233-235, trata-se de pessoa física, pecuarista, motivo pelo qual entendo que no caso vertente não é adequada a exigência da pensão em parcela única, que redundaria em valor bastante significativo (cerca de R\$ 366.000,00). Também entendo que a pensão mensal melhor atende, no caso concreto, às necessidades do autor, que poderá dispor de valor mensal para sua subsistência, sem o risco de eventual desperdício do valor recebido em única parcela.

Mesmo com a redução da pensão de 100% do salário mínimo para 92%, o pagamento em parcela única permanece configurando montante significativo, não se adequando ao contexto dos autos.

De qualquer sorte, a sentença cuidou da hipótese de não pagamento da pensão mensal pelo réu, estabelecendo previsão específica caso não se verifique (constituição de capital). Nesse contexto, friso que o artigo 475-Q do CPC autoriza o juiz a ordenar ao devedor que constitua capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão:

“Quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão”.

Dessa forma, considerando as oscilações atuais do mercado econômico e social do país, e que a pensão concedida ao autor é uma obrigação que estender-se-á por longos anos – uma vez que o autor é bastante jovem –, a constituição de capital se afigura medida adequada. Nestes termos a Súmula 313 do STJ:

“Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado”.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do autor e dou provimento parcial ao recurso do réu para reduzir o valor da pensão mensal vitalícia para 92% do salário mínimo nacional.

INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. QUANTUM

O réu sustenta que os valores arbitrados no caso de morte são inferiores ao arbitrado pela sentença a título de indenização por dano moral. Diz que o autor apenas teve redução de sua capacidade laboral e que a indenização deve ser fixada de acordo com a condição econômica das partes, o grau de culpa e a gravidade da ofensa, em conformidade com o princípio da razoabilidade. Considera que a condenação ensejará sua ruína e o enriquecimento ilícito do autor, bem como que não teriam restado configurados os requisitos ensejadores da responsabilidade civil. Repisa a tese de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. Menciona ser “pequeno produtor rural, idoso e doente”. Entende que indenizando-se os danos morais já estar-se-ia indenizando os danos estéticos e que o *quantum* arbitrado seria exagerado, pois haveria desproporcionalidade entre a culpa e o dano. Busca seja afastada a condenação ao pagamento das indenizações por danos morais e estéticos ou, sucessivamente, seja minorado o *quantum* arbitrado nas referidas indenizações.

O autor aduz que, em face do acidente, passou por “*inúmeros períodos de dor e constrangimento*”, bem como teve suas atividades cotidianas interrompidas, seu futuro restringido e dor psicológica. Refere que “*em todos os lugares que frequenta esconde suas mãos em razão da vergonha que o acompanha*” e que está tentando reaprender a escrever com a mão esquerda, mas sem obter êxito. Menciona ter sequelas significativas e permanentes. Por tais motivos, pretende sejam as indenizações por danos morais e estéticos majoradas. Transcreve jurisprudência. Considera deva ser levada em consideração sua idade e “*o comprometimento de todas as áreas da esfera social que são atingidas*” pelo resto de sua vida. Sugere seja o valor da indenização por danos morais aumentada para 500 salários mínimos e a indenização por danos estéticos para 200 salários mínimos.

Como já dito, as indenizações decorrentes de acidente do trabalho derivam da responsabilidade extracontratual, cabendo responsabilização quando caracterizados o dano, o nexo de causalidade do evento danoso com o trabalho e a culpa do contratante dos serviços.

No caso dos autos, os danos ao autor, o nexo de causalidade e a culpa do réu já foram demonstrados, sendo devido ao autor o pagamento de indenização pelos danos morais e estéticos sofridos. A responsabilidade do réu está prevista no artigo 927 do Código Civil (“*Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”).

O acidente sofrido pelo autor deixou graves sequelas físicas, demonstradas nas fotografias das fls. 160/162 e no laudo pericial, sendo inafastável o reconhecimento da existência de dano estético, consubstanciado nas gravíssimas queimaduras e deformidades nas mãos e nos pés do autor, que não deixam dúvida quanto à repercussão sobre a sua intimidade, sua imagem e sua vida.

Quanto ao dano moral, decorre do mesmo fato, na medida em que as sequelas físicas trazem dor e sofrimento psíquico à vítima. O dano moral é presumido, *in re ipsa*, ou seja, independe de prova, sendo suficiente a constatação das lesões e da redução da capacidade laboral decorrentes de acidente do trabalho.

Registro que não há incompatibilidade quanto à cumulação de ambas as indenizações (por dano moral e estético), ainda que fundado no mesmo acidente. Os dois danos podem ser visualizados em paralelo, ou conjuntamente, ou seja, arbitrando-se um valor específico para cada uma das indenizações ou quantificando-as através da fixação de um único valor que represente ambas as indenizações.

No tocante ao *quantum* indenizatório, a doutrina preponderante ensina que tal indenização deve ser fixada considerando-se suas funções compensatória, punitiva e sócio-educativa. O cotejo desses fatores deve resultar em indenização que, de um lado, não produza o enriquecimento da vítima, mas lhe dê a sensação de ter sido feita justiça, e de outro, desestimule a reiteração das condutas/omissões lesivas pelo autor do dano. Por sua vez, o caráter punitivo e sócio-educativo da indenização deve levar em conta as particularidades do ofensor – situação econômica – e a medida de sua contribuição para o acidente – existência e medida da culpa.

No caso dos autos, observados os critérios sugeridos pela doutrina e sopesados o padrão econômico do réu (pecuarista, pessoa física, mas que possui vários imóveis, conforme matrículas das fls. 237 e seguintes), a idade do autor, que na época do acidente contava com 15 anos, bem como a gravidade dos danos sofridos pelo autor, entendo que os valores arbitrados na origem (R\$ 100.000,00 a título de danos morais e R\$ 50.000,00 a título de danos estéticos) mostram-se adequados às circunstâncias dos autos. Trata-se, aqui, de ponderação de montantes que cumpram seu caráter compensatório, sem que, por outro lado, tornem-se exagerados em confronto com a extensão da lesão sofrida.

Nego provimento aos recursos.

RECURSO DO RÉU. MATÉRIAS REMANESCENTES DESPESAS COM TRATAMENTO MÉDICO

O réu considera que a condenação ao pagamento de despesas com tratamento médico, deslocamento, hospedagem e alimentação “*extrapola os limites da indenização*”. Sustenta que a sentença condenou-lhe ao pagamento

de todos os pedidos do autor, *“demonstrando a Julgadora quedar-se a um julgamento parcial e contrário a prova dos autos, especialmente a prova pericial e a prova testemunhal trazida”*. Repisa a tese de que não seria responsável pelo acidente porque não haveria relação de trabalho entre as partes. Assevera que o tratamento médico do autor foi pago pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Frisa ter impugnado as despesas apresentadas pelo autor e que algumas delas, *“tais como escritura pública concedida a antiga procurado do Recorrente; três almoços (fl. 170) e quatro almoços (fl. 189), despesas com chocolate suflair (fl. 194, doc. 6) não podem ser consideradas com despesas com o tratamento”*. Assevera que a despesa com hotel apresentada refere-se à data anterior ao acidente. Busca seja afastada a condenação ao pagamento de despesas com tratamento médico, deslocamento, hospedagem e alimentação. Pretende, ainda, seja afastada a condenação ao pagamento de despesas médicas futuras, uma vez que apenas teria constado do laudo que *“há relato”* de que poderá o autor necessitar de outras cirurgias. Entende que o perito não deu certeza quanto à consolidação das sequelas do autor. Invoca o laudo do seu assistente técnico. Assevera que não há comprovação médica de que o autor precisará de novas intervenções médicas. Aduz, ainda, que *“a sentença é ilíquida e o recorrente não saberá o quantum da condenação, pelo que a sentença deve ser reformada”*.

Conforme o princípio da reparação integral (art. 950 CC), é cabível a reparação de todas as despesas decorrentes do tratamento médico do autor, incluindo as despesas de alimentação e hospedagem dele e de seus acompanhantes. Cabe ressaltar que o autor era menor à época do acidente, de modo que precisava do acompanhamento dos seus responsáveis.

Em que pese o réu faça impugnação genérica em relação a todas as despesas apresentadas pelo autor, ele (réu) somente apresenta insurgência específica em relação a algumas delas e somente em relação a essas haverá enfrentamento pela presente decisão, pois cabe à parte interessada apresentar insurgência recursal específica em relação ao que pretende ver reformado.

Com relação às notas fiscais atinentes a almoços (fls. 170 e 189), é cabível o ressarcimento pelo réu, uma vez que inserem-se no conceito de despesa com alimentação.

Também não prospera o apelo em relação à despesa com hotel (fl. 164). Veja-se que o referido hotel está localizado na mesma rua do hospital no qual o autor tratou suas lesões e que o período de hospedagem (25.04.2009 até 28.04.2009) não é anterior à data do acidente. Conforme constou da sentença, e de acordo com a documentação constante dos autos (comunicado à autoridade policial - fl. 22; prescrição médica definitiva - fl. 34 e prontuário médico - fl. 132), o acidente ocorreu em 24.04.2009.

Contudo, em relação à nota de emolumentos da fl. 183, relativa ao pagamento de escritura pública de procuração e de reconhecimento de firma, não há prova de que tenha qualquer relação com o acidente sofrido pelo autor.

Também a despesa da fl. 194, referente ao pagamento de um chocolate, não pode ser atrelada às despesas com alimentação, uma vez que tal alimento é supérfluo.

Com relação às despesas futuras, não prospera a pretensão do recorrente, pois, como bem fundamentou a sentença, o perito constatou a possibilidade de serem necessárias outras intervenções cirúrgicas (quesito 15, fl. 313), em face do atestado médico da fl. 159/159v., devendo o réu ressarcir as despesas de tratamento – devidamente comprovadas nos autos – que o autor porventura venha a necessitar em razão das lesões decorrentes do acidente.

Quanto ao argumento de que “o recorrente não saberá o quantum da condenação”, friso que a liquidação da sentença dar-se-á em momento próprio, não havendo, na Justiça do Trabalho, a obrigatoriedade de prolação de sentença líquida.

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da condenação o pagamento das despesas com chocolate (fl. 194) e com emolumentos (fl. 183).

[...]

Ac. 0000249-11.2010.5.04.0471 RO
Lenir Heinen – Juiz Convocado-Relator
Julgamento: 28-02-2013 – 4ª Turma
Publicação: 11-03-2013

Ac. 0000561-72.2011.5.04.0011 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O trabalho com sujeição aos efeitos das radiações ionizantes dá direito à vantagem, na forma do disposto na Portaria nº 518/03 do Ministério do Trabalho. Inexistência de vedação legal para a percepção cumulada ao adicional de insalubridade contraprestado. Recurso parcialmente provido.

[...]

VOTO

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA (RELATORA):

1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Busca a reclamante a reforma da sentença para que seja reconhecido “... o direito à percepção do adicional de periculosidade, observada a base de cálculo postulada na inicial, ou, ainda, reconhecendo parcialmente o direito pleiteado, facultando à autora a opção pela percepção do adicional de insalubridade ou do adicional de periculosidade” (fl. 159).

Analiso.

O Julgador acolheu o laudo pericial por seus fundamentos, por entender que as atividades desenvolvidas pela reclamante caracterizam-se como perigosas, em razão da exposição permanente a radiações ionizantes. Todavia, indeferiu o pleito correspondente, ponderando que a reclamante já recebe adicional de insalubridade em grau máximo, sobre o piso salarial dos médicos, correspondente a três salários mínimos nacionais, e que estes "... são superiores àqueles que resultariam do reconhecimento da periculosidade".

Ocorre que esta Turma julgadora, pela maioria de seus integrantes, adota o entendimento de que o art. 193, § 2º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal, bem como em razão da ratificação pelo Estado brasileiro da Convenção 155 da OIT, de modo que é possível a cumulação dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, como se decidiu, por exemplo, no processo nº 0123500-80.2009.5.04.0122, lavrado pelo Exmo. Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente, em 24.11.2011, com participação desta Relatora e do Exmo. Des. Alexandre Corrêa da Cruz. Assim também foi a recente decisão proferida no processo nº 0000518-82.2011.5.04.0352 (em 16.08.2012, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Maciel de Souza, Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente).

No caso, não há dúvida quanto à sujeição da obreira a condições de risco, conforme constado na origem, sem recurso correspondente da reclamada. Por oportuno, transcrevo os fundamentos da sentença, que adoto como razão de decidir:

O laudo pericial apresentado (fls. 114/117) conclui que as atividades da reclamante caracterizam-se como perigosas, de acordo com a Portaria nº 3.393/87, pela exposição à radiação ionizante.

Com efeito, o perito assinala que a reclamante "labora exposta a radiações ionizantes de forma rotineira, habitual e diária", salientando que "a legislação vigente não quantifica período de exposição e intensidade do agente" (fl. 116). Ainda, consigna que, apesar de a reclamante não operar diretamente os equipamentos, ela "permanece em local passível de contaminação" (fl. 116).

Às folhas 127/129 dos autos, o reclamado impugna o laudo pericial, argumentando que é atribuição dos técnicos de raio-x auxiliar na contenção dos pacientes e operar o equipamento móvel de raio-x. Aduz que a reclamante não realiza atividades operando aparelhos de raio-x nem trabalha em área considerada de risco, invocando o disposto na NR-16.

Em laudo complementar (fls. 133/133-v), o perito ratifica as suas conclusões, salientando que a reclamante, embora não opere equipamentos de raio-x, permanece em área de risco.

Em que pesem as alegações do reclamado, inexistem provas nos autos que infirmem as conclusões da perita engenheira. Com efeito,

o reclamado não se desincumbiu do seu ônus de provar a alegação de que a reclamante não ficava exposta à radiação ionizante, observado o disposto no art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao processo trabalhista.

Dessa forma, acolho o laudo pericial por seus fundamentos, por entender que as atividades desenvolvidas pela reclamante caracterizam-se como perigosas, em razão da exposição permanente a radiações ionizantes, embora ela não opere rotineiramente o aparelho de raio-x (vide depoimento da reclamante - fl. 142), ao longo de todo o contrato de trabalho, nos termos da Portaria nº 3.393/87, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A conclusão do Magistrado tem respaldo, ainda, na OJ nº 345 da SDI-1 do E. TST, Súmula 364 do TST e Súmula nº 42 deste Regional, bem como na Portaria 518/03, do Ministério do Trabalho.

Descabe, contudo, a pretensão de pagamento da parcela "... com base na remuneração composta das parcelas com natureza salarial", devendo a vantagem ser calculada de acordo com o salário básico contraprestado, a teor da Súmula nº 191 do TST: "ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial".

Indevida também a repercussão em repousos remunerados, ante a condição de empregada mensalista, já estando remunerados os dias destinados aos repousos.

Por outro lado, diversamente do que afirma a recorrida, é devida a repercussão em horas extras e adicional noturno, uma vez que a situação perigosa de trabalho não cessa durante o labor extraordinário e noturno, submetendo-se o trabalhador, nesse período, às mesmas condições prejudiciais à saúde verificadas no decorrer da jornada normal, que inclusive podem deteriorar-se. Ademais, o adicional de periculosidade possui inequívoca natureza remuneratória, como se depreende do próprio inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal, que assegura "adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei". Por conseguinte, deve ele compor a base de cálculo das horas extras, bem como do adicional noturno, nos termos dos entendimentos vertidos no item I da Súmula 132 do TST e na OJ 259 da SDI-1/TST, com as respectivas repercussões.

Quanto à condenação em parcelas vincendas, estas devem ser deferidas sempre que se encontre em curso o contrato de trabalho, como no caso, presumindo-se, para tanto, a manutenção das condições até então existentes, na esteira do art. 194 da CLT.

Logo, dou parcial provimento ao recurso da reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade, com base no salário

básico contraprestado, e reflexos nas horas extras, adicional noturno, FGTS, férias com 1/3 e gratificações natalinas, em parcelas vencidas e vincendas, enquanto perdurar a situação fática que determina a percepção da parcela, observada a prescrição declaradas na origem, com acréscimo de juros e correção monetária, na forma da lei, autorizados os descontos previdenciários e fiscais.

[...]

**DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

Mantenho a sentença, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de adicionais prevista no artigo 193, § 2º, da CLT, recepcionado pela Constituição Federal.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

Ac. 0000561-72.2011.5.04.0011 RO

Tânia Maciel de Souza – Desembargadora-Relatora

Julgamento: 07-02-2013 – 2ª Turma

Publicação: 20-02-2013

Ac. 0001265-61.2012.5.04.0331 RO

EMENTA: ASSÉDIO PROCESSUAL. CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO. Viabilidade da configuração de ofício do reconhecimento de ato de improbidade processual caracterizador de assédio processual, fundamento da indenização respectiva em favor dos trabalhadores lesados com prática predatória das empresas.

[...]

VOTO

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS (RELATORA):

1. PRELIMINARMENTE.

1.1 RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RÉ – [...]

1.1.1 JULGAMENTO EXTRA PETITA.

A sentença enquadra a conduta da primeira ré ([...]) como de improbidade processual por formalizar acordos judiciais e não os cumprir, assim como a

exigência da quitação integral do contrato de trabalho e desistência da ação em relação à segunda ré, como condição daquele, com intuito de obter objetivo diverso da solução do conflito, razão da condenação das rés solidariamente ao pagamento da indenização no valor de R\$ 90.000,00 em benefício do autor, por ter como configurado assédio Processual.

A segunda ré ([...]) investe contra a referida indenização por assédio processual por ausência de contraditório por baseado tão somente nas pretensões da inicial sem que houvesse defesa sobre o assédio processual e, como tal, com violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, na forma dos artigos 5º, LIV e LV da Constituição Federal e 128 e 460 do Código de Processo Civil, razão da postulação se constituir em julgamento *extra petita*.

O autor foi admitido pela [...] em 19.DEZ.2011, na função de operador de teleatendimento (fls. 21 e 30) e, conforme decidido, foi dispensado sem justa causa em 27.JUL.2012 (fl. 196v.).

Não há impugnação específica do recurso sobre o valor atribuído à indenização por ato de improbidade processual, já que exclusivamente direcionado à atribuição da indenização de ofício. Inexiste, em meu entender, impossibilidade lógica de reconhecimento de ato de improbidade processual de ofício, o que impede pretensão de anulação de ofício como pretendido.

Não há como o Judiciário compactuar com ato que atinge a dignidade da própria Justiça na medida em a empregadora propõe acordo meramente formal, porquanto destinado a não ser cumprido, com o único objetivo de excluir a empresa tomadora dos serviços de qualquer responsabilização, quando o cotidiano dos processos resulta claro não ter a empregadora patrimônio compatível para solver as suas obrigações, ou, como no caso, inviabilidade econômica e financeira, no que resulta na configuração de ato de assédio processual. Na medida em que o acordo não é representativo de verdadeiro acordo e somente tem a virtualidade de excluir a tomadora dos serviços de alguma responsabilização no futuro, porque é certo que o acordo não será pago, não há como se visualizar outro tipo de interpretação sobre esses fatos, de resto, não inéditos no cotidiano da Justiça do Trabalho.

A empregadora impõe aos empregados, para efeito de formalização de acordo liminarmente não cumprido, posição manifestamente desfavorável em relação a que obteria com a regular decisão, por se tratar de matéria tranquila o reconhecimento da responsabilização, no mínimo, subsidiária da tomadora dos serviços. Esse tipo de atividade predatória no âmbito do Judiciário Trabalhista, em que, como no caso em foco, são descumpridos direitos mínimos do empregado – parcelas rescisórias –, num universo de mais de cem ações em tramitação, como refere a decisão, viola o dever de lealdade processual inerente a qualquer das partes no processo. Advirto, ainda, que as parcelas deferidas, à exceção de uma ou outra, com alguma discussão na jurisprudência, decorrem de direitos mínimos dos empregados cuja força de

trabalho não pode ser devolvida, como se fosse um negócio jurídico intervivos, com caráter alimentar, razão da instrumentalidade e celeridade do Processo do Trabalho, que não admite manobras e protelação.

Na obra *Improbidade Processual*, de autoria de Fabio Milman, Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 36-7, está definido que o princípio da probidade abrange tanto a litigância de má-fé quanto os atos atentatórios à dignidade da Justiça:

O princípio da probidade pode ser afirmado como o norte de todos os demais orientadores da conduta processual, o genérico dever de lealdade e respeito à justiça. E a desobediência a este princípio, além das sanções diretas previstas pelo legislador, é capaz de influenciar, decisivamente, no resultado da causa, utilizando o julgador, como prova o comportamento processual da parte.

O Código de Processo Civil trata, em momentos distintos, da improbidade. (...)

As hipóteses do art. 600 do diploma instrumental civil brasileiro, que anunciam as condutas caracterizadoras dos atos do devedor atentatórios à dignidade da Justiça, nada mais são do que exemplos de desacordo aos deveres das partes postos no art. 14 e dos casos de litigância de má-fé expostos no art. 17, ambos do mesmo Código – questão a ser desenvolvida em momento próprio desta obra.

Assim, tanto a litigância de má-fé como os atos do executado, atentatórios à dignidade da Justiça, têm raiz e tronco comum nos deveres processuais das partes repousando estes, como acima exposto, no princípio da probidade. (grifei)

Os princípios democráticos inerentes aos poderes constituídos traduzem garantia da própria sociedade democrática. Os valores da ética, da moralidade, da probidade são fundamentos de qualquer poder regularmente constituído, o que importa em dizer que o Judiciário, como poder do Estado democrático, tem o dever legal de coibir todo e qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça. E partindo de um conceito geral e, como tal, não perfeitamente determinado – ato atentatório à dignidade da Justiça –, este é identificado como resultante das mais diversas situações de fraude à lei, à execução, à concreção jurisdicional que contaminam a atividade jurisdicional vista sob o prisma de um ideal de Justiça.

A violação do dever de lealdade de uma das partes deve ser coibido em benefício da própria sociedade, sob pena do próprio Poder Judiciário passar a compactuar com a fraude em detrimento justamente daqueles que já colocaram à disposição da empresa a sua força de trabalho, sem a respectiva contraprestação.

A tentativa temerária das empresas – prestadora e tomadora dos serviços – de tornar inócuo o acordo, porquanto ao excluir a empresa tomadora, única com patrimônio para responder pelas obrigações do contrato, é o mesmo que

reconhecer que o trabalhador nada receberá derivado do referido contrato. A única forma de acordo possível com a prestadora envolve, necessariamente, a manutenção como responsável a tomadora.

As razões insertas no processo são resultado da acurada observação do Julgador de primeiro grau no exame, como bem refere, de mais de cem ações contra as mesmas empresas, o que evidencia o acerto da condenação inclusive quanto ao valor.

A única discordância, no entanto, reside na destinação da indenização exclusivamente a um trabalhador, até porque com caráter pedagógico, razão pela qual deve ficar restrita ao autor o valor de R\$ 10.000,00 e o restante, de R\$ 80.000,00, em favor de um fundo de execuções a ser administrado por um dos titulares das Varas do Trabalho de São Leopoldo em favor das execuções em que o acordo foi realizado apenas com a empresa prestadora dos serviços.

Não se trata de transformação de ação individual em coletiva, mas de destinação coletiva, o que é matéria totalmente diversa. Não é possível que a empresa fraude deliberadamente e não seja responsabilizada.

O valor de R\$ 80.000,00 deve estar destinado para as execuções que não foram pagas, exatamente pela atividade predatória da empresa que causa assédio processual.

Nada a prover.

[...]

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

VOTO DIVERGENTE

I. RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RÉ - [...]

IMPROBIDADE PROCESSUAL. DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO.

Acompanho parcialmente o voto condutor, entendendo, como a Exma. Desembargadora Relatora, que a improbidade processual é flagrante e foi bem enfrentada pelo Juízo da origem. Entretanto, quanto à formação do fundo de execuções, tenho que não cabe de ofício determinar tal medida para todos os processos em que houver acordo somente com a prestadora, pois se estaria condenando antecipadamente, para um futuro incerto, e sem atentar para os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Observo que é possível que em algum acordo a reclamada venha a cumprir o pactuado e a infringência da lei não pode ser objeto de punição sem que ela ocorra. Tenho que a medida pode ser deferida, por exemplo, a pedido do MPT, como dano moral coletivo, ou a cada processo, como pena preventiva, pena pedagógica, etc.

Assim, proponho o provimento parcial para fixar a indenização em R\$ 10.000,00, somente em relação ao reclamante.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Peço vênia à Exma. Desembargadora Relatora para acompanhar a divergência oferecida, em sessão, pela Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza, no tocante à destinação de parte da indenização fixada na sentença em decorrência da improbidade processual da primeira ré, [...]

[...]

Ac. 0001265-61.2012.5.04.0331 RO

Vania Mattos – Desembargadora-Relatora

Julgamento: 22-08-2013 – 2ª Turma

Publicação: 05-09-2013

Ac. 0000800-86.2010.5.04.0019 RO

EMENTA: ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. UNICIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Hipótese em que correta a interpretação de que, afastada a incidência do art. 451 da CLT, quando da vigência dos 2 (dois) primeiros contratos estabelecidos entre as partes, é forçoso concluir que houve continuidade na prestação de trabalho, apenas com alterações pontuais e decorrentes da atividade desportiva, mantido o vínculo jurídico de emprego. Ainda, a extinção do instituto do “passe”, de cunho escravagista e, tardiamente retirado da legislação trabalhista aplicável aos atletas profissionais de futebol, pretendeu dar maior liberdade aos trabalhadores deste meio, já suficientemente presos às agremiações desportivas, adaptando a legislação especial à ordem constitucional do livre exercício da profissão. Assim, não há incidência da prescrição, nos moldes pretendidos pelo Reclamado. Provimento negado.

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

PRESCRIÇÃO TOTAL.

Afirma o Reclamado que a decisão recorrida reconhece que o Reclamante firmou 3 contratos a prazo determinado. Aponta que os 2 primeiros contratos foram rescindidos há mais de 2 anos contados da data de propositura da presente ação. Aduz que a legislação aplicável ao atleta profissional de futebol não permite reconhecer a existência de unicidade contratual. Transcreve doutrina. Faz breve arrazoado sobre a legislação. Colaciona jurisprudência.

Assim, requer reforma para que seja declarada a incidência da prescrição total do direito de ação em relação aos contratos de trabalho cujo termo final ocorreu, respectivamente, em 31.12.2007 e 30.06.2008.

Examina-se.

O Reclamante firmou 3 contratos a prazo determinado com o Reclamado. O primeiro no período de 27.08.2007 a 31.12.2007 (fl. 64). O segundo ocorreu no período de 01.01.2008 até 30.06.2008 (fl. 85). Por fim, o último contrato foi de 01.07.2008 a 31.12.2008 (fl. 102).

Entende-se correta a Sentença de primeiro grau quanto à inexistência de prescrição total no que tange aos dois primeiros contratos.

O art. 30 da Lei nº 9.615/98 determina que “o contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a cinco anos”. Ainda, no seu parágrafo único, restou consignado que “não se aplica ao contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional o disposto nos arts. 445 e 451 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Os artigos mencionados preconizam que “Art. 445 - O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451. Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo”.

Porém, o art. 451 foi incluído no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 9.615/98 pela Lei nº 12.395/2011, restando que a redação original do artigo, no momento em que estavam vigentes os contratos de trabalho do Atleta com o Reclamado, possuía a seguinte redação: “Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT”.

Desta forma, correta a interpretação de que, afastada a incidência do art. 451 da CLT, quando da vigência dos 2 primeiros contratos estabelecidos entre as partes, é forçoso concluir que houve continuidade na prestação de trabalho, apenas com alterações pontuais e decorrentes da atividade desportiva, sendo mantido o vínculo jurídico de emprego.

Ainda, a extinção do instituto do “passe”, de cunho escravagista e, tardiamente retirado da legislação trabalhista aplicável aos atletas profissionais de futebol, pretendeu dar maior liberdade aos trabalhadores deste meio, já suficientemente presos às agremiações desportivas, adaptando a legislação especial à ordem constitucional do livre exercício da profissão.

Neste sentido, merece transcrição trecho da decisão recorrida: “Destarte, a fixação de termo aos contratos de jogadores de futebol, determinada pela lei em comento, tem por objetivo fixar prazo máximo para vigência dessas relações para garantir a liberdade profissional ao empregado. Assim, nada

impede que, ao final de um contrato, o atleta firme novo ajuste com o mesmo clube, mantendo, neste caso, o vínculo empregatício anterior. Esse entendimento coaduna-se ao princípio da unicidade contratual, que orienta o Direito Laboral. Ante o exposto, a individualização dos três contratos a termo firmados entre as partes – considerada válida por não ser pretendida a conversão em contrato por prazo indeterminado, repiso – restringe-se às condições de trabalho ajustadas em cada período de um mesmo pacto laboral” - fl. 212.

Correta a decisão.

Provimento negado.

[...]

Ac. 0000800-86.2010.5.04.0019 RO

Luiz Alberto de Vargas – Desembargador-Relator

Julgamento: 11-07-2013 – 3ª Turma

Publicação: 22-07-2013

Ac. 0121800-41.2009.5.04.0002 RO

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A norma expressa no inc. XXI do art. 7º da CF/88 é autoaplicável mesmo antes da promulgação da Lei 12.506 de outubro de 2011 na medida em que, como reconheceu o próprio STF nos julgamentos dos mandados de injunção nos quais suscitada a matéria, a inércia legislativa configura violação constitucional e não fundamento para se afastar a realização de direito constitucional. Adoção, por analogia, dos critérios de proporcionalidade estabelecidos na nova lei.

[...]

ACÓRDÃO

[...] por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 18 dias de aviso-prévio proporcional indenizado. Por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para definir que a base de cálculo do adicional de insalubridade em grau médio deferido em sentença será o salário mínimo. Valor da condenação que permanece inalterado para os fins legais.

[...]

VOTO

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (RELATORA):

[...]

3. RECURSO DO RECLAMANTE (matéria remanescente).

Aviso prévio proporcional.

O Juízo de origem rejeitou a pretensão do autor quanto ao pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, com fundamento no fato de que o reclamante foi despedido em 16.07.2009, anteriormente à vigência da Lei nº 12.506/11.

O reclamante insurge-se contra a sentença, aduzindo que a inexistência de lei regulamentando o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço não pode obstaculizar a norma constitucional que o previu. Sustenta que a própria Constituição Federal previu mecanismos para impedir a inviabilização de direitos pela ausência de regulamentação. Assevera que o Judiciário não pode escudar-se da falta de regulamentação legal e inércia do Legislativo acerca da matéria. Requer a reforma da sentença com a condenação da reclamada ao pagamento de aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Com razão.

Revedo entendimento que estava sendo adotado em julgamentos sobre o tema nos últimos anos, e considerando o cancelamento da súmula número 6 deste Tribunal Regional, retomo à compreensão sobre a matéria nos moldes em que originariamente a apreendi, qual seja, de que a ausência de legislação ordinária não respalda ou ampara o afastamento da eficácia da norma expressa no inc. XXI do art. 7º da CF/88; o preceito, vale lembrar contempla direito fundamental de conteúdo definido. Pontuo que as orientações jurisprudências preteritamente consolidadas (OJ-84/TST e Súmula-06 deste Tribunal) ignoravam a atribuição afeta ao magistrado de estabelecer o direito no caso concreto na falta de normatização específica decorrente da falta de ação legislativa e assevero que dessa ausência, como fundamento para afastar-se a previsão constitucional, cogito menos ainda no caso, na medida em que, como se disse, trata-se de preceito constitucional que garante direito fundamental e tem teor definido. A propósito, enfatizo que, diante da inércia do Poder legislativo quanto à regulamentação do aviso prévio proporcional, foi provocada a manifestação do STF com o ajuizamento dos Mandados de Injunção nº 943, 1010, 1074 e 1090. De acordo com informações disponíveis no site eletrônico do STF, os julgamentos dos Mandados de Injunção foram suspensos em junho de 2011. Não obstante, houve pronunciamento acerca do tema, pela procedência das ações por parte do Ministro Relator Gilmar Mendes, em consenso com os demais ministros – boletim informativo do STF em 22.06.2011. A respeito do posicionamento adotado pelo STF, no sentido de que a inércia do Poder Legislativo traduz infração constitucional, me reporto aos fundamentos expressos em recente julgamento deste Tribunal e que bem apreende a matéria:

“(...) O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise dos mandados de injunção 943, 1010, 1074 e 1090, indicou reconhecer na inércia legislativa, até então, autêntica violação constitucional (canal do STF no

youtube, site www.youtube.com.br. Como já fizera desde quando deixou de equiparar, na prática, o mandado de injunção à ação declaratória de inconstitucionalidade por omissão - notadamente apartir dos MIs 670, 708 e 712, relativos à greve no serviço público - sinalizou a necessidade de uma solução normativa para o caso, dotada de caráter aditivo, para a realização do direito em concreto, mesmo em falta da atuação do legislador. (...) (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0110400-19.2009.5.04.0232 RO, em 08.08.2012, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Iris Lima de Moraes, Juíza Convocada Laís Helena Jaeger Nicotti)

O julgamento permanece pendente em razão da necessidade de amadurecimento acerca do critério que poderá/deverá ser adotado para definir-se a proporcionalidade propriamente dita a ser aplicada. De qualquer forma, o contexto em que recrudescido o debate sobre a matéria, com julgamento ainda inconcluso dos referidos mandados de injunção, mas no qual já sinalizado que a inércia legislativa não pode amparar o afastamento do direito, motivou a promulgação, em outubro de 2011, da Lei 12.506 que, finalmente, veio regulamentar a matéria nos seguintes termos:

“Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho (...) será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa. Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.”

Tenho presente, contudo, que a lei em questão não é simples e diretamente aplicável ao caso concreto, visto que o contrato de trabalho do autor foi denunciado em julho de 2009. Como mencionei, ao adotar originariamente o entendimento de que o direito era de fato, realizável, admitia definir a proporcionalidade, de forma analógica, inicialmente de acordo com o critério expresso no art. 478 da CLT, e depois, com base em precedentes normativos da sessão de dissídios coletivos deste Tribunal, que estabeleciam a proporcionalidade em relação às categorias profissionais. Porém, considerando a edição de lei específica sobre a matéria, entendo razoável a adoção do critério de proporcionalidade nela expresso. Ressalto que, da mesma forma como se procedeu no julgamento já citado, não estou admitindo ou chancelando a aplicação retroativa da norma, mas apenas subsidiando-me do seu critério.

Considerando que o autor já recebeu o aviso prévio correspondente a 30 dias que seu contrato transcorreu de 24.02.2003 a 16.07.2009, faz *jus* a mais 18 dias de aviso prévio indenizado.

Dou provimento parcial ao recurso do autor para acrescer à condenação o pagamento de 18 dias de aviso-prévio proporcional indenizado.

[...]

Ac. 0121800-41.2009.5.04.0002 RO

Beatriz Renck – Desembargadora-Relatora

Julgamento: 15-05-2013 – 6ª Turma

Publicação: 25-05-2013

Ac. 0001015-38.2010.5.04.0221 RO

EMENTA: DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA DE CARRETA. ÓBITO DA ESPOSA DO TRABALHADOR. Caso em que é devida indenização por danos morais ao empregado pela morte de sua esposa em acidente de trânsito ocorrido durante a prestação de serviços, tendo em vista que restou demonstrado que a reclamada agiu com imprudência e negligência ao permitir que o trabalhador seguisse viagem para a entrega de cargas, acompanhado da esposa, tendo conhecimento de seu frágil estado de saúde. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento no aspecto, apenas para reduzir o valor da indenização fixada em primeiro grau.

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO (RELATOR):

1. Recurso ordinário do reclamante e da reclamada

1.1. Indenização por danos morais

A reclamada alega que restou comprovado nos autos que não cometeu nenhum ato ilícito, arbitrário ou ilegal que fosse ofensivo à honra ou à moral do reclamante, asseverando que não concorreu com o acidente que o autor sofreu e que ocasionou a morte de sua esposa. Aduz que o reclamante sequer comprovou que o alegado abalo à sua moral tivesse sido causado pela empresa. Refere que não restou comprovado, ainda, que o fato de a empresa ter conhecimento de que a esposa do demandante estivesse junto na viagem e ter permitido tal fato seria agir com negligência em relação ao demandante. Aduz que, para que se considerasse que as patologias foram o motivo do acidente ocorrido, o reclamante deveria ter comprovado o nexo de causalidade, no mínimo, com um laudo médico que atestasse a sua impossibilidade de dirigir, o que não se comprovou nos autos. Refere que, uma vez se tratando de responsabilidade fundada em culpa do empregador, a existência de nexo de causalidade “entre as moléstias por ventura existentes com o evento danoso (acidente de trânsito), e as condições caracterizadoras do trabalho executado

pelo empregado é pressuposto indispensável à imposição da correspondente obrigação reparatória”. Refere que não restou comprovada a culpa da empresa no caso concreto. Requer, assim, a exclusão da condenação e postula, sucessivamente, a redução do valor arbitrado.

O reclamante, por sua vez, pleiteia a majoração do valor fixado em primeiro grau para o ressarcimento dos prejuízos causados. Destaca que a conduta da reclamada colocou em risco não só o reclamante e sua esposa, como outros motoristas, já que o acidente poderia ter envolvido outros veículos. Entende que o valor arbitrado em sentença deverá ser majorado, porquanto não é suficiente para reparar as perdas sofridas, tampouco para servir como medida educativa para a reclamada. Refere que a empresa é de grande porte, possuindo sede em outros estados. Transcreve jurisprudência, requerendo a majoração do valor fixado em primeiro grau.

O magistrado *a quo* (fls. 397/398) considerou ilícita a conduta da reclamada em determinar o seguimento da viagem, ciente do histórico recente de mal-estar do autor. Salientou, também, que a empresa permitiu o acompanhamento da esposa do reclamante na viagem e que a morte dela, em decorrência do acidente sofrido, trouxe sofrimento inequívoco ao autor, tratando-se de dano moral *in re ipsa*. Dessa forma, condenou a reclamada ao pagamento de indenização pelo abalo causado, no valor de R\$ 40.000,00.

Para a apreciação do dano moral é necessária, como em qualquer outro caso de responsabilidade civil, a existência dos pressupostos consistentes na existência do dano e do nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu.

Ao autor cabe a demonstração do prejuízo que sofreu, pois essa noção é um dos pressupostos de toda a responsabilidade civil. Só haverá a responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Para que haja um dano indenizável, são necessários os seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral pertencente a uma pessoa; b) efetividade ou certeza do dano; c) causalidade; d) subsistência do dano no momento da reclamação/legitimidade; f) ausência de causas excludentes da responsabilidade (DINIZ, MARIA HELENA, Curso de Direito Civil Brasileiro, 4. ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1988, vol. 7, pp. 53-54).

No caso, o autor pleiteia a indenização por danos morais em decorrência da morte de sua esposa, ocorrida em razão de acidente de trânsito durante viagem feita em favor da empresa. O reclamante alega que vinha sofrendo de problemas de saúde e que, não obstante, a reclamada solicitou que seguisse viagem, autorizando que fosse acompanhado por sua mulher.

O reclamante informou, em seu depoimento pessoal (fls. 389/389v), que sofreu acidente de trânsito em Curitiba, quando fazia transporte de carga de sacolas plásticas. Disse que, na ocasião, sua esposa estava junto, vindo a falecer em razão do infortúnio. Esclareceu que sua esposa foi socorrida ainda com vida e faleceu no hospital. Afirmou que sua esposa sempre viajou quando

fazia transporte de carga seca, com a autorização do Sr. A. (pai do Sr. F., sócio da demandada). Mencionou que, nessa época, já sofria de tonturas, pois tomava medicação para uma úlcera e, em razão disso, o Sr. A. pediu que a esposa do depoente fizesse companhia na viagem. Referiu que, antes do acidente, esteve hospitalizado em Torres, Paulo Lopes e São José, em função das tonturas e muita dor que sentia na região abdominal. Disse que aplicava Buscopan e Plasil na veia e, após, seguia viagem. Informou que, em Torres, foi levado ao hospital pela Polícia Federal, após ter se sentido mal em plena rodovia, com a esposa junto. Em Paulo Lopes, novamente teve uma crise, sendo que, nessa cidade foi o Sr. A. quem o levou até um posto de saúde, com a presença da esposa do depoente. Em São José, disse que o Sr. A. novamente levou-o ao hospital, acompanhado de sua esposa. Referiu que, nessa viagem em que ocorreram os atendimentos, o depoente foi até o Rio de Janeiro, indo em seguida para Goiás, vindo via Paranaguá, tendo durado mais ou menos 15 dias, até que, quando retornava, sofreu mais uma crise, a qual resultou no acidente noticiado. Mencionou que, nas ocasiões que o Sr. A. prestou-lhe assistência, este estava sozinho.

O sócio da empresa ré, ao prestar depoimento pessoal (fls. 389v/390), confirmou que, em abril de 2009, o reclamante sofreu um acidente com o veículo da empresa, em Curitiba, mais precisamente no município de Tijucas do Sul. Disse que o reclamante tinha carregado uma carga de sacolas plásticas na segunda pela manhã, sendo que o acidente ocorreu nesse dia, na primeira hora da tarde, após ter feito a parada para almoço. Recordou-se de que a viagem que o autor iniciou foi o transporte de carga para São Paulo, sendo que retornando fez o transporte de uma carga até o porto de Paranaguá, e de Paranaguá, foi até Curitiba para fazer a carga das sacolas plásticas. Mencionou que o demandante havia chegado em Curitiba na sexta-feira, carregou o caminhão, e iniciou a viagem de retorno na segunda-feira pela manhã. Informou que o reclamante estava acompanhado da esposa. Disse que a sede da empresa está localizada em Paulo Lopes, referindo que, na ocasião, o autor queixou-se de dores para o pai do depoente, Sr. A. Afirmou que, na ocasião, segundo o Sr. A., o reclamante queixou-se de dor no estômago quando estava em Paulo Lopes, tendo sido levado ao posto de saúde. Informou que, depois, o autor disse que estava tudo bem, que estava com a esposa, e seguiria viagem. Referiu que a reclamada trata-se de uma empresa pequena e, por isso, até tolerou que a esposa do autor o acompanhasse, pois, em geral, essa companhia é proibida. Afirmou que, depois de Paulo Lopes, o autor não noticiou nenhum mal-estar, o que ocorreu antes de chegar à cidade.

Conforme reconhecido pelo magistrado de primeiro grau, verifica-se ser inquestionável a ciência da reclamada acerca da fragilidade do estado de saúde do autor. Do depoimento do representante da ré, depreende-se que, embora o reclamante tenha se queixado de dores para o Sr. A., tendo sido, inclusive, acompanhado ao posto de saúde, a empresa permitiu que seguisse

viagem, mesmo sabendo do mal-estar que acometia o obreiro. O depoimento do sócio da ré torna inquestionável, também, a autorização para que a esposa do autor o acompanhasse na viagem, o que se revela de extrema gravidade, sobretudo quando a empresa tinha pleno conhecimento do recente mal-estar do trabalhador.

A questão trazida a conhecimento desta Justiça Especializada reveste-se de especial importância. O reclamante é de motorista de caminhão, que desempenhava sua jornada de trabalho nas estradas e, como bem referido pelo magistrado de primeiro grau, devia estar em plena faculdade de suas aptidões físicas e mentais para realizar o seu ofício, sob pena de colocar em risco a sua vida e a vida de outras pessoas que transitavam pela rodovia.

Diante disso, torna-se evidente a existência de nexo de causalidade entre a conduta da empresa, ao permitir, de forma negligente e imprudente, que o reclamante seguisse viagem, e o infortúnio ocorrido. Note-se que os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor já vinha sofrendo com o seu estado de saúde debilitado, tendo sido atendido na emergência do Hospital Beneficente Nossa Senhora dos Navegantes, em Torres (fls. 81/82), recebendo medicação intravenosa, bem como revelando o seu encaminhamento ao Hospital Regional de São José (fl. 83/84), indicando a possibilidade de úlcera perfurante, com o posterior diagnóstico de gastrite.

A conduta da ré ao assentir que o autor seguisse viagem, tendo conhecimento de seu estado de saúde frágil, revestiu-se de ilicitude, havendo, como reconhecido em sentença, imprudência na determinação – ou, ao menos, na permissão – de que o autor permanecesse cumprindo suas tarefas. Houve, ainda, negligência ao não se precaver em relação aos riscos a que o autor estava exposto e, por consequência, acabou expondo sua esposa. A situação enquadra-se no art. 186 do Código Civil, que estabelece:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Conforme as razões expostas na decisão de primeiro grau, não age nos limites da lei o empregador que exige o cumprimento da prestação de serviços, ciente de que o estado de saúde físico e mental do trabalhador demanda cautela, em especial no caso, em que eventual falha do obreiro em decorrência disso, poderia ser fatal, como foi.

É inquestionável que a morte da esposa, nessas circunstâncias, acarreta danos morais ao trabalhador, que se viu prematuramente privado do convívio com a mulher, o que desencadeia, de forma natural, o sentimento de tristeza profunda, angústia e dor. O dano, na hipótese, é presumível e dispensa a produção de provas de sua ocorrência, tratando-se de típico caso de dano *in re ipsa*.

A indenização por danos morais tem caráter punitivo e compensatório, visando, também, a servir como medida pedagógica, de forma a conter a reincidência do empregador em casos similares. No entanto, o valor deve ser arbitrado levando-se em conta critérios de razoabilidade, de forma a proporcionar a justa reparação ao trabalhador, sem levar ao seu enriquecimento sem causa. É necessário que o julgador tenha em mente critérios como a extensão do dano, a capacidade econômica do autor e da empregadora, bem como o grau de culpa da ré. Neste ponto, incide o art. 944 do Código Civil, que estabelece:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

O parágrafo único do dispositivo legal acima transcrito é aplicável à hipótese, já que, em que pese se reconheça a culpa da empresa no caso, elementos alheios à sua conduta também atuaram para causar o infortúnio, em especial, o estado de saúde do autor, que deveria ter insistido em não trabalhar nas condições que se encontrava. Assim, entende-se que o valor arbitrado pelo magistrado de primeiro grau comporta redução, tendo-se como razoável o valor de R\$ 20.000,00 para reparar o dano sofrido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Por outro lado, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00.

[...]

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

INDENIZAÇÃO DO DANO MORAL

A leitura da sentença e voto dão conta da precária situação de saúde do reclamante, que seguiu viagem, juntamente com sua esposa. Normalmente a companhia em viagem é proibida, como reconhece o sócio, mas no caso do autor, que vinha apresentando problemas de saúde, ela se mostrou conveniente.

Acaso o reclamante tivesse sido encaminhado para tratamento de saúde e não apenas atendimento de emergência em posto de saúde, o óbito da sua esposa não viria a ocorrer e a dor que daí emerge.

O dano somente surgiu em função do trabalho que se executou de forma precária, o que era de conhecimento do empregador, devendo ser mantida a indenização de R\$ 40.000,00 fixada pelo julgador de origem.

Diverge-se na redução para o valor de R\$ 20.000,00.

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER:

Acompanho o Relator.

Ac. 0001015-38.2010.5.04.0221 RO

Francisco Rossal de Araújo – Desembargador-Relator

Julgamento: 21-03-2013 – 8ª Turma

Publicação: 26-03-2013

Ac. 0000751-98.2012.5.04.0302 RO

EMENTA: DANO MORAL. A estratégia motivacional, por si só, não extrapola do poder diretivo do empregador. Todavia, comprovada a exigência de participação compulsória nas atividades, as quais incluíam pagamento de “prendas” como dancinhas e rebolados para o divertimento de uns em detrimento do constrangimento de outros, incluindo o reclamante, comprovado está o dano e a responsabilidade de ressarcimento imposta à reclamada.

[...]

VOTO

JUIZ CONVOCADO JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA (RELATOR):

[...]

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE E RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.

MATÉRIA COMUM. EXAME CONJUNTO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O Juízo de origem entendeu que o reclamante logrou fazer prova suficiente de que foi constrangido em seu ambiente de trabalho por preposto da reclamada, em evento motivacional diário chamado de “cheers”, ocasiões em que era compelido a fazer a “dancinha”, dando ensejo à indenização por danos morais, fixada em R\$ 622,00.

Inconformadas, recorrem as partes. O reclamante, busca majorar o valor da condenação para o equivalente a 100 salários, enquanto a reclamada pretende ver-se absolvida ou reduzir o *quantum* fixado na origem.

Examino.

Na inicial o reclamante referiu ter sido submetido, no curso de todo o contrato de trabalho (de 14.04.2008 a 28.12.2011), a situação constrangedora ao ser obrigado a entoar gritos de guerra, rebolar na frente dos colegas, entre outras atividades humilhantes. Referiu que a técnica motivacional adotada

pela reclamada extrapolou o bom senso, porquanto se o chefe considerava que a performance não estava boa, mandava repetir até ficar satisfeito, além de determinar pagamento de prendas, caso o autor esquecesse a música ou não cantasse direito.

Em que pese a reclamada tenha impugnado as alegações da inicial, admitiu que nas reuniões denominada “mondays”, é entoado o canto motivacional “Wall Mart Cheer”, como um momento de descontração no trabalho, sem a intenção de humilhar os empregados. Acrescentou que os empregados não são obrigados a participar do cântico, juntando parecer do professor Estevão Mallet (fls. 39/58) segundo o qual *“é possível concluir que a adoção de gritos de guerra pela empresa, com movimentos corporais, como estratégia motivacional, não configura, por si só, ilícito trabalhista. Ilícitude há quando a prática se dá de modo inapropriado, como, por exemplo, quando se reveste de caráter compulsório ou quando o grito contenha palavras de baixo calão, conteúdo sexista ou racista, ou de alguma outra forma contrário à moral e aos bons costumes”*.

A. [...], única testemunha ouvida nos autos, a convite do reclamante, afirmou:

“foi funcionário na Ré, por 2 anos e 8 meses, aproximadamente; saiu da empresa em 2010; sua função era operador 2, no setor de DPH, que cuida de produtos de limpeza; recorda do cheers, pois também participava; era um canto de guerra, numa roda, de manhã, e à tarde, por volta das 16h da tarde; era obrigatório cantar; conheceu o Autor na Ré; o Autor também cantava; se não fizesse o cheers, poderia receber um “gancho” ou “melhoria”, sendo que 3 era motivo para demissão; se não cantasse, também era chamado para o centro da roda; esclarece que, além da melhoria, havia uma espécie de prenda ou castigo, onde o funcionário deveria dançar e todos ficavam olhando e dando risada, para deixar a pessoa envergonhada; assistiu o Autor fazendo a dancinha na roda; a dancinha deveria “ser até o chão”; à tarde, ocorria durante o funcionamento da loja, no depósito do setor de Eletro; todos os funcionários faziam, sendo chamados por Setor; as caixas não participavam; assistiu o Autor fazendo a dancinha uma vez, e outros funcionários em outras oportunidades. Nada mais foi dito e nem perguntado.” (grifo nosso)

Acompanhando a sentença, entendo que o reclamante desincumbiu-se de seu ônus probatório ao demonstrar os fatos alegados na inicial, os quais consistem em conduta imprópria do empregador a atingir o patrimônio imaterial do reclamante, submetendo-o ao constrangimento de fazer *dancinha* no meio da roda de empregados, enquanto os demais *ficavam olhando e dando risada, para deixar a pessoa envergonhada*.

O dano moral configura-se quando o evento danoso causa dor, vergonha, tristeza, angústia, desprezo, enfim, abalo psicológico no ofendido, incluindo a imagem pessoal e profissional do trabalhador.

Consoante os termos da defesa e do parecer juntado, a estratégia motivacional, por si só, não extrapola do poder diretivo do empregador. Todavia, comprovada a exigência de participação compulsória nas atividades, as quais incluíam pagamento de “prendas” como dancinhas e rebolados para o divertimento de uns em detrimento do constrangimento de outros, incluindo o reclamante, comprovado está o dano e a responsabilidade de ressarcimento imposta à reclamada.

No que tange ao valor fixado, a decisão merece reforma, porquanto a reparação do dano moral deve levar em conta, além da dimensão do dano, também a capacidade financeira daquele que lhe deu causa. A fixação do montante deve atentar à dupla finalidade de atenuar o abalo sofrido pela vítima e de servir como medida punitivo pedagógica, de modo a compelir o ofensor a corrigir o comportamento lesivo.

Consideradas as circunstâncias do caso em exame, o princípio da razoabilidade, o porte econômico da reclamada (empresa de grande porte) e o efeito punitivo pedagógico, reformo a decisão de origem, para, acolhendo em parte o recurso ordinário do reclamante, majorar a indenização por danos morais para R\$ 5.622,00.

Pelo tanto expendido, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao recurso do reclamante.

[...]

Ac. 0000751-98.2012.5.04.0302 RO

João Batista de Matos Danda – Juiz Convocado-Relator

Julgamento: 23-05-2013 – 4ª Turma

Publicação: 31-05-2013

Ac. 0000885-77.2012.5.04.0512 RO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovado nos autos a conduta discriminatória do empregador ao cancelar a contratação em virtude dos antecedentes criminais do reclamante, impõe-se reconhecer a existência de dano moral indenizável. Sentença mantida.

[...]

VOTO

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI (RELATORA):

[...]

II - RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Matéria Comum e Conexa

1. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O Juízo da origem condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em razão de prática discriminatória.

Para tanto, sinalou a revelia e a confissão ficta aplicadas à reclamada e, pois, a presunção de veracidade do alegado na inicial, ou seja, de que o reclamante, após ter sido aprovado em entrevista de admissão, teve a contratação cancelada ante a constatação de antecedentes criminais pelo crime de tráfico. Ressaltou a inexistência de prova em sentido contrário. Disse que o ato ilícito da reclamada resta demonstrado na medida em que esta cancelou a contratação do reclamante mesmo após aprovado em entrevista de admissão, por ter tomado conhecimento dos antecedentes criminais da parte autora por crime de tráfico, em afronta ao art. 7º, inciso XXX, da CF. Afirmou que o ato da reclamada causou prejuízo aos direitos da personalidade do demandante, afetando seu direito constitucionalmente sagrado de integridade moral. Invocou os artigos 1º, III, e 5º, X, da CF (fls. 15v-16).

A demandada não se conforma com a decisão.

Sustenta que mesmo com a confissão ficta a si aplicada, cabia ao reclamante demonstrar as situações ensejadoras de dano moral, na forma dos artigos 818 da CLT e 333, I, da CLT, o que não fez. Afirmo que *“não há prova de que a reclamada tenha garantido ao autor a vaga de emprego, já que este não finalizou processo de seleção para admissão no quadro de colaboradores da ré”*. Acrescenta não ter cometido qualquer ato ilícito porque *“jamais houve verificação de antecedentes criminais”*. Invoca o art. 188, I, do CC, segundo o qual não são atos ilícitos os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido.

Examino.

Nos termos do inciso X do art. 5º da CF, *“São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”*. Já o inciso V assegura *“o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”*.

O CC, por sua vez, assim disciplina:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Destarte, o dano moral se caracteriza por ser um ato ilícito que ofende a personalidade de alguém, gerando-lhe prejuízos em seu convívio social. Para sua configuração é necessária a comprovação do dano, da existência de culpa do agente, bem como do nexo causal entre o ato e o dano sofrido pela vítima.

No caso, ante a revelia e confissão da reclamada, e na ausência de prova em contrário, são admitidos como certos os atos noticiados pelo reclamante na petição inicial. Ali, afirma que após ter sua contratação assegurada e ser encaminhado ao setor de trabalho por J., responsável pelo Setor de Recursos Humanos, foi informado da desistência da contratação em vista de seus antecedentes criminais por tráfico. Neste contexto, resta portanto evidenciado o ato discriminatório por parte da reclamada ao motivar a mudança de posição quanto à contratação anteriormente prometida em virtude dos antecedentes criminais do candidato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

De ver que a Constituição Federal, em vários de seus dispositivos, veda a discriminação de qualquer natureza. Em primeiro lugar, arrola entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”* (art. 3º, IV). Ademais, de um modo geral os princípios constitucionais garantem a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, “caput” e XLI) e afastam quaisquer preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e outras formas de discriminação (art. 7º, XXX). Deve-se ter presente, ainda, a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, pilares nos quais se assentam o Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, da CF). Além disso, na forma do art. 170, *“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (...)”* Nesse sentido também a legislação infraconstitucional, tal como a Lei Lei 9.029/95, que no seu art. 1º contempla proibição de *“adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal”*.

Feitas tais considerações e presentes as circunstâncias do caso concreto, a existência de efeitos negativos na órbita subjetiva do trabalhador, em sua dignidade, é presumida, bem como o dano moral daí decorrente. Entendimento em sentido contrário, cumpre referir, implicaria afronta às normas constitucionais referidas, notadamente as relativas à pessoa do trabalhador, como os princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Nada a prover.

[...]

Ac. 0000885-77.2012.5.04.0512 RO

Laís Helena Jaeger Nicotti – Desembargadora-Relatora

Julgamento: 19-06-2013 – 1ª Turma

Publicação: 24-06-2013

Ac. 0000016-38.2012.5.04.0020 RO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DANOS EXISTENCIAIS. EXCESSO DA JORNADA DE TRABALHO. DIREITO FUNDAMENTAL AO LAZER. WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. O abalo físico e psicológico causado pelo empregador ao submeter habitualmente trabalhador à excessiva jornada de trabalho caracteriza dano moral. Conduta patronal ilícita que viola direitos fundamentais constitucionais, dentre os quais o direito ao lazer. Reparação por danos morais procedente.

[...]

VOTO

**DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
(RELATOR):**

[...]

2. DANOS EXISTENCIAIS

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de danos existenciais em virtude da jornada excessiva, arbitrados na origem em R\$ 30.000,00. Alega que a autora sempre foi recompensada pelo seu trabalho, recebia altos salários e determinava seus próprios horários, folgas, etc. Afirma que as horas extraordinárias geram somente o direito ao adicional e que em momento algum a empresa exigiu da reclamante jornadas extenuantes. Sustenta que cabia à autora o ônus de provar tais acontecimentos e que não foi ouvida nenhuma testemunha que confirmasse esses supostos infortúnios. Aponta para o fato de que a empresa disponibiliza o uso de programas que visam ao bom relacionamento: “Política de Portas Abertas” e “Política de Respeito ao Indivíduo”, por meio dos quais os empregados insatisfeitos podem fazer reclamações sem que haja a necessidade de identificação e que em nenhum momento a reclamante assevera ter feito uso de tais programas, evidenciando assim que sua insatisfação possui nítido caráter pecuniário. Saliencia que a indenização por dano moral deve ter fundamento sólido e ser cabalmente comprovado, o que não ocorreu no caso em tela. Sucessivamente, requer a redução do valor da indenização, tendo em vista que este deve ser proporcional ao dano causado. Por fim, alega violação ao a regra do inciso V do art. 5º da Constituição Federal.

A responsabilidade civil será imputada quando configurada a hipótese do art. 927 do Código Civil: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

A indenização por dano moral, especificamente, decorre da lesão sofrida pela pessoa, em sua esfera de valores eminentemente ideais, como a dignidade, a honra, a imagem e a intimidade, conforme preceitua o art. 5º, X, da Constituição Federal.

Na forma do disposto nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, cabe à parte reclamante comprovar os fatos que teriam causado abalo de natureza subjetiva.

A reclamante foi admitida, em 04 de abril de 2011, para exercer a função de Operadora de Caixa. O Juízo de primeiro grau concluiu pela rescisão indireta como causa de extinção do contrato de trabalho, tendo a reclamada procedido à baixa na CTPS da autora com a data de 29 de dezembro de 2011, pela projeção do aviso prévio (fl. 49).

A reclamada deixou de apresentar os registros de horário, motivo por que se presume verdadeira a jornada alegada pela autora na inicial, ou seja, de segunda a sábado, das 11h às 23h40min, com uma hora de intervalo, conforme Súmula nº 338, I do TST (fl. 59-v).

O art. 7º, inciso XIII da CF, assegura ao trabalhador uma jornada máxima de 8 horas diárias e quarenta e quatro semanais: entretanto, o que se verifica, no caso em exame, é que a reclamada desrespeita, de maneira acintosa, essa norma, transformando o extraordinário em ordinário. Dessa forma, evidente que a prática lesiva aos valores sociais do trabalho, acaba interferindo de maneira negativa na esfera existencial do empregado.

Incontroverso que a extensa jornada de trabalho a que estava submetida a autora é prejudicial à saúde. A situação causa inegável constrangimento social e abalo psicológico à pessoa do trabalhador, decorrente do estresse físico e emocional, pois prejudicado no exercício de direitos fundamentais. A conduta ilícita do empregador, ao desrespeitar o exercício de direitos assegurados pela Constituição Federal, em seu Capítulo II, *DOS DIREITOS SOCIAIS*, art. 6º, notadamente o direito à saúde e ao lazer, autoriza o deferimento de indenização compensatória.

Ressalto que, ao poder de comando ou poder diretivo do empregador, contrapõem-se limites traçados pelo ordenamento jurídico, de modo a impedir contornos de arbitrariedade patronal. Vale dizer que qualquer empreendimento ou organização empresarial deve respeitar as condições mínimas de proteção ao trabalhador, sob pena de configurar abuso de direito. Assim, os direitos fundamentais servem como um parâmetro e um balizador na preservação do princípio da igualdade face aos atos discriminatórios. Nesta linha, a exigência de jornadas extremas a um determinado grupo de trabalhadores reveste-se de brutal ato discriminatório em relação ao restante da coletividade, que exerce suas atividades laborais dentro dos limites aceitáveis como razoável e justo.

Trata-se de matéria que recebe atenção especial dos operadores do Direito. No âmbito deste Tribunal, destaco notável acórdão da lavra do Des. José Felipe Ledur ao assim ementar:

DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas

extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que traduzem decisão jurídico-objetiva de valor de nossa Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, do qual constitui projeção o direito ao desenvolvimento profissional, situação que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0001137-93.2010.5.04.0013 RO, em 16.05.2012, Desembargador José Felipe Ledur - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Iris Lima de Moraes, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)

A matéria aqui debatida, relativamente ao dano existencial por prática abusiva do empregador que atenta contra direito fundamental do empregado, vem ganhando destaque também em outras Regiões, como no artigo do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara (SP), José Antônio R. de Oliveira Silva:

[...]

De fato, o direito à saúde do trabalhador, como espécie da saúde em geral, é um direito humano. Por isso, é um direito inalienável, imprescritível e irrenunciável. É um direito natural de todos os trabalhadores, em todos os tempos e lugares, ainda que sua positivação tenha ocorrido tardiamente. Se a saúde do trabalhador é algo inerente a ele, imanente, em respeito a sua dignidade essencial, inclusive para uma boa prestação de serviços ao empregador, trata-se de um direito natural, pois intrínseco à conformação de sua personalidade e de seu desenvolvimento como pessoa. É um direito imprescindível para o trabalhador. Essa é, portanto, sua natureza jurídica: trata-se de um direito humano, fundamental ou não, ou seja, positivado nas constituições de cada país ou não, não havendo qualquer necessidade de outras adjetivações. De modo que assim se insere no continente maior dos direitos humanos, como conteúdo deles, vale dizer, como um dos valores fundamentais do sistema jurídico, sem o qual a dignidade da pessoa humana estará seriamente ameaçada. [...] (Revista LTr, 76-10, outubro de 2012/1189).

Com profundidade e extrema preocupação, a questão aqui examinada é abordada pelos colegas Altamiro Borges e Antônia Mara Vieira Loguercio – na obra *Questões Polêmicas sobre a Jornada de Trabalho* (NOTADEZ HS EDITORA, p. 47). Os autores examinam o tema da jornada de trabalho sob o enfoque da necessidade de uma limitação de carga horária para permitir ao trabalhador viver em comunidade. Neste aspecto, fazem a citação da assertiva de Marx, que enfrentou o estudo do desequilíbrio entre a força do capital e o trabalho: *Mas, em seu impulso cego, desmedido, em sua voracidade por trabalho excedente, viola o capital os limites extremos, físicos e morais, da jornada de trabalho. Usurpa o tempo que deve pertencer ao crescimento, ao desenvolvimento, e à saúde do corpo. Rouba o tempo necessário para se respirar ar puro e absorver a luz do sol.*

De extrema relevância, ainda, destaco artigo escrito por Rodrigo Maia Santos, Advogado Baiano, com o título – “O Excesso de Jornada como Ofensa ao Direito ao Lazer”. Ressalta o direito ao lazer como um direito humano fundamental, assegurado constitucionalmente (art. 6º), que afeta diretamente a relação de trabalho. Assim, a prorrogação excessiva da jornada de trabalho justifica a indenização compensatória pelo dano causado. Conclui, no artigo, tratar-se de desrespeito aos limites previstos no ordenamento jurídico, de ato ilícito, por ser excessiva a extrapolação.

Reputo interessante acrescentar estudo consignado na obra escrita por Irary Ferrari e Melchiades Rodrigues Martins, *Dano Moral. Múltiplos Aspectos nas Relações de Trabalho* (4ª ed., LTr 75, p. 641), relativamente ao dano moral e ao poder diretivo do empregador. Referidos autores evidenciam que o princípio da proporcionalidade atua como uma espécie de freio a certas prerrogativas do empregador em seu poder diretivo. Destaco significativa reflexão sobre o tema:

[...] A verdade é que o trabalho deve ser sempre desenvolvido em ambiente onde impere o respeito entre as partes envolvidas, objetivando-se bem-estar do indivíduo sem violar os valores humanos do trabalho digno. Neste contexto, não podemos deixar consignar as palavras de Rúbia Zanotelli de Alvarenga para quem “é para o bem-estar do ser humano que o trabalho se direciona. É para garantir seu estado de bem viver, condignamente, com o resultado moral de poder assegurar a si e a sua família o sustento, a saúde, o lazer e o progresso material e espiritual contínuo e crescente, a que deve voltar-se o emprego. Isso é sinônimo de justiça social. Os meios de produção voltados para o desenvolvimento econômico somente se justificam se forem respeitados os valores humanos do trabalho digno (O Direito do Trabalho como Dimensão dos Direitos Humanos, setembro/2009, LTr, SP, p.171)”. [...]

Ademais, ressalto que a reclamada em questão, a WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., é contumaz em descumprir as obrigações trabalhistas, possuindo contra si um sem-número de processos trabalhistas nos quais há discussão acerca da jornada excessiva a que submetem seus empregados, em total desrespeito aos direitos mínimos previstos na Constituição Federal.

Nesse sentido, relevante consignar os bem lançados fundamentos da Juíza Valdete Souto Severo, em decisão contra a aludida reclamada (processo nº 0000488-84.2012.5.04.0005). Reflete estudo abrangente que, de forma certa, ilustra os ardis empresariais a que lança mão a ora reclamada:

[...]

Note-se: o reclamante passa a maioria absoluta de seu tempo no ambiente de trabalho. Tinha de estar lá às 6h e saía às 22h, o que certamente o impedia de acompanhar programas na TV, fazer caminhadas, levar seus filhos para passear, estudar, entre tantas outras atividades de lazer, indispensáveis para que se tenha uma vida suficientemente boa.

Observo que o tema do direito ao lazer e, por consequência, à reparação por sua perda, resolve-se no âmbito do direito fundamental à preservação da saúde do trabalhador, garantido como direito social fundamental no art. 6º e expresso em vários incisos do artigo 7º da Constituição. O direito a não-pensar no trabalho, a não resolver problema algum, nas horas ditas de folga. O direito a passear, a acompanhar o crescimento dos filhos, a namorar, ir ao cinema, divertir-se, e mesmo o direito a consumir. Tudo isso é drasticamente afetado quando o empregado passa praticamente todo o seu tempo acordado dentro do ambiente de trabalho.

[...] Por fim, a carta constitucional protege a família e estabelece seja sua obrigação contribuir para a educação. Ora, se um genitor precisar estar no trabalho, das 6h às 22h, fato que importa sair de casa muitas vezes antes das 5h e retornar quase a meia-noite, não há dúvida de que estará impedido de exercer seu dever constitucional de zelar e contribuir para a educação dos filhos. Os efeitos sociais nocivos de uma tal exploração do tempo de vida do trabalhador é, pois, evidente.

[...] Em inúmeras demandas a reclamada, empresa multinacional de grande porte, já foi condenada pela cobrança de horário absolutamente inconstitucional, de seus empregados, bem como por sequer manter registro escrito da jornada, como determina o art. 74 da CLT. Este juízo, inclusive, já entendeu por bem condenar a WMS pela prática de dumping social, nos autos do processo nº 0001263-70.2010.5.04.0005, ao argumento de que “A reclamada WMS Supermercados do Brasil S/A está todos os dias no foro trabalhista de Porto Alegre, respondendo a demandas que, na maioria absoluta das vezes, revelam não-pagamento da jornada extraordinária aos seus empregados. Em processo recentemente instruído por esta julgadora, tombado sob o número 0000869-63.2010.5.04.0005, a alegação da empresa é de que a exploração de mão de obra sem qualquer contraprestação se dava em função do cargo de confiança de “encarregado de seção de restaurante/lancheria” (!). No processo 0000337-89.201.5.04.0005 e no processo 01097-2009-005-04-00-4, o não-pagamento da jornada extraordinária se deu em função do exercício da atividade de “chefe de setor” (!). No processo 01134-2009-005-04-00-4, a reclamada dispensou, sob alegação de justa causa não-comprovada e sem o pagamento sequer das verbas devidas independentemente da causa de saída, empregada gestante. No processo 00851-2009-005-04-00-9, a empresa trouxe testemunha que confirmou retaliações praticadas contra membro da CIPA, com o intuito de forçar a extinção do contrato. Nos processos nº 00485-2009-005-04-00-8, 00980-2008-005-04-00-6 (trabalhador doente) e 01185-2008-005-04-00-5, também houve alegação de justa causa sem prova robusta. No processo 00189-2006-005-04-00-4, a representante do sindicato profissional confirma em juízo haver a reclamante sido coagida a assinar pedido de demissão, quando estava grávida. No processo 01152-2006-005-04-00-3, em que evidenciada a exploração de mão de obra sem registro do contrato de trabalho, o presentante da ré admite que “os encarregados de segurança das lojas da reclamada são pessoas contratadas como empregados” e que há duas “modalidades” de agentes de segurança, os empregados e os policiais militares, como se a ré detivesse a prerrogativa especial de se

utilizar da segurança pública do Estado, para benefício próprio, mediante pagamento de valores que apenas contra-prestam o dia trabalhado, em subversão a todos os dispositivos contidos nas normas de direito do trabalho”. Tratam-se apenas dos feitos instruídos por esta julgadora. Em Porto Alegre, são 293 processos cadastrados apenas na quinta vara, e 7.796 no total. Trata-se de número expressivo a revelar, como se denota pelos exemplos referidos acima, a exploração de força de trabalho em desrespeito aos direitos trabalhistas mínimos previstos na Constituição, como forma de promover concorrência desleal. A reclamada, uma das maiores redes de supermercado do mundo, auferiu lucros bilionários, mas não respeita o direito dos trabalhadores que tornam viável seu empreendimento. E utiliza a Justiça do Trabalho como um “bom negócio”, pois o expressivo número de demandas antes referidas certamente não reflete a integralidade dos trabalhadores cujos direitos foram violados. É de conhecimento geral que nem todos os trabalhadores ingressam com demandas trabalhistas, o que faz perceber o tamanho da lesão social perpetrada pela WMS.

[...] A dimensão coletiva dessa atitude flagrantemente danosa é evidenciada aqui, apenas para que se tenha uma noção do que está ocorrendo na realidade da nossa sociedade: estamos diante de uma empresa que opta deliberadamente por desrespeitar direitos trabalhistas, e o faz sem preocupação alguma com os seres humanos que envolve em seu empreendimento e que, em última instância, são a razão de seu sucesso empresarial. Trata-se de prática predatória, social e individualmente nociva, que precisa ser coibida.

A prova de que a condenação ao pagamento das horas extras, por si só, não tem o condão de repor o dano e, muito menos, de imprimir o necessário caráter pedagógico ao processo, evitando que a WMS continue a praticar o mal social, está no número de demandas contra ela ajuizadas, que não pára de crescer.

Dizer que a condenação ao pagamento das horas extras é suficiente para reparar a perda de tempo de vida e convívio social experimentada pelo trabalhador é, pois, negar a realidade, chancelando uma prática contumaz de capitalismo predatório, que não serve às pessoas nem ao sistema.

A confirmar o menoscabo e desdém à integridade física e mental dos trabalhadores, assento a risível e intolerável argumentação recursal ao defender que a autora, Operadora de Caixa, a despeito de ter recebido, no mês de junho de 2011 a importância líquida de R\$ 567,00, não faz jus ao dano existencial na medida em que *sempre foi recompensada pelo seu trabalho na empresa, recebia salários altos pelos seus serviços, bem como determinava seus próprios horários* (fl. 81-v, grifei).

Evidenciado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da reclamada, a ilegalidade decorre da exigência de jornada de trabalho excessiva no período de abril de 2011 a dezembro de 2011, quando a reclamante laborava em jornada de mais de 11 horas diárias, em flagrante e acintoso

desrespeito às normas trabalhistas. Presentes, portanto, os pressupostos necessários à responsabilização da reclamada faz jus a reclamante ao pagamento da indenização pretendida, conforme determinado pelo Juízo de origem, inclusive quanto ao montante indenizatório. De acordo com a sentença:

A mera condenação ao pagamento das horas extras, além de não reparar o dano extrapatrimonial sofrido, não contém, ainda, o necessário caráter pedagógico que a indenização aqui deferida deve conter, a fim de evitar que a WMS continue a praticar a conduta que, além de ilícita por desrespeitar o direito individual do trabalhador configura um mal social e uma prática predatória ao próprio sistema capitalista, por configurar concorrência desleal em relação aos demais empregadores que respeitam os direitos fundamentais de seus trabalhadores, podendo ser caracterizado, inclusive, como dumping social (fl. 61-62).

Certo é que na fixação do *quantum* pode o Julgador considerar, entre outros, aspectos relacionados à intensidade da culpa, à relevância do bem jurídico protegido, ao grau de sofrimento de um homem médio em relação ao dano, aos reflexos do prejuízo na vida pessoal e social do lesado, bem como à situação econômica e social das partes envolvidas. O importante é a busca de uma forma equitativa para o cumprimento dessa tarefa. O Juiz tem o livre arbítrio de analisar as circunstâncias do caso de acordo com sua sensibilidade, bom senso e as máximas de experiência, expondo, enfim, o que entende como justo e razoável para compensar o prejuízo sofrido e reprimir a prática do ilícito.

O valor de R\$ 30.000,00 arbitrado pelo Juízo de origem atende adequadamente à lesão perpetrada pela reclamada, no caso concreto, razão pela qual se confirma integralmente a sentença recorrida.

Por fim, registro que a presente decisão não viola qualquer norma constitucional ou infraconstitucional.

[...]

Ac. 0000016-38.2012.5.04.0020 RO

Cláudio Antônio Cassou Barbosa – Desembargador-Relator

Julgamento: 15-05-2013 – 3ª Turma

Publicação: 24-05-2013

Ac. 0000034-62.2012.5.04.0019 RO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Caso em que a dispensa do reclamante foi discriminatória, fazendo jus o autor a indenização por danos morais. Recurso ordinário da reclamada improvido, no aspecto.

[...]

VOTO

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO (RELATORA):

[...]

NO MÉRITO

1. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A demandada investe contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que não agiu de forma discriminatória em relação ao reclamante por ele ser ex-presidiário. Aduz que, se discriminação houvesse, o reclamante sequer teria sido admitido pela reclamada, sendo que, no caso, o autor chegou a trabalhar 1 mês e 4 dias na recorrente. Refere que mantém “Protocolo de Ação Conjunta” com a SUSEP justamente para a contratação de detentos, o que afasta a verossimilhança das alegações do autor. Diz que o reclamante foi dispensado por razões que não são pertinentes ao deslinde do feito, asseverando que não há norma que obrigue o empregador a justificar o rompimento do contrato de trabalho quando não o faz por justa causa. Obtempera que a prova oral não foi suficientemente conclusiva ao ensejo da pesada responsabilidade que lhe foi atribuída. Ressalta que a indenização deferida ao autor equivale, se considerado um salário na ordem de R\$ 679,54, a 46 meses de serviços prestados, sendo que o reclamante trabalhou apenas 1 ano e 4 dias para a ré. Saliencia que o recorrido não sofreu nenhum dano, não havendo nenhum prejuízo de ordem moral que possa ser imputado à ré. Diz que a indenização por dano moral deve ter caráter punitivo, proporcional ao grau de culpa, com atenção às peculiaridades de cada caso. Destaca que não praticou ato ilícito. Diante do exposto, requer absolvição da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sucessivamente, postula a redução do *quantum* indenizatório.

Analiso.

O reclamante alegou na peça de ingresso que foi contratado pela reclamada, em 01.08.2011, mediante contrato de experiência, para trabalhar na construção do complexo da Arena do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, na função de servente de obras. Alegou que é ex-detento, estando atualmente em liberdade condicional, tendo que comparecer uma vez por ano na Vara de Execuções Criminais do Foro de Porto Alegre. Referiu que no dia 05.09.2011, após cumprir sua obrigação de comparecer na VEC, apresentou-se normalmente para trabalhar às 12h55min, munido do comprovante de comparecimento respectivo, a fim de atestar o motivo do seu atraso. Alegou que ao apresentar o comprovante a um empregado da ré ele o questionou se já havia sido preso, sendo que, diante da resposta afirmativa, lhe foi dito que não poderia estar ali, que não sabia como ele estava trabalhando. Narra que no mesmo dia foi dispensado pela ré. Sustenta que tal fato lhe causou danos morais, inclusive porque seus colegas ficaram sabendo do ocorrido. Diante do exposto, o autor postulou o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada, em defesa oral (fl. 20) sustentou que “*não há discriminação por parte da empresa, tendo um projeto dentro da empresa na obra da Arena para contratação de pessoal presidiário e ex-presidiário ou em liberdade condicional.*”.

Do cotejo do “termo de apresentação” juntado à fl. 11 e do comunicado de dispensa da fl. 12 resta evidente que o reclamante efetivamente foi dispensado pela ré no mesmo dia em que compareceu à Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas (VEPMA) da Comarca de Porto Alegre.

A cópia da CTPS juntada à fl. 13 evidencia que o contrato de trabalho a título de experiência firmado entre as partes foi estipulado pelo prazo de 45 dias, sendo que o referido contrato de trabalho restou extinto antes de decorrido o prazo estipulado.

Por ocasião da audiência realizada no dia 16.07.2012 (ata das fls. 28/29) a proposta da reclamada afirmou em seu depoimento (fl. 28):

não sabe o motivo pelo qual o reclamante foi despedido, mas diz que o encarregado, a quem os serventes e demais pessoas da área de produção se subordinam, informa a parte administrativa quando não é mais necessário o trabalho daquela equipe por ter sido concluído a parte em que estavam trabalhando; o reclamante trabalhava na obra da Arena do Grêmio onde o pessoal é dividido em equipes Leste, Norte, Nordeste e Sudeste, não sabendo qual equipe ele integrava; também não sabe qual o serviço havia sido concluído quando da despedida do reclamante; desconhece a quem o reclamante auxiliava como servente; também não sabe quantas pessoas, além do reclamante, foram despedidas na mesma oportunidade, embora diga que com certeza houve outras despedidas; o mestre G. é quem solicita as admissões e dispensas, ocorrendo cerca de 300 atos tanto de admissões como de dispensas por mês; o procedimento que a reclamada adota para a despedida de seus empregados é o seguinte: no final do expediente Z. C., auxiliar do mestre, vai até o canteiro de obra e chama o número da pessoa a ser despedida, solicitando que compareça na administração; o empregado vai, é comunicado da despedida, assina a “carta de demissão” e é marcado o dia para receber as rescisórias; não só para a despedida são chamados os empregados no canteiro pelos números; desconhece porque o reclamante não foi chamado ao final do expediente e sim entre 15 e 16 horas; não tem conhecimento do documento da fl. 11. (grifei)

A única testemunha ouvida nos autos, C. V., indicada ao Juízo pelo reclamante, por sua vez, afirmou em seu depoimento (fl. 28v):

trabalhou na obra da Arena de julho de 2011 a fevereiro de 2012, contratado pela empresa [...], que prestava serviços à reclamada; o depoente e o reclamante trabalhavam no mesmo setor dessa obra, ou seja, na feitura das formas, o depoente soldando as formas e o reclamante limpando as vigas; em uma ocasião em que o depoente compareceu no departamento pessoal da reclamada para buscar uma

autorização para pegar EPIs, presenciou o reclamante chegar e entregar um papel a um rapaz da reclamada que estava ali; o depoente ouviu quando esse rapaz, após ver o papel, perguntou ao reclamante se ele já havia sido preso, ao que o reclamante respondeu que já tinha passado pelo sistema prisional; diante disso o rapaz disse ao reclamante que então ele não deveria estar ali; o depoente não ouviu mais do que isso, uma vez que pegou a autorização e retirou-se; isso aconteceu por volta das 13 horas ou 13h15min; nesse mesmo dia o depoente viu o reclamante trabalhando nas formas até “umas horas da tarde” e depois não o viu mais; desde então o depoente não mais viu o reclamante trabalhando no local, podendo ocorrer dele ter trabalhado em outro local da obra, sem que o depoente o visualizasse; a atividade em que o reclamante até então trabalhara, próximo ao depoente, não foi concluída naquela ocasião, sendo que os demais trabalhadores, cuja equipe ele integrava, continuaram trabalhando ali; desconhece a existência de um programa de inclusão de detentos na reclamada ou nessa obra. (grifei)

Diante do exposto resta evidente que a dispensa do reclamante foi discriminatória, em razão da sua condição de ex-presidiário.

Conforme se observa, os procedimentos para a dispensa do autor afiguram-se totalmente diversos do procedimento padrão da reclamada, informado pela própria preposta da ré. Com efeito, o reclamante foi dispensado no meio da sua jornada de trabalho, e não ao final dela, e quando não havia sido concluída a parte da obra em que estava trabalhando. Ademais, como bem referiu a Julgadora de origem, não seria mera coincidência que a dispensa do autor, sem justa causa, tivesse ocorrido no mesmo dia em que foi lavrado o “termo de apresentação” do autor perante a VEPMA.

Ressalto que, ainda que a reclamada mantenha um projeto de contratação de presidiários e ex-presidiários, o que se aduz por sabor ao argumento, tal fato não descaracteriza a evidente dispensa discriminatória do reclamante.

Cumpr salientar que, conforme bem referido pela Magistrada de origem, é incontroverso nos autos que a condenação penal do reclamante não guarda relação com o ambiente de trabalho e que o autor respondia em liberdade devido ao benefício de livramento condicional, de forma que não se trata de caso de absoluta impossibilidade de cumprimento das obrigações laborais.

O art. 1º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, veda a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de manutenção da relação de emprego.

Os danos morais suportados pelo reclamante no presente caso são *in re ipsa*, ou seja, independem de demonstração, sendo presumíveis em razão do ato discriminatório da ré. A propósito, saliento que a reclamada não contestou o fato alegado pelo autor na petição inicial de que inclusive seus colegas ficaram sabendo do motivo da sua dispensa.

Diante do exposto, certo é que a reclamada tem o dever de indenizar o reclamante pelos danos morais sofridos em decorrência da dispensa discriminatória.

Relativamente ao *quantum* fixado a título de danos morais (R\$ 31.100,00, correspondente a 50 salários mínimos quando da prolação da sentença), entretanto, entendo que a decisão da instância *a quo* comporta reforma, visto que o valor estipulado é demasiado, não atentando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A fixação do valor correspondente à indenização por danos morais deve sempre se pautar nas circunstâncias do caso concreto, levando-se em conta, ainda, como parâmetro, os valores normalmente fixados em casos análogos.

Assim, no presente caso, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, bem como os valores normalmente fixados em casos análogos, entendo adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$ 31.100,00 para R\$ 10.000,00.

[...]

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

Acompanho o voto da Relatora.

Ac. 0000034-62.2012.5.04.0019 RO

Flávia Lorena Pacheco – Desembargadora-Relatora

Julgamento: 11-04-2013 – 11ª Turma

Publicação: 19-04-2013

Ac. 0000128-62.2011.5.04.0304 RO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO DE PRIVACIDADE. Hipótese em que ante a descoberta de câmara escondida no banheiro feminino utilizado pelas funcionárias e clientes, o empregado, autor do ato, foi imediatamente demitido por justa causa, sendo tomadas todas as providências cabíveis pela empresa, o que afasta a sua responsabilidade pelo ocorrido.

ACÓRDÃO

[...] por maioria, vencido em parte o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamante.

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN (RELATOR): INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não se conforma a reclamante com o indeferimento do pedido de indenização por danos morais. Alega que, na sede da empresa, em horário de trabalho, foi vítima de um colega que se utilizando de uma “caneta espiã” realizou filmagens no interior do banheiro feminino. Diz ser incontroverso o fato, limitando-se a reclamada a sustentar que tomou todas as providências legais e despediu o empregado por justa causa. Sustenta que a responsabilidade do empregador pelo ato de seus empregados é objetiva conforme dispõem os arts. 932 e 933 do CC, além da Súmula nº 341 do TST. Entende estar caracterizada a culpa do empregador que tem a obrigação de admitir empregados capacitados e sem problemas de sanidade mental, restando caracterizada culpa “*in eligendo*”. Requer o deferimento de indenização por danos morais com fundamento no art. 5º, X, da CF, pois teve violado o direito à intimidade. Ressalta tratar-se de fato amplamente divulgado no Jornal NH de Novo Hamburgo (fls. 15 e 16). Salieta que a decisão recorrida tem fundamentos contraditórios para indeferir a pretensão.

Sem razão.

O Juízo de origem indeferiu o pedido de indenização por danos morais porque não demonstrada conduta culposa da empresa no episódio ocorrido, tratando-se de fato imprevisível que não poderia evitar.

Na petição inicial, a autora noticia que foi encontrada por uma colega de trabalho, no banheiro feminino, uma caneta espiã de propriedade de outro funcionário, Sr. E. [...], utilizada para gravar cenas da intimidade das funcionárias. Diz que o autor deste ato de invasão de privacidade deixou de trabalhar na empresa, mas não há notícia de punição ao empregado faltoso. Afirma estar com receio de divulgação das imagens na *internet*, pois a caneta espiã não foi apresentada à Delegacia quando foi feita a queixa pela empresa.

Nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, “*são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*”. O pedido encontra amparo, também, no art. 186 do CC/02 ao dispor: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

No caso, está demonstrada a lesão ao direito da empregada, mas não há como responsabilizar a empresa pelo ato de seu empregado.

E. [...], proprietário da caneta gravadora utilizada com a finalidade ilícita de gravar imagens do banheiro feminino da empresa utilizado pelas empregadas e clientes, conforme depoimento pessoal da autora (fl. 198), firmou confissão extrajudicial confirmando a propriedade do equipamento e comprometendo-se a não divulgar as imagens (fl. 42), foi imediatamente despedida por justa

causa (fl. 43), sendo registrada a ocorrência junto à Delegacia da Polícia Civil de Novo Hamburgo (fls. 45-46). Foi dado andamento ao processo crime, resultando em transação penal conforme termo de audiência do JECRIM (fl. 173).

Não há dúvidas quanto à autoria do fato, a inexistência de qualquer vinculação com o trabalho desenvolvido ou coparticipação da empresa, o que é confirmado com a leitura do depoimento prestado pelo ex-empregado E. no inquérito policial perante a Delegacia da Mulher (fls. 99-100).

Tratando-se de ato sem relação alguma com o trabalho desenvolvido, afasta-se a aplicabilidade do art. 932, III, do CC que estabelece a responsabilidade do empregador por seus empregados ou prepostos no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele.

Embora seja lamentável o fato ocorrido à autora no seu local de trabalho durante o expediente, na há como reconhecer a responsabilidade da reclamada pela conduta deste empregado, alheia às atividades desenvolvidas.

Ademais, as provas dos autos demonstram que, assim que teve ciência do ato praticado, o empregador tomou todas as medidas cabíveis de natureza cível e penal, procedendo a despedida motivada do empregado e realizando denúncia perante a autoridade policial que culminou em processo crime movido contra o autor do delito. Agiu, assim, de forma cautelosa, visando proteger sua imagem e de suas funcionárias, bem como afastando o autor destes atos do ambiente de trabalho.

Entendo que não é exigível do empregador, quando da seleção de seus funcionários, obter êxito em apurar quaisquer espécies de desvio de conduta como este que acabou se revelando ao longo do contrato, não podendo lhe ser atribuída a culpa *in eligendo* referida pela recorrente.

Finalmente, não há notícia de que as empregadas tenham sido identificadas nas gravações ou pela imprensa ou suas imagens tenham sido divulgadas entre os demais funcionários, tomando a reclamada os cuidados esperados ante a situação ocorrida no ambiente de trabalho, não sendo omissa quanto ao particular. Assim, não estando caracterizada culpa da reclamada, não subsiste o dever de indenizar.

Neste sentido o acórdão da lavra do Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck nos autos do processo nº 0001111-04.2010.5.04.0302 (RO), julgado em 10.05.2012, também movido em face da reclamada pelos mesmos fundamentos:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO DE EMPREGADO. CÂMERA EM BANHEIRO. Considerando as peculiaridades do caso concreto, não há conduta passível de ser atribuída à reclamada por ato de seu empregado que, fora do exercício de suas funções e em atitude sem qualquer relação com o trabalho, posicionou caneta com câmera para gravar cenas em banheiro de uso coletivo de empregados e clientes. Mesmo que analisada

a questão sob o viés do poder/dever de fiscalização, direção e controle do empregador, não há como atribuir ação ou omissão ilícita por parte da reclamada que, tão logo tomou ciência do ocorrido, confiscou a caneta filmadora, dispensou o empregado por justa causa, obteve documento assinado por ele assumindo a responsabilidade pelo ocorrido e se comprometendo a não divulgar eventuais imagens obtidas e, a pedido das empregadas interessadas, realizou registro da ocorrência junto à Polícia Civil, do qual resultou a instauração de inquérito para apuração de responsabilidade criminal do agente. Indevida a indenização por danos morais pleiteada. Provimento negado.”

Nego provimento.

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

Acompanho o voto do Relator.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Peço vênua ao eminente Relator para divergir.

Entendo que a lesão a direito do empregado no ambiente de trabalho, provocada por colega de serviço atrai necessariamente a responsabilidade da empregadora, por força do art. 932, III, do Código Civil que assim dispõe:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

[...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviços e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

O caso é, no mínimo, de culpa *in eligendo* da empregadora, ao contratar o empregado causador do dano, mas também pode ser considerada objetiva, ou seja, insere-se nos riscos do empreendimento, de modo que a prática de qualquer ato ilícito pelo empregado, no local e em horário de trabalho, ou seja, em razão do próprio contrato de trabalho, sempre atrairá a responsabilidade do empregador, ante a expressa previsão do art. 932, III, do Código Civil. À reclamada, no caso, a quem, diga-se, não é possível atribuir culpa *in vigilando*, competirá exercer o direito de regresso contra o empregado causador do dano, mas, segundo entendo, a trabalhadora que teve a sua intimidade e privacidade violadas no horário de trabalho e dentro da sede da sua empregadora, tem o direito a receber a devida compensação pelo dano sofrido. A indenização postulada, assim, tem suporte na Constituição (art. 5º, X) e no Código Civil (arts. 186, 927 e 932, III). O dano moral, por outro lado, é dano *in re ipsa*, o qual decorre do próprio fato e independe de prova

Quanto ao valor da indenização, considerando as circunstâncias do caso, especialmente o fato de que não houve divulgação das imagens e mal é

possível a identificação da reclamante, penso que o valor de R\$ 1.000,00 é razoável e adequado.

Dou provimento parcial ao recurso, assim, para condenar a reclamada a pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 1.000,00, corrigível a partir do presente julgamento e com acréscimo de juros de mora a contar do ajuizamento da presente ação (CLT, art. 883).

Ac. 0000128-62.2011.5.04.0304 RO

Emílio Papaléo Zin – Desembargador-Relator

Julgamento: 16-05-2013 – 10ª Turma

Publicação: 23-05-2013

Ac. 0000316-07.2010.5.04.0202 RO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓCIO REMUNERADO. A prova dos autos demonstra que a ré negou ao reclamante, professor e pesquisador, condições indispensáveis para que efetivamente retomasse sua produção científica após ter sido reintegrado ao emprego. O ócio remunerado imposto pela reclamada violou o direito ao trabalho do qual o autor é titular, atingindo sua autoestima e acarretando dano moral passível de reparação. Mantém-se a condenação.

[...]

VOTO

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ REVERBEL FERNANDES (RELATOR):

I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. (Matéria comum)

DANO MORAL.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Alega que, após o autor ter sido reintegrado ao emprego, a possibilidade de prestar serviços não lhe foi negada, que apenas não reassumiu de imediato todas as atribuições de professor e pesquisador em razão de o primeiro semestre de 2009 já estar em curso. Refere que, no semestre seguinte, o autor recebeu a integralidade das horas-aula indicadas no acórdão que determinou a reintegração e passou a exercer as demais tarefas correlatas ao cargo. Aduz que o fato de o laboratório em que o reclamante desenvolvia suas pesquisas estar fechado à época da reintegração não o impediu de trabalhar, porquanto lhe foram oferecidos outros espaços, os quais este recusou. Sustenta que o autor jamais foi posto em ócio e que a carga horária dos professores não é

distribuída de acordo com suas preferências, mas em conformidade com a capacitação técnica e as necessidades de cada semestre. Argumenta que não tem ingerência sobre o número de orientações realizadas pelo reclamante, uma vez que a escolha dos orientadores é feita pelos alunos. Relata que, quando a ação foi ajuizada, a carga horária do autor estava dividida da seguinte forma: 8 horas-aula na graduação, 2 horas-aula no Comitê de Ética e 30 horas-aula no Programa de Pós-Graduação em Genética e Toxicologia Aplicada, exatamente como na época em que foi despedido. Nega ainda qualquer responsabilidade sobre as doenças que acometeram o autor depois de ter sido reintegrado ao emprego. Busca ser absolvida do pagamento da indenização ou, sucessivamente, a diminuição do valor a que foi condenada.

O reclamante, por sua vez, pretende ver majorado o valor da condenação. Aduz que o ócio remunerado que lhe foi imposto representou grave assédio moral. Ademais, diz que a quantia fixada é irrisória diante do porte da reclamada e da remuneração por ele auferida.

Analisa-se.

O Direito do Trabalho nasceu para que se assegurasse a dignidade do trabalhador. Se este bem personalíssimo for atingido, merece reparação. Amparam o direito do empregado à indenização por dano moral o inciso III do artigo 1º e os incisos V e X do artigo 5º, todos da Constituição Federal. Os pressupostos para o direito à indenização estão previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho por força do artigo 8º da CLT.

Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana – dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, consubstanciada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade. Circunstâncias que atinjam à pessoa negando a ela a sua essencial condição humana serão consideradas violadoras de sua personalidade e causadoras de dano moral a ser reparado (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa. Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003).

Portanto, define a doutrina o dano moral como o decorrente de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.

No caso dos autos, tem-se que o reclamante, professor e pesquisador da área de genética, foi dispensado pela ré em 19.03.2008 e, após decisão deste Tribunal, reintegrado ao cargo em 16.04.2009. Incontroverso que desde então passou a receber o salário correspondente à carga horária de 40 horas, como antes da dispensa. Todavia, sustenta o autor que foi posto em ócio remunerado pela reclamada, ficando responsável por número reduzido de disciplinas e não tendo a possibilidade de continuar suas pesquisas no laboratório que antes coordenava e que acabou sendo desativado.

A presente controvérsia relaciona-se com a discussão travada no Processo nº [...], no qual foi ordenada a reintegração do autor às atividades de professor e pesquisador. No referido feito, chegou a ser questionado o integral cumprimento da determinação, ficando decidido que o fechamento do laboratório em que o autor desenvolvia suas atividades não representou ofensa à ordem de reintegração (fl. 562-564). É preciso considerar, entretanto, como bem ressalta a Magistrada de primeiro grau na presente reclamatória, que tal decisão limitou-se a garantir ao autor o mesmo número de horas-aula de antes da dispensa, evitando diminuição salarial. Por outro lado, o que ora se discute é o dano moral oriundo do ócio remunerado que, afirma o reclamante, lhe foi imposto pela instituição de ensino.

Assim, deve-se perquirir se a ré de fato sonou ao autor a oportunidade de realizar o trabalho que antes desenvolvia, se tal conduta pode ser tida como ilícita e se implicou o alegado abalo moral.

Em primeiro lugar, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que, ao ser formalmente reintegrado ao emprego, em abril de 2009, o autor concordou em esperar até o segundo semestre de 2009 para retomar suas atividades, a fim de não prejudicar o andamento do semestre em curso (fl. 53). Todavia, basta comparar os demonstrativos de carga horária de 2009/2 com os de 2007/2 (semestre anterior à despedida) para concluir que o reclamante não reassumiu de forma integral as atividades que antes realizava. No segundo semestre de 2007, a carga horária do autor estava assim dividida: 8 horas-aulas em atividades de ensino na graduação, 14,5 horas-aulas em atividades de ensino na pós-graduação, 8 horas-aula em pesquisa, 2 horas-aula na Comissão de Ética e 7,5 horas-aula em laboratório de pesquisa e pós-graduação (fls. 74/75). Já no segundo semestre de 2009, quando ficou acordado que retomaria todas as suas ocupações, há registro de 4 horas-aula em atividades de ensino na graduação e 36 horas-aula em pesquisa. Tem-se, portanto, que a atuação do autor em atividades de docência foi fortemente reduzida após a reintegração, embora a carga horária total tenha se mantido em 40 horas semanais e, assim, não tenha havido qualquer diminuição remuneratória.

A situação manteve-se praticamente inalterada no primeiro semestre de 2010. Consta no demonstrativo da fl. 361: 8 horas-aula em atividades de ensino na graduação, 4,5 horas-aula em atividades de ensino na pós-graduação, 2 horas-aula no Comitê de Ética e 27,5 horas-aula em pesquisa – porém, o documento da fl. 362 esclarece que as disciplinas de pós-graduação não foram ministradas por falta de matrículas.

Conforme se verifica da análise da prova, a pesquisa sempre constituiu parte importante da jornada do autor, mas após a reintegração houve um aumento considerável no tempo formalmente reservado a essa atividade, o que, ao que tudo indica, visou compensar à diminuição no número de disciplinas pelas quais ficou responsável. O reclamante é pesquisador com extensa produção científica (fls. 142/154), de modo que esse fato, em tese,

não implica qualquer ofensa à sua honra. Não obstante, a prova nos autos é de que não lhe foram dadas condições para continuar as atividades de pesquisa.

De fato, a ré não nega que desativou o laboratório que o reclamante coordenava antes da dispensa. A única testemunha ouvida em Juízo traz informações importantes para elucidar a questão (fls. 572/573). A depoente, ex-coordenadora de um dos programas de pós-graduação em que atuava o autor, refere “*que trabalhava na ré no período da reintegração do autor*” e confirma “*que o laboratório do autor não existia mais quando foi reintegrado*”. Refere “*que os experimentos dele necessitavam de laboratório específico; que não poderia utilizar o laboratório da depoente, por exemplo; [...] que este laboratório não tem capela de fluxo laminar vertical, que é para manter a esterilidade da amostra; que não sabe onde foi parar a capela de fluxo laminar*” - grifa-se. Consta ainda “*que para a depoente não foi apontado nenhum laboratório onde o professor pudesse continuar com suas pesquisas; que não foi possível reaparelhar que o autor já tinha*”. Acrescenta a testemunha que foram realizadas reuniões com o atual pró-reitor da instituição para que o laboratório fosse remontado e que acredita que este não sabia onde estavam os materiais do autor. Diz também que “[...] *não conhece pesquisa realizada pelo autor no período da reintegração*” e “*que o autor não foi reintegrado na parte de pesquisa*” - grifa-se. Por fim, merecem transcrição os seguintes trechos do depoimento: “*que sabe que o autor dava algumas aulas, que o via raramente na Universidade*” e “*que o Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação, Professor E. C. M., que o autor estava reintegrado só no papel, que era para ficar na geladeira*” - grifa-se.

A testemunha demonstra conhecimento sobre a situação do reclamante no período posterior à reintegração e fornece elementos que tornam insubsistentes as alegações da defesa. Como visto, ao retornar ao cargo, o autor ficou responsável por poucas disciplinas e, no papel, sua jornada concentrou-se em atividades de pesquisa. Porém, a prova oral demonstra que a ré negou-lhe condições indispensáveis para que efetivamente retomasse sua produção científica. As correspondências trocadas entre o autor e a administração da universidade demonstram que este buscou diversas vezes obter da reclamada a estrutura necessária para voltar a desenvolver seu trabalho, sem, todavia, ter êxito (fls. 130-136 e 343-345). Na realidade, a situação posta nos autos denota que a ré teve a intenção deliberada de reintegrar o autor apenas formalmente, descumprindo, como considera a decisão recorrida, um dos deveres do empregador, qual seja, o de dar trabalho.

Repise-se que o reclamante conta com número expressivo de publicações ao longo de sua vida como pesquisador e que se encontrava próximo da aposentadoria, inferindo-se que a impossibilidade de produzir lhe ocasionou mais do que meros dissabores. É possível, pois, concluir que o ócio remunerado em que foi posto pela ré violou o direito ao trabalho do qual é titular, atingindo sua autoestima e o reconhecimento profissional perante os colegas, o que acarretou dano extrapatrimonial passível de reparação.

Assim, não merece reparos a decisão de primeiro grau ao entender suficientemente comprovada a existência de eventos danosos capazes de ensejar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

No que tange ao valor a ser indenizado, é necessário que se leve em conta o princípio da razoabilidade, bem como as condições do ofendido e da ofensora, e a reprovabilidade da conduta praticada. Como bem destacado por Cavalieri Filho:

Creio que na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

(...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 90)

Deste modo, a indenização deve ter caráter preventivo, punitivo e ressarcitório. No caso em análise, reprovável a conduta da reclamada, ao negar ao reclamante condições para que voltasse a desenvolver seu trabalho de forma integral após a reintegração ao emprego. Importante que a indenização não só puna essa conduta como também tenha um caráter preventivo, para que o fato não se repita.

Assim, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do dano (o tempo em que o reclamante permaneceu afastado da atividade de pesquisa e as implicações psicológicas desse fato para um profissional prestes a se aposentar), bem como a capacidade econômica da parte ofensora e do ofendido (profissional com salário de R\$ 8.447,70 - fl. 275), entende-se que a verba indenizatória fixada na origem, R\$ 30.000,00, está adequada aos parâmetros precitados.

Nega-se provimento aos recursos da reclamada e do reclamante.

Ac. 0000316-07.2010.5.04.0202 RO

André Reverbel Fernandes – Juiz Convocado-Relator

Julgamento: 14-03-2013 – 9ª Turma

Publicação: 22-03-2013

Ac. 0000654-20.2011.5.04.0016 RO

EMENTA: [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A omissão da reclamada em coibir as ameaças sofridas pela reclamante por parte de terceiros estranhos à relação empregatícia implica descumprimento de sua obrigação de zelar pelo bem estar e de manter um ambiente de trabalho sadio e digno destinado aos seus empregados. Provimento negado.

ACÓRDÃO

[...] por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.**

[...]

VOTO

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE (RELATORA):

[...]

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

O Juízo de primeiro grau defere à reclamante o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.917,60. Argumenta a julgadora de origem que a demandante foi ameaçada por moradores de rua em horário de trabalho, sem que a empregadora ou a tomadora dos serviços tomassem alguma medida.

Recorre a demandada ao fundamento de que não houve por parte da empresa a prática de qualquer ato capaz de atingir os direitos de personalidade da reclamante, tampouco a integridade física e a segurança desta. Aduz que as ameaças sofridas pela autora partiram de terceiros, não podendo ser a empresa responsabilizada pelo dano alegado. Colaciona jurisprudência.

Analisa-se.

A reclamante afirma, na petição inicial, que, diariamente, tinha de limpar a calçada defronte ao local em que trabalhava, sofrendo ameaças dos moradores de rua que se alojavam no local. Esta circunstância é confirmada pela testemunha A. L. A., que refere o seguinte: *“que desde junho de 2008 a depoente trabalha no [...] da Vinte e Quatro de Outubro; que a depoente conhece a reclamante do [...]; que a reclamante era da limpeza; [...] que há um casal de mendigos que mora em frente a agência do [...] da Vinte Quatro até hoje e que fazem as necessidades físicas na frente da agência; que a reclamante juntava e lavava a frente com a mangueira; que nessa agência só tem uma servente de limpeza; [...] que a reclamante precisava tirar os mendigos para poder limpar a frente e o senhor bebia e tentou até agredir a reclamante; que o mendigo corria a reclamante com um pedaço de cabo de vassoura e a ameaçava; que chamaram a Brigada várias vezes; que a depoente, como vigilante, não pode atuar fora da agência, só atua dentro;*

que a reclamante disse para a depoente que se sentia ameaçada; que a depoente sabe isso porque a agência é de vidro e viu; que é no acesso da agência que os mendigos faziam as necessidades; que a limpeza da parte externa era diária”. (fls. 175-176).

Resta demonstrado que a autora era frequentemente hostilizada pelos moradores de rua que costumavam habitar o acesso à agência do Banco [...] em que ela prestava serviços. De se notar que a autora inclusive sofria ameaças à sua integridade física, pois era notória a animosidade entre os moradores de rua e ela, que era a pessoa responsável por retirar da calçada os detritos deixados por aqueles em frente à agência bancária.

A testemunha confirma que as ameaças direcionadas à reclamante eram constantes, o que leva a crer que a empregadora e o tomador dos serviços da autora (Banco [...]) nada fizeram para que tivesse fim a constrangedora situação a que ela estava submetida. Note-se que não há qualquer elemento nos autos que demonstre ter a reclamada agido de modo a preservar a integridade física e psíquica da reclamante diante dos fatos constatados. Sequer há nos autos alegação da reclamada neste sentido.

A demandante foi submetida a situações vexatórias, sendo obrigada a limpar, diariamente, os detritos que eram deixados pelos moradores de rua que permaneciam em frente ao local de trabalho, sofrendo ameaças à sua integridade física, sem que a empregadora agisse de qualquer forma para ao menos mitigar os constrangimentos a que era submetida a trabalhadora.

O fato de as ameaças e constrangimentos terem partido de terceiros estranhos à relação empregatícia não exclui o dever da empregadora de indenizar os prejuízos causados à trabalhadora, na medida em que a culpa desta se verifica pela conduta omissiva que implica descumprimento de sua obrigação de zelar pelo bem estar e pelo tratamento digno destinado aos seus empregados. Ressalte-se que a situação narrada ocorria no local de trabalho, dentro da jornada da autora.

Cabe destacar no tópico a lição de Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, pág. 79/80, 2ª Edição, Malheiros):

“[...] por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícias; não teria ele como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade o dano moral em razão de fatores instrumentais...Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é de grave repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*;

deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.”

Em face do exposto, entende-se comprovada a prática, pela demandada, de conduta omissiva lesiva à honra da reclamante.

Restando provado o dano, o nexo causal e a culpa da reclamada, que não demonstrou qualquer providência no sentido de melhorar o ambiente de trabalho, permanece o dever de indenizar a reclamante pelo dano moral sofrido.

Nega-se provimento.

Ac. 0000654-20.2011.5.04.0016 RO

Ana Luiza Heineck Kruse – Desembargadora-Relatora

Julgamento: 02-05-2013 – 1ª Turma

Publicação: 07-05-2013

Ac. 0001078-84.2010.5.04.0020 RO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A comprovação nos autos de prática de conduta ilegal pelo empregador autoriza a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

ACÓRDÃO

[...] por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso do reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 150.000,00, com incidência de juros desde a data do ajuizamento da ação e correção monetária desde a data da prolação do acórdão. Custas de R\$ 3.000,00 sobre o valor de R\$ 150.000,00 ora arbitrado à condenação para os fins legais.

[...]

VOTO

JUIZ CONVOCADO MARCOS FAGUNDES SALOMÃO (RELATOR):

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONDIÇÕES DE TRABALHO

O autor sustenta ser portador de LER/DORT, objetivando indenização por danos morais, em razão de ser submetido a condições de trabalho inadequadas

para sua limitação física. Alega ter sido levado para o *Núcleo de Serviços* junto às empresas terceirizadas, cujo objeto de atuação é diverso daquele desempenhado pelo seu real empregador, e realizando suas atividades com auxílio de mobiliário inadequado. Invoca prova produzida nos autos do processo nº [...], referindo ter sido colocado em situação de risco de vida. Destaca que a empresa terceirizada onde atualmente está trabalhando realiza o transporte e o armazenamento de dinheiro para diversos bancos, porém nunca recebeu qualquer treinamento para prevenção ou reação em caso de assalto. Refere o alto risco a que está exposto em seu novo local de trabalho em razão do grande número de carros-fortes que ali se encontram, além de mostrar-se o trabalho notoriamente discriminatório relativamente ao anterior. Invoca ação civil pública ajuizada pelo MPT em que o reclamado foi condenado em razão das condições descritas, cujas cópias foram juntadas aos autos.

Trata-se de reclamatória ajuizada por empregado do banco reclamado, admitido em 20 de abril de 1983, no cargo de Assistente Administrativo, com contrato ainda em vigor. Conforme sua ficha funcional, é portador de necessidades especiais e reabilitado da Previdência Social por doença ou acidente de trabalho (fl. 655).

A presente demanda foi ajuizada por nove empregados do reclamado que quiseram, em sede de antecipação de tutela, sua transferência e de suas atividades para o [...] ou prédio administrativo assemelhado. Buscaram a obtenção de comando judicial para que o banco se abstinhasse de prática de assédio moral ou discriminação, assim como o direito à indenização por danos morais (petição inicial, fls. 02-36).

Ao longo da instrução o feito foi extinto quanto aos demais autores (fl. 750) e o reclamante desistiu do pedido de antecipação de tutela (fl. 838-9).

Contudo, o magistrado indeferiu o pleito por não identificar o alegado. Nesta sede recursal, o autor se restringe a recorrer quanto à indenização por dano moral, de acordo com as razões descritas em seu apelo. Passo, assim, à sua análise.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V, X e XXXV dispõe sobre a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito de apreciação pelo Judiciário da lesão ou ameaça a direito, bem como de indenização pelo dano sofrido na esfera extrapatrimonial. No plano do direito penal encontramos três modalidades de crime contra a honra: calúnia, injúria e difamação. De acordo com o Código Civil, a responsabilidade será imputada quando configurada a hipótese do art. 927: *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.* O art. 953, por sua vez, prevê a reparação de dano consistente em ofensa à honra da vítima.

O entendimento que se tem sobre o assunto é que o dano moral, ao contrário do dano material, não depende necessariamente da ocorrência de algum prejuízo palpável. O dano moral, em verdade, na maior parte das vezes,

implica em prejuízo de ordem subjetiva, cujos efeitos se estendem à órbita do abalo pessoal sofrido pelo ato que lhe ensejou. Nessa esteira, a prova do dano há que ser analisada de acordo com o contexto em que se insere a hipótese ventilada, sendo que o resultado varia de acordo com a realidade havida em cada situação específica. Assim, apenas havendo elementos suficientes nos autos para que se alcance o efetivo abalo produzido pelo ato danoso é que se pode cogitar em dano moral.

No caso dos autos, por meio da prova oral (ata das fls. 828-9 e 838-9), verifico que o autor trabalhou até o ano de 2006 na sede do [...], no centro da Capital gaúcha. Depois, como o setor onde trabalhava foi *terceirizado*, foi transferido para os prédios dessas empresas terceirizadas. Em seu depoimento, o autor disse ter perdido o acesso a *e-mail* e computador, trabalhando na abertura e fechamento de malotes e documentos que vêm das agências e vão para São Paulo. Atualmente trabalha para a quarta empresa terceirizada, a [...], cujo objeto principal é o transporte de valores, com estrutura administrativa muito inferior, por exemplo, àquela que o autor gozava quando trabalhava no [...]. Assim, o reclamante se sentiu discriminado e humilhado pela atitude da empresa. Destacou o temor com assaltos que pode vir a sofrer enquanto trabalha na sede de uma empresa com grande quantidade de numerário (fl. 838).

A testemunha R. S. da S., chefe do setor onde o autor trabalha e por ele convidado, confirmou a inexistência de saída de incêndio nos prédios onde o reclamante trabalhou, destacando que as portas se fecham caso haja alguma emergência. Disse ter presenciado a situação em que o aparelho de ar-condicionado pegou fogo, havendo a necessidade de [...] *quebrar uma parede para dar vazão à fumaça* (fl. 838). Também afirmou que o local onde o autor trabalhava era composto de uma mesa improvisada em cima de um cavalete, feita de divisórias de paredes, com algumas cadeiras sem apoio de braço. Negou que houvesse ginástica laboral e palestras sobre prevenção de doença ocupacional. Afirmou, ainda, que outros bancos como o [...] apresentam empregados trabalhando dentro da empresa [...] (fl. 838-9).

Ainda, A. G. B., convidado pelo banco, e seu empregado desde 14 de novembro de 1975, também confirmou o trabalho do reclamante na sede da empresa [...] e em outras empresas terceirizadas. Esclareceu que, desde o ano de 2007, o reclamante apresenta limitações médicas, o que levou a empresa a destinar-lhe a atividade de abertura e fechamento de malotes, distribuindo documentos. Disse que, anteriormente, o autor chegou a ser o Encarregado do Setor de Compensações. Afirmou que cerca de vinte e quatro empregados do banco realizam as mesmas atividades do autor, mencionando que nem todos foram reintegrados. Alegou que o local de trabalho apresenta ar condicionado, equipamentos com tela de LCD, cadeiras com encosto regulável, apoio para os pés, iluminação adequada, serviço de café e televisão. Disse que a empresa terceirizada não fica em local afastado e que a vigilância armada apenas se encontra na Portaria. Também, referiu que foi oferecida uma transferência ao reclamante há cerca de um ano e meio atrás,

mas ele não aceitou e que foi realizada uma reunião com médico e assistente social para avaliar os empregados e suas condições de trabalho, mas o autor também não quis participar. Confirmou, ainda, a inexistência de janelas no prédio e de ginástica laboral onde o autor trabalha (fls. 828-9).

Ainda, verifico prova documental sobre a doença do trabalho apresentada pelo reclamante, com afastamento para gozo de benefício previdenciário. Há cópia da reclamatória em que objetiva o reconhecimento de acidente de trabalho e o direito à indenização por danos morais em razão disso (fls. 759-812). Identifico, ainda, cópia da ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, sob o nº [...], contra o reclamado requerendo melhores condições de trabalho a fim de evitar LER/DORT, PAIR e depressão (fls. 83-197). Além disso, observo cópia de outro processo de ação civil pública, sob o nº [...], em que o Ministério Público do Trabalho busca providências contra práticas discriminatórias em relação a trabalhadores portadores de LER/DORT, com alta do INSS ou em fase de reabilitação (fls. 212-25). Enquanto a primeira demanda foi procedente, a segunda se encontra em fase recursal, com vitória parcial para o Ministério Público do Trabalho em primeiro e segundo graus, tendo sido fixada no âmbito deste Regional a indenização por danos morais coletivos em dois milhões de reais.

Assim, diante do conjunto probatório descrito, restam demonstrados todos os elementos hábeis a ensejar a condenação do reclamado.

A prova oral demonstra que o reclamante sofreu dano moral, por ter tido uma drástica redução nas condições de trabalho. Inicialmente trabalhava, conforme a prova oral, na sede do [...], no centro de Porto Alegre, em prédio cujos móveis apresentam condições de ergonomia, com ventilação, com proteção contra incêndio e ginástica laboral. Contudo, por ser portador de LER/DORT, acabou sendo destacado para trabalhar na sede das empresas terceirizadas, no chamado *Núcleo de Serviços - Porto Alegre*, em empresas localizadas em bairros afastados do centro, a exemplo da empresa [...], situado na Rua Dona Margarina, no Bairro Navegantes, com redução, por exemplo, de opções de transporte.

Conforme relato das testemunhas, o reclamante trabalhava em uma mesa improvisada, formada por partes de armário colocadas em cima de cavaletas, sentado em cadeiras sem braço para apoiar (fls. 838-9) Sabedor da condição do autor de portador de LER/DORT, o reclamado não poderia ter submetido o reclamante a tal condição. Ainda, por meio das ações civis públicas, identifico que a empresa passou a tratar de forma discriminatória os empregador portadores de doenças do trabalho. A atuação da empresa praticamente obriga os empregados a pedir demissão.

Outra realidade demonstrada nos autos é o problema da terceirização de serviços. As grandes empresas subcontratam outras empresas menores, as quais, por ausência de estrutura, submetem seus empregados a condições de trabalho muito inferiores, com menor custo. No caso do autor, por ser uma

empregado *pouco desejado*, acaba também sendo humilhado como o são os terceirizados. Também, houve prova de que o local onde o autor trabalha, em razão da atividade-fim da empresa terceirizada, apresenta riscos de assalto.

Assim, além do dano praticado em detrimento do reclamante, há nexo de causalidade, por decorrer de humilhações e discriminações em razão da doença apresentada pelo autor e do ambiente de trabalho oferecido.

O histórico de ações civis públicas indica ter o banco tomado uma série de atitudes em favor de seus empregados para melhorar as condições de ergonomia e evitar o grande número de casos de LER/DORT entre eles. Contudo, aqueles que já estavam lesionados acabaram sendo indiretamente discriminados, sendo transferidos para a sede de empresas terceirizadas. A atitude da empresa reclamada, de um lado, invalida e terceirização e, de outro, prejudica os empregados adoentados: mostra-se, portanto, cruel.

A culpa, dessa forma, encontra-se inerente à atitude da empresa, mostrando-se omissa quanto aos terceirizados e comissiva em discriminar empregados *como o autor*.

Assim, mostram-se presentes todos os elementos hábeis à indenização do autor pelo dano moral. Quanto ao seu valor, é consenso que uma das dificuldades no arbitramento da indenização por danos morais reside nos parâmetros utilizados para reparar a ofensa e punir o agressor.

Nesse contexto, dada a existência de uma ação civil pública em que o Ministério Público busca que a empresa se abstenha dessa prática, ainda em tramitação nessa Justiça do Trabalho, sob o nº [...], bem como a condenação do Banco em danos morais coletivos, fixo a indenização pessoal em favor do reclamante em R\$ 150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).

Apelo provido para condenar o reclamado em indenização por danos morais, no valor de R\$ 150.000,00.

[...]

Ac. 0001078-84.2010.5.04.0020 RO

Marcos Fagundes Salomão – Juiz Convocado-Relator

Julgamento: 12-06-2013 – 3ª Turma

Publicação: 26-06-2013

Ac. 0001107-07.2010.5.04.0030 RO

EMENTA: *DOENÇA OCUPACIONAL. LESÕES CUTÂNEAS POR CONTATO COM AGENTES ALÉRGENOS. CONCAUSA. Fica caracterizada a ocorrência de doença ocupacional quando o trabalhador desenvolve reação alérgica a substâncias com as quais tem contato por força de sua atividade*

profissional. O fato de sua alergia incluir ampla variedade de produtos, inclusive de uso doméstico, não afasta o nexo entre labor e enfermidade porque resta evidenciada a concausa. Recurso ordinário deferido em parte, no tópico.

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR (RELATOR):

1 DOENÇA OCUPACIONAL

A sentença não reconheceu a ocorrência de doença ocupacional e rejeitou os pedidos de indenização por danos morais, por danos materiais e relativa ao período de estabilidade. Assim decidiu ao acolher o laudo pericial médico, o qual não identificou nexo de causalidade entre as lesões do reclamante e o trabalho prestado à ré. Destacou que a alergia do autor a diversas substâncias é preexistente ao contrato de trabalho e a dermatite de contato em suas mãos permanecia cinco meses após o término da relação de emprego, quando foi realizada a perícia. Apontou, ainda, que o reclamante não percebeu auxílio-acidentário, requisito para que se configure a estabilidade em razão de acidente de trabalho. Em decisão de embargos declaratórios opostos pelo autor, o juízo de origem não conheceu dos documentos juntados após o encerramento da instrução porque não se referem a fato novo.

Inconformado, o reclamante recorre sustentando o nexo causal entre a dermatite que desenvolveu nas mãos e o trabalho na reclamada. Indicou que os documentos apresentados após a prolação da sentença devem ser conhecidos porque são novos. Reitera que os atestados e laudos médicos juntados aos autos demonstram a associação entre suas lesões e o contato com produtos como látex e óleo mineral, caracterizando dermatite ocupacional. Saliencia que o látex das luvas não era o único elemento a concorrer para a dermatite posto que o óleo mineral também pode causar reação alérgica. Busca sejam satisfeitos os pedidos relacionados ao reconhecimento da doença ocupacional, reintegração no emprego, indenizações por danos morais e estéticos, bem assim pensionamento e despesas médicas.

Analisa-se.

O autor laborou para a reclamada como operador de torno automático, de 23.08.2008 a 01.10.2010, quando foi dispensado imotivadamente. Trabalhava em contato com óleo mineral e usava EPIs que incluíam luvas protetoras de látex. Apresentou lesões eczematosas nas mãos a partir de junho de 2008, com recomendação para evitar uso de luvas de borracha e contato com óleos (fl. 33). Passou por investigação médica e tratamento das lesões, com afastamentos do trabalho durante os quais houve melhora do quadro (fls. 33, 36, 38, 41, 42, 52, 55, 57, 58, 66 e 67). Esteve em benefício previdenciário (auxílio-doença) de 22.01.2009 a 26.02.2009 e de 12.05.2009 a 23.06.2009 (fl. 197). A reclamada não emitiu CAT por não reconhecer a relação entre a

dermatite e as condições de trabalho, tendo o autor recorrido ao sindicato para emissão do documento (fl. 56).

Foi realizada perícia médica, com laudo às fls. 203-214, complementado às fls. 258-260. Segundo a perita, o reclamante estava afastado há cinco meses do trabalho, percebendo seguro-desemprego, quando realizada a consulta. Na ocasião, ainda apresentava poucas lesões eczematosas no dorso das mãos, embora fizesse uso de corticoide com alto poder de resolução. A perita salientou que as lesões estavam todas no dorso das mãos e nas articulações, quando o normal é que a reação se concentre nas palmas, região de contato com substâncias danosas em razão do trabalho. Observou ainda que o reclamante apresenta alergia a diversas substâncias e que o agente alergênico específico não foi identificado, sendo provável que o produto danoso seja de uso doméstico. Concluiu não haver nexos causal entre o trabalho e a dermatite porque o autor ainda tinha lesões após longo afastamento, sendo que os eczemas localizam-se em região distinta daquela em que tipicamente se dá o contato.

Em relato à perita, o autor narrou ter parado de usar as luvas de borracha tão logo deu ciência à empresa da indicação para não mais ter contato com látex. Contudo, porque luvas de outros materiais não eram adequadas à atividade, seguiu laborando sem proteção (fl. 204). Entre os laudos e exames juntados, consta pesquisa de alergia com resultado positivo para três substâncias: Kathon CG (presente em cosméticos, amaciantes, sabão em pó, produtos de limpeza e tintas, entre outros), MBT Mix (também chamado Mercapto Mix, presente em artigos de borracha, adesivos, cimento, graxas e detergentes, entre outros) e Quinolina Mix (presente em antissépticos, sabões e compostos contendo mercúrio, fls. 30-32). Destas, a reação mais intensa é para o Mercapto Mix (fl. 30).

Um dos fundamentos adotados na decisão de primeiro grau é a preexistência da alergia uma vez que o laudo da fl. 30 data de 27.03.2008 e o contrato de trabalho se iniciou em 24.03.2008 (fl. 15). Após a prolação da sentença, o reclamante juntou documentos indicando que a médica errou a data do laudo da fl. 30, na verdade elaborado um ano depois, em 27.03.2009 (fls. 289-295). O juízo de origem, porém, não conheceu dessas provas porque juntadas após o encerramento da instrução (fl. 298v).

A Súmula 8 do TST dispõe que “A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença”.

Os documentos das fls. 289-295 não se referem a fato superveniente à sentença, mas simples correção na data do laudo sobre agentes alergênicos. Tampouco havia justo impedimento para que o reclamante o apresentasse oportunamente, pois a perita já havia destacado a data do exame de alergias em seu laudo complementar (fl. 259). Notificado para se manifestar sobre o laudo (fl. 261), o reclamante silenciou. É evidente que o autor simplesmente

não percebeu o erro do laudo ao ajuizar a ação e, embora pudesse identificar o problema durante a instrução, em face da menção no laudo pericial, veio a notá-lo somente depois de proferida a sentença. Por conseguinte, a correção trazida às fls. 289-295 não pode ser conhecida.

Contudo, diversamente do entendimento adotado na origem, a data do referido laudo não é determinante para o presente caso.

Inicialmente, observo que a reclamada se equivoca ao afirmar que o reclamante omitiu sua alergia ao ser admitido. No histórico médico do empregado consta entrevista inicial com data de 17.03.2008 (fl. 131), com o autor negando alergias. Já a relação de emprego se iniciou em 24.03.2008 (fl. 15). Ou seja, mesmo se considerada a data expressa na fl. 30, 27.03.2008, trata-se de dado posterior à admissão do reclamante.

Por outro lado, os documentos das fls. 33, 36, 38, 41, 42, 52, 55, 57, 58, 66 e 67 mostram que o autor apresentava lesões nas mãos desde meados de 2008 e teve de se ausentar do trabalho em algumas ocasiões. Nesses afastamentos, as lesões regrediam, voltando a surgir e se agravar depois de reiniciado o labor (por exemplo, fls. 38 e 41). O serviço médico do sindicato indicou já em 18.06.2008 possível dermatose ocupacional pelo contato com látex e óleo mineral (fl. 33). Depois disso, o reclamante esteve em atendimento no Centro Clínico [...] (fl. 34) e no Centro Clínico [...] (fl. 35), além de receber acompanhamento médico da reclamada desde novembro de 2008, com piora após suspensão do tratamento com corticoide (fl. 36).

Os ciclos de melhora e recidiva, sempre associados ao afastamento do trabalho, são reconhecidos pelo próprio serviço médico da reclamada, como registram os encaminhamentos do reclamante ao dermatologista (fl. 36) e ao INSS (fls. 42 e 52), com o mesmo quadro dermatológico. Embora a reclamada não admita a dermatite de contato em razão dos agentes indicados pelo sindicato, salienta que o autor trabalhava com óleo mineral (fl. 36v). Também é importante observar que a melhora durante o afastamento foi se tornando menos efetiva, como aponta o laudo médico da reclamada em fevereiro de 2009: “tendo nesse último episódio surgimento de novas lesões mesmo depois de afastado das suas atividades” (fl. 42).

Em 11.05.2009, após a realização de exames específicos, o médico da empresa registra incapacidade ocupacional em razão das lesões nas mãos, assinalando que não houve melhora mesmo com uso de luvas hipoalérgicas. Solicita avaliação para desempenho de outra atividade porque o reclamante não pode usar EPI (fls. 52-52v).

Os achados médicos mostram que o reclamante é alérgico a substâncias presentes em muitos produtos, sendo mais suscetível ao Mercapto Mix, presente em artigos de borracha e graxas – justamente os dois agentes com os quais o reclamante tinha contato no trabalho. É também inequívoco que entre 2008 e 2009 o autor apresentava melhora sempre que se afastava do trabalho e recidiva ao retornar. Por fim, depois de identificada a sensibilidade ao látex,

o demandante parou de utilizar luvas de borracha, as quais não foram substituídas por outro método de proteção. Já o laudo pericial médico destaca que o reclamante seguia apresentando lesões mesmo cinco meses após se afastar do trabalho. No entanto, essas lesões são pequenas, como registra a perita.

O histórico analisado permite identificar uma estreita relação entre o agravamento das lesões e o contato com borracha e óleo mineral. Sem esse fator, não haveriam ciclos de melhora e recidiva coincidentes com afastamentos e retorno ao trabalho. É também importante notar que não há notícia de afastamentos depois que o autor deixou de usar as luvas, em meados de 2009, embora seguisse apresentando dermatite.

Porém, mesmo com o reclamante sem trabalhar por cinco meses e fazendo uso de medicação eficaz, as lesões não regrediram por completo, salientando a perita que dermatites costumam ser curadas em poucas semanas. Esse achado é um claro indicativo que o contato com látex e óleo mineral não era o único fator para desencadear o processo alérgico.

Diversamente do que aponta a perita, não se pode descartar a ocorrência de doença ocupacional apenas porque as lesões não foram curadas, sobretudo quando restou comprovado haver melhora durante os afastamentos. Também se mostra frágil a observação pericial sobre o autor usar sandálias de borracha e não ter lesões nos pés. O uso de luvas provoca contato bem mais intenso do que com as sandálias, além de acentuar a transpiração. Por derradeiro, a presença de lesões no dorso e não nas palmas das mãos tampouco indica ausência do fator laboral. Pelo contrário: como normalmente o contato se dá mais nas palmas, as lesões deveriam se concentrar nesse local caso a dermatite resultasse de algum produto doméstico, ao passo que no trabalho as luvas provocavam contato também com o dorso das mãos.

Esses dados levam à conclusão de que o reclamante apresentou dermatite de contato parcialmente associada ao trabalho. Como os agentes alérgenos aos quais o autor responde encontram-se em muitos produtos, infere-se que ele permaneceu em contato com substâncias nocivas mesmo após o término do contrato de trabalho, o que impediu a cura. Contudo, é certo que as lesões se agravaram quando houve contato com látex e óleo mineral, caracterizando nexos de concausalidade.

Aduza-se que o reclamante permaneceu trabalhando sem luvas e sem outra proteção desde junho de 2009. Ainda que luvas de outros materiais não fossem viáveis para a função do autor, a reclamada deixou de observar as normas de saúde e segurança no trabalho ao permitir que ele laborasse em contato com óleo mineral.

Uma vez caracterizada a doença ocupacional por concausa, o trabalhador tem direito à indenização por danos morais. A possibilidade de cura completa, sem sequelas, não afasta o direito à indenização postulada. As lesões causaram ao reclamante dor, desconforto e incapacidade para atividades pessoais,

além de produzirem reflexo no âmbito emocional, por afetação da autoestima. Trata-se do chamado dano *in re ipsa*, que prescinde de evidência, projetando-se no tempo de padecimento da moléstia. A culpa da empresa vincula-se às condições inadequadas de trabalho, sem a oferta de medidas eficazes para evitar o contato com os agentes danosos.

Não existe critério objetivo à fixação da indenização por dano moral no Ordenamento Jurídico, mas o conjunto das circunstâncias verificadas neste caso indicam ser razoável o montante de R\$ 5.000,00. Já a indenização por danos materiais, relativa a despesas médicas, não se mostra viável porque o autor não demonstrou quaisquer despesas. Tampouco é cabível o pagamento de pensão mensal vitalícia porque as lesões não acarretaram incapacidade permanente, inexistindo perda de poder econômico a ser reposta por pensionamento.

O reclamante postula ainda reintegração ao emprego ou pagamento de indenização equivalente aos salários do período de estabilidade acidentária. Conforme registrado à fl. 197, o último benefício previdenciário fruído pelo reclamante cessou em 23.06.2009 e não há nos autos notícia de afastamentos posteriores. Logo, essa é a data em que o reclamante esteve incapacitado pela última vez.

Não houve concessão de auxílio-acidentário, o que todavia não constitui óbice ao direito à estabilidade provisória de emprego porque ficou comprovado o nexo entre a enfermidade e o trabalho. No entanto, a dispensa se deu de forma imotivada em 01.09.2010 (fl. 19), mais de um ano após o término da incapacidade. Com isso, não ocorreu violação ao período de estabilidade, razão pela qual o reclamante não faz jus à indenização relativa a tal período.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

[...]

Ac. 0001107-07.2010.5.04.0030 RO

José Felipe Ledur – Desembargador-Relator

Julgamento: 13-03-2013 – 6ª Turma

Publicação: 21-03-2013

Ac. 0000244-92.2012.5.04.0026 AP

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DOS TERCEIROS EMBARGANTES. LEGITIMIDADE ATIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. Como não mais ostentam, materialmente, a condição de proprietários, e, por conta disso, sequer detêm a posse indireta dos bens imóveis constritos, os terceiros embargantes

não possuem legitimidade ativa, a teor do que preceitua o art. 1.046 do Código de Processo Civil, para a oposição dos embargos de terceiro. Decisão originária mantida.

ACÓRDÃO

[...] por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição dos terceiros embargantes.

[...]

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO (RELATORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS TERCEIROS EMBARGANTES.

LEGITIMIDADE ATIVA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA.

O Juízo da origem (fls. 30-v) extinguiu o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por entender que os agravantes não detêm legitimidade para figurar no polo ativo dos embargos de terceiro, verbis:

Embora não levada a transação imobiliária a registro, verifico que os box de estacionamento 08 e 21, matrículas nº 129084 e 129097 foram adquiridos por C. M. D. S..

De ressaltar que em consulta ao processo principal constato que esta aquisição consta na declaração de ajuste anual da adquirente dos imóveis. Além disto, os próprios embargantes admitem que venderam os imóveis objeto de constrição judicial e que estão tentando obter judicialmente a rescisão do contrato.

De notar que a decisão das fls. 06-9 não acolheu a pretensão dos embargantes de rescisão do contrato ante ao adimplemento substancial.

Dispõe o art. 1.046 do CPC:

Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

Como explicitado supra, os embargantes venderam os imóveis objeto de constrição judicial, embora a transação não tenha sido levada a registro.

Desta forma, não possuem legitimidade ativa para o ajuizamento de embargos de terceiro.

Sustentam os embargantes que a penhora realizada no processo principal em imóveis de sua propriedade é ilegal. Afirmam que a transferência do bem

imóvel ocorre tão-somente com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis, o que até então não teria ocorrido em virtude do inadimplemento da promitente compradora. Aludem à previsão dos artigos 481, 1227 e 1245 do Código Civil. Argumentam que, estando os bens ainda “em nome dos agravantes”, são legitimados, nos termos do art. 1.046 do CPC, para o ajuizamento dos presentes embargos. Postulam, ao final, a liberação dos imóveis constritos.

Analiso.

Trata-se de penhora realizada sobre os boxes de estacionamento n^{os} 08 e 21, registrados sob as matrículas n^{os} [...] e [...] do Cartório de Registro de Imóveis da 4^a Zona de Porto Alegre. Tais bens, consoante informação trazida pelos terceiros embargantes, foram adquiridos em contrato de promessa de compra e venda por C. [...].

C. [...], por sua vez, ostenta a condição de sócia-executada na reclamatória trabalhista n^o [...], ajuizada pela ora embargada (C. [...]).

Em ação de rescisão contratual proposta perante a 12^a Vara Cível de Porto Alegre sob o n^o [...], os terceiros embargantes intentaram resolver o contrato por conta do inadimplemento da promitente compradora, C. [...]. Contudo, a demanda foi julgada improcedente, em razão da adoção da Teoria do Adimplemento Substancial. A Juíza de Direito ressaltou ser necessário “que os ora demandantes ajuízem ação própria, através da qual executarão o pacto já existente” (fl. 07). O recurso de apelação dos ora embargantes sido desprovido pela 17^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão já transitado em julgado.

Com efeito, embora a transferência da propriedade dos boxes de estacionamento não tenha sido efetivada perante o Cartório de Registro de Imóveis, na forma estabelecida no art. 1.227 do Código Civil, e os terceiros embargantes ainda constem, formalmente, como proprietários, a eficácia decorrente da coisa julgada material por conta do julgamento da ação de rescisão contratual pela Justiça Comum impede que seja discutida a propriedade dos aludidos imóveis. Em face do decidido naquela ação, a propriedade “de fato” dos bens já é exercida plenamente pela promitente compradora, C. [...], cabendo aos ora agravantes tão-somente a execução do contrato a fim de que seja paga a parcela restante do valor inadimplido.

Cabe ressaltar, no particular, não se tratar sequer de propriedade resolúvel, nos termos previstos nos artigos 1.359 e 1.360 do Código Civil, haja vista que não mais podem os terceiros embargantes, dado o adimplemento do valor substancial da dívida e o decidido judicialmente, serem havidos como legítimos proprietários dos imóveis, cabendo-lhes, como dito, apenas a execução da parcela inadimplida do contrato, e, com o pagamento, a outorga da escritura definitiva de compra e venda.

Assim, como não mais ostentam, materialmente, a condição de proprietários, e, por conta disso, sequer detêm a posse indireta dos bens imóveis constrictos, os terceiros embargantes não possuem legitimidade ativa, a teor do que preceitua o art. 1.046 do Código de Processo Civil, para a oposição dos presentes embargos de terceiro.

Nesse contexto, nego provimento ao agravo de petição.

Ac. 0000244-92.2012.5.04.0026 AP

Maria da Graça Ribeiro Centeno

Julgamento: 05-02-2013 – Seção Especializada em Execução

Publicação: 14-02-2013

Ac. 0000516-03.2012.5.04.0571 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR/ RECONVINDO. PAGAMENTO DO VALOR DA EMPREITADA AJUSTADA. Hipótese em que o autor/reconvindo e a ré/reconvinte laboraram em regime de cooperação mútua, não havendo que se cogitar de empreitada. Indevidos, em consequência, os valores vindicados. Recurso desprovido.

[...]

VOTO

DESEMBARGADORA BERENICE MESSIAS CORRÊA (RELATORA):

[...]

II - NO MÉRITO.

**RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO AUTOR/RECONVINDO.
PAGAMENTO DO VALOR DA EMPREITADA AJUSTADA.**

Reafirma o autor/reconvindo ser credor de valores referentes ao pagamento de empreitada. Aduz ter sido contratado pela ré/reconvinte para realizar uma empreitada de construção civil, de uma capela no cemitério, uma casa de madeira e a reforma de um bar, sem receber integralmente o valor ajustado por ambos. Saliencia que a relação afetiva entre as partes era somente de namoro. Requer o pagamento dos valores respectivos, abatido o montante pago.

Sem razão.

Exsurge das provas produzidas nos autos que as partes, de fato, trabalharam em cooperação mútua. O autor/reconvindo realizou obras de reparo na casa, no bar, construção de capela, e a ré/reconvinte alugou um bar para a exploração pelo autor.

Assim referiu o autor/reconvindo em seu depoimento (fl. 84):

“que o depoente não é aposentado; que teve um relacionamento afetivo com a reclamada entre janeiro e abril de 2012, eventualmente residindo no mesmo local que a reclamada; que o depoente tem residência em Gramado São Pedro, interior de Fontoura Xavier; que o depoente sempre trabalhou como autônomo; que o bar de propriedade da reclamada foi reformado pelo reclamante; que não foi locado pelo depoente; que construiu uma casa para a reclamada; que após foi combinado receber R\$ 7.000,00 por tudo; que a reclamada pagou R\$ 5.000,00 e em decorrência o depoente decidiu ajuizar a presente ação; que da casa reclama a madeira (R\$ 7.000,00) e a mão-de-obra (R\$ 3.000,00); que também fez uma reforma do bar (R\$ 1.500,00); que também fez uma capela (R\$ 2.000,00), deixando de rebocar 30%; que ao todo recebeu apenas R\$ 5.000,00; que foi o depoente que cobriu a casa; que a casa, a reforma e a capela foram feitos entre janeiro e abril, período do relacionamento afetivo entre ambos”.

Verifica-se que o autor/reconvindo e a ré/reconvinte mantiveram uma relação amorosa durante o período em que o primeiro estaria realizando os serviços. O próprio autor/reconvindo admitiu o fato de não ter concluído a obra, ao afirmar que deixou de “rebocar” 30% da capela. Há fortes indícios nos autos de que, em razão do relacionamento entre ambos, laboraram em cooperação, realizando as obras e explorando o bar. Ainda que não se trate de relação estável, naquele período em que mantiveram o relacionamento, houve regime de cooperação mútua.

Importante sinalar que em se tratando de prova predominantemente oral deve ser levada em conta a impressão que o julgador teve ao colher tal prova, já que, via de regra, consegue apreender o ânimo dos depoentes. Tal entendimento advém do que dispõe o art. 132 do CPC, pelo qual o Juiz que conduzir a instrução é que prolatará a sentença. Ademais, é pertinente invocar os efeitos do princípio da imediação, o qual permite ao julgador angariar e valorar os dados de ordem subjetiva evidentes no momento do depoimento. Tal dado é de extremo relevo, pois dá a exata medida do ocorrido em audiência. Consigne-se que as conclusões obtidas na instância de primeiro grau, nestes casos, não são imutáveis, mas, para que sejam reformadas, a parte sucumbente deve trazer elementos objetivos e irrefutáveis, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nega-se provimento.

Ac. 0000516-03.2012.5.04.0571 RO

Berenice Messias Corrêa – Desembargadora-Relatora

Julgamento: 27-06-2013 – 5ª Turma

Publicação: 05-07-2013

Ac. 0000695-60.2011.5.04.0024 RO

EMENTA: ESTABILIDADE. CIPA. MAIS DE 4 FALTAS. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. DESTITUIÇÃO. O art. 10, inciso II, alínea “a”, do ADCT, ao prever a estabilidade ao cipeiro, objetiva garantir ao trabalhador o exercício do mandato em benefício de sua categoria. Dessa forma, o empregado membro da CIPA pode desempenhar suas funções de zelo e preservação do ambiente de trabalho sem temer repressões do empregador. Tem-se, assim, que essa garantia não é individual, mas direito do grupo representado pelo cipeiro. No caso, ficou evidenciado que o reclamante, como vice-presidente, faltou mais de quatro reuniões sem qualquer justificativa, o que na forma do que preconiza o item 5.30 da NR 5, possibilita a perda do mandato pelo cipeiro, que deve ser substituído por suplente. Dessa forma, demonstrando ausência de cumprimento de seu mister ao faltar a mais de quatro reuniões, não deve ser conferida a garantia da estabilidade, por ser esta decorrência do exercício pleno das atividades dos membros da CIPA em seu mandato. Precedentes do C. TST.

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR): GARANTIA PROVISÓRIA AO EMPREGO. MEMBRO DA CIPA.

A sentença indeferiu a pretensão do reclamante de reintegração ao emprego decorrente de estabilidade provisória por ser membro da CIPA ou, sucessivamente, a indenização correspondente ao período.

O reclamante não concorda com o decidido. Afirma que o conjunto probatório demonstra o total desrespeito pela reclamada no que concerne à CIPA. Assevera que a CIPA era dirigida pela própria reclamada em desacordo com a legislação especial que institui a comissão. Acentua que desconheceu a douta magistrada que mesmo sendo Vice-presidente da CIPA não podia se opor às determinações da reclamada, sob pena de demissão sumaria como efetivamente ocorreu. Alega que ao contrário do afirmado pelo juízo restou provado que jamais ocorreu qualquer reunião da CIPA e que também não havia qualquer convocação para elas no quadro de avisos, descabendo, portanto o reconhecimento da destituição do reclamante. Aduz que a destituição sequer foi formalizada pela reclamada consoante determina a NR5. Entende que se a CIPA não funcionava a contento era única e exclusivamente por responsabilidade da reclamada que impedia o seu funcionamento. Argumenta que descabe responsabilizá-lo pela conduta ilegal da demandada.

Razão não lhe assiste.

A estabilidade provisória prevista no art. 10, inc. II, “a”, do ADCT da Constituição Federal de 1988, estabelece que é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do: “empregado eleito para cargo de direção de comissões

internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato”.

O citado artigo ao prever a estabilidade ao cipeiro, objetiva garantir ao trabalhador o exercício do mandato em benefício de sua categoria. Dessa forma, o empregado membro da CIPA pode desempenhar suas funções de zelo e preservação do ambiente de trabalho sem temer repressões do empregador. Tem-se, assim, que essa garantia não é individual, mas direito do grupo representado pelo cipeiro.

No caso, o reclamante foi eleito como vice-presidente para a gestão 2009/2010, conforme ata de posse da CIPA de fls. 93/94. Contudo, em janeiro de 2011 foi despedido, referindo o autor que fazia jus à estabilidade até um ano após o final de seu mandato, no caso, até dezembro de 2011.

O que se vê, no entanto, no presente feito, é que há pretensão de desvirtuamento do instituto, na medida em que o reclamante pleiteia a reintegração ao emprego decorrente de estabilidade sem a devida contraprestação ou mesmo representação efetiva e diligente dos empregados.

Ficou evidenciado nos autos que o reclamante faltou mais de quatro reuniões sem qualquer justificativa, o que na forma do que preconiza o item 5.30 da NR 5, possibilita a perda do mandato pelo cipeiro, que deve ser substituído por suplente.

Como bem salientado pela magistrada na origem, o fato de as reuniões serem em horários incompatíveis com a sua jornada de trabalho não tem o condão, por si só, de isentá-lo de comparecimento regular quando deveria cumprir com as obrigações pelas quais foi eleito previstas nas normas regulamentares.

Além disso, ao contrário do amplamente sustentado pelo reclamante no sentido de que as reuniões não ocorriam, há documentação farta de que havia a formalização das solenidades, consoante atas de fls. 96/108, bem como havia calendário das reuniões de toda a gestão, pelo documento noticiado à fl. 95, devidamente homologado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, que foi anexado à ata de eleição do autor à vice-presidência.

Registro que a única testemunha do feito não integrava a CIPA e, por óbvio, desconhecia a realização das reuniões. Assim sendo, o reclamante não se desincumbiu de demonstrar que elas não ocorriam.

Além disso, não há como o reclamante sustentar seu desconhecimento acerca das datas e dos horários das reuniões que ocorriam às 14h30min, posto que o documento com o cronograma foi anexado à ata de posse, que está devidamente assinada pelo reclamante.

Por outro lado, verifico a existência do documento de fl. 169 que confirma a destituição do reclamante das atribuições de membro da CIPA por ter faltado mais de quatro reuniões da comissão, devidamente assinada pelo Presidente da CIPA e pelo Secretário dessa Comissão.

O reclamante sustenta precipuamente sua tese recursal no sentido de ser a CIPA na empresa reclamada “de fachada” visando tão somente atender às disposições legislativas.

No entanto, o autor pretende se beneficiar de garantia legal quando sequer atuou em prol dos trabalhadores.

A NR 5 estabelece que cabe ao vice-presidente:

5.20 Cabe ao Vice-Presidente:

a) executar atribuições que lhe forem delegadas; b) substituir o Presidente nos seus impedimentos eventuais ou nos seus afastamentos temporários;

5.21 O Presidente e o Vice-Presidente da CIPA, em conjunto, terão as seguintes atribuições:

a) cuidar para que a CIPA disponha de condições necessárias para o desenvolvimento de seus trabalhos; b) coordenar e supervisionar as atividades da CIPA, zelando para que os objetivos propostos sejam alcançados; c) delegar atribuições aos membros da CIPA; d) promover o relacionamento da CIPA com o SESMT, quando houver; e) divulgar as decisões da CIPA a todos os trabalhadores do estabelecimento; f) encaminhar os pedidos de reconsideração das decisões da CIPA; g) constituir a comissão eleitoral.

Dessa forma, como já mencionado a garantia constitucional conferida ao membro da CIPA é para o cargo e não vantagem pessoal. Não tendo o autor desenvolvido seu mister ativamente, entendo desarrazoada sua pretensão de usufruir do benefício, consoante preconiza o entendimento jurisprudencial sumulado pelo TST nº 339: “*a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA*”.

Nessas circunstâncias, compartilho do concluído pela magistrada na sentença, razão pela qual adoto os bem lançados fundamentos como acréscimo de razões de decidir:

Entretanto, no caso em tela extrai-se do conjunto probante dos autos que o reclamante não exerceu a contento o mister para o qual foi eleito, o que legitima sua destituição do cargo e, por conseguinte, o afasta da garantia de emprego outorgada pela norma constitucional.

(...)

Ora, o reclamante, no curso de toda a instrução, deixa claro que a CIPA, no âmbito interno da reclamada, fora instituída apenas pró-forma, não atuando na busca de melhores condições segurança de trabalho aos empregados da empresa.

O reclamante, porém, compactuou com esta prática, ainda que indiretamente, na medida em que aceitou permanecer no cargo, sem participar das comissões e sem buscar implementar na empresa ações positivas e concretas da comissão com o objetivo de preservar a saúde dos empregados frente ao processo produtivo.

Se a CIPA na empresa era ineficaz, cabia justamente ao reclamante, como membro eleito pelos empregados, buscar reverter este quadro e trabalhar de forma ativa, buscando cumprir de forma efetiva com o dever fiscalizatório e educativo que lhe cabia.

Cumprir referir que não se verifica nos autos qualquer prova ou indicativo de que o obreiro, com o objetivo de cumprir com a sua missão de membro da CIPA, tenha fiscalizado o processo produtivo, analisado o histórico de riscos de empresa ou tenha tentado adotar medidas visando maior segurança dos empregados da empresa.

Resta claro, portanto, que diante da ineficácia da CIPA na empresa, acomodou-se o reclamante, deixando de cumprir com os deveres que o cargo para o qual foi eleito que impunha. Tanto é assim, que faltou em mais de quatro reuniões da CIPA, segundo comprovam os documentos das fls. 96/108, sem que se encontre justificativa suficiente para tanto, o que nos termos do item 5.30 da NR 5, autoriza a perda do mandato pelo cipeiro, que deve ser substituído por suplente.

Cumprir mencionar que as alegações do reclamante de que as reuniões da CIPA sequer ocorriam não ficou suficientemente demonstrada no curso da instrução, verificando-se, à fl. 95, cronograma de sua realização, o que por certo era de conhecimento do reclamante.

De outra banda, eventual incompatibilidade entre o horário fixado para as reuniões e o horário de trabalho do reclamante não justifica sua ausência dos encontros da CIPA. Se o reclamante não se dispunha a comparecer fora de seu horário de trabalho na empresa para participar das reuniões da CIPA, cargo para o qual se candidatou voluntariamente, deveria ter, pelo menos, buscado alterar seu turno de trabalho junto à empresa, o que tampouco fez.

Por outro lado, se é verdadeiro que as reuniões da CIPA ocorriam apenas “no papel”, mais uma motivo para que o reclamante, no exercício de seu encargo de cipeiro, manifestasse inconformismo com este procedimento de modo expresso, pedindo alteração desta prática junto ao empregador.

O que exsurge do feito, portanto, é que o reclamante, eleito para o cargo de membro integrante da CIPA como representante dos interesses dos empregados, não se ativou na busca de implementação de medidas eficazes voltadas a uma atuação concreta da comissão na empresa, voltada à ação preventiva e à solução de problemas de segurança e saúde no trabalho.

Por outro lado, se outros integrantes da CIPA não cumpriam com a sua missão, tal fato não autoriza que o mesmo procedimento fosse adotado pelo autor.

Tal alegação, antes de demonstrar a ineficácia da CIPA dentro da empresa, revela que o próprio reclamante não se ativou e não zelou pelo cumprimento da missão afeta ao cargo para o qual foi eleito.

Resta concluir, nesse passo, que o reclamante não atuou como membro efetivo da CIPA, bem como faltou injustificadamente a mais de quatro encontros, o que enseja sua destituição do cargo.

Ainda que a destituição não tenha sido formalizada oportunamente pela reclamada, tal fato não afasta a consequência jurídica, inclusive prevista na NR 5, decorrente da conduta omissiva e faltosa do reclamante.

Ante o exposto, entendo que o reclamante, no momento da despedida, não mais se encontrava ao abrigo da garantia constitucional prevista no art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF, o que impede o acolhimento do pleito inicial.

Consoante deixa transparecer a Súmula nº 339 do TST, “a estabilidade provisória do cipeiro não constitui vantagem pessoal, mas garantia para as atividades dos membros da CIPA”. Se o empregado eleito não se ativa nas suas obrigações e não zela pela atuação efetiva da comissão dentro da empresa, não pode se agarrar ao cargo, apenas para obtenção das vantagens dele decorrentes.

A garantia de emprego serve para possibilitar que o cipeiro exerça seu mister dentro da empresa, sem pressões ou ameaças pelo empregador.

Se o empregado, contudo, não cumpre minimamente com os deveres decorrentes de seu cargo de membro integrante da CIPA, não há base fática para que lhe seja assegurada a garantia de emprego.

A conduta do reclamante evidencia de forma irrefutável seu intento único de obter apenas as vantagens decorrentes do cargo para o qual foi eleito, sem buscar o paralelo cumprimento dos deveres e atender os ônus que o cargo lhe impunha, procedimento este que contraria a ratio legis e se traduz em locupletamento indevido pelo empregado, o que não pode ser cancelado por esta Justiça Especializada.

Indefiro, assim, os pedidos de itens “b” e “c” das fls. 05/06.

Nesse mesmo sentido, precedentes do TST:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. MEMBRO DA CIPA. Merece reforma a decisão do Tribunal Regional que conferiu indenização por garantia provisória de emprego a membro da CIPA que deixou de comparecer a mais de cinco reuniões consecutivas, sem justificativa, o que causou a sua substituição, conforme a NR-5. Tal estabilidade não se trata de vantagem pessoal, mas decorrência do exercício pleno das atividades dos membros da CIPA em seu mandato. De tal maneira, àquele que não desempenha as suas atividades não deve ser conferida a garantia da estabilidade. Recurso de revista do reclamado de que se conhece e a que se dá provimento.

(AIRR e RR - 110600-16.2008.5.12.0013, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, Data de Julgamento: 09.05.2012, 7ª Turma, Data de Publicação: 11.05.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE MEMBRO DA CIPA. SÚMULA Nº 221/TST. Ao decidir, com amparo item 5.30 da NR-5, instituída pela Portaria nº 3.214/78, que o empregado que faltou a quatro reuniões consecutivas da CIPA, sem justificativa, perdeu o mandato

correspondente e, por consequência, a estabilidade, o acórdão regional perfilhou entendimento razoável acerca da matéria, o que atrai o óbice da Súmula nº 221 do TST a inviabilizar o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

(AIRR - 118340-85.2002.5.15.0034, Relatora Juíza Convocada: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 14.09.2005, 4ª Turma, Data de Publicação: 30.09.2005)

Cumpra referir que descabe qualquer alegação quanto à formalização da destituição pela reclamada, uma vez que a NR5 não pressupõe qualquer requisito para a destituição, a não ser o cometimento de faltas não justificadas que foram comprovadas nas ausências das atas de fls. 100, 102, 103, 104 e 105. As medidas posteriores quanto ao necessário suplente não são óbice à perda do mandato e, por consequência, da estabilidade provisória.

Dessa forma, devidamente demonstrado que o reclamante não cumpriu com zelo as suas obrigações de privilegiar a segurança e saúde dos empregados da empresa em que trabalha, não tendo participado da fiscalização do cumprimento de normas protetivas do empregado no ambiente de trabalho, razão pela qual não faz jus à estabilidade pelas atividades de cipeiro.

Nada há a reformar.

Nego provimento ao recurso do autor.

Ac. 0000695-60.2011.5.04.0024 RO

Marcelo Gonçalves de Oliveira – Desembargador-Relator

Julgamento: 03-04-2013 – 7ª Turma

Publicação: 11-04-2013

Ac. 0001673-30.2011.5.04.0382 RO

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL. SINDICATO EM FORMAÇÃO. É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical a partir da data da publicação do edital de convocação da assembleia de fundação do sindicato e eleição dos membros integrantes dos cargos de direção ou representação sindical, independentemente do registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

[...]

VOTO

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL (RELATOR):

Por conexos, julgo os recursos em conjunto quanto à estabilidade provisória assegurada ao dirigente sindical.

O MM. Juiz de primeiro grau, na sentença constante às fls. 129/131, declarando a nulidade das rescisões dos contratos de trabalho dos autores em decorrência da estabilidade provisória conferida ao dirigente sindical, determinou a reintegração dos demandantes no emprego no prazo de 24 horas após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fixação de *astreintes*, e condenou o réu ao pagamento dos salários e demais vantagens do período de 20.12.2012 até a efetiva reintegração, proferindo a decisão nos seguintes termos:

“O art. 8º, I, da Constituição Federal dispõe: “Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;”

O dispositivo citado, embora seja claro ao dispor que não será exigida autorização do Estado para fundação de sindicato, contém ressalva, também expressa, no sentido de que será exigido o registro da entidade no órgão competente, o que ocorreu na hipótese dos autos, como será mencionado adiante.

Cumpra referir que o registro sindical não se resume a um só ato, tendo em vista que se trata de ato administrativo complexo, exigindo processo, enquanto a demora na sua tramitação não pode prejudicar o sindicato, até porque já criado pelos trabalhadores e constituído como pessoa jurídica pelo registro em cartório que lhe confere personalidade jurídica (fl. 50).

Assim sendo, mesmo quando o processo para aquisição de registro perante o Ministério Público do Trabalho não é concluído (no caso o pedido deu-se em 20.01.2012, conforme documento de fl. 127-verso), não constitui óbice para o reconhecimento da estabilidade de seus dirigentes eleitos em assembléia da categoria regularmente convocada para este fim -fls. 39 e sgts.

(...)

Assim, nos termos da jurisprudência citada, é imperioso concluir que os Reclamantes são detentores da garantia provisória no emprego, de que trata o art. 543, § 3º, da CLT, desde a data do ingresso do processo para aquisição de registro da entidade sindical perante o Ministério do Trabalho (no caso o pedido deu-se em 20.01.2012, conforme documento de fl. 127-verso), na medida em que comprovaram a contento terem sido eleitos (em 29.10.2011) para cargos de direção no Sindicato [...], formado conforme Assembléia Geral (fls. 30/49) e com pedido de registro a contar de 09.11.2011 junto ao Registro de Título e Documentos de Pessoas Jurídicas (fl. 50). Assim, determina-se proceda a reclamada [...] a reintegração dos reclamantes ao emprego, no prazo de 24 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de fixação de

“astreintes”, declarando-se a nulidade dos atos rescisórios dos autores. A demandada deverá, ainda, pagar os salários e demais vantagens legais do período de 20.12.2012 (data do pedido de registro junto ao Ministério do Trabalho) até a efetiva reintegração. Com o julgamento do mérito, prejudicada a aplicação do art. 273 do CPC e a apreciação da antecipação de tutela.

Por derradeiro, diga-se que não procede a tese de defesa no sentido de que os autores não procederam a notificação, na medida em que o documento de fl. 51 é indicativo da remessa à demandada da ata da assembléia de formação do Sindicato cujos dirigentes são os demandantes. De resto, houve a publicação no DOU de 18.10.2011 (fl. 69) da convocação para Assembléia Geral Extraordinária de Fundação da entidade sindical (realizada em 29.10.2011), inexistindo a alegada afronta no que tange à comunicação da reclamada quanto à formação do Sindicato. Diga-se, por necessário, que este Julgador entende válida a cópia do DOU trazida aos autos à fl. 69, sendo desnecessário seja a mesma autenticada, como pretende a ré.

Não houve qualquer negligência do sindicato em cumprir a determinação do § 5º do art. 543 da CLT quanto à eleição e posse dos empregados. Veja-se que a eleição ocorreu numa sexta-feira, após às 19h30min, e o envio da comunicação à demandada ocorreu na terça-feira, em período mais que razoável – segundo dia útil após a eleição.

Por fim, ainda, que se pudesse questionar a validade dos mencionados documentos, milita contra a ré a presunção forte de que a mesma tinha conhecimento da formação do sindicato e da condição de dirigentes sindicais dos autores na medida em que os cinco reclamantes, integrantes da diretora da entidade sindical tiveram seus contratos rompidos sem justificativa em 01.11.2011 o que leva a crer que as dispensas referidas tiveram como desiderato evitar o desfrute pelos autores da estabilidade conferida aos membros da diretoria do sindicato estabelecida no art. 543, par. 3º da CLT.” (sic, fls. 129v/131)

Ainda, face aos embargos de declaração opostos pelo réu, o MM. Julgador de primeiro grau sanou vício existente na sentença, *in verbis*:

“Altera-se o penúltimo parágrafo do verso da fl. 130, ficando o mesmo assim redigido:

Assim, nos termos da jurisprudência citada, é imperioso concluir que os Reclamantes são detentores da garantia provisória no emprego, de que trata o art. 543, § 3º, da CLT, desde a data do ingresso do processo para aquisição de registro da entidade sindical perante o Ministério do Trabalho (no caso o pedido deu-se em 20.01.2012, conforme documento de fl. 127-verso), na medida em que comprovaram a contento terem sido eleitos (em 29.10.2011) para cargos de direção no Sindicato [...], formado conforme Assembléia Geral (fls. 30/49) e com pedido de registro a contar de 09.11.2011 junto ao Registro de Título e Documentos de Pessoas Jurídicas (fl. 50). Assim, determina-se proceda a reclamada [...]

a reintegração dos reclamantes ao emprego, no prazo de 24 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de fixação de “astreintes”, declarando-se a nulidade dos atos rescisórios dos autores. A demandada deverá, ainda, pagar os salários e demais vantagens legais do período de 20.01.2012 (data do pedido de registro junto ao Ministério do Trabalho) até a efetiva reintegração, devendo ser abatido do montante apurado aquele já pago aos autores a título de verbas resilitórias (documentos às fls. 104/107). Com o julgamento do mérito, prejudicada a aplicação do art. 273 do CPC e a apreciação da antecipação de tutela.

Igual correção deverá ser feita no caput da parte dispositiva da sentença, constando o seguinte:

ANTE O EXPOSTO, decide a 2ª Vara do Trabalho de Taquara-RS ACOLHER os pedidos formulados para, com base nos critérios e limites da fundamentação, DECLARAR que os reclamantes são detentores da garantia provisória no emprego, de que trata o art. 543, § 3º, da CLT, desde a data do ingresso do processo para aquisição de registro da entidade sindical perante o Ministério do Trabalho- 20.01.2012- na medida em que comprovaram a contento terem sido eleitos (em 29.10.2011) para cargos de direção no Sindicato [...]; DECLARAR a nulidade da rescisão contratual dos autores; DETERMINAR proceda a reclamada [...] a reintegração dos reclamantes ao emprego, no prazo de 24 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de fixação de “astreintes”; CONDENAR a reclamada a pagar aos demandantes os salários e demais vantagens legais do período de 20.01.2012 até a efetiva reintegração, devendo ser abatido do montante apurado aquele já pago aos autores a título de verbas resilitórias (documentos às fls. 104/107).

Em função de erro material, acima foi alterada a data de início do pagamento de salários (negrito), passando de 20.12.2012 (como constou às fls. 130 - verso e 131 - verso) para 20.01.2012 (data do pedido de registro junto ao Ministério do Trabalho).” (sic, fl. 142)

É incontroverso que os autores D. M. S., E. C., E. V. S. e L. A. R. foram admitidos pelo réu, respectivamente, em 03.05.2004, 11.05.2009, 04.04.2005 e 28.07.2008, todos eles para exercer a função de instrutor prático. Já as comunicações de aviso prévio indenizado (emitidas em 01.11.2011 e juntadas às fls. 18, 25 e 29) e os termos rescisórios (fls. 104/107) evidenciam que os demandantes foram despedidos sem justa causa em 01.11.2011, todos mediante aviso prévio indenizado, com formalização do término dos contratos de trabalho nos dias 04.11.2011 (D. M. S., E. V. S. e L. A. R.) e 11.11.2011 (E. C.).

De outra parte, o edital juntado à fl. 68, publicado no jornal Zero Hora no dia 18.10.2011, assim como aquele adunado à fl. 69, publicado no Diário Oficial da União nessa mesma data, revela que a “Comissão Provisória de Fundação do Sindicato [...]” convocou

“(...) todos os trabalhadores em estabelecimentos de formação e aperfeiçoamento de condutores e de inspeção de veículos automotores, tanto ambiental, quanto veicular (mecânica ou de tráfego de veículos automotores), abrangendo: - instrutores práticos, - instrutores teóricos, - diretores gerais, - diretores de ensino, - atendentes, - secretários, - telefonistas, - pessoal de apoio, - pessoal administrativo, de limpeza e segurança, bem como inspetores ou técnicos ou vistoriadores ou examinadores veiculares de inspeção ambiental e ou veicular de veículos automotores nos Municípios de São Leopoldo, Novo Hamburgo, Sapiranga, Parobé, Dois Irmãos, Campo Bom, Taquara, Igrejinha, Rolante, Portão, São Sebastião do Caí, Bom Princípio, Montenegro, Taquari, Venâncio Aires, Santa Cruz do Sul, Vera Cruz, Estrela, Lageado, Teotônia, Barão, Feliz, Nova Hartz, Araricá, Três Coroas, Ivoti, Encantado, Espumoso, Estância Velha, Arroio do Meio e Salvador do Sul, para comparecerem à ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE FUNDAÇÃO da entidade e deliberarem sobre 1) Fundação do SINDICATO [...], 2) Aprovação do Estatuto da Entidade, 3) Eleição da Diretoria e demais órgãos da entidade, 4) Filiação a alguma central sindical, 5) Deliberação sobre futura criação de uma Federação para a categoria, 6) Assuntos gerais. A assembleia realizar-se-á no dia 29 de outubro de 2011, na Rua Assis Brasil, nº 205, Bairro Centro, Sapiranga, RS, às 19:00 horas em primeira convocação e às 19:30 horas, em segunda e última convocação.” (sic, sublinhei, fl. 69)

A “Ata da Assembleia de Fundação do Sindicato [...]”, adunada às fls. 30/38, evidencia que, em 29.10.2011, foi aprovada a criação do aludido sindicato e do seu respectivo estatuto social, juntado às fls. 39/49. No mesmo ato, tal como previsto no edital de convocação, foi procedida à eleição da diretoria, do conselho fiscal e da representação do sindicato, tendo sido os autores D. M. S., E. C., E. V. S. e L. A. R. eleitos, respectivamente, Diretora de Formação, suplente da Diretoria, Vice-Presidente e suplente da Diretoria.

O documento juntado à fl. 50 revela ter sido encaminhado, em 09.11.2011, o registro do sindicato junto ao Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, consistindo, o documento adunado à fl. 127v, datado de 20.01.2012, não em comprovante do requerimento de registro da entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, como consignado na sentença, mas em comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica, relativo ao sindicato, extraído do sítio eletrônico oficial da Receita Federal.

Neste estado de coisas, e à vista da prova produzida, tenho que a decisão não comporta reforma quanto à nulidade das despedidas em virtude da estabilidade provisória alcançada ao dirigente sindical.

No que diz respeito à legitimidade do sindicato, comungo com o entendimento externado na sentença de que o registro sindical é um ato administrativo complexo e, como tal, a demora na sua tramitação não pode prejudicar o sindicato, criado pelos trabalhadores e constituído pessoa jurídica

pelo registro em cartório que lhe confere personalidade jurídica. Mais, mesmo que não documentada nos autos, entendo presumível, pelo próprio tramitar de formação da entidade sindical em questão, que o sindicato tenha ingressado com o processo para aquisição de registro da entidade sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego. De qualquer sorte, mesmo que o sindicato ainda não tenha diligenciado nesse sentido, tenho que tal circunstância não é óbice à estabilidade provisória assegurada ao dirigente sindical, na esteira do entendimento assentado na seguinte decisão do Eg. TST, com o qual comungo:

“O artigo 8º, inciso VIII, da Constituição da República assegura garantia de emprego aos dirigentes sindicais. A estabilidade sindical não constitui direito individual do empregado, mas garantia voltada à proteção da atividade sindical, a fim de obstar a interferência indevida do empregador na atuação do ente profissional, tendente a inviabilizar a defesa dos interesses da categoria por ela representada (artigo 543, § 3º, da CLT).

Ao interpretar a norma inscrita no artigo 8º, inciso I, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que o registro sindical no Ministério do Trabalho constitui 'ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários' (MI-144/SP, Tribunal Pleno; ADIMC - 1121/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Sepúlveda Pertence). Tem-se, assim, que a aquisição de personalidade jurídica pelo sindicato dá-se antes mesmo do seu registro no Ministério do Trabalho, providência que constitui mero ato cadastral.

A necessidade de outorgar proteção ao dirigente sindical já se impõe no processo de criação do ente respectivo. É nessa fase que os trabalhadores em processo de organização encontram-se mais vulneráveis, não se admitindo que o empregador frustre a iniciativa obreira na origem. Não se pode, portanto, pretender vincular o início da garantia devida ao dirigente sindical a qualquer providência formal subsequente à deliberação da categoria de organizar-se em sindicato, máxime ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego – providência de índole meramente administrativa, destinada a dar publicidade à constituição do novo ente sindical.” (1ª Turma, AIRR-33300-74.2009.5.11.0011, da lavra do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, julgado em 12.12.2012)

Quanto ao mais, embora não colacionado documento que revele o seu teor, e ainda que não atendido o prazo previsto no § 5º do art. 543 da CLT, compartilho do entendimento do MM. Juiz de primeiro grau de que a correspondência juntada à fl. 51, enviada em 01.11.2011 pelo Sr. G. R. S., Presidente do Sindicato [...] (fl. 38), e recebida pelo réu em 03.11.2011, é indicativa de que a entidade sindical comunicou ao demandado a fundação do sindicato e a eleição dos membros integrantes dos cargos de direção e representação sindical. Além disso, é no mínimo curioso que quatro empregados da ré (autores da ação) tenham sido despedidos sem justa na mesma data e poucos dias após terem sido eleitos dirigentes sindicais, eleição

esta prevista no edital de convocação para assembleia geral extraordinária publicado, no dia 18.10.2011, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local (fls. 68/69, cópias reprográficas que, assim como o MM. Juiz de origem, reputo válidas para os fins deste feito). Causa estranheza, ainda, a ausência de prova, sequer alegação, de que outros empregados do réu, especialmente sem mandato de dirigente sindical, tenham sido dispensados imotivadamente na mesma época da despedida dos autores da presente ação.

Ainda, na mesma linha do fundamentado no acórdão proferido nos autos do processo 0097700-59.2009.5.04.0701 (acórdão de minha lavra, citado nas contrarrazões dos autores), mesmo que o entendimento fosse de que os autores não se encontravam ao abrigo da estabilidade provisória prevista no inciso VIII do art. 8º da CF, ou mesmo na forma do *caput* do art. 543 da CLT, a despedida dos demandantes encontra óbice, no mínimo, na regra do art. 187 do CC, em face do exercício abusivo de direito, notadamente quando o abuso tem por escopo atingir o próprio exercício do direito de livre associação profissional ou sindical. Aliás, o abuso da ação patronal encontra expressa vedação no § 6º do art. 543 da CLT, *in verbis*: “A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.”.

Portanto, o ordenamento jurídico positivo contempla expressa vedação à ação que vise a coibir a organização sindical (caso dos autos), sendo patentemente abusiva a despedida dos autores sob qualquer ótica que se observe.

Desse modo, correta a decisão que determina a reintegração dos autores no emprego, sob o fundamento de que eles se encontram, conforme interpretação teleológica destinada ao instituto, ao abrigo da estabilidade provisória do dirigente sindical.

Isso não obstante, diversamente do entendimento externado na sentença, tenho que a estabilidade provisória do dirigente sindical passa a existir a partir da publicação do edital de convocação da assembleia para a criação do sindicato (18.10.2011), uma vez que a garantia à estabilidade provisória estende-se a partir da própria formação e constituição da entidade sindical, implicando ofensa, o rompimento imotivado do contrato de trabalho a partir de então, à garantia assegurada no inciso VIII do art. 8º da CF.

Diante disso, e observados os limites do recurso dos autores, impõe-se a reforma da sentença para determinar que o pagamento dos salários e demais vantagens legais seja efetuado a partir de 02.11.2011, relativamente aos autores D. M. S., E. V. S. e L. A. R., e a partir de 03.11.2011, relativamente ao autor E. C., devendo ser mantido o comando de abatimento dos valores pagos aos demandantes a título de verbas rescisórias (fls. 104/107), sob pena de enriquecimento sem causa dos autores.

De ressaltar, em face do contido nas contrarrazões oferecidas pelo demandado, que a pretensão esboçada no recurso ordinário dos autores não se encontra preclusa, na medida em que, apesar de o pedido formulado na petição inicial ser de condenação do réu ao pagamento dos salários e demais vantagens desde a despedida, o MM. Juiz de primeiro entendeu que as verbas postuladas somente são devidas a partir da data do requerimento de registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

De referir, por fim, que a matéria foi examinada integralmente, considerando-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo demandado, nos termos da orientação jurisprudencial 118 da SD11 do TST.

Nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso dos autores para determinar que o pagamento dos salários e demais vantagens legais seja efetuado a partir de 02.11.2011, relativamente aos autores D. M. S., E. V. S. e L. A. R., e a partir de 03.11.2011, relativamente ao autor E. C., mantida a sentença quanto aos demais aspectos.

[...]

Ac. 0001673-30.2011.5.04.0382 RO

Fernando Luiz de Moura Cassal - Juiz Convocado-Relator

Julgamento: 25-04-2013 – 10ª Turma

Publicação: 03-05-2013

AC. 0143800-23.2009.5.04.0006 RO

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. O entendimento vertido na Súmula 428 do TST não obsta o pagamento de horas de sobreaviso, pelo simples uso de telefone celular, apenas orienta que este fato, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. Para caracterização do regime de sobreaviso é necessária a comprovação da restrição da liberdade de ir e vir, o que ocorreu no caso dos autos, razão do provimento do recurso.

ACÓRDÃO

[...] por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA RÉ.** Por maioria, vencidos parcialmente o Relator e a Desa. Laís Helena Jaeger Nicotti, com votos díspares, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA** para, nos termos da fundamentação, acrescentar à condenação: [...] b) o pagamento de horas de sobreaviso, na razão de 1/3 (um terço), nos sábados não trabalhados, domingos e feriados, por 08 horas cada vez, com reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e

FGTS com 40%; [...] Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor que se acresce à condenação, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela ré.

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO (RELATOR):

[...]

3 - RECURSO ADESIVO DA AUTORA. Matéria remanescente.

3.1 - HORAS DE SOBREAVISO.

Restou indeferido, na primeira instância, o pedido de horas de sobreaviso, com base no entendimento da Súmula 428 do TST. A decisão está embasada no fato do empregado portar telefone celular não ser suficiente para a caracterização do sobreaviso, sendo necessária a comprovação de permanecer à disposição do empregador, para o atendimento de eventual chamado.

A autora, inconformada, recorre, buscando acrescer à condenação o pagamento de horas de sobreaviso. Sustenta que o conjunto probatório comprovaria que a ré fornecera aparelho celular para o atendimento de clientes em qualquer dia e hora, o que ocorria fora do horário normal de trabalho, em sábados, domingos e feriados. Ressalta que, em seus momentos de descanso, sua liberdade ficava limitada, porque estava à disposição da ré para atender ligações de clientes, em qualquer dia e horário.

Na petição inicial, a autora afirma ter recebido um aparelho de telefone celular para atender chamadas de clientes. Saliencia que realizava atendimentos aos sábados, domingos e feriados, inclusive em horário noturno, o que lhe daria direito ao pagamento de horas de sobreaviso, com reflexos em aviso prévio, 13º salário, férias com 1/3 e FGTS com 40%.

A ré, na defesa, assevera que, na petição inicial, além do pedido de horas de sobreaviso, são postuladas horas extras pelo trabalho em sábados, domingos e feriados, o que implica *bis in idem*. Impugna as alegações da autora, de que ficava à disposição do empregador, jamais tendo restringida sua liberdade de locomoção. Invoca a aplicação da Orientação Jurisprudencial 49 do TST.

Em contrarrazões, a ré impugna a afirmação de que a autora trabalhava em regime de plantão, ou de sobreaviso. Saliencia que o uso de telefone celular não implicaria direito ao pagamento de horas de sobreaviso, que somente se caracteriza quando há acordo entre o empregado e o empregador, em que aquele tem tolhido seu direito de ir e vir, o que não está comprovado no caso dos autos, não tendo a autora se desincumbido do ônus que lhe cabia na forma do art. 818 da CLT e 333 do CPC. Invoca a aplicação da Súmula 428 do TST.

Os institutos da prontidão ou sobreaviso originaram-se das regras próprias à categoria dos ferroviários, conforme disposto no art. 244 da CLT. Contudo, a jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de aplicar essas normas

para os casos em que as circunstâncias laborais de uma categoria sejam semelhantes às daquela.

As horas de sobreaviso se caracterizam quando o empregado “permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço” (art. 244, § 2º, CLT). No aspecto, Delgado leciona:

“Aqui a lei cria outra noção intermediária entre o tempo laborado ou à disposição e o tempo extracontratual: o obreiro tem sua disponibilidade pessoal relativamente restringida (afinal, tem de permanecer em sua residência aguardando o chamado para o serviço, razão por que o Direito, mais uma vez, confere consequência contratual a este período. Contudo, o trabalhador não está efetivamente laborando, o que faz com que a consequência contratual não seja também plena” (op.cit, p. 793-794).

Estas horas, de “sobreaviso”, serão contadas, para todos os efeitos, à razão de 1/3 (um terço) do salário normal (art. 244, § 2º, *in fine*, CLT).

Para o deslinde da controvérsia, passo à análise dos depoimentos das testemunhas a respeito do alegado regime de sobreaviso.

A testemunha C. S. R., convidada pela autora, fl. 372, depõe:

que possuíam telefone que era disponibilizado e pago pela reclamada, que ficavam com o aparelho 24h ligado; que tinham que oferecer excelência no atendimento a clientes, por isso da utilização do celular; que mesmo quando da necessidade de suporte técnico por parte do cliente o vendedor é acionado para intermediar;

A testemunha M. E. B. da S. B., também convidada pela autora, fl. 373-374, afirma:

que a depoente nunca trabalhou em atividade típica externa aos domingos, mas ficava à disposição por telefone celular para atendimentos; que ficava sempre com o celular ligado; que quem fornecia o telefone era a reclamada;

Por sua vez, a testemunha I. B., indicada pela ré, fl. 463, relata:

*que na empresa existe departamento de pré-venda e pós-venda; que existe uma central de atendimento 0800 voltada ao atendimento dos clientes para reclamações e defeitos; (...) que ficava com o telefone ligado direto nos finais de semana; **que a utilização do telefone celular impedia sua locomoção nos finais de semana**; que a empresa forneceu o aparelho e o chip do telefone celular; (...) que a reclamante e todos os outros utilizavam telefone celular para atendimento ao cliente; que davam suporte aos clientes pelo telefone, inclusive suporte técnico e comercial; **que não tinha horário; que isso poderia ocorrer em qualquer horário do dia, qualquer dia;** (grifei)*

Portanto, não há dúvidas de que, efetivamente, a autora portava telefone celular fornecido pela ré, para atender chamados de clientes, inclusive fora do horário normal de trabalho, e em qualquer horário.

Assim, ao contrário do entendimento do Juízo de origem, considero que a autora sofria restrição à sua liberdade de ir e vir, porque os depoimentos evidenciam que deveria permanecer de prontidão para atender clientes pelo telefone, a qualquer hora e em qualquer dia, o que enseja concluir que tal se dava também nos finais de semana e feriados, como postulado.

No que pertine à utilização de aparelhos de comunicação, como o telefone celular, destaco a inclusão do parágrafo único, e a nova redação do art. 6º da CLT, que motivou, recentemente, o Tribunal Superior do Trabalho a editar a Súmula 428, consolidando o seguinte entendimento:

SOBREAVISO APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 244, § 2º DA CLT (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - O uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso.

II - Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso.

Assim, o uso de telefone celular não obsta o pagamento de horas de sobreaviso, tendo em vista que a Súmula 428 do TST apenas orienta que este fato, *por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso*. É necessária a comprovação da restrição da liberdade de ir e vir, o que ocorreu no caso dos autos, caracterizando o regime de sobreaviso.

Nesse sentido, já julgou a 2ª Turma deste Tribunal, em Acórdão cujo relator foi o Des. Alexandre Corrêa da Cruz:

HORAS DE SOBREAVISO. A exegese contida na Súmula nº 428 do TST não induz à impossibilidade de caracterização do regime de sobreaviso, quando para tanto forem utilizados instrumentos telemáticos ou informatizados, mas, diferentemente, dá conta de que a utilização desses aparelhos pelo empregado, por si só, não caracteriza o regime de sobreaviso. O fato de a empresa fornecer aos trabalhadores aparelhos de comunicação como os antes referidos, ou, ainda, manter registro do número do telefone dos empregados, de forma genérica, para alguma eventualidade, não caracteriza o regime de sobreaviso. Outrossim, sendo fornecidos tais equipamentos aos trabalhadores, ou mantidos seus registros de contato, com finalidade específica de, em um dado período, ser possibilitada sua chamada, sendo tal fato e período de conhecimento do trabalhador, resta caracterizado o sobreaviso, não sendo determinante para isso a forma como o empregado será contatado,

mas sim a sua ciência de que poderá ser chamado, de que é o responsável por atender a qualquer possível ocorrência que aconteça naquele lapso de tempo, e a consequente – e inegável – restrição que isso acarreta em sua locomoção e em suas atividades particulares de modo geral. Recurso provido. (TRT da 4ª Região, 2ª Turma, 0129600-78.2009.5.04.0016 RO, em 09.10.2012, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Tânia Maciel de Souza, Desembargador Raul Zoratto Sanvicente)

A título exemplificativo, cabe ressaltar, dada a similitude, que, recentemente, a Lei 12.619/12, regulando a jornada dos motoristas de transporte rodoviário, instituiu, para esta categoria, o tempo de espera, cuja definição está elencada no *novel* art. 235-C, da CLT:

§ 8º São consideradas tempo de espera as horas que excederem à jornada normal de trabalho do motorista de transporte rodoviário de cargas que ficar aguardando para carga ou descarga do veículo no embarcador ou destinatário ou para fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, não sendo computadas como horas extraordinárias.

§ 9º As horas relativas ao período do tempo de espera serão indenizadas com base no salário-hora normal acrescido de 30% (trinta por cento).

O mesmo Diploma Legal instituiu, ainda, o tempo de reserva – art. 235-E, § 6º, da CLT, também com remuneração na base de 30% mais o valor da hora normal:

§ 6º Nos casos em que o empregador adotar revezamento de motoristas trabalhando em dupla no mesmo veículo, o tempo que exceder a jornada normal de trabalho em que o motorista estiver em repouso no veículo em movimento será considerado tempo de reserva e será remunerado na razão de 30% (trinta por cento) da hora normal.

Dessa forma, no presente caso, resta caracterizado o regime de sobreaviso, sendo necessário, portanto, delimitar o período em que a autora permanecia à disposição da ré. Com base na petição inicial e nos depoimentos, entendo razoável arbitrar que o regime de sobreaviso se dava nos sábados não trabalhados, nos domingos e nos feriados, por 08 horas em cada dia.

Ressalto, ainda, que, na forma do art. 244, § 2º, da CLT, por interpretação extensiva analógica, as horas de sobreaviso são contadas à razão de 1/3 (um terço) do salário.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso adesivo da autora para acrescer à condenação o pagamento de horas de sobreaviso, na razão de 1/3 (um terço) do salário-hora normal, considerando-se que ela permanecia à disposição da ré nos sábados não trabalhados, domingos e feriados, por

08 horas diárias cada, além de reflexos no aviso prévio, 13º salários, férias com 1/3 e FGTS com 40%, conforme postulado na petição inicial.

[...]

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES:

3 - RECURSO ADESIVO DA AUTORA. Matéria remanescente.

3.1 - HORAS DE SOBREAVISO.

Acompanho o voto condutor.

[...]

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

3 - RECURSO ADESIVO DA AUTORA. Matéria remanescente.

3.1 - HORAS DE SOBREAVISO.

Peço vênia ao nobre Relator para divergir no item da epígrafe.

Entendo por manter a sentença por seus bem lançados fundamentos.

O sobreaviso se caracteriza como sendo aquele regime em que o obreiro fica à disposição do empregador, esperando o chamado para comparecer à empresa a qualquer momento. É imprescindível, para sua caracterização, que o empregado fique aguardando o contato do empregador, em qualquer horário que não seja o seu normal de trabalho. Portanto, eventuais ou habituais atendimentos fora do horário normal de trabalho não são suficientes para configurar o chamado sobreaviso, sendo necessário, para tanto, que fique provado que o empregador restringiu a possibilidade do empregado de livre locomoção, impondo-lhe a obrigação de permanecer à disposição fora do horário normal de trabalho, para atender a eventuais chamadas.

A situação retratada nos autos não caracteriza tal regime. Isso porque não restou comprovada a limitação à liberdade da empregada para dispor de seu tempo destinado ao descanso e lazer, uma vez que não foi demonstrada a obrigação de a reclamante permanecer na sua residência ou qualquer outro local determinado pelo empregador para o aguardo do chamado de serviço, de sorte que não se verifica, no caso, a incidência da norma do artigo 244, § 2º, da CLT.

Destaco, também, que nos termos do entendimento recentemente manifestado pelo TST, o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados, fornecidos pela empresa ao empregado, como o telefone celular, por si só, não caracteriza regime de sobreaviso. Para a mais alta Corte trabalhista o sobreaviso fica caracterizado quando o empregado, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando o chamado para o serviço a qualquer momento durante seu período de descanso.

Esclareço que o regime de sobreaviso não se presume ante a ausência de registros da jornada, já que não é sujeito a controle de frequência, sendo geralmente estipulado em regime de escalas.

Nesse contexto, por não demonstrada a submissão da reclamante a escalas de trabalho em regime de sobreaviso, ou ainda que a trabalhadora tivesse sua locomoção tolhida, fora da jornada de trabalho, no aguardo do chamado da empregadora, merece ser mantida a sentença, no aspecto.

Nego provimento ao recurso.

[...]

Ac. 0143800-23.2009.5.04.0006 RO

Marcelo José Ferlin D'Ambroso – Desembargador-Relator

Julgamento: 19-06-2013 – 1ª Turma

Publicação: 24-06-2013

Ac. 0001955-70.2010.5.04.0231 RO

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO NA FORMA DO ART. 62, I, DA CLT. MOTORISTA DE CARRETA. A modernização dos sistemas de comunicação e rastreamento, mediante a utilização de aparelhos de sistemas de rastreamento veiculares, acarretou significativas alterações na forma de trabalho dos motoristas transportadores de cargas, enquadrados desde há muito tempo na hipótese do art. 62, I, da CLT. É indiferente que essas medidas tenham sido instituídas com intuito principal de segurança no transporte, se, a partir delas, restou constatada não só a possibilidade mas também o efetivo acompanhamento e controle, pelo empregador, de todo o percurso e paradas efetuadas pelo motorista, situação que se identifica nos autos. As provas documental e testemunhal produzidas demonstram, de forma inequívoca, o controle permanente da jornada realizada pela parte autora, por intermédio de roteiros de viagem preestabelecidos e fiscalização por meio de sistema de rastreamento do veículo via telefonia celular. Provimento negado.

ACÓRDÃO

[...] por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada.

[...]

VOTO

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR):
HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.**

A sentença, ao fundamento de que o autor não estava sujeito à jornada de trabalho incompatível com controle de horário, condenou a reclamada ao pagamento de “*horas extras, consideradas como tais as excedentes a 8ª diária e 44ª semanal, com reflexos nos repousos remunerados, incluídos feriados, no aviso prévio, nas férias, acrescidas de 1/3, nas gratificações natalinas, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e no acréscimo de 40%*” (fl. 162-verso), assim considerada a jornada das 6h às 24h, de segunda-feira a sábado, com uma hora de intervalo, consoante sentença de embargos à fl. 173 e verso.

Irresignada com a condenação, a demandada recorre, argumentando, em síntese, não ter promovido controle sobre a jornada desempenhada pelo autor, porque este executava atividade externa, estando submetido ao regramento do art. 62, inciso I, da CLT. Alega haver sistema de rastreamento do veículo tão somente destinado à segurança da carga, do caminhão e do próprio trabalhador. Caso mantida a decisão quanto ao controle de horário de trabalho, requer a reforma da jornada arbitrada, por entender excessiva.

Ao exame.

O autor trabalhou para a demandada de 01.09.2004 a 03.02.2009, na função de motorista carreteiro (fl. 12). Não foram juntados aos autos seus controles de horário, ao argumento de que havia o desempenho de função externa, incompatível com a fixação de jornada, nos termos do art. 62, I, da CLT. Nesse sentido, são necessárias algumas considerações.

A exceção do art. 62, I, da CLT refere-se aos trabalhadores, cuja jornada de trabalho, ante o desempenho de atividade externa, não pode ser controlada/fiscalizada pelo empregador. A circunstância determinante para esse enquadramento é esta última, qual seja, o fato de ser totalmente inviável o controle do tempo em que o empregado ficou à disposição da empresa, de modo que, se o trabalho for externo, mas compatível com a fiscalização da jornada efetivamente cumprida, não serão aplicáveis as disposições do inciso I do art. 62 da CLT.

Ainda, a exceção prevista na CLT trata-se de uma presunção, passível de ser elidida por prova em sentido contrário. Nesse sentido, Maurício Godinho Delgado destaca que “*cria aqui a CLT apenas uma presunção – a de que tais empregados não estão submetidos, no cotidiano laboral, a fiscalização e controle de horário, não se sujeitando, pois, à regência das regras sobre jornada de trabalho. Repita-se: presunção jurídica... e não discriminação legal. Desse modo, havendo prova firme (sob o ônus do empregado) de que ocorria efetiva fiscalização e controle sobre o cotidiano da prestação laboral, fixando fronteiras claras à jornada laborada, afasta-se a presunção legal instituída, incidindo o conjunto das regras clássicas concernentes à duração do trabalho.*” (Curso de Direito do Trabalho. - 9ª Ed - São Paulo: LTr, 2010 - p. 822).

Tenho verificado com frequência nesta Justiça Especializada demandas envolvendo motoristas transportadores de cargas, enquadrados desde há muito tempo na hipótese do art. 62, I, da CLT, mas que, atualmente, diante da inegável modernização dos sistemas de comunicação e rastreamento, têm suas jornadas plenamente possíveis de controle e fiscalização. Indiferente, dessa forma, que essas medidas tenham sido instituídas com intuito principal de segurança no transporte – o que não se duvida –, se a partir delas foi possível verificar não só a possibilidade como o efetivo acompanhamento e controle, pelo empregador, de todo o percurso e paradas efetuadas pelo motorista. Nesse caso, a toda evidência, não se trata de jornada externa incompatível com controle, a ensejar o enquadramento no art. 62, I, da CLT.

Não é outra a situação sob exame. Com efeito, as provas documental e testemunhal constantes dos autos lograram evidenciar, de modo inequívoco, o controle permanente da jornada realizada pela parte autora, mediante roteiros de viagem preestabelecidos e fiscalização por meio de sistema de rastreamento do veículo via telefonia celular. Consoante referido pelo Julgador da Origem, os documentos das fls. 118/121 comprovam a possibilidade de tal controle, havendo a referência no próprio *site* da reclamada de que “A área de rastreamento presta gerenciamento de risco próprio de veículos e cargas. O sinal de localização dos veículos é emitido 24 horas por dia, todos os dias.” (fl. 118).

A prova oral também dá conta da possibilidade de acompanhamento da jornada cumprida pelo motorista, conforme revela o depoimento pessoal do preposto da ré:

Que o caminhão dirigido pelo reclamante era da reclamada; que o caminhão tinha tacógrafo; que não sabe o motivo pelo qual os tacógrafos não foram juntados pela reclamada; que o caminhão possuía um sistema de rastreamento pelo celular; que o sistema permitia identificar o local onde estava o caminhão em todos os locais onde havia sinal da operadora; que era possível identificar o trajeto e a distância percorridos pelo reclamante; que o reclamante não avisava para a empresa onde pernoitaria; que não sabe quantas horas o reclamante trabalhava por viagem; que isto variava; que o reclamante organizava a carga dentro da carreta, após esta ser depositada pela empilhadeira; que cada carga compreendia 24 pallets; que a empresa possui uma central de rastreamento dos caminhões; que, se o cliente ligar, receberá a informação de onde está a carga naquele momento; que o motorista envia uma mensagem, quando chega no cliente, informando o sistema o fato; que o motorista também envia uma mensagem para a central quando carrega a carga; que os abastecimentos ocorrem nas filiais; que se, eventualmente o abastecimento for realizado em local diverso, o reclamante deve mandar uma mensagem para central; que, se o motorista parar para se alimentar, também deve mandar uma mensagem para a central; que se o reclamante fosse pernoitar na viagem, também deveria mandar uma mensagem para a central; que era fixado um prazo para o reclamante chegar no destino da carga. (grifo atual, fl. 157).

De outra parte, a testemunha convidada pelo reclamante, A. [...], afirma à fl. 157-verso:

(...) que o caminhão é rastreado; que se tiver sinal de celular, a empresa pode saber onde está a testemunha a qualquer momento; que o rastreamento “é utilizado para rastrear a carga”; que o rastreamento pode ser utilizado onde há sinal da operadora; (...) que a mensagem existia para que, se parasse em algum lugar, a empresa soubesse o motivo; que era dado um plano de viagem, com um limite de tempo para entrega da carga; que, por exemplo, eram dadas 14 horas para ir da cidade de Viamão à cidade de Lages; que fazia o percurso em oito horas; que existia uma hora marcada para pegar a carga (grifei).

Como é possível inferir da prova produzida, evidente haver sido o reclamante submetido a controle de jornada de trabalho, não estando sujeito à regra do art. 62, inciso I, da CLT.

No que concerne ao pedido sucessivo, de redução da jornada arbitrada na sentença (das 6h às 24h, de segunda-feira a sábado, com uma hora de intervalo - fl. 173-verso), melhor sorte não assiste à recorrente. Destaco que, demonstrada a sujeição a controle de horário, e inexistindo os respectivos registros, o ônus de afastar a jornada declinada na inicial era da ré, do qual não se desonerou.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

Acompanho o voto do Exmo. Desembargador Relator.

Ac. 0001955-70.2010.5.04.0231 RO

Alexandre Corrêa da Cruz – Desembargador-Relator

Julgamento: 20-02-2013 – 2ª Turma

Publicação: 22-03-2013

Ac. 0000999-13.2011.5.04.0201 RO

EMENTA: PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O fato de a reclamada ter deixado de admitir o reclamante por ser portador da doença SIDA (decorrente da infecção pelo vírus HIV) constitui prática arbitrária e discriminatória, em afronta aos princípios

constitucionais da dignidade da pessoa humana, da não-discriminação e da função social do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, III e IV, e 3º, IV, da CF/88.

[...]

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA HELENA LISOT (RELATORA):

[...]

NO MÉRITO:

1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

A reclamada não se conforma com a sentença que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 60.000,00 e materiais no valor equivalente a doze salários mensais no valor ordinariamente pago a empregado ocupante do cargo pretendido, gratificação natalina, adicional de 1/3 de férias, depósitos de FGTS e indenização compensatória de 40%. Alega que o processo admissional do reclamante foi suspenso porque ele efetuou pedido de Benefício de Prestação Continuada junto ao INSS, ante a sua inaptidão para o exercício de atividades laborais. Esclarece que o exame de HIV foi solicitado por um especialista da clínica terceirizada que realiza os exames médicos admissionais, na investigação de hepatopatia (doença do fígado) evidenciada nos exames complementares pré-admissionais. Salienta que todos os exames solicitados pela clínica somente são realizados com a anuência do paciente, e que os resultados não são divulgados para a empresa contratante. Observa que, antes mesmo de coletar o sangue para a realização do exame de HIV, o reclamante já havia requerido o Benefício de Prestação Continuada junto ao INSS. Refere que o processo admissional foi suspenso antes da emissão do Atestado de Saúde Ocupacional – ASO. Entende inaplicável ao caso a Lei nº 9.029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais. Aduz que o art. 7º, inciso I, da CF/88 ainda não se encontra regulado por lei complementar. Pede a reforma da sentença para que seja absolvida da condenação imposta. Por cautela, pretende seja reduzido o valor arbitrado a título de danos morais, o qual entende excessivo. Colaciona jurisprudência. Por fim, argumenta que a atualização monetária somente é devida a partir da data da decisão de arbitramento.

Analiso.

Na petição inicial, o reclamante diz que participou de processo de seleção para trabalhar como empregado da reclamada na função de servente. Conta que o processo de seleção chegou a um momento em que imaginou estar assegurada a vaga de emprego, já que foi submetido a um curso de “Qualificação em SMS” para a área de “Engenharia IEABAST/IERF-REFAP”, no qual obteve desempenho satisfatório. Relata que foi submetido ao exame

médico admissional, inclusive exame de HIV, o qual indicou ser portador do vírus. Menciona que todos os demais colegas de curso foram contratados, exceto ele.

Na contestação, a reclamada apresenta argumentos semelhantes aos do recurso.

O magistrado *a quo* acolheu os pedidos, por entender discriminatória e arbitrária a recusa em admitir o reclamante pelo fato de ser portador do vírus HIV.

A decisão merece parcial reforma, pelos motivos que passo a expor.

O empregador pode ser responsabilizado pelos danos causados no período que antecede a contratação, em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, previsto no art. 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

No caso, o fato de o reclamante ser portador da doença SIDA (decorrente da infecção pelo vírus HIV) é incontroverso.

A prova oral consiste no depoimento pessoal do autor, da preposta da reclamada e de duas testemunhas por ela convidadas. Veja-se o teor desses depoimentos:

Depoimento do(a) reclamante: *que durante o processo seletivo ninguém lhe perguntou se tinha alguma doença; que o exame de HIV foi solicitado pela empresa [...]*

Depoimento do(a) representante do(a) primeiro(a) reclamado(a): *que a empresa costuma exigir exames admissionais conforme a função a ser contratada; que no caso do autor envolvia exames de sangue e de urina; que o exame de HIV não é de praxe; que havendo alteração em tais exames de sangue eventualmente o médico da clínica a serviço da ré pode solicitar exame de HIV; que tais exames são enviados à ré em envelopes lacrados, por sua vez encaminhados ao departamento médico da empresa; que então o médico da empresa dá um parecer favorável a contratação ou não, através de um Atestado de Saúde Ocupacional, com resultado apto ou inapto; que havendo alguma alteração o médico pode abortar o processo seletivo, não chegando a emitir o ASO; que o encaminhamento para exames médicos e treinamento em SMS (qualificação em segurança, meio ambiente e saúde laboral) e abertura de conta bancária já se dá em uma fase final da contratação, para aqueles já selecionados; que perguntada sobre a hipótese de uma seleção para 10 vagas em que há 100 candidatos, diz que só seriam encaminhados para exames médicos e treinamento aqueles 10 selecionados; que os exames, treinamento e abertura de conta são feitos praticamente de forma simultânea, não havendo uma ordem específica entre eles; que em tal fase final de contratação também é preenchido formulário onde o contratando informa tamanho de uniforme, se precisa de vale-transporte (e quantos).*

Depoimento da 1ª testemunha apresentada pela primeira ré: que está a par do processo de seleção do autor; que o autor não foi admitido porque a empresa não recebeu o resultado final dos exames admissionais (que seria o ASO); que os exames médicos vão diretamente para o setor médico da ré; que a informação que a depoente tem é que não foi emitido o ASO porque o autor não estava apto, havia “restrições”; que o motivo de tais restrições não lhe foi passado; que lembra de o autor questionar insistentemente a depoente se seria admitido ou não mas nunca lhe disse que não seria admitido em razão dos resultados dos exames, apenas recomendando que o autor procurasse a própria clínica para receber as orientações sobre por que o ASO não havia sido liberado ainda, a fim de que recebesse as correspondentes orientações; que em um dos últimos contatos do autor com a ré o autor já estava exasperado e destratou uma das funcionárias do setor de RH; que em quatro dias geralmente recebem o ASO da área médica contendo o “apto”; que quando o resultado é de inaptidão, nem recebem o ASO, apenas sendo informados de que há restrição.

Depoimento da 2ª testemunha apresentada pela parte ré: que não há restrição para contratação pela empresa de portadores de HIV; que não ficou sabendo de gente que deixou de ser contratada por portar tal doença; que nem teria como ter ficado sabendo já que tais questões, na fase de seleção e contratação, não passam pela depoente; que na empresa não houve caso de Servente portador de HIV; que houve um caso de Encanador com HIV; que a empresa ficou sabendo da condição de portador de HIV após a contratação, não antes; que ele ficou mais de um ano na empresa, tendo sido desligado apenas quando da conclusão da obra; que apenas a depoente e os médicos do ambulatório sabiam de sua doença; que não sabe de nenhum caso de pessoa que tenha sido contratada já sendo de conhecimento da ré que portava HIV.

Da análise dos depoimentos acima transcritos, verifico que a reclamada teve acesso ao resultado dos exames médicos efetuados pelo reclamante. Veja-se que a preposta da reclamada admite que *“tais exames são enviados à ré em envelopes lacrados, por sua vez encaminhados ao departamento médico da empresa”*, e a primeira testemunha também informa que *“os exames médicos vão diretamente para o setor médico da ré”*. Em razão disso, não prospera a tese recursal de que a clínica terceirizada não divulga o resultado dos exames para a empresa contratante, restando demonstrado que **a reclamada já tinha conhecimento da doença do autor no momento em que deixou de contratá-lo.**

Do mesmo modo, os depoimentos infirmam a versão da ré no sentido de que o reclamante deixou de ser contratado em virtude da solicitação de Benefício de Prestação Continuada junto ao INSS. A primeira testemunha ouvida a convite da reclamada explicita o motivo pelo qual o autor não foi admitido. Segundo ela, *“o autor não foi admitido porque a empresa não recebeu o resultado final dos exames admissionais (que seria o ASO)”*, o qual não foi emitido porque o reclamante não estava apto, havia *“restrições”*.

Indubitavelmente, ditas “restrições” dizem respeito ao fato de o autor ser portador da doença SIDA (decorrente da infecção pelo vírus HIV).

Portanto, o único motivo apresentado pela reclamada a fim de justificar a não contratação do reclamante – o fato de o autor ter solicitado benefício assistencial – não se sustenta. Nenhuma das testemunhas faz alusão a tal fato, não restando sequer demonstrado que a reclamada tivesse conhecimento do pedido de benefício junto ao INSS quando optou por não efetuar a contratação.

Ademais, como bem consignado pelo magistrado da origem, a reclamada não comprovou, nem alegou, que as moléstias do autor – alterações hepáticas e presença do vírus HIV em seu organismo – são incapacitantes para o trabalho.

Assim, não verifico a presença de justo motivo a autorizar a não contratação do reclamante, mormente após processo admissional em que obteve desempenho satisfatório e que se encontrava em fase final, conforme os esclarecimentos prestados pela preposta da reclamada, no sentido de que “o encaminhamento para exames médicos e treinamento em SMS (qualificação em segurança, meio ambiente e saúde laboral) e abertura de conta bancária já se dá em uma fase final da contratação, para aqueles já selecionados”, donde se extrai que o reclamante já havia sido selecionado, uma vez que encaminhado para exames médicos e participado de um curso de “Qualificação em SMS” (vide fl. 12).

Diante disso, entendo que a reclamada deixou de admitir o autor em virtude da sua doença (decorrente da infecção pelo vírus HIV), o que constitui prática arbitrária e discriminatória, em afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da não-discriminação e da função social do trabalho, insculpidos nos arts. 1º, III e IV, e 3º, IV, da CF/88.

A esse respeito, a recente Súmula 443 do TST, que presume discriminatória a dispensa de empregado portador do vírus HIV, *in verbis*:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ESTIGMA OU PRECONCEITO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012
Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. Inválido o ato, o empregado tem direito à reintegração no emprego.

No mesmo sentido, decisão proferida pelo Min. Mauricio Godinho Delgado, em 10.06.2011, que bem analisa a questão à luz dos princípios constitucionais:

RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS HIV. PRESUNÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Presume-se discriminatória a ruptura arbitrária, quando não comprovado um motivo justificável, em face de circunstancial debilidade física causada pela grave doença em comento

(Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS) e da realidade que, ainda nos tempos atuais, se observa no seio da sociedade, no que toca à discriminação e preconceito do portador do vírus HIV. A AIDS ainda é uma doença que apresenta repercussões estigmatizantes na sociedade e, em particular, no mundo do trabalho. Nesse contexto, a matéria deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais relativos à dignidade da pessoa humana, à não-discriminação e à função social do trabalho e da propriedade (art. 1º, III, IV, 3º IV, e 170 da CF/88). Não se olvide, outrossim, que faz parte do compromisso do Brasil, também na ordem internacional (Convenção 111 da OIT), o rechaçamento a toda forma de discriminação no âmbito laboral. É, portanto, papel do Judiciário Trabalhista, considerando a máxima eficiência que se deve extrair dos princípios constitucionais, a concretização dos direitos fundamentais relativamente à efetiva tutela antidiscriminatória do trabalhador portador de doença grave e estigmatizante, como a AIDS. Pesa ainda mais a presunção de discriminação, no caso concreto, o fato de a Reclamada cessar o contrato de emprego com base em teste de produtividade, no qual o Reclamante certamente seria prejudicado em virtude do debilitado estado de saúde e do tratamento a que se submetia, ainda que tivesse sido facilitado pela Reclamada. Recurso de revista conhecido e provido. (TST-RR-[...], Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 6ª Turma, DEJT de 10.06.2011).

Por conseguinte, uma vez comprovada a conduta arbitrária e discriminatória da reclamada, faz jus o reclamante à reparação dos prejuízos sofridos.

No que se refere à indenização por danos morais, entendo que para a fixação dos valores devidos deve ser observada a extensão do dano e as condições pessoais do ofensor e do ofendido, de modo a buscar a reparação do prejuízo suportado e inibir a repetição da conduta culposa do empregador, sem, contudo, acarretar o enriquecimento sem causa do empregado.

Atendendo a tais critérios, e observando as decisões desta Turma Julgadora em casos análogos, entendo que o valor arbitrado pela sentença a título de danos morais (R\$ 60.000,00) deve ser minorado para R\$ 15.000,00, montante que se apresenta mais condizente com a extensão do dano experimentado pelo autor.

De outra parte, no tocante à indenização por danos materiais, não merece reparos a sentença que arbitrou em um ano o período a ser indenizado ao autor, por aplicação analógica do art. 118 da Lei nº 8.213/91, que garante ao segurado que sofreu acidente do trabalho a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa pelo prazo mínimo de doze meses.

Por fim, no tocante à arguição da reclamada de que a atualização monetária somente é devida a partir da data da decisão de arbitramento, tenho que a definição dos critérios a serem adotados para incidência da correção monetária é matéria pertinente à fase de liquidação da sentença, com observância da legislação então vigente, não cabendo a análise da questão no presente momento processual.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para minorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

[...]

Ac. 0000999-13.2011.5.04.0201 RO

Maria Helena Lisot – Desembargadora-Relatora

Julgamento: 03-04-2013 – 6ª Turma

Publicação: 11-04-2013

Ac. 0000416-26.2012.5.04.0352 RO

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MORAIS. EMPREGADO SUICIDA. DEPRESSÃO. Hipótese em que não caracterizada a responsabilidade civil da empregadora pelos danos materiais e morais sofridos pelo empregado, vítima de suicídio, porque a prova documental e a prova oral amparam a conclusão de que ausente o nexo causal entre a doença – depressão – e as atividades realizadas durante o contrato, instalador de empresa de telefonia.

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR JURACI GALVÃO JÚNIOR (RELATOR):

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO VITALÍCIA. DANOS MORAIS. EMPREGADO SUICIDA. DEPRESSÃO

O Juízo de origem indefere os pedidos de pagamento de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento vitalício, danos morais e consectários, ao fundamento de que o conjunto probatório revela que o quadro depressivo do *de cujus* não teve relação com o trabalho (fls. 212-8).

As recorrentes referem que desde 1994 o falecido trabalhou para o ramo de telecomunicações, na função de instalador, iniciando na extinta [...] e, depois da privatização desta, nas prestadoras de serviços de telefonia [...], [...] e [...], primeira reclamada. Sustentam que ao longo desse período laboral desenvolveu forte quadro depressivo, em face da “pressão” exercida pela chefia para obtenção de resultados na execução do trabalho e pelo dever de estar sempre à disposição da empresa. Destacam que as fichas financeiras revelam a quantidade de horas extras efetivadas e o recebimento de gratificação por produção, documentos estes que comprovam o excesso de trabalho. Alegam que o *de cujus* fazia queixas para seus familiares e amigos sobre o trabalho, bem assim que, embora a reclamada tivesse ciência da doença dele, não lhe

ofereceu assistência e nem lhe encaminhou para afastamento do trabalho com percepção de benefício previdenciário. Referem que os depoimentos dos médicos que trataram o *de cujus* desservem para afastar o nexo de causalidade porque não são psiquiatras. Por fim, referem que o depoimento da mãe do *de cujus*, contido no inquérito policial não tem força para amparar a decisão, em face de desafeto em relação à nora (fls. 209-32).

Examino.

O acidente de trabalho constitui o infortúnio decorrente do exercício das tarefas laborais, cuja lesão resulta na perda ou redução (permanente ou temporária) da capacidade laborativa (art. 19, da Lei nº 8.213/91).

A respeito da matéria, traz-se à colação a lição de Sebastião Geraldo de Oliveira, na parte em que assim refere:

Como adverte Russomano, o acidente e a enfermidade têm conceitos próprios. A equiparação entre eles se faz apenas no plano jurídico, com efeitos nas reparações e nos direitos que resultam para o trabalhador nos dois casos. Enquanto o acidente é um fato que prova lesão, a enfermidade profissional é um estado patológico mórbido, ou seja, perturbação da saúde do trabalhador. O acidente caracteriza-se como um fato súbito e externo ao trabalhador, ao passo que a doença ocupacional normalmente vai se instalando insidiosamente e se manifesta internamente, com tendência de agravamento. (In Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo: LTr, 2005, p. 41/42).

De outra parte, ensina Sergio Cavaliere Filho acerca da responsabilidade civil que:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico. (In Programa de Responsabilidade Civil, São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 6ª ed., p. 24).

A regra acerca da responsabilidade civil encontra-se positivada no art. 927 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186/187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O art. 186 do Código Civil, por sua vez, prevê que: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Diante disso, infere-se que para a configuração da responsabilidade civil é necessária a presença concomitante do dano e da conduta comissiva ou omissiva, bem como o nexo de causalidade entre ambos. Isso porque,

a despeito da teoria da responsabilidade civil objetiva que vem ganhando espaço no mundo jurídico, ainda persiste como regra, no direito positivo brasileiro, a teoria subjetiva da responsabilidade civil, vigorando apenas disposições específicas a respeito da responsabilidade objetiva.

Novamente, nos louvamos da lição de Sebastião Geraldo de Oliveira a respeito da matéria em exame, na obra já citada anteriormente:

A indenização por acidente do trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito da vítima. No entanto, há inovações significativas no campo da responsabilidade objetiva que apontam uma tendência de socialização dos riscos, desviando o foco principal da investigação da culpa para o atendimento da vítima, de modo a criar mais possibilidades de reparação dos danos.”(...)

Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior no art. 7º, inc. XXVIII, da CF. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória, valendo registrar que, nesse caso, o ônus da prova é atribuído ao autor” (pp. 77/78). (grifou-se)

No caso presente, o *de cujus* foi contratado pela primeira reclamada, na função de instalador, no período compreendido entre 15.09.2010 e 12.09.2011, ocasião em que cometeu suicídio em um quarto de motel, se enforcando com um instrumento de trabalho, o chamado “cordão umbilical”. O trabalho era prestado em favor da segunda reclamada [...]. A tese da parte autora é no sentido de que, em razão de estresse no trabalho, o falecido entrou em depressão, motivo ensejador do suicídio.

Com a petição inicial foram juntadas cópias reprográficas de atestados médicos abonatórios de um dia de trabalho cada e de receituários de medicamentos. Naqueles, foi consignado o quadro depressivo apresentado pelo falecido (fls. 19-21).

Na fls. 127-32, em resposta ao Ofício nº 397/2012, o médico V. [...] encaminhou o prontuário médico do *de cujus*, no qual está consignado quadro de diabetes e ansiedade. Esta última, em decorrência de problemas familiares e conjugais.

A testemunha J. [...], colega de profissão do falecido, diz o seguinte (fl. 207):

(...) o depoente trabalhava para a reclamada e era colega do Sr. V.; que na rotina do trabalho havia muitos plantões e horas extras; que havia cobranças por resultados e metas a serem alcançadas; que a cobrança

era feita verbalmente, através de telefonemas, tipo “tem que fazer, não pode deixar queimar o prazo de execução”; que na época que o Sr. V. cometeu o suicídio estavam em dois trabalhando em Gramado, o que, “certamente” acarretava uma sobrecarga de trabalho; que o Sr. V. atendia a área central de Gramado, bem como os bairros Mato Queimado, Linha Bonita e Linha Nova, atendendo cerca de quatro a cinco mil terminais; que às vezes o Sr. V. reclamava do volume de serviço; (...); que o depoente imagina que a chefia soubesse da depressão que o Sr. V. sofria, até porque ele tirou alguns dias de atestado em decorrência desta patologia (...); que o trabalho de telefonia em Canela e Gramado, “é horrível”, porque além de haver muita mudança de endereço, há localidades em que o técnico precisa percorrer doze quilômetros de linha para achar um único defeito (...).

A testemunha R. [...], médico que atendeu ao falecido e atestou que em 2010 este encontrava-se em quadro depressivo, disse (fl. 207-v):

o depoente conheceu o Sr. V. como seu paciente; que o Sr. V. consultou com o depoente de seis a oito vezes, sendo a última consulta em 22 de fevereiro de 2011; que o Sr. V. tinha diabete, dislipidemia, triglicérides aumentados no sangue, e também tendência a ansiedade e depressão; que o Sr. V. estava sendo tratado de todas essas patologias, inclusive tomava dois medicamentos para combater a ansiedade e depressão, tendo o depoente sugerido que ele procurasse um terapeuta para encontrar a causa da depressão; (...); que o Sr. V. jamais relatou algum problema relacionado ao trabalho ao depoente, nem tampouco problema familiar; (...) o Sr. V. parecia saber dividir os problemas de trabalho e familiares, não necessitando de afastamentos longos do trabalho; (...).

Por fim, a testemunha V. [...] refere (fl. 208):

o depoente atendeu o Sr. V. em duas oportunidades, quando este o procurou; que o Sr. V. [...] foi paciente do depoente, tendo consultado em duas oportunidades, sendo a primeira em 20 de agosto de 2011, aproximadamente; que na primeira consulta o Sr. V. já compareceu com exames na mão, os quais indicavam que o mesmo apresentava diabetes descompensada, com alto índice de glicemia, e também muito ansioso; que a ansiedade é típica do quadro de diabetes descompensado; que o Sr. V. não estava em tratamento médico para diabetes; (...) passados quinze dias, o Sr. V. retornou, que na segunda consulta o Sr. V. apresentou melhoras nos níveis de diabetes, que se apresentavam normais para a situação, efeito dos remédios e da dieta que havia sido prescrita; que, no entanto, o Sr. V. se apresentava mais ansioso do que na primeira vez, o que não é recomendado para o quadro de diabetes; que o depoente receitou, além de remédios para controlar o diabetes, estabilizadores emocionais, para controlar a ansiedade; que os estabilizadores emocionais levam de três a seis semanas para começar a fazer efeito, razão pela qual o depoente pediu para que o

Sr. V. retornasse após três semanas; que o depoente não lembra do Sr. V. ter referido problemas profissionais ou familiares, até porque as primeiras consultas servem para que seja resolvido o problema clínico; (...); que a princípio o Sr. V. estava apto ao trabalho, por ocasião de ambas as consultas.

A leitura dos depoimentos revela que o quadro ansioso/depressivo que o reclamante se encontrava estava relacionado com o fato de ele ser portador de diabetes, agravado pela ausência de tratamento. Além disso, o fato de a testemunha V. [...] não lembrar, por ocasião do depoimento, de o *de cujus* ter referido, em consulta, estar com problemas pessoais e familiares, por si só, não é hábil para desconstituir o depoimento ou a cópia do prontuário médico juntado nas fls. 127-32. Foge da razoabilidade a exigência de que a testemunha lembre a totalidade das anotações feitas no prontuário de seus pacientes.

A propósito, causa estranheza as alegações recursais quanto ao depoimento desta testemunha e da testemunha R. [...], ambos médicos dos quais o falecido foi paciente, na medida em que trazidas pela parte autora.

O depoimento da testemunha J. [...], principalmente diante dos demais elementos de prova, não é hábil para amparar a tese inicial. Ele referiu a prestação de jornada suplementar e muitos plantões, circunstância corriqueira aos empregados que ocupam a função de instalador. Além disso, a cobrança de metas e de execução de trabalho, por si só, é procedimento natural do empregador porque inserido no *jus variandi*. Conclusão diversa seria no caso de comprovação de assédio moral ou submissão do empregado à situação vexatória. Estas hipóteses não foram sequer alegadas no caso presente.

Acresço, ainda, no que diz respeito à depressão do reclamante, parte dos fundamentos da sentença, os quais adoto como razões de decidir (fls. 216.v-217):

As próprias circunstâncias que envolveram o suicídio reforçam a tese defensiva. Segundo informação prestada pela própria reclamante S. no Relatório de Investigação de Acidente Grave conduzido pela reclamada, a crise depressiva que culminou com a tragédia envolvendo o falecido foi desencadeada por um desentendimento ocorrido no âmbito familiar, quando, após o término da sua jornada de trabalho, o reclamante saiu para uma caminhada com seus familiares e, após um desentendimento, o mesmo '... chegou em casa e desabafou de forma agressiva o seu sentimento negativo em relação à vida...' (fl. 68).

Corroborar tal entendimento as informações prestadas pela mãe do falecido, R. [...], no Inquérito Policial nº 708/2011, cuja cópia encontra-se depositada nesta Secretaria. Em certo trecho de seu depoimento, a sra. R. informa ter conversado com o filho um dia antes da sua morte, e que este havia dito que '...estava saindo de casa porque não estava se entendendo com a esposa'. Declarou ainda que '... eu acredito que o

casamento do V. e S. não era muito bom, ele não falava, ele gostava de ficar quieto, não falava, eu via que ele não era feliz, e que '... não sabe quais os motivos que levaram o V. a tirar sua vida, desconfia que além da depressão ele não tivesse um bom relacionamento em casa.' (fls. 28/29 do Inquérito Policial).

Ademais, não se pode ignorar o fato de que o falecido apresentou distúrbios de saúde desde a mais tenra idade, de acordo com as informações prestadas por sua mãe, R. [...], a qual afirmou em depoimento prestado perante a Autoridade Policial que '... V. desde pequeno era uma pessoa muito fechada, era muito difícil dele conversar com alguém ou a depoente conseguir que ele falasse em determinado assunto, desde de (sic) bebê ele começou a tomar remédios porque não dormia à noite'. Também restou incontroverso nos autos que, à época em que foi contratado pela primeira reclamada, o reclamante já apresentava quadro depressivo desenvolvido, conforme se depreende da informação constante à fl. 69, na qual a reclamante S. informou que o seu ex-marido sofria de depressão há cerca de cinco anos, ou seja, pelo menos desde o ano de 2006, cerca de quatro anos antes do de cujus ter sido admitido pela primeira ré.

Conforme verifico, as provas documental e oral amparam a tese da defesa no sentido de que as reclamadas não incorreram em culpa para desencadear o quadro depressivo do *de cujus* que acabou por vitimá-lo em virtude do suicídio. O fato de ele ter usado o “cordão umbilical”, instrumento de trabalho, na asfixia mecânica praticada não é capaz de mudar o entendimento deste Relator, principalmente porque não verifico o simbolismo do ato sustentado no apelo.

Inexistente o nexa causal, não é caracterizada a obrigação de indenizar. Provimento negado.

Ac. 0000416-26.2012.5.04.0352 RO

Juraci Galvão Júnior – Desembargador-Relator

Julgamento: 28-05-2013 – 8ª Turma

Publicação: 07-06-2013

Ac. 0006069-95.2012.5.04.0000 MS

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO EM QUE DISCUTIDA A NULIDADE DA DESPEDIDA NO AGUARDADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PENAL. A suspensão da reclamatória trabalhista, que já tramita há seis anos e se encontra com audiência marcada para a produção de prova oral, no aguardo do trânsito em julgado de ação penal

movida contra a empregada frustra o direito da parte à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal). Não se pode perder de vista que os registros de memória tendem a se perder no tempo, de sorte que a suspensão do processo pode comprometer a produção da prova e o próprio resultado da lide.

ACÓRDÃO

[...] por maioria de votos, vencidos os Exmos Magistrados Alexandre Corrêa da Cruz e Laís Helena Jaeger Nicotti, conceder a segurança para, tornando definitiva a liminar deferida, sustar os efeitos da decisão de suspensão do processo [...], determinando, em consequência, o regular prosseguimento do feito.

[...]

RELATÓRIO

R. [...] impetra mandado de segurança contra ato que, nos autos do processo nº [...], determinou a suspensão do feito, com fundamento no artigo 265, IV, do CPC, até o trânsito em julgado da ação penal nº [...]. Alega a impetrante, em síntese, que postula na reclamatória trabalhista a condenação do litisconsorte em diversos valores sonogados no curso da relação laboral e, ainda, a nulidade da despedida, uma vez que na ocasião se encontrava com o contrato suspenso, por estar em gozo de auxílio-doença. Afirma que, independentemente do mérito da despedida, se com ou sem justa causa, o fato principal é que não poderia ter sido efetuada com o contrato de trabalho suspenso e em respeito ao artigo 476 da CLT, sendo irrelevante, portanto, o resultado da ação penal. Diz que a ação trabalhista se desenrola desde outubro de 2006, inclusive já havia sido designada audiência de instrução, derradeira, para abril de 2012. Invoca o direito à efetividade jurisdicional e à razoável duração do processo, sobre os quais discorre. Busca a concessão da segurança, com a determinação de prosseguimento do feito trabalhista, independentemente do resultado e do trânsito em julgado da ação penal. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Junta documentos.

O pedido liminar foi deferido (fls. 254-5).

A autoridade presta esclarecimentos às fls. 261-3.

O litisconsorte não se manifesta (certidão da fl. 268).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer à fl. 271 e verso, opina pela denegação da segurança.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA (RELATORA):

MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO FEITO EM QUE DISCUTIDA A NULIDADE DA DESPEDIDA NO AGUARDANDO DO TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO PENAL.

Em exame, a legalidade do ato que determina a suspensão da reclamatória trabalhista (nº [...]) na qual postulada a nulidade da despedida (efetivada em 20.12.2005) no aguardo do trânsito em julgado de ação penal movida contra a empregada (impetrante).

Tal qual registrei na decisão que deferiu o pedido liminar e consoante as mesmas razões, entendo ilegal o ato objetado na presente ação mandamental.

Sem adentrar na questão da possibilidade ou não de o empregador despedir seu empregado por justa causa no curso da suspensão do contrato (há divergência doutrinária e jurisprudencial acerca da matéria), e que constitui o mérito da ação subjacente, a parte tem o direito constitucional à razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), que restará frustrado se tiver que aguardar, indefinidamente, o trânsito em julgado da decisão no processo penal. É de se ver que a reclamatória trabalhista foi ajuizada no ano de 2006 e que, ao ter seu prosseguimento suspenso, estava com audiência marcada, e segundo se conclui pelo andamento registrado no sistema informatizado deste Tribunal, para a produção de prova oral. Não se pode perder de vista que os registros de memória tendem a se perder no tempo, de sorte que a suspensão do processo pode comprometer a produção da prova e o próprio resultado da lide.

A estes argumentos, acresço excerto dos fundamentos do voto (vencido) da Exma. Desembargadora Ana Luíza Heineck Kruse, nos autos do mandado de segurança n. [...], que versava sobre matéria análoga:

“Indiscutível a estreita vinculação entre os fatos discutidos na esfera criminal e aqueles que fundamentam a pretensão exposta na reclamatória trabalhista, mas disto não se conclui pela necessidade ou possibilidade de suspensão do feito.

O artigo 265, IV, “a”, do CPC, não autoriza a suspensão da ação subjacente, pois a responsabilização civil é independente da criminal. O regular processamento e inclusive o julgamento do litígio trabalhista independe do processo criminal. Não se poderia questionar mais a autoria se esta tivesse sido definida no crime, o que não ocorreu, tanto que o Juízo determinou que se aguardasse a tramitação do processo criminal. A questão quanto à responsabilidade do reclamante pela autoria dos atos delituosos pode e deve ser apreciada na ação em que discutida a responsabilidade da reclamada pelos alegados danos morais decorrentes de tal imputação.”

Concedo, pois, a segurança para, tornando definitiva a liminar deferida, sustar os efeitos da decisão de suspensão do processo [...], determinando, em consequência, o regular prosseguimento do feito.

JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN (REVISOR):

Acompanho o voto da Eminente Relatora, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Peço vênua a Exma. Desembargadora Relatora para lançar divergência.

O caso noticiado no presente *mandamus* configura a típica hipótese em que a decisão no juízo trabalhista depende da decisão no juízo criminal, sob pena de serem proferidas decisões díspares. O julgamento do referido processo crime, ainda não transitado em julgado, é, a toda evidência, prejudicial à solução da reclamação trabalhista, porquanto também busca apurar a ocorrência da alegada justa causa.

Em inexcédível precisão, ensina WAGNER GIGLIO:

“Acontece, porém, que a Justiça Criminal decide questões relevantes, de interesse geral para toda a sociedade, pois trata de problemas que dizem respeito à liberdade e à própria vida dos jurisdicionados. por isso, o Direito Penal tem princípios rígidos e o Processo Penal usa métodos rigorosos, na apuração dos fatos, uma vez que deve exigir um maior grau de certeza do que nos demais órgãos jurisdicionais. Compreende-se, por isso, que em certas hipóteses fundamentais predomine o pronunciamento da Justiça Criminal, obrigando o Juiz Trabalhista a se manifestar no mesmo sentido.

Seria rematado absurdo, a contrariar aqueles princípios já anunciados, tendentes a coordenar as manifestações dos órgãos judicantes, concluir a Justiça do Trabalho, por exemplo, pela inexistência de improbidade do empregado que, pelos mesmos fatos, tenha sido condenado, no crime, por furto contra seu empregador” - (in “Justa Causa”, Ed. Saraiva, São Paulo, 7ª ed., ano 2000, págs. 43/44; sublinhado).

Ademais, o art. 935 do atual Código Civil, aplicável supletivamente ao Direito do Trabalho, por força do disposto no art. 8º, parágrafo único, da CLT, dispõe que a *“responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”*.

Este Colegiado, de forma majoritária, já decidiu no mesmo sentido, em voto vencedor da lavra da **Exma. Juíza Convocada Laís Helena Jaeger Nicotti**, nos autos do mandado de segurança nº [...], citado pela **Exma. Desembargadora Relatora**:

MANDADO DE SEGURANÇA. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM AÇÃO CRIMINAL. Não é ilegal a decisão que determina o sobrestamento da reclamatória trabalhista até que seja totalmente produzida a prova oral em ação criminal, cujos fatos

pertinem à controvérsia na lide trabalhista. Mesmo que a responsabilidade na esfera laboral independa do julgamento criminal, afigura-se prudente e até mesmo salutar a decisão da origem, ora impugnada, sendo a medida necessária, no entendimento do Julgador originário, a nortear o seu convencimento. Decisão que encontra amparo no art. 110 do CPC. Segurança denegada. (TRT da 4ª Região, 1ª Seção de Dissídios Individuais, [...] MS, em 05.10.2012, Juíza Convocada Laís Helena Jaeger Nicotti. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse - Relatora, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Desembargador Emílio Papaléo Zin, Desembargadora Denise Pacheco, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, Desembargador Herbert Paulo Beck, Juiz Convocado Raul Zoratto Sanvicente, Juiz Convocado André Reverbel Fernandes, Juiz Convocado Fernando Luiz de Moura Cassal, Juiz Convocado Lenir Heinen).

Com efeito, denego a segurança.

JUÍZA CONVOCADA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

Peço vênia a Exma. Desembargadora Relatora para acompanhar a divergência lançada pelo Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz, por seus próprios fundamentos.

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto da Exma. Sra. Desembargadora relatora, destacando que o presente caso é diverso de outros já examinados nesta Seção. A ação penal movida contra a imperante na Justiça Federal já teve sua fase probatória encerrada, sobrevivendo, inclusive, sentença, proferida em 28 de junho de 2011, com o que já há elementos suficientes para que o Juízo trabalhista prossiga, não havendo prejuízo de provas e diligências.

Ac. 0006069-95.2012.5.04.0000 MS

Maria Cristina Schaan Ferreira – Desembargadora-Relatora

Julgamento: 09-11-2012 – 1ª Seção de Dissídios Individuais

Publicação: 21-11-2012

Ac. 0000566-81.2011.5.04.0662 RO

EMENTA: *MULTA POR FALSO TESTEMUNHO. Em face da alteração subjetiva trazida pela Lei 10.358/01, não só as partes mas também “todos aqueles que de qualquer forma participam do processo” deverão agir com lealdade e boa-fé, observando os deveres éticos que devem nortear todos que participam do processo (artigo 14, V, do CPC). Quem de alguma forma*

venha a participar do processo, seja como testemunha, perito, assistente técnico, ou em outra condição, está adstrito aos deveres de probidade, e caso não os observe, arcará com a pena estipulada no parágrafo único do artigo 14 do CPC.

[...]

VOTO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA (RELATORA):

[...]

5 RECURSO DAS TESTEMUNHAS

MULTA POR FALSO TESTEMUNHO. PENALIDADE APLICADA

Alegando serem partes legítimas, as testemunhas objetivam afastar a condenação ao pagamento da multa de R\$ 1.000,00. Relatam que antes mesmo de a sentença ser proferida já responderam criminalmente pelo fato, celebrando acordo com o MPT para suspensão condicional do processo, inclusive do pagamento de valor correspondente a um salário mínimo. Aduzem que embora tenham celebrado acordo, disseram a verdade, sendo incabível a pena por falso testemunho. Reputam incorreto o enquadramento feito pelo Juízo no artigo 14 do CPC. Asseveram que o Juiz estendeu, sem que a lei o faça, o alcance do artigo 14 do CPC, o qual dependia de regulamentação apropriada, permitindo o exercício da ampla defesa e contraditório, nos termos do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF. Aduzem que o instituto utilizado pelo Juízo é de uso restrito e deve ser utilizado somente em “casos escancarados” de falso testemunho. Caso não seja este o entendimento, requerem a redução do valor arbitrado, para percentual equivalente a 1% do valor da causa.

Analiso.

A sentença foi assim fundamentada:

“... as testemunhas R. S. C. de B. e F. D. A. cometem, em tese, crime de falso testemunho. Ambas descrevem o início da jornada de trabalho da reclamante em horário incompatível com o término da prestação de serviços para o Lar da Vovó e mais elástico que o confessado pela própria reclamante em depoimento pessoal. Além disso, ambas relatam o contato permanente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, enquanto que a reclamante reconhece apenas dois atendimentos nessa circunstância desde 2006. O princípio da primazia da realidade próprio do Direito Material do Trabalho repercute diretamente no Processo do Trabalho tornando-o praticamente um refém da prova testemunhal. Permitir que a reclamante produza prova falsa em Juízo para obter vantagem econômica compromete séria e indefinidamente a segurança de todas as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho. O art. 14, parágrafo único, do CPC estabelece que deve o Juízo condenar em multa de até 20% do valor da causa

“todos aqueles que de qualquer forma participam do processo” e afrontem o dever de “expor os fatos em juízo conforme a verdade”. A literalidade do dispositivo legal é de clareza meridiana e impõe a condenação das testemunhas convidadas pela reclamante que mentiram flagrantemente em juízo...”

Relevante salientar, inicialmente, que o acréscimo do inciso V, ao artigo 14 do CPC, pela Lei 10.358/01, implicou alteração da responsabilidade processual:

Art. 14. *São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:*

I- expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II- proceder com lealdade e boa-fé;

III- não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento;

IV- não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito.

V- cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. *Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado.*

Ou seja, antes da modificação introduzida pela Lei 10.358/01, o artigo 14 em comento determinava que cabia às partes e seus procuradores, tão somente, os deveres de lealdade processual, os quais inobservados implicavam litigância de má-fé. Em face da alteração subjetiva trazida pela Lei 10.358/01, não só as partes mas também *“todos aqueles que de qualquer forma participam do processo”* deverão agir com lealdade e boa-fé, observando os deveres éticos que devem nortear todos que participam do processo (artigo 14, V, do CPC). Portanto, aquele que de alguma forma venha a participar do processo, seja como testemunha, perito, assistente técnico, e outros, está adstrito aos deveres de probidade, e caso não os observe, arcará com a pena estipulada no parágrafo único do artigo 14 do CPC.

O inciso V do artigo 14 do CPC, segundo doutrinadores, foi inspirado no instituto do *contempt of court* do direito anglo-saxão. Os atos classificados como *contempt of court* configuram, grosso modo, *“desprezo à corte,”* podendo ser

punidos de diversas formas. Corresponde à prática de qualquer ato ofensivo ao juiz ou tribunal na administração da justiça, ou tendente a diminuir sua autoridade ou dignidade. Esse instituto, formado por regras e princípios, tutela o exercício da atividade jurisdicional, nos países da *common law* e penaliza todas as pessoas que obstruam ou interfiram no devido exercício das funções jurisdicionais, inclusive empregados do tribunal, partes litigantes e terceiros estranhos à lide, de modo a dar efetividade às decisões judiciais e evitar a procrastinação no seu cumprimento.

A alteração mencionada no artigo 14 do CPC, evidentemente, teve por objetivo conferir maior efetividade às decisões judiciais e às ordens expedidas pelo juízo, determinando critério análogo ao *contempt of court*.

Reconhecer o ato atentatório ao exercício da jurisdição constitui tarefa do Juiz e uma vez detectado, será passível de multa, consoante autoriza o parágrafo único do artigo 14 do CPC, o qual dispõe que a aplicação da multa pecuniária dar-se-á sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis. Tal multa não necessita de requerimento para ser aplicada.

A reclamante prestou serviços à reclamada no período compreendido entre 1º.03.1998 e 27.05.2009. No depoimento (fl. 266) afirma que por quatro anos prestou serviços ao “Lar da Vovó”. Constatado pelos documentos das fls. 269-287, que a autora laborou concomitantemente para o reclamado e para o “Lar da Vovó”.

Os registros de horário (fls. 288-299) do trabalho prestado ao “Lar da Vovó”, revelam que a reclamante laborava das 18h às 7h. Todavia, as testemunhas convidadas pela reclamante afirmaram que ela iniciava a jornada no reclamado às 6h30min ou 6h40min e a encerrava às 14h ou 14h40min. Evidentemente, ela não poderia iniciar a jornada de trabalho às 6h30min ou 6h40min, em face do horário do término da jornada no “Lar da Vovó” (7h). Ademais as testemunhas corroboraram a versão da reclamante no sentido de que laborava sem qualquer descanso durante as jornadas de trabalho.

Ressalto que em atenção ao princípio da imediação pessoal, a valoração da prova testemunhal realizada pelo julgador de origem deve ser prestigiada, já que dirige a instrução e tem melhores condições de avaliar a credibilidade dos depoimentos colhidos.

Daí extraio que por terem apontado carga de trabalho bem superior àquela possível de ser realizada, em face das circunstâncias que envolvem a existência de dois contratos de trabalho, os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas a convite da autora não merecem credibilidade, e não podem ser levados em consideração para fins de apuração de trabalho extraordinário, na medida em que neles há clara demonstração de falso testemunho, havendo declarações incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Todavia, considero elevado o valor arbitrado à multa, R\$ 1.000,00, para cada testemunha, razão pela qual o reduzo para R\$ 300,00.

[...]

Ac. 0000566-81.2011.5.04.0662 RO

Rejane Souza Pedra – Desembargadora-Relatora

Julgamento: 04-07-2013 – 5ª Turma

Publicação em 09-08-2013

Ac. 0001400-84.2011.5.04.0662 RO

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. ATESTADO MÉDICO. DEAMBULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. Caso em que o número CID informado no atestado médico seja uma doença não definida como impeditiva de locomoção, durante o período de espera, pode causar efetivo transtorno não apenas ao reclamante, mas também aos demais envolvidos.

ACÓRDÃO

[...] à unanimidade de votos, declarar a nulidade do processo desde a declaração da confissão do reclamante, determinando-se a reabertura de instrução processual para oitiva de testemunha, podendo a reclamada também produzir prova testemunhal que entenda conveniente, restando prejudicada a análise do recurso ordinário da reclamada.

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR LEONARDO MEURER BRASIL (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

NULIDADE PROCESSUAL

O reclamante não compareceu na audiência de continuação aprazada para o dia 09 de outubro de 2012 às 8h40min, quando foi deferido ao procurador do reclamante o prazo de cinco dias para justificar a falta de seu cliente. Apresentado o atestado da fl. 416 informando a necessidade de afastamento de um dia pelo CID A09 (diarreia/infecção intestinal).

O Juízo de origem não aceitou o atestado porque este não consigna expressamente a existência de impossibilidade de locomoção, de modo que, nos termos da Súmula 122 do TST, entendeu por injustificada a ausência, reputando o reclamante confesso quanto à matéria de fato.

Inconformado, sustenta o reclamante que a ausência foi devidamente justificada pelo atestado da fl. 416, que efetivamente impediu seu deslocamento

neste dia por estar sofrendo de infecção intestinal, restando prejudicado da produção de prova testemunhal (oitiva de uma testemunha).

Examina-se.

O atestado médico que informa o CID A09, código da infecção intestinal/diarreia (diarreia e gastroenterite de origem infecciosa), já evidencia a impossibilidade de comparecimento do reclamante para a audiência. Ainda que seja uma doença não definida como impeditiva de locomoção, durante o período de espera pode causar efetivo transtorno não apenas ao reclamante, mas também aos demais envolvidos. A questão relativa à possibilidade de deambular deve ser entendida em um sentido mais amplo, de restrição e não apenas ao sentido de impossibilidade física de deslocamento por ausência de consciência ou perda de função motora, mas também pelo constrangimento físico/psicológico.

Nesse contexto, declara-se a nulidade do processo desde a consideração da confissão do reclamante, determinando-se a reabertura de instrução processual para oitiva de testemunha, para ambas as partes.

Prejudicada análise do recurso ordinário da reclamada.

Ac. 0001400-84.2011.5.04.0662 RO

Leonardo Meurer Brasil – Desembargador-Relator

Julgamento: 23-05-2013 – 5ª Turma

Publicação: 29-05-2013

Ac. 0001459-72.2012.5.04.0004 AP

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ainda que não tenha constado do título executivo a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, entende-se pela aplicação do artigo 290 do CPC, notadamente considerando que a condenação se trata de diferenças salariais. Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA (RELATOR):

DAS PARCELAS VINCENDAS.

Investe a reclamada, ora agravante, contra a decisão de fl. 285, no sentido de serem incluídas no cálculo homologado as parcelas vincendas relativas às diferenças salariais deferidas no título executivo. Argumenta que o decidido afronta a coisa julgada constituída no presente processo, na medida em que a

referida decisão não a condenou a pagar parcelas vincendas, embora houvesse pedido na inicial para o pagamento destas rubricas. Refere que tal comando da decisão agravada afronta o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da CF.

No presente caso, transitada em julgado a sentença de mérito, o perito contador nomeado pelo juízo de origem apresentou os cálculos de liquidação de fls. 251/267, contra os quais se insurgiu o reclamante, mediante a manifestação de fl. 273, onde alegou estarem incorretos por não incluírem parcelas vincendas.

Neste sentido, o autor já tinha se manifestado ao falar sobre os cálculos apresentados pelo perito contador durante a execução provisória do presente processo (fls. 105/105v). Naquela ocasião, o reclamante impugnou a referida conta, ao argumento de estar incorreta por não estarem inclusas as parcelas vincendas, relativas ao período posterior a agosto de 2009, o que disse deveria ter constado, por força do comando judicial que reconheceu seu direito a parcelas vincendas e indeferiu a possibilidade de compensação, conforme item 4, fl. 126, da sentença (vide 43).

A respeito da impugnação acima citada, o juízo de origem se manifestou no despacho de fl. 141 (fl. 265 do processo matriz): (...) - *Ressalta-se que os valores referentes aos cálculos complementares das parcelas vincendas serão efetuados oportunamente. Da mesma forma quanto à implementação em folha.* (...)

Chama-se a atenção ainda ter havido a oposição de embargos à execução pela reclamada (fls. 150/154), onde impugnou os cálculos apresentados pelo perito durante a execução provisória, contudo não atacou o teor do despacho de fl. 141, de que seria oportunamente realizada a inclusão na conta de liquidação das parcelas vincendas e a implementação na folha de pagamento por estar em vigor o contrato de trabalho entre as partes.

Os fatos acima mencionados não implicariam por si a retificação dos cálculos de liquidação se esta pretensão do autor somente tivesse vindo à tona em liquidação de sentença, pois a execução deve ser realizada em cumprimento da decisão trânsita em julgado.

Na realidade, o que impõe a inclusão das parcelas vincendas e a implementação na folha de pagamento é o teor do *decisum* da sentença de mérito, parte da decisão que faz coisa julgada (CPC, artigo 469). Alerta-se que na parte dispositiva da sentença foi a reclamada condenada a pagar ao reclamante diferenças salariais, a contar de outubro de 2003 correspondente a um acréscimo de 5% nos salários do autor, em função da promoção de nível não concedida na época oportuna, com repercussão nas férias com um terço, gratificações natalinas, adicionais de tempo de serviço, penosidade, noturno e horas extras integradas dos adicionais de tempo de serviço, de penosidade e noturno e reflexos das horas extras em repousos semanais e feriados (e dobras legais), férias acrescidas de 1/3 e gratificação natalina, pelo aumento da média remuneratória (fl. 44).

Considerando que na sentença de mérito, mantida pelo acórdão de fls. 60/63, não há qualquer limitação quanto ao período em que as referidas diferenças são devidas, e por ainda estar em vigor o contrato de trabalho havido entre as partes, conclui-se que a condenação imposta no título exequendo é devida a partir de 10.09.2004 (marco da prescrição declarada pelo primeiro grau, fl. 40), ou seja, enquanto vigorar a relação de emprego.

Adota-se tal entendimento com base no artigo 290 do CPC, com o seguinte teor:

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

É sabido ainda que a questão da execução das parcelas vincendas não é de fácil solução, neste sentido, o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, em sua obra “Curso de Direito Processual do Trabalho”, 6ª edição, indaga e se manifesta no sentido de que (fls. 986):

Surge a pergunta inevitável: o que acontece com as prestações que se venceram depois de iniciada a execução? Será que o credor deverá promover nova ação de conhecimento ou nova ação de execução? Será possível a execução prosseguir no mesmo processo?

(...)

Creemos, porém, que o art. 892 da CLT é omissivo a respeito das indagações acima formuladas, razão pela qual se impõe a aplicação subsidiária dos arts. 290 e 892 do CPC (...)

Portanto, conclui-se que seria desnecessário fazer constar a expressão “em parcelas vincendas” porque se tratam de parcelas de trato sucessivo, conforme já referido.

Assim, e porque não existe afronta ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da CF, impõe-se confirmar o decidido pelo primeiro grau no despacho de fl. 285, no sentido de incluir no cálculo homologado as diferenças salariais, devidas a partir do ajuizamento da presente ação, e a implementação na folha de pagamento.

Nega-se provimento ao agravo de petição da executada.

Ac. 0001459-72.2012.5.04.0004 AP

João Alfredo Borges Antunes de Miranda – Desembargador-Relator

Julgamento: 23-04-2013 – Seção Especializada em Execução

Publicação: 29-04-2013

Ac. 0001006-42.2011.5.04.0221 RO

EMENTA: AÇÃO INDIVIDUAL DE NATUREZA CONDENATÓRIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA COM IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR REMOTA. A propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho, visando ao reconhecimento de vínculo entre a reclamada e os trabalhadores contratados por intermédio de cooperativa, interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, dada a manifesta prejudicialidade existente entre o provimento declaratório objeto da ação coletiva e a pretensão condenatória deduzida na presente ação trabalhista. Inteligência da OJ nº 401 da SDI-I do TST.

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

[...]

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO

Sustenta a reclamada que a pretensão do autor está prescrita, a teor do disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, artigo 11 da CLT e Súmula nº 308, inciso I, do TST, pois, extinto o contrato de trabalho em 30.05.2004, a ação somente foi ajuizada em 23.08.2011, ou seja, quando já transcorrido o biênio constitucional. Alega que, diferentemente do entendido pelo Juízo *a quo*, o prazo para a propositura da presente ação não se vinculava ao trânsito em julgado da Ação Civil Pública, mesmo porque o recorrido poderia postular o reconhecimento de vínculo de emprego e as parcelas que ora reclama, em ação própria, desde que dentro do prazo de dois anos depois do seu desligamento. Aduz que, nos termos da OJ nº 392 da SDI-I do TST, ele poderia ter se valido do ajuizamento de protesto judicial, para interromper a prescrição, consoante autoriza o artigo 769 da CLT, mas não o fez. Afirma, ainda, que o ajuizamento da Ação Civil Pública não interrompeu a prescrição, porque o trabalhador manteve legitimidade para propor ação trabalhista visando à garantia de seus direitos, mesmo porque a ação ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho tinha, no caso, caráter supletivo. Invoca a teoria da *actio nata*, para sustentar que o termo inicial da prescrição corresponde ao momento em que houve a lesão, ou seja, quando as parcelas postuladas eram devidas, mas não foram pagas e, não, como afirma o Magistrado, com o trânsito em julgado da Ação Civil Pública. Colaciona jurisprudência e invoca a Súmula nº 268 do TST. Sucessivamente, ainda que considerado o trânsito em julgado da Ação Civil Pública como termo inicial da prescrição, argumenta a reclamada que as pretensões da autora estão prescritas, porque a coisa julgada material da referida ação ocorreu em 2004,

visto que as decisões posteriores à sentença configuraram apenas coisa julgada formal, uma vez que o Recurso Ordinário interposto não foi conhecido, por inexistente, o Recurso de Revista não foi admitido, e ao Agravo de Instrumento foi negado provimento. Salienta que a contagem da prescrição não inicia na data em que procedida a anotação da baixa na CTPS do obreiro, mas sim do trânsito em julgado material da decisão que reconheceu o vínculo de emprego. Dessa forma, postula a reforma da decisão de origem para que o processo seja extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Analiso.

Por meio da presente ação, o autor postula a condenação da empresa ré, [...], aos créditos resultantes da relação de trabalho, como saldo de salário, aviso prévio, férias vencidas e proporcionais, FGTS, participação nos lucros e resultados, diferenças salariais por equiparação, horas extras, adicional noturno, entre outros.

O vínculo de emprego que serve de fundamento fático aos pedidos deduzidos neste feito foi reconhecido na Ação Civil Pública nº 0041700-39.2000.5.04.0221, ajuizada, em 07.04.2000, pelo Ministério Público do Trabalho contra a [...] e a [...], antiga denominação da reclamada, diante das irregularidades constatadas e noticiadas pelo Sindicato [...] quanto à intermediação, pela cooperativa, da mão de obra dos trabalhadores a serviço da empresa tomadora de serviços, nas funções de operador de empilhadeira e operador de ponte móvel.

Cinge-se a controvérsia a estabelecer se a referida Ação Civil Pública interrompeu a prescrição total da pretensão relativa aos direitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, postulados por meio da presente ação.

A prescrição consiste no instituto jurídico pelo qual se opera a extinção do direito de ação relativo a determinada pretensão, com fundamento na inércia de seu titular por certo lapso. Subjaz ao referido instituto o interesse social da segurança jurídica, que exige se estabeleça limite temporal à exigibilidade das obrigações, sob pena do devedor se sujeitar, indefinidamente, à prova do pagamento ou da inexistência da dívida.

A Constituição da República assegura, como direito do trabalhador, além de outros que visam à melhoria da sua condição social “XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho,” (no artigo 7º).

No presente caso, embora a extinção do contrato de trabalho remonte a 30.05.2004 e a presente ação tenha sido ajuizada em 23.08.2011, comungo do entendimento do Magistrado de origem acerca da inoccorrência de prescrição total do direito de ação do reclamante.

Segundo entendo, a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho, visando ao reconhecimento de vínculo entre a reclamada

e os trabalhadores contratados por intermédio de cooperativa, interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, dada a manifesta prejudicialidade existente entre o provimento declaratório objeto da ação coletiva e a pretensão condenatória deduzida na presente ação trabalhista.

Nesse sentido, Marcos Neves Fava (in *Ação Civil Pública Trabalhista*, LTr, p. 78), ao tratar do efeito interruptivo da prescrição do direito de ação individual pelo ajuizamento de ação coletiva, leciona que:

Não obstante a inexistência de identidade de ações, requisito para subsumirem-se os efeitos da interrupção da prescrição, entre a ação individual e a correspondente ação coletiva, comporta concluir que a tutela visada refere-se ao mesmo objeto, ainda que, como já dito, de modo socialmente relevante e mais abrangente na última do que na primeira. Negar o efeito interruptivo da prescrição à ação coletiva, no que se refere à postulação individual, macularia o sistema, estimulando, em contrassenso, que todos os possíveis interessados – detentores de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos – a Juízo aportassem, com suas sem-número de ações individuais, na dúvida da eficácia da proteção provada coletivamente. Desprestígio à ação coletiva, prejuízo ao jurisdicionado e malefício ao Judiciário, sobrecarregado com demandas idênticas ou de semelhante objeto.

Mesmo que não haja perfeita identidade entre uma ação coletiva e dada ação individual que persegue tutela do mesmo objeto, a primeira, da perspectiva coletiva, enquanto a última, da particular, não se pode desconsiderar a existência do processo coletivo para o efeito da interrupção da prescrição, com seu aforamento. Afinal, a prescrição decorre de ato omissivo do credor, de inércia, e a existência da postulação coletiva já dá a saber ao devedor a movimentação do interessado, não por si, pessoalmente, mas por um legitimado – dito extraordinário em direção à tutela daquele interesse.

Portanto, tratando-se de ações que possuem o mesmo objeto – a tutela dos direitos dos trabalhadores em relação à real beneficiária de seus serviços – e idêntica causa de pedir remota, isto é, têm os mesmos fundamentos fáticos, relativos à responsabilidade da reclamada pelos direitos do trabalhador, em razão da contratação fraudulenta por interposta pessoa jurídica, o ajuizamento da ação coletiva interrompe o prazo prescricional para a propositura da ação trabalhista individual. A caracterização da inércia do titular do direito, pressuposto para a ocorrência de prescrição, resta, *in casu*, superada pela iniciativa do ator social, legitimidade a promover a ação coletiva.

Quanto ao marco inicial da contagem do prazo prescricional interrompido, o artigo 202, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, determina que “A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para

a interromper.". A OJ nº 401 da SDI-I do TST confere à exata extensão à matéria, ao estabelecer que:

401. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DECLARATÓRIA COM MESMA CAUSA DE PEDIR REMOTA AJUIZADA ANTES DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. (DEJT divulgado em 02, 03 e 04.08.2010)

O marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação condenatória, quando advém a dispensa do empregado no curso de ação declaratória que possua a mesma causa de pedir remota, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória e não a data da extinção do contrato de trabalho.

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23.08.2011, quando não transcorrido o prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da Ação Civil Pública, ocorrido em setembro de 2009, conforme informação constante da consulta aos registros eletrônicos do TST, não há falar em prescrição total do direito de ação do autor. Da mesma forma, considerando que o contrato de trabalho havido entre as partes vigorou de 17.09.2001 a 30.05.2004, irreparável a decisão de origem ao afastar a prescrição quinquenal.

Nesse sentido é o entendimento do C. TST, consoante ilustram as ementas a seguir transcritas:

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. -DIES A QUO-. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, POSTULANDO O RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 401 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional está perfeitamente alinhada à OJ nº 401 da SBDI-1 desta Corte, cumprindo destacar que o mérito da Ação Civil Pública só se tornou indiscutível após o julgamento do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, e não com o não conhecimento do Recurso Ordinário, de maneira que a coisa julgada, em seu duplo aspecto, somente se formou em 2009. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 1245-80.2010.5.04.0221, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 06.02.2013, 4ª Turma, Data de Publicação: 15.02.2013)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, -c-, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DEPOSITADA NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 401 DA SBDI-1 DO TST. -O marco inicial da contagem do prazo prescricional para o ajuizamento de ação condenatória, quando advém a dispensa do empregado no curso da ação declaratória que possua a mesma causa de pedir remota, é o trânsito em julgado da decisão proferida na ação declaratória e não a data da extinção do contrato de

trabalho-. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 1030-07.2010.5.04.0221, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 07.11.2012, 3ª Turma, Data de Publicação: 16.11.2012)

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. I) Deve prevalecer o entendimento exposto no acórdão regional, no sentido de que o ajuizamento de ação civil pública pelo MPT interrompeu a prescrição, cuja contagem se reiniciou com o trânsito em julgado da decisão judicial daí proveniente. II) Considerada a observância do prazo bienal relativo à prescrição e apurado o objeto da demanda não há prescrição total ou parcial a ser declarada. Não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. A decisão recorrida se alinha com a jurisprudência dessa Corte, no sentido de ser aplicável a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT, mesmo em hipótese de vínculo reconhecido em juízo. Não conhecido. (RR - 745-14.2010.5.04.0221, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 29.02.2012, 5ª Turma, Data de Publicação: 09.03.2012)

Igual posicionamento foi adotado por esta Corte Regional, conforme precedentes cuja ementa colaciono:

PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARCELAS DE NATUREZA DIVERSA. A ação civil pública, na qual se buscava reconhecer apenas a relação de emprego do reclamante, não interrompe o prazo prescricional desta ação, na qual se busca parcelas condenatórias decorrentes do vínculo reconhecido. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0001304-68.2010.5.04.0221 RO, em 25.04.2012, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, Desembargadora Maria Helena Lisot)

PRESCRIÇÃO TOTAL. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. A prescrição do direito de ação do reclamante que teve o vínculo empregatício reconhecido em ação civil pública, passa a fluir do trânsito em julgado de tal decisão. Não há prescrição a ser pronunciada no caso de ajuizamento de reclamatória dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública. (TRT da 4ª Região, 6ª Turma, 0001306-38.2010.5.04.0221 RO, em 16.05.2012, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Desembargadora Maria Helena Lisot)

Prescrição total. Reconhecimento de vínculo de emprego em ação civil pública. Interrupção. A ação civil pública que reconhece o vínculo empregatício interrompe a prescrição em relação às pretensões dele decorrentes, sendo que o prazo prescricional recomeça a fluir a partir do seu trânsito em julgado. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0000129-05.2011.5.04.0221 RO, em 31.05.2012, Desembargador Francisco Rossal de Araújo - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juíza Convocada Angela Rosi Almeida Chapper)

Por derradeiro, registro que não prospera a alegação da reclamada, no sentido de que a contagem do prazo prescricional reiniciou em 2004 com a coisa julgada material da sentença, na medida em que o mérito da Ação Civil Pública se tornou indiscutível tão somente com o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo de Instrumento, em setembro de 2009.

Por todo o exposto, nego provimento.

[...]

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:

VOTO DIVERGENTE:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO

Data venia dos fundamentos expostos pelo ilustre Relator no tocante ao item que trata da prescrição, entendo que deve ser provido o recurso ordinário da reclamada, no tópico, sob os seguintes fundamentos:

Na decisão recorrida restou afastada a prescrição sob o fundamento de que a sua interrupção ocorreu com o ajuizamento de Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público do Trabalho, cujo objeto era a discussão da existência ou não de vínculo de emprego entre reclamada e alguns de seus colaboradores, dentre eles o autor desta ação.

A interrupção da prescrição, nos termos da legislação processual civil, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769 da CLT), dá-se com a citação válida ou com o ajuizamento de protesto judicial, com a limitação inserta na OJ 392 da SDI-I, do C. TST.

No caso sub judice, ainda que se considere a legitimação extraordinária do Ministério Público do Trabalho, na proteção de direitos coletivos ou individuais indisponíveis dos trabalhadores, é inegável que o autor, à época da extinção da relação jurídica que manteve com a reclamada, tinha legitimidade para propor a presente ação.

Mesmo que se considere que a Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, interrompe a prescrição, tal ocorreria tão somente quanto ao objeto em discussão, ou seja, quanto ao vínculo de emprego, mas não quanto aos demais direitos dele decorrentes.

Portanto, extinta a relação jurídica que o autor mantinha com a reclamada em 30.05.2004 e ajuizada a presente ação em 23.08.2011, após o biênio constitucional, está prescrito o direito de ação em relação aos consectários do vínculo de emprego reconhecido na Ação Civil Pública nº 0041700-39.2000.5.04.0221, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em 07.04.2000, cujo acórdão transitou em julgado em setembro de 2009.

Destarte, dou provimento ao recurso ordinário da reclamada para pronunciar a prescrição do direito de ação do autor quanto aos consectários do vínculo de emprego reconhecido na Ação Civil Pública nº 0041700-39.2000.5.04.0221, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, e extinguir o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Resta prejudicado o exame do recurso ordinário do autor.

Ac. 0001006-42.2011.5.04.0221 RO

Herbert Paulo Beck – Desembargador-Relator

Julgamento: 11-04-2013 – 11ª Turma

Publicação: 19-04-2013

Ac. 0001139-81.2011.5.04.0028 RO

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. TERMO FINAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS. PRAZO. PRORROGAÇÃO. Ação ajuizada no primeiro dia imediato ao término do prazo em que foram suspensas as atividades judiciárias mediante Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria Regional do Tribunal. Hipótese equivalente à situação em que o prazo prescricional expira no curso de recesso forense. Termo final do prazo para propositura de ação trabalhista que se prorroga para o primeiro dia útil subsequente, não havendo falar em prescrição do direito de ação em decorrência de decurso do biênio legal. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

[...] por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao recurso ordinário, para afastar a prescrição bienal pronunciada, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que sejam apreciadas as questões de fundo, restando prejudicada a apreciação dos itens remanescentes.

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):

[...]

MÉRITO.

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

A Julgadora de primeiro grau, considerando que o ajuizamento da ação se deu após o decurso de dois anos, “que o Provimento Conjunto nº 11, de

31 de agosto de 2011, embora tenha determinado a suspensão dos prazos processuais e do atendimento externo das unidades judiciárias de primeiro grau, no período de 12 à 20.09.2011, manteve as audiências designadas e garantiu atendimento de medidas urgentes, consoante o disposto no artigo 6º, parágrafo único e que o demandante não adotou “as medidas necessárias para preservar o direito, inclusive, mediante protesto interruptivo”, antes do decurso do prazo prescricional, declarou prescritas as pretensões de cunho condenatório formuladas na inicial (letras “c” a “h”, do rol de pedidos), ressalvado “o prazo prescricional referente aos créditos trabalhistas à pretensão de reconhecimento de unicidade contratual e anotação da CTPS, por não se tratar de pretensão pecuniária” (fls. 172, verso/173).

O reclamante pretende o afastamento da prescrição bienal tendo em vista que a matéria objeto da demanda não diz respeito a ação cautelar nem a liminar e que dito Provimento suspendeu o “atendimento externo nas unidades judiciárias [...]”.

Examino.

Trata-se de situação peculiar na qual se discute os efeitos da suspensão processual resultante da edição de normas específicas pela Presidência e pela Corregedoria Regional deste Tribunal, de 31.08.2011, que regulamentou, no âmbito da 4ª Região, os procedimentos necessários à implantação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, na forma estabelecida pelo Tribunal Superior do Trabalho, e deu outras providências.

Para tanto, o art. 6º do referido regramento estabeleceu a determinação de “suspensão dos prazos processuais, assim como do atendimento externo nas unidades judiciárias de primeiro grau, no período de 12 a 20.09.2011”, ressalvando, o seu parágrafo único, “a realização das audiências designadas e o atendimento às medidas urgentes”.

Portanto, inegável que os prazos processuais ficaram suspensos neste Tribunal Regional (aqui compreendida as unidades judiciárias, como é o caso da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre) até o dia 20.09.2011, por força do estabelecido no Provimento Conjunto nº 11. No primeiro dia após a suspensão do prazo (21.01.2011) o reclamante ajuizou a reclamação trabalhista.

Não se cogita de completa fluência do biênio previsto no art. 11 da CLT para fins de atingimento do fundo de direito.

Ainda que assim não fosse, é entendimento dominante no Tribunal Superior do Trabalho que, em situações como a presente, o termo final do prazo prescricional sofre prorrogação até o primeiro dia útil seguinte.

Nesse sentido, as seguintes ementas de decisões:

PRESCRIÇÃO TOTAL. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO. 1. Esta Corte superior vem firmando seu entendimento no sentido de que, findo o prazo prescricional em dia no

qual não há expediente forense, prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente o dies ad quem. Hipótese de incidência do princípio da utilidade dos prazos e dos artigos 179 e 184, § 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação analógica ao Processo do Trabalho. **2. Precedentes.** **3. Recurso de revista conhecido e provido.** (TST-RR-780-77.2011.5.03.0152, 1ª Turma, Relator Ministro Lélío Bentes Corrêa, julg. 22.10.2012 e publ. DEJT em 26.10.2012);

RECURSO DE EMBARGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO FINAL EM DIA EM QUE NÃO HÁ EXPEDIENTE FORENSE. PRORROGAÇÃO.

Ante a falta de preceito legal específico, uma vez constatado que o termo do prazo prescricional do direito de ação ocorreu em final de semana ou em outro dia em que o expediente forense tenha sido encerrado antes do horário normal, fica o prazo prorrogado até o primeiro dia útil seguinte, em razão da adoção da regra geral de processo inserta no artigo 184, § 1º, do CPC, sob pena de impedir a parte de exercer o direito de ação no último dia do prazo que a lei lhe faculta. Nesse sentido, há inúmeros precedentes desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece. (TST-E-RR-716340/2000, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DJU de 12.12.2003);

PRESCRIÇÃO. DIREITO DE AÇÃO. TERMO FINAL. RECESSO FORENSE. PRORROGAÇÃO.

1. Ação cujo prazo prescricional expirou no curso de recesso forense. 2. A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada em inúmeros precedentes oriundos das Turmas e da própria Subseção Especializada em Dissídios Individuais, considera que o termo final do prazo prescricional para propositura de ação trabalhista prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, se recair em dia no qual não exista expediente forense, tal como ocorre no recesso previsto nos artigos 62, inciso I, da Lei nº 5.010/66 (LOJF) e 148 do RITST, compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro. A prorrogação decorre da aplicação do princípio da utilidade dos prazos e da norma insculpida no artigo 184, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Embargos de que não se conhece. Incidência da Súmula nº 333 do TST. (TST-E-RR-530.353/1999, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 06.06.2002);

PRESCRIÇÃO BIENAL. VENCIMENTO DO PRAZO EM DIA NÃO ÚTIL. AÇÃO AJUIZADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. PRORROGAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte tem posicionamento reiterado, de que devem ser aplicados os artigos 184, § 1º, inciso I, do CPC e 775 da CLT na contagem do prazo prescricional, pelo que o vencimento do prazo para ajuizamento de reclamação trabalhista em dia de feriado, sábado e domingo, deve ser prorrogado até o primeiro dia útil subsequente. Assim, não se encontra prescrita ação ajuizada na segunda-feira, primeiro dia útil subsequente ao domingo, prazo em que se consumou o biênio prescricional. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 65000-43.2009.5.07.0023, Relator Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: 31.08.2012);

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O Tribunal Regional, ao consignar que a reclamação trabalhista interposta pela reclamante aconteceu dentro do biênio legal, porque o seu

desligamento ocorreu no dia 30.04.2005 e, em virtude da suspensão do expediente naquele Tribunal no dia 30.04.2007 e do feriado no dia 1º de maio, a ação foi ajuizada no dia 02.05.2007, julgou em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que, por meio da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e de suas Turmas, tem reiteradamente decidido que, em face do princípio da utilidade dos prazos e da norma estabelecida no art. 184, § 1º, I, do Código de Processo Civil, o termo final da prescrição prorroga-se para o primeiro dia útil subsequente, quando recair em dia no qual não exista expediente forense. Logo, não se há de falar em afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. (RR - 68300-96.2007.5.08.0009, Relator Min. Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: 25.11.2011);

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO NO SÁBADO. *Dá-se provimento ao agravo de instrumento, em face da aparente ofensa aos arts. 184, § 1º, do CPC e 132, § 1º, do CC. Agravo de instrumento conhecido e provido.*

B) RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO NO SÁBADO. PRORROGAÇÃO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. *O Tribunal Regional fundamentou que -o prazo prescricional não se prorroga de forma que, sendo o último dia um sábado, a ação deveria ter sido interposta na sexta-feira e não na segunda como efetivamente ocorreu-. Verifica-se que, nos termos dos arts. 184, § 1º, do CPC e 132, § 1º, do Código Civil, considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento recair em dia que não houver expediente forense, como no caso dos autos. Nesse contexto, tendo o dies ad quem recaído num sábado (23.11.2002), não se há falar em prescrição da reclamação trabalhista proposta na segunda-feira subsequente, ou seja, em 25.11.2002. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR - 2669-98.2010.5.02.0000, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 06.04.2011, 8ª Turma, Data de Publicação: 08.04.2011).*

Impõe-se, assim, afastar a prescrição do direito de ação pronunciada em Primeiro Grau, devendo os autos retornar àquele juízo para a apreciação das questões de fundo, sob pena de configuração de supressão de instância.

Diante desse quadro, dou provimento ao recurso no tópico, determinando o retorno dos autos à origem para os devidos fins.

Por conseguinte, resta prejudicada a apreciação dos itens remanescentes do recurso.

Ac. 0001139-81.2011.5.04.0028 RO

João Pedro Silvestrin – Desembargador-Relator

Julgamento: 25-04-2013 – 4ª Turma

Publicação: 06-05-2013

Ac. 0000402-97.2012.5.04.0851 RO

EMENTA: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. *Agindo a Caixa Econômica Federal como mera gestora do Programa de Arrendamento Residencial, por força do disposto na Lei 10.188/2001, a ela não se pode atribuir a concepção de dona da obra, não detendo, igualmente, a condição de incorporadora imobiliária, de construtora ou empreiteira. Não tendo agido, ainda, na condição de tomadora de serviços, não há amparo legal para que seja definida como responsável solidária ou subsidiária pelos créditos devidos aos autores na presente demanda.*

ACÓRDÃO

[...] por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DA TERCEIRA DEMANDADA para excluir da sentença o comando acerca da responsabilidade solidária que lhe foi imputada, e, como consequência, para absolvê-la de toda a condenação imposta na sentença.

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO PAULO LUCENA (RELATOR):

[...]

2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

A MM.^a Juíza declarou a responsabilidade solidária da recorrente à primeira demandada, pelo fundamento, em síntese, de que "(...) O Programa "Minha Casa, Minha Vida" é operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, através da aquisição de terreno e construção ou requalificação de imóveis. Conforme foi mencionado, a contratação entre as reclamadas deu-se para a construção do empreendimento habitacional no referido Programa, nos termos do item C.4 do contrato: Os imóveis do empreendimento antes mencionado integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei nº 10.188 e serão objeto de alienação destinado à população alvo definida no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, regido pela Lei nº 11.977, de 07.07.2009 (fl. 121). O Empreendimento teve seus critérios estabelecidos com observância do artigo 4º da Lei 10.188/01, pelo qual a Caixa Econômica Federal é a responsável pela realização das operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis (artigo 4º, parágrafo único da Lei 10.188/2001). Deste modo, a CEF contratou a primeira reclamada para desenvolver atividade que lhe foi destinada por lei, o que afasta a possibilidade de se considerá-la como dona da obra. Se a lei dispôs que a CEF era a responsável pela aquisição e construção, esta atividade

não pode ser equiparada àquele tipo de atividade-meio que autoriza a terceirização de forma lícita. Em face disto, a CEF responde solidariamente com a empresa construtora. (...).” (sic, fl. 355v).

A sentença comporta reforma.

É incontroverso que os autores foram contratados pela primeira demandada, tendo trabalhado em empreendimento que comporá o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

A recorrente traz aos autos cópia do “*contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel e de Produção de Empreendimento Habitacional, no PMCMV - 0 a 3 SM - Recursos FAR, com pagamento parcelado*” (fls. 184/196), comprovando o que já admitido pelos autores no aditamento à petição inicial (fl. 118), ou seja, que ela, recorrente, é mera gestora do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, por força do disposto na Lei 10.188/2001, sendo nesse sentido o que expressamente consta na letra “C.4” do aludido contrato de compra e venda, *in verbis*: “Os imóveis do empreendimento antes mencionado integrarão o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, regido pela Lei nº 10.188 e serão objeto de alienação destinado à população alvo definida no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, regido pela Lei nº 11.977, de 07.07.2009.” (sic, sublinhei - fl. 186).

Consta do item III da cláusula décima terceira (fls. 193/194), que:

“Na qualidade de compradora e gestora do FAR, a CEF declara que:

a) (...);

b) o empreendimento ora adquirido comporá o patrimônio do Fundo a que se refere o “caput” do artigo 2º da Lei nº 10.188 de 12 de fevereiro de 2001;

c) o empreendimento ora adquirido, bem como seus frutos e rendimentos, serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF e não se comunicam com o patrimônio desta, observadas quanto a tais bens e direitos as seguintes restrições:

- não integram o ativo da CEF;

- não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

- não compõem a lista de bens e direitos da CEF para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

- não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

- não são passíveis de execução de quaisquer credores da CEF por mais privilegiados que possam ser;

- não poderá ser constituído qualquer ônus real sobre os imóveis que compõem o patrimônio do FAR” (sic, fls. 193/194).

Tais ajustes tão somente atendem ao quanto disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei 10.188/2001, *in verbis*:

“Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

§ 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF.

(...).

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro privado com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

(...);

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o **caput** será constituído:

I - pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Lei; e

II - pelos recursos advindos da integralização de cotas.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o **caput**, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

(...).

Art. 3º-A. O FAR não contará com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do setor público e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

Art. 4º Compete à CEF:

I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;

II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;

IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa;

IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa;

(...).

Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. “

Como se pode constar, a recorrente, por força de lei, é mera gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, não podendo ser equiparada ou mesmo enquadrada na concepção de dono da obra. Também não detém a condição de incorporadora imobiliária, de construtora ou empreiteira, sequer tendo agido, ainda, como tomadora de serviços. Nessa circunstância, não há amparo legal à condenação solidária imposta na sentença, sequer podendo lhe ser atribuída a condição de responsável subsidiária, tal como expresso na súmula 331 do TST.

Nesse sentido, inclusive, este Tribunal assim se pronunciou nos processos 0000587-77.2012.5.04.0741, acórdão da lavra da Exma. Relatora Ângela Rosi Almeida Chapper; 0000570-41.2012.5.04.0741, da lavra da Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco, e 0000331-22.2012.5.04.0261, acórdão da lavra do Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.

Friso que, nesse sentido, inclusive, vem se consolidando a jurisprudência do TST, a exemplo das decisões proferidas nos processos RR - 43440-26.2007.5.02.0291, RR 191340-50.2005.5.15.0152, RR 581140-60.2008.5.09.0513, RR 143741-93.2006.5.20.0006, RR 120540-37.2005.5.02.0482, RR 56200-13.2005.5.02.0441 e AIRR 43240-43.2005.5.03.0038, *in verbis*:

“Ementa. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. GESTORA DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE. Esta Corte Superior vem se posicionando no sentido de que o item IV da Súmula 331 do TST é inaplicável à hipótese, porquanto não se trata de hipótese de contrato de prestação de serviços. Precedentes. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (Processo: RR - 43440-26.2007.5.02.0291 Data de Julgamento: 24.08.2011, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02.09.2011).

“Ementa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL PARA ATENDIMENTO DA NECESSIDADE DE MORADIA DA POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA INSTITUÍDO PELO GOVERNO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O parágrafo 1º do art. 1º da Lei 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, dispõe que a gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades

e a sua operacionalização à Caixa Econômica Federal – CEF. Por previsão normativa, a CEF foi autorizada a criar um fundo financeiro com fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados à consecução do referido programa. Tal fundo é subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF. Destaca-se não haver qualquer comunicação entre o patrimônio do fundo com os bens e direitos integrantes do ativo da CEF. Tanto é que a lei autoriza a CEF (enquanto gestora do fundo) utilizar saldos disponíveis em -Fundos- e -Programas-, com previsão de amortização, a serem pagos pela própria CEF. Não obstante, por expressa previsão legal, o saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União (§ 3º do art. 3º da Lei nº 10.188/2001). Na hipótese, cotejando as regras instituidoras do Programa e a decisão do Regional, verifica-se que a CEF funcionou como gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, não se identificando com o -tomador de serviço-, já que não se beneficiaria da mão de obra do empregado contratado. Não se há falar em terceirização e tampouco na responsabilidade subsidiária da CEF. Precedentes. Agravo de instrumento e recurso de revista providos.” (Processo: RR - 191340-50.2005.5.15.0152 Data de Julgamento: 17.08.2011, Relator Ministro: Milton de Moura França, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.08.2011).

“**Ementa: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO** Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, -a-, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. CEF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. A Caixa Econômica Federal - CEF, responsável pela operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, não é responsável subsidiária pelas obrigações contraídas pelas empresas contratadas para a construção de moradias destinadas à população de baixa renda. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.**” (Processo: RR - 581140-60.2008.5.09.0513 Data de Julgamento: 17.11.2010, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26.11.2010).

“**Ementa. RECURSO DE REVISTA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GESTORA DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. RESPONSABILIDADE.** A respeito da específica questão que ora se apresenta, este c. Tribunal Superior tem entendido que o item IV da Súmula 331/TST é inaplicável, porquanto não se trata de hipótese de contrato de prestação de serviços. A Lei nº 11.496/2007 atribuiu à Caixa Econômica Federal a operacionalização do Programa de Arrendamento Residencial para atender necessidade de moradia de população de baixa renda. Para tanto criou-se um fundo financeiro desvinculado do patrimônio da Caixa. Tal situação não se confunde com aquela terceirização de que cuida a Súmula TST-331. Assim, a decisão recorrida, ao atribuir à Caixa Econômica Federal responsabilidade subsidiária em hipótese não disciplinada no referido verbete sumular, incorreu em contrariedade a seus termos, por má-aplicação. Recurso de revista

conhecido e provido.” (Processo: RR - 143741-93.2006.5.20.0006 Data de Julgamento: 08.09.2010, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17.09.2010).

“Ementa. (...). II) RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GESTORA DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - IMPOSSIBILIDADE - DONA DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. 2. “In casu”, o Regional entendeu que a implementação do oferecimento de habitação popular mediante contrato com Empreiteira (1ª Reclamada) não afastaria a responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada (CEF) relativa às obrigações trabalhistas. 3. Nesse contexto, a decisão proferida pela Corte “a quo” merece reforma, no sentido de que não existe responsabilidade da 2ª Reclamada, dona da obra, no tocante às obrigações trabalhistas da Empreiteira. (1ª Reclamada), determinando-se a sua exclusão da lide. Recurso de revista provido.” (Processo: RR - 120540-37.2005.5.02.0482 Data de Julgamento: 07.04.2010, Relatora Juíza Convocada: Maria Doralice Novaes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09.04.2010).

“Ementa: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. “Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.” (OJ 191/SDI-I do TST). Recurso de revista conhecido e provido. (Processo: RR - 56200-13.2005.5.02.0441 Data de Julgamento: 25.11.2009, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11.12.2009).

“Ementa. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO HABITACIONAL - LEI Nº 10.188/2001 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO SUBVENCIONADOR. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro gestor do fundo subvencionador do programa de arrendamento habitacional instituído pela Lei nº 10.188/2001, não atua como tomadora de serviços terceirizados relativamente aos trabalhadores contratados para a execução das obras pela primeira reclamada. Contrariedade à Súmula nº 331 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que se reconhece configurada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO HABITACIONAL - LEI Nº 10.188/2001 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ÓRGÃO GESTOR DO FUNDO SUBVENCIONADOR. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de

agente financeiro gestor do fundo subvencionador do programa de arrendamento habitacional instituído pela Lei nº 10.188/2001, não atua como tomadora de serviços terceirizados relativamente aos trabalhadores contratados para a execução das obras pela primeira reclamada. Contrariedade à Súmula nº 331 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que se reconhece configurada. Recurso de revista conhecido e provido.” (Processo: AIRR - 43240-43.2005.5.03.0038 Data de Julgamento: 14.03.2007, Redator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, Data de Publicação: DJ 13.04.2007).

Dou provimento ao recurso ordinário da terceira demandada para excluir da sentença o comando acerca da responsabilidade solidária que lhe foi imputada, e, como consequência, para absolvê-la de toda a condenação imposta na sentença.

Ac. 0000402-97.2012.5.04.0851 RO

João Paulo Lucena – Desembargador-Relator

Julgamento: 13-08-2013 – 10ª Turma

Publicação: 22-08-2013

Ac. 0010215-11.2012.5.04.0541 RO

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ATIVIDADE RELIGIOSA. REVELIA E CONFISSÃO. Presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego, demonstrados através de confissão ficta, e inexistente prova contrária no sentido de que o labor pastoral revestia-se de voluntariedade, configura-se o vínculo empregatício entre o trabalhador e a congregação religiosa. O trabalho no âmbito de instituição religiosa não exclui, por si só, a possibilidade de relação jurídica de emprego. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE (RELATOR):

[...]

NO MÉRITO

1. VÍNCULO DE EMPREGO.

Não se conforma a reclamada com o reconhecimento do vínculo de emprego com o autor. Afirma em longo arazoado que o labor prestado pelo reclamante caracteriza-se como trabalho voluntário, pois decorreu de vocação religiosa, sem subordinação e com o objetivo exclusivo de divulgação da fé,

e não de obter ganho material. Menciona que o autor era prestador autônomo de serviços voluntários em benefício de entidade religiosa, conforme “Termo de Adesão” por ele assinado. Aduz que a remuneração recebida por um ministro religioso não pode ser considerada salário, pois não configura contraprestação retributiva, mas, sim, auxílio para manutenção e sustento do pastor e de sua família. Entende ausente o requisito da onerosidade. Refere que não houve contratação profissional efetiva, pois o autor ingressou na igreja como fiel, colaborando na realização dos cultos, vindo, posteriormente, a se tornar pastor. Discorre sobre a ausência de subordinação e a inexistência de ânimo de emprego. Colaciona jurisprudência que entende corroborar sua tese. Em suma, sustenta que não estão presentes os elementos caracterizadores de uma relação de emprego.

Examino.

Tratam os autos da já conhecida matéria que envolve o labor inerente ao âmbito religioso. No caso dos autos, o autor alega, às fls. 02-03, que foi pastor da Igreja [...] no período de 01.04.2010 a 31.05.2011, dizendo-se empregado com salário avençado. Afirma que a despedida se deu sem justa causa. Julga-se lesado pelo empregador, razão pela qual ajuizou a ação. O Magistrado da origem reconheceu o vínculo de emprego (fls. 93-102), condenando a reclamada ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes. Contra esta decisão insurge-se a demandada, buscando sua reforma.

O reconhecimento do vínculo de emprego, no caso dos autos, decorreu da confissão ficta da recorrente, que deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento (ata da fl. 91). Conforme consignado na sentença:

“De outra banda, a reclamada restou fictamente confessa quanto à matéria de fato, conforme a ata de fl. 91-verso. Além disso, o autor não manifesta confissão contrária à tese vertida na preambular, bem como inexistem dados materiais em desfavor do postulante.

Consequentemente, reconheço a existência de vínculo de emprego entre as partes no período de 01.04.2010 a 31.05.2011, com salário mensal de R\$ 1.200,00, para o exercício do encargo de pastor, tal como informado na inicial, em face da observância dos arts. 128 e 460 do CPC, bem como do princípio da congruência.” (fl. 96)

O processo do trabalho exige a presença da demandada na audiência inaugural para depor e apresentar contestação, como preceitua o artigo 843 da CLT. Como consequência do não comparecimento da parte é decretada sua revelia, conforme dispõe o artigo 844 da CLT.

Conforme leciona Carlos Alberto Reis de Paula (A Especificidade do Ônus da Prova no Processo do Trabalho. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 162): “No processo do trabalho, a consequência da revelia é a confissão quanto à matéria de fato. A confissão ficta é uma modalidade de prova, pela qual há a

admissão de fatos contrários ao interesse do réu e favorável ao autor (art. 348 do CPC). É apenas um meio de prova, prestando-se a formar a convicção do Julgador acerca dos fatos controvertidos na causa”.

Como consequência da revelia, é aplicada a pena de confissão em que se presumem verdadeiros os fatos afirmados pela parte reclamante na inicial, cobrindo com o manto da verdade aqueles que compõem a causa de pedir. Entretanto, como salienta o autor já citado (p. 162), “*Os efeitos da confissão ficta são análogos aos da não impugnação específica dos fatos, daí surgindo a presunção da veracidade dos fatos, que é, saliente-se, uma presunção relativa, podendo ser elidida*”.

Na espécie, as alegações da recorrente não encontram guarida na prova dos autos. Os documentos acostados pelas partes somente apontam para a ocorrência de prestação de serviço do autor em proveito da reclamada, fato, aliás, incontroverso. A prova oral restringe-se ao depoimento pessoal do reclamante e, como já referido, sequer há contestação da ré nos autos.

Sinalo, por oportuno, que o “Termo de Adesão” das fls. 189-190, insistentemente abordado pela demandada, não comprova, por si só, que a prestação de trabalho ocorreu de forma voluntária, sem ânimo de emprego, e não possui força probatória suficiente para desconstituir a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Sendo assim, faticamente, não há falar na discussão acerca da existência dos elementos caracterizadores de uma relação de emprego, pois estes, alegados na petição inicial, não restaram contrapostos pela prova dos autos.

Quanto à matéria de direito, entendo que a questão relativa à configuração (ou não) de vínculo empregatício nas situações em que o labor é prestado no âmbito religioso, bastante controversa em nossos Tribunais, não pode ser considerada de forma mecânica e estanque (se há trabalho religioso, não há vínculo, por exemplo), merecendo análise caso a caso. Tenho que o fator de distinção primordial, entre a caracterização ou não de relação de emprego, é a presença da voluntariedade na prestação laboral.

No caso dos autos, apesar de a ré defender a tese de que o reclamante tornou-se membro da congregação de maneira voluntária e progressiva, primeiro auxiliando na realização dos cultos e, após, trabalhando como pastor, não há mínima prova que corrobore tais assertivas. Inexiste, portanto, demonstração de que o labor prestado revestiu-se de traços voluntários, o que serviria para afastar a configuração do vínculo empregatício. Logo, e também em razão da confissão ficta na qual incorreu a ré, deve prevalecer a versão da inicial no sentido de que o reclamante não fazia parte da entidade religiosa e foi contratado com o propósito específico de exercer a função de pastor.

Nesse contexto, não há como reformar a sentença quanto ao reconhecimento da relação de emprego entre a recorrente e o autor, devendo haver a manutenção do julgado quanto ao aviso prévio, às gratificações natalinas, ao FGTS com multa de 40%, à indenização do seguro-desemprego

e aos descontos previdenciários e fiscais, pois todas essas matérias foram deferidas com base na confissão ficta aplicada à reclamada, que no recurso, quanto a tais tópicos, apenas refere não ter sido empregadora do reclamante.

Nego provimento.

[...]

Ac. 0010215-11.2012.5.04.0541 RO

Raul Zoratto Sanvicente – Desembargador-Relator

Julgamento: 18-04-2013 – 2ª Turma

Publicação: 25-04-2013

Ac. 0120600-35.2009.5.04.0281 RO

EMENTA: Casa de jogos (bingo). Vínculo de Emprego. Configuração. A tipificação como contravenção penal da atividade desenvolvida pelo empregador não pode alcançar o trabalho prestado de boa-fé, quando evidenciados os requisitos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que se beneficiou da mão de obra do trabalhador. Entendimento em sentido contrário implicaria privilegiar tal empreendedor, sonogando-se de seus colaboradores (empregados, na verdade) as garantias mínimas dos trabalhadores em geral.

ACÓRDÃO

[...] preliminarmente, por unanimidade, REJEITAR A PREFACIAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA AUTORA, suscitada em contrarrazões pelo segundo reclamado. No mérito, por maioria, vencido o Desembargador Wilson Carvalho Dias, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE para, reconhecendo a existência de vínculo de emprego com os reclamados no período de 06.02.2008 a 17.12.2008, determinar o retorno dos autos à origem para a análise do restante do mérito.

[...]

VOTO

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO (RELATORA):

[...]

Mérito

Vínculo de emprego. Casa de jogos. A Turma acolheu a arguição da reclamante de cerceamento do direito de defesa e anulou o processo a partir da audiência designada para a instrução do feito, determinando o retorno dos autos à origem (fls. 237/241).

A despeito da prova oral produzida (fls. 263/267), a nova sentença foi de improcedência da ação, com rejeição do pedido de reconhecimento da relação de emprego e, em consequência, das demais parcelas vindicadas, sob o mesmo fundamento, qual seja, a impossibilidade de reconhecimento do alegado contrato de trabalho por ser seu objeto ilícito – “jogos ilegais”, prática tipificada em lei como contravenção penal. Consignou a decisão que tais conclusões não podem ser afastadas pela prova oral autorizada, pois as testemunhas limitam-se a repetir o que já era sabido anteriormente: *“a exploração de atividade econômica ilícita, tipificada como contravenção penal, para a qual a autora, pretensa empregada, uniu seus esforços, agindo também em ofensa à lei”* (fl. 273).

Inconformada, a reclamante recorre. Afirma que aceitou o emprego de boa-fé, entendendo que os atos praticados por seus empregadores fossem legais. Diz jamais ter sido proprietária de máquinas de jogos, nem mantido qualquer tipo de sociedade com os reclamados. Sustenta comprovados, pela prova oral produzida, os requisitos da relação de emprego. Reporta-se aos fundamentos da decisão da Turma em que acolhida a alegação de cerceamento do direito de defesa. Requer a reforma da sentença para que sejam condenados os recorridos a reconhecer o vínculo de emprego e a pagar-lhe indenização por dano moral, em razão de ter sido responsabilizada por ato ilícito, tendo respondido processo criminal.

A sentença comporta reforma.

De acordo com a inicial, a autora foi admitida em **06.02.2008** e dispensada sem justa causa em **17.12.2008** (data em que ocorreu a abordagem de policiais da Brigada Militar no local, conforme boletim de ocorrência juntado na fl. 11). Afirmou a reclamante ter iniciado como atendente, tendo acumulado, após um mês, as funções de caixa e de chefe de sala. Relatou que *“os reclamados exploram o ramo comercial na área de entretenimento, casa de máquinas, jogos eletrônicos, etc., nas cidades de São Leopoldo, Sapucaia do Sul, Esteio, Canoas, etc.”* (fl. 02).

Em contestação, o primeiro réu (O. [...]) afirmou que a autora era sócia de fato do empreendimento, tendo inclusive aportado capital, inexistindo subordinação. Sustentou que exploravam o ramo de jogos ilegais (bingo e eletrônicos), hipótese em que a ilicitude do objeto impede o reconhecimento da validade do contrato de trabalho, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT. Relatou ainda que, no período e horário informado na inicial, a reclamante laborava com CTPS assinada para outra empresa.

Em defesa, ainda, ambos os réus sustentam que o segundo reclamado (N. [...]), por meio de empresa da qual é sócio, apenas locava o imóvel onde localizado o empreendimento, negando este que fosse o local destinado à exploração de jogos ilegais.

É incontroverso que o local de trabalho da reclamante se destinava a jogos de azar, conforme inclusive registrado no boletim de ocorrência juntado na fl. 11.

Consoante acórdão das fls. 237/241 dos autos, esta Turma já manifestou entendimento quanto a não ser este fato, por si só, empecilho ao reconhecimento do vínculo de emprego, reportando-se aos fundamentos de aresto de relatoria do Desembargador Milton Varela Dutra, na análise de demanda em que a relação jurídica de trabalho subjacente envolvia o chamado “jogo do bicho” – empreendimento econômico desenvolvido em hipótese de contravenção penal tal qual a exploração de “bingo” e de máquinas caça-níqueis analisada na presente demanda. Transcrevo aqui excerto do voto lá reproduzido:

(...) Diante desse conteúdo de prova e da própria admissão da prestação de serviços em seu favor por parte do primeiro réu, tenho que é inegável a relação de emprego havida entre as partes, nos termos do art. 3º da CLT. É de curial importância referir que, a despeito da ilicitude do objeto da exploração econômica – como ponderado na sentença, a exploração do ‘jogo do bicho’ é penalmente tipificada como contravenção, segundo previsão contida no art. 58 do Decreto-Lei 6.259/44 –, é de ser declarado o vínculo de emprego, porque a ilicitude da atividade-fim do empregador não pode encerrar impedimento à declaração do liame de emprego e dos direitos que dele decorrem. Em verdade, ao não se declarar a relação de emprego – uma vez presentes os requisitos caracterizadores desta relação, quais, sejam, a pessoalidade, a onerosidade, a não eventualidade e a subordinação –, estar-se-á propiciando o enriquecimento sem causa do empreendedor econômico, direto e inequívoco beneficiado pelos serviços prestados pelo trabalhador, que os prestou a fim de prover o seu próprio sustento e/ou o de sua família, sem qualquer resquício de intenção ilícita ou de participação consciente e intencional em atividade ilícita. Existindo o dispêndio da força produtiva do trabalhador em benefício, a mando e por conta de outrem, a contraprestação é devida, e, estando presentes, como estão, os requisitos caracterizadores da relação de emprego, esta deve ser declarada, independentemente da ilicitude da atividade-fim do empreendimento econômico, pena de, ao contrário de coibir a atividade ilícita, a decisão a estimular mediante o favorecimento ao enriquecimento do explorador econômico, este sim, se e quando o faça, conscientemente, sem respaldo em lei, empreendedor de atividade ilícita.

Na realidade brasileira, diante da atual conjuntura socioeconômica do país e da necessidade do trabalhador de obter e manter um emprego que lhe garanta o seu sustento e/ou o de sua família, salvo quando flagrante o exercício consciente de atividade ilícita também pelo trabalhador (como o comércio e tráfico de drogas, por exemplo), não é razoável dele exigir – para poder prover o seu sustento e o de sua família – que perquiria a licitude da atividade desenvolvida pelo empregador ou a ser por ele, trabalhador, desempenhada. (...) (Proc. nº 0000687-03.2010.5.04.0741 RO, 09.06.2011).

Dessarte, a ilicitude da atividade do empregador não pode, de plano, ser admitida como impedimento à declaração da relação de emprego, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que se beneficiou da mão de obra do

trabalhador de boa-fé. Entendimento em sentido contrário, implicaria privilegiar tal empreendedor, pois não assegurado aos seus colaboradores as garantias mínimas dos trabalhadores em geral.

Admitida a prestação de serviço, pelo menos pelo primeiro réu, e afastada a tese de que a ilicitude das atividades exploradas impediria o reconhecimento da relação havida como de emprego, passo à análise da presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT.

A prova oral produzida compreende o depoimento da reclamante e de três testemunhas (v. ata de audiência, fls. 263/267).

A testemunha P. [...], ouvida a convite da autora, que afirmou haver trabalhado no local no período de abril a dezembro de 2008, como cozinheira e garçonete, relatou:

“que os empregadores da depoente eram os reclamados, os quais davam ordens e pagavam os salários; que o proprietário dado imóvel da sede da reclamada era o segundo reclamado; que no dia da abordagem policial no bingo, a polícia chegou no estabelecimento, autuou, pediu a documentação dos clientes e dos empregados; que a reclamante teve de assinar os documentos, tendo o primeiro reclamado disse que isso era praxe; que não sabe informar porque o primeiro reclamado, que estava presente no ato, não assinou o papel; que a reclamante era atendente, tirava o pagamento dos caixas, e que nos dias de folga do gerente J., a reclamante ficava no caixa; que houve uma briga da reclamante com a colega P. e J., relatando que um cliente ganhou um prêmio e deu uma gorjeta, que não quiseram dividir com a reclamante; que nem a depoente nem a reclamante sabiam que a atividade dos reclamados era ilegal; que a reclamante chegava em torno das 18h e ficava na casa até haver clientes, ficando em média até às 6 ou 7h da manhã, que sabe disso por comentário da reclamante e de outras colegas; que não havia horário de intervalo; que frequentavam a casa de 7 a 20 pessoas, dependendo do dia, e que às vezes poderia haver mais gente; que a depoente trabalhava na cozinha, como cozinheira e garçonete; que a depoente trabalhava das 9h ao meio-dia para limpeza e organização e depois das 16 h até 1 h; que em uma oportunidade viu a reclamante trabalhar até às 9h da manhã, pois quando chegou para trabalhar a reclamante ainda estava lá; que o sr. N. ia ver o funcionamento das máquinas e falar com o primeiro reclamado quase todos os dias; que descobriu que o estabelecimento não era legal quando trocou de abertura de entrada do imóvel na Rua Garibaldi; que descobriu isso uns dois meses depois de iniciar a trabalhar para os reclamados; que não sabia que o negócio era ilegal, mas sabia que a polícia compareceu nas demais casas para fechá-las; que presenciou o sr. N. dando ordens para a reclamante, mas não sabe se ele lhe fez pagamentos; que o primeiro reclamado pagava o aluguel do prédio para o segundo, referindo ter ouvido comentários que os bens do estabelecimento era de propriedade do segundo reclamado; que conhece M., que era uma visitante e amiga dos reclamados; que ouviu

comentários que esta senhora cuidava de outro estabelecimento, mencionando que se referiam a esta como 'maquieira'." (fls. 264/265)

A testemunha D. [...], convidada a depor pelo primeiro réu, que realizava faxinas no local, declarou:

“que trabalhou junto com a reclamante, afirmando que se tratava de um bar; a testemunha é novamente advertida de que deve falar a verdade, tendo em vista que é incontroverso que o estabelecimento se tratava cde um bingo e não de um bar; que havia máquinas caça-níquel no bar; que sabe a reclamante era proprietária de máquina de caça-níquel e explorava o negócio; que o primeiro reclamado cedia o espaço para pôr as máquinas, e que N. não comparecia no estabelecimento; que trabalhou com N. em uma máquina de jogos em um período anterior; que a depoente fazia limpeza no estabelecimento na Rua Fernando Ferrari; que tinha outras pessoas que eram proprietárias de outras máquinas, mas não sabe informar quem eram; que sabe que a reclamante explorava estas máquinas pois ficava lá mais tempo; que no bar havia cerca de quinze máquinas; que o primeiro reclamado não dava ordens à reclamante, nem lhe pagava salários; que não foi a depoente que fez acordo trabalhista com os reclamados; que não sabe qual era o acordo da reclamante com O.; que a depoente fazia faxina um dia sim, outro não no estabelecimento, sendo contratada pelo sr. O.; que quando O. não estava no estabelecimento, quem pagava pelo serviço era a reclamante; que a reclamante tomava conta de suas máquinas; que não sabe informar quando custava uma máquina de caça-níquel à época; que acredita que uma máquina devia custar em torno de R\$ 2.000,00; que na maioria das vezes em que prestou serviços à reclamante, esta estava lá, mas não em todas; que não tem conhecimento se a reclamante recebia salário por parte do primeiro reclamado; que sabe por informação da reclamante que ela recebia porcentagem pelo uso das máquinas; (que sabe que a testemunha P. é amiga íntima da reclamante, informando que às vezes a reclamante pousava na casa de P. na época em que trabalhavam lá; que não sabe informar se hoje em dia elas mantêm amizade; que não tem certeza, mas ouvia comentários de que a reclamante e P. saíam juntas na época em que trabalharam no estabelecimento; que a depoente não saía junto com as outras duas; que ao que saiba a reclamante nunca prestou serviços para o segundo reclamado; que não tem conhecimento de que se o segundo reclamado pagou algum valor para a reclamante; que não sabe informar quem era o proprietário onde estava estabelecida o negócio; que a depoente fazia as faxinas das 14 às 18h.” (fl. 265 – sublinhei)

A testemunha M. [...], ouvida a convite do segundo reclamado, disse:

“que nunca trabalhou para o primeiro reclamado; que conhece a reclamante da sala de máquinas em que esta trabalhava para o sr. O., pois era a depoente quem fazia a cobrança dos aluguéis do prédio que

o segundo reclamado alugava para o primeiro reclamado; que trabalhou no Hotel [...] do início de 2008 a meados de 2009 no setor financeiro; que não sabe informar qual a função exata da reclamante; que o imóvel que o segundo reclamado alugava para o primeiro se localiza na Rua Garibaldi, no centro de Esteio; que a cobrança do aluguel era feita pessoalmente pela depoente no imóvel e pago em dinheiro, não sendo necessária a presença de N. durante a cobrança; que havia máquinas de vídeo-bingo, não se recordando o número de máquinas; que pelo que tem conhecimento o segundo reclamado não frequentava a casa de máquinas de vídeo-bingo; que a reclamante não prestou serviços e não estava subordinada ao segundo reclamado; que o primeiro reclamado não prestou nenhum tipo de serviços para o segundo; que o pagamento do aluguel era feito pelo primeiro reclamado diretamente à depoente; que não tem conhecimento se a reclamante era proprietária de alguma máquina do estabelecimento; (...) que não tinha sua CTPS assinada quando trabalhou para o segundo reclamado; que podia ver a reclamante de tarde ou de noite nos dias em que compareceu no estabelecimento.” (fl. 266 – grifei)

A existência de *sociedade de fato* com a autora – nos termos alegados na defesa do primeiro réu – não encontra amparo na prova dos autos. Observo que as testemunhas P. e M. M. nada referem a esse respeito. Pelo contrário, P. afirmou que os reclamados eram os empregadores do estabelecimento, dando ordens e pagando salários, tendo ouvido comentários que o segundo réu era proprietário dos bens. M. M. confirmou que a reclamante trabalhava para o primeiro réu (O.), negando apenas que ela prestasse serviços ou estivesse subordinada ao segundo reclamado.

Já o depoimento da testemunha D. (advertida duas vezes pelo magistrado) não se mostra confiável, pois afirmou – *de forma inovatória, pois não há tal alegação na defesa* – saber que a reclamante era proprietária de máquina de caça-níquel e explorava o negócio – “*pois ficava lá mais tempo*” e que o primeiro reclamado (O.) cedia o espaço para pôr as máquinas. Revelou, *todavia*, ter sido contratada pelo primeiro demandado e, apesar de dizer que o segundo réu (N.) não comparecia ao estabelecimento, confirmou ter trabalhado com este, em máquina de jogos, em período anterior. A referida testemunha não soube ainda informar a quem pertenciam as outras máquinas, já que, segundo ela, havia cerca de quinze (o boletim de ocorrência relaciona 65 máquinas caça-níqueis - fl. 11).

A existência de contrato de trabalho da reclamante com outro empregador, confirmada pelo extrato de FGTS juntado na fl. 153 (Associação [...] - de 02.06.2008 a 09.09.2008), por sua vez, não constitui óbice ao vínculo de emprego vindicado. A parte reclamada não logrou fornecer o endereço atual da citada empresa para viabilizar a expedição de ofício com o fito de esclarecer o horário de trabalho da reclamante naquele local. Segundo depoimento da reclamante, seu labor na referida Associação se desenvolvia das 9h às 17h, não em todos os dias (fl. 263) – o que se mostra compatível com

seu horário de trabalho para os réus – a partir das 18h e até não haver mais clientes, em média até as 6h ou 7h do dia seguinte, segundo a testemunha P., mormente porque o labor na dita associação não ocorria diariamente.

Registro que, em depoimento, a reclamante e a testemunha P. afirmaram desconhecer a ilegalidade da atividade desenvolvida no estabelecimento.

Por fim, o contrato de aluguel do imóvel do qual seria proprietário o segundo réu (o primeiro reclamado consta como fiador – fls. 70/74) não afasta a configuração de sociedade no empreendimento, pois a testemunha P. relatou que o segundo réu comparecia ao local para ver o funcionamento das máquinas e que ambos os demandados davam ordens e pagavam salários. Já a testemunha D. revelou ter trabalhado com ele em máquina de jogos em período anterior. Não é crível, ainda, que sendo o pagamento do aluguel efetuado em dinheiro e sempre pelo comparecimento no imóvel (ainda que de alguma preposta), não soubesse o segundo demandado a respeito da peculiar atividade desenvolvida no local, a confirmar sua condição de sócio do empreendimento.

Consoante prova produzida e diante do ônus probatório da parte reclamada, inafastável a declaração da existência da relação de emprego entre a reclamante e os reclamados, estes como sócios do empreendimento, no período de 06.02.2008 a 17.12.2008 (período sequer impugnado na defesa), na medida em que configurados os requisitos ensejadores da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT – pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade.

Dou, pois, parcial provimento ao recurso da reclamante para reconhecer como de emprego a relação jurídica havida com os reclamados no período de 06.02.2008 a 17.12.2008, determinando o retorno dos autos à origem para análise do restante do mérito.

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS:

Vínculo de emprego. Casa de jogos.

Peço *vênia* à Relatora para divergir no aspecto.

Na esteira do decidido pelo Juízo de origem, entendo que a prática de contravenção penal (Decreto-lei 3.688/41) não autoriza o reconhecimento de contrato de trabalho válido. O caso dos autos é semelhante à situação versada na Orientação Jurisprudencial 199 da SDI-1 do TST, cujo entendimento adoto:

JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. *É nulo o contrato de trabalho celebrado para o desempenho de atividade inerente à prática do jogo do bicho, ante a ilicitude de seu objeto, o que subtrai o requisito de validade para a formação do ato jurídico.*

Com efeito, conforme bem refere a doutra Relatora, é incontroverso que o local de trabalho da reclamante se destinava a jogos de azar, prática ilícita

cujos conhecimentos da trabalhadora é de presunção absoluta. Assim, não é possível, ao meu ver, o reconhecimento de relação de emprego.

Sinalo, por oportuno, que há diversos precedentes deste Tribunal versando sobre semelhante questão, dentre os quais o seguinte da 8ª Turma, em julgamento de feito em que atuei como Relator:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO RECONHECIMENTO. *Caso em que a prestação de serviços envolvia objeto ilícito, de exploração do jogo do bicho e de máquinas caça-níqueis, sem que as reclamadas fossem as contratantes e reais beneficiárias do trabalho prestado. Mantida a sentença que não reconheceu a relação de emprego. (TRT da 4ª Região, 8ª Turma, 0001309-26.2010.5.04.0404 RO, em 10.11.2011, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira).*

Assim, nego provimento ao recurso da reclamante.

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

Acompanho o voto da Exma. Relatora.

Ac. 0120600-35.2009.5.04.0281 RO

Denise Pacheco – Desembargadora-Relatora

Julgamento: 17-04-2013 – 10ª Turma

Publicação: 25-04-2013

Ac. 0000588-06.2012.5.04.0016 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. *Não caracterizada. Evidenciado pelo contexto dos autos que a autora, na condição de irmã ordenada perante Igreja, visitava pacientes em hospital vinculado à reclamada, sem subordinação à essa nos moldes do artigo 3º da CLT.*

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS (RELATOR):

RELAÇÃO DE EMPREGO

A autora busca o reconhecimento de relação de emprego. Sustenta que laborou para a ré de forma subordinada, com onerosidade, personalidade e

não eventualidade, de 30.09.1998 a 28.12.2010. Invoca o depoimento da preposta e o da testemunha S. Consoante sustenta, termo de desligamento juntado aos autos evidencia que a ré lhe pagou a quantia de R\$ 7.470,08. Diz que recebia mensalmente R\$ 2.800,00, conforme documentos das fls. 83 e 149/158, e era subordinada à gerente de enfermagem I., que controlava o horário por ela cumprido. Menciona horários da jornada de trabalho, aduzindo que uma vez por semana laborava em regime de plantão. Assevera que ficava de sobreaviso de sexta-feira à segunda-feira. Entende que seu serviço estava inserido na finalidade do hospital recorrido, tratando bem seus paciente/clientes.

Examino.

A autora, ao prestar depoimento, disse (fls. 213/214):

(...) a depoente se aposentou por tempo de serviço, na Irmandade; que a depoente está aposentada desde 1997; que a depoente trabalhava na Associação [...]; que a depoente trabalhou por muitos anos no hospital; que até 1986 a depoente trabalhou em área de enfermagem e depois foi diretora em um lar de idosos; que em 1997 a depoente se aposentou e continuou a trabalhar na Casa da Irmandade, na Associação [...], que fica em São Leopoldo, onde trabalhou até 1998; que em 30.09.1998 a depoente veio para o Hospital [...]; que a depoente veio para o Hospital [...] a convite do Pastor I. [...]; que o Pastor I. é coordenador da pastoral do Hospital [...]; que pastoral é um trabalho ecumênico que dá apoio e auxílio a pessoas doentes; que auxílio significa, em primeiro lugar, ouvir; que o trabalho da depoente era fazer uma visita da pastoral; que o Pastor I. convidou a de para trabalhar na pastoral; que pastoral é poesia; que visitava doentes, principalmente para dar apoio emocional; que nós éramos entre sete: T. [...], I. [...], H. [...], D. [...], a depoente e o Pastor I.; que cada um tinha seu setor e fazia suas visitas; que fazíamos benção, fazíamos oração ou simplesmente desejava um “Bom Dia!” quando o paciente não queria a nossa visita; que o Pastor I. é o gerente da pastoral; que pastoral é dar apoio a pessoas necessitadas; (...) a depoente ia no hospital todos e, de preferência, visitava todos os doentes do setor; que em conjunto nós fizemos escala para ver em que grupo de doentes íamos atuar; que foi a nossa equipe que fez a escala; que foi a equipe da pastoral, com as Irmãs e o estagiário D. que dividiram os grupos de doentes para visitar; que a depoente ia de manhã e de tarde; que foi a depoente quem definiu que ia ir ao hospital de manhã e de tarde; que se precisasse ir ao dentista avisava o Pastor I.; (...) as tarefas da depoente nós combinávamos entre nós; (...) nós trabalhávamos ecumenicamente e visitávamos a todos; (...) todos os colegas da depoente eram visitantes; que em 1985 a depoente fez um curso de clínica pastoral com o pastor I. de 3 semanas; que a depoente aplicou esse conhecimento de clínica pastoral em um asilo em Taquari, depois cinco anos em um lar de idosos em Taquara e depois mais uns anos na própria Associação [...], no Lar [...]; que nós tínhamos dois grupos, um grupo de caixa comum e um grupo que recebia ordenado;

que a depoente foi do grupo de caixa comum até o ano de 2000; que a depoente foi ordenada em 1973; (...) a depoente foi ordenada perante a Igreja e perante Deus; que os ordenados são Diáconos, padres e Irmã; que a depoente foi ordenada e virou Irmã; que a depoente atuou como Irmã junto aos doentes do Hospital [...]; que a depoente não pertence mais à Irmandade desde março de 2011; (...) que entrou com ação porque a gente trabalhava muito por amor à causa, (...) nós recebíamos um salário fixo, metade no começo do mês e metade no final do mês; que, se a depoente não trabalhasse, recebia igual; (...) com as colegas da depoente era a mesma coisa: se trabalhava ou não trabalhava recebia igual; (...).

A preposta assim declarou (fls.214/215):

“(...) a reclamante era Irmã da pastoral do Hospital [...]; que ela morava em uma casa no pátio do hospital; que ela morou nessa casa todo o tempo em que ela esteve na pastoral; que pastoral é um grupo de apoio espiritual aos pacientes; que moravam 4 irmãs nessa casa no pátio do hospital; que os valores para sobrevivência das Irmãs é definido pela casa ministerial a qual pertencem, o qual é repassado pelo hospital; que esse valor elas recebem na conta pessoal; que o hospital não cobra nada dessas Irmãs; que existe uma enfermeira chamada I.; que I. de forma alguma dava ordens à reclamante; que a reclamante foi convidada pelo pastor, que é cedido pela matriz ao hospital; que ela foi convidada para ser Irmã, convidada para prestar assistência como Irmã; que a reclamante parou de prestar assistência como Irmã por decisão da casa matriz, que é uma entidade da Igreja [...]; que a depoente não sabe porque isso aconteceu; que em vista do documento da fl. 149 a depoente diz que o hospital emitia o documento para a declaração de imposto de renda, de acordo como código que cabe da atividade; que isso para o hospital é um tipo de autônomo; que a reclamante, quando saiu do hospital, recebeu um valor de subsistência definido pela casa matriz; que em vista do documento da fl. 159 reconhece que foi emitido pela reclamada; que o valor mensal recebido pela reclamante era definido pela casa matriz; que o horário da reclamante era definido pela pastoral entre eles, o hospital não toma conhecimento; que todas as pessoas que ingressam no hospital, inclusive visitantes, usam um crachá de acesso; que o crachá da reclamante era identificado como da pastoral”.

A testemunha convidada pela autora, S. [...], admitiu mover ação trabalhista contra a reclamada. Tal não a torna suspeita, nos termos da Súmula 357 do TST, como decidido em 1º grau. No entanto, seu depoimento deve ser considerado com cautela, à luz do contexto dos autos. S. assim referiu (fls. 215/216):

“que a depoente trabalhou na reclamada de 1991 a 2006; que a depoente trabalhava na escola do hospital nos cursos técnicos de enfermagem; que a reclamante fazia serviço de pastoral no hospital;

que pastoral é um serviço de assistência espiritual e a Irmã C. fazia visitas nos quartos dos pacientes; que a reclamante morava no corpo do hospital, no pátio do hospital, que moravam outras Irmãs: I., C. e não lembra o nome da outra; que o que cada Irmã tinha era um setor e um andar onde tinha que ir; que a Irmã chegava na enfermagem e pegava a lista dos pacientes que deveria visitar; que a depoente trabalhava de manhã e de tarde, de segunda à sexta-feira e, eventualmente algum sábado; que a depoente via a reclamante de segunda à sexta-feira, no turno da manhã e da tarde; que a reclamante almoçava no hospital; que no crachá da reclamante dizia o nome dela e pastoral; que no crachá de um visitante diz “visitante” e o nome do hospital na parte superior; que a lista dos pacientes era feita pelo hospital; que na época a enfermeira I. quem controlava a fisioterapia, a pastoral e a enfermagem; que havia um setor da pastoral; que também tinha o Pastor I.; (...).”

A testemunha trazida pela reclamada, D. [...], esclareceu (fl. 216):

“o depoente atua na pastoral do Hospital [...] desde março de 2004; que o depoente conhece a reclamante como ex-colega da pastoral do Hospital [...]; que pastoral vem do grego “poimen”, que significa pastorear e cuidar de; que é um cuidado especial relativo a espiritualidade do ser humano; que nós nos sentimos chamados para atuar em um serviço pastoral junto ao outro; que o pagamento que recebem é a título de subsistência ministerial; que a reclamante recebia subsistência ministerial; que esse to de pastoral é um trabalho vocacionado e é mantido pelo Hospital [...]; que não há interferência da enfermagem no trabalho da pastoral; que a reclamante não pegava lista de pacientes na enfermagem para visitar; que a divisão dos enfermos a serem visitados é uma divisão da própria equipe da pastoral; que a reclamante parou de trabalhar na pastoral porque foi convidada pelo chefe da equipe da pastoral, Pastor I., para se desligar da pastoral; que ela trabalhava sobre a monitoria e supervisão de um pastor, que é o Pastor I. e se tomou essa atitude; que o depoente não sabe se quando uma pessoa é desligada recebe algum valor pelo desligamento; que atualmente quem é ordenado na Igreja [...] é dito ministro ordenado; que na época a reclamante era Irmã da casa matriz de diaconisas; que a reclamante era diaconisa junto a casa matriz de diaconisas de São Leopoldo; que a ordenação é divina e não pode ser retirada, mas a capacidade de exercer o ministério em público pode ser retirado e a pessoa pode renunciar; que quem comandava o trabalho da Irmã C. no hospital era o Pastor I.; que o Pastor I. é vinculado a Igreja [...]; que se a reclamante precisasse se ausentar avisaria ao coordenador da pastoral, que é o pastor I.; que a equipe fixa de pastoral é a da Igreja [...] na reclamada, mas se um paciente pedisse um rabino, um pai-de-santo ou um padre, a equipe da pastoral intermediaria o pedido; que existe uma disponibilidade do agente pastoral para eventual chamado; que há escala interna da equipe de pastoral, estabelecendo a disponibilidade do agente da pastoral;

*que a disponibilidade acontece durante os finais de semana também; que entre 2007 e 2010 os membros fixos da pastoral eram 7 pessoas, incluindo o estagiário; que o trabalho de pastoral é espontâneo e diário, de segunda à sexta-feira, sem horário fixo; **que I. na época era gerente assistencial e, atualmente, é gerente de enfermagem; que I. não dava ordens para a reclamante; que o gestor era o Pastor I.; que nas reuniões do hospital, normalmente, comparecia um dos representantes da pastoral que podia ser o depoente, a reclamante ou, normalmente, o Pastor I.; que as reuniões não eram em caráter convocatório porque o pessoal da pastoral não faz parte do corpo do hospital; que o depoente não sabe se I. participava dessas reuniões**”.*

O fato de I., gerente de enfermagem, coordenar a fisioterapia, a pastoral e a enfermagem, por si só, não aproveita à autora. A toda evidência, os membros da Pastoral atuantes no hospital não podem visitar os pacientes ignorando a dinâmica concernente a esse tipo de instituição. Entendo, pois, que a mencionada coordenação não guarda relação alguma com a subordinação peculiar à relação de emprego, traduzindo apenas medida destinada a articular e viabilizar a atuação dos integrantes da Pastoral, da equipe de enfermagem e dos fisioterapeutas, no hospital, de modo a não prejudicar o tratamento médico dos pacientes. Aplico o mesmo raciocínio quanto à participação de representantes da Pastoral às reuniões do hospital, as quais sequer tinham caráter de convocação para esses.

Sinalo que o depoimento de D. foi categórico no sentido de que I. não dava ordens à autora. Essa testemunha assegurou que a reclamante atuava sob a monitoria e supervisão de um pastor e que o gestor da Pastoral era o Pastor I.

Importante frisar que, segundo admitido pela própria autora, eram membros da Pastoral que, em conjunto, dividiam os grupos de doentes para visitar e que faziam a escala. A reclamante reconheceu, também, que ela mesma definiu ir ao hospital de manhã e à tarde.

Nesse contexto, afigura-se inviável reconhecer a presença da subordinação característica da relação de emprego quanto ao caso em apreço. Ausente qualquer dos elementos exigidos pelo artigo 3º da CLT para configuração da relação de emprego, não há falar na existência dessa.

Nego provimento.

Ac. 0000588-06.2012.5.04.0016 RO

Gilberto Souza dos Santos – Desembargador-Relator

Julgamento: 25-07-2013 – 4ª Turma

Publicação: 31-07-2013

Ac. 0001427-65.2011.5.04.0016 RO

EMENTA: *VÍNCULO DE EMPREGO. Hipótese em que comprovada a prestação de trabalho pessoal, não eventual, com subordinação e mediante salário, de forma a afastar o caráter de autonomia alegado como tese de defesa. Empresa que mantinha, para cumprir seu objetivo social, tanto empregados como não empregados, ainda que atuando com iguais conteúdos ocupacionais.*

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR):

RECURSO DA 1ª RECLAMADA, [...]

1. VÍNCULO DE EMPREGO

A sentença (fl. 365) reconhece a existência de vínculo de emprego entre o autor e a 1ª reclamada, [...], durante o período informado na petição inicial, qual seja, de 18.11.2006 a 19.11.2011, considerando não ter esta se desonerado de comprovar a prestação de trabalho autônomo pelo reclamante, como alegado em defesa.

Inconformada, a 1ª reclamada investe contra a sentença. Afirma ter o reclamante prestado trabalho autônomo, na qualidade de *freteiro*, com o uso de caminhão próprio em serviço. Salienta que o autor arcava com as despesas com combustível, manutenção e conservação, seguro, impostos e conserto de seu caminhão, denotando o caráter autônomo de sua atividade. Ressalta que o autor era livre para prestar serviços de transporte para quem quisesse, não havendo qualquer exclusividade em sua contratação. Afirma que o reclamante não tinha obrigação de comparecer diariamente ou mesmo de aceitar o frete. Refere que não restou comprovada, no caso, a presença dos requisitos constantes do artigo 3º da CLT, sem os quais não há falar em relação de emprego. Postula a absolvição da condenação imposta.

Analiso.

Na petição inicial o reclamante informa ter trabalhado para a recorrente ([...]), exercendo a atividade de *motorista* junto à 2ª reclamada, [...], não sendo o contrato de trabalho, contudo, formalizado nos moldes preconizados na CLT.

Em seu depoimento pessoal (fl. 324), o reclamante afirmou que:

“o depoente prestou serviço para a [...], fazendo a entrega de bebidas da [...], em veículo do depoente, um caminhão Mercedes; lembra que esse trabalho foi por cinco anos e também apenas para a [...]; lembra que o depoente, após firmar o contrato com a empresa, passou a ir diariamente em Sapucaia do Sul, na fábrica da [...], e ali ficava para carregar o caminhão; recorda que chegava ao final do dia, carregando o caminhão e como não podia sair com o caminhão carregado à noite, o depoente ficava no veículo até o dia seguinte, saindo com ele carregado

às 07h da manhã; as entregas eram em locais variados, podendo ser em Sapucaia mesmo, e também em Porto Alegre; o depoente saía com dois ajudantes fornecidos pela [...], sendo que esses ajudantes eram algumas vezes empregados da própria [...], fichados, e outras vezes da cooperativa; o depoente retornava para a empresa por volta das 20h ou 21h, seguindo o processo de descarregar o vasilhame e fazer o carregamento; pode dizer que nos cinco anos trabalhados o depoente teve alguns períodos parados, sem trabalho, recordando também que se não fizesse o carregamento, ou seja, se negasse a fazer, recebia como punição a não disponibilidade de trabalho nos dias seguintes, pela empresa; era o depoente quem fazia o custeio da manutenção e combustível do caminhão, que em média era mais ou menos uns R\$ 2.000,00 por mês; pode dizer que os períodos não trabalhados pelo depoente não chegou a um mês por ano; não tem certeza, mas acredita que já estava inscrito na ANTT quando fez a contratação de serviço com a [...], até porque era uma exigência da inscrição; antes de ir trabalhar na [...] o depoente era metalúrgico; depois que deixou de prestar serviço para a [...], o depoente está parado, pois vendeu o veículo; não sabe se no período trabalhado a [...] ofereceu vagas para motoristas empregados, mas recorda que a promessa que a empresa tinha para o depoente era anotar a carteira de trabalho, pagar o FGTS e outros direitos; lembra que deixou de prestar serviços porque a empresa pediu para parar.”

O preposto da recorrente depôs da seguinte forma (fl. 324):

“o depoente trabalha na empresa desde 04.07.2005; iniciou como coordenador de operações e atualmente é gerente regional; conhece o reclamante pois ele prestou serviços para a empresa, na unidade de Eldorado do Sul da [...], na distribuição de bebidas; lembra que o reclamante iniciou o trabalho em setembro de 2008; o reclamante era freteiro e pode afirmar que todo freteiro é cadastrado na empresa quando inicia a sua atividade; sabe que esse cadastro é através de uma ficha cadastral e não consta a data; sabe que o reclamante deixou de trabalhar em setembro de 2011.”

A testemunha indicada pelo reclamante, J. A. B., informou (fl. 324, verso):

“o depoente prestou serviços para a [...], de 2005 até o dia 06.08.2012, fazendo fretes, com caminhão do depoente; o depoente apanhava bebidas na [...], em Sapucaia do Sul, fazendo a entrega em vários locais, tanto em Porto Alegre, como na grande Porto Alegre, assim como cidades do interior; geralmente o depoente fazia essas entregas acompanhado de dois ajudantes, o depoente pegava no sindicato, na cooperativa, sendo que esses ajudantes eram pagos pela [...]; o reclamante fazia o mesmo trabalho que o depoente, mas lembra que quando ele foi trabalhar o depoente já estava; acredita que ele tenha iniciado a trabalhar em 2006, por aí; e sabe que já faz quase um ano que ele deixou de fazer esse trabalho; pode dizer que no caso do depoente sempre carregou bebidas no CDD, que para o depoente é o depósito,

em Sapucaia do Sul; não chegou a ir no CDD de Eldorado do Sul e não sabe se o reclamante foi até lá, pois o depoente conheceu ele em Sapucaia do Sul; pode dizer que sempre foi para a [...] o trabalho prestado pelo depoente; sabe que o caminhão que o reclamante trabalhava era dele; depois que o reclamante saiu, o depoente comprou o caminhão que era dele; sabe que há outras empresas que prestam serviços para a [...] na área de transporte, como a [...], [...] e outras; lembra que antes da [...], o depoente prestou serviço para a [...], que era a empresa que fazia o transporte para a [...] na época, com o veículo do depoente, sendo que quando a [...] assumiu como empresa contratada pela [...], o depoente passou a prestar serviços para ela; o reclamante já quando entrou foi pela contratação com a [...].”

Foi convencionaada pelas partes a adoção de prova oral emprestada dos processos nº 0000367-15.2010.5.04.0009 (depoimento pessoal do preposto da 1ª reclamada e de sua testemunha A. da S. C.), nº 00646-2009-291-04-00-0 (depoimento da testemunha da 1ª reclamada, T. A. L.), nº 0000720-37.2010.5.04.0015 (depoimento da testemunha da 1ª reclamada, T. A. L.) e nº 0000414-62.2010.5.04.0017 (depoimento do preposto da 1ª reclamada e testemunha do reclamante, M. A. dos S.).

No processo nº 0000367-15.2010.5.04.0009, o preposto da 1ª reclamada afirmou o que segue (fls. 349-350):

“(....) que o cadastro de freteiros é feito a partir de anúncio no jornal, fazem a análise do caminhão, principalmente quanto á segurança, fazem o cadastro do freteiro para que possa entrar na [...] e negociam frete a frete; que pedem a carteira de motorista do condutor do caminhão; que alguns caminhões é o próprio proprietário quem dirige; que esses empregados de freteiros têm que ser cadastrados, para que possam fazer o ingresso na segunda rda; que é necessário não só o cadastro do caminhão, mas também do condutor, por medida de segurança; que não é exigida certidão de bons antecedentes; que existe tabela de fretes, de acordo com a cidade; que existe o controle do valor devido para cada freteiro, em que consta a quantidade de fretes feita em cada semana, para que se possa emitir a ordem de pagamento; que a frequência do pagamento depende da frequência do fretamento; que o pagamento é mais provável que ocorra a cada semana; que a rda não paga o ajudante, o valor do ajudante está no custo do frete; que a ordem de pagamento incluindo o valor do ajudante é emitida em nome do dono do caminhão; que o ajudante é escolhido pelo proprietário do caminhão; que tendo vista do documento da fl. 191, afirma que é uma solicitação de ajudante, feita pela primeira rda, para substituir ajudantes para a frota fixa, procedimento que hoje não é mais utilizado, em função da assinatura de TAC; que os locais de entrega dos freteiros são diversos daquele da frota fixa; que contratam freteiros quando a entrega ultrapassa a capacidade da frota fixa; que a frota fixa é de 130 caminhões; que utilizam freteiros na época de pico, atualmente entre 10 e 15 nessa época; que o rte fazia a entrega e recebia os valores da nota fiscal;

que a rda vendia cofre para instalar no caminhão do freteiro; que para o rte foi vendido e abatido no frete, constando a especificação no frete; que o carregamento inicia às 22h e a partir daí o freteiro já pode sair para fazer as entregas; que como há entregas de viagem, o freteiro pode sair quando achar melhor; que não existe controle quanto ao retorno; que quando retorna, o freteiro presta contas das entregas realizadas; que o freteiro arca com o custo de produtos se avariados por problema de transporte; que os freteiros recebem treinamento e manual dos procedimentos de entrega, quando estão realizando o serviço; que o freteiro pode fazer contato com a empresa, mas a empresa não faz contato telefônico com os freteiros; que a rda arca com as despesas de pedágio; que empregados da primeira rda não acompanham os freteiros para fazer as entregas.”

A testemunha A. A. da S. C., indicada pela 1ª reclamada, depôs da seguinte forma naquele processo (fls. 350-351):

“que trabalha na rda desde março de 2006, como assistente financeiro; que acredita que em Sapucaia, a rda tenha 50/60 caminhões fixos, de propriedade da empresa; que também trabalham com freteiros, cerca de 10/15, na alta temporada, no final de ano e verão; que a maioria deles trabalha todos os dias, nessa época; que para ser freteiro é necessário ter caminhão em condições, com lona, habilitação, comprovante de endereço e conta bancária; que não lembra se eles têm que apresentar atestado de bons antecedentes; que o freteiro tem que chegar com o caminhão para carregar por volta de 4h30min/5h da manhã; que é a segunda rda quem define a rota; que os caminhões saem em torno das 7h30min da manhã; que os freteiros retornam em torno das 17h/18h; que os freteiros não tem obrigação de comparecer diariamente; que também não têm obrigação de aceitar o frete; que o freteiro estando no local pode recusar o frete; que a rda não controla o horário dos freteiros; que o freteiro só faz contato com a empresa quando há problema na rota; que caso o cliente não queira receber a carga, o freteiro liga para a primeira rda, que por sua vez liga para a segunda rda, que negocia o recebimento com o cliente; que não há vedação para fazer frete para outra empresa; que quanto à possibilidade de outra pessoa dirigir o veículo, afirma que para carregar o caminhão na [...] deve ser o motorista cadastrado; que do portão da empresa para fora, a rda não tem controle e o motorista pode entregar para outro; que perguntado da responsabilidade do motorista por entregar a carga e dinheiro para terceiro não cadastrado, afirma que é de responsabilidade do motorista e que a empresa não autoriza esse procedimento; que quem paga o ajudante é o dono do caminhão; que a prestação de contas após o motorista ter entrado na sede da empresa é de no máximo 30min, porque a segunda rda cobra meta no centro de distribuição; que o trabalho para os freteiros na alta temporada é de segunda a sábado; que desconhece os documentos da fl. 191; que não conhece N. P.; que os cofres são instalados e pagos pela segunda rda.”

No processo nº 00646-2009-291-04-00-0 a testemunha indicada pela 1ª reclamada, T. A. L., afirmou (fl. 353):

'(...) que o freteiro autônomo recebe a oferta de fazer os fretes diários da empresa, podendo aceitar ou não; que havia cerca de 15 ou 20 freteiros, dependendo da época do ano; que o número de fretes depende da época, sendo em média de 05 a 06 cargas diárias; que o documento da fl. 08 se refere à ordem de pagamento na qual recebem o frete; que esta ordem de pagamento pode ter mais de um frete, conforme o que é feito; que nas observações consta no mapa; que os números constante no final do documento indicam o número de fretes realizados na semana; que o carregamento dos freteiros é do mesmo tipo da frota fixa, tendo a frota fixa preferência; que o reclamante ficava sabendo se haveria frete mediante contato telefônico por alguém da empresa; que acredita que o reclamante prestou serviços até o final do ano, mas não recorda ao certo; que tinha contato com o reclamante pois era da área financeira e atendia o mesmo; (...); que se o reclamante não quisesse fazer o frete nada acontecia, sendo que a reclamada entrava em contato com outro freteiro; que não se recorda se o reclamante enviou outra pessoa em seu lugar, mas que era possível enviar outra pessoa para o trabalho; que o reclamante trabalhava com ajudante, o qual era pago pelo motorista diretamente; que não havia horário fixo para fazer o carregamento; que o operacional passava para o reclamante o horário em que deveria carregar; que quando terminava a entrega poderia (sic) ir até a [...] no mesmo dia ou no seguinte, para fazer o acerto do mapa; que o reclamante normalmente ia no final da tarde, entre 18 ou 19 horas, podendo chegar antes também, já que existem cargas rápidas; que não há conferência da carga e do horário do carregamento, passando orientações gerais quando faz o contato com o freteiro; que quando há o retorno do freteiro a empresa pega as informações do mapa; que nos mapas não constam os horário de entrega nos cliente. (...) que não é comum a [...] fazer reuniões com os freteiros; que acredita que o reclamante pode ter participado de reuniões de integração, na qual são passadas regaras (sic) de segurança e uso de EPI's; que o mapa é emitido pela [...], e o funcionário da [...] entregava ao freteiro; que neste mapa consta a quantidade de entregas e os locais que o freteiro deverá efetuar as entregas; que o reclamante não usava crachá com logotipo da [...], nem uniforme; que o caminhão não tinha logotipo da [...] nem da [...]; que se houvesse uma diferença no final do dia, o motorista assinava um vale na [...] e este desconta dos valores da [...]; que a [...] faz o desconto do freteiro "conforme o caso", sendo que a depoente não sabe informar em quais situações especificamente este desconto era efetuado; que o reclamante tinha cartão pedágio da [...].'

No processo nº 0000720-37.2010.5.04.0015 a mesma testemunha, T. A. L., referiu (fls. 355-356):

“(....) que o reclamante realizava cobrança das mercadorias entregues, prestando contas no final do expediente junto aos caixas da [...]; que no caminho do reclamante havia cofre para colocação de numerário, o qual apenas era aberto na [...], pelo pessoal desta; que a depoente não sabe quem fez a instalação deste cofre; que havia motoristas da [...] que realizavam a mesma atividade que o reclamante; que não sabe se ajudantes da [...] acompanhavam o reclamante no trabalho dele; (....) que a contraprestação do reclamante era quinzenalmente realizada; que havia uma planilha pelo programa Excel, onde eram lançadas as cargas realizadas pelo reclamante, quando ocorriam, servindo para gerar a correspondente ordem de pagamento; que tal ordem, como o documento da fl. 69, era gerado pelo referido sistema; que não era prática a concessão de adiantamentos para os denominados agregados, desconhecendo a depoente da razão desse da fl. 69; que a empresa mantinha uma tabela de valores de fretes por região geográfica, não recordando a depoente os valores; que pelo documento da fl. 69 não é possível aferir a que dias de trabalho se referem; que a [...] contactava os agregados por via de telefone celular, não tendo visto ser fornecidos aparelhos para tal fim; que os contatos por telefone celular ocorriam para oferecer as cargas disponíveis para o dia seguinte; que eram cerca de 10 a 15 os agregados cadastrados, atuando em torno de 10 em épocas de frio e 15 em épocas de calor.”

No processo nº 0000414-62.2010.5.04.0017, o preposto da 1ª reclamada aduziu (fls. 357-358):

“(....) que a reclamada não fornecia telefone celular para os freteiros, apenas para os motoristas empregados; que a reclamada não fornecia nem pagava vale para contratação de chapa pelos freteiros; que cabia ao freteiro a contratação dos chapas; que esporadicamente os freteiros trabalhavam aos domingos; que a data da prestação de serviços informada foi com base nos pagamentos realizados; que dentro do valor da carta frete já está incluído o valor para pagamento do chapa; que em caso de necessidade de mais do que dois ajudantes a reclamada aumenta o valor do frete; que não é valor fixo o pagamento do chapa.”

A testemunha M. A. dos S., indicada pela parte autora daquele processo, asseverou o seguinte em seu depoimento (fls. 357-358):

“que trabalhou para a primeira reclamada carregando os produtos da segunda reclamada; que sua CTPS não foi assinada; que era motorista; que iniciou em primeiro de maio de 2006, trabalhando até novembro de 2010; (....) que entrava para carregar às 4h e saía para fazer as entregas a partir das 10h; que retornava para a empresa às 17h30min ou 18h e esperava para fazer o descarregamento e o acerto de contas, que levava de 2h a 2h30min; (....) que a reclamada dava uma 'ordem' para o motorista buscar os ajudantes na cooperativa; que a ordem era

um documento escrito, uma autorização; que recebeu um telefone celular, que era utilizado para saber onde o motorista estava e quando necessitava voltar para carregar novamente; que o documento da fl. 190 corresponde à carta de frete; que trabalhava em caminhão próprio; que uma das reclamadas, não sabe qual, instalou um cofre no caminhão; (...) que havia uma reunião mensal para tratar das entregas e a segurança; que por vezes acontecia de ser acompanhado na rota por um ajudante da primeira reclamada, para ensinar a rota; (...) que só poderia levar na cabine do caminhão os ajudantes do sindicato, não poderia levar um parente por exemplo (...).”

Tendo a reclamada apontado fato impeditivo do direito vindicado pelo reclamante, qual seja o reconhecimento da existência de relação de emprego, atraiu para si o encargo probatório de demonstrar a veracidade das suas alegações, a teor do disposto no artigo 333, inciso II, do CPC.

Porém, do encargo que lhe competia, a recorrente não se desincumbiu a contento. Tal como exsurge da prova coligida aos autos, a atividade do reclamante era a de realizar entregas de bebidas, sendo que a 1ª reclamada é empresa que se dedica à logística, armazenagem e transporte de cargas, como o próprio nome diz, o que se insere nas finalidades do empreendimento econômico. Trata-se de atividade exercida pela [...] destinada a transportar os produtos da [...], empresa produtora de bebidas.

Além disso, exsurge da prova que tal reclamada mantinha trabalhadores formalmente contratados que exerciam atividades idênticas às desempenhadas pelo reclamante que atuam em sua *frota fixa* composta por 50, 60 ou até 130 caminhões de sua propriedade. Uma vez estando o trabalho do reclamante inserido nas necessidades normais da 1ª reclamada, e sendo este o instrumento de aferição da eventualidade da prestação de trabalho, verifico patente o elemento da não eventualidade.

A prova oral produzida pela 1ª reclamada reforça a ideia de não eventualidade na prestação dos serviços em tela. A grande frequência com que o reclamante prestou serviços em favor da 1ª reclamada também é demonstrada por intermédio das ordens de pagamento de frete trazidas às fls. 11-116 e 173-192. Não é razoável se admitir que o empregado que se dedica durante quase toda a semana comercial à prestação de trabalho para a mesma empresa, com idênticas atividades àquelas prestadas pelos empregados formalmente contratados, seja tido como eventual. Além disso, a empresa que tem necessidade de contratar motoristas freteiros *autônomos* com periodicidade por longos períodos de tempo evidencia sua intenção em burlar a legislação trabalhista.

É flagrante que o porte da atividade empresarial necessitava de ampliação na contratação de mão de obra. Porém, a 1ª reclamada, ao invés de observar a legislação trabalhista para a contratação dos trabalhadores necessários à consecução de sua atividade-fim, preferiu se utilizar de vias

oblíquas e contratar trabalhadores sob o manto da autonomia, se eximindo, dessa forma, da satisfação das verbas trabalhistas.

A onerosidade é indiscutível. As inúmeras ordens de pagamento de frete tornam inequívoca a contraprestação pecuniária habitual pelo trabalho prestado.

Entendo que o fato de o reclamante arcar com as despesas necessárias de combustível e manutenção do veículo, entre outros encargos, não possui o condão de afastar a vinculação empregatícia nos moldes celetistas. Isso porque no valor de frete sabidamente estava incluído percentual objetivando cobrir os custos operacionais do negócio.

Assim, o fato de o caminhão ser de propriedade do reclamante em nada afeta o reconhecimento da existência do vínculo empregatício, pois os riscos da atividade econômica permaneciam por conta da 1ª reclamada.

A pessoalidade também é manifesta. Os termos da prova oral, aliados ao fato de não ter a 1ª reclamada logrado êxito em demonstrar a possibilidade de o reclamante se fazer substituir na prestação do trabalho caracterizam sobejamente a pessoalidade na prestação dos serviços.

Ressalto que a testemunha T., indicada pela 1ª reclamada (prova emprestada, fl. 353), afirmou em seu depoimento que era possível ao freiteiro enviar outra pessoa ao trabalho, mas reconheceu desconhecer se isto ocorreu com o reclamante daquele processo. O preposto da 1ª reclamada (prova emprestada, à fl. 349) afirmou que o caminhão poderia ser conduzido por *empregados de freiteiros*, mas reconheceu que, para ser aceites estes, teriam que ser cadastrados pela empresa. Ora, se o reclamante, na hipótese teórica de pretender se fazer substituir, estava obrigado a submeter ao crivo da 1ª reclamada as pessoas indicadas para atuar em seu lugar, então não tinha qualquer autonomia no estabelecimento da forma de prestação dos serviços, ao contrário do que sustenta a recorrente.

A prova oral demonstra também que a apelante, por sua própria conta, procedia a instalação de cofres nos caminhões dos freiteiros por motivo de segurança quanto aos pagamentos recebidos após as entregas. Se acaso o freiteiro fosse realmente autônomo, a empresa jamais poderia praticar tal ingerência no seu instrumento de trabalho. Como visto, o trabalho sob dependência da 1ª reclamada é elemento evidente na relação entabulada entre as partes.

O conjunto probatório demonstra, de forma inequívoca, que o reclamante não possuía discricionariedade na prestação das atividades, o que afasta o caráter de trabalho por conta própria inerente ao trabalhador autônomo.

Nesse contexto, por exaustivamente comprovada a prestação de trabalho pessoal, não eventual, com subordinação e mediante pagamento, nos moldes do artigo 3º da CLT, não merece reforma a sentença que reconhece o vínculo de emprego entre as partes.

Nego provimento ao recurso da 1ª reclamada, no aspecto.

[...]

Ac. 0001427-65.2011.5.04.0016 RO

George Achutti – Desembargador-Relator

Julgamento: 04-04-2013 – 4ª Turma

Publicação: 15-04-2013

Ac. 0001026-42.2011.5.04.0024 RO

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO. A continuidade de que fala a Lei 5.859/72 não exige trabalho diário, mas sim que ele seja reiterado, ocorrendo em espaços de tempo pré-determinados, criando-se o dever de comparecimento do trabalhador. Caso em que a reclamante trabalhou por cerca de um ano e em dois dias fixos na semana, recebia pagamentos mensais e prestava serviços que não se restringiam à faxina, estando relacionados a atividades tipicamente domésticas. Recurso da reclamante provido para reconhecer a existência da relação de emprego doméstico.

ACÓRDÃO

[...] por maioria, vencido o Presidente, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE para reconhecer a existência de relação de emprego doméstico com a reclamada, tendo-se como efetivamente trabalhado o período de 01.02.2010 a 10.03.2011, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação das demais pretensões deduzidas na petição inicial decorrentes do vínculo reconhecido, bem como dos demais requerimentos constantes da defesa.

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR):

Relação de emprego

A reclamante busca a reforma da sentença quanto ao não reconhecimento da relação de emprego. Relata que se apresentava ao trabalho com a periodicidade de 2 (dois) dias fixos na semana, o que ilustraria o dever de comparecimento. Aduz, ainda, que os documentos juntados às fls. 12-22 comprovam o elemento subordinação. Por fim, chama a atenção para o fato de que percebia salário mensal.

O Juízo de origem entendeu que não foi de emprego a relação havida entre as partes, porquanto não demonstrada a continuidade da prestação laboral. Referiu que a realização de trabalho poucas vezes por semana descaracteriza a continuidade prevista no art. 1º da Lei 5.859/72.

Examino.

É incontroverso que a reclamante prestou serviços de limpeza na residência da reclamada. A versão constante da petição inicial, fl. 02, é de que a reclamante trabalhou para a reclamada como doméstica, nas terças e quintas-feiras, durante o período de 01.02.2010 a 10.03.2011, recebendo salário de R\$ 400,00 por mês. A reclamada, por sua vez, na defesa, nega que o trabalho em 2 (dois) dias na semana configure o vínculo doméstico e aponta o início da prestação de serviço apenas em 02.03.2010, fl. 30.

Como percebo, a defesa sequer impugna a forma de pagamento indicada na petição inicial (valor fixo mensal, de R\$ 400,00), não correspondendo à realidade a referência feita no depoimento da reclamada, fl. 45, de que o cálculo era feito com base nos dias trabalhados. A reclamada, aliás, sequer junta aos autos qualquer recibo de pagamento. Da mesma forma, a reclamada não nega, na defesa, que havia obrigatoriedade na prestação de serviços em 2 (dois) dias fixos na semana, terças e quintas-feiras. O que, de todos os modos, foi confirmado no seu depoimento, não afastando tal obrigatoriedade a troca eventual dos dias na forma indicada no depoimento da reclamante, pois, segundo entendo, tal decorria de ajuste prévio entre as partes.

Nesse contexto, diversamente do concluído na origem, resta evidenciado que, na prestação de serviços por parte da reclamante, havia a continuidade exigida pelo art. 1º da Lei 5.859/72, que não exige trabalho diário, mas sim que ele seja reiterado, ocorrendo em espaços de tempo pré-determinados e em dias determinados na semana, criando-se o dever de comparecimento do prestador dos serviços, o que não é compatível com o trabalho autônomo da diarista. A reclamante, repiso, tinha dias fixos de trabalho na semana (terças e quintas-feiras) e, além disso, recebia pagamentos mensais (R\$ 400,00), ou seja, desvinculados da remuneração do dia de efetivo trabalho, o que também é mais um elemento a afastar o trabalho autônomo como diarista, já que neste o prestador dos serviços recebe a contraprestação logo após concluir o seu trabalho diário. A subordinação resta demonstrada pelo dever de prestação de serviços em dias determinados na semana, assim como pelos próprios bilhetes com orientações passadas à reclamante, fls. 12-22, os quais não se restringiam à faxina, estando relacionados a atividades tipicamente domésticas, como o preparo de alimentos, fls. 14 e 18.

Diante desse quadro, deve ser provido o recurso da reclamante, pois reconheço o vínculo de emprego doméstico existente entre esta e a reclamada. Quanto ao período, prevalece a alegação da reclamante de que a relação perdurou de 01.02.2010 a 10.03.2011, seja porque não documentada a relação,

seja porque a própria versão da recorrente é contraditória, tendo comunicado à Polícia Civil, fl. 40, o furto de joias, referindo que **“NO APARTAMENTO ENTRA ALEM DA COMUNICANTE A SUA EMPREGADA L. DE TAL A QUAL TRABALHA COM A MESMA APROXIMADAMENTE 06 ANOS”**, fl. 40.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso da reclamante para reconhecer a existência de relação de emprego doméstico com a reclamada, tendo-se como efetivamente trabalhado o período de 01.02.2010 a 10.03.2011, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação das demais pretensões deduzidas na petição inicial decorrentes do vínculo reconhecido, bem como dos demais requerimentos constantes da defesa.

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

Acompanho o eminente Relator.

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

Relação de emprego

Dirirjo do voto lançado pelo eminente Relator, pois entendo por não configurada a relação de emprego reconhecida, considerando o fato relatado no voto, no sentido de ter a autora prestado serviços à ré, na sua residência, por apenas dois dias na semana, não restando preenchido, assim, a meu juízo, o requisito da continuidade previsto no art. 1º da Lei nº 5.859/72. Invoco, neste sentido, o seguinte julgado do TST:

“RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. DIARISTA. CONTINUIDADE. De acordo com a jurisprudência desta corte, não há vínculo de emprego doméstico entre o tomador dos serviços e a diarista que labora em sua residência apenas dois ou três dias na semana, ante o não preenchimento do requisito da continuidade, previsto no art. 1º da Lei nº 5.859/72. Recurso de revista conhecido e provido. (TST; RR 914-54.2010.5.09.0029; Oitava Turma; Relª Min. Dora Maria da Costa; DEJT 26.10.2012; Pág. 1340)”

Assim, nego provimento ao recurso da autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Ac. 0001026-42.2011.5.04.0024 RO

Wilson Carvalho Dias – Desembargador-Relator

Julgamento: 21-03-2013 – 10ª Turma

Publicação: 04-04-2013

AC. 0000716-08.2011.5.04.0292 RO

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO. MORA SALARIAL REITERADA. NOVO EMPREGO APÓS O ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O atraso reiterado no pagamento de salários, somado à irregularidade nos recolhimentos ao FGTS, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho. O fato de o reclamante lograr êxito em outro emprego assim que lança mão da faculdade que lhe confere o artigo 483 da CLT não impede o reconhecimento da rescisão indireta, pois o requisito da imediatividade da punição é, nesse caso, contingenciado em relação ao obreiro, pelo seu estado de subordinação e pela necessidade de preservar seu emprego, assim como pela natureza contínua das infrações empresariais.

[...]

VOTO

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA (RELATOR): RESCISÃO INDIRETA - PARCELAS DECORRENTES

O Juízo a quo indeferiu o pleito do reclamante de reconhecimento de rescisão indireta do pacto laboral e verbas decorrentes. Em síntese, fundamentou a decisão no sentido de que *“o reclamante não ajuizou a rescisão indireta pelos fatos alegados na inicial e sim porque já tinha outro emprego”* e que *“o salário estava sendo pago embora com atraso de alguns dias (até dez dias), mas isto já vinha a alguns meses; da mesma forma os depósitos do F.G.T.S., ou seja, não havia imediatividade destas faltas, requisito para o reconhecimento da rescisão indireta”*. Por conseguinte, declarou que o término do contrato de trabalho foi de iniciativa do reclamante, em 07.10.2011, em face do outro emprego, indeferindo o pagamento do aviso prévio, multa de 40% do F.G.T.S. e entrega das guias do seguro-desemprego.

O reclamante não se conforma com a sentença. Reitera que a reclamada não deposita corretamente o FGTS desde 2010 e que não recebia os salários em dia, não havia recolhimentos de INSS e suas atividades foram reduzidas *“porque a reclamada não tinha mais atividades”*, sendo que *“a condição precária de trabalho”* vinha ocorrendo nos últimos oito meses no curso do contrato de trabalho. Afirma que, diante dessa situação, por certo *“procurou uma recolocação no mercado de trabalho”*, pois *“não poderia ficar esperando a sorte, ou que os dirigentes da empresa fossem benevolentes e pagassem seu salário”* e *“não poderia também esperar pelo Judiciário”* (a ação foi proposta dia 25.10.2011 e a sentença, prolatada em 25.10.2012).

Merece reforma a sentença.

O reclamante foi admitido pela ré em 27.10.2008 (CTPS, fl. 17), para exercer o cargo de auxiliar industrial. Em 06.10.2011 não mais compareceu ao emprego, ajuizando a presente reclamatória em 25.10.2011, postulando a rescisão indireta do contrato pelos fundamentos que aduziu na inicial

(irregularidades nos depósitos do FGTS, atraso no pagamento dos salários, ausência de recolhimentos do INSS, dentre outros às fls. 3-4).

A defesa sustentou que o reclamante abandonou o emprego, pois não mais compareceu ao trabalho a contar de 06.10.2011. Em 24.11.2011 a ré emitiu notificação ao reclamante comunicando que o contrato de trabalho havia sido rescindido por justa causa em 22.11.2011, com fulcro no artigo 482, “i”, da CLT – abandono de emprego (fls. 162-163).

A alegação de abandono de emprego foi afastada pela sentença pelos fundamentos expostos na fl. 209, e não há recurso da reclamada quanto ao ponto.

Pois bem, a rescisão indireta, prevista no art. 483 da CLT, caracteriza-se por ser a justa causa do empregador, possibilitando ao empregado pedir o pagamento das parcelas rescisórias, inclusive a multa de 40% sobre o FGTS. E em decorrência da existência de princípios protetivos ao trabalhador, basta que este demonstre a inexecução faltosa do contrato para que o pedido da rescisão indireta seja acolhido, havendo inversão do ônus da prova quanto ao fato constitutivo da pretensão.

No caso em tela, os documentos de fls. 20 e 154-155 evidenciam que o FGTS não foi depositado corretamente no curso do contrato de trabalho, tanto que a sentença deferiu ao autor diferenças de depósitos do FGTS de todo contrato de trabalho.

Ademais, o autor afirmou, em seu depoimento, que *“nos últimos 8 meses vinha recebendo os salários atrasados; sendo que chegava a atrasar 8 a 10 dias”*, fato que é incontroverso nos autos (art. 302, CPC). Veja-se que os recibos de pagamento das fls. 103-133 tratam-se de meras cópias impressas, sem data e não assinadas pelo reclamante.

A dificuldade financeira por que passa a reclamada, fato público na cidade de origem, não justifica o atraso no pagamento dos salários e as irregularidades nos depósitos do FGTS, porquanto o empregador é responsável pelos riscos do seu empreendimento, consoante o preceito estabelecido no artigo 2º da CLT.

Assim, é inconteste que a reclamada deixou de honrar com seus compromissos para com o reclamante. O pagamento do salário é a obrigação primordial do contrato, correlatada ao dever do empregado de prestar o trabalho. Por isso mesmo, admite-se a desídia (segundo alguns, indisciplina) do empregado que comete reiteradas faltas ao trabalho, ainda que por curto período. Deve-se ponderar também que o salário é, de regra, o único meio de subsistência do trabalhador. Não há como exigir-lhe que prossiga na relação de emprego sem receber salário ou recebendo-o com constante atraso.

O fato de o empregado já ter outro emprego para assumir quando resolve considerar rescindido o contrato de trabalho não tem o condão de impedir a rescisão indireta do pacto laboral e elidir a caracterização da infração empresarial. A reiteração das diversas faltas da empresa no decurso do contrato ensejaram o desinteresse do reclamante em permanecer na

empresa (atraso no pagamento de salários, ausência de depósitos na conta vinculada, diminuição das suas atribuições), tal como alega na petição inicial.

Certo é que consubstancia dever contratual e legal do empregador, com fulcro no art. 459, § 1º da CLT, o pagamento pontual do salário do empregado. O retardo sistemático do pagamento dos salários configura falta grave patronal e autoriza a rescisão indireta do contrato de emprego pelo trabalhador, a teor do prescrito no art. 483, alínea “d” da CLT. Não se pode exigir que o empregado se submeta a tal situação, mantendo um vínculo de emprego fragilizado pelo reiterado atraso no pagamento de verbas trabalhistas, sendo natural que procure outro emprego e acabe rescindindo o vínculo anterior antes mesmo de reconhecer a rescisão indireta.

Por óbvio, não há se falar, *data venia* do entendimento exarado na origem, em ausência de imediaticidade pelo fato de que o atraso nos salários (até dez dias) vinha ocorrendo há alguns meses. Isso porque é assente na doutrina que, *“no campo da rescisão indireta, os requisitos da imediaticidade da insurgência obreira e do perdão tácito devem merecer substanciais equações”*, vale dizer, *“a imediaticidade na rescisão indireta tem de ser claramente atenuada, uma vez que a reação obreira tende a ser muito contingenciada por seu estado de subordinação e pela própria necessidade de preservar o vínculo, que lhe garante o sustento e de sua família”* (DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 1134). Nessa medida, é certo que *“a reiteração de faltas contratuais semelhantes ao longo do pacto ou o cometimento de distintas infrações no transcorrer do contrato podem, sem dúvida, ensejar a resolução contratual por culpa do empregador, no instante em que um desses fatos culminar o processo contínuo infracional”* (Id. *Ibid*). Essa é, exatamente, a hipótese dos autos.

O atraso reiterado nos salários e o inadimplemento do FGTS constitui motivo grave o bastante para a rescisão indireta do pacto laboral, por ser direito básico do trabalhador, amoldando-se a situação fática, assim, à hipótese vertida no artigo 483, alínea “d”, da CLT. Nesse sentido, calha trazer à lume a lição de Gustavo Filipe Barbosa Garcia (in *Manual de Direito do Trabalho*. 2ª Ed. São Paulo: Método, 2010, págs. 366-367), que, comentando a rescisão indireta nas hipóteses de descumprimento das obrigações do contrato pelo empregador (artigo 483, alínea “d”, da CLT), afirma o seguinte:

“(…) Deve-se interpretar a expressão 'obrigações do contrato' como alcançando os diversos deveres inerentes à relação contratual de emprego. As respectivas obrigações poder ter origem nas diversas fontes formais do Direito do Trabalho, inclusive legal (e constitucional), bem como podem decorrer do costume, de normas coletivas decorrentes de negociação coletiva, ou mesmo de decisão arbitral ou judicial referente a conflito coletivo de trabalho. Aliás, a maioria das obrigações, pertinentes ao contrato de trabalho, decorem de previsão da legislação trabalhista, com o que a sua inobservância faz incidir a justa causa patronal em estudo.”

Não é outra a lição de Mauricio Godinho Delgado, segundo o qual *“a mora salarial reiterada, ainda que não atingindo o prazo igual ou superior a três meses, é fator de rescisão indireta, em face da severidade da falta do empregador: afinal, é pacífico no Direito do Trabalho ter o salário natureza alimentar, e o retardo em seu pagamento, sendo demorado e repetido, constitui, sem dúvida, infração de forte intensidade”* (ibid, p. 1137).

Nesse contexto, deve ser afastada a conclusão da sentença de que o término do contrato de trabalho foi de iniciativa do reclamante, restando caracterizada a falta empresarial vertida no artigo 483, alínea “d”, circunstância que configura falta grave e autoriza o reconhecimento da rescisão indireta, merecendo acolhimento parcial o pleito recursal do reclamante.

Dou parcial provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a rescisão indireta do contrato de trabalho e acrescer à condenação salário relativo ao período do aviso prévio e multa de 40% sobre o FGTS, determinando a liberação deste por alvará judicial.

As demais parcelas rescisórias devidas foram pagas mediante consignação em pagamento (fl. 164), conforme consta da sentença, não havendo qualquer impugnação ou insurgência recursal no aspecto.

Considerando que o reclamante não se encontrou, após o término da relação de emprego, em condição de desempregado, indevido o pedido de liberação das guias de seguro desemprego ou indenização equivalente.

[...]

Ac. 0000716-08.2011.5.04.0292 RO

José Cesário Figueiredo Teixeira – Juiz Convocado-Relator

Julgamento: 03-04-2013 – 1ª Turma

Publicação: 08-04-2013

Ac. 0001249-83.2010.5.04.0006 RO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Havendo prova robusta da integração interempresarial entre as reclamadas, entende-se configurada a existência do grupo econômico no plano fático. Aplicação do disposto no art. 2º, § 2º, da CLT. Responsabilidade solidária das reclamadas, [...] e [...]. Provimento ao apelo da reclamante.

[...]

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESKA (RELATORA):

[...]

MÉRITO.

I - RECURSO DA RECLAMANTE.

1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

O Magistrado *a quo*, entendendo desnecessário que os sócios administradores das reclamadas integrem o polo passivo da demanda, julgou improcedente o pedido de condenação solidária dos reclamados R. M. de S. (terceiro reclamado), [...] S. A. (quarta reclamada), F. C. S. (quinto reclamado), J. L. G. M. da R. (sexto reclamado), J. M. V. G. (sétimo reclamado), [...] S. A. (oitava reclamada), e [...] (nona reclamada). Ainda, considerando que a segunda reclamada, [...], sucedeu integralmente a primeira demandada, [...] Ltda., tendo assumido, inclusive, os empregados que prestavam serviços, entendeu que a segunda reclamada, [...] S. A., é a única responsável pelos créditos trabalhistas da autora.

Recorre a reclamante, sob o argumento de que o caso em tela se enquadra na definição legal do § 2º, do art. 2º, da CLT. Sustenta que as reclamadas encerraram suas atividades abruptamente, em claro ato de desconstituição irregular da pessoa jurídica. Alega que as demandadas comprovam a formação de grupo econômico, bem como indica que a segunda e terceiro reclamados, [...] e R., são sócios da primeira. Afirma que a oitava reclamada, [...], efetuou a compra da totalidade das ações da [...] (segunda reclamada), as quais eram da empresa [...] (nona reclamada), sinalando que a primeira, segunda, quarta e oitava reclamadas sofreram pena de revelia. Sustenta que é público e notório o pedido de autofalência, meses depois do fechamento abrupto da primeira e segunda reclamadas, e sua intenção de boicote ao pagamento dos direitos trabalhistas de centenas de empregados. Entende que todas as reclamadas são solidárias, uma vez que compõem o mesmo grupo econômico.

Na petição inicial (fls. 02-03), a autora informou que a primeira reclamada tem como sócios a segunda e terceira reclamadas, que, por sua vez, são acionistas da [...] S. A. Ainda, refere que a oitava reclamada ([...]), comprou a totalidade das ações da [...] que era da nona reclamada, há quatro meses, pelo valor de US\$ 1,00. Sustentou ser *público e notório o fechamento, pedido de autofalência e intenção de boicote ao pagamento dos direitos trabalhistas de centenas de funcionários da então [...] S. A.* Entendeu que, como a empresa é inexistente, a ação também deve ser direcionada, além da primeira reclamada, aos demais sócios e acionistas, como meio de viabilizar o pagamento das verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas.

De plano, cabe registrar o **acordo** realizado entre a reclamante e J. L. G. M. da R., J. M. V. G. E [...] Ltda. (fls. 689v-691), devidamente homologado na instância de origem (fl. 694). Desta forma, carece de objeto o apelo da autora com relação a estes reclamados, restando os mesmos excluídos da lide.

Com efeito, a legislação trabalhista, no seu artigo 2º, parágrafo 2º, norma imperativa e de ordem pública, estabelece a existência de solidariedade entre empresas, ainda que de personalidades distintas, que sujeitam-se à mesma direção e administração. No dizer da boa doutrina, o grupo empresário, o qual é tido como empregador único, para qualquer efeito da relação de emprego, ou seja, o grupo é igualado à conceituação de empresa. A empresa principal e suas subsidiárias, agrupadas, são legalmente uma só, em nada importando para a legislação consolidada, qual delas contratou, ou está sendo servida com o trabalho da empregada inserida indiretamente no grupo. Todas as empresas, isoladamente e em conjunto, direta ou indiretamente, são credoras e devedoras ao mesmo tempo em tudo que se refere à relação de emprego.

Da leitura atenta dos autos, verifica-se que a autora foi admitida pela primeira reclamada ([...] Ltda.), em 24.09.2008, para exercer a função de recepcionista (fl. 15). Diante da confissão da empregadora, tem-se que a reclamante foi despedida sem justa causa em 06.10.2010.

É de se ter em mente, ainda, que **foi aplicada a pena de revelia e confissão à [...], [...], [...] e [...]**, militando presunção de veracidade acerca dos fatos narrados na petição inicial quanto a estas demandadas, mormente porque não elidida por nenhum outro elemento de convicção trazido aos autos. Com efeito, além das revelias aplicadas, os documentos juntados aos autos também dão guarida à tese obreira.

Verifica-se que a reclamada [...] Ltda., empregadora da autora, de acordo com o contrato social juntado aos autos (fls. 61-68), tinha como sócios a empresa [...] S. A. e R. M. de S., que também eram acionistas da [...], consoante as atas de Assembleia Geral Extraordinária, realizadas em 31.12.2008 (fls. 70-77) e 29.05.2009 (fls. 102-107), juntamente com F. C. S. De outra banda, a ata de dezembro de 2008, revela que a única acionista da segunda reclamada é a companhia [...] S. A. Este expediente também serviu para aprovar, em todos os seus termos e condições, sem qualquer ressalva, o Protocolo e Justificação de Incorporação da primeira reclamada ([...] Ltda.), pela segunda reclamada ([...]), que também incorporou a [...] (fls. 78-100).

Nesse contexto, considerando que a segunda reclamada incorporou a primeira reclamada (empregadora da reclamante), e que a empresa [...] S.A., adquiriu 76,4% do capital social da [...] S.A., considerando, ainda, a aplicação da pena de revelia e confissão à [...], [...], [...] e à reclamada [...], com base no § 2º, do artigo 2º da CLT, impõe-se reconhecer e declarar a responsabilidade solidária das reclamadas [...] S. A. - [...], [...] S. A. e [...] S. A, passando a mesmas a denominarem-se primeira, segunda e terceira reclamadas, respectivamente.

Quanto aos sócios remanescentes, pessoas físicas (R. e F.), todavia, não se justifica, por ora, a sua responsabilização. Isso porque, existe a possibilidade de redirecionamento da execução, nos termos do art. 950, do Código Civil.

Cita-se, por oportuno, como precedente jurisprudencial, o acórdão desta 3ª Turma, da lavra do Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas, no processo nº 0001238-30.2010.5.04.0014.

Dá-se provimento parcial ao recurso para, mantida a condenação da reclamada [...] S. A. - [...] (primeira reclamada), reconhecer e declarar responsabilidade solidária das reclamadas, [...] S. A. (segunda reclamada) e [...] S. A (terceira reclamada).

[...]

Ac. 0001249-83.2010.5.04.0006 RO

Maria Madalena Telesca – Desembargadora-Relatora

Julgamento: 10-04-2013 – 3ª Turma

Publicação: 19-04-2013

Ac. 0000441-83.2012.5.04.0305 RO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA. Inviável a análise da responsabilidade subsidiária do Município réu, em relação aos pedidos formulados em ação diversa, na qual não integrou o polo passivo.

ACÓRDÃO

[...] por maioria, vencida parcialmente a Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RECLAMANTE.**

[...]

VOTO

DESEMBARGADORA IRIS LIMA DE MORAES (RELATORA):

RECURSO DA RECLAMANTE

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECLAMADA

A reclamante afirma que ajuizou em 27.10.2010 ação trabalhista em face da [...] e que em 23.03.2012, ajuizou a presente ação pleiteando a condenação subsidiária do Município ora recorrido, na ação 0001011-40.2010.5.04.0305, anteriormente ajuizada. Afirma que para possibilitar a ampla defesa e o contraditório, informa os pedidos formulados no processo referido. Requer a reforma da sentença com a remessa dos autos à origem para instrução do processo.

Analiso.

Na presente ação, a reclamante pretende o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do reclamado, por créditos decorrentes de ação trabalhista anterior movida contra pessoa jurídica diversa ([...]), tendo em vista a possibilidade de *eventual execução* contra esta última, *restar inexistosa* (fl. 05).

Assim restou decidido em primeiro grau:

Analisando-se a petição inicial, verifica-se que a reclamante, em verdade, pretende o aditamento da petição inicial anteriormente ajuizada, com a inclusão de mais uma reclamada no polo passivo, alegando possibilidade de frustração da execução, através do ajuizamento de nova demanda, o que é incabível e inaceitável.

Como bem referido pelo reclamado, a demanda anteriormente ajuizada contra a [...] já foi devidamente contestada, não cabendo inovação da ação no atual momento processual.

A opção da autora por não incluir o ora reclamado naquela ação proposta não possibilita o ajuizamento de ação posterior por arrependimento.

Ademais, o risco de eventual execução frustrada é inerente ao processo.

Salienta-se que inexistente a figura de “ação de subsidiariedade”, na qual esta é a única pretensão, pois a responsabilidade subsidiária de alguém depende da responsabilidade principal de outro, bem como de condenação, o que não é buscado na presente.

A sentença não comporta reparos. Como bem pontuado na origem, a autora pretende, por via diversa, o aditamento da inicial ajuizada anteriormente para inclusão da ora reclamada no polo passivo.

Destarte, resta inviável a análise da responsabilidade subsidiária do reclamado (único pedido), na presente demanda, pois sequer integrou o polo passivo da ação anteriormente ajuizada, não lhe sendo oportunizada a ampla defesa e contraditório em relação aos pedidos formulados naquela ação.

Nesse sentido, o disposto no item IV da Súmula 331 do TST, *in verbis*:

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

Portanto, cabia à reclamante, caso pretendesse a condenação subsidiária do Município recorrido, tê-lo incluído no polo passivo da primeira demanda, onde constou apenas sua empregadora, [...].

Destarte, deve ser mantida a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, V e VI do CPC, por seus próprios e bem lançados fundamentos.

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECLAMADA

O fato de não ter a reclamada integrado o polo passivo da reclamatória que ajuizou contra a [...], pleiteando direitos decorrentes do contrato de trabalho com ele mantido, não obsta o ajuizamento de nova ação, visando tão somente a responsabilização subsidiária do Município [...], indicado como tomador dos serviços, pelos créditos resultantes do processo anterior. A hipótese não se adapta entre aquelas elencadas no artigo 267 do CPC, que ensejam a extinção do feito sem resolução do mérito.

Constitui faculdade do autor demandar contra quem entenda de direito, ainda que por meio de ações diversas. No caso dos autos, não há necessidade de decisão uniforme, seja por disposição de lei, seja em razão da natureza da relação jurídica havida entre todas as partes (art. 47 do CPC). Não há lei que assim disponha e a relação de direito material, utilizando-nos das palavras de Ovídio Batista, não “torna impossível o tratamento da situação litigiosa sem a presença de todos os interessados no processo” (in Curso de Processo Civil, volume 1, 6ª ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 255).

Normalmente nas reclamatórias que envolvem prestadoras e tomadoras de serviço ou coobrigados solidários em geral, face a comunhão de direitos e obrigações, ditadas pela solidariedade (ou subsidiaridade como a jurisprudência dominante do Tribunal Superior entendeu por definir a obrigação dos participantes da relação terceirizada de prestação de serviços) estes integram a lide e, nestes casos, a sentença deve ser uniforme para todos. Nada, contudo, exige que esta opção seja adotada e a escolha, portanto, não importa em renúncia à ampla garantia de satisfação dos direitos do empregado. Sequer a decisão adotada em relação a empregadora formal tem efeitos sobre a tomadora dos serviços.

A litispendência e a coisa julgada limitam seus efeitos aos participantes da relação processual. Arruda Alvim, citado por Ovídio Batista (ob. cit. p. 259) refere que a uniformidade da sentença limita-se aos casos de litisconsórcio facultativo em que as partes ingressem realmente na causa, “para os interessados que poderiam se litisconsortes e não o foram essa unitariedade não existe, de modo que lhes há de ficar sempre aberta a possibilidade de intentarem, no futuro, suas respectivas ações.”

Não há, no caso, apenas uma relação, com múltiplos sujeitos, mas relações jurídicas distintas. Não há, assim, nenhuma consequência de direito material prevista para a ação ou inércia dos co-obrigados na relação com o trabalhador, configurando-se o litisconsórcio facultativo e a consequente não extensão, à reclamada, da sentença proferida na ação movida contra a empregadora.

Assim, afasta-se o comando de extinção do feito e determina-se o retorno dos autos à origem para o julgamento do mérito.

**DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:
RECURSO DA RECLAMANTE
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RECLAMADA**

Acompanho o voto condutor.

Ac. 0000441-83.2012.5.04.0305 RO

Iris Lima de Moraes – Desembargadora-Relatora

Julgamento: 20-03-2013 – 1ª Turma

Publicação: 25-03-2013

Ac. 0000836-71.2012.5.04.0371 RO

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. [...] Estabelecida, por meio de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, a condição de responsável pelos créditos trabalhistas dos ex-empregados de empresa contratada para realização de determinada obra, resta afastada a hipótese de dono da obra a que se refere a OJ 191 da SDI-I do TST, assim como é absolutamente impertinente a análise sobre eventual observância de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/93. À luz do disposto no caput do art. 927 do Código Civil, impõe-se reconhecer a responsabilidade do tomador dos serviços, ainda que integrante da Administração Pública, quando constatado que, no decorrer da prestação de serviços mediante interposta pessoa, negligenciou no dever de vigilância (culpa in vigilando) do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora, praticando, assim, ato ilícito. Embora essa responsabilidade pudesse ser solidária, pela coautoria, foi consagrada a responsabilização subsidiária, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

ACÓRDÃO

[...] à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da segunda reclamada, [...], para limitar sua responsabilidade à subsidiariedade. À unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo do autor. Valor da condenação que se mantém inalterado.

[...]

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO (RELATOR):

[...]

I - DO RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA – [...].

1. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. [...]

A segunda reclamada insurge-se contra a sentença de origem que a condenou solidariamente a diversas parcelas em face do trabalho prestado pelo reclamante por intermédio da primeira reclamada, [...]. Assevera, que a decisão de origem desconsiderou a prova dos autos no sentido de que era dona da obra, não gerando responsabilização na esfera trabalhista, nos moldes do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST. Sustenta que a prova revela o fato de ter contratado a primeira reclamada para a realização de obra de construção, montagem, condicionamento e pré-operação da rede de Gás Natural em aço-carbono, o que atrai a hipótese da OJ 191 do TST. Invoca também a observância de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/93, uma vez que é sociedade de economia mista estadual.

Assim decidiu o Juízo de origem:

“Decido, dizendo que a documentação existente nos autos revela que a primeira ré foi contratada pela segunda para realizar a obra de construção, montagem, condicionamento e pré-operação da rede GN, em aço-carbono, partindo de Araricá e ligando os Municípios de Sapiranga e Campo Bom, como se vê na fl. 140.

Isso, a princípio, atrairia a incidência do entendimento da OJ 191 da SBDI1 do TST, segundo o qual, no contrato de empreitada, o dono da obra não responde, solidária ou subsidiariamente, pelas obrigações trabalhista contraídas pelo empreiteiro, salvo se for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

Disse a princípio, porque no caso dos autos há outras circunstâncias que necessariamente levam à responsabilização da segunda ré.

A primeira, o fato de ter contratado empresa manifestamente inidônea e flagrantemente incapaz de dar conta do empreendimento a que estava se obrigando, sendo exemplo disso, não só a situação degradante a que submeteu seus empregados – como acima já foi analisado –, mas, principalmente, o contido no documento das fls. 202-205, no qual, nos itens 1 a 23, estão arrolados todos os descumprimentos e condutas que levaram à rescisão unilateral do contrato.

Ora, o relatado no documento deixa patente que a primeira ré não tinha a menor condição de cumprir as exigências da obra, não tendo capacidade financeira, técnica, de logística e de infraestrutura para enfrentar a empreitada a que havia se obrigado, como exige o artigo 27 da Lei 8.666/93.

Essa incapacidade, ademais, era perfeitamente identificável pela segunda ré, já que a primeira demandada não passa de uma microempresa, cuja receita bruta máxima que pode auferir em um mesmo ano-calendário e de trezentos e sessenta mil reais, consoante o inciso I do artigo 3º da Lei Complementar 123/2006.

É de se perguntar então: teria uma empresa desse porte capacidade técnica, de logística, de infraestrutura e financeira para enfrentar uma obra

empreitada por R\$ 9.371.686,65 (nove milhões, trezentos e setenta e um mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme a cláusula 3.1 da fl. 149, valor mais de vinte e seis vezes maior do que a receita bruta máxima que poderia auferir durante um ano. A resposta só pode ser negativa, como o tempo revelou, pois apenas para o início da obra foi necessária a contratação de praticamente uma centena de empregados, a maioria vinda de outros estados, muitos do nordeste.

E foi por isso, por não deter capacidade para enfrentar a empreitada em que se meteu, que a primeira ré resolveu simplesmente sumir – como reconhece o representante da segunda no depoimento que prestou –, largando os empregados dela a própria sorte, sem o pagamento dos salários e dos alugueis e, nem mesmo, o fornecimento de alimentação.

E não se argumente com o fato de a primeira ré ter sido escolhida através de licitação, porque o artigo 48 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de desclassificação, faculdade não exercida pela segunda ré quando da realização da licitação, embora fosse plenamente previsível que a primeira demandada não teria condições de realizar a obra.

Já a segunda circunstância a ensejar a responsabilização da [...], é o fato de o próprio representante dela em audiência ter reconhecido que havia acompanhamento diário e fiscalização pela segunda demandada do andamento da obra.

Isso quer dizer que a própria [...] tinha conhecimento da situação degradante a que estavam submetidos os empregados da primeira ré – sendo relegado à condição de quase escravos, tudo conforme já foi examinado nesta decisão –, sem tomar iniciativa alguma para coibir o desrespeito que estava sendo perpetrado aos direitos dos trabalhadores e à própria dignidade da pessoa humana deles, salvo quando foi convocada pelo Ministério Público do Trabalho, quando concordou em agir par minorar o sofrimento dos prestadores de serviços.

Fica patente, então, que a segunda ré, no mínimo, foi omissa, embora eu tenha a convicção de que ela, na verdade, foi conivente com toda a situação, já que, de acordo com o contrato e com a Lei 8.666/93, tinha o direito de intervir para garantir a integridade física, a higiene e os direitos trabalhistas dos empregados da contratada.

Por conseguinte, não se aplica ao caso dos autos o entendimento da OJ 191 da SBD11 do TST.

Diante disso, com base nos artigos 186, 927 e 942 do Código Civil, deve a segunda ré responder de forma solidária pelos créditos reconhecidos nesta ação ao autor, inclusive no que diz respeito à indenização por dano moral, em razão de ter sido conivente e omissa.”

Como bem apontou o Juízo de origem, é incontroverso que o caso dos autos corresponde a situação conhecida na região de Sapiranga, em que a primeira reclamada, [...], teria abandonado obra de construção de gasoduto nos municípios de Campo Bom, Sapiranga e Araricá, contratada pela segunda reclamada [...], sem pagar qualquer obrigação trabalhista de cerca de 100 trabalhadores.

A inicial, por sua vez, destaca tais fatos incontroversos, e aponta que o reclamante, por exemplo, é sergipano, residente e domiciliado no município de Estância, interior do Estado de Sergipe, e fora contratado para trabalhar na função de “lubrificador” na construção do referido gasoduto na região de Sapiroanga.

As informações fornecidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo revelam que a primeira reclamada tem como objeto a “*instalação de máquinas e equipamentos industriais serviços de usinagem, solda, pead e construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto*” (v. fl. 48), atividade corroborada pela inscrição junto ao CNPJ (v. fl. 47).

A segunda reclamada, [...], é sociedade de economia mista que tem como objeto “*I - Executar serviços relativos à pesquisa tecnológica, produção, aquisição, armazenamento, distribuição e comercialização de gás e seus subprodutos e derivados, de acordo com a evolução tecnológica, o desenvolvimento econômico e as necessidades sociais, integrando-se com as demais fontes de energia; II - A Companhia poderá, subsidiariamente, efetuar a aquisição, montagem e eventual fabricação de equipamentos e componentes, objetivando suprir o mercado com sistemas eficientes e seguros, otimizando o uso de gás, e seus subprodutos e derivados, bem como executar os serviços necessários para a ligação e assistência técnica;*” (v. Estatuto Social fl. 95).

Ambas reclamadas firmaram contrato para a “*construção, montagem, condicionamento e pré-operação de rede de GN, em PEAD - DN 110mm - PE - 100, numa extensão de 4.620m, derivando da linha tronco de DN 8” em aço-carbono (Araricá), ligando o Posto Ferrabraz em Sapiroanga.*” (v. fl. 140).

O dono da obra, ainda que se beneficie indiretamente pelos serviços prestados, não pode ser onerado por encargos que não lhe dizem respeito. Nesse linha, seria inaplicável a Súmula nº 331 do Eg. TST, mas sim os termos da O.J. nº 191 da SDI-I do Eg. TST:

CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE (nova redação) - Res. 175/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora”.

Contudo, a situação dos autos é especial e revela a existência de situação análoga ao trabalho escravo, em que cerca de uma centena de trabalhadores trazidos de outros estados brasileiros, em especial do nordeste, para trabalhar na região de Sapiroanga, e são abandonados pelo empregador original sem o cumprimento de qualquer obrigação trabalhista, como já referido. A segunda reclamada, [...], admite tal situação, e informou por meio de seu sítio na internet essa condição de abandono dos empregados da primeira reclamada (v. fl. 50). Nesta informação também consta o seguinte:

“A [...], junto ao Ministério Público do Trabalho e à Delegacia Regional do Trabalho, buscou uma solução para dirimir a lacuna deixada pela contratada, com objetivo de **garantir os direitos, a segurança e o bem-estar dos trabalhadores envolvidos.**

Assim, a [...] **assumiu a rescisão de mais de 100 contratos de trabalho, o que equivale a aproximadamente R\$ 350 mil, tendo efetuado os pagamentos dos valores pendentes a cada trabalhador na sexta-feira 13 de julho, quadro dias após o rompimento com a terceirizada.** A Companhia usará os meios legais para cobrar a restituição desse aporte, bem como outras questões previstas em contrato.” (v. fl. 50).

A recorrente desde a inicial admite que firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público do Trabalho, consignando diversos considerandos, dentre os quais a condição da [...] de “**detentora de responsabilidade sobre a obra**” e “**o disposto na Súmula 331, especialmente incisos V e VI, do Tribunal Superior do Trabalho**”, assim como os seguintes compromissos:

“CLÁUSULA PRIMEIRA - Realizar o pagamento dos salários atualmente em atraso (referentes ao período de 07.05.2012 a 09.07.2012), das verbas rescisórias, bem como do FGTS dos trabalhadores contratados pela empresa [...] para construção do gasoduto em Campo Bom, Sapiranga e Araricá, **haja vista sua responsabilização concorrente no que concerne ao pagamento das citadas verbas trabalhistas.**

§ 1º - O pagamento citado no caput será operacionalizado na presente data por meio da entrega de cheque nominal e à vista dirigido a cada trabalhador, **contendo, inclusive, o valor referente ao FGTS e às despesas de deslocamento de retorno dos empregados aos locais de origem.**

§ 2º - A Compromitente comprovará o pagamento acima mencionado perante a Procuradoria do Trabalho no Município de Novo Hamburgo e a Gerência Regional do Trabalho de Novo Hamburgo no prazo de 05 (cinco) dias, através de cópia dos cheques entregues e dos recibos assinados pelos trabalhadores.

(...)

CLÁUSULA QUINTA - **A multa ora pactuada não é substitutiva das obrigações assumidas, que remanescem mesmo aplicando-se aquela; também não se compensa e nem pode servir de argumento para a não quitação de multas administrativas ou indenizações outras, previstas em leis, normas regulamentares, ou a qualquer outro título, ainda que incidente por irregularidades similares ou idênticas.**”

Os fatos acima expostos revelam que a [...], embora alegue a hipótese da OJ 191 da SDI-I do TST, assumiu, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado junto ao MPT, a condição de responsável pelos

créditos trabalhistas dos ex-empregados da primeira reclamada [...]. Assim, não há falar em dono da obra a afastar tal responsabilidade, sendo absolutamente impertinente a análise sobre eventual incidência da hipótese contida na referida OJ, assim como a observância de licitação pública, nos termos da Lei 8.666/93.

Por outro lado, à luz do disposto no caput do art. 927 do Código Civil, impõe-se reconhecer a responsabilidade do tomador dos serviços, ainda que integrante da Administração Pública, quando constatado o fato de que, no decorrer da prestação de serviços do obreiro mediante interposta pessoa, negligenciou no dever de vigilância (culpa *in vigilando*) do cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora, praticando, assim, ato ilícito. Embora essa responsabilidade pudesse ser solidária, pela coautoria, foi consagrada a responsabilização subsidiária, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação da Súmula nº 331, IV e V, do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, conforme expressamente convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta acima referido (v. fl. 221). Neste aspecto, destaco que o TAC corresponde a título extrajudicial, conforme expressamente dispõe o art. 876 da CLT (*As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executada pela forma estabelecida neste Capítulo.*)

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para limitar a responsabilidade da segunda reclamada à subsidiariedade.

[...]

Ac. 0000836-71.2012.5.04.0371 RO

João Ghisleni Filho – Desembargador-Relator

Julgamento: 11-07-2013 – 11ª Turma

Publicação: 19-07-2013

Ac. 0000372-98.2011.5.04.0721 RO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – TAC. NULIDADE. Envolto em validade o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que versa sobre obrigações de fazer e não fazer da Municipalidade, através do qual se compromete a observar os ditames legais ao contratar pessoal para a realização de serviços públicos. Inocorrência de interferência nas

prerrogativas e competências administrativas, sendo constitucional ajuste no sentido em que realizado. Nulidade que não se observa. Provimento negado.

[...]

VOTO

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER (RELATORA): RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO.

[...]

3. NULIDADE DO TAC POR VERSAR SOBRE DIREITOS DE TERCEIROS. INCONSTITUCIONALIDADE.

Sustenta o Município a nulidade do TAC em razão da impossibilidade do Ministério Público do Trabalho ter indevidamente intervindo na seara de terceiros, servidores cujos contratos restaram suspensos, e que sequer tomaram ciência do TAC. Busca o reconhecimento da nulidade dos termos contidos no TAC, na medida em que diz respeito a tentativa de atuação do Ministério Público do Trabalho e da Justiça do Trabalho em ações que envolvam a administração pública e seus entes federados autônomos e independentes. Refere possuírem os entes administrativos legislação própria tratando de sua organização administrativa, operacional e de gerenciamento, além de outras de natureza fiscal, tributária e de autogoverno. Saliencia decorrer da leitura do TAC uma absoluta e inadmissível tentativa institucionalizada de interferência administrativa e gerencial nos entes federados, autônomos e independentes. Assevera poder e dever o município buscar a melhor forma de adequar a prestação de serviços à comunidade, mediante a realização de contratos de pessoas físicas ou jurídicas, como permite o orçamento e as boas práticas de gestão. Pede a reforma total da sentença, para declarar nulo o TAC. Transcorre sobre as dificuldades da feitura de concurso público, bem como de criação de cargos e questões orçamentárias, além de elencar as inconveniências de contratar servidores mediante o certame, na medida que estes adquirem estabilidade, inviabilizando sua dispensa.

Não tem razão o recorrente.

De acordo com o TAC sob censura, o qual foi firmado pelas partes em 17.01.2006, comprometeu-se o recorrente, dentre outras obrigações, a abster-se de:

“contratar ou manter laborando com pessoalidade e/ou subordinação para o município, trabalhadores contratados através de pessoas físicas ou jurídicas interpostas, inclusive cooperativas de trabalho; (...) de contratar ou manter laborando, na condição de cooperados de cooperativas de trabalho para prestação, para a prestação de serviços ligados à suas atividades-fins ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação em relação ao município, ou em

relação à cooperativa.” (...) de contratar trabalhadores, a qualquer título, sem a prévia aprovação em concurso público em obediência ao disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal (...) de admitir ou manter servidores em cargos de comissão salvo nas funções de direção, chefia e assessoramento (...).”

Obrigou-se, ainda, a “(...) estabelecer nos editais de licitação para a contratação da prestação de serviços em que a execução dos mesmos demande trabalho subordinado, que a comprovação da condição de empregadora dos trabalhadores utilizados na prestação dos serviços será requisito obrigatório à adjudicação do respectivo contrato, e que a ausência do registro como empregados dos trabalhadores utilizados será justo motivo para a rescisão do contrato por culpa da prestadora (...).”(fls. 27/28)

Ou seja, observa-se que o clausulamento em questão nada mais fez do que determinar a observância dos ditames legais e constitucionais aplicáveis à prestação de serviços públicos. Adequou as contratações à orientação contida na Súmula 331 do TST, assim como impingiu obrigação no sentido de que a municipalidade não venha a contratar cooperativas fraudulentas, as quais só servem a mitigar direitos e prejudicar os trabalhadores, conforme é tão conhecido em julgamentos deste Egrégio TRT. Relativamente aos contratos emergenciais, o TAC cinge-se a determinar observância ao art. 198, § 4º, da CLT, e especificar quais as hipóteses do seu cabimento. Ainda, no tocante às contratações por meio de cargos de confiança, serviu unicamente para esclarecer quais hipóteses de cabimento, especificando sua admissibilidade em se tratando de funções de direção ou chefia e assessoramento superior.

Por fim, a referência no sentido de que sejam feitos concursos públicos para provimento dos cargos na seara pública, evidencia estar o TAC servindo para chamar atenção à necessidade de obediência ao regramento contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Em nenhum momento houve inserção indevida do TAC nas competências administrativas do Município, permanecendo intactas todas as prerrogativas do poder discricionário do ente federado, mediante os elementos componentes do mérito dos atos administrativos de conveniência e oportunidade. Contudo, houve determinação, com anuência do recorrente, no sentido de que fossem observados com mais afinco os ditames legais e constitucionais quando realizadas as contratações de pessoal, pois constatado o desvirtuamento da utilização de contratos emergenciais, terceirizações e provimentos de cargos em comissão por parte do recorrente.

Não é muito lembrar que mesmo os atos discricionários sofrem limitações e estas dizem respeito aos motivos e aos fins do ato praticado. O fim de qualquer ato administrativo, discricionário ou não, será sempre o interesse coletivo; já no caso dos atos vinculados, esse interesse encontra-se definido pelo legislador, cujas prescrições impõem, necessariamente, determinada conduta do administrador.

Ao ser feita referência aos limites à atividade discricionária da Administração, é necessário ter em mente que a autoridade, no exercício de suas funções deve sempre atuar de acordo não só com a norma jurídica posta, mas com o ordenamento jurídico como um todo. Por isso, a Discricionariedade deve ser, em qualquer ocasião, relativa.

Sobre a questão, o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello preleciona (in *Curso de Direito Administrativo*. 15ª ed. Malheiros. São Paulo: 2003, p. 832) que:

(...) não há como conceber nem como apreender racionalmente a noção de Discricionariedade sem remissão lógica à existência de limites a ela, que defluem da lei e do sistema legal como um todo – salvante a hipótese de reduzi-la a mero arbítrio, negador de todos os postulados do Estado de Direito e do sistema positivo brasileiro (...). (6)

Disso resulta não ser possível que o administrador deixe de observar a lei quando edita um ato administrativo. Foi justamente nesse sentido o disciplinamento contido no TAC, o qual consta esclarecimentos ao recorrente acerca das limitações legais impostas aos atos administrativos alusivos às contratações de pessoal.

O argumento do recorrente de que não presente a conveniência administrativa em contratar por meio de certame público, em razão de que o servidor público adquiriria estabilidade funcional, sugere estar o Município advogando pela redução de direitos dos trabalhadores em detrimento do empregador. Parece ser a intenção do recorrente a busca da anuência judicial para a burla aos ditames legais, beirando tal argumento a má-fé.

Os problemas orçamentários ou quaisquer outros que dificultem a criação de cargos não podem ser obstáculos ao cumprimento das regras legais, não podendo o recorrente suscitar tais questões em seu favor.

Da mesma forma não se afigura inconstitucional o TAC que, ao determinar a observância das normas constitucionais e legais atinentes aos contratos mantidos com o Município, culmina por denunciar contratações viciadas. Não se pode dar guarida a situações contrárias à lei somente porque preexistentes, não devendo persistir justamente por que eivadas de nulidades formais.

Contudo, dentro dos limites de atuação do Ministério Público do Trabalho, observa-se terem sido considerados os contratos em vigor, tendo sido pactuado, na cláusula 6ª, parágrafo único, o seguinte:

“com escopo de evitar prejuízos à comunidade em razão da interrupção dos serviços públicos pertinentes, fica estabelecido prazo até 1º de agosto de 2006 para a completa adequação do município à presente cláusula.” (fl. 28).

Importante referir, por oportuno, que este Egrégio TRT já enfrentou questão idêntica, sendo relevante a transcrição da ementa que segue:

(...) 2. INCONSTITUCIONALIDADE E NULIDADE DO TAC. Termo de Ajustamento de Conduta – TAC –, pelo qual o município-recorrente comprometeu-se a obrigações de fazer e de não-fazer quanto à terceirização de serviços, contratações por meio de cooperativas, regularização de contratações de agentes comunitários de saúde e contratação temporária, entre outras. Nulidade que não se acolhe, pois o TAC não foi além do que estabelece a legislação sobre tais questões. Recurso ordinário não provido. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0161500-20.2007.5.04.0511 RO, em 17.06.2009, Desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Dionéia Amaral Silveira, Desembargadora Flávia Lorena Pacheco)

Não havendo qualquer inconstitucionalidade ou outro vício no TAC das fls. 25/30, nega-se provimento ao recurso do Município.

[...]

Ac. 0000372-98.2011.5.04.0721 RO

Angela Rosi Almeida Chapper – Juíza Convocada-Relatora

Julgamento: 28-05-2013 – 8ª Turma

Publicação: 05-06-2013

SENTENÇAS

Processo nº 0000183-51.2011.5.04.0841 - Ação Civil Pública

[...]

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuíza, em 12.08.2011, Ação Civil Pública em face de [...] e [...]. Noticiando diversas transgressões legais, formula os pedidos especificados no item IV da exordial (fls. 17-20) e atribui à causa o valor de R\$ 70.000,00.

É indeferida a antecipação de tutela, conforme decisão proferida na fl. 67.

[...]

Decido

Preliminar

Ilegitimidade ativa

A legitimação do Ministério Público do Trabalho para promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho está prevista no art. 83, III, da Lei Complementar nº 75, “*para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos*”, e no art. 129, III, da Constituição da República.

O art. 21 da Lei nº 7.347/85 determina que sejam aplicados “*à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor*”.

O parágrafo único do art. 81 do CDC apresenta a distinção entre interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, salientando que somente esses serão objeto de defesa coletiva:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

A partir desses conceitos, cumpre reconhecer a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para pleitear a formalização dos contratos de trabalho

dos empregados do instituto-réu em suas CTPS's, no prazo de 48 horas após a admissão.

Isso porque o referido pedido possui caráter individual heterogêneo, já que não possui origem comum, porquanto, para o cumprimento da obrigação, é essencial identificar quais os trabalhadores se encontram nessa situação e mais, exigir que eles disponibilizem suas carteiras de trabalho e verificar as peculiaridades das condições pactuadas individualmente.

Nesse mesmo sentido tem decidido os Tribunais, conforme jurisprudências abaixo transcritas:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS NÃO-HOMOGÊNEOS - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

1. *Conforme dispõe o artigo 81, inciso III, do CDC, são direitos individuais homogêneos aqueles decorrentes de origem comum. Quer isso dizer, a contrario sensu, que, verificada em certa hipótese não haver circunstância única – comum – de fato e de direito da qual decorram as pretensões individuais, não há falar na implementação da figura.*

2. *Na espécie, pretende o Ministério Público obter determinação judicial para que a empresa vede a realização de horas extraordinárias além do limite legal de duas horas diárias e respeite os intervalos intrajornada de uma e entrejornada de onze horas (fls. 15/16).*

3. *O fato constitutivo do direito alegado (causa de pedir remota) não se resume à identidade do empregador – origem comum apontada pelo parquet –, mas sim à eventual inobservância, por parte da Reclamada, de normas legais que guardam direitos individuais de cada um dos empregados. A causa de pedir remota – fática – diz respeito, em verdade, à suposta situação experimentada, individualmente, por cada um dos trabalhadores da empresa.*

4. *Não se cogita, pois, da existência de certo aspecto fático-jurídico – origem comum – cuja demonstração daria ensejo ao reconhecimento de todos os direitos individuais em questão, a evidenciar sua homogeneidade.*

5. *Não há falar, portanto, em legitimação extraordinária do Ministério Público do Trabalho para atuar na condição de substituto processual.*

Embargos parcialmente conhecidos e providos. (PROC. Nº TST-E-ED-RR-1.630/2000-007-17-00.1, Min. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, DJ 10.10.2008)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.

Não se tratando de direitos individuais homogêneos, não há falar em legitimação extraordinária do Ministério Público do Trabalho para atuar na condição de substituto processual. Dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamada e extingue-se o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC. (Acórdão - Processo 0001080-75.2010.5.04.0401 (RO). Redator: JURACI GALVÃO JÚNIOR. Data: 25.10.2012).

Assim, reconheço a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para postular a anotação do contrato de trabalho na CTPS dos empregados do réu, no prazo de 48 após a admissão, extinguindo o processo sem resolução do mérito, quanto a esse pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Mérito

Terceirização de serviços. Legalidade. Consectários

O autor relata que o primeiro réu vinha contratando profissionais médicos por intermédio da [...], motivo pelo qual foi instaurado o inquérito civil nº [...]. Aduz que após inspeção realizada pelo Ministério do Trabalho e emprego, o primeiro réu foi autuado por manter seis médicos plantonistas sem o devido registro, deixar de consignar os horários efetivamente praticados pelos empregados e por não apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo Auditor. Relata a ocorrência de audiência administrativa na qual foram frustradas as tentativas para a assinatura do Termo de Ajuste de Conduta. Em decorrência, postula o registro dos trabalhadores, a anotação dos horários de entrada e saída, a exibição dos documentos referentes às normas de proteção do trabalho aos agentes de inspeção do trabalho. Requer, ainda, a determinação para que o primeiro reclamado deixe de terceirizar serviços ligados a sua atividade-fim e de contratar a prestação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho ou outras pessoas, quando a natureza do serviço implicar subordinação com a empresa tomadora. Postula, por fim, a aplicação de multa pelo descumprimento das obrigações.

O reclamado [...] confirma que utilizou os serviços terceirizados da cooperativa de trabalhadores da área de saúde em conformidade com o art. 442 da CLT. Admite que os médicos que exercem suas atividades nas dependências do hospital, como plantonistas, não possuem vínculo empregatício com o hospital, uma vez que são sócios cooperados da segunda ré. Aduz que não é obrigado a consignar horários, pois os cooperados são profissionais autônomos. Ressalta que não havia pessoalidade na prestação do serviço, bastando que a cooperativa enviasse algum médico para a realização dos plantões. Alega que os documentos requeridos pelos agentes de inspeção são de competência da segunda reclamada, sendo que não os possuía.

Na audiência retratada na ata da fl. 525, o reclamado informa que a prestação de serviços médicos é realizada, atualmente, pela empresa [...].

Analisando o teor do Estatuto Social juntado nas fls. 119-133, constato pelo teor do art. 2º, que o primeiro réu tem como finalidade a manutenção de instituições de saúde e educação, devendo prestar assistência médico-hospitalar a todos que necessitarem.

Ainda, consta no cadastro nacional da pessoa jurídica, como atividade econômica principal, "*Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgência*" (fl. 34).

Ante os termos da contestação e documentos juntados, é incontroversa a atuação do primeiro réu na atividade hospitalar.

Consoante interpretação da Súmula 331 do egrégio TST (item III), cujo entendimento compartilho, nos contratos de prestação de serviços há a ilicitude da terceirização em duas situações:

1ª) quando os serviços contratados estiverem ligados à atividade fim do tomador ou;

2ª) quando, mesmo que os serviços estiverem vinculados à atividade-meio, forem prestados com pessoalidade e subordinação direta ao tomador.

No caso dos autos, os médicos “cooperativados” realizavam os plantões de saúde nas dependências do hospital cuja manutenção é de responsabilidade do primeiro réu. Não é possível separar a finalidade do [...], atendimento hospitalar, da atividade de plantões médicos naquele local. Aliás, é da essência da atividade a permanência de médicos ininterruptamente para cuidado dos pacientes, ou seja, é essa atividade que possibilita a execução da finalidade da instituição. Logo, o trabalho realizado pelos médicos plantonistas identifica-se com os objetivos do primeiro réu.

Sendo assim, a admissão de médicos plantonistas ou qualquer outro profissional da área da saúde por intermédio de outras pessoas jurídicas não encontra respaldo no ordenamento jurídico trabalhista. Logo, por aplicação do art. 9º da CLT e da Súmula acima citada, é imperioso que o primeiro réu reconheça a qualidade jurídica de empregados dos referidos profissionais, inclusive, à obviedade, dos médicos plantonistas que trabalham em suas dependências.

Em suma, uma vez executadas atividades essenciais afetas ao próprio funcionamento do hospital, que se consubstanciam na atividade-fim do primeiro demandado, é inequívoco que houve irregularidade na contratação dos médicos plantonistas por cooperativa ou empresa interposta, em verdadeira fraude à legislação trabalhista.

Pelo exposto determino que o primeiro reclamado se abstenha de utilizar mão de obra terceirizada de profissionais que atuam em serviços inerentes à sua atividade-fim, seja por intermédio de cooperativas ou qualquer outra pessoa jurídica prestadora de serviços.

No que concerne aos pedidos relativos aos registros dos trabalhadores e dos seus horários de entrada e saída em estabelecimentos com mais de 10 empregados, bem como de exibição de documentos exigidos pela fiscalização, deduzidos sob os itens *b* a *d* da exordial, são respaldados em normas imperativas-cogentes estabelecidas nos artigos 41, 74, § 2º e 630, §§ 3º e 4º, todos da CLT. Assim, não podem ser descumpridas por qualquer empregador, entre eles, à evidência, o reclamado, pelo que acolho tais pedidos.

No caso de descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer, será aplicada multa que fixo em R\$ 2.000,00 por cada determinação descumprida.

Antecipação da tutela

Uma vez acolhidos os pedidos, é evidente que configurados os pressupostos legais para a concessão da antecipação do provimento jurisdicional.

Entretanto, considerando que o reclamado é a única instituição hospitalar que presta atendimento na área de saúde no Município de Cacequi, defiro a antecipação da tutela postulada, todavia, a fim de que não haja interrupção do serviço público essencial prestado, concedo o prazo de 90 dias, contados da data da intimação da presente decisão, para que o reclamado contrate os profissionais da área da saúde diretamente, sem qualquer intermediação e cumpra, incondicionalmente a presente decisão.

Findo o referido prazo, será cominada a multa, independentemente do trânsito em julgado.

Dano moral coletivo

O autor defende que o reclamado, ao descumprir a legislação trabalhista, referente à formalização dos contratos de emprego, violaram direitos difusos dos trabalhadores e da sociedade como um todo, configurando dessa forma dano moral coletivo.

O reclamado afirma não ter cometido dano moral coletivo, pois os trabalhadores mencionados são profissionais autônomos. Ressalta que haveria o referido dano se a população ficasse sem atendimento médico quando conduzido ao hospital.

A responsabilidade pelo dano moral coletivo está prevista no art. 1º da Lei 7.347/85, amparada pelo inciso X, art. 5º, da Constituição Federal.

Em relação ao dano moral coletivo, transcrevo, pela pertinência, trecho do acórdão proferido pelo Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal:

Dano é prejuízo sofrido por alguém, em consequência da violação de um direito. A teor do preceituado no art. 5º, V e X, da CF, é assegurada indenização por dano moral, quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa humana. É possível, outrossim, a lesão à honra de uma coletividade, como se infere do art. 81, parágrafo único, do CDC (subsidiariamente aplicável, no aspecto), o qual dispõe acerca da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e das vítimas:

(...)

Carlos Alberto Bittar Filho, ao conceituar o instituto jurídico em comentário, sentencia que:

"(...) pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico:

quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial." (in Pode a coletividade sofrer dano moral? Repertório IOB de Jurisprudência, nº 15/96).

O dano moral coletivo exige para a sua conformação, além da presença dos três suportes fáticos indispensáveis à caracterização do dano moral individual (quais sejam, a existência do ato praticado e dito ilícito, o dano, propriamente dito, e a relação de causa e efeito entre o dano e o ato), a ofensa ao patrimônio jurídico de uma coletividade, ou seja "a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica)" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 138). - RO 00405-2008-101-04-00-6, publicado em 14.10.2008, sendo relator o juiz convocado Fernando Luiz de Moura Cassal.

A partir desse conceito constato a ocorrência de dano moral coletivo, pois, a conduta do primeiro réu, ao contratar trabalhadores por meio de empresa interposta, desrespeitou a legislação trabalhista, gerando prejuízos a toda a classe médica que teve seus integrantes contratados de forma ilegal. A sociedade como um todo também sofreu danos, pois teve suprimidos, diga-se, ilegalmente, postos de emprego, além de ter seus membros excluídos das garantias sociais outorgadas aos trabalhadores empregados.

No que pertine a indenização cabível, segundo a doutrina e jurisprudência, deve-se observar a noção de razoabilidade entre o abalo sofrido e o valor a ser pago, o qual deve ser suficiente não só para amenização do dano direto, mas de todas as suas conseqüências, além do caráter pedagógico, indissociável da indenização por dano moral, cuja finalidade é evitar que o agressor continue a cometer excessos, por ação ou omissão, a ponto de passar pelos mesmos constrangimentos outros trabalhadores, ou a sociedade, de forma impune.

Assim, na fixação do *quantum*, deve o juiz nortear-se por algumas premissas, tais como: a) a extensão do fato, repercussão deste perante terceiros; b) se o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo; c) a intensidade do ato ilícito; d) antecedentes do ofensor; e) situação econômica do ofensor; f) razoabilidade do valor pretendido.

Com bases nesses parâmetros, reputo excessivo o montante pleiteado. Acolho, pois, o pedido, mas fixo a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo beneficiário será definido em sede de liquidação de sentença.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, declaro, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para postular a anotação do contrato de trabalho dos trabalhadores no prazo de 48 horas após a admissão, extinguindo o referido pedido sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. No mérito, **acolho parcialmente** os pedidos formulados

pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** para determinar que reclamado [...] cumpra as seguintes obrigações:

- a) abstenha-se de terceirizar serviços ligados a sua atividade-fim, deixando de contratar profissionais da área da saúde por intermédio de cooperativas de trabalho ou outras pessoas jurídicas prestadoras de serviço;
- b) exiba a documentação prevista em lei e exigida pelos Auditores Fiscais do Trabalho por ocasião das inspeções fiscalizatórias;
- c) cumpra as normas estabelecidas nos artigos 41 e 74, § 2º, ambos da CLT, efetuando o registro de seus empregados e exigindo a anotação dos horários de entrada e saída desses profissionais.
- d) Efetue o pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 20.000,00, cujo beneficiário será definido na fase de liquidação da sentença.

Custas pelo primeiro reclamado no importe de R\$ 440,00, calculadas sobre R\$ 22.000,00, valor arbitrado à condenação.

Cumpra-se em 90 dias, contados da data da intimação da presente decisão, em razão do deferimento da antecipação da tutela, salvo no que tange à indenização por danos morais coletivos, que será exigida em 48 horas após o trânsito em julgado, acrescida de juros desde a data do ajuizamento da presente demanda e correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas, a contar da data da publicação.

Intimem-se.

Nada mais.

Processo nº 0000183-51.2011.5.04.0841 - Ação Civil Pública

Rita de Cássia da Rocha Adão – Juíza do Trabalho

Vara do Trabalho de Rosário do Sul

Publicação em 30-04-2013

Processo nº 0020117-11.2013.5.04.0522 – Ação Civil Coletiva

RELATÓRIO:

Sindicato [...] qualificado na inicial, ajuíza ação civil coletiva em face de [...], também qualificada, em 22.04.2013. Narra que a ré despediu todos os seus empregados em Gaurama sem o pagamento de verbas rescisórias. Postula o pagamento das verbas rescisórias e indenização por danos morais

individuais. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00.

O autor informa em 23.04.2013 que a maioria dos trabalhadores com menos de um ano de contrato recebeu, naquela tarde, as guias do seguro-desemprego e do FGTS (fl. 311).

É deferida antecipação de tutela para baixa da CTPS, encaminhamento do seguro-desemprego e saque do FGTS (fls. 313-314).

A Reclamada apresenta contestação às fls. 349-371, com defesa processual e de mérito. Alega que está em recuperação judicial e propõe o pagamento das verbas rescisórias em seis parcelas.

São juntados documentos.

Realizada audiência de instrução (fls. 382-383), oportunidade em que a conciliação não vingou e as partes informaram não possuir outras provas a produzir.

Encerradas a instrução e a audiência, os autos vêm conclusos para sentença.

QUESTÃO SANEADORA:

Consoante comprovado pelos documentos das fls. 403-406, a Reclamada teve o pedido de recuperação judicial deferido.

Assim, conforme postulado pela ré, determino a retificação do pólo passivo da demanda para “[...] (em recuperação judicial)”.

PRELIMINARES:

Ausência de causa de pedir:

A Reclamada diz que a petição é inepta em relação ao pedido para pagamento de verbas rescisórias dos trabalhadores em férias, pois condicionado a evento futuro e incerto.

De começo registro que o fato de a ação se referir a evento futuro e incerto não torna inepta a petição inicial, pois o autor faz a breve exposição dos fatos e formula o pedido (art. 840, § 1º, da CLT).

Ademais, consoante afirmado pelo preposto da Reclamada em audiência, os trabalhadores em férias serão todos despedidos assim que retornarem do descanso.

Não há inépcia.

Ilegitimidade ativa – autorização – rol de substituídos:

A Reclamada sustenta que o autor não possui legitimidade para substituir processualmente os trabalhadores em seus direitos individuais. Diz, ainda,

que o autor não foi expressamente autorizado a ajuizar a presente ação. Destaca, por fim, que não há rol de substituídos.

O Supremo Tribunal Federal – STF vem decidindo no sentido de permitir a ampla atuação dos sindicatos inclusive na defesa de interesses individuais, dispensando, até, qualquer tipo de rol de substituídos ou autorização expressa.

Nesse sentido:

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – ARTIGO 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTES DO PLENÁRIO. O Tribunal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 214.830, 214.668, 213.111, 211.874, 211.303, 211.152 e 210.029 concluiu pela legitimidade ativa do sindicato, ante o caráter linear da previsão do artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal, para **defender em juízo direitos e interesses coletivos e individuais dos integrantes da categoria que representam.** (RE 217566 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe-042 DIVULG 02.03.2011 PUBLIC 03.03.2011 EMENT VOL-02475-01 PP-00135. Grifei).

Assim, como corolário do artigo 8º, inciso III, da CF/88, o autor é legítimo defensor dos interesses individuais ou coletivos da categoria.

Ressalto, ademais, que a listagem dos trabalhadores em férias não é requisito para a propositura da ação. A liquidação é o momento de verificação específica dos trabalhadores prejudicados.

De outra banda, a própria Constituição outorgou ao autor o poder-dever de atuar na defesa dos trabalhadores da respectiva categoria, prescindindo de qualquer outra permissão para exercer esta função.

Ressalto, ademais, que na audiência compareceram aproximadamente trinta e cinco ex-empregados da Reclamada, demonstrando a legitimidade de atuação do autor.

Rejeito as preliminares.

Cumulação de ações:

A Reclamada sustenta ser indevida a acumulação de pagamento de verbas rescisórias com a de indenização por danos morais individuais, pois não haveria identidade de matéria, como exige o artigo 842 da CLT.

Inicialmente, registro que o artigo 842 da CLT trata de cumulação subjetiva de ações (multiplicidade de reclamantes) e não de cumulação objetiva (cumulação de pedidos).

No caso dos autos o autor postula unicamente direito dos trabalhadores prejudicados e não direito próprio.

A cumulação de matéria trabalhista (verbas rescisórias) com matéria civil (indenização por danos morais) é plenamente possível, consoante especifica o artigo 292 do CPC.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO:

Verbas Rescisórias:

O autor narra que a ré despediu todos os seus empregados e não pagou as verbas resilitórias. A ré defende-se alegando que está em processo de recuperação judicial.

Consoante prevê o artigo 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial visa, além de manter a fonte produtora e o interesse dos credores, à manutenção dos empregos dos trabalhadores.

À revelia da disposição legal, portanto, a demandada despediu quase a totalidade de seus empregados em Gaurama (apenas seis permaneceram) e, mediante o ajuizamento da recuperação judicial, relegou as verbas rescisórias à previsão no futuro plano de recuperação.

Ora, as verbas rescisórias devem ser pagas nos prazos previstos no § 6º do artigo 477 da CLT (primeiro dia útil após a despedida no caso de aviso prévio trabalhado e dez dias no caso de aviso prévio indenizado) independentemente da recuperação judicial.

O Supremo Tribunal Federal – STF afastou a competência da Justiça do Trabalho para a execução de dívidas após o deferimento da recuperação judicial (RE 583955, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 28.05.2009).

Utilizando-se de um subterfúgio jurídico, portanto, a empresa deixou seus trabalhadores sem emprego e sem verbas rescisórias.

As verbas rescisórias devem ser adimplidas independentemente da recuperação judicial, sob pena de se transformar o remédio (tentativa de recuperação da empresa) em veneno (precarização da vida dos trabalhadores).

Registro que a ação civil coletiva fixa a tese geral que beneficia a micro-coletividade substituída, nos termos do artigo 95 da Lei 8.078/90.

Assim, defiro o pagamento aos trabalhadores despedidos e que ainda não receberam as verbas rescisórias:

- a) aviso prévio indenizado de no mínimo 30 dias, acrescido de 3 dias a cada ano completo na empresa, nos moldes da Lei 12.506/11;
- b) férias vencidas e proporcionais, ambas com o acréscimo de 1/3;
- c) gratificação natalina proporcional;
- d) saldo de salário do mês da rescisão;
- e) indenização adicional de um salário mensal para os despedidos nos 30 dias que antecedem a data-base da categoria (art. 9º da Lei 7.238/84).

Considerando que as verbas rescisórias são incontroversas, as parcelas acima devem ser pagas com o acréscimo de 50%, conforme determina o artigo 467 da CLT.

Além disso, pelo não pagamento tempestivo das verbas rescisórias, defiro o pagamento para cada trabalhador da multa do § 8º do artigo 477 da CLT. Esta multa é devida inclusive quando o trabalhador recebeu apenas parcialmente as verbas rescisórias no prazo.

São devidas as repercussões de FGTS (8%) sobre as verbas remuneratórias deferidas (art. 15 Lei 8.036/90) e sobre o aviso prévio indenizado (Súmula 305 do TST).

Pela despedida imotivada, também é devida a indenização de 40% do FGTS (art. 18 Lei 8.036/90).

Destaco que esta decisão aplica-se tanto aos trabalhadores com menos de um ano que não tenham recebido a integralidade das verbas rescisórias, para os trabalhadores em férias que serão despedidos assim que o descanso terminar e para os trabalhadores com mais de um ano, que nada receberam de verbas resilitórias.

Por ocasião da liquidação serão apurados os créditos de cada trabalhador substituído, vedado o recebimento em dobro de qualquer parcela.

Danos morais:

O autor pede o arbitramento de danos morais aos trabalhadores que ficaram sem o recebimento das verbas rescisórias e sem poder sacar o FGTS e encaminhar o seguro-desemprego.

O dano moral, ligado à dignidade da pessoa humana, implica em lesão a direitos da personalidade (art. 5º, X, CF), existe *in re ipsa* e independe de prova, dada a presunção *hominis* decorrente das regras de experiência comum.

Para a configuração do dano moral, mister que seja demonstrado fato suficientemente grave a atingir algum direito da personalidade do autor.

No caso dos autos, incontroversa a situação precária que a ré deixou seus empregados, sem que eles pudessem, sequer, sacar o FGTS já depositado e encaminhar o benefício assistencial do seguro-desemprego.

A conduta da ré, portanto, lesionou a dignidade dos trabalhadores, impedindo-os de manter o sustento da família no momento de desemprego. Isto exige a devida compensação pelos danos extrapatrimoniais.

Arbitro, a título de danos morais individuais, indenização equivalente a dez vezes o valor que vier a ser apurado pela condenação do item anterior, devida a cada empregado.

RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS:

A Reclamada deverá recolher e comprovar a contribuição previdenciária, cotas empregado e empregador, sobre todas as parcelas da condenação (art. 28 da Lei 8.212/91), com exceção de férias indenizadas e FGTS, que não

possuem natureza salarial, calculada mês a mês e autorizada a dedução da parte devida pelo Reclamante até o limite do salário de contribuição.

Autorizo a retenção do imposto de renda incidente sobre verbas da condenação (art. 46 Lei 8.541/92), observado o fato gerador, calculado pelo critério de competência (IN 1.127/11 da SRF).

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

A parte autora postula a concessão da assistência judiciária gratuita e o pagamento de honorários assistenciais ou advocatícios.

Inicialmente, registro que foram preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, notadamente a assistência por sindicato.

Deveras, o próprio sindicato atua nesta lide em benefício dos trabalhadores da categoria.

Defiro, por isso, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Condeno, ainda, a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de assistência judiciária no patamar de 15%, na forma da Súmula 37 do E. TRT (Súmula 219, III, do TST).

HIPOTECA JUDICIÁRIA:

A teor do artigo 466, *caput*, do CPC, a sentença condenatória constitui hipoteca judiciária, a qual “será ordenada pelo juiz”. Portanto, a hipoteca judiciária é um efeito da sentença condenatória.

A inscrição no cartório de registro de imóveis da hipoteca judiciária constituída pela sentença é providência judicial prevista em lei e recomendada pela doutrina de Antonio Álvares da Silva, na obra “Execução Provisória Trabalhista depois da reforma do CPC”, Editora LTr, São Paulo, 2007, p. 104:

A hipoteca judiciária é automática e será ordenada pelo juiz, como determina o art. 466 do CPC. Portanto independe de requerimento da parte. É uma consequência da sentença. Estas duas providências – depósito [recursal] e hipoteca judiciária – nada têm a ver com a penhora proveniente de execução provisória, pois cada uma das três medidas tem uma providência jurídica diversa e se superpõem sem nenhum “bis in idem”.

A jurisprudência do TST está pacificada sobre a compatibilidade da hipoteca judiciária, determinada de ofício, com o processo do trabalho, conforme revelam os seguintes precedentes da SDI-1: TST-SDI1-E-RR 98600-73.2006.5.03.0087 e TST-SDI1-E-ED-RR 24800-64.2007.5.03.0026.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino o registro da hipoteca judiciária no Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, independentemente do trânsito em julgado, limitada a um imóvel da Reclamada e ao valor arbitrado à condenação.

Expeça-se mandado para registro da hipoteca judiciária, que deverá ser cumprido no Município da Gaurama, sede da empresa na região.

A hipoteca judiciária subsiste, inclusive, no curso da recuperação judicial, já que cria preferência de créditos para futura e eventual falência.

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA:

O autor postulou na audiência a antecipação de tutela para pagamento das verbas resilitórias.

A existência da dívida é incontroversa, restando autorizada a antecipação da tutela pelo § 6º do artigo 273 do CPC.

Desse modo, concedo a antecipação de tutela para determinar que a ré pague as verbas rescisórias e indenizações pela despedida (exceto por danos morais) reconhecidas acima no prazo de 48 horas, sob pena de execução direta.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA:

Concedi a antecipação de tutela para pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores.

Entretanto, pelo que decidiu o STF no RE 583955, a Justiça do Trabalho não poderá ingressar no patrimônio da empresa, em face do deferimento da recuperação judicial.

O cumprimento da antecipação de tutela, assim, esbarra na personalidade jurídica da ré.

Nos termos do artigo 28, § 5º, da Lei 8.078/90, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, sempre que a personalidade jurídica da empresa for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos, poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica.

Neste contexto, deparando-me com o subterfúgio da empresa em ajuizar o pedido de recuperação judicial sem pagar verbas rescisórias, não há negar que os administradores devem responder pelo ato, conforme prevê o artigo 1.016 do Código Civil.

Desse modo, determino a imediata desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com inclusão no pólo passivo da demanda os administradores M. DA C. P., J. A. B. P., M. F. DE L., R. F. T. H. e L. G. G., mencionados e qualificados no termo de posse da folha 332 do PDF integral do processo.

Destaco que a retificação da autuação com a inclusão dos sócios deve ser feita com o nome correto a partir da consulta pelo CPF junto à Receita Federal se houver divergência com o que digitei acima, já que a imagem do termo de posse não está totalmente legível.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo **procedentes** as pretensões de Sindicato [...] em face de [...], e decido:

1. determinar a retificação do pólo passivo em relação à Reclamada para [...] (em recuperação judicial).

2. rejeitar as preliminares.

3. determinar a inclusão no pólo passivo da demanda dos administradores M. DA C. P., J. A. B. P., M. F. DE L., R. F. T. H. e L. G. G., mencionados e qualificados no termo de posse da folha 332 do PDF integral do processo.

4. Condenar os Reclamados a pagarem aos trabalhadores substituídos:

a) aviso prévio indenizado de no mínimo 30 dias, acrescido de 3 dias a cada ano completo na empresa, nos moldes da Lei 12.506/11;

b) férias vencidas e proporcionais, ambas com o acréscimo de 1/3;

c) gratificação natalina proporcional;

d) saldo de salário do mês da rescisão;

e) indenização adicional de um salário mensal para os despedidos nos 30 dias que antecedem a data-base da categoria (art. 9º da Lei 7.238/84);

f) repercussões de FGTS (8%) sobre as verbas remuneratórias deferidas (art. 15 Lei 8.036/90) e sobre o aviso prévio indenizado (Súmula 305 do TST), bem como a respectiva indenização de 40% (art. 18 Lei 8.036/90);

g) adicional de 50% sobre as verbas acima (art. 467 da CLT);

h) multa do § 8º do artigo 477 da CLT;

i) indenização por danos morais equivalente a dez vezes o valor que vier a ser apurado pela condenação dos itens anteriores, devido para cada empregado individualmente;

5. determinar o imediato registro da hipoteca judiciária.

Os valores resultantes da condenação imposta na presente decisão sujeitam-se à incidência de juros e atualização monetária, na forma da lei, segundo critérios que, caso não tenham sido definidos nos fundamentos supra, devem ser definidos na fase preparatória à execução, momento próprio à discussão da matéria.

Recolhimentos fiscais e previdenciários devem ser recolhidos pela parte Reclamada e comprovados nos autos no prazo legal, autorizada a dedução da parte devida pela parte Reclamante.

Condeno a Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de assistência judiciária no patamar de 15%, na forma da Súmula 37 do E. TRT.

Custas pela Reclamada de R\$ 9.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 450.000,00, complementáveis ao final, se necessário.

Concedo antecipação de tutela para determinar que a Reclamada pague as verbas rescisórias dos itens 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'f', 'g' e 'h' em 48 horas, sob pena de execução imediata contra os administradores.

PUBLICADA PELO SISTEMA PJE EM 07/05/2013.

AS PARTES ESTÃO CIENTES.

RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO E INTIMEM-SE OS ADMINISTRADORES INCLUÍDOS.

INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

EXPEÇA-SE IMEDIATAMENTE MANDADO PARA REGISTRO DA HIPOTECA JUDICIÁRIA.

CUMpra-SE.

NADA MAIS.

Processo nº 0020117-11.2013.5.04.0522 – Ação Civil Coletiva

Evandro Luís Urnau - Juiz do Trabalho Substituto

2ª Vara do Trabalho de Erechim

Publicação: 07-05-2013

Processo nº 0000907-77.2012.5.04.0402 Ação Trabalhista – Rito Ordinário

[...]

N. J. B. ajuíza reclamação trabalhista contra [...], qualificados na inicial, afirmando, em síntese, que: a) foi admitido em 10.02.1987 e dispensado, sem justa causa, em 18.06.2012; b) exercia a função de operador de furadeira III, percebendo salário de R\$ 1.600,00; c) permaneceu em benefício previdenciário de 2008 a 15.06.2012, em função de tratamento psiquiátrico; d) no primeiro dia após sua alta previdenciária foi dispensado pela reclamada; e) a reclamada tinha ciência da enfermidade do reclamante; f) entregou à reclamada atestado médico que confirma a gravidade de sua doença psiquiátrica, CID 10 – G30 (Doença de Alzheimer); g) a rescisão contratual ocorreu em momento em que o reclamante está acometido por doença grave; h) desde 07.12.2011 o reclamante é representado por sua esposa, pois está incapacitado para os atos da vida civil; i) a baixa na CTPS foi efetuada em 28.08.2012; j) a dispensa deve ser declarada nula porque o contrato estava suspenso no momento da dispensa, por força do art. 476 da CLT; l) em razão da despedida o autor ficou sem plano de saúde; m) o reclamante está doente, incapacitado para o trabalho e necessitando de nova internação psiquiátrica; n) necessita manter o convênio de saúde para possibilitar a realização de exames e internação;

o) estão presentes os requisitos para concessão de antecipação de tutela; p) deve ser levada em consideração a função social prevista no art. 421 do CC; q) a atitude da empresa pode ser considerada como atentatória à dignidade do trabalhador, capaz de causar abalo moral e intenso sofrimento psíquico; r) houve assédio moral por parte da reclamada, que ao invés de zelar pela saúde do obreiro, manifestou desprezo por ele.

Em razão desses fatos requer seja deferida, liminarmente, a reintegração do reclamante ao plano de saúde.

[...].

A reclamada [...] sustenta que: a) deve ser indeferido o pedido contido na letra a, por não cuidar de ato que possa gerar grave e não reparável lesão ao direito; b) estão ausentes os requisitos do art. 273 do CPC; c) a reclamada forneceu ao reclamante quando da rescisão contratual Termo de Opção para manutenção do plano de saúde; d) em relação às doenças relatadas na inicial, é dever do Estado manter sistema de saúde a todos; e) não pode-se transferir à reclamada ônus que compete exclusivamente ao Estado; f) os documentos trazidos com a inicial jamais foram apresentados durante a vigência do contrato; g) quando do retorno ao trabalho o reclamante foi considerado apto para o exercício de suas tarefas pela Previdência; h) não merece amparo a afirmação de que o reclamante está incapacitado para os atos da vida civil; i) a outorga de mandato não retira do mandante a sua capacidade civil, o que somente ocorre por determinação judicial; j) o autor não noticiou à reclamada, tampouco ao Juízo, sua incapacidade para os atos da vida civil e a representação; l) em entendimento diverso, deve ser determinado que o reclamante devolva os valores percebidos na rescisão contratual; [...]

[...]

I – Fundamentação

[...]

b) mérito

1 – declaração de nulidade da despedida

Nos termos do § 1º do art. 487 da CLT, o prazo do aviso-prévio integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. A data do término do contrato de trabalho anotado na CTPS do autor foi 28.08.2012 (fl. 27). Portanto, o contrato de trabalho do reclamante somente foi rescindido em 28.08.2012 e não na data constante no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fls. 42-43).

Constata-se, pelo documento da fl. 86-verso que o autor teve concedido auxílio-doença (31) no dia 16.08.2012, portanto, dentro do prazo de aviso-prévio.

Posteriormente, o pedido de prorrogação do benefício do autor foi deferido, com cessação em 30.11.2012 (comunicado de decisão - fl. 89).

Em relação à concessão de auxílio-doença no curso do aviso-prévio, aplica-se o entendimento contido na Súmula 371 do TST, *verbis*:

“AVISO PRÉVIO INDENIZADO. EFEITOS. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DESTES. A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias. No caso de concessão de auxílio-doença no curso do aviso prévio, todavia, só se concretizam os efeitos da dispensa depois de expirado o benefício previdenciário. (ex-OJs nºs 40 e 135 da SBDI-1 – inseridas, respectivamente, em 28.11.1995 e 27.11.1998)”

O deferimento pelo Órgão Previdenciário do benefício de auxílio-doença e sua posterior prorrogação, bem como a documentação acostada aos autos, torna clara a incapacidade laborativa do autor. Independentemente da origem da doença, acidentária ou não, é certo que o autor, quando da despedida, não se encontrava apto para o trabalho.

Assim, é nula a despedida efetuada em 28.08.2012 porque o contrato de trabalho mantido entre as partes encontrava-se suspenso.

Este entendimento está albergado em decisão do E. TRT da 4ª Região:

“NULIDADE DA DISPENSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO. Suspenso o contrato de trabalho (art. 476 da CLT), não é cabível a rescisão e nenhum ato de supressão de direito pode ser praticado pelo empregador, salvo quanto àqueles cujo exercício esteja temporariamente prejudicado pela própria suspensão, a exemplo do direito a salário.” (Processo 0000120-25.2010.5.04.0012 (RO), Rel. Exmo. Des. Clóvis Fernando Schuch Santos, j. 22.03.2012)

O estado de saúde não está expressamente arrolado no art. 7º, inc. XXX, da Constituição Federal como uma das formas de discriminação. Contudo, tanto a norma do art. 7º, XXX, da CF, como a cláusula geral da igualdade e não-discriminação estão abertas pela expressão “quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, da CF/88). O estado de saúde é condição alheia à vontade e não sujeito à modificação pelo exclusivo comportamento do doente. O art. 196 da CF/88 estabelece garantia de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos”. A principal patologia que é objeto de reconhecido preconceito na sociedade, por sua gravidade, pelo desconhecimento das reais formas de contágio e por estar associada à discriminação em razão do sexo é a síndrome da imunodeficiência adquirida, conhecida por sua sigla em inglês AIDS.

As doenças psiquiátricas em geral também são fonte de preconceito e estigma social, certamente porque se constituem em algo que foge ao conhecimento da população em geral. A cultura de exclusão de pessoas com doenças psiquiátricas, tal como a que possui o autor é natural na sociedade atual e praticada desde tempos imemoriais. Aos distúrbios psiquiátricos sempre estiveram associados preconceitos de ordem social e religiosa. A despedida

de empregados nessa condição é a solução mais comumente utilizada pelas empresas.

A reclamada não informa qualquer motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro para a rescisão contratual. Limita-se a genericamente sustentar seu direito de rescindir o contrato de trabalho do reclamante. Contudo, ao eximir-se de ao menos alegar a razão da rescisão contratual, deixa indene de dúvida que o direito foi exercido em desvio de sua finalidade porque motivado pela patologia da qual o reclamante é portador. Notadamente em se tratando de emprego com mais de quinze anos de tempo de serviço.

Levando em consideração o contexto probatório, nos termos da Súmula 443 do TST, presume-se que a despedida foi discriminatória, em razão da doença psiquiátrica a que está acometido o autor e da qual a reclamada tem pleno conhecimento.

Constatada a despedida de forma arbitrária e discriminatória, além da nulidade da despedida, impõe-se a reintegração ao emprego, na forma do artigo 4º, da Lei 9.029/95.

Este também é o posicionamento adotado em recente decisão do E. TRT da 4ª Região, que segue:

“DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA. O princípio da não discriminação, consagrado na Constituição da República, deve ser observado durante todo o contrato de trabalho, desde a admissão do trabalhador até o momento da extinção do pacto laboral. O direito legítimo do empregador de resilir o contrato de trabalho, de natureza potestativa, não dá margem, evidentemente, a que adote conduta discriminatória, por qualquer motivo que seja. Embora a lei não faça referência específica à proibição de o empregador praticar ato discriminatório por motivo de doença, é certo que tal prática deve ser repelida. Tendo restado presumida a despedida discriminatória condena-se a ré a pagar ao autor indenização por danos morais.” (Processo [...], Relator Desembargador Federal do Trabalho Clóvis Fernando Schuch Santos, j. 06.09.2012).

Portanto, por tudo quanto fundamentado na presente sentença resta reconsiderada a decisão proferida em antecipação de tutela decorrente de cognição sumária. A reintegração ao emprego, por ora, resulta exclusivamente no direito à inclusão no plano de saúde na medida em que mantido o benefício previdenciário em todo o período.

[...]

II – Dispositivo

ISTO POSTO, decide a MM. 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul, na reclamação trabalhista n. 0000907-77.2012.5.04.0402, proposta por N. J. B. contra [...], [...], no mérito EM PARTE os pedidos para:

a) declarar nula a despedida efetuada em 28.08.2012 e determinar a imediata reintegração do reclamante ao emprego, devendo ser mantidas as mesmas condições anteriormente estabelecidas, inclusive com a reinclusão do autor no plano de saúde;

[...]

Processo nº 0000907-77.2012.5.04.0402 Ação Trabalhista - Rito Ordinário
Maurício Machado Marca – Juiz do Trabalho
2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul
Publicação em 22-03-2013

Processo nº 0000751-76.2011.5.04.0741 Ação Trabalhista – Rito Ordinário

[...]

1. VÍNCULO DE EMPREGO

Informa o reclamante que foi admitido pela demandada em janeiro de 2011 e despedido, imotivadamente, em 11.07.2011. Afirma que não teve sua condição de empregado reconhecida e que não recebeu as parcelas trabalhistas e rescisórias decorrentes do vínculo de trabalho havido. Pelos fatos e fundamentos que expõe, postula a anotação do vínculo de emprego em sua CTPS e a condenação da ré ao pagamento das parcelas trabalhistas indicadas na petição inicial.

Insurge-se a demandada contra a pretensão obreira, sustentando a inexistência de vínculo de emprego entre as partes. Alega que ela e o reclamante conviveram em união estável de março de 2008 até 11.06.2011. Destaca, ainda, que o reclamante, no período em que com ela conviveu, foi empregado da Empresa e Construtora [...]. Informa que é proprietária de uma camioneta e presta, de forma autônoma, serviços de frete e que o autor, de forma espontânea, dirigiu esse veículo, em algumas oportunidades, na ausência do motorista por tanto contratado.

Registro, inicialmente, que se configura, em sentido amplo, como empregado "...toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário"¹.

Assim, em vista do preceituado, para a caracterização da relação como de emprego é preciso a comprovação contundente desses requisitos, ou seja:

¹ Art. 3º da CLT.

a) pessoa física; b) onerosidade; c) pessoalidade; d) continuidade; e) subordinação. No entendimento deste julgador, com respaldo na jurisprudência, a ausência de qualquer deles é suficiente à desconfiguração da relação empregatícia².

Por outro lado, dispõe o artigo 818 da CLT que “A prova das alegações incumbe à parte que as fizer”. No mesmo sentido, o artigo 333 CPC preconiza que:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No caso em apreço, o autor, em seu depoimento, confirmou:

[...] que manteve união estável com a reclamada por um ano ou um ano e pouco; que residia com a reclamada na casa desta; que a união estável com a reclamada teve fim quando o depoente morava em Vacaria, mas não lembra a época em que isto ocorreu; que trabalhou na empresa [...] por 30 dias; que trabalhava nessa empresa das 07h45min às 17h30min, de segundas às sextas feiras; que fora esse período não trabalhou em outra casa e ficava em casa; que a reclamada possuía um bar e com a renda obtida com ele retirava sua sobrevivência; que a reclamada também possuía um pensão previdenciária; que dirige veículos mas não possui habilitação; que a reclamada tinha uma caminhonete F4.000; que a reclamada fazia fretes com essa caminhonete mas não havia fretes todos os dias; que o depoente dirigia essa caminhonete mas havia o Sr. L. que dirigia a caminhonete para locais mais distantes e que conhecia melhor a cidade; que continuou dirigindo a caminhonete após terminar a relação com a reclamada, por uns três ou quatro meses; que dirigia a caminhonete na cidade ainda que não tivesse habilitação para tal; que era o depoente quem estabelecia o preço dos fretes; que era o depoente que cobrava; que dava para a reclamada o valor recebido nos fretes; que a reclamada não lhe passava qualquer valor dos fretes feitos pelo depoente; que era a reclamada quem sustentava as despesas da casa. [...].

Destarte, estando comprovado que o autor e a demandada viviam em união estável e que o reclamante, apenas eventualmente, realizava fretes com a caminhonete da reclamada, cuja renda era revertida para o custeio das despesas do lar, rejeito o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego. Por decorrentes, rejeito os demais pedidos apresentados pelo autor na inicial.

² TRT 20ª R. – RO 0775/99 – Ac. 1771/99 – 2ª JCY de Aracaju – Rel. Juiz Josenildo dos Santos Carvalho – J. 07.10.1999.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Restou comprovado nos autos que as partes viviam em união estável. Destarte, estando evidente que o autor alterou a verdade dos fatos, sustentando a existência de vínculo de emprego, e ajuizou esta ação com o objetivo de obter vantagem sabidamente indevida e ilícita, procedendo de modo temerário, declaro-o litigante de má-fé, com fulcro no art. 17, incisos II e III do CPC, condenando-o, com fundamento no art. 18, do CPC, a pagar à demandada multa de 1% sobre o valor atribuído à causa na inicial e a indenizar as despesas da demandada com honorários de seu advogado, que arbitro em 20%, também sobre o valor dado à causa.

3. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Postula o reclamante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Tendo sido o autor declarado litigante de má-fé, rejeito o pedido.

ANTE O EXPOSTO, rejeito o pedido formulado por **V. A. de F.** em face de **I. P.** Declaro o reclamante litigante de má-fé, condenando-o a pagar à demandada multa de 1% sobre o valor atribuído à causa na inicial e a indenizar as despesas da demandada com honorários de seu advogado, que arbitro em 20%, também sobre o valor dado à causa.

Custas de **R\$ 500,00**, calculadas sobre **R\$ 25.000,00**, valor dado à causa na inicial, pelo reclamante.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, cumpra-se no prazo de 48 horas. Cumprida, desentranhem-se e devolvam-se às partes os documentos e arquivem-se os autos. Nada mais.

Em 9 de abril de 2013.

Processo nº 0000751-76.2011.5.04.0741 Ação Trabalhista – Rito Ordinário
Edson Moreira Rodrigues – Juiz do Trabalho
Vara do Trabalho de Santo Ângelo
Publicação: 22-04-2013

**SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Súmula nº 1

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE INCIDÊNCIA. DL Nº 2.351/87. No período de vigência do Decreto-Lei nº 2.351/87, a base de incidência do adicional de insalubridade era o piso nacional de salários e não o salário mínimo de referência. *Resolução Administrativa nº 07/92 – Publicada no DOE-RS no dia 08 de junho de 1992.*

Súmula nº 2

URP DE FEVEREIRO/89. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/95 – Publicada no DOE-RS no dia 07 de julho de 1995.*

Súmula nº 3

LEI Nº 8.177/91, ART. 39, § 2º. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o § 2º do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. *Resolução Administrativa nº 19/1992 – Publicada no DOE-RS no dia 09 de novembro de 1992.*

Súmula nº 4

CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE. A concessão de medida cautelar, sem audiência prévia do réu, fora da hipótese de exceção prevista no art. 804 do CPC, atenta contra direito líquido e certo ao devido processo legal e ao contraditório que lhe é inerente. *Resolução Administrativa nº 23/1995 – Publicada no DOE-RS no dia 06 de dezembro de 1995.*

Súmula nº 5

REGIME COMPENSATÓRIO. ART. 60 DA CLT. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 03/1999, que aprovou o Enunciado de Súmula nº 7 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 6

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL. A norma do art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal não é auto-aplicável, no que concerne ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço. *Resolução Administrativa nº 25/1995 – Publicada no DOE-RS dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 7

COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. ATIVIDADE INSALUBRE. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 04/2011, em razão do cancelamento da Súmula nº 349 do TST, em 24-05-2011 – Publicada nos dias 17, 20 e 21-06-2011.*

Súmula nº 8

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ILUMINAMENTO. Após a revogação do Anexo nº 4 da NR-15 da Portaria MTb nº 3.214/78, que se operou, de acordo com as disposições do art. 2º, § 2º, da Portaria nº GM/MTPS nº 3.751/90, em 24.02.1991, o iluminamento deficiente deixou de gerar direito ao adicional de insalubridade. *Resolução Administrativa nº 04/1999 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 9

BANRISUL. INTEGRAÇÃO DO ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 08/2000 – Publicada no DOE-RS nos dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.*

Súmula nº 10

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Os honorários periciais devem ser atualizados de acordo com a Lei nº 6.899/81, sendo inaplicáveis, dada a sua natureza, os índices de atualização dos débitos trabalhistas. Revisada. *Resolução Administrativa nº 09/2000 – Publicada no DOE-RS nos dias 24, 25 e 26 de janeiro de 2001.*

Súmula nº 11

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEI Nº 8.666/93. A norma do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços. *Resolução Administrativa nº 07/1999 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 12

FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição para reclamar depósitos de FGTS incidentes sobre a remuneração percebida pelo empregado é de 30 (trinta) anos, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato de trabalho. *Resolução Administrativa nº 08/1999 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 11 e 12 de maio de 1999.*

Súmula nº 13

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. REVISADA PELA SÚMULA Nº 21. Os débitos trabalhistas correspondentes a salários, cujo pagamento deveria ter sido efetuado até a data limite prevista no parágrafo único do art. 459 da CLT, sofrerão correção monetária a partir do dia imediatamente posterior ao do vencimento (Lei nº 8.177, de 1º.03.1991, art. 39, *caput* e § 1º). *Resolução Administrativa nº 09/1999 – Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 14

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. A Lei Estadual nº 3.096/56 (Lei Peracchi) não assegura a igualdade entre os proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE e a soma das parcelas de natureza salarial percebidas em atividade. *Resolução Administrativa nº 10/1999 – Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 15

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A gratificação de férias não integra a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. *Resolução Administrativa nº 11/1999 – Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 16

CEEE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS EX-SERVIDORES AUTÁRQUICOS. As horas extras e as horas de sobreaviso não integram a complementação dos proventos de aposentadoria dos ex-servidores autárquicos da Companhia Estadual de Energia Elétrica-CEEE. *Resolução Administrativa nº 12/1999 – Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 17

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2006 – Publicada no DOE-RS nos dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

Súmula nº 18

BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A parcela denominada 'cheque-rancho', paga pelo Banrisul aos seus empregados, não integra a complementação dos proventos de aposentadoria. *Resolução Administrativa nº 14/1999 – Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 19

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REVISADA PELA SÚMULA Nº 23. O tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não será considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso de tal limite, as horas extras serão contadas minuto a minuto. *Resolução Administrativa nº 15/1999 – Publicada no DOE-RS nos dias 14, 15 e 16 de junho de 1999.*

Súmula nº 20

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 14/2005 – Publicada no DOE-RS nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Súmula nº 21

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. REVISÃO DA SÚMULA Nº 13. Os débitos trabalhistas sofrem atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data de seu vencimento, considerando-se esta a prevista em norma legal ou, quando mais benéfica ao empregado, a fixada em cláusula contratual, ainda que tácita, ou norma coletiva. *Resolução Administrativa nº 04/2002 – Publicada no DOE-RS nos dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 22

CEEE. PRIVATIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS SUBSIDIÁRIAS. Os créditos dos empregados da Companhia Estadual de Energia Elétrica que não tiveram seus contratos de trabalho transferidos ou sub-rogados às empresas criadas a partir do processo de privatização são de responsabilidade exclusiva da CEEE. *Resolução Administrativa nº 05/2002 – Publicada no DOE-RS nos dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 23

HORAS EXTRAS. REGISTRO. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. REVISÃO DA SÚMULA Nº 19. No período anterior à vigência da Lei nº 10.243, de 19.06.2001, o tempo despendido pelo empregado a cada registro no cartão-ponto, quando não exceder de 5 (cinco) minutos, não é considerado para a apuração de horas extras. No caso de excesso desses limites, as horas extras são contadas minuto a minuto. *Resolução Administrativa nº 06/2002 – Publicada no DOE-RS nos dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 24

FGTS. ATUALIZAÇÃO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 24/2003 – Publicada no DOE-RS nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 25

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São cabíveis, independentemente de sua previsão no título judicial, resguardada a coisa julgada. *Resolução Administrativa nº 08/2002 – Publicada no DOE-RS nos dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 26

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos previdenciários apuram-se mês a mês, incidindo sobre o valor histórico sujeito à contribuição, excluídos os juros de mora, respeitado o limite máximo mensal do salário-de-contribuição, observados as alíquotas previstas em lei e os valores já recolhidos, atualizando-se o valor ainda devido. *Resolução Administrativa nº 09/2002 – Publicada no DOE-RS nos dias 29 de novembro e 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 27

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. *Revisada pela Súmula nº 51, editada pela RA nº 26/2009.* Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, acrescido dos juros de mora. *Resolução Administrativa nº 10/2002 – Publicada no DOE-RS nos dias 29 de novembro, 02 e 03 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 28

RFFSA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. As empresas concessionárias são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados da Rede Ferroviária Federal S/A cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, permanecendo a R.F.F.S.A, nessas hipóteses, como responsável subsidiária. *Resolução Administrativa nº 11/2002 – Publicada no DOE-RS no dia 29 de novembro de 2002. Republicada no DOE-RS de 02 de dezembro de 2002 por ter havido incorreção relativamente ao número da súmula editada. Resolução Administrativa nº 11/2002 – Publicada no DOE-RS dias 03 e 04 de dezembro de 2002.*

Súmula nº 29

MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. QUINQUÊNIOS. LEI Nº 260/86. Os servidores celetistas do Município de Gravataí admitidos antes da Lei Municipal nº 681/91 fazem jus aos quinquênios previstos na Lei Municipal nº 260/86, desde que preenchidos os pressupostos e requisitos nela elencados. *Resolução Administrativa nº 23/2003 – Publicada no DOE-RS nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 30

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. Não incide contribuição previdenciária sobre vale ou ticket alimentação quando seu pagamento decorrer de decisão ou acordo judicial, ressalvada a hipótese de que trata a Súmula nº 241 do TST. *Resolução Administrativa nº 25/2003 – Publicada no DOE-RS nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 31

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE INDENIZADO. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte indenizado em decorrência de decisão ou acordo judicial. *Resolução Administrativa nº 26/2003 – Publicada no DOE-RS nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 32

RECURSO. CONHECIMENTO. LEI Nº 9.800/99. É válida a comprovação do instrumento de mandato, do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal respectivo, via fac-símile dirigido ao juízo, desde que apresentados os originais no prazo legal. *Resolução Administrativa nº 27/2003 – Publicada no DOE-RS nos dias 08, 09 e 12 de janeiro de 2004.*

Súmula nº 33

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIDE ENTRE SINDICATO PATRONAL E INTEGRANTE DA RESPECTIVA CATEGORIA ECONÔMICA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 12/2005 – Publicada no DOE-RS nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Súmula nº 34

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE TRABALHO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 15/2005 – Publicada no DOE-RS nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Súmula nº 35

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A ausência de submissão de qualquer demanda de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, não autoriza a extinção do processo sem julgamento do mérito. *Resolução Administrativa nº 09/2004 – Publicada no DOE-RS nos dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 36

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40%. Responsabilidade-Prescrição-Interesse processual. I – É do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença de 40% do FGTS decorrente da aplicação sobre o saldo da conta vinculada dos índices expurgados pelos Planos Econômicos e reconhecidos ao trabalhador. II – O prazo prescricional para reclamar as diferenças da indenização compensatória de 40% sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários e reconhecidos ao trabalhador após a extinção do contrato conta-se a partir da data em que as diferenças do FGTS forem disponibilizadas ao trabalhador, seja por decisão judicial, seja pela adesão de que trata a Lei Complementar nº 110/2001, neste último caso da primeira parcela ou parcela única. III – Tratando-se a indenização compensatória de 40% de direito acessório, para fins de reclamar as diferenças decorrentes da incidência sobre o FGTS corrigido pelos índices dos expurgos inflacionários, deve o trabalhador comprovar nos autos a disponibilização das aludidas diferenças, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. *Resolução Administrativa nº 10/2004 – Publicada no DOE-RS nos dias 02, 05 e 06 de julho de 2004.*

Súmula nº 37

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. Os honorários de assistência judiciária são calculados sobre o valor bruto da condenação. *Resolução Administrativa nº 15/2004 – Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 38

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Constituinto-se o intervalo intrajornada em medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, é inválida a cláusula de acordo ou convenção coletiva que autoriza sua supressão ou redução, neste caso quando não observado o disposto no § 3º do art. 71 da CLT. *Resolução Administrativa nº 16/2004 – Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 39

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. Nos acordos em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas objeto da conciliação, a contribuição previdenciária incide sobre o valor total acordado, não se admitindo a mera fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias. *Resolução Administrativa nº 17/2004 – Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 40

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO. PARCELAS NÃO POSTULADAS. PROPORCIONALIDADE. Na fase de conhecimento, a inclusão no acordo de parcelas não postuladas ou a não-observância da proporcionalidade entre as parcelas de natureza remuneratória e indenizatória objeto da ação, não caracterizam, necessariamente, simulação ou fraude à lei. *Resolução Administrativa nº 18/2004 – Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 41

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO SEM VÍNCULO DE EMPREGO. Incide contribuição previdenciária, observada a alíquota própria, quando firmado acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, mas com prestação de trabalho e o tomador for empresa ou a ela equiparada na condição de contribuinte individual na forma do parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212/91. *Resolução Administrativa nº 19/2004 – Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2004.*

Súmula nº 42

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. Devido. *Resolução Administrativa nº 13/2005 – Publicada no DOE-RS nos dias 30 de setembro, 03 e 04 de outubro de 2005.*

Súmula nº 43

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. *Revisada pela Súmula nº 49, editada pela R. A. nº 14/2009.* Não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. *Resolução Administrativa nº 11/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006.*

Súmula nº 44

FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. *Cancelada pela Resolução Administrativa nº 18/2009 – Disponibilizada no DOE-RS dias 07, 08 e 09 de outubro de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 08, 09 e 13 de outubro de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

Súmula nº 45

ECT. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. ISENÇÃO. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT se equipara à Fazenda Pública no que diz respeito às prerrogativas previstas no Decreto-Lei nº 779/69, tendo prazo em dobro para recorrer, assim como estando dispensada da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas processuais. *Editada pela Resolução Administrativa nº 13/2006 – Publicada no DOE-RS dias 10, 13 e 14 de novembro de 2006. Redação alterada pela Resolução Administrativa nº 10/2012, disponibilizada no DEJT dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

Súmula nº 46

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRAZO. No Processo do Trabalho aplica-se o art. 1.048 do CPC. *Resolução Administrativa nº 12/2007 – Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2007.*

Súmula nº 47

MULTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços é subsidiariamente responsável pelas multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, inclusive se for ente público. *Resolução Administrativa nº 13/2007 – Publicada no DOE-RS nos dias 15, 16 e 17 de outubro de 2007.*

Súmula nº 48

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. A ausência de habilitação formal como Técnico de Enfermagem, por si só, não é óbice ao pleito de equiparação salarial, diferenças salariais por desvio de função ou 'plus' salarial formulado por Auxiliares de Enfermagem. *Resolução Administrativa nº 13/2009, disponibilizada no DOE-RS dias 19, 20 e 21 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 20, 21 e 24 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

Súmula nº 49

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. *Resolução Administrativa nº 14/2009, disponibilizada no DOE-RS dias 19, 20 e 21 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 20, 21 e 24 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

Súmula nº 50

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. Fixada a indenização por dano moral em valor determinado, a correção monetária flui a partir da data em que prolatada a decisão, sob o pressuposto de que o *quantum* se encontrava atualizado naquele momento. *Resolução Administrativa nº 15/2009, disponibilizada no DOE-RS dias 24, 25 e 26 de agosto de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 25, 26 e 27 de agosto de 2009, na forma do Provimento nº 03/2008.*

Súmula nº 51

DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO. Os descontos fiscais incidem, quando do pagamento, sobre o valor total tributável, monetariamente atualizado, excluídos os juros de mora. *Revisada pela Súmula nº 53, editada pela Resolução Administrativa nº 03/2011. Resolução Administrativa nº 26/2009 disponibilizada no DOE-RS dias 17, 18 e 21 de dezembro de 2009, considerada publicada, respectivamente, dias 18, 21 e 22 de dezembro de 2009.*

Súmula nº 52

JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora incidem sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente, após a dedução da contribuição previdenciária a cargo do exequente. *Resolução Administrativa nº 02/2011 disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20-06-2011, considerada publicada nos dias 17, 20 e 21-06-2011.*

Súmula nº 53

DESCONTOS FISCAIS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. Os juros de mora sobre o crédito trabalhista não integram a base de cálculo dos descontos fiscais. *Revisa a Súmula nº 51, aprovada pela Resolução Administrativa nº 26/2009. Resolução Administrativa nº 03/2011 disponibilizada no DEJT dos dias 16, 17 e 20-06-2011, considerada publicada nos dias 17, 20 e 21-06-2011.*

Súmula nº 54

JUROS DE MORA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Os juros de mora sobre a indenização por dano moral incidem a partir da data do ajuizamento da ação, aplicando-se a regra do art. 883 da CLT. *Resolução Administrativa nº 12/2012, disponibilizada no DEJT dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

Súmula nº 55

REAJUSTES SALARIAIS. LEI ESTADUAL Nº 10.395/95. INAPLICABILIDADE AOS EMPREGADOS DAS FUNDAÇÕES MANTIDAS PELO PODER PÚBLICO. Os reajustes salariais previstos na Lei Estadual 10.395/95 não se aplicam aos empregados de fundações de natureza jurídica pública ou privada mantidas pelo Poder Público Estadual, exceto as autarquias fundacionais. *Resolução Administrativa nº 13/2012, disponibilizada no DEJT dias 03, 04 e 05 de outubro de 2012, considerada publicada dias 04, 05 e 08 de outubro de 2012.*

**PRECEDENTES NORMATIVOS
DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

PRECEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Precedente nº 1

NEGOCIAÇÃO PRÉVIA EXTRAJUDICIAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 2

PÓLOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL COLETIVA. SINDICATOS. “Não se conhece de ação coletiva, salvo as declaratórias, que não tenha como parte entidade sindical, ressalvadas as categorias econômicas sem representação na jurisdição deste Tribunal.”

Precedente nº 3

ADICIONAL. HORAS EXTRAS. “As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).”

Precedente nº 4

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-QUINQUÊNIOS. *Cancelado. DOE-RS 14-08-1995.*

Precedente nº 5

ADICIONAL. TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS. “O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal.”

Precedente nº 6

ADICIONAL. TRABALHO NOTURNO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 7

ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CTPS. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 8

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 9

AUXÍLIO-CRECHE. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 10

AUXÍLIO-ESCOLAR. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 11

AUXÍLIO-FUNERAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 12

AVISO PRÉVIO. DISPENSA DE TRABALHO NO PERÍODO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 13

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL ADAPTADO PARA LIMITAR A 60 (SESSENTA) DIAS O PRAZO MÁXIMO DO AVISO. DOE-RS DE 14.08.1995. *Cancelado. DOE-RS 21-11-2002.*

Precedente nº 14

CIPA. RELAÇÃO DOS ELEITOS. “É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA.”

Precedente nº 15

CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO. “É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido.”

Precedente nº 16

CÓPIA DO RECIBO DE QUITAÇÃO. “É obrigatória a entrega, ao empregado, de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada.”

Precedente nº 17

DESCONTO ASSISTENCIAL. “O empregador deverá recolher aos cofres do sindicato beneficiado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do acórdão, as contribuições assistenciais determinadas pela decisão normativa. O não recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito.”

Precedente nº 18

DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. PRESUNÇÃO DE DESPEDIDA INJUSTA. *Cancelado. DOE-RS 21-11-2002.*

Precedente nº 19

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. *Cancelado, face ao art. 118 da Lei nº 8.213, de 24-07-1991.*

Precedente nº 20

GARANTIA DE EMPREGO. DELEGADO SINDICAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 21

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. VÉSPERAS DA APOSENTADORIA. “Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador.”

Precedente nº 22

FALTA JUSTIFICADA. INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE FILHO. (REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 11.11.2002. DOE-RS DE 21.11.2002)
“O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade.”

Precedente nº 23

FÉRIAS PROPORCIONAIS. *Cancelado. DOE-RS 02-06-1992.*

Precedente nº 24

GRATIFICAÇÃO NATALINA. ADIANTAMENTO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 25

GRATIFICAÇÃO NATALINA. GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. *Cancelado. DOE-RS 21-11-2002.*

Precedente nº 26

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 27

QUADRO DE AVISOS. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 28

CONTRATAÇÃO DE SUBSTITUTO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 29

SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 30

UNIFORMES E EPI. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 31

ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE (NEGATIVO). *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 32

PAGAMENTO DE SALÁRIO EM SEXTA-FEIRA E EM VÉSPERA DE FERIADO. “O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária.”

Precedente nº 33

DESCONTO DE CHEQUES. “É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas as determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado.”

Precedente nº 34

ASSISTÊNCIA SINDICAL. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 35

CÓPIA DO RECIBO DE SALÁRIO. DISCRIMINAÇÃO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 36

PIS - DISPENSA DE SERVIÇO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 37

ATRASOS. REMUNERAÇÃO DE REPOUSO E FERIADO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 38

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. “É vedada a contratação a título de experiência por menos de 15 (quinze) dias.”

Precedente nº 39

REMESSA DE RELAÇÃO ANUAL PARA O SINDICATO OBREIRO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 40

QUEBRA DE CAIXA. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 41

CONFERÊNCIA DE CAIXA. “O empregado não responderá por eventual diferença de caixa quando a conferência não for realizada em sua presença.”

Precedente nº 42

DATA-BASE. FIXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO NORMATIVO ANTERIOR. “Assegura-se a fixação da data-base da categoria profissional no dia primeiro mais próximo à data do ajuizamento do dissídio coletivo originário.”

Precedente nº 43

COMPROVANTE DE ENTREGA DE DOCUMENTOS. “A entrega de documento pelo empregado ao empregador será feita contra-recibo.”

Precedente nº 44

DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO PELO EMPREGADOR. “A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotada no documento respectivo.”

Precedente nº 45

CURSOS E REUNIÕES. “Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatórios, serão ministrados e realizadas, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus à remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho.”

Precedente nº 46

DESCONTOS DE MENSALIDADES. “As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente.”

Precedente nº 47

INÍCIO DAS FÉRIAS. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 48

INTERVALOS CPD. (REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 30.08.2004 – DOE-RS DE 15.09.2004) “Nas atividades de entrada de dados deve haver, no mínimo, uma pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados, não deduzidos da jornada normal de trabalho.”

Precedente nº 49

REDUÇÃO DO HORÁRIO DURANTE O AVISO PRÉVIO. *Cancelado. DOE-RS 25-08-1995.*

Precedente nº 50

ACRÉSCIMO SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS. (REDAÇÃO ALTERADA EM SESSÃO DE 30.08.2004. DOE-RS DE 15.09.2004) “O empregado que se demitir antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais, com o acréscimo do terço (1/3) constitucional.”

Precedente nº 51

ADICIONAL FACA. FRIGORÍFICO. “Aos trabalhadores que laboram em frigoríficos no trabalho de corte com uso de faca, é assegurado um adicional salarial no valor de 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria.”

Precedente nº 52

AMAMENTAÇÃO. “O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora.”

Precedente nº 53

AVISO PRÉVIO. OPÇÃO. “No início do período do aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas no começo ou no final da jornada de trabalho.”

Precedente nº 54

AVISO PRÉVIO. SUSPENSÃO. “O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta.”

Precedente nº 55

CIPA. “O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea “a”, do ADCT da Constituição de 1988.”

Precedente nº 56

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. NOVO. “Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior.”

Precedente nº 57

CTPS. ANOTAÇÃO DA SAÍDA. “A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.”

Precedente nº 58

ESTAGIÁRIOS. ADMISSÃO. “As empresas só poderão admitir ou aceitar estagiários desde que estas admissões não impliquem demissões de empregados e que o seu número não ultrapasse a 10% (dez por cento) dos empregados restantes por estabelecimento.”

Precedente nº 59

ESTAGIÁRIOS. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. “É vedada a realização de contrato de experiência para os estagiários, após a conclusão do estágio, na mesma função.”

Precedente nº 60

GESTANTE. LICENÇA REMUNERADA. “Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação.”

Precedente nº 61

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. “Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador.”

Precedente nº 62

RELAÇÃO DE SALÁRIOS. “Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido.”

Precedente nº 63

SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL. “Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.”

Precedente nº 64

VÍRUS HIV. “Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença.”

Precedente nº 65

ABONO DE PONTO. PAGAMENTO DO PIS. “É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal.”

Precedente nº 66

RETENÇÃO DA CTPS. INDENIZAÇÃO. “Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado.”

Precedente nº 67

ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS. “No caso dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.”

Precedente nº 68

RADIOLOGIA. AFASTAMENTO DA EMPREGADA GESTANTE. “Fica assegurado às empregadas gestantes lotadas no setor de radiologia, radioterapia e medicina nuclear, o afastamento destas durante o período de gestação, garantindo-se a mesma jornada de trabalho e o retorno ao setor após o gozo de suas licenças específicas, sem prejuízo do aproveitamento em outro setor.”

Precedente nº 69

EMPREGADOS MOTORISTAS. ACIDENTES. “Aos empregados motoristas que sofrerem acidentes, quando no exercício de suas funções, será assegurada assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.”

Precedente nº 70

VACINAÇÃO. “O empregador se obriga a colocar à disposição do empregado, sem ônus para o mesmo, a vacina contra Hepatite “B”, respondendo por sua aplicação, quando houver risco de exposição ao vírus no local de trabalho.”

Precedente nº 71

LANCHE. PLANTONISTAS. “Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar.”

Precedente nº 72

LOCAL PARA REFEIÇÕES. “Obrigam-se as empresas, quando concederem intervalo entre turnos, para lanche, sem dispensarem os empregados, a manter local apropriado, em condições de higiene.”

Precedente nº 73

SALÁRIO DE ADMISSÃO. “O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.”

Precedente nº 74

JUSTIFICATIVA DA DEMISSÃO MOTIVADA. “Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.”

Precedente nº 75

ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO. “Para atividade cujo trabalho seja realizado de pé, é obrigatória a colocação de assentos para descanso em local ou locais que permitam a utilização por todos os trabalhadores durante as pausas.”

**ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA
SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO**

ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO^{1 2}

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 1: “EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO.

I – ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotando-se a taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data final do prazo para o recolhimento do tributo.

II – CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não tem competência para determinar o recolhimento das contribuições sociais destinadas a terceiros.

III – CONTRIBUIÇÕES PARA O SAT. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições para o custeio do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT).” *Aprovada pela Resolução nº 01/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2: “IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO/RPV. GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO. Os hospitais integrantes do Grupo Hospitalar Conceição (Hospital Nossa Senhora da Conceição S. A., Hospital Cristo Redentor S. A. e Hospital Fêmina S. A.) sujeitam-se à execução por precatório ou requisição de pequeno valor (RPV), nos termos do art. 100 da Constituição.” *Aprovada pela Resolução nº 02/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 3: “APLICAÇÃO DO ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. O pagamento do valor incontroverso, que engloba principal e juros de mora, torna inaplicável o disposto no art. 354 do Código Civil vigente, considerando-se a quitação proporcional às parcelas pagas.” *Aprovada pela Resolução nº 03/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4: “REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA ENTRE A EXPEDIÇÃO E O PAGAMENTO. Respeitado o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento

¹ As Resoluções nºs 01 a 15/2012 foram publicadas no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho dos dias 14, 15 e 18-06-2012 e disponibilizadas nos dias 13, 14 e 15-06-2012.

² As Resoluções nºs 16 a 32/2012 foram disponibilizadas no DEJT dos dias 10, 11 e 14-01-2013 e consideradas publicadas nos dias 11, 14 e 15-01-2013.

das requisições de pequeno valor (RPV), não incidem juros ou atualização monetária entre a data da apresentação da conta e a do efetivo depósito.” *Aprovada pela Resolução nº 04/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5: “CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL (FASE). A FASE não goza da isenção prevista no art. 195, § 7º, da Constituição.” *Aprovada pela Resolução nº 05/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. É cabível o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, inclusive ente público, quando insuficientes os bens do devedor principal, não sendo exigível a prévia desconsideração da personalidade jurídica, com o conseqüente redirecionamento da execução contra os sócios.” *Aprovada pela Resolução nº 06/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. A decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário.” *Aprovada pela Resolução nº 07/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8: “JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A condenação subsidiária imposta ao ente público não autoriza a aplicação do benefício da redução dos juros de mora.” *Aprovada pela Resolução nº 08/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 9: “CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. A responsabilidade subsidiária abrange a integralidade da condenação, inclusive multas, honorários assistenciais, contribuições previdenciárias e fiscais, além das despesas processuais.” *Aprovada pela Resolução nº 09/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10: “FGTS. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. Quando o comando sentencial é de depósito em conta vinculada dos valores do FGTS incidentes sobre as verbas da condenação, a sua correção deve observar o índice próprio do órgão gestor do FGTS, a Caixa Econômica Federal.” *Aprovada pela Resolução nº 10/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 11: “PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista, a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente.” *Aprovada pela Resolução nº 11/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12: “AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não se conhece, por incabível, o agravo de petição interposto contra a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade.” *Aprovada pela Resolução nº 12/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 13: “MULTA DO ART. 475-J DO CPC. A multa de que trata o art. 475-J do CPC é compatível com o processo do trabalho.” *Aprovada pela Resolução nº 13/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 14: “IMPOSTO DE RENDA. A apuração do imposto de renda, a ser retido pela fonte pagadora, deve observar a legislação vigente na data do pagamento, ainda que critério distinto tenha sido fixado no título executivo.” *Alterada pela Resolução nº 32/2012, da Seção Especializada em Execução, disponibilizada no DEJT dias 10, 11 e 14-01-2013, considerada publicada nos dias 11, 14 e 15-01-2013. Aprovada, originalmente, pela Resolução nº 14/2012, também da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 15: “EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. O prazo para oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública é de 30 (trinta) dias.” *Aprovada pela Resolução nº 15/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 16: “PROTESTO DA SENTENÇA. CABIMENTO. O Juiz pode, de ofício, proceder ao protesto extrajudicial da sentença, nos termos da Lei 9.492, de 10.09.1997, mediante expedição de certidão ao cartório competente, independentemente do registro da executada no Cadastro Nacional de Devedores Trabalhistas, bem como do recolhimento de emolumentos quando o interessado for beneficiário da justiça gratuita.” *Aprovada pela Resolução nº 16/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 17: “AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de petição do devedor quando este, pretendendo discutir a conta de liquidação, não delimita os valores objeto de sua impugnação, na forma exigida pelo art. 897, § 1º, da CLT, de modo a permitir a execução imediata dos valores incontroversos.” *Aprovada pela Resolução nº 17/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18: “HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL.

A base de cálculo dos honorários de assistência judiciária gratuita é o valor bruto da condenação devido ao exequente, conforme Súmula 37 deste Tribunal, não se computando o valor da contribuição previdenciária patronal.” *Aprovada pela Resolução nº 18/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 19: “CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Homologado acordo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, as contribuições previdenciárias devem ser calculadas com base no valor do acordo, observada a proporcionalidade entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória contidas na sentença.” *Aprovada pela Resolução nº 19/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 20: “HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS.

Os reflexos de horas extras em repousos semanais remunerados abrangem também os feriados, salvo comando contrário do título executivo.” *Aprovada pela Resolução nº 20/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 21: “PARCELA INTEGRANTE DA CONDENAÇÃO. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA POR DECISÃO JUDICIAL.

Não fixada na decisão exequenda a base de cálculo da parcela deferida, a definição deve ocorrer na fase de liquidação, observando-se os parâmetros adotados durante o contrato de trabalho e eventuais majorações reconhecidas por decisão judicial, ainda que em processo diverso, desde que não configurada duplicidade de pagamento.” *Aprovada pela Resolução nº 21/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 22: “EMPRESA PIRELLI PNEUS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do adicional de periculosidade devido pela empresa Pirelli Pneus é o salário básico do empregado, sem inclusão da parcela denominada “horas complementares”. *Aprovada pela Resolução nº 22/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23: “ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO FACDT.

Para que ocorra a atualização monetária *pro rata die* a partir do dia imediatamente posterior à data do vencimento da parcela, em conformidade com a Súmula 21 deste Tribunal, deve ser aplicado o FACDT do dia do vencimento.” *Aprovada pela Resolução nº 23/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 24: “JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. PERÍODO ENTRE DATAS DO DEPÓSITO E DA LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. O devedor responde pelos juros de mora e pela correção monetária entre a data do depósito e a da liberação do crédito, exceto quando o depósito ocorrer com a finalidade expressa de extinguir a obrigação e o atraso na liberação não puder ser imputado ao devedor.” *Aprovada pela Resolução nº 24/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 25: “IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. A impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC é restrita aos bens necessários ou úteis ao exercício de profissão, não sendo aplicável à pessoa jurídica.” *Aprovada pela Resolução nº 25/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 26: “IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. ARGUIÇÃO. A impenhorabilidade do bem de família pode ser arguida em qualquer momento, inclusive por simples petição, ressalvada a coisa julgada.” *Aprovada pela Resolução nº 26/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 27: “EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM. Não configura excesso de penhora a avaliação do bem em valor superior ao débito quando o devedor não indica outros bens passíveis de penhora que satisfaçam a execução.” *Aprovada pela Resolução nº 27/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 28: “REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FAZENDA MUNICIPAL. A lei municipal pode estabelecer limite para a requisição de pequeno valor inferior ao previsto subsidiariamente na Constituição da República (art. 87, II, e 97, parágrafo 2º, II, do ADCT), respeitado, a partir da vigência da EC 62/2009, o mínimo equivalente ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social (CF, art. 100, § 4º).” *Aprovada pela Resolução nº 28/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 29: “REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. LIMITE. O valor máximo que delimita a requisição de pequeno valor corresponde ao crédito líquido do exequente, sem a inclusão dos valores devidos a terceiros e das despesas processuais.” *Aprovada pela Resolução nº 29/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 30: “FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. Os honorários periciais, assistenciais e advocatícios submetem-se ao mesmo procedimento de pagamento do crédito principal pela Fazenda Pública, sob pena de fracionamento da execução.” *Aprovada pela Resolução nº 30/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 31: “REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO-CONTROLADOR, ADMINISTRADOR OU GESTOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. É viável o redirecionamento da execução contra sócios-controladores, administradores ou gestores de sociedade anônima quando caracterizado abuso de poder, gestão temerária ou encerramento irregular das atividades empresariais.” *Aprovada pela Resolução nº 31/2012, da Seção Especializada em Execução.*

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32: “IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS DECORRENTES DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. A incidência de imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de diferenças de complementação de proventos de aposentadoria segue os critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação da Lei 12.350/2010.” *Aprovada pela Resolução nº 32/2012, da Seção Especializada em Execução.*

REGISTROS

Discurso do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul, Dr. *Cláudio Pacheco Prates Lamachia*, na solenidade de ratificação de posse das Ex.^{mas} Desembargadoras *Lúcia Ehrenbrink* e *Tânia Regina Silva Reckziegel* no cargo de Desembargador do Trabalho

“Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Helena Mallmann, Digníssima Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral do Estado, Dr. Carlos Henrique Kaipper, representando o Governador do Estado do Rio Grande do Sul, Tarso Genro; Excelentíssimo Senhor Desembargador Altair de Lemos Júnior, representando o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Marcelo Bandeira Pereira; Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça Davi Medina da Silva, representando o Procurador-Geral de Justiça do Estado, Dr. Eduardo de Lima Veiga; Excelentíssimo Senhor Dr. Ivan Sérgio Camargo dos Santos, Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul; Excelentíssimas autoridades já nominadas pelo protocolo; Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes; Caros colegas advogados; Senhores servidores do TRT4; Representantes da Imprensa; Senhores e senhoras; Caríssimas Desembargadoras LUCIA EHRENBRINK e TANIA RECKZIEGEL. Retorno a este Tribunal, pelo qual tenho elevado apreço e admiração, para participar de mais uma solenidade de posse. Desta feita, da posse de duas eminentes Desembargadoras, já nomeadas pela Presidência da República, no último dia 10 de outubro, e que certamente saberão honrar a magistratura brasileira. Uma é juíza de carreira, com importantes e exemplares anos de contribuição à Justiça do Trabalho da 4ª Região em diversas comarcas do Estado, sendo sua posse o merecido coroamento de uma valorosa e reconhecida trajetória. É o festejar de uma carreira distinguida pela vocação de servir à causa maior confiada ao ser humano: julgar. A outra é integrante do Quinto Constitucional, oriunda da Advocacia, sendo ela uma respeitada advogada, mercê de suas convicções, de sua notável postura, de sua reconhecida e profícua atividade profissional, aureolada por uma intensa, prolongada e destacada atuação na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio Grande do Sul. Assim, na qualidade de Dirigente da OAB Gaúcha, não há, Senhora Presidente, Senhoras e Senhores, nenhuma maneira de citar as Desembargadoras Lucia Ehrenbrink e Tânia Reckziegel sem primeiro, por imperativo de Justiça, proclamar publicamente que suas Excelências aqui chegam, após exaustivas e brilhantes carreiras. A primeira como magistrada de carreira e a segunda como advogada trabalhista. Tenho ainda que destacar, em nome da honrosa representação da Advocacia, que a Desembargadora TÂNIA, no decorrer de sua trajetória profissional, manteve, ao longo dos anos, exemplar conduta ética, laboriosa

e notável dedicação à OAB, participando de inúmeras comissões especiais e permanentes, foi diretora de nossa CAA/RS, bem como na qualidade de Conselheira Seccional, esteve sempre presente no debate e na construção de propostas dignas de registro e da atenção de seus pares. Tenho a convicção e a satisfação de dizer, neste solene momento, que a Advocacia gaúcha confia muito no futuro da Desembargadora Tânia. Por conhecermos sua acentuada vocação e seu permanente empenho em fazer o melhor pelos fundamentais interesses da cidadania, ousou afirmar, com convicção, que a Desembargadora Tânia Reckziegel não desmerecerá jamais o elevado conceito do qual desfruta este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, conhecido por proferir decisões compatíveis com os mais altos anseios de Justiça do ordeiro e progressista povo rio-grandense. Os advogados e advogadas gaúchos, que me honraram com seu incondicional apoio para dirigir por seis anos a OAB/RS, concederam-me também a honra e o privilégio de oferecer à consideração deste Tribunal listas de candidatos dignos e honrados, cujos currículos dificultaram a escolha dos representantes do Quinto Constitucional e enobreceram sobremodo os escolhidos que vieram finalmente compor este digno Colegiado. Orgulho-me pela circunstância de ver todos eles se destacarem e reafirmarem, por seu trabalho e talento, o acerto do legislador em contemplar historicamente cada um dos tribunais do país com a presença de advogados e membros do Ministério Público, de notório saber jurídico e ilibada conduta, na sua constituição. E será, certamente, na composição de listas absolutamente abertas e transparentes, à inscrição de profissionais capazes, de comprovada habilitação para o exercício da magistratura, que haveremos de fortalecer o processo indispensável de constituição do Quinto. Nós, advogados e advogadas do Estado, temos razões de sobra para nos orgulhar dos representantes do Quinto oriundos da nossa querida instituição. Trazem, dessa maneira, para esta Corte, as digníssimas Desembargadoras empossadas, LUCIA EHRENBRINK e TANIA RECKZIEGEL, a desejável experiência no trato da atividade profissional em todas as instâncias, inclusive perante as mais elevadas do País. Sabem, portanto, a importância de estudar permanentemente, qualificar-se continuamente, cumprir suas responsabilidades com seriedade, transparência e integral dedicação à busca da Justiça. Aqui chegam as nossas Desembargadoras homenageadas, senhoras e senhores, com plena aptidão para uma nova etapa de realizações no terreno pessoal e, certamente, na apreciação eivada de elevado senso de equidade e Justiça quanto à missão que lhes for confiada neste digno e honrado colegiado. Dessa forma, rejubilo-me pela posse das Desembargadoras LUCIA e TÂNIA, desejando-lhes que continuem trilhando uma brilhante trajetória, agora como Desembargadoras do TRT4, e que, ao final dessa nova função, tenham o merecido aplauso e o reconhecimento de seus concidadãos como ocorreu até hoje. Peço vênia, finalmente, para reiterar a Vossas Excelências, Senhoras e Senhores Desembargadores, meus sinceros agradecimentos pelo tratamento fidalgo que sempre me foi dispensado,

pela elevada compreensão e apoio aos pleitos da Advocacia e especialmente aos Senhores Ex-Presidentes deste Tribunal, Desembargadores Denis Marcelo de Lima Molarinho, João Ghisleni Filho e Carlos Alberto Robinson, e a Vossa Excelência, Desembargadora Maria Helena Mallmann, pela excelente relação institucional que mantivemos ao longo dos anos, fortalecida pela sempre franca e leal amizade. Muito obrigado.”

(Ata nº 11/2012 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 30-11-2012)

Discurso do Ex.^{mo} Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Dr. Ivan Sérgio Camargo dos Santos, na solenidade de ratificação de posse das Ex.^{mas} Desembargadoras Lúcia Ehrenbrink e Tânia Regina Silva Reckziegel no cargo de Desembargador do Trabalho

“Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região Maria Helena Mallmann, autoridades presentes e já nominadas, Senhores Magistrados, Membros do Ministério Público do Trabalho, Senhores Advogados, familiares e amigos das Excelentíssimas Desembargadoras homenageadas, servidores, senhoras e senhores aqui presentes. Hoje vivenciamos mais um grande momento na história recente deste tribunal. A renovação por que vem passando nosso TRT, aliada ao seu crescimento, nos tem colocado diante de diversas solenidades ao longo deste ano, todas elas proporcionando reflexão sobre esta nova realidade, mas, acima de tudo, despertando em cada um de nós e, especialmente em cada novo empossando, momentos únicos e de grande emoção. Tenho certeza de que para as Desembargadoras Lúcia Erenbrink e Tânia Reckziegel esta é a hora em que a seriedade comum à expressão do Magistrado deixa espaço para sentimentos leves e indescritíveis. O trabalho, por vezes, tem esse dom de nos conceder momentos de alegria sem igual. Não é à toa que ele é a base da dignidade humana. É desta forma que nos convencemos de que as etapas percorridas foram indispensáveis para os nossos objetivos, para o nosso sucesso, apesar das inúmeras dificuldades e privações vividas. É na concretização deste sucesso que a Dra. Lúcia Erenbrink avança mais um passo na carreira da magistratura. É um momento de consagração pessoal e profissional. Ponto alto de uma vida dedicada à nobre missão de julgar e à responsabilidade que isto representa. A Dra. Tânia Reckziegel, ocupando vaga do quinto constitucional para a advocacia, também começa um novo e importante desafio na sua brilhante carreira. Por tudo o que significa a advocacia na administração da justiça, não tenho dúvida de que sua experiência ampliará as luzes nesta corte, contribuindo ainda mais para uma ampla visão e compreensão dos dilemas da sociedade. Ganham os jurisdicionados, com o ingresso de tão competentes magistradas, e ganha a igualdade pregada em nossa constituição, já que, mais uma vez, as mulheres demonstram que décadas de restrições de direitos vêm sendo passo a passo superadas. Não poderia deixar de registrar, também, a certeza de que estamos diante de duas mulheres com qualidades indispensáveis para os cargos assumidos. Citando um episódio de alguns anos atrás, lembro que a Desembargadora Lúcia, num momento prévio a uma audiência judicial, comprometida com a defesa dos direitos sociais, instou este representante do Ministério Público a atentar para determinadas irregularidades que vivenciara

no julgamento de diversos processos e que submetiam dezenas de trabalhadores a imensos prejuízos. A Desembargadora Tânia, por sua vez, sempre revelou o seu perfil conciliador, com uma ampla compreensão das instituições e seus papéis. Para Doutora Tânia, as soluções estão sempre próximas e o percurso nunca parece ser desconhecido. Estas qualidades reveladas no dia a dia, demonstram que as empossandas compartilham não só do conhecimento técnico e saber jurídico necessários para o exercício da magistratura, mas também de outros atributos que lhes conferem um alto grau de sensibilidade e humanidade, diferenciais sem medida na difícil missão de julgar. Não só por estas qualidades destacadas, mas também pelo meu sentimento pessoal de profundo apreço e admiração pelas Desembargadoras Tânia e Lúcia, desejo a ambas enorme sucesso. Parabéns! Muito obrigado.”

(Ata nº 11/2012 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 30-11-2012)

Discurso do Ex.^{mo} Desembargador *George Achutti*, em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na solenidade de ratificação de posse das Ex.^{mas} Desembargadoras *Lúcia Ehrenbrink* e *Tânia Regina Silva Reckziegel* no cargo de Desembargador do Trabalho

“Excelentíssima Senhora Presidente Desembargadora Maria Helena Mallmann, na pessoa de quem saúdo todas as digníssimas autoridades componentes da mesa, e todas as demais, presentes e representadas. Caríssimos colegas Magistrados, de 1º e 2º graus. Membros do Ministério Público do Trabalho. Senhores Promotores de Justiça. Senhores Advogados. Servidores deste Tribunal. Familiares e amigos das empossadas. Senhoras e Senhores. Recebi, por força da tradição desta Corte, em sendo o seu mais recente integrante, a honrosa missão de proferir o discurso de saudação às Desembargadoras Lucia Ehrenbrink e Tânia Regina Silva Reckziegel, que nesta data tiveram ratificada a posse como integrantes deste Egrégio Tribunal. Esta cerimônia pública sucede à posse formal, realizada em 15 de outubro último, na denominada posse em gabinete, ocorrida no Salão Nobre deste Tribunal. Com tal responsabilidade delegada, passei a questionar-me acerca do conteúdo de minha fala, visando a minimizar a circunstância de a distinta platéia, que nos honra com sua presença, não ter escolha senão ouvir-me, pelo que descurar do essencial: a saudação. Peço licença para destacar que, além do especial significado que o evento desta data encerra, em si próprio, pela importância deste Tribunal Regional do Trabalho no rol das instituições da Justiça desta Nação, carrega ele uma força simbólica adicional, circunstanciado pelo fato de o Poder Judiciário estar desencadeando um significativo e revigorante acréscimo de confiança nas suas decisões, como se revela e emerge, latente, da opinião pública, fruto do momentoso julgamento em trâmite no Supremo Tribunal Federal, de ampla repercussão, inclusive mundial, e que se aproxima de seu desfecho. Na esteira do que ressaltou, e do que Vossas Excelências possuem pleno conhecimento, Desembargadoras Lucia e Tânia, colho o ensejo para externar meu orgulho de integrar esta coletividade e, ao recepcioná-las em nome do Tribunal, convidá-las a compartilhar deste sentimento, como resultado do bem querer a esta nobre incumbência de distribuir justiça, árdua, constante e exigente, como também desafiadora e renovada a cada dia. A tarefa de julgar não raro se revela de difícil concretização àquele a quem é dado o poder de fazê-lo, na tentativa de aplicar aos fatos o respectivo direito. Vossas Excelências bem conhecem a eloquência da expressiva quantidade de processos trabalhistas em nosso Estado que são cotidianamente enviados ao Tribunal pelas unidades judiciárias que o compõem - 128 Varas do Trabalho e 10 Postos, com agendamento para instalação já em dezembro de novas 4 unidades, e mais 1 para 2013 -,

e saberão enfrentar esta rotina, dura mas gratificante, que constitui a essência desta função pública na qual foram investidas, para dar cumprimento à competência conferida à Justiça do Trabalho em toda a extensão do artigo 114 da Constituição Federal, com seus nove incisos e três parágrafos. Tanto decorre, Exma. Des.^a Lucia Ehrenbrink, da circunstância de V. Exa., natural de Estrela/RS, filha de Alfredo Willy Ehrenbrink, de saudosa memória, e Anita Irma Ehrenbrink, juíza de carreira, haver ingressado na magistratura trabalhista em 28 de setembro de 1990, por concurso de provas e títulos destinado ao provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 4ª Região, tendo sido promovida em 27 de julho de 1993 à Juíza Titular da Vara do Trabalho de Carazinho, e posteriormente, ainda, presidido a 1ª VT de Lajeado, a 2ª de Sapiranga e 23ª de Porto Alegre, sendo que, nesta unidade, durante cerca de 18 anos e, por fim, da VT de São Gabriel. A experiência adquirida nas fases iniciais da carreira culminaram em conduzir V. Exa., após anteriores convocações para atuar neste Tribunal, nos anos de 2002, 2010 e 2011, à sua promoção, pelo critério de merecimento, para a vaga aberta em decorrência de aposentadoria da Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves, passando então aqui a compor a 8ª Turma e a Seção Especializada em Execução. V. Exa. alia, ao seu considerável currículo, a anterior experiência na advocacia, exercida por cerca de cinco anos, por último em emissão de pareceres e defensoria trabalhista de empresa pública do governo federal, até 20 de setembro de 1990. V. Exa., Desembargadora Tânia Reckziegel, natural do Rio de Janeiro/RJ, filha de Carlos Alfredo Santos da Silva e Solange Amaral Silva, provinda dos nobres quadros da advocacia, chega ao Tribunal nomeada em vaga destinada ao denominado Quinto Constitucional, criada pela Lei nº 12.421/2011, a qual alterou a composição desta Corte, ampliando em 12 o número de seus desembargadores: 10 vagas para magistrados de carreira, 01 para o Ministério Público e 01 para a Advocacia. Ocupou V. Exa. os cargos de Presidente da Agetra (Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas), de diretora do Departamento de Direito do Trabalho do IARGS (Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul), de vice-presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/RS, e de diretora da Federação das Mulheres Gaúchas, aliando ao seu currículo, de múltipla atuação institucional, a atividade como profissional do direito. Mantendo escritório de advocacia na vizinha localidade de Canoas por cerca de 21 anos, teve atuação quase exclusiva na área trabalhista, não fossem atuações em menor escala na Justiça militar, o que, sem dúvida, a auxilia e aparelha para a missão da magistratura. Após a nomeação, passou a integrar a 7ª Turma e a 1ª Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal. O longo tempo transcorrido entre a formação das listas tríplices e a concretização das nomeações de V. Exas. Pela Presidência da República, fonte de incertezas, por certo, culminou em um episódio com final feliz, compartilhado, em especial, por aqueles que mais proximamente vivenciaram e deram suporte a ambas para superar este acontecimento. Refiro-me às filhas Ana Sofia e Camila,

companhias constantes da Desembargadora Lucia, assim como a Andressa e o Andrei, bem como o esposo André Ricardo, da Desembargadora Tânia, razão deste destaque. Merece lembrança, nesse contexto, Desembargadoras Lucia e Tânia, um verso de autoria de Geir Campos (1924-1999), poeta, escritor, jornalista e tradutor brasileiro, pela mensagem que reflete e faz lembrar um caminho possível ante eventuais dificuldades existenciais. Diz o poeta: “Não faz mal que amanheça devagar, as flores não têm pressa, nem os frutos: sabem que a vagareza dos minutos adoça mais o outono por chegar. Portanto, não faz mal que devagar, o dia vença a noite em seus redutos do leste – o que nos cabe é ter enxutos os olhos e a intenção de madrugar.” Pedindo licença à Desembargadora Tânia, não posso deixar de fazer um registro especial em relação à nomeação da Des.^a Lucia, pela particularidade ímpar de que se revestiu. Tratou-se da primeira promoção ocorrida após o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, de mandado de segurança que questionava a resistência do Poder Executivo em atender à regra constitucional de que é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, com resultado favorável à magistratura da Desembargadora Lucia pela Presidência da República, resultando-lhe prejuízo em relação à ordem de sua antiguidade no Tribunal. Todavia, os dez Desembargadores nomeados em maio último, cientes da injustificada preterição de seu nome, e como forma de reparar o acontecido, ao serem empossados ajustaram entre si, de forma unânime, um compromisso em favor da manutenção da ordem de antiguidade, no sentido de ser a magistrada situada como se a promoção – por merecimento – tivesse ocorrido àquela época. E assim se fez. Parafraseando Agostinho Neto, poeta angolano, nascido em Luanda e com formação acadêmica em Portugal, registro que: “Não basta que seja pura e justa a nossa causa. É necessário que a pureza e a justiça existam dentro de nós.” Recebam nossas boas vindas, Desembargadoras Lucia e Tânia, e o nosso desejo de felicidades e contínuo sucesso no exercício do cargo, nesta enriquecedora atuação colegiada, contando com o apoio dos servidores deste Tribunal e a participação integrativa dos demais operadores do direito, rumo ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Muito obrigado.”

(Ata nº 11/2012 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 30-11-2012)

Discurso de posse da Ex.^{ma} Desembargadora *Lúcia Ehrenbrink*, na solenidade de ratificação da sua posse e da posse Ex.^{ma} Desembargadora *Tânia Regina Silva Reckziegel* no cargo de Desembargador do Trabalho

“SOMOS PIONEIROS - UMA VIAGEM SEM VOLTA. Muitas vezes, vivemos um momento, sem nos darmos conta da sua dimensão e importância. O que realmente vivemos, qual o seu contexto. Digo a todos vocês presentes, que são pioneiros, “colonizadores” de uma nova era, onde o mundo nunca mais será o mesmo. Esta é a primeira geração que iniciou na magistratura e que ousou explorar um mundo novo, trazendo para o Judiciário os novos elementos da tecnologia, que nos anos de 1990 estava nos seus rudimentos, algo até ali totalmente inovatório. Nosso concurso não foi o primeiro, já encontrando situações implantadas, com juízes pioneiros, dos quais cito a Desembargadora Maria Helena e o Desembargador Juraci. Em seu trabalho pioneiro, implantaram sistemas, custeados pelos próprios, na adoção de rudimentos de informática na Justiça do Trabalho. Foram sistemas que substituíram as antigas fichas, colocadas em gavetas, em barulhentos arquivos de metal, com suas anotações diárias. Quem não se lembra da sua sonoridade diária nas Secretarias? Gavetas batendo, “blem, blem”. Poucas saudades deixaram. Aos novos colegas que chegavam à magistratura, os antigos, já conhecedores dos “meandros” do trabalho a ser executado, diziam que a aquisição de um computador era essencial. Mas afinal, o que viria a ser um computador? Computador pessoal? Ora, vinda da CEF, onde para um jurídico composto de aproximadamente 20 advogados, nº que a fraca memória conseguiu resgatar, havia um único computador. Operado pelo “sábio” Backes, atual advogado daquele Jurídico. As petições eram todas redigidas à mão, as citações coladas, num trabalho que ainda carecia do sábio conhecimento do “control C” e “control V”. Findo isto, o único funcionário (Backes) era encarregado da sua digitação, com revisão final. Os rudimentos da informática estavam surgindo. Computador pessoal era algo apenas para “os entendidos”, digam-se, aqueles que faziam um “completo curso de informática”, para serem hábeis a conectar cabos, com suas cores, as funções. Havia gravação em “disquetes” que nada mais eram que miniaturas dos discos de Vinil, que hoje são adquiridos em sebos a R\$\$ 1,00. Valiosos são pelo primor das suas capas. Após, modernidade suprema, oh, os disquetes. Sua função? Ora, manter gravados os dados em “back=up”, para que não fossem perdidos do “winchester”. As aulas de informática invariavelmente eram com a Júlia, ao menos dos colegas que conheci então, que ensinou, com seu sorriso e paciência, os rudimentos da informática, a pessoas preocupadas com seus resíduos de sentenças, com a “corregedoria”. Ah, sufoco. Enfim, registro meu agradecimento a ela, pois acredito que o aprendizado seria mais árduo sem uma professora de tal qualidade. Agora, conto um segredo, tais computadores

vinham equipados com algo chamado de “winchester”, disco rígido (?) (xiii), o que definitivamente não entendia o que vinha a ser, mas a consequência dos problemas no mesmo conhecia bem - perda total do seu trabalho. Ai de nós se não gravasse no “disquete”. Era o risco de nos embrenhar na mata virgem, povoada de indígenas dos novos caminhos. Todos os pioneiros pagaram seu preço, mas ganharam o prêmio da ousadia, sorveram a glória de ter participado da exploração, de conhecer o novo, sem nunca ninguém ter ali “posto os pés”. Assim o foi com aqueles primeiros romanos que chegaram a China e compraram a primeira seda e nunca mais o mundo foi o mesmo; aqueles que circunavegaram a África na busca do caminho das índias e China, buscando uma rota alternativa àquela descoberta pelos romanos e desta forma alargaram ainda mais o mundo; aqueles que se propuseram a vir povoar América; aqueles que agora se propõem ir a Marte, numa viagem sem volta. É o risco do aprendizado, de conhecer o novo, da aventura humana, na qual nos colocamos, saindo da zona do conforto, expondo nossas estruturas cerebrais e orgânicas, abrindo e rasgando os nossos peitos. Somos os pioneiros e entregaremos a nossos filhos um LINDO E MARAVILHOSO MUNDO NOVO. Ouviu-se no ruído da caminhada um rapaz ruivo, chamado de “nerd”, conceito que também não me era muito afeto à época, pois o Inglês ainda não era língua corrente como o é hoje, dizer que “um dia cada cidadão terá um computador tal qual temos um eletrodoméstico nas nossas residências”. Que profecia. Eu com meus cabos, com as instalações, com os técnicos, aterramento, etc. (cito o caso do raio? Acho que não. Aqueles que tinham a “glória” de se aposentar, ainda diziam que as sentenças seriam todas “padrão”, sem mais qualquer análise. Enfim, era o fim dos tempos, os Quatro Cavaleiros do Apocalipse descritos pelo Apóstolo João. Fomos caminhando, computadores não vinham mais com disquete de 3/4 - a miniatura do vinil, surgem os atuais disquetes e evoluímos ao máximo do máximo, que eram os computadores portáteis, pesados, sabemos, mas para quem atuava no interior do RS, essenciais para trabalharmos, termos nossos “arquivos”, e prestarmos a nossa jurisdição. Bill Gates profetizou a profecia se concretizou. Hoje o computador será o “computador” tal qual um eletrodoméstico? Ele é muito mais, abre mentes, conecta o mundo, estamos todos na NUVEM. Por curiosidade, a quem teve a oportunidade de assistir ao filme FARGO no cinema que trata de um filme recente, do ano de 1987, que é o ano de que vos falo, a carência de toda a tecnologia, ali nos informa o que avançamos nestes parcos 25 anos. Mero 1/4 de década. Mas, afinal, o que isto tem a ver com Justiça do Trabalho? Tudo, pois estamos migrando de um processo físico, que ainda ousa “entortar” colunas espinhais, consome mão de obra na organização, quando o foco, o centro de toda nossa energia deve ser a jurisdição e o processo em si. Processo no seu conceito único, qual seja, a efetiva prestação jurisdicional àquele que bate às nossas portas, drenada, sugada, consumida, no espírito de que um mundo melhor está vindo. Tal qual nós, geração que trabalhou com algo chamado de “winchester” e conheceu

na carne as suas consequências, tenhamos coragem de ir em frente, implantando um novo sistema, melhor, mais ágil, que nos centre. Como visto, o caminho é íngreme. Dentro deste novo cenário que surge, algo novo também precisa surgir, que não parte apenas do JUIZ, chamado o CENTRO. Ele não é exatamente o CENTRO de tudo, ele é o ATOR principal, mas o grande motor é a JUSTIÇA. Temos visto cada vez mais que o paciente é entregue para tratamento com relatos de sintomas dos mais adversos, dificultando a análise da lesão que acomete o nosso paciente e a sua cura. A busca da JUSTIÇA é o objetivo que nos move, mas deve contaminar e comover a todos, o que se inicia na apresentação dos sintomas da lesão de forma clara e objetiva, na efetiva atuação daqueles que estão envolvidos no auxílio da estrutura, precisamente os funcionários e os juízes. A harmonia precisa ser estabelecida para o resgate da JUSTIÇA. Falamos de uma apresentação OBJETIVA dos sintomas, busca clara da reparação, com decisões claras e prática de atos objetivos. A partir daí se justifica a criação desta HÍPER-SÚPER-ULTRA-ESTRUTURA cuja única finalidade é prestar um serviço ao cidadão. Acredito piamente que o processo eletrônico será apenas uma grande ferramenta, mas o resgate dos valores da simplicidade e objetividade se impõe, numa colaboração estrutural e social. Trilhada uma NOVA ROTA DA SEDA, partimos agora, em busca de outra, também urgente. Por fim, quero agradecer aos meus pais, meu falecido pai Alfredo Willy, chamado carinhosamente por todos de Willy e minha mãe Anita aqui presente, que tiveram a sensibilidade de saber valorar o essencial da vida. Além de me darem a vida de que tenho, valor único, souberam me dar a luz dos estudos, que me possibilitaram seguir em frente, sustentada nas minhas próprias forças. Agradeço a Deus pelas duas filhas que tive nesta jornada e a elas peço perdão, pelas noites, que ligaram para a mãe, cinco, seis, sete vezes, e ela não pôde atender, pois estava em sessão, e elas, dentro do seu desespero esqueceram que havia uma lista de outras pessoas para ligar. Dos dias que não almocei em casa, porque as “instruções” não tinham terminado. A mamãe explicava, e afinal, hoje percebo que falava de “winchester”, para as probrezinhas. Sessão, audiência, notoriamente não coisas que as cabecinhas não conheciam, e digo que era apenas “trabalho” que a mamãe teve que realizar. Que Deus abençoe a Todos.”

(Ata nº 11/2012 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 30-11-2012)

Discurso de posse da Ex.^{ma} Desembargadora *Tânia Regina Silva Reckziegel*, na solenidade de ratificação da sua posse e da posse da Ex.^{ma} Desembargadora *Lúcia Ehrenbrink* no cargo de Desembargador do Trabalho

Excelentíssima Senhora Presidente deste Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, Desembargadora Maria Helena Mallmann, permita-me que em seu nome eu cumprimente os demais desembargadores desta Corte, bem como os magistrados e os servidores do TRT. Excelentíssimo Senhor Desembargador e amigo Altair de Lemos Júnior, em nome de quem saúdo os membros do Tribunal de Justiça do Estado, bem como os demais tribunais aqui representados. Em seu nome saúdo todas as autoridades e membros do Poder Judiciário. Excelentíssimo Sr. Procurador-Chefe do Ministério Público do Trabalho, Dr. Ivan Sérgio Camargo dos Santos, na pessoa da qual saúdo todos os representantes dos Ministérios Públicos aqui presentes, sejam eles federais ou estaduais. Em nome do Procurador Geral do Estado, Dr. Carlos Henrique Kaipper que neste ato representa o Excelentíssimo Governador Tarso Genro, saúdo todas as autoridades do Poder Executivo; Excelentíssimo Sr. Deputado Federal e Secretário de Obras do Estado Luiz Carlos Busato e a Excelentíssima Sra. Dra Mari Perusso Secretária Adjunta da Casa Civil em seus nomes saúdo todas as autoridades e representantes do Poder Legislativo; Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional Rio Grande do Sul, amigo Cláudio Lamacchia, em seu nome cumprimento todos os advogados e advogadas aqui presentes, em especial os presidentes de subseções do RS, das seccionais do Brasil, Conselheiros Federais e Estaduais e presidentes e dirigentes de associações de classe de advogados aqui presentes. Em nome da Procuradora Geral do Município de Canoas, Dra. Tatiana Antunes Carpter, saúdo a todos os Procuradores Municipais aqui presentes. Demais autoridades federais, estaduais, municipais, amigos da classe política, representantes e dirigentes de entidades da sociedade civil, profissionais da imprensa, familiares, amigos, senhoras e senhores. Devo-lhes dizer que hoje é para mim um dia singular. No momento em que encaro esta nova e importante tarefa em minha vida, intenciono fazê-la assumindo compromissos, expondo propósitos e, principalmente, agradecendo aos responsáveis pela vitória alcançada. Como compromissos que ora assumo, destaco a intenção de tornar plena a minha crença numa Justiça que seja capaz de dirimir distâncias e sempre com a compreensão de ver a relação de trabalho como um fenômeno social onde a sinergia entre as partes dá a real dimensão da importância do trabalho na vida das pessoas. Vista através do olhar do empregado ou do empregador, que seja a Justiça o esteio e a esfera capaz de nos aproximar da sociedade. Como propósitos, debruço algumas de minhas intenções no desejo sincero de contribuir para a constante evolução das conquistas iniciadas na década de 30, quando da criação da

Justiça do Trabalho, até os dias de hoje. Digo evolução, pois entendo que precisamos atuar firmemente e dar respostas à sociedade que espera da Justiça a contemporaneidade, a celeridade, a modernidade e a solução pontual daquilo que busca. Ainda como propósito, pretendo cultivar a humildade sem a qual eu nada seria, pois embora acredite ser uma pessoa preparada, nunca me enxergo pronta, e por isso, faço de cada dia um aprendizado aproveitando a rica convivência com os que me cercam para ora aprender, ora ensinar, mas nunca cessar. É nessa mesma intenção que quero construir minha caminhada aqui neste Tribunal, tendo nas senhoras e senhores desembargadores, o espelho e o norte. E aos meus colegas de gabinete, esta equipe que está comigo no dia a dia, peço-lhes compreensão e paciência para com esta eterna aprendiz, da mesma forma que lhes ofereço o que sei para enriquecer nossa convivência. Por fim, a gratidão! Para mim a mais importante das qualidades humanas é saber agradecer e reconhecer. Por isso, primeiramente agradeço a Deus por este momento. Agradeço e reconheço aqui publicamente tudo o que aprendi com meus pais, pois foi através deles que soube dar valor às pequenas coisas para conquistar as grandes, e sem dúvida é pelo caminho que me ensinaram que cheguei até aqui. Carlos Alfredo e Solange, à vocês que sempre me amaram, que sempre estiveram ao meu lado, dando o suporte necessário em todos os momentos da minha vida. À vocês que trilharam comigo este longo caminho, superando as dificuldades que a vida impõe, e que muitas vezes abdicaram dos seus sonhos para permitir que eu realizasse os meus, agradeço com todo amor do mundo e lhes digo: devo aos dois tudo o que sou, e para vocês dedico o melhor de mim. Às minhas manas amadas, Carla e Ana Paula, o carinho e o amor pela permanente parceria e pelo apoio, suportando minhas chatices e tensões. Enfim, obrigado pelo carinho, pelo amor e pelos conselhos, mesmo sempre chegando atrasada para os compromissos familiares. Ao meu marido André, colega de escola de segundo grau, colega de faculdade, colega de profissão bancário e advogado, colega de mestrado e agora novamente colega deste tribunal, companheiro de muitas jornadas, a minha gratidão pelo apoio e carinho, principalmente nos momentos de afastamento, nas minhas ausências, no tempo em que dediquei-me exageradamente ao trabalho, cumpriu o papel duplo de pai e mãe com nossos filhos Andressa e Andrei. Aos meus filhos amados, Andressa e Andrei! Por vocês eu seria capaz de mover montanhas e é para vocês que peço desculpas pelas minhas ausências! Saibam sempre: as vitórias só valem a pena com vocês ao meu lado! À minha grande família, tios, tias, primos, primas, cunhados, cunhadas, sobrinhas, sobrinhos enfim os “SILVA”. A vocês digo que - se me fosse permitido escolher, em outra vida gostaria de voltar exatamente nesta mesma família. A MINHA AMADA FAMÍLIA SILVA! Agradeço ainda ao Excelentíssimo Desembargador, meu presidente de Turma Flavio Portinho Sirangelo, por me conduzir ao Pleno deste Egrégio Tribunal. Ao Desembargador George Achutti, pela honra de ter aceitado o convite para fazer o discurso de saudação e pelas

gentis palavras com que me saudou. A minha colega de posse, Dra. Lúcia Ehrenbrink, obrigada pela parceria e bons momentos que tivemos. Desejo sucesso nesta nova etapa de profissão. Oportuno também manifestar a gratidão pela acolhida que recebi dos Desembargadores deste tribunal, não só no processo de escolha da lista tríplice, como no estímulo e no apoio. Faço-o em nome do ex-presidente, Des. Carlos Alberto Robinson, que recentemente deixou este tribunal e com a sorte de Deus herdei seu gabinete prontinho pra mim. Obrigada. Meu agradecimento também à Presidenta Dilma Rousseff pela escolha e pela nomeação para tão nobre missão. Aqui um parênteses faço para agradecer a todos os movimentos Feministas presentes na pessoa da ex-senadora Emilia Fernandes, ex-presidente Nacional de Política para Mulheres. Sem a luta de vocês, aqui não chegaria. Muito Obrigada. Com tudo isso, sou a primeira mulher a ocupar o cargo de Desembargadora pelo quinto constitucional na classe dos advogados. A luta de vocês é, e sempre será fundamental. Aos amigos, pois estes tenho muitos. Sei que nada disso seria possível sem vocês. Tenho plena consciência de que cada um de vocês teve atuação decisiva nesta conquista. A todos que acompanharam minha trajetória até agora, fiquem com a certeza de que em cada julgamento no qual irei participar, estará consignada a minha intransigente vontade de servir a quem precisa da justiça. Falando em amigos, como diz Milton Nascimento: 'eles são para serem guardados do lado esquerdo do peito, dentro do coração'. E parafraseando Roberto Carlos: 'Não preciso nem dizer tudo isso que lhes digo, mas é muito bom saber que vocês são meus amigos'. Muito obrigada pelo dia de hoje!"

(Ata nº 11/2012 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 30-11-2012)

Discurso do Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul, Dr. *Marcelo Machado Bertoluci*, na solenidade de ratificação de posse dos Ex.^{mos} Desembargadores *Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D’Ambroso, Gilberto Souza dos Santos, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes e João Paulo Lucena* no cargo de Desembargador do Trabalho

“Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Helena Mallmann, Digníssima Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Excelentíssimas autoridades já nomeadas pelo protocolo. Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juizes. Excelentíssimos Senhores Representantes do Ministério Público do Trabalho. Caros colegas advogados. Senhores servidores do TRT4. Representantes da Imprensa. Senhores e senhoras. Peço licença para render inicialmente uma homenagem de reconhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul – à ilustre Presidente desta Corte, Desembargadora Federal do Trabalho Maria Helena Mallmann e, em seu nome homenagear seus pares de diretoria e a todos os Desembargadores que integram e integraram este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região pelo exemplar trabalho de leal cooperação e profícua integração com a advocacia o que vem assegurando a continuidade da acentuada melhoria da prestação jurisdicional que nos orgulha e envaidece. É imperioso reconhecer que nunca nos faltou convicção de que a excelente relação institucional que construímos teria significativos e promissores avanços. Assim, é com muita honra que a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul – está hoje aqui para participar da solenidade de ratificação de posse de seis eminentes Desembargadores, que certamente saberão honrar a magistratura. Magistrados de carreira, a Desembargadora Laís Helena Jaeger Nicotti, que tomou posse em 24 de janeiro deste ano, o Desembargador Raul Zoratto Sanvicente e o Desembargador André Reverbel Fernandes, ambos empossados em 19 de abril, apresentam em seu currículo importantes anos de contribuição à Justiça do Trabalho da 4ª Região e a diversas comarcas do Estado, sendo suas posses o merecido coroamento de valorosas trajetórias. É o festejar de carreiras distinguidas pela vocação de servir à causa maior confiada ao ser humano: julgar. Empossados nos dias 16 e 17 de abril, respectivamente, em vaga do Quinto Constitucional destinada ao Ministério Público do Trabalho, os Desembargadores Marcelo José Ferlin D’Ambroso e Gilberto Souza dos Santos também, com suas brilhantes trajetórias, engrandecerão com certeza a magistratura gaúcha e brasileira. Por fim, o sexto Desembargador empossado João Paulo Lucena é integrante do Quinto Constitucional, oriundo da Advocacia, sendo ele um respeitado advogado, mercê de suas convicções, de sua notável postura, de

sua reconhecida e profícua atividade profissional. Assim, na qualidade de Dirigente da OAB Gaúcha, não há, Senhora Presidente, Senhoras e Senhores, nenhuma maneira de citar o Desembargador João Paulo Lucena sem primeiro, por imperativo da Justiça, proclamar publicamente que sua Excelência aqui chega, após exaustiva e brilhante carreira como advogado trabalhista. Senhoras e Senhores, Roga a Constituição Federal de 1988, inspirada por ideais democráticos, a realização de um permanente e construtivo diálogo do Poder Judiciário, no exercício da jurisdição, e da sociedade jurisdicionada, esta por intermédio da advocacia. Essa dialeticidade se cristaliza sob duas angulaturas. Uma inovadora, mediante reconhecimento da proteção constitucional das prerrogativas do exercício da advocacia, na sua plenitude, como elemento essencial para a eficaz e adequada prestação jurisdicional, consoante norma do artigo 133. Outra, pela consolidação, nos artigos 94 e 115, da composição plural dos Tribunais, na figura do quinto constitucional, instituto que remonta, em sua gênese, às origens de nossa República. Isso porque a Constituição de 1891, em seu artigo 48, ditava competir ao Presidente da República “nomear os magistrados federais, mediante proposta do Supremo Tribunal”, por meio do envio de lista tríplice, integrada por membros da Advocacia e do Ministério Público, ou seja, com participação ativa e direta de integrantes dessas carreiras jurídicas. Entretanto, é com a superação da velha República e a frutificação do movimento constitucionalista de 1932, que o instituto do quinto constitucional, nos moldes ainda hoje vigentes, foi definitivamente incorporado à ordem constitucional e nunca mais suprimido. A concepção orientadora de um constitucionalista social, fundada nas Constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919), determinativa da inovadora incorporação dos ditos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, identificados como direitos fundamentais de segunda geração, precisa o significativo destaque institucional, jurídico e social do quinto constitucional, na norma encerrada no parágrafo sexto do artigo 104 da Constituição de 1934, com a seguinte redação: “Na composição dos Tribunais Superiores serão reservados lugares, correspondentes a um quinto do número total, para que sejam preenchidos por advogados, ou membros do Ministério Público de notório merecimento e reputação ilibada (...)”. Consoante José Afonso da Silva, mediante estudo compilador de posicionamentos doutrinários, a consagração do quinto constitucional, inclusive na Carta Política vigente, estaria assentada no tripé do arejamento do Poder Judiciário, na sua democratização e na revitalização da magistratura, conclusões imperfeitas, respeitosa. A garantia do quinto constitucional, num Estado Democrático de Direito, assume contornos de planos superiores àqueles enunciados pelo insigne jurista. A composição tripartite dos colegiados judiciários tem seu fundamento essencial na representação de transparência e abertura institucional do Poder Judiciário numa relação democrática com a Advocacia, esta na qualidade de representante dos interesses dos jurisdicionados, de modo que a efetivação da prestação jurisdicional revele-se uma atividade marcadamente coletiva. Como dito inicialmente,

essa é uma essencial dialética em prol de um ambiente democrático e da sociedade, sem que existente temor dos descaminhos do quinto constitucional oriundo da Advocacia, devendo ser relembada ainda a atual lição de Heráclito Fontoura Sobral Pinto, em carta escrita no ano de 1944: **“O primeiro e mais fundamental dever do advogado é ser o juiz inicial da causa que lhe levam para patrocinar. Incumbe-lhe, antes de tudo, examinar minuciosamente a hipótese para ver se ela é realmente defensável em face dos preceitos da justiça.”** A presente sessão de ratificação de posse, assim, assume nota concretizadora simbólica desse ambiente, quando nesta solenidade ecumênica são investidos simultaneamente três Desembargadores com assento no Quinto Constitucional – o Doutor João Paulo Lucena, oriundo da Advocacia, e os Doutores Marcelo José Ferlin D’Ambroso e Gilberto Souza dos Santos, oriundos do Ministério Público do Trabalho – e três Desembargadores com origem na magistratura de carreira – a Doutora Laís Helena Jaeger Nicotti e os Doutores Raul Zoratto Sanvicente e André Reverbel Fernandes. A Ordem dos Advogados do Brasil, em nome da Advocacia, deseja amplo êxito e que o exercício da atividade jurisdicional por Vossas Excelências reflita os valores morais e éticos inerentes à nobilíssima investidura. Muito Obrigado”.

(Ata nº 03/2013 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 05-07-2013)

Discurso da Ex.^{ma} Procuradora-Chefe Substituta da Procuradoria Regional do Trabalho da 4^a Região, Dra. Adriane Arnt Herbst, na solenidade de ratificação de posse dos Ex.^{mos} Desembargadores Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Gilberto Souza dos Santos, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes e João Paulo Lucena no cargo de Desembargador do Trabalho

“Exma. Senhora Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4^a Região Desembargadora **MARIA HELENA MALLMANN**, em nome de quem cumprimento todos os Magistrados presentes a esta solenidade. Dr. **MARCELO BERTOLUCCI**, Presidente da OAB – Seccional Rio Grande do Sul, em nome de quem cumprimento todos os advogados presentes. Exmo. Sr. **LUIS CAMARGO DE MELO**, Procurador-Geral do Trabalho, que prestigia esse ato solene, em nome de quem peço vênua para cumprimentar todas as demais autoridades aqui presentes, já nominadas pelo protocolo; faço uma saudação especial aos Desembargadores cuja posse é ratificada neste ato: **Dra. LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI, Dr. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO, Dr. GILBERTO SOUZA DOS SANTOS, Dr. RAUL ZORATTO SANVICENTE, Dr. ANDRÉ REVERBEL FERNANDES e Dr. JOÃO PAULO LUCENA**. Meus colegas do Ministério Público do Trabalho, servidores desta casa, familiares e amigos dos empossandos, Senhoras e Senhores. O momento é festivo e de grande alegria. E maior ainda é a minha alegria e a minha satisfação, por ter recebido a honrosa missão de, neste ato solene de ratificação de posse e representando o Ministério Público do Trabalho, homenagear amigos. Seis profissionais combativos, com sólida formação jurídica e de reconhecida dedicação à causa trabalhista, que, agora, merecidamente, galgam o dignificante cargo de Desembargador, engrandecendo e qualificando ainda mais esta Corte, nacionalmente prestigiada. Além de magistrados de carreira, têm a posse ratificada neste ato, membros do Ministério Público do Trabalho e da advocacia, consolidando a importância do denominado “quinto constitucional”. A inserção, nos quadros da magistratura, de profissionais de diferentes esferas de atuação, legítimos representantes das classes das quais se originaram, cumpre o importante mister de revitalizar e democratizar o Judiciário, agregando renovação e experiência aos Tribunais. E é com enorme satisfação que saúdo e parabeno cada um dos novos membros desta Corte. **Dra. Laís Helena Jaeger Nicotti**, única mulher entre os empossandos, e que, neste ato, muito bem representa todas as mulheres, dada sua trajetória profissional de sucesso, marcada pela luta e dedicação à magistratura. **Dr. Raul Zoratto Sanvicente**, com quem tive o privilégio de trabalhar, quando servidora desta Casa, então denominada Junta de Conciliação e Julgamento de Guaíba, da qual foi Diretor de Secretaria, sendo testemunha de seu profissionalismo,

competência e dinamismo, e, depois, como magistrado, também de sua sensibilidade na solução dos conflitos trabalhistas. **Dr. André Reverbel Fernandes**, meu caro colega na faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e que, desde os bancos acadêmicos, já demonstrava a capacidade, determinação e segurança, que viriam a nortear sua brilhante carreira na magistratura trabalhista. **Dr. Marcelo José Ferlin D'Ambroso**, procurador oriundo da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região, destacando-se na carreira por sua liderança, por seu empenho no combate a toda e qualquer forma de exploração do trabalho humano e incessante busca pela efetividade dos direitos sociais. **Dr. Gilberto Souza dos Santos**, procurador do trabalho, cuja trajetória profissional, iniciada na advocacia, com destaque na advocacia sindical, foi alicerçada em uma retidão de conduta, na cordialidade e no comprometimento com a valorização do trabalho e do trabalhador, merecendo especial destaque sua atuação como representante estadual nas coordenadorias nacionais do MPT das áreas do trabalho portuário e aquaviário, da liberdade sindical, do meio ambiente do trabalho e do combate às fraudes. **Dr. João Paulo Lucena**, meu estimado amigo, que também tive o privilégio de ter como colega na faculdade de Direito, e que, agora, traz a esta Corte, sua larga experiência de advogado, por 24 anos, acrescidas das qualidades de caráter que lhe são peculiares, além da sabedoria e da sensatez que sempre o distinguiram em sua carreira. Esta solenidade ocorre em um momento significativo para a história deste país, em que a população, em um exercício legítimo de cidadania, toma as ruas, clamando por mudanças, para a construção de um país melhor. Já obtivemos a rejeição da famigerada PEC 37 e esperamos que outros projetos nocivos à sociedade brasileira sejam igualmente rejeitados. O momento é único. Mais do que nunca, faz-se necessário o fortalecimento das Instituições comprometidas com a ética e a transparência, como é o caso deste Tribunal, e eu tenho plena convicção de que a posse de Vossas Excelências nesta Corte, que agora completa seu quadro de 48 Desembargadores, em muito contribuirá para este desiderato. Finalizo, desejando, em nome dos Procuradores do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, sucesso e felicidade a Vossas Excelências, nesta nova e relevante missão. Muito Obrigada."

(Ata nº 03/2013 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 05-07-2013)

Discurso da Ex.^{ma} Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel, em nome do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, na solenidade de ratificação de posse dos Ex.^{mos} Desembargadores Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Gilberto Souza dos Santos, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes e João Paulo Lucena no cargo de Desembargador do Trabalho

“Exma. Sra. Desembargadora **MARIA HELENA MALLMANN**, Presidente desta Corte, na pessoa de quem cumprimento as autoridades de outros poderes aqui presentes. Exma. Sra. Coordenadora da Procuradoria Trabalhista da PGE, **MAIANA ALMEIDA LIMA**, representando o Governador TARSO GENRO. Exmo. Sr. Desembargador Federal, meu amigo **JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**, representando o Presidente do TRF, **TADAAQUI HIROSE**. Exmo. Sr. Procurador-Geral do Trabalho, **LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO**. Exma. Sra. Procuradora-chefe Substituta, **ADRIANE ARNT HERBST**, da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. Exmo. Sr. Presidente da Seccional da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, meu amigo, **MARCELO BERTOLUCI**. Exmo. Sr. Presidente da ANAMATRA, meu amigo, **PAULO LUIZ SCHMIDT**. Exmos. Sras. e Srs. Desembargadores deste Egrégio Tribunal, Servidores deste Tribunal, familiares e amigos dos empossandos, meus senhores e minhas senhoras. Sem dúvida, hoje é um dia festivo para este Tribunal. E para minha alegria, seguindo a tradição desta Casa, coube-me a honra de, em nome da Corte, fazer esta saudação de boas vindas aos novos membros deste colegiado, os eminentes Magistrados Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Gilberto Souza dos Santos, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes e João Paulo Lucena. Somos hoje todos testemunhas de um momento ímpar nesta Corte, o qual simboliza concretamente a democratização do Poder Judiciário, pois tomam posse, formalmente, nesta mesma oportunidade, magistrados promovidos pelos critérios de antiguidade e merecimento, representantes do Quinto Constitucional do Ministério Público do Trabalho e representante do Quinto Constitucional da Advocacia. Colegas empossandos, sabemos que o esforço pessoal e profissional de cada um dos senhores conduziu à realização deste desejo, e tenho a convicção de que V. Exas, neste momento, estão experimentando forte emoção, assim como eu senti há 8 meses, neste mesmo plenário, igualmente cercada de colegas magistrados, familiares e amigos queridos. Não poderia, aqui, deixar de exaltar a trajetória profissional de cada um, sempre marcada pela competência e dedicação. Tê-los doravante como os mais novos integrantes deste Egrégio Tribunal é motivo de orgulho para todos nós. Por isso, permitam-me os colegas e amigos trazer ao conhecimento de todos alguns detalhes, em breves palavras, da trajetória de cada um.

A Desembargadora **Laís Helena Jaeger Nicotti** nasceu em Porto Alegre. Graduou-se no Curso de Direito da PUC-RS em 1982. Cursos especialização em Processo Civil pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, e em Direito do Trabalho pela PUC-RS. Trabalhou por aproximadamente 10 anos como Advogada Trabalhista no escritório da família. Ingressou na magistratura trabalhista em 28 de setembro de 1990. Em 1993, assumiu a titularidade da Vara do Trabalho de São Borja. Também foi titular da 1ª VT de Erechim, da VT de Cruz Alta, da 2ª VT de Santa Cruz do Sul, da 1ª VT de Lajeado, da 3ª VT de Canoas e da 1ª VT de Porto Alegre (de dezembro de 2000 até janeiro de 2013, quando tomou posse como desembargadora). Tendo, ainda, atuado como Juíza Convocada deste Tribunal em 2007. A Des. Laís é filha de Cláudio Armando da Silva Nicotti, já falecido, e que foi também Juiz deste Tribunal, e de Wilma Jaeger Nicotti. Juntamente com seus irmãos, todos advogados, Cláudio Eduardo, Luis Henrique e Cláudia Fernanda, teve em seu Pai, Cláudio Nicotti, além dos valores, exemplo de vida, e da saudade eterna, a inspiração, o estímulo e o apoio incondicionais para a carreira. É casada com o perito Evandro Krebs e mãe de Annelise e Guilherme. Sua família é a razão maior da sua vida. Sabedora disto, eu não poderia, neste momento, deixar de me solidarizar com a colega Laís pela perda de sua avó, no dia de ontem, Sra. Iolanda Ernestina Camaratta Jaeger. Acredito, colega, que aqueles que passam por nós, não se vão sós, pois deixam aqui seus exemplos e também ensinamentos que levaremos pelo resto de nossas vidas. Profissionalmente, a Desembargadora Laís não cansa de afirmar que se sente iluminada pela oportunidade de já ter conhecido tantas pessoas especiais e faz questão de homenagear algumas delas que simbolizam o universo das suas relações: todos os peritos engenheiros, médicos e contadores que lhe acompanharam fielmente nesses anos, imprescindíveis auxiliares do juízo; a advogada Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira; as Diretoras Karen e Rosa, que representam tão bem a competência, talento e carinho sempre recebidos dos servidores; os assessores integrantes do seu atual gabinete, liderados pelas queridas Luciana e Patrícia, que lhe receberam de braços abertos, dando-lhe tranquilidade, segurança e amizade; o estimado Juiz Eduardo Eliseu, amigo e leal colega de trabalho da 1ª Vara de Porto Alegre por tantos anos; o Desembargador aposentado, Paulo Orval de Oliveira Rodrigues, que além de amigo, desde a passagem do seu Pai, assumiu o incansável papel de conselheiro; a Desembargadora Vice-Presidente, Rosane Serafini Casa Nova, uma pessoa superior em todos os sentidos; e às demais colegas, atuais administradoras deste Tribunal, Desembargadoras Maria Helena Mallmann, Cleusa Regina Halfen e Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, que tão bem representam, dignificam e lideram uma geração de julgadores que orgulha o judiciário trabalhista da 4ª Região. Por força de minha atuação junto a Movimentos Feministas, e como primeira mulher a ocupar o cargo de Desembargadora pelo quinto constitucional na classe dos advogados neste Tribunal, não poderia deixar de fazer uma saudação especial à colega Laís,

única mulher que hoje toma posse nesta Corte. É uma imensa satisfação poder contar com mais uma integrante do sexo feminino, que vem se juntar às outras 20 colegas Desembargadoras do TRT da 4ª Região. Seja muito bem-vinda. O Desembargador **Marcelo José Ferlin D'Ambroso** é natural de Xanxerê, Santa Catarina. É filho de José Pedro D'Ambroso e Margarita Maria Ferlin D'Ambroso, casado com Patricia Braga Medeiros D'Ambroso, e pai de Rafael, Laura e Isabella. É formado em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pós-graduado em Trabalho Escravo pela Faculdade de Ciência e Tecnologia da Bahia, especialista em relações laborais, pós-graduado em Direitos Humanos e especialista em jurisdição social por Universidades espanholas. Atuou como professor voluntário do curso de Direito da Universidade Federal de Rondônia. Atualmente, é professor convidado da AMATRA XII (Santa Catarina) e REDE LFG. Foi chefe de gabinete e assessor na Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região (Santa Catarina). Atuou também como advogado. Procurador do Trabalho desde 1998, atuou na Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região (Rondônia) por cinco anos, chegando a exercer o cargo de Procurador-Chefe. Foi membro da Procuradoria Regional do Trabalho da 12ª Região em Florianópolis. Atuou na Procuradoria do Trabalho do Município de Chapecó (SC), na qualidade de Coordenador. Foi Coordenador da Escola Superior do Ministério Público. Em sua atuação no Oeste Catarinense, consagrou o Ministério Público do Trabalho como um órgão resolutivo de conflitos sociais e referencial na pacificação das relações de trabalho, quer no plano individual, quer no plano coletivo, com benefícios a trabalhadores de diversos setores produtivos. Citam-se como benefícios sociais implementados com a arrecadação a título de multas e danos morais coletivos, a construção de duas unidades sócio-educativas nas Aldeias Kondá e Toldo Chimbangue, desenvolvimento de projetos de geração de emprego e renda e autossustentabilidade dos indígenas, além de um centro educacional infantil para a comunidade carente e um centro de reabilitação profissional para reabilitação das pessoas lesionadas no trabalho, o Centro de Saúde do Trabalhador de Chapecó. O Desembargador **Gilberto Souza dos Santos** é formado em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. Tem 26 anos de atuação na área trabalhista, tendo sido advogado de federações e sindicatos profissionais. Tomou posse como procurador no Ministério Público do Trabalho em 2009, atuando no Estado de Roraima, em atividades voltadas à regularização do trabalho informal em madeiras, no combate ao trabalho infantil, à exploração sexual de crianças e adolescentes, e no resgate de trabalhadores em condições análogas às de escravos. Vinha atuando na Procuradoria do Trabalho em Pelotas (RS). Atuou como representante estadual nas coordenadorias nacionais do Ministério Público do Trabalho nas áreas do trabalho portuário e aquaviário, da liberdade sindical, do meio ambiente do trabalho e do combate às fraudes. É um dos autores da obra "Direitos Fundamentais na visão de Procuradores do Trabalho". Em nome do Des. Gilberto, peço licença para agradecer a todas as organizações de trabalhadores

que o apoiaram, o fazendo na pessoa do Presidente da FECOSUL e da CTB/RS, Guiomar Vidor; aos seus colegas de trabalho do período de advocacia, nas pessoas das suas irmãs e bacharéis em Direito, Márcia e Jussara Souza dos Santos; ao Ministério Público do Trabalho, onde trabalhou em Boa Vista, Roraima e em Pelotas, e que lhe propiciou a experiência inesquecível de realizar o resgate de trabalhadores em condições análogas a de escravo, e aos seus membros, na pessoa do seu ex-colega Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. Ivan Camargo dos Santos; aos integrantes do TRT4 que lhe receberam fraternalmente, na pessoa do Des. Alexandre Corrêa da Cruz; aos mestres que lhe auxiliaram na caminhada em direção à carreira jurídica pública, na pessoa da Juíza aposentada Janete Deste; e por último, à sua família, na pessoa da esposa Fernanda e dos filhos Jean, Juan e Johan, pelo apoio dado na difícil preparação que lhe permitiu o acesso às carreiras do Ministério Público do Trabalho e da Magistratura do Trabalho. Amigos Marcelo e Gilberto, sintam-se muito bem-vindos entre nós. Vossas Excelências podem ter certeza de que suas nomeações foram por demais aguardadas neste colegiado. E não somente em virtude da necessidade do Tribunal de completar a composição dos seus membros efetivos do Quinto Constitucional do Ministério Público do Trabalho, mas também pela sólida experiência profissional e capacidade de trabalho, virtudes que lhes são reconhecidas pelas suas atuações junto ao Ministério Público do Trabalho, e que, com certeza, contribuirão para que possamos manter a Justiça do Trabalho gaúcha firme no propósito de realizar justiça na solução dos conflitos trabalhistas e de promover a defesa da cidadania. O Desembargador **Raul Zoratto Sanvicente** é natural de Porto Alegre. cursou Comunicação Social na PUC-RS – FAMECOS, e graduou-se em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFRGS, em 1987. Dentre outras experiências profissionais como jornalista, foi repórter fotográfico e cinematográfico na “TV Liberal” de Belém, no Estado do Pará e Noticiarista na Central do Interior da Companhia Jornalística Caldas Júnior em Porto Alegre. Como servidor público, dentre outras atividades, foi secretário de audiências e diretor substituto da 15ª. Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre; Diretor de Secretaria da unidade de Guaíba e da 18ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre. Foi, ainda, Secretário da Corregedoria Regional. Na magistratura trabalhista, ingressou em janeiro de 1992, tendo atuado como Juiz do Trabalho Substituto em diversas comarcas. Promovido em 1994, pelo critério de merecimento, para o cargo de Juiz Titular, atuou nas Unidades Judiciárias de Uruguaiana, Cruz Alta, Santa Cruz do Sul, Triunfo, Caxias do Sul, Sapiranga, Canoas e Porto Alegre, e ainda na 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Foi Diretor do Foro de Canoas e Diretor do Foro de Porto Alegre, Juiz Auxiliar da Presidência para a área de informática e é um dos gestores regionais do Programa Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho. No plano pessoal e familiar, é filho de Breno Sanvicente, já falecido, e que foi também Juiz deste TRT; e de Vera Ilda Zoratto Sanvicente, os quais sempre souberam lhe transmitir os mais altos valores.

É casado com a Desembargadora aposentada Eurídice Josefina Bazo Tôrres, e pai de Mariana, Elisa e Carina. No plano profissional, o Desembargador Raul faz questão de destacar, além dos servidores extremamente competentes com os quais conviveu e aprendeu, os colegas Desembargadores Mauro Augusto Breton Viola, Carlos Eduardo de Assis Bergman e Pedro Luís Serafini. O Desembargador **André Reverbel Fernandes** é natural de Santa Vitória do Palmar. Formou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 1988. Ingressou como Juiz Substituto da 4ª Região Trabalhista em 7 de janeiro de 1992. Promovido em 1994, assumiu a titularidade da Vara do Trabalho de Alegrete. Depois, passou por unidades de Palmeira das Missões, Caxias do Sul (1ª VT), Sapucaia do Sul e, desde 2001, era titular da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Atuou como Juiz convocado no Tribunal desde 2010. É mestre em Poder Judiciário pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas. Neste momento, em nome do colega André, deixo aqui uma mensagem de agradecimento à sua mãe, Marlise, pelo incentivo dado aos estudos, a sua esposa Gleici e às filhas Carolina e Rafaela, por todo apoio que sempre recebeu, e uma mensagem de lembrança e de eternas saudades de seu pai, Osvaldo, pelo exemplo ético e moral que lhe proporcionou. Colegas Laís, Raul e André: Muitas vezes, quando do exercício da advocacia, tive a oportunidade de participar de audiências em Canoas e Sapucaia do Sul, conduzidas por Vossas Excelências. Naqueles momentos, muito aprendi com os senhores. Então, hoje, o fato de estar aqui fazendo esta saudação, e mais, tendo-os agora como colegas, é motivo de imensa satisfação e honra, e um momento de muita alegria. Espero poder seguir sempre aprendendo com Vossas Excelências. O Desembargador **João Paulo Lucena** é advogado trabalhista há 24 anos. Graduado em Direito na UFRGS em 1988, é especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Unisinos e em Processo Civil pela PUC/RS. Coursou Extensão em Direito Norte-Americano na Universidade da Califórnia nos Estados Unidos. É autor de obras jurídicas de Processo Civil e Direito do Trabalho, professor e pesquisador convidado em cursos de pós-graduação. Foi advogado trabalhista do Grupo Banrisul por 17 anos e coordenador trabalhista do escritório internacional Trench, Rossi e Watanabe/Baker & McKenzie em Porto Alegre de 2003 a 2009. Desde 2009, foi sócio coordenador da área trabalhista de Pita Machado Advogados, especializado em advocacia sindical. Foi um dos diretores da Agetra e do Sindicato dos Advogados do RS. Estou convencida de que o colega Lucena saberá honrar o compromisso com a representação da cidadania e da advocacia militante como Magistrado legitimamente oriundo do Quinto Constitucional. Registro, ainda, que esta conquista certamente não seria alcançada se não fosse a presença inspiradora de seus pais Paulo, advogado trabalhista, e Jussara, servidora aposentada do Judiciário Trabalhista, exemplos de vida, de suporte moral e material e inspiração primeira do seu ingresso no Mundo do Trabalho. Transmito, ainda, em nome do Des. Lucena, palavras de reconhecimento e gratidão à querida esposa Ana Karina, companheira de

todas as horas, pelo amor, a fé e a compreensão inabaláveis; aos amados filhos João Pedro, Gabriel e Katharina, pelas tantas e tantas brincadeiras adiadas; à família, que tanto lhe apoiou, carinhosamente homenageada na pessoa de sua tia Yara Nodari, ex-servidora deste Judiciário. Por fim, de forma muito especial, aos amigos da advocacia e da magistratura e aos tantos entes sindicais - patronais e de trabalhadores, políticos, sociais e acadêmicos que sempre depositaram confiança durante a sua jornada como advogado trabalhista e, agora, como integrante deste Tribunal. Acredito que há algum motivo para que eu tenha a honra de saudar Vossa Excelência, meu colega do Quinto Constitucional da Advocacia. Há de haver algum motivo... por mais simples e modesto que seja... há de haver algum motivo...um motivo que reflita e globalize os vários motivos individuais que compõem o nosso caráter, os nossos sonhos, as nossas vontades de construir realidades... há de haver algum motivo. Não poderia, ainda, deixar de destacar que, por uma feliz coincidência, cinco dos seis novos Desembargadores compõem, comigo, a 1ª SDI, Seção Especializada cujos integrantes me receberam com tanto carinho e que, tenho a convicção, também assim os acolhe. Caros empossandos, tenho certeza de que este novo ciclo profissional continuará sendo o mesmo que norteou o brilhantismo de suas carreiras, desde o ingresso na magistratura trabalhista, no Ministério Público do Trabalho e na Advocacia. Todos nós convergimos na compreensão de que o trabalho não é um mero fator econômico, um pequeno detalhe inserido nos custos de produção, mas, sobretudo, fonte natural de felicidade, fator de dignidade humana, constitucional e socialmente valorizado, fundamental para erradicar a pobreza e a marginalização, assim como reduzir as desigualdades sociais e regionais. Ou, como resumiu o poeta GONZAGUINHA: **“o homem sem trabalho não tem honra. E sem a sua honra, se morre, se mata ... não dá prá ser FELIZ”**. As condições históricas estão postas à disposição de Vossas Excelências, que poderão voar como os pássaros rumo a um mundo melhor, tendo a certeza de que este mundo melhor não virá se apenas formos meros espectadores insensíveis da própria História. Quero aqui tornar público o compromisso de amizade já presente nas nossas relações. Participaremos, ativamente, dos debates que empolgam os homens desde o nascedouro da humanidade. Aprofundaremos cada vez mais as nossas convergências, buscando, respeitosa e democraticamente, superar as nossas divergências. Este é um momento de alegria para esta Corte, a qual resta engrandecida com a presença dos novos Desembargadores, que vem se juntar a um Tribunal que se orgulha da celeridade e da qualidade da entrega de sua prestação jurisdicional. Para finalizar, quero deixar registrado o sentimento dos membros deste Tribunal, em relação a Vossas Excelências, gaúchos de nascimento ou por adoção, pois terão como referencial um Tribunal que reconheceu o trabalho como fundamental aos direitos humanos, não retroagiu, não negou o seu papel, corrigiu seus erros. Neste dia, o hino dos gaúchos será o hino de toda a Justiça do Trabalho, pois todos poderão cantar como o

hino do Rio Grande: “**Mostremos valor, constância nesta ímpia e injusta guerra; sirvam as nossas façanhas de modelo a toda a terra.**” Com estas palavras, em nome do Colegiado, dou as boas vindas aos novos colegas, desejando que suas trajetórias nesta Corte sejam repletas de sucessos e de realizações. Sejam muito felizes! Obrigada.”

(Ata nº 03/2013 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 05-07-2013)

Discurso do Ex.^{mo} Desembargador do Trabalho *Marcelo José Ferlin D'Ambroso*, em seu nome e em nome dos Ex.^{mos} Desembargadores *Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D'Ambroso, Gilberto Souza dos Santos, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes e João Paulo Lucena*, por ocasião da solenidade de ratificação de suas posses no cargo de Desembargador do Trabalho

“Excelentíssima Senhora Doutora **MARIA HELENA MALMANN**, MD. Desembargadora-Presidente deste Egrégio Tribunal, na pessoa de quem saúdo todos os demais Colegas Desembargadores. Excelentíssimo Senhor Doutor **LUÍS ANTONIO CAMARGO DE MELO**, MD. Procurador-Geral do Trabalho, que nos honra com sua presença. Excelentíssimo Senhor Doutor **EDUARDO PARMEGGIANI**, Vice-Procurador-Geral do Trabalho. Excelentíssima Senhora Doutora **ADRIANE ARNT HERBST**, Vice-Procuradora Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região. Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Rio Grande do Sul, na pessoa de quem cumprimento o Excelentíssimo Senhor Presidente da **AGETRA**, o Excelentíssimo Senhor Presidente da **SATERGS** e os Excelentíssimos Senhores Advogados presentes. Colegas do Ministério Público. Colegas da Magistratura, e faço cumprimento especial na pessoa do nosso Presidente da **ANAMATRA**, Dr. Paulo Schmidt. Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Chapecó, **JOSÉ CARAMORI**, em nome de quem cumprimento os demais conterrâneos catarinenses, e Chefes de Governo e seus representantes neste ato. Autoridades presentes, Parlamentares federais, estaduais e municipais, Sindicalistas. Servidores e Estagiários deste Tribunal. Acadêmicos. Familiares e Amigos. Senhoras e Senhores. O dia de hoje, especial, nas nossas vidas, consagra várias histórias de lutas e conquistas. Cada um de nós empossandos, Dra. Laís, Dr. Gilberto, Dr. Raul, Dr. André, Dr. João Paulo, e eu, representamos, neste ato, um legado de muito trabalho de nossos antepassados, sejam eles os desbravadores portugueses e espanhóis, afrodescendentes, indígenas, imigrantes, enfim, todas as etnias que contribuíram e continuam contribuindo para a formação do povo brasileiro. Em síntese, somos todos irmãos e parentes, pois o amor que forja as relações familiares e afetivas entre os seres humanos não distingue procedência nem raça: buscando nas raízes familiares de cada um de nós e de cada brasileiro, encontramos essa riqueza de miscigenação que aporta a diversidade cultural e o pluralismo que engrandecem a Nação. Aliás, recordo das palavras do Prefeito de Chapecó, de que as fronteiras vieram depois, mas as pessoas que já estavam, ou migram de seus locais, fazem parte da terra, identicamente, agregando seus costumes e suas tradições. E assim fazemos este registro, recebendo a honrosa nomeação para o cargo deste Tribunal como um reconhecimento da República ao trabalho e dedicação que não é exclusivo

de nós empossandos, mas de longa data iniciado com nossos pais, avós e antepassados que labutaram muito para que este momento acontecesse em nossas vidas. Enfim, recebemos as glórias deste dia em nome e homenagem a eles, com o compromisso de dignificar o seu esforço empenhando muito trabalho, zelo e dedicação à judicatura para contribuir no aperfeiçoamento deste Tribunal. No destaque do trabalho das famílias, temos a história que começa na década de 50, quando Hilda, filha de carvoeiro artesanal, e João, ex-vendedor de rapaduras, saídos da base da pirâmide social, casaram-se, trabalharam muito e conseguiram dar formação superior a oito filhos, hoje presentes para prestigiar a posse do Dr. Gilberto. Também registro, em meu nome, da Dra. Laís, do Dr. Raul, e do Dr. João Paulo, todos nós *oriundi*, a história que começa na Itália, no final do Século XIX e início do Século XX, com as levas de imigrantes italianos que deixaram o Veneto e o Friuli, no norte da Itália, em busca de melhores condições de vida no Novo Mundo, aportando no Estado do Rio Grande do Sul. E dentre os imigrantes, estavam nossas famílias paternas e maternas, que se estabeleceram em Porto Alegre e nas então conhecidas léguas do Município de Caxias do Sul, como Antonio Prado, Lagoa Vermelha e Marau. Os percalços, a labuta, a firmação no território, a migração nas décadas de 40, 50 e 60 de parte de seus membros para o noroeste gaúcho e oeste de Santa Catarina, junto com outras etnias que, juntas, fizeram daquelas paragens e da Serra do Estado do Rio Grande do Sul, em menos de um século, uma pujante região econômica, é a saga de tantas famílias do Sul brasileiro. Os imigrantes daquela época nada mais eram do que camponeses pobres em busca de condições melhores, de dignidade. É conhecida a resposta dirigida a um Ministro de Estado italiano por um dos que deixava o País, quando indagado por que saía da Itália respondeu: *“Que coisa entendeis por uma nação, Senhor Ministro? é a massa dos infelizes? Plantamos e ceifamos o trigo, mas nunca provamos pão branco. Cultivamos a videira, mas não bebemos o vinho. Criamos animais, mas não comemos a carne. Apesar disso, vós nos aconselhais a não abandonarmos a nossa pátria? Mas é uma pátria a terra em que não se consegue viver do próprio trabalho?”* A releitura desta expressão encontramos na música Herdeiro da Pampa Pobre, do Gaúcho da Fronteira, questionando os “campos desertos que não geram pão” e “onde a ganância anda de rédeas soltas”. No clamor popular das ruas que ouvimos nestes dias, a insatisfação é sempre a que pede Justiça Social. Nos devidos tempos históricos, portanto, nossa luta, a luta da humanidade, continua a mesma dos que vieram antes de nós. Assim, a eles, nossos antepassados, em primeiro lugar, dedicamos esta vitória como reconhecimento ao legado de trabalho e luta, fazendo especialmente na pessoa dos entes queridos familiares mais próximos e que já se foram. Em particular deste cidadão, faço à minha mãe, Margarita, ao meu *nonno* Gisberto, ao meu avô Eduardo e à minha avó Yolita. Tenho a alegria de expressar um carinho especial para minha *nonna* Josefina e ao meu pai José Pedro, ora presente, pelo exemplo e pela dedicação extremada de não medir esforços

para que o filho tivesse sempre as condições de estudo necessárias. Também registro o meu agradecimento à minha esposa Patricia, companheira de todas as horas, abnegada mãe, Juíza e parceira, pela compreensão, paciência e carinho, e de quem me tornei, além de companheiro, Colega de Magistratura do Trabalho. Meu agradecimento aos meus filhos Rafael, Laura e Isabella, privados que fomos do convívio nesse processo, mas que compreenderam a missão do pai. Situação esta comum a cada um de nós empossandos e que nomino a solidariedade ao Evandro, marido da Dra. Laís; à Fernanda, esposa do Dr. Gilberto; à Eurídice, esposa do Dr. Raul; à Gleici, esposa do Dr. André; e à Ana Karina, esposa do Dr. João Paulo, como também a seus filhos e familiares e a nossa homenagem aos seus entes queridos que já partiram. Neste sentido, com pesar registro os nossos sentimentos e solidariedade à querida Colega Laís e familiares pelo passamento ontem, de sua avó, Sra. Iolanda Ernestina Camaratta Jaeger. A assunção a este honroso cargo é uma construção coletiva, por isso, agradecemos aos Colegas de Ministério Público, Magistratura e Advocacia pelo incentivo e apoio, aos Colegas Desembargadores pela solidariedade, confiança e carinho com que nos receberam nesta casa, aos sindicalistas, parlamentares, chefes de governo, acadêmicos, entidades da sociedade civil e amigos apoiadores, à Presidenta da República, Dilma, enfim, a todos que apoiaram e acreditaram na visão social deste cidadão e dos demais empossandos como servidores do povo e da democracia e como contribuintes em potencial do aperfeiçoamento da República. A cada um dos presentes neste auditório, que deixa seus afazeres e o conforto de seus lares para nos prestigiar nesta posse, expressamos a nossa alegria e jôia em poder compartilhar com vocês este momento. Sintam-se em nossos corações, meu, da Laís, do Gilberto, do Raul, do André e do João Paulo, e bem acolhidos nesta Casa de Justiça por todos os demais Colegas Desembargadores. Destacamos nossa homenagem e agradecimento especial aos Desembargadores Alexandre Cruz, companheiro oriundo do Ministério Público, Tânia Reckziegel, da Advocacia, e Maria Helena Mallmann, Presidente, pelo apoio, carinho e solidariedade nesta caminhada. Também agradecemos as palavras de boas vindas em nome do Tribunal pela Dra. Tânia, e eu agradeço aos meus diletos Colegas empossandos pela confiança e deferência à oratória nesta solenidade. Falando particularmente em meu nome e do Dr. Gilberto, e em homenagem aos Membros do MP que nos honram nesta data, registramos que, enquanto Procuradores do Trabalho, o Ministério Público foi nossa profissão e nosso sacerdócio. Não há dúvidas de que o ingresso na Magistratura é uma opção que faz quem sai do MP, como também da Advocacia ou mesmo do primeiro grau da carreira para o Tribunal, por completamente diversas as funções e distinto o cumprimento da missão no exercício do convencimento e da persuasão no voto Colegiado e democrático. A Magistratura e o Ministério Público sempre serão duas faces da mesma moeda na toada de uma dicotomia interativa: a Magistratura que acusa e a Magistratura que julga; a Magistratura que promove e a Magistratura

que acolhe; a Magistratura dinâmica e a Magistratura ponderada; a Magistratura que age e a Magistratura que resolve, enfim, nos vários desdobramentos possíveis do encontro de finalidades idênticas na aplicação do Direito e da Justiça. Ministério Público: não há expressão melhor para explicar o que é a Instituição – ministrar aquilo que é público, ministrar não só a fiscalização das leis, o regime democrático, o interesse público, mas também a cidadania, a participação popular, a salvaguarda do meio ambiente, incluindo o laboral, a promoção dos direitos humanos e fundamentais e a dignidade humana. O MP nos proporcionou e proporciona grandes alegrias e grandes lições de cidadania, de tolerância, de conciliação, de entendimento das minorias, das pessoas em situação vulnerável, dos povos tradicionais, da história do território e de sua ocupação, das chagas sociais do Brasil, da América Latina e da humanidade. Não por acaso é que a derrubada da famigerada PEC 37, que limitava os poderes do Ministério Público, foi bandeira popular dos últimos dias. Em cada olhar de uma criança tirada do trabalho nas ruas, de um indígena, de um trabalhador resgatado, uma lesão ou morte evitada no trabalho, na inclusão de pessoas no mercado de trabalho em condições dignas, nas políticas públicas alcançadas para a melhoria das condições sociais dos trabalhadores, nas indenizações vertidas à comunidade mediante equipamentos públicos ou doações para órgãos públicos e entidades filantrópicas, na recuperação de ambientes laborais degradados, no resgate da cidadania à parcela da população que não tem armas para se defender, especialmente da corrupção e das mazelas advindas da ganância e da cupidez dos poderosos; enfim, a cada agir ministerial o coração se enche de felicidade. Pulsa forte um vermelho de energia redobrada para seguir adiante. Por isto que a dimensão da atuação ministerial faz cada Membro. No Ministério Público, tudo pode se a alma não for pequena. No mister da Advocacia, também o Advogado sente a satisfação da defesa da Justiça e da verdade, sentindo palpitar em seu coração igualmente as angústias e temores dos clientes, vibrando a cada vitória do direito perseguido não só a sua conquista pessoal mas também a realização e o abrlhantamento da Justiça. Assim que, despido de emoção, mas sem perder a paixão, e munido de serenidade, mas mantendo a força do argumento e da persuasão, trilha o Advogado o árduo percurso do convencimento dos demais atores do processo, como representante da cidadania, firmando a convicção do Magistrado e a jurisprudência dos Tribunais. Destarte, a Magistratura, o Ministério Público e a Advocacia constituem o tripé do Poder Judiciário em nossa República, e já diz o Estatuto do Advogado que “não há hierarquia nem subordinação entre Advogados, Magistrados e Membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos”. Com esta visão que compartilhamos, agora é tempo de mudança, de escrever nossas histórias no Poder Judiciário, particularmente eu, Dr. Gilberto e Dr. João Paulo, e seguindo a Dra. Laís, o Dr. Raul e o Dr. André na militância judicante no segundo grau, todos nós com renovadas energias para a construção social neste Tribunal. Pois a cada dia que passa ganha mais relevo no cotidiano do

Poder Judiciário a grande missão de fazer valer os fundamentos, objetivos fundamentais e princípios da República Federativa do Brasil insculpidos na Constituição, em especial os relativos à cidadania, dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à garantia de desenvolvimento nacional, à erradicação da pobreza, da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais, à promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, enfim, à prevalência dos direitos humanos. Tudo isso manifestado no mais legítimo exercício da jurisdição pelo Magistrado, como Membro do Poder que integra, igualmente emanado do povo e para ele dirigido, sustentáculo-base do Estado Democrático de Direito brasileiro. Neste norte da Constituição da República, não restam dúvidas da qualidade de verdadeiro agente político do Magistrado, e que impõe ainda maior responsabilidade no momento de julgar, já que suas decisões não refletem mais apenas nas relações individuais entre os cidadãos, mas possuem uma dimensão social mais profunda, traduzindo uma baliza de conduta para a própria vida em sociedade, multiplicadora dos efeitos da entrega da prestação jurisdicional. Poderíamos falar de nossos objetivos como Magistrados, mas palavras, neste aspecto, não convencerão e nem se pode ter esta pretensão. Falarão por nós o tempo e as atitudes de cada um em prol da efetividade dos direitos sociais, em favor da justiça social, e, no exercício do papel de construtores sociais, glorificando a justiça e a verdade, promovendo o bem da Pátria e da humanidade, levantando templos à virtude e cavando masmorras ao vício. No filme Gladiador, o herói Massimo Decimo Meridio convoca seus irmãos de armas e diz: *ciò che facciamo in vita, riecheggia nell'eternità* – aquilo que fazemos em vida, ecoa na eternidade. Assim, convidamos nossos irmãos de armas, operadores do Direito, em particular, do Direito do Trabalho, a somarem forças nas batalhas por um mundo melhor, de mais igualdade social. Pois a verdade é que estamos apenas de passagem. Quando tudo se acaba, restam apenas as obras e as lembranças, boas e ruins. *Sic transit gloria mundi*: assim passa a glória do mundo. Em nossa passagem na Magistratura, no Ministério Público e na Advocacia, procuramos e empenhamos o nosso melhor para deixar boas obras. Neste Tribunal, só queremos semear o bem. PIERO CALAMANDREI, refletindo sobre os Juízes e a Justiça, anota com propriedade: “O juiz – *Nem eu, pois parece-me que, entre todas as profissões que os mortais podem exercer, nenhuma outra pode servir melhor para manter a paz entre os homens que a do juiz que saiba ser puro ministrador daquele linimento de toda ferida, que se chama justiça. Por isso, até o fim da minha vida pode parecer doce e sereno, embora solitário, pois sei que a consciência de ter dado a melhor parte de mim mesmo para a justa felicidade dos outros me proporcionará tranquilidade e esperança, na hora do derradeiro suspiro.*”Nosso muito obrigado!”

(Ata nº 03/2013 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 05-07-2013)

Pronunciamento da Ex.^{ma} Presidente do TRT da 4^a Região, Desembargadora *Maria Helena Mallmann*, na solenidade de ratificação de posse dos Ex.^{mos} Desembargadores *Laís Helena Jaeger Nicotti, Marcelo José Ferlin D’Ambroso, Gilberto Souza dos Santos, Raul Zoratto Sanvicente, André Reverbel Fernandes e João Paulo Lucena* no cargo de Desembargador do Trabalho

“Esta é uma cerimônia ímpar. Não apenas pelo fato de que, finalmente este Tribunal encontra-se completo em sua composição, mas, especialmente, por reunir integrantes provenientes da OAB, do MPT e da magistratura de carreira. Apesar das discussões acerca do quinto constitucional, o fato é que, independentemente da carreira inicialmente escolhida, hoje os seis empossados são Desembargadores e encontram-se em situação de plena igualdade nesta Instituição. É certo, ainda, que a pluralidade e heterogeneidade de experiências profissionais aqui representadas, aliadas ao talento e à capacidade individual dos empossados, em muito contribuirá para o aprimoramento da democracia e para que consigamos entregar com melhor desempenho e proficiência a prestação jurisdicional em favor da sociedade. Esta solenidade de posse coletiva coroa, pois as profundas mudanças ocorridas neste Regional ao longo desta administração. Desde dezembro de 2011, foram empossados 35 novos juízes de primeiro grau e 16 Desembargadores (dos quais 4 oriundos do quinto constitucional). A partir de hoje, então, os 48 lugares deste plenário estarão ocupados, o que é motivo de imensa satisfação e orgulho para a Instituição e representa um importante avanço em prol da garantia do clamor da sociedade atual: a celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.”

(Ata nº 03/2013 de Sessão Extraordinária e Plenária do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região. Em 05-07-2013)

Discurso da Ex.^{ma} Presidente do TRT da 4^a Região, Desembargadora *Maria Helena Mallmann*, no VIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS*

Utilizo o espaço previsto no Encontro Institucional como uma oportunidade de prestar contas de algumas iniciativas até então adotadas pela Administração do TRT4.

Acompanhando os debates realizados, concluo que este tipo de encontro sempre vale à pena. Distribuímos publicação com imagens e conclusões dos nossos 7 Encontros Institucionais já realizados. É, antes de tudo, uma homenagem às Administrações passadas. Com isso quero demonstrar que estamos caminhando por uma trilha iniciada e construída há muitos anos e por muitos. Posso afirmar, com muito orgulho que nos aproximamos da definição dada por Zaffarone (Ministro da Suprema Corte Argentina) quanto ao Poder Judiciário: "... Poder Judiciário das democracias avançadas". Em especial porque quebramos o paradigma da hierarquização, já que buscamos um Judiciário horizontal, com compartilhamento das responsabilidades e decisões.

Nos meus 30 anos de Magistratura esse sempre foi um sonho a ser atingido, meu e da minha geração. Estamos muito próximos da participação de todos os Juízes no processo de escolha do Presidente do Tribunal. Essa antiga reivindicação, transformada na consulta que será realizada, teve o decisivo apoio e trabalho das colegas da Administração. Destaco o trabalho da Vice-Presidente, Rosane Serafini Casanova, assim como de todos os desembargadores que integraram a Comissão constituída para examinar os órgãos fracionários e o pedido encaminhado pela AMATRAIV.

Tentamos pautar a Administração, Rosane, Cleusa e a Ana Rosa, bem como o Órgão Especial e o Pleno do TRT4 na construção de um Judiciário compatível com a democracia participativa e com a transparência. Afinal, não somos uma Administração formada por apenas 4 integrantes, mas, hoje, por Juízes e Desembargadores, eis que a diferença é tão somente quanto à competência jurisdicional.

Basicamente a Administração tem estruturada a sua ação em dois pilares de sustentação: a participação interna e externa, bem como na transparência. Passo, assim, a abordar alguns aspectos que considero importantes:

1) Em relação à **estruturação** do TRT da 4^a Região destaco a criação da Secretaria de Comunicação Social (Portaria nº 3.409, de 01.06.2012), objetivando dar um *status* privilegiado a um setor que na atualidade se revela como estratégico para o Poder Judiciário. Cada vez mais a sociedade exige

* Na oportunidade, o Juiz Auxiliar da Gestão Estratégica do TRT da 4^a Região, Dr. Roberto Teixeira Siegmann, apresentou *slides* com o "Demonstrativo Administrativo 2012-2013", percorrendo acerca de cada um de seus tópicos.

respostas às suas demandas e dúvidas. A criação da Assessoria de Relações Internas (Portaria nº 4.089, de 26.06.2012), cujo objetivo foi o de enfrentar as dificuldades de relações interpessoais no ambiente de trabalho. Ela consagra a intervenção de profissionais capacitados para evitar ou superar crises. A criação da Secretaria de Manutenção e Projetos – SEMPRO (Portaria nº 4.989, de 01.08.2012), no intuito de dar *status* privilegiado ao setor que tem exigido muito da Administração, em termos de projetos. Cada vez mais a centralização, seja no CNJ, CSJT ou TST tem exigido o atendimento prévio de vários requisitos técnicos na área de projetos. Por outro lado se fez necessária a unificação de atividades da mesma natureza que possuíam administrativas distintas. A criação da Secretaria de Apoio aos Magistrados (Portaria nº 1.115, de 19.02.2013) teve como objetivo a centralização do atendimento das inúmeras demandas que tem origem nos Juízes de 1º Grau. Inorganicamente, já antes da criação da Secretaria, em razão da maior proximidade com os servidores, os Magistrados vinham solicitando auxílio para os diversos encaminhamentos feitos perante aos demais órgãos administrativos no TRT4. E a Secretaria de Gestão da Mudança (Portaria nº 6.954, de 16.09.2013), cujo objetivo, inclusive alinhado com o TST, é o de permitir uma ação mais ampla da Administração diante de mudanças como, por ora, a do PJe. Seguramente, no futuro, enfrentaremos em decorrência do PJe outras, como por exemplo, a reestruturação do pessoal, do ambiente físico de trabalho, etc.

2) Na **área judiciária**, foi regulamentada a Seção Especializada em Execução (SEEx), órgão julgador com competência exclusiva para julgar recursos interpostos na fase de execução: os agravos de petição (APs) e os agravos de instrumento relacionados aos APs. Ao novo órgão ainda foi delegada, pelo Tribunal Pleno, a incumbência de editar Orientações Jurisprudenciais (OJs) sobre a matéria.

3) Quanto à **representação**, até o mês de agosto/2013, na condição de Presidente, participei de 226 eventos, os quais compreenderam posses, instalações de Varas, visitas, solenidades diversas, além de 32 sessões (CSJT, Pleno, Órgão Especial) e 168 reuniões, sendo 17 do Coleprecór.

4) Em relação à **institucionalização do compartilhamento da gestão**, destaco o Fórum de Relações Institucionais, criado pela Portaria nº 1.615, de 16 de março de 2012, que é um espaço coletivo, com representação da categoria profissional dos trabalhadores (Centrais Sindicais) e da categoria econômica dos empregadores (Federações), bem como de todos os operadores envolvidos na atividade-fim da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, onde são debatidos e encaminhados temas de interesse comum. Além disso, o espaço foi determinante de uma nova relação com os usuários e operadores na Justiça do Trabalho, haja vista a possibilidade de expor, esclarecendo, acerca das diversas diretorias e setores que compõem o TRT4. E o Fórum de Relações Administrativas, criado pela Portaria nº 4.174/2012, de 02 de julho de 2012, composto pelos diretores de foros trabalhistas e juízes representantes das microrregiões da Justiça do Trabalho gaúcha, é um espaço de diálogo

entre a Administração do Tribunal e os juízes de primeiro grau, dedicado especialmente a assuntos relacionados à gestão das unidades judiciárias. Exerce o papel de um verdadeiro conselho consultivo para encaminhamento das questões relacionadas com o 1º Grau.

5) Quanto às **obras** realizadas, foi concluído o Prédio Anexo Administrativo Porto Alegre (obra iniciada em 03.11.2008 e inaugurada em 14.03.2013), e a VT Palmeira das Missões (obra iniciada em 18.02.2010 e inaugurada em 17.12.2012). Foram feitas adequações para instalações das novas Varas criadas: Caxias do Sul (6ª VT), Santa Rosa (2ª VT), Erechim (3ª VT), Esteio (2ª VT), Rio Grande (3ª e 4ª VTs), São Leopoldo (4ª VT) e Estrela (2ª VT). Também foram realizadas adequações de Edificações para Novas Sedes: Torres, Tramandaí, Capão da Canoa, Frederico Westphalen e Panambi. Destaco, ainda, a realização de 2 construções e 38 reformas, havendo uma proporção de 1 construção para 19 reformas, com valor de demanda de R\$ 22.052.132,36. A previsão para o período 2013/2017 é de 5 reformas e 34 construções, alterando a proporção para 1 reforma para 6,8 construções. A previsão de valor de demanda para este período é de R\$ 270.000.000,00. Destaco que todas as obras, executadas ou projetadas, no âmbito do TRT4, estão em consonância com as mais modernas alternativas ambientais. Seja no aspecto do consumo da energia elétrica, no consumo da água, etc. e, até mesmo, na possibilidade de abrigar bicicletas utilizadas pelos usuários.

6) Quanto ao **orçamento** da 4ª Região, este apresentou uma dotação de R\$ 1.144.119.041,62 e execução de R\$ 1.126.500.940,08 em 2012. Para o ano de 2013, a dotação foi de R\$ 1.190.004.253,44 e execução de R\$ 724.344.467,54 (até 22 de agosto de 2013). As diárias alcançaram um valor de R\$ 2.264.938,47 em 2012 e R\$ 1.523.955,27 (até 22 de agosto de 2013).

7) Em relação às **licitações**, foram realizadas, no período de janeiro/2012 a julho/2013, 140 na modalidade pregão eletrônico e 54 em outras modalidades (convite, tomada de preços, concorrência e pregão presencial).

8) Na parte de **capacitação**, a Segesp realizou, de janeiro/2012 a julho/2013, 285 eventos, onde foram capacitados 13.757 servidores. Como o total de servidores da 4ª Região é de 3.497, nota-se que cada servidor frequentou, em média, 3,93 cursos no período. A Escola Judicial, por sua vez, realizou, de janeiro/2012 a julho/2013, 150 eventos, onde foram capacitados 1.151 magistrados (média de 4 cursos por magistrado) e 3.002 servidores (média de 0,86 cursos por servidor). A capacitação tem sido destaque graças ao empenho de todos os envolvidos. No plano nacional o nosso TRT está colocado entre os primeiros.

9) Foram implementados **projetos especiais** como a Auditoria e Apoio Administrativo, o Programa Integrar-te e o Programa Trabalho Seguro.

O projeto **“Auditoria e Apoio Administrativos”** consiste na visita de uma equipe formada por representantes de diversos setores administrativos às unidades no interior do Estado. Integrantes das áreas de gestão de pessoas,

relações internas, segurança e apoio administrativo, manutenção e projetos, material e logística, saúde e tecnologia da informação deslocam-se às unidades para ouvir as demandas locais, contato direto que facilita o encaminhamento de soluções a problemas encontrados.

O programa de ambientação, **Integrar-te**, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, criado em julho/2011, visa a proporcionar a formação inicial da cidadania corporativa e sensibilizar os novos servidores para o cumprimento da missão, da visão de futuro e da prática dos valores institucionais. Como decorrência, a entrega da prestação jurisdicional se dá de forma mais célere e efetiva, beneficiando todos os usuários da Justiça do Trabalho, na medida em que o atendimento a eles dispensado é realizado por servidores que, desde o ingresso no quadro funcional do TRT4, passam a dominar as ferramentas de trabalho e as técnicas de bom atendimento ao cidadão.

O **Programa Trabalho Seguro**, instituído pela Portaria nº 5.328, de 03 de novembro de 2011, ficou incumbido da implementação das políticas e da execução das ações voltadas à prevenção de acidentes de trabalho.

10) Quanto ao **Cerimonial do Tribunal**, nos anos de 2012 e 2013 (até o mês de agosto), este esteve envolvido em 683 atividades, entre inaugurações, posses, representações oficiais, solenidades, visitas, recepções e diversos outros eventos.

11) Na área de **gestão ambiental**, destaco ações da SEMPRO, tais como:

- Projeto sustentável da edificação (orientação da edificação considerando os condicionantes físicos – insolação, ventilação, etc.);
- Climatização com equipamento do tipo vrv – consumo 40% menor, lâmpadas fluorescentes do tipo t5, sensores de presença, fotocélulas;
- Modernização dos elevadores, captação de água da chuva, torneiras temporizadoras, exaustor eólico.

Ainda na questão ambiental, destaco a implantação de bicicletários em diversos foros trabalhistas, a distribuição de conjuntos de lixeiras para coleta seletiva dos tipos papel, vidro, metal, plástico e orgânico, e o início da implantação da coleta seletiva nos foros do interior do Estado.

12) Para o preenchimento dos **12 cargos de Desembargadores**, criados pela Lei nº 12.421/2011, que ampliou o quadro de 36 para 48 componentes, a Administração fez visitas ao Ministério da Justiça, à Casa Civil, ao Ministério da Agricultura (Min. Mendes Ribeiro), ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ao STF, ao CSJT, ao Governador do Estado, ao Presidente da OAB/RS, bem como mobilizou os integrantes do Fórum Institucional, especialmente entidades sindicais, FIERGS, FEDERASUL e FECOMÉRCIO.

13) Na parte de **imprensa**, no período de janeiro/2012 a agosto/2013, foram feitas 4.038 citações, sendo 482 no rádio, 264 na televisão, 1.297 em sites e 1.995 impressas. O valor total economizado com mídia foi de R\$ 15.820.909,00.

Destaco, ainda, o portal VOX, que foi lançado em maio de 2013, em substituição à antiga Intranet. O objetivo do portal é levar muito mais informação a servidores e magistrados, sem prejuízo aos serviços e ferramentas disponibilizados pela antiga Intranet. Também contribui para uma comunicação interna mais próxima, democrática e participativa na 4ª Região, com a possibilidade de magistrados e servidores expressarem suas opiniões por meio de comentários sobre as matérias publicadas.

Todas as ações somente foram possíveis graças ao apoio e participação ilimitada dos colegas Magistrados, dos servidores, dos advogados, dos peritos e da imprensa. À frente do TRT4, até então, se não foi possível a execução da totalidade do projeto de trabalho, o só fato de estruturar a atuação na participação e na transparência, permite um alento quanto ao encargo.

Canela, 18 de setembro de 2013.

(O VIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS foi realizado de 16 a 19 de setembro de 2013, no Hotel Continental, em Canela/RS)

Apresentação da Ex.^{ma} Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, Desembargadora *Rosane Serafini Casa Nova*, relativamente às atividades desenvolvidas pela Vice-Presidência, no período de 2012 e 2013, no VIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS

COMPETÊNCIA

A Vice-Presidente, no exercício de sua competência exclusiva, conferida pelos incisos I e II do artigo 41 do Regimento Interno deste Tribunal, no ano de 2012, atuou:

I- substituindo a Presidente nas férias, licenças e impedimentos ou ausências ocasionais;

II- como Relatora nos recursos administrativos dirigidos ao Órgão Especial e nos processos da mesma natureza, cujas decisões sejam da competência privativa do Colegiado, excetuados os processos disciplinares.

III- Por delegação do Presidente:

a) instruiu e conciliou os processos de dissídio coletivo;

b) despachou os recursos e as execuções das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Coletivos;

c) exerceu a Presidência da Comissão de Concurso para provimento de cargos de Juiz Substituto da 4ª Região;

d) despachou os recursos de revista interpostos de decisões das Turmas e da Seção Especializada em Execução;

e) despachou os agravos de instrumento interpostos contra seus despachos proferidos nos recursos de revista;

IV- convocou e presidiu as sessões ordinárias e extraordinárias de Seção de Dissídios Coletivos;

V- proferiu despachos e decisões nos processos de sua competência.

E, ainda, nos termos do art. 42 do Regimento Interno, desempenhou, a critério da Presidente, atividades de representação do Tribunal, comparecendo a inúmeros eventos em 2012/2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO, RECURSO ADMINISTRATIVO E AGRAVO REGIMENTAL

Dados Estatísticos

No ano de 2012, foram recebidos no Gabinete da Vice-Presidência e relatados 53 (cinquenta e três) processos de natureza administrativa, consubstanciados em:

- * **16** Recursos Administrativos (RECADM), todos julgados;
- * **26** Processos Administrativos (PA), sendo todos julgados;
- * **09** Agravos Regimentais (AGR), todos julgados;
- * **02** Embargos Declaratórios (ED), todos julgados.

No período de janeiro a julho de 2013, foram recebidos no Gabinete da Vice-Presidência e relatados **20** (vinte) processos de natureza administrativa, consubstanciados em:

- * **09** Recursos Administrativos (RECADM), sendo julgados **08**;
- * **08** Processos Administrativos (PA), sendo julgados **07**;
- * **01** Agravo Regimental (AGR), julgado;
- * **02** Embargos Declaratórios (ED), todos julgados.

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

Dados Estatísticos

No ano de **2012**, no exercício da Presidência da Seção de Dissídios Coletivos (SDC), atuou em 08 sessões ordinárias, e relatou 02 Agravos Regimentais (AGR);

- presidiu **166 audiências**, sendo **131 de instrução** e **35 reuniões de mediação**. Essas reuniões foram realizadas em relação a **21 processos** (DC, PET, CAUINOM e DCG), todos com solução positiva, à exceção de apenas um em que não houve possibilidade de prosseguimento da mediação.

- recebeu, por distribuição, **586 processos de Dissídios Coletivos**, sendo **90** distribuídos ao Relator, **02** solucionados por julgamento, **424** solucionados por decisão monocrática, 10 solucionados por despacho;

- proferiu **2.816** despachos em processos de Dissídios Coletivos (AACC, DC, DCG, OPOSIC, PROTES), nas fases instrutória, de execução e recursos ordinários interpostos contra decisões da SDC.

No ano de **2013**, de janeiro a agosto, atuou em 06 sessões ordinárias:

- presidiu **76 audiências**, sendo **40 de instrução** e **36 reuniões de mediação**. Essas reuniões foram realizadas em relação a **26 processos** (DC, PET, CAUINOM e DCG), todos com solução positiva.

- recebeu, por distribuição, **397 processos de Dissídios Coletivos**, sendo **47 distribuídos ao Relator**, **54** solucionados por julgamento, **306** solucionados por decisão monocrática;

- proferiu **1.843 (1.137 PJe e 706 processos físicos)** despachos em processos de Dissídios Coletivos (AACC, DC, DCG, OPOSIC, PROTES), nas fases instrutória, de execução e recursos ordinários interpostos contra decisões da SDC.

RECURSO DE REVISTA

De acordo com o Informativo Mensal do Tribunal:

No ano de 2012, foram protocolados 29.210 recursos de revista, dos quais 8.390 (28,96%) foram admitidos e 20.582 tiveram denegado o seguimento. Ainda, foram despachados 16.482 agravos de instrumento contra os despachos denegatórios do seguimento a recursos de revista.

No período de janeiro a julho de 2013, foram protocolados 20.665 recursos de revista. Destes, foram admitidos 5.683 (32,52%). Os demais, 11.794 tiveram o seguimento denegado. No período de 07.01 a 21.08.2013, foram interpostos 11.139 agravos de instrumento contra os despachos denegatórios.

CONCURSO DE JUIZ SUBSTITUTO

No Ano de 2012, exerceu a Presidência da Comissão de Concurso para provimento de cargos de Juiz do Trabalho Substituto da 4ª Região, o qual resultou em **32** candidatas aprovados, cuja solenidade de posse se deu em 19 de dezembro de 2012.

PROJETO INTEGRAR-TE

No decorrer do ano de 2012 participou, como representante da Administração deste Tribunal, de inúmeras reuniões e eventos relativos à elaboração e estruturação do conteúdo de atividades concernentes ao Programa de Ambientação deste Tribunal, denominado “Integrar-te”, que se dedica sobretudo ao acolhimento e treinamento dos novos servidores. Representando o TRT da 4ª Região, apresentou o mencionado projeto no II Encontro dos TRTs Norte e Nordeste, realizado em São Luis, Maranhão, em setembro de 2012.

PROJETO FASE

Em 2013, participou do Grupo de Trabalho para elaboração de Termo de Convênio para Estágio entre o TRT e a Fundação de Proteção Especial (FPE) e Fundação de Assistência Social e Cidadania de Porto Alegre, criado pela Portaria nº 3.179/2013.

O termo foi assinado em 30 de agosto de 2013.

COMISSÃO DE REGIMENTO INTERNO

No biênio 2012/2013 (até setembro), por força do disposto no artigo 213, inciso I, do Regimento Interno, participa como presidente da Comissão de Regimento Interno, integrada, ainda, pelos Desembargadores Milton Carlos Varela Dutra (até 23.08.2012), Ana Luiza Heineck Kruse e Ricardo Carvalho Fraga.

Presidiu, ainda, o Grupo de Trabalho instituído pela Presidência para estudo de alteração dos órgãos fracionários do Tribunal (Portarias nºs 2.340, de 11.04.2013, e 3.148, de 14.05.2013) e a Comissão para realizar estudos sobre a proposta de participação e voto de todos os magistrados integrantes da Justiça do Trabalho da 4ª Região na eleição para os cargos de direção do TRT (Portaria nº 510, de 25.01.2013).

Nesta condição, presidiu as reuniões das referidas Comissões, manifestou-se em expedientes administrativos, coordenou as pesquisas e a elaboração das propostas de resoluções administrativas e alterações regimentais decorrentes dos estudos desenvolvidos.

Canela, 18 de setembro de 2013.

(O VIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS foi realizado de 16 a 19 de setembro de 2013, no Hotel Continental, em Canela/RS)

Discurso da Ex.^{ma} Corregedora Regional do TRT da 4ª Região, Desembargadora *Cleusa Regina Halfen*, no VIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS

Caros colegas:

Passados quase dois anos à frente da Corregedoria Regional, considero importante apresentar o cenário e os dados do primeiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho da 4ª Região. Inicialmente, esclareço que, em dez/2011, havia 124 Varas do Trabalho, 124 cargos de Juiz titular e 115 cargos de Juiz Substituto e, em dez/2012, passamos a contar com 131 Varas do Trabalho, 131 cargos de Juiz Titular (126 cargos providos) e 115 cargos de Juiz Substituto (88 cargos providos). Em dez/2011, estavam vagos 12 cargos de juiz e, em 2012, a vacância atingiu 32 cargos de juiz. O número de Juízes Substitutos zoneados ou vinculados à Corregedoria, que era 57, em dez/2011, passou a 32 em dez/2012.

A Lei nº 12.475/2011 criou 17 novas Varas do Trabalho e 17 cargos de Juiz Titular, remanescendo a carência de 17 cargos de Juiz Substituto. É relevante esclarecer que as atividades jurisdicionais dos Juízes novos, empossados em 19.12.2012, tiveram início somente em abr/2013 (término do curso de formação inicial desses magistrados).

Dentre as estratégias adotadas para administrar a escassez de juízes no primeiro grau, exemplifico a não marcação de audiências durante as férias do Juiz Titular nas Unidades Judiciárias de menor movimento processual; o planejamento e a designação de pautas nas Varas do Trabalho com pouca movimentação processual, para possibilitar que um único juiz respondesse por mais de uma Unidade Judiciária simultaneamente; o ajuste com os magistrados para a dobra de pautas; a designação de juiz nas Varas do Trabalho com regime de lotação somente em afastamentos superiores a quinze dias; a combinação com os juízes lotados para que respondessem por mais de uma Vara do Trabalho no mesmo Foro em situações emergenciais e, também, o planejamento da escala de férias para que, em média, fosse possível manter o mesmo número de magistrados em atividade durante todos os meses do ano de 2012.

Atualmente, há 246 cargos de Juiz do Trabalho na 4ª Região, sendo 131 cargos de Juiz Titular e 115 cargos de Juiz Substituto. Em atividade, hoje, há 117 Juízes Titulares e 101 Juízes Substitutos, ou seja, ainda não estamos com o quadro completo.

Considerando a falta de 28 magistrados em 2013, foram adotadas algumas medidas, tais como a concentração das férias dos Juízes Substitutos nos meses de maio e junho; a designação de juiz, no mesmo Foro, para responder por mais de uma Vara do Trabalho durante as férias do colega,

desde que não houvesse pauta por este designada no período; o adiamento do deslocamento do juiz à Vara do Trabalho para a qual foi removido até que houvesse pauta de audiências e a edição do Provimento Conjunto nº 13/2013, que prevê a substituição em férias de acordo com a movimentação processual da Unidade Judiciária. Manteve-se o regime de lotação e se instituiu o regime de juiz auxiliar, contemplando 19 Unidades Judiciárias.

Esse trabalho conjunto da Corregedoria e dos juízes de primeiro grau foi de suma importância, embora não tenha resolvido todos os problemas e as dificuldades que avolumaram. Segundo os dados estatísticos de agosto/2013, o resíduo do primeiro grau era de 10.775 processos de cognição, cujo enfrentamento continua se impondo.

O início das atividades jurisdicionais dos novos magistrados, a partir de abril/2013, a desconvoação de juízes para auxiliar na produção de sentenças e o empenho dos demais colegas em atividade foram fundamentais e de grande valia. Em jan/2013, havia 5.039 processos de cognição conclusos há mais de 90 dias. Em que pesem as férias e os afastamentos, no mês de ago/2013, a pendência passou a ser de 1.746 processos. A partir de agora, esse deve ser o objetivo primordial do nosso trabalho até o final de 2013, mormente levando-se em conta os termos da Recomendação CGJT nº 1/2013.

Registro, entretanto, que, na avaliação do desempenho do primeiro grau, não se pode considerar apenas o resíduo, que não retrata o trabalho desenvolvido pelos juízes. É necessária uma análise mais ampla para se ter a exata dimensão do que efetivamente foi conseguido. Comparando-se o número de processos ajuizados de jan-ago/2012 a jan-ago/2013, verifica-se o aumento de 12,7% de novas demandas. Nesse mesmo período, além do acréscimo de ajuizamentos, o estoque diminuiu 12,46%, o número de processos conclusos para sentença cresceu 14,6% e o número de sentenças proferidas aumentou 17,8%.

O resíduo ainda é elevado, é verdade, mas resta evidente o árduo trabalho desenvolvido por nós todos em 2012, especialmente diante das dificuldades enfrentadas. Também está comprovado pelos demonstrativos apresentados o empenho e o comprometimento dos juízes ao longo de 2013. Declaro e deixo registrado que tenho plena consciência de que os desafios continuam, mas sei, igualmente, que o Tribunal pode contar com a dedicação de seus juízes de primeiro grau.

Agradeço a colaboração e encareço para que, juntos, tornemos a Justiça do Trabalho Gaúcha ainda mais célere e efetiva, pois a redução dos prazos e do resíduo possibilitará a melhoria na gestão dos processos e na qualidade de vida de todos.

Nessa quadra, demonstrando a nossa pela capacidade, proponho o acréscimo mensal de 4 sentenças por magistrado até dez/2013, com o que mudaremos drasticamente a atual posição ocupada pelo Tribunal Regional do

Trabalho da 4ª Região no cenário nacional, atingindo patamar similar ao dos demais Regionais de mesmo porte.

Muito obrigada!

Canela, 18 de setembro de 2013.

(O VIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS foi realizado de 16 a 19 de setembro de 2013, no Hotel Continental, em Canela/RS)

Relatório apresentado pela Ex.^{ma} Vice-Corregedora do TRT da 4ª Região, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, no VIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS

**Relatório da Vice-Corregedoria
Gestão 2012/2013**

INSPEÇÕES CORRECIONAIS

No ano de 2012 a Vice-Corregedora realizou **124 Inspeções Correcionais Ordinárias** em unidades da Justiça do Trabalho de todo o Estado. Foram inspecionadas 86 Varas do Trabalho, 16 CDFs, 16 Centrais de Mandados, e 6 Postos Avançados.

Mês	Unidades Inspeccionadas 2012	
Janeiro / Fevereiro	0	
Março	1	1 VT
Abril	17	10 VTs, 3 CDFs, 3 CMs e 1 PAJT
Maio	13	8 VTs, 1 CDF, 1 CM e 3 PAJTs
Junho	14	8 VTs, 3 CDFs, 3 CMs
Julho	6	6 VTs
Agosto	3	3 VTs
Setembro	22	14 VTs, 4 CDFs, 4 CMs
Outubro	29	21 VTs, 4 CDFs, 4 CMs
Novembro	14	10 VTs, 1 CDF, 1 CM e 2 PAJTs
Dezembro	5	5 VTs
Total	124	86 VTs, 16 CDFs, 16 CMs e 6 PAJT
Total de unidades no TRT 4	183	131 VTs, 21 CDFs, 21 CMs e 10 PAJT

No ano de 2013 a Vice-Corregedora realizou **90 Inspeções Correcionais Ordinárias** em unidades da Justiça do Trabalho de todo o Estado, com previsão de inspeção em outras 26 unidades até o final do ano. Serão inspecionadas, no total, no ano de 2013, 84 Varas do Trabalho, 5 Direções de Foro, 10 CDFs, 10 Centrais de Mandados, e 7 Postos Avançados, conforme a seguir discriminado.

Mês	Unidades Inspeccionadas 2013	
Janeiro / Fevereiro / Março	0	
Abril	9	7 VTs, 1 CDF, 1 CM
Maio	19	14 VTs, 1 Direção, 1 CDF, 1 CM e 2 PAJTs sendo 5 unidades com PJe-JT
Junho	13	7 VTs, 3 CDFs, 3 CMs
Julho	16	11 VTs, 1 Direção, 1 CDF, 1 CM e 2 PAJT sendo 6 unidades com PJe-JT
Agosto	25	20 VTs, 2 Direções, 1 CDF, 1 CM e 1 PAJT sendo 12 unidades com PJe-JT
Setembro	8	6 VTs, 1 CDF, 1 CM
Outubro	13 *	10 VTs, 1 CDF, 1 CM e 1 PAJT
Novembro / Dezembro	13 *	9 VTs, 1 Direção, 1 CDF, 1 CM e 1 PAJT sendo 5 unidades com PJe-JT
Total	116 * com 26 unidades a serem inspeccionadas até o final do ano	84 VTs, 5 Direções, 10 CDFs, 10 CMs e 7 PAJTs sendo 28 unidades com PJe-JT
Total de unidades no TRT 4	178	131 VTs, 5 Direções, 16 CDFs, 16 CMs e 10 PAJT

Neste ano foram inspeccionadas pela Vice-Corregedora **23 unidades** em que implantado o PJe-JT, sendo que até o final do ano, outras 5 unidades com esse sistema serão inspeccionadas.

Maio/2013	Foro de Rio Grande	4 Varas do Trabalho e Direção do Foro
Julho/2013	Foro de São Leopoldo	4 Varas do Trabalho, Direção do Foro e Posto Avançado da Justiça do Trabalho de São Sebastião do Caí
Agosto/2013	Foro de Caxias do Sul	6 Varas do Trabalho e Direção do Foro
Agosto/2013	Foro de Erechim	3 Varas do Trabalho e Direção do Foro
Agosto/2013	Guaíba	1 Vara do Trabalho
Total de unidades inspeccionadas		23 unidades

ACOMPANHAMENTO PARA FINS DE VITALICIAMENTO

No ano de 2012 apenas dois juízes substitutos estavam em acompanhamento para fins de vitaliciamento, Juíza **Carolina Toaldo Duarte da Silva Firpo** e Juíza **Raquel Gonçalves Seara**. Em sessão do Órgão Especial deste Tribunal Regional, no dia 27 de abril de 2012, foram acolhidos, por unanimidade, os pareceres da Vice-Corregedora, confirmando as magistradas

no cargo de Juiz do Trabalho Substituto. O período de vitaliciamento de ambas as Juízas foi encerrado em 03 de agosto de 2012.

No dia 19 de dezembro de 2012, foram empossados **27 novos Juízes Substitutos**, que passaram a ser acompanhados pela Vice-Corregedoria para fins de Vitaliciamento. São eles:

1. Marcia Padula Mucenic	15. Andrea Renzo Brody
2. Matheus Brandão Moraes	16. Felipe Lopes Soares
3. Carlos Ernesto Maranhão Busatto	17. Braulio Affonso Costa
4. Bruno Marcos Guarnieri	18. Victor Pedroti Moraes
5. Lucia Rodrigues de Matos	19. Patricia Zeilmann Costa
6. Charles Lopes Kuhn	20. Luciano Moraes Silva
7. Cauê Brambilla da Silva	21. Evandro Luis Urnau
8. Daniela Meister Pereira	22. Ivanise Marilene Uhlig de Barros
9. Thiago Boldt de Souza	23. Juliane Pendeado de Carvalho Bernardi
10. Carolina Cauduro Dias de Paiva	24. Kelen Patricia Bagetti
11. Ana Paula Sartorelli Brancaccio	25. Giani Gabriel Cardozo
12. Inácio André de Oliveira	26. Nelsilene Leão de Carvalho Dupin
13. Milena Ody	27. Marcos Rafael Pereira Piscino
14. Rodrigo Machado Jahn	

Cinco Juízes nomeados em 19.12.2012 permutaram com juízes de outros tribunais, sendo que uma das permutas ocorreu com juiz vitaliciado:

- **Victor Pedroti Moraes:** para o TRT/1 em 03.05.2013, por permuta com o Juiz Gustavo Pusch.

- **Andrea Renzo Brody:** para o TRT/2 em 14.06.13, por permuta com a Juíza Cláudia Elisandra de Freitas Carpenedo.

- **Ana Paula Sartorelli Brancaccio:** para o TRT/15 em 11.07.13, por permuta com o Juiz Edenir Barbosa Domingos.

- **Cauê Brambilla da Silva:** para o TRT/15 em 11.07.13, por permuta com o Juiz Eliseu Cardozo Barcellos.

- **Inácio André de Oliveira:** para o TRT/21 em 13.08.13, por permuta com a Juíza Alessandra Casaril, já vitaliciada.

Um Juiz nomeado em 19.12.2012 tomou posse em outro cargo inacumulável:

- **Luciano Moraes Silva:** para o TRT/1, por "posse em outro cargo inacumulável", a contar de 16.05.13.

Três juízes já foram confirmados no cargo com vitaliciamentos concluídos no ano de 2013, após a aprovação do Parecer da Vice-Corregedora pelo Órgão Especial:

- **Matheus Brandão Moraes:** encerrou período de acompanhamento para vitaliciamento, sendo confirmado no cargo de Juiz do Trabalho Substituto em sessão do Órgão Especial de 07.06.13, aproveitando período de exercício no TRT/23.

- **Eliseu Cardozo Barcellos e Edenir Barbosa Domingos:** no dia 06.09.2013, em sessão do Órgão Especial deste TRT da 4ª Região, foram acolhidos, por unanimidade, os pareceres da Vice-Corregedoria Regional, confirmando-os no cargo de Juiz do Trabalho Substituto.

Em 17.06.2013, três novos Juízes Substitutos tomaram posse junto a este TRT da 4ª Região, passando, então, a ser acompanhados pela Vice-Corregedora para fins de vitaliciamento:

- **André Sessim Parisenti**

- **Bernardo Guimarães Fernandes da Rocha**

- **Maurício Joel Zanotelli**

Atualmente, ou seja, no mês de setembro de 2013, **25 Juízes do Trabalho Substitutos estão sendo acompanhados pela Vice-Corregedora Regional para fins de vitaliciamento.**

GABINETE EXTRAORDINÁRIO

Aspectos Gerais

O Gabinete Extraordinário foi criado pelo Provimento Conjunto nº 8, de 08 de agosto de 2011, expedido pela Presidência e Corregedoria, com a finalidade de prestar auxílio a juízes com elevado número de processos com sentenças a prolatar.

Do Provimento Conjunto em comento, destacam-se os seguintes aspectos pertinentes à *operacionalização e funcionamento* do Gabinete Extraordinário:

1) Os Secretários Especializados dos Juízes afastados da Jurisdição prestarão serviços no Gabinete Extraordinário. Exceção: se o Juiz afastado da Jurisdição tiver processos com pendência de publicação de sentenças, o respectivo Secretário Especializado o auxiliará, para que sejam as sentenças pendentes proferidas no prazo máximo de 60 dias.

2) Haverá um Juiz junto ao Gabinete Extraordinário para publicar as sentenças em processos a ele redistribuídos, bem como para coordenar o trabalho dos servidores.

3) Os Juízes que receberem auxílio deverão publicar, no mínimo, sentenças em quantidade equivalente ao número de processos enviados ao Gabinete Extraordinário.

4) A preferência do apoio do Gabinete Extraordinário é para os juízes com elevado número de processos com sentenças a prolatar e dificuldades para solucionar essa questão, pela estrutura que possui, bem como em razão de demanda extraordinária de trabalho.

Os *critérios* para o recebimento de processos pelo Gabinete Extraordinário são os seguintes:

1) Processos vinculados a Juízes que encerram o maior número de instruções, mediante consulta.

2) Processos com pendência de prolação de sentenças há mais de 90 dias, mediante consulta.

3) Processos de Juízes que em certas circunstâncias se afastam da jurisdição do 1º grau (exemplificativamente: aposentadorias, licenças e convocações ao TRT)

Em um primeiro momento, no início da gestão 2012/2013, foi realizada consulta aos Juízes com mais de 300 processos encerrados em 2012 sobre o interesse em receber auxílio do Gabinete Extraordinário. Dos consultados, menos de 50% dos Juízes manifestaram interesse. O auxílio aos interessados foi prestado das seguintes formas: (a) recebimento de 20 processos pelo Gabinete Extraordinário caso o Juiz auxiliado fosse publicar a sentença, sem necessidade de redistribuição; ou (b) recebimento de 10 processos caso estes fossem redistribuídos a outro Juiz, que conferiria e publicaria a sentença.

A projeção inicial contemplava a produção de 400 minutas de sentenças por mês.

Com relação à *rotina de trabalho* do Gabinete Extraordinário, destacam-se os aspectos a seguir delineados:

- As minutas de sentenças são elaboradas pelos Secretários Especializados de Juízes afastados e servidores que integram o Gabinete Extraordinário.

- As minutas de sentenças dos processos redistribuídos são revisadas por servidores da Vice-Corregedoria e enviadas ao Juiz Roberto Teixeira Siegmann para nova revisão e publicação.

- O Juiz Auxiliar da Corregedoria, Ricardo Fioreze, elaborou e publicou sentenças de modo a contribuir com o Projeto. Tratam-se das sentenças da fase de execução e alguns embargos de declaração das sentenças da fase de conhecimento proferidas por Juízes afastados da jurisdição (por aposentadoria, permuta, remoção, licença para estudos, etc.).

- As demais minutas de sentenças elaboradas, relativas a processos que não seriam redistribuídos, foram encaminhadas aos Juízes vinculados, para revisão e publicação.

A partir de 28 de maio de 2012, o Gabinete Extraordinário passou a integrar o Projeto “Sentença Líquida” da Gestão Estratégica do Tribunal, servindo como piloto para a gradual implementação do projeto no âmbito deste TRT. Assim, a contar dessa data, nos processos redistribuídos ao Dr. Roberto Teixeira Siegmann, quando possível, passaram a ser elaboradas sentenças líquidas.

Alguns Juizes auxiliados pelo Gabinete Extraordinário também aderiram ao Projeto, publicando sentenças líquidas.

Para a execução do Projeto, um servidor calculista foi integrado ao Gabinete Extraordinário, que contou também com o auxílio de servidores da Seção de Cálculos, situada no Prédio das Varas do Trabalho de Porto Alegre.

ESTRUTURA E PRODUÇÃO NO ANO DE 2012

Durante 2012, 32 servidores passaram pelo Gabinete Extraordinário, vinculados à Vice-Corregedoria.

O número mensal de servidores à disposição foi bastante variável (de 5 a 13 servidores, aproximadamente), considerada a natural rotatividade do setor.

Cada servidor elaborou, em média, 4 a 6 minutos de sentenças por semana.

Tabela de produção mês a mês:

Mês/2012	Sentenças	S. Líquidas
Janeiro	73	0
Fevereiro	91	0
Março	139	0
Abril	128	0
Maiο	295	0
Junho	182	14
Julho	151	19
Agosto	286	10
Setembro	144	5
Outubro	215	22
Novembro	199	32
Dezembro	89	11
Total - 2012	1.992	113
TOTAL GERAL	2105	

2012 – impacto da produção do Gabinete Extraordinário na redução do resíduo:

Pendentes de Sentença de Cognição no final de 2012: **12.387**

Minutas de Sentenças elaboradas no Gabinete Extraordinário: **2.105**

Resíduo sem a produção do Gabinete Extraordinário seria de **14.492**

Foram proferidas 62556 sentenças de conhecimento no ano de 2012, sendo que a produção do Gabinete Extraordinário, corresponde **a 3,36%** desse total.

ESTRUTURA E PRODUÇÃO NO ANO DE 2013

Durante 2013 (até 31.08), 9 servidores passaram pelo Gabinete Extraordinário, vinculados à Vice-Corregedoria. Atualmente, conta com 6 servidores.

A média mensal de servidores à disposição foi de 7, observada a natural rotatividade do setor. Ainda, conta o setor com duas servidoras vinculadas à Vice-Corregedoria, que auxiliam na revisão e elaboração das minutas de sentenças, gerenciando a equipe e controlando o fluxo e distribuição de processos.

Cada servidor elaborou, em média, 5 a 6 minutas de sentenças por semana.

Tabela de produção mês a mês:

Mês/2013	Sentenças	S. Líquidas
Janeiro	116	0
Fevereiro	21	29
Março	57	28
Abril	107	18
Maio	95	17
Junho	73	12
Julho	62	19
Agosto	53	16
Total - 2013	584	139
TOTAL GERAL	723	

2013 – impacto da produção do Gabinete Extraordinário na redução do resíduo:

Pendentes de Sentença de Cognição em 31.08.2013: **10.775**

Minutas de Sentenças elaboradas até 31.08.2013: **2.179 ***

* **Obs.1:** a contar do mês de maio de 2013, a Corregedoria passou a utilizar o mesmo sistema de controle de dados – EJUS2 – que já vinha sendo utilizado pela Vice-Corregedoria desde 19.03.2012. Por isso, os números a contar de maio de 2013 abrangem a produção da Corregedoria e da Vice-Corregedoria.

* **Obs.2:** o sistema operacional EJUS2 foi desenvolvido pelo pessoal da Vice-Corregedoria juntamente com o setor de informática do Tribunal, com base na plataforma do EJUS, já utilizado para controle de fluxo e estatística em processos do TRT.

Resíduo sem a utilização dessa estratégia seria de 12.954.

Foram proferidas 48.240 sentenças de conhecimento no ano de 2013, até 31 de agosto, sendo que essa estratégia corresponde a **4,51%** desse total.

COMISSÃO PERMANENTE DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS

A Comissão Permanente de Avaliação de Documentos – CPAD foi criada através da Resolução Administrativa nº 07/2003 deste Regional, estando sob a supervisão da Desembargadora Vice-Corregedora. Recentemente, em 06.09.2013, foi alterada a composição da CPAD, com a inclusão do Memorial, além de um representante com formação em História e/ou Arquivologia.” (RA 21/2013).

“Art. 2º - Constituir uma Comissão Permanente de Avaliação de Documentos, que será composta, sob a supervisão do Desembargador Vice-Corregedor Regional, pelo menos por um membro de cada uma das seguintes unidades: Gabinete da Presidência, Corregedoria Regional, Diretoria-Geral, Secretaria-Geral Judiciária, Secretaria Judiciária, Seção de Conservação e Consulta de Documentos Judiciais e Memorial, além de um representante com formação em História e/ou Arquivologia.”

1) Principais tópicos abordados nas reuniões realizadas neste ano de 2013:

1) Proposta de revisão, reformatação e aprimoramento da Tabela de Temporalidade aprovada em 25.10.2005 pelo Órgão Especial, inclusive mediante a realização de um levantamento documental prévio nas Unidades Judiciárias e Administrativas da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul através de grupo de trabalho constituído, bem como considerando a publicação, no TST, da Tabela de Temporalidade de documentos administrativos daquele tribunal;

2) Discussão e análise sobre o pedido do Memorial, de guarda de documentos do período do Regime Militar e sobre as implicações da Lei nº 12.527/2011 (Lei da Transparência);

3) Discussão e encaminhamento do aprimoramento técnico do formulário eletrônico de eliminação de documentos, presente na Intranet, de forma a inserir um filtro automático nas datas com base na Tabela de Temporalidade quando solicitada a eliminação de espécies documentais de períodos parcialmente superiores ao prazo de guarda;

4) Exame de pedidos de eliminação ou guarda de documentos oriundos de Unidades Judiciárias e Administrativas da Justiça do Trabalho da 4ª Região;

5) Debates sobre os resultados dos encontros do Memojutra e participação em encontros futuros;

6) Debate sobre a participação de um representante da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos na discussão travada no Comitê de Segurança da Informação, acerca do Projeto de Classificação de Informações, bem como indicação desse representante.

7) Encaminhamento final e resultado da proposta de alteração da Res. Adm. 03/2003, para incluir na composição da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos um representante do Memorial e um representante com formação em História e/ou Arquivologia.

8) Discussão sobre a proposta de criação, nos quadros do Tribunal, dos cargos de Analista Judiciário da área de Arquivologia.

9) Discussão sobre a mudança da destinação final das Atas de Sentença previstas na Tabela de Temporalidade;

10) Discussão sobre a elaboração de proposta de alteração da Portaria nº 5.587/2007 deste Tribunal, para incluir dispositivo que expressamente preveja a obrigatoriedade de aposição do selo histórico definitivo nos autos em que suscitados Incidentes de Uniformização de Jurisprudência, bem assim naqueles que serviram de precedentes para Súmulas e Orientações Jurisprudenciais deste Tribunal Regional;

11) Discussão sobre a viabilidade de digitalização de documentos com eliminação dos originais antes do transcurso do prazo de guarda.

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Mensalmente é publicado relatório com a produção legislativa de interesse dos magistrados e das unidades judiciárias da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, enviado via comunicação eletrônica (e-mail) para todos os magistrados e assessores do Tribunal, bem como publicada na Intranet, na aba “Consultas – Atualização Legislativa”.

Canela, 18 de setembro de 2013.

(O VIII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS foi realizado de 16 a 19 de setembro de 2013, no Hotel Continental, em Canela/RS)

**ÍNDICE ANALÍTICO E REMISSIVO
DOS ACÓRDÃOS**

A

ABALO FÍSICO E PSICOLÓGICO

- v. dano moral

AÇÃO ANULATÓRIA

- Cláusula de convenção coletiva de trabalho. Ministério Público do Trabalho. Procedência. Jornada de trabalho. Autorização prevista em norma coletiva para a adoção de registro britânico. Nulidade. Direito indisponível do trabalhador de receber corretamente a contraprestação pelo tempo e esforço despendidos em benefício do empregador. Obrigação do empregador de manter registro da jornada. Art. 74, § 2º, da CLT. (Ac. 0008242-92.2012.5.04.0000 AACC) 75
- Débito fiscal. Multa por descumprimento do art. 41 da CLT. Constatação de terceirização irregular. Inspeção do trabalho. Fiscalização. Auto de infração. Caixa Econômica Federal. Manutenção de empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Ilícitude da terceirização evidenciada. Competência do Auditor Fiscal do Trabalho – nos termos do art. 11, II, da Lei nº 10.593/02 –, para declarar, na órbita administrativa, a nulidade de relações jurídicas trilaterais que visem a mascarar o vínculo de emprego com o tomador. (Ac. 0001341-30.2011.5.04.0005 RO) 79

AÇÃO CÍVEL DE RESCISÃO CONTRATUAL

- v. agravo de petição

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Assistência judiciária gratuita. Dever do sindicato. Tratamento isonômico aos associados e não associados. Prestação de assistência judiciária gratuita ao trabalhador necessitado integrante da categoria profissional que representa, sem distinção entre associado e não associado. Dever do sindicato (art. 5º, LXXIV da CF/88 e Lei nº 5.584/70). Hipótese em que o Sindicato réu não presta assistência judiciária gratuita a determinado grupo de trabalhadores,

os não sindicalizados. Sentença de procedência que é confirmada. (Ac. 0000880-86.2011.5.04.0028 RO) 83

- Contratação de aprendizes. Tutela inibitória voltada para o futuro. Objetivo de obstaculizar a ocorrência ou repetição de ato ilícito. Demonstrada probabilidade de nova violação da cota legal de aprendizes. Cabível o deferimento. (Ac. 0000437-66.2012.5.04.0751 RO) 87
- v. dano moral e prescrição

AÇÃO PENAL

- v. mandado de segurança

AÇÃO RESCISÓRIA

- Desconstituição de acórdão. Improcedência. Reintegração no emprego considerada inviável ante a concessão de aposentadoria. Decisão amparada em dispositivo legal posteriormente declarado inconstitucional. Matéria controvertida à época da prolação da decisão rescindenda. Inconstitucionalidade declarada somente em 2006, após a perfectibilização da aposentadoria voluntária requerida e concedida ao autor em 2001. *Divergência de fundamentação*. (Ac. 0005931-31.2012.5.04.0000 AR) 89
- Procedência. Decisão rescindenda que deixa de pronunciar a prescrição. Configurada a incidência do art. 485, V, do CPC. Violação do art. 7º, XXIX, da CF/88. Desconstituição da sentença e, em juízo rescisório, pronúncia da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. (Ac. 0002205-49.2012.5.04.0000 AR) 98

ACIDENTE DE PERCURSO

- v. acidente de trabalho

ACIDENTE DE TRABALHO

- Dano moral. Morte do empregado em decorrência de afogamento. Infortúnio decorrente de força maior em acidente durante percurso próximo a barragem. Estado de sobreaviso em que se encontrava o autor ou mesmo alteração do trajeto habitual que não alteram a situação. Indenização indevida. (Ac. 0000419-18.2011.5.04.0351 RO) 103

- Danos moral e material. Competência da Justiça do Trabalho mesmo em não se tratando de relação de emprego. Reconhecimento. Menor prestador de serviços eventuais em propriedade rural do réu. Sequelas graves (queimaduras, cicatrizes, amputações) em virtude de choque elétrico em reparação de cerca. Dano e nexa causal incontroversos. Culpa do réu. Imprudência ao determinar execução de trabalho envolvendo eletricidade sem qualquer conhecimento técnico. Descartada – à míngua de prova, cujo ônus era do réu – culpa exclusiva ou concorrente do autor, absolutamente incapaz à época do acidente (15 anos de idade). (Ac. 0000249-11.2010.5.04.0471 RO) 107

ACIDENTE DE TRÂNSITO

- v. dano moral

ADICIONAIS

- Adicionais de periculosidade e de insalubridade. Cumulação. Viabilidade. Inexistência de vedação legal para a percepção simultânea. Adoção de entendimento no sentido de que o art. 193, § 2º, da CLT não foi recepcionado pela Constituição Federal. Ratificação, pelo Estado brasileiro, da Convenção nº 155 da OIT que também torna possível a cumulação dos adicionais. *Decisão por maioria.* (Ac. 0000561-72.2011.5.04.0011 RO) 122

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- v. responsabilidade subsidiária

ALERGIA

- v. doença ocupacional

ANTECEDENTES CRIMINAIS

- v. dano moral

APRENDIZ

- v. ação civil pública

ASSÉDIO PROCESSUAL

- Caracterização. Indenização devida. Ato de improbidade processual caracterizador de assédio processual. Viabilidade do reconhecimento, de ofício, da sua configuração. Situação que fundamenta o deferimento da

indenização respectiva. *Divergência quanto à destinação da quantia.*

(Ac. 0001265-61.2012.5.04.0331 RO) 125

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- v. ação civil pública

ATESTADO MÉDICO

- v. nulidade

ATIVIDADE ILÍCITA

- v. relação de emprego

ATIVIDADE RELIGIOSA

- v. relação de emprego

ATLETA PROFISSIONAL

- Atleta profissional de futebol. Contrato por prazo determinado. Unicidade contratual. Prescrição. Afastamento da incidência do art. 451 da CLT. Conclusão pela continuidade da prestação de trabalho quando da vigência dos dois primeiros contratos. Alterações pontuais e decorrentes da atividade desportiva. Manutenção do vínculo jurídico de emprego. Extinção do instituto do “passe”, de cunho escravagista e tardiamente retirado da legislação aplicável aos atletas profissionais de futebol, que pretendeu dar maior liberdade aos trabalhadores deste meio. Adaptação da legislação especial à ordem constitucional (livre exercício da profissão). Afastamento da incidência da prescrição. (Ac. 0000800-86.2010.5.04.0019 RO) 129

AUDIÊNCIA

- v. nulidade

AUDITOR FISCAL DO TRABALHO

- v. ação anulatória

AUTO DE INFRAÇÃO

- v. ação anulatória

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

- Art. 7º, inc. XXI, da CF/88. Norma autoaplicável mesmo antes da promulgação da Lei nº 12.506/2011. Reconhecimento, pelo STF, em julgamentos de mandado de injunção em que suscitada a matéria, de que a inércia legislativa configura violação constitucional e não fundamento para se afastar a realização do direito. (Ac. 0121800-41.2009.5.04.0002 RO) 131

B			
BINGO			
• v. relação de emprego			
C			
CÂMERA ESCONDIDA			
• v. dano moral			
CASA DE JOGOS			
• v. relação de emprego			
CERCEAMENTO DE DEFESA			
• v. nulidade			
CIPEIRO			
• v. estabilidade provisória			
COMPETÊNCIA			
• v. acidente de trabalho			
CONCAUSA			
• v. doença ocupacional			
CONDUTA DISCRIMINATÓRIA			
• v. dano moral			
CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO			
• v. prescrição			
CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA			
• v. agravo de petição			
CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO			
• v. atleta profissional			
CONTRAVENÇÃO PENAL			
• v. relação de emprego			
CONVENÇÃO COLETIVA			
• v. ação anulatória			
CONVENÇÃO OIT			
• v. adicionais			
CULPA IN VIGILANDO			
• v. responsabilidade subsidiária			
CUMULAÇÃO			
• v. adicionais			
D			
DANO EXISTENCIAL			
• v. dano moral			
DANO MATERIAL			
• v. acidente de trabalho e indenização			
DANO MORAL			
• Acidente de trânsito. Motorista de carreta. Óbito da esposa. Indenização devida. Imprudência e negligência da empregadora. Permissão de que		o trabalhador – em frágil estado de saúde – viajasse acompanhado da esposa. Recurso parcialmente provido. Redução da indenização fixada. (Ac. 0001015-38.2010.5.04.0221 RO)	134
		• Adoção de estratégia motivacional que, por si só, não extrapola o poder diretivo do empregador. Exigência, todavia, de participação compulsória em atividades que incluíam pagamento de "prendas" como danças e rebolados. Divertimento de uns em detrimento do constrangimento de outros, incluindo o reclamante. Dano moral configurado. Indenização devida. Majoração do valor arbitrado ao título, diante das circunstâncias do caso, do princípio da razoabilidade, do porte econômico da reclamada e do efeito punitivo pedagógico. (Ac. 0000751-98.2012.5.04.0302 RO)	139
		• Conduta discriminatória. Cancelamento de contratação, após aprovação em entrevista de admissão, em virtude de antecedentes criminais (crime de tráfico). Existência de efeitos negativos na órbita subjetiva do trabalhador, em sua dignidade, que é presumida. Indenização devida. (Ac. 0000885-77.2012.5.04.0512 RO)	141
		• Danos existenciais. Indenização devida. Excesso de jornada. Direito fundamental ao lazer. Abalo físico e psicológico causado pelo empregador ao submeter habitualmente trabalhador à excessiva jornada de trabalho. Conduta patronal ilícita. Violação de direitos fundamentais constitucionais, dentre os quais o direito ao lazer. (Ac. 0000016-38.2012.5.04.0020 RO)	144
		• Dispensa discriminatória. Servente de obras em liberdade condicional. Despedida em virtude da condição de ex-presidiário. Indenização devida. Redução, todavia, da quantia arbitrada, considerando as circunstâncias do caso concreto e os valores normalmente fixados em casos análogos. (Ac. 0000034-62.2012.5.04.0019 RO)	150

- Invasão de privacidade. Descoberta de câmera escondida no banheiro feminino utilizado por empregadas e clientes. Empregado autor do ato despedido imediatamente e por justa causa, além de denunciado perante a autoridade policial, o que culminou em processo crime. Adoção de todas as providências cabíveis pela empresa que afasta sua responsabilidade pelo ocorrido. Indenização indevida. *Voto de divergência.* (Ac. 0000128-62.2011.5.04.0304 RO) 154
- Ócio remunerado. Professor e pesquisador reintegrado ao emprego por comando judicial. Prova que demonstra a posterior negativa de condições indispensáveis à efetiva retomada de sua produção científica. Violação do direito ao trabalho de que titular o autor. Mácula à autoestima. Indenização devida. (Ac. 0000316-07.2010.5.04.0202 RO) 158
- Omissão da reclamada em coibir ameaças sofridas pela reclamante, no horário de trabalho, por parte de terceiros estranhos à relação empregatícia (moradores de rua em calçada de estabelecimento bancário). Descumprimento de sua obrigação de zelar pelo bem estar e de manter um ambiente de trabalho sadio e digno destinado aos seus empregados. Indenização devida. (Ac. 0000654-20.2011.5.04.0016 RO) 163
- Portador de LER/DORT destacado para trabalhar na sede de empresas terceirizadas, localizadas em bairros afastados, com redução de opções de transporte. Labor realizado em ambiente de trabalho improvisado. Ações civis públicas indicativas de que a empresa passou a tratar de forma discriminatória os empregados portadores de doenças do trabalho. Local de trabalho que apresenta, ainda, riscos de assalto. Indenização devida. (Ac. 0001078-84.2010.5.04.0020 RO) 165
- v. acidente de trabalho e indenização

DÉBITO FISCAL

- v. ação anulatória

DEPRESSÃO

- v. indenização

DIFERENÇAS SALARIAIS

- v. agravo de petição e parcelas vincendas

DIREITO AO LAZER

- v. dano moral

DIRIGENTE SINDICAL

- v. estabilidade provisória

DISCRIMINAÇÃO

- v. dano moral e indenização

DOENÇA DO TRABALHO

- v. dano moral

DOENÇA OCUPACIONAL

- Lesões cutâneas. Concausa. Desenvolvimento, pelo trabalhador, de reação alérgica a substâncias com que tem contato por força de sua atividade profissional. Alergia a ampla variedade de produtos que não afasta o nexo entre labor e enfermidade. (Ac. 0001107-07.2010.5.04.0030 RO) 169

DOMÉSTICO

- v. relação de emprego doméstico

DONO DA OBRA

- v. responsabilidade subsidiária

E

EMBARGOS DE TERCEIRO

- Ilegitimidade ativa. Construção de boxes de estacionamento. Bens vendidos mediante contrato de promessa de compra e venda. Registro de transferência da propriedade não efetuado. Inadimplemento da promitente compradora que motivou a propositura de ação cível de rescisão contratual, julgada improcedente em razão da adoção da Teoria do Adimplemento Substancial. Eficácia da coisa julgada material na ação cível que impede a discussão da propriedade dos aludidos imóveis. Situação em que os terceiros embargantes não mais ostentam, materialmente, a condição de proprietários, e, por conta disso, sequer detêm a posse indireta dos bens constrictos. Penhora mantida. (Ac. 0000244-92.2012.5.04.0026 AP) 174
- v. agravo de petição

EMPREITADA

- Trabalho em regime de cooperação. Existência de relação amorosa entre as partes durante a realização dos serviços. Fortes indícios no sentido de que, em razão do relacionamento – ainda que não se tratasse de relação estável –, laboraram em cooperação, realizando obras e explorando bar. Diferenças indevidas. (Ac. 0000516-03.2012.5.04.0571 RO) 177

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

- CIPA. Renúncia. Destituição. Garantia do trabalhador ao exercício de mandato em benefício de sua categoria (art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT). Possibilidade do desempenho de suas funções de zelo e preservação do ambiente de trabalho sem temer repressões do empregador. Garantia que não é individual, mas direito do grupo representado pelo cipeiro. Mais de quatro faltas a reuniões. Perda do mandato e substituição por suplente (item 5.30 da NR 5). Precedentes do C.TST. (Ac. 0000695-60.2011.5.04.0024 RO) 179
- Dirigente Sindical. Sindicato em formação. Direito assegurado a partir da data da publicação do edital de convocação da assembleia de fundação do sindicato e eleição dos membros integrantes dos cargos de direção ou representação sindical. Inexigível o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. (Ac. 0001673-30.2011.5.04.0382 RO) 184

EX-PRESIDIÁRIO

- v. dano moral

F

FALSO TESTEMUNHO

- v. multa

FORÇA MAIOR

- v. acidente de trabalho

FRETE

- v. relação de emprego

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS)

- v. rescisão indireta

G

GRUPO ECONÔMICO

- v. responsabilidade solidária

H

HORAS DE SOBREAVISO

- Uso de telefone celular. Entendimento vertido na Súmula 428 do TST que não obsta o pagamento das horas de sobreaviso pelo simples uso de celular, mas apenas orienta que o fato, *por si só*, não caracteriza o regime. Restrição da liberdade de ir e vir comprovada na espécie. *Voto divergente*. (Ac. 0143800-23.2009.5.04.0006 RO) 191

HORAS EXTRAS

- Trabalho externo. Motorista de carreta. Art. 62, I, da CLT. Modernização dos sistemas de comunicação que acarretou significativas alterações na forma de trabalho dos motoristas transportadores de cargas. Irrelevância da instituição de sistemas de rastreamento veicular com intuito principal de segurança no transporte se, a partir deles, restou constatada não só a possibilidade mas também o efetivo acompanhamento e controle, pelo empregador, de todo o percurso e paradas efetuadas pelo motorista. Controle permanente da jornada. (Ac. 0001955-70.2010.5.04.0231 RO) 197

I

IMPROBIDADE PROCESSUAL

- v. assédio processual

IMPRUDÊNCIA

- v. dano moral

INCONSTITUCIONALIDADE

- v. ação rescisória

INDENIZAÇÃO

- Danos morais e materiais. Prática arbitrária e discriminatória. Reclamada que deixou de admitir o reclamante por ser portador de SIDA (infecção pelo vírus HIV). Afronta aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da não-discriminação e da função social do trabalho (arts. 1º, III e IV, e 3º, IV, da CF/88). Redução, todavia, da quantia arbitrada a título de danos morais. (Ac. 0000999-13.2011.5.04.0201 RO) 200

- Suicídio. Empregado acometido de depressão. Ausência de responsabilidade civil da empregadora. Provas que amparam a conclusão de ausência de nexo causal entre a doença que acometia o trabalhador e as atividades desenvolvidas durante o contrato de trabalho. Indenizações por danos materiais e morais indevidas. (Ac. 0000416-26.2012.5.04.0352 RO) 206

- v. acidente de trabalho, assédio processual e dano moral

INSALUBRIDADE

- v. adicionais

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO

- v. prescrição

INVASÃO DE PRIVACIDADE

- v. dano moral

J

JOGADOR DE FUTEBOL

- v. atleta profissional

JORNADA DO TRABALHO

- v. ação anulatória, dano moral e horas extras

L

LEGITIMIDADE

- v. agravo de petição

LESÕES CUTÂNEAS

- v. doença ocupacional

LIBERDADE CONDICIONAL

- v. dano moral

M

MANDADO DE SEGURANÇA

- Suspensão da reclamatória para aguardar o trânsito em julgado de ação penal. Medida que acarreta frustração do direito constitucional à razoável duração do processo. Segurança concedida, por maioria de votos. (Ac. 0006069-95.2012.5.04.0000 MS) 211

MENOR

- v. acidente de trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- v. ação anulatória e prescrição

MORA SALARIAL

- v. rescisão indireta

MORTE

- v. acidente de trabalho

MOTORISTA

- v. dano moral, horas extras e relação de emprego

MULTA

- Falso testemunho. Art. 14, parágrafo único, do CPC. Alteração subjetiva trazida pela Lei nº 10.358/01. Obrigação de agir com lealdade e boa fé que não se restringe às partes, mas que abrange “todos aqueles que de qualquer forma participam do processo”. Depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas a convite da autora que não merecem credibilidade. Clara demonstração de falso testemunho. Redução, todavia, do valor arbitrado à multa. (Ac. 0000566-81.2011.5.04.0662 RO) 215

MUNICÍPIO

- v. termo de ajustamento de conduta (TAC)

N

NEGLIGÊNCIA

- v. dano moral

NULIDADE

- Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Pena de confissão. Atestado médico que indica, via “CID”, doença que não impede a locomoção. Moléstia – infecção intestinal/diarreia – que, todavia, evidencia a impossibilidade de comparecimento à audiência. Possibilidade de transtorno não apenas ao reclamante, mas também aos demais envolvidos. Viabilidade de deambular que deve ser entendida em sentido amplo, não apenas quanto ao deslocamento, mas também em relação ao constrangimento físico/psicológico. (Ac. 0001400-84.2011.5.04.0662 RO) 219
- v. ação anulatória

O

ÓBITO

- v. dano moral

OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER

- v. termo de ajustamento de conduta (TAC)

ÓCIO REMUNERADO

- v. dano moral

P

PARCELAS VINCENDAS

- Diferenças salariais. Inclusão. Ausência de menção expressa no título executivo que não afasta o comando. Contrato em curso. Ausência de limitação temporal expressa. Aplicação do art. 290 do CPC. Inocorrência de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. (Ac. 0001459-72.2012.5.04.0004 AP) 220

PENA DE CONFISSÃO

- v. nulidade

PENHORA

- v. agravo de petição

PERDA DO MANDATO

- v. estabilidade provisória

PERICULOSIDADE

- v. adicionais

PODER DIRETIVO DO EMPREGADOR

- v. dano moral

PORTADOR DE LER/DORT

- v. dano moral

PORTADOR DE SIDA/HIV

- v. indenização

PRESCRIÇÃO

- Interrupção. Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho cujo objetivo é o reconhecimento de vínculo empregatício entre a reclamada e os trabalhadores contratados por intermédio de cooperativa. Idêntica causa de pedir remota. Interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento de ação individual de natureza condenatória que se reconhece. Manifesta prejudicialidade entre o provimento declaratório objeto da ação coletiva e a pretensão condenatória deduzida na ação trabalhista. Inteligência da OJ 401 da SDI-I do TST. *Voto divergente.* (Ac. 0001006-42.2011.5.04.0221 RO) 223
- Prescrição do direito de ação. Termo final. Prorrogação. Suspensão das atividades judiciais via Provimento Conjunto da Presidência e da Corregedoria do TRT. Equivalência com o recesso forense. Biênio que

tem como termo final o primeiro dia útil subsequente.

(Ac. 0001139-81.2011.5.04.0028 RO) 229

- v. ação rescisória e atleta profissional

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- v. acidente de trabalho

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

- Responsabilidade solidária e/ou subsidiária. Caixa Econômica Federal (CEF). Programa "Minha Casa, Minha Vida". Condição de mera gestora do programa, por força do disposto na Lei nº 10.188/2001. Impossibilidade de se atribuir à CEF a condição de dona da obra, tampouco de incorporadora imobiliária, de construtora ou de empreiteira. Não configurada, ainda, atuação como tomadora de serviços. Inexistência de amparo legal para que seja considerada responsável solidária ou subsidiária pelos créditos trabalhistas. (Ac. 0000402-97.2012.5.04.0851 RO) 233

PROVA TESTEMUNHAL

- v. multa

R

RASTREAMENTO VEICULAR

- v. horas extras

RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

- v. mandado de segurança

REGISTRO DE HORÁRIOS

- v. ação anulatória

REINTEGRAÇÃO

- v. ação rescisória e dano moral

RELAÇÃO AMOROSA

- v. empreitada

RELAÇÃO DE EMPREGO

- Atividade religiosa. Elementos caracterizadores da relação de emprego cuja presença se reconhece diante de confissão ficta. Inexistência de prova da alegada voluntariedade do labor pastoral. Trabalho no âmbito de instituição religiosa que não exclui, por si só, a possibilidade de relação jurídica de emprego. (Ac. 0010215-11.2012.5.04.0541 RO) 239

- Casa de jogos (bingo). Configuração. Tipificação como contravenção penal da atividade desenvolvida pelo empregador que não pode alcançar o trabalho prestado de boa-fé, quando evidenciados os requisitos da relação de emprego previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, sob pena de enriquecimento sem causa daquele que se beneficiou da mão de obra do trabalhador. Inviabilidade de privilégio a tal empreendedor, mediante sonegação, de seus colaboradores (empregados, na verdade), das garantias mínimas dos trabalhadores em geral. *Voto de divergência.* (Ac. 0120600-35.2009.5.04.0281 RO) 242
- Irmã ordenada perante Igreja. Atuação em visitas a pacientes em hospital vinculado à reclamada. Ausência de subordinação nos moldes do art. 3º da CLT. (Ac. 0000588-06.2012.5.04.0016 RO) 249
- Motorista de caminhão. Transporte de cargas (fretes). Comprovação de prestação de trabalho pessoal, não eventual, com subordinação e mediante salário. Afastado o caráter de autonomia alegado como tese de defesa. Empresa que mantinha, para cumprir seu objetivo social, tanto empregados como não empregados atuando com iguais conteúdos ocupacionais. (Ac. 0001427-65.2011.5.04.0016 RO) 254
- v. prescrição

RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO

- Reconhecimento. Requisito da continuidade (Lei 5.859/72) que não exige trabalho diário, mas reiterado, em espaços de tempo pré-determinados, criando-se o dever de comparecimento do trabalhador. Trabalho por cerca de um ano e em dois dias fixos na semana. Pagamento mensal. Prestação de serviços que não se restringiam à faxina, estando relacionados a atividades tipicamente domésticas. *Decisão por maioria.* (Ac. 0001026-42.2011.5.04.0024 RO) 262

RENÚNCIA

- v. estabilidade provisória

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

- v. estabilidade provisória

RESCISÃO INDIRETA

- Mora salarial reiterada. Irregularidade nos recolhimentos do FGTS. Obtenção de outro emprego, pelo reclamante, logo após lançar mão da faculdade objeto do art. 483 da CLT, que não impede o reconhecimento da rescisão indireta. Estado de subordinação. Necessidade de preservação de emprego. Natureza contínua das infrações patronais. (Ac. 0000716-08.2011.5.04.0292 RO) 265

RESPONSABILIDADE CIVIL

- v. indenização

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

- Grupo econômico. Prova robusta de integração interempresarial entre as rés. Aplicação do artigo 2º, § 2º, da CLT. Revelia e confissão de reclamadas. Prova documental que, ademais, dá guarida à tese obreira. (Ac. 0001249-83.2010.5.04.0006 RO) 268
- v. programa de arrendamento residencial

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

- Ação autônoma. Inviabilidade. Pretensão de responsabilização subsidiária do réu cuja impossibilidade se reconhece. Ausência de participação no polo passivo da ação anteriormente movida contra o empregador. Súmula 331 do TST. *Voto divergente.* (Ac. 0000441-83.2012.5.04.0305 RO) 271
- Termo de Ajustamento de Conduta – TAC que estabelece a condição de responsável pelos créditos trabalhistas dos ex-empregados de empresa contratada para realização de determinada obra. Afastada a hipótese de dono da obra a que se refere a OJ 191 da SDI-I do TST. Absolutamente impertinente a análise sobre eventual observância de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/93. Reconhecimento da responsabilidade do tomador dos serviços que se impõe (art. 927 do CCB), ainda que integrante da Administração Pública. Negligência no dever de vigilância (culpa *in vigilando*) (Ac. 0000836-71.2012.5.04.0371 RO) 274

- v. programa de arrendamento residencial

RURAL

- v. acidente de trabalho

S

SINDICATO

- v. ação civil pública e estabilidade provisória

SOBREAVISO

- v. acidente de trabalho e horas de sobreaviso

SUICÍDIO

- v. indenização

SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

- v. prescrição

SUSPENSÃO DO PROCESSO

- v. mandado de segurança

T

TELEFONE CELULAR

- v. horas de sobreaviso

TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL

- v. agravo de petição

TERCEIRIZAÇÃO

- v. ação anulatória e dano moral

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

- Compromisso firmado entre o Ministério Público do Trabalho e o Município reclamado. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Validade do Termo, que versa sobre obrigações de fazer e não fazer da municipalidade, através do qual se compromete a observar os ditames legais ao contratar pessoal para a realização de serviços públicos. Inocorrência de interferência nas prerrogativas e competências administrativas, sendo constitucional o ajuste no sentido em que realizado. Nulidade que não se observa.

(Ac. 0000372-98.2011.5.04.0721 RO) 279

- v. responsabilidade subsidiária

TRABALHO EM REGIME DE COOPERAÇÃO

- v. empreitada

TRABALHO EXTERNO

- v. horas extras

TUTELA INIBITÓRIA

- v. ação civil pública

U

UNICIDADE CONTRATUAL

- v. atleta profissional

V

VÍNCULO DE EMPREGO

- v. relação de emprego

**ÍNDICE ANALÍTICO E REMISSIVO
DAS SENTENÇAS**

A**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

- Contratação de médicos plantonistas por intermédio de cooperativa. Preliminar: Ilegitimidade do Ministério Público para pleitear a formalização dos contratos de trabalho dos empregados do instituto-réu em suas CTPS's, pedido de caráter individual heterogêneo. Mérito: 1 Obrigação de não fazer. Determinação para que o primeiro reclamado abstenha-se de utilizar mão de obra terceirizada. 2 Antecipação de tutela. Pressupostos configurados. 3 Dano moral coletivo. Contratações que ao desrespeitarem a legislação trabalhista geraram prejuízos a toda classe médica e à sociedade. (Proc. nº 0000183-51.2011.5.04.0841) 287

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

- v. ação civil pública

C**COOPERATIVA**

- v. ação civil pública

CUMULAÇÃO DE AÇÕES

- Plenamente possível entre matéria trabalhista (verbas rescisórias) e matéria cível (indenização por danos morais), consoante art. 292 do CPC. (Proc. nº 0020117-11.2013.5.04.0522) 293

D**DANO MORAL**

- Ausência de controvérsia quanto à situação precária em que a ré deixou seus empregados, sem que eles pudessem sequer sacar o FGTS já depositado e encaminhar o benefício assistencial do seguro-desemprego. (Proc. nº 0020117-11.2013.5.04.0522) 293

DANO MORAL COLETIVO

- v. ação civil pública

DESPEDIDA

- v. nulidade da despedida

DISCRIMINAÇÃO

- v. nulidade da despedida

DOENÇA PSIQUIÁTRICA

- v. nulidade da despedida

H**HIPOTECA JUDICIÁRIA**

- Efeito da sentença condenatória (artigo 466, *caput*, do CPC), conforme jurisprudência do TST, providência que independe do trânsito em julgado e que subsiste, inclusive, no curso da recuperação judicial, por criar preferência de créditos para futura e eventual falência. (Proc. nº 0020117-11.2013.5.04.0522) 293

I**INÉPCIA DA INICIAL**

- Fato da ação se referir a evento futuro e incerto que não configura inépcia quando o autor faz a breve exposição dos fatos e formula o pedido. (Proc. nº 0020117-11.2013.5.04.0522) 293

ILEGITIMIDADE ATIVA

- v. ação civil pública

L**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

- v. relação de emprego

M**MÉDICOS**

- v. ação civil pública

MINISTÉRIO PÚBLICO

- v. ação civil pública

N**NULIDADE DA DESPEDIDA**

- Nulidade. Discriminação. Reconhecimento. Doença psiquiátrica. Presença, na sociedade atual, da cultura de exclusão de pessoas com tal patologia, praticada desde tempos imemoriais. Ausência de alegação patronal sobre motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro para a rescisão contratual. Relevância do tempo de serviço, superior a quinze anos. Reintegração ao emprego que resulta exclusivamente no direito à inclusão no plano de saúde, pois mantido o benefício previdenciário, com suspensão do contrato de trabalho. (Proc. nº 0000907-77.2012.5.04.0402) 301

O**OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**

- v. ação civil pública

P**PETIÇÃO INICIAL**

- v. inépcia da inicial

PLANO DE SAÚDE

- v. nulidade da despedida

R**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- v. hipoteca judiciária e verbas rescisórias

REINTEGRAÇÃO

- v. nulidade da despedida

RELAÇÃO DE EMPREGO

- União Estável. Litigância de má-fé. Reclamante que pleiteia reconhecimento de relação de emprego com quem mantinha, confessadamente, união estável. Realização de fretes, com a caminhoneta da reclamada, de forma apenas eventual. Renda que revertia para o custeio das despesas do lar. Reconhecimento da litigância de má-fé diante de alteração da verdade dos fatos. Ajuizamento de ação com o objetivo de obter vantagem sabidamente indevida e ilícita. Procedimento temerário. Condenação em multa de 1% sobre o valor atribuído à causa na inicial e indenização das despesas da demandada com honorários de advogado. (Proc. nº 0000751-76.2011.5.04.0741) 305

S**SINDICATO**

- v. substituição processual

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- Jurisprudência do STF no sentido da ampla atuação dos sindicatos, inclusive na defesa de interesses individuais.

(Proc. nº 0020117-11.2013.5.04.0522) 293

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- v. nulidade da despedida

T**TERCEIRIZAÇÃO**

- v. ação civil pública

U**UNIÃO ESTÁVEL**

- v. relação de emprego

V**VERBAS RESCISÓRIAS**

- Necessidade de adimplemento independentemente da recuperação judicial, sob pena de se transformar o remédio (tentativa de recuperação da empresa) em veneno (precarização da vida dos trabalhadores).

(Proc. nº 0020117-11.2013.5.04.0522) 293